

AÇÃO 2.10: Acesso ao escoamento e processamento de gás natural - Agenda Regulatória ANP Biênio 2025-2026

TABELA DE CONTRIBUIÇÕES Consulta Pública ANP nº 13/2026

Obs.1: "Dispositivo" se refere a artigo, parágrafo, inciso ou alínea da minuta submetida a Consulta Pública. A coluna contempla também comentários adicionais.

Obs. 2: Os comentários foram apresentados pelos participantes via Microsoft Forms, processo 48610.204824/2026-42 ou e-mail sdp.regulacao@anp.gov.br

Dispositivo	Participante	Contribuição	Justificativa
Artigo 27, §§ 2º e 3º	Engie	Para que a transparência de preços seja efetiva, os dados publicados por diferentes operadores precisam ser comparáveis entre si. Sugestão: que a ANP defina um modelo padronizado de divulgação de remuneração e faixas de preço (formato, unidades, segregação por tipo de serviço — firme/interruptível, integrado/desagregado, e por horizonte temporal), preferencialmente em formato de dados abertos e legíveis por máquina, consolidados em portal único da ANP, além dos sítios dos operadores.	Padronizar formato e granularidade da informação de preços, em dados abertos
Artigo 33	Engie	A minuta condiciona a transparência plena de preços à divulgação futura das receitas de referência (art. 33), estabelecendo, no período transitório, que a própria ANP indicará os valores a serem observados (art. 57). Não há, contudo, prazo definido para o cálculo e divulgação das receitas de referência definitivas. Sugestão: estabelecer prazo máximo para a primeira divulgação das receitas de referência (por exemplo, 12 a 18 meses da entrada em vigor), bem como periodicidade de revisão. Dada a magnitude do elo de escoamento/processamento na formação do preço final (46% na estimativa do MME), qualquer prolongamento indefinido da opacidade tem impacto direto e relevante sobre a competitividade do gás natural no país.	Publicar previamente a metodologia de cálculo, com participação pública
Artigo 36, §§ 2º a 7º	Engie	Assegurar divulgação agregada/anonimizada compatível com o sigilo comercial.	
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	Engie	O art. 41, inciso XII, prevê a divulgação da "faixa de remuneração de acesso à infraestrutura". Contudo, a mera publicação de uma faixa, sem os parâmetros que a fundamentam, tende a perpetuar a situação atual, em que o custo real só pode ser inferido por diferença. Sugestão: que a divulgação da faixa de remuneração seja acompanhada, no mínimo, dos seguintes elementos, ressalvadas as informações concorrencialmente sensíveis: • os componentes de custo considerados (operacionais, manutenção, depreciação); • a taxa de retorno de referência aplicada e sua base metodológica; • a base de capital (BCE/BCP) utilizada, em bases agregadas; • a data-base e a periodicidade de atualização dos valores. O objetivo é permitir que a remuneração de escoamento e processamento seja conhecida diretamente, e não estimada residualmente, tornando verificável a aderência aos princípios dos arts. 30 e 31.	Divulgar remuneração de acesso com parâmetros metodológicos, superando a estimativa residual

Artigo 41, § 6º	Engie	Quando a remuneração de acesso é paga com parte da produção, o art. 41, §6º exige que os preços sejam condizentes com os de mercado. A verificação dessa condição depende de referências de preço transparentes. Sugestão: especificar as referências de preço admissíveis (índices, marcadores ou metodologia de precificação) para aferição da condição "de mercado", de modo a evitar disputas interpretativas e conferir objetividade ao dispositivo.	Especificar referências de preço admissíveis para pagamento em produto.
Artigo 57	Engie	A minuta condiciona a transparência plena de preços à divulgação futura das receitas de referência (art. 33), estabelecendo, no período transitório, que a própria ANP indicará os valores a serem observados (art. 57). Não há, contudo, prazo definido para o cálculo e divulgação das receitas de referência definitivas. Sugestão: estabelecer prazo máximo para a primeira divulgação das receitas de referência (por exemplo, 12 a 18 meses da entrada em vigor), bem como periodicidade de revisão. Dada a magnitude do elo de escoamento/processamento na formação do preço final (46% na estimativa do MME), qualquer prolongamento indefinido da opacidade tem impacto direto e relevante sobre a competitividade do gás natural no país.	Fixar prazo máximo e periodicidade para as receitas de referência.
Comentários adicionais	Engie	Reconhecemos e apoiamos o esforço da ANP em regulamentar o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, em cumprimento à Lei nº 14.134/2021 e ao Decreto nº 10.712/2021. A minuta incorpora instrumentos consagrados internacionalmente — acesso negociado com salvaguardas regulatórias, publicidade de capacidades e contratos, e mecanismos de prevenção à retenção de capacidade. As contribuições a seguir têm por objetivo fortalecer a transparência de preços, elemento essencial para reduzir assimetrias de informação, viabilizar negociações eficientes entre operadores e terceiros interessados e mitigar o exercício de poder de mercado — objetivos expressamente perseguidos pela própria minuta (arts. 30, §4º, e 33, §3º). A ausência de dados públicos sobre a remuneração de acesso às infraestruturas de escoamento e processamento é hoje uma das principais lacunas da cadeia de gás natural no Brasil. Na prática, esses custos não são divulgados, o que obriga analistas e o próprio poder público a estimá-los por diferença residual entre os elos da cadeia cujos preços são conhecidos. A Estimativa de Composição do Preço do Gás Natural elaborada no âmbito do Relatório do Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (MME, abril/2024) ilustra o problema de forma eloquente. Para um consumidor industrial na faixa de 20.000 m³/dia: • Produtor (preço na boca do poço): US\$ 2,86/MMBtu — 14% do preço final; • Gasoduto de Escoamento e UPGN (processamento): US\$ 9,22/MMBtu — 46% do preço final, valor estimado por diferença residual; • Preço final ao consumidor: US\$ 20,14/MMBtu, dos quais 66% correspondem a infraestrutura. O dado é notável: o elo de escoamento e processamento, isoladamente, representa parcela superior à do próprio gás na boca do poço e à do transporte, chegando a 46% do preço final. Como o próprio relatório ressalva, trata-se de valor obtido "por diferença residual entre o elo anterior e o seguinte, dada a ausência de dados públicos de acesso às infraestruturas de escoamento, processamento e transporte". Essa metodologia de cálculo residual — a única possível diante da opacidade atual — acumula no elo de escoamento/processamento todas as ineficiências e margens não capturadas nos demais elos, produzindo um valor que aparenta estar significativamente inflado. Sem transparência, é impossível distinguir quanto desse montante corresponde a custos eficientes e remuneração adequada de capital, e quanto pode refletir o exercício de poder de mercado — exatamente a distinção que os arts. 30 a 34 da minuta buscam assegurar. Este é, portanto, o ponto que confere maior relevância e urgência à agenda de transparência de preços da presente Resolução: sem a divulgação estruturada dos custos e das remunerações de acesso, os princípios de remuneração justa e adequada permanecerão inverificáveis na prática, e o mercado continuará dependendo de estimativas residuais que penalizam o consumidor e obscurecem a formação de preços.	-
Artigo 1º	Aurum Tank	I - infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural a jusante da unidade de processamento, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive aquelas que passam por refinarias; e	No que toca às disposições preliminares, no inciso I do Art. 1º, é indicado que o acesso não discriminatório e negociado contempla “infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento”. Porém, em indústrias de rede, cujas partes são definidas em relação aos fluxos de matéria e energia, os termos “antes” e “depois” ou “após” (que se referem geralmente a tempo e não a fluxo) não são os mais adequados tecnicamente, sendo mais correto o uso dos termos “a montante” e “a jusante”, conforme utilizados no inciso XV do Art. 41. Sendo assim, sugerimos a substituição do termo “após a” por “a jusante da”, no inciso I do Art. 1º. O mesmo ocorre no inciso IX do Art. 2º, onde “após o sistema de medição” pode ser substituído pela expressão mais adequada: “a jusante do sistema de medição”.

Artigo 30, §§ 4º a 7º	Aurum Tank	-	O estabelecimento de “receitas de referência” para infraestruturas, no modelo de acesso negociado, deve ocorrer quando houver controvérsia entre os agentes em negociação. No modelo europeu, as tarifas de referência são definidas ex-ante apenas para gasodutos de transporte (ver, por exemplo, Commission Regulation (EU) 2017/460), enquanto para gasodutos de escoamento é definido que a negociação deve ocorrer em base não discriminatória, seguindo os critérios estabelecidos, e a definição de tarifas de referência ocorre apenas quando há controvérsia entre os agentes. Sendo assim, concordamos plenamente com o disposto no Art. 30 §6º da minuta de Resolução, no sentido de que a ANP poderá definir receitas de referência quando verificar indícios de exercício de poder, ausência de acordo entre as partes, ou descumprimento dos princípios de negociação estabelecidos. Porém, deve ser analisada com cuidado a aplicação do disposto no Art. 30 §4º, no que toca à definição de receitas de referência com os objetivos de promover a transparência e reduzir assimetrias de informação, para que não fique caracterizado o modelo de acesso regulado.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	Aurum Tank	IV - for necessária ao abastecimento nacional e não gerar aumento nos preços ao consumidor;	No caso da obrigatoriedade de interconexão entre as infraestruturas de escoamento e processamento e outras infraestruturas da indústria de gás natural (Art. 47 da minuta), é correto os dispostos nos incisos III e IV, delimitando esta obrigatoriedade, entre outros aspectos, a quando “não houver prejuízo potencial ao uso eficiente e compartilhado” e a interconexão “for necessária ao abastecimento nacional e não gerar impacto ao preço do consumidor”, respectivamente. Porém, dado o ganho de escala intrínseco à ampliação das indústrias de rede, e dado que o acesso de terceiros e as interconexões permitem em muitos casos a redução das tarifas de uso, gostaríamos de propor um ajuste na redação destacada, para “e não gerar aumento nos preços ao consumidor”. Desta forma, impactos “a menor” poderão ser aferidos sempre que possível, pela interconexão das instalações.
Comentários adicionais	Aurum Tank	Além das questões destacadas pela ANP em sua Nota Técnica, ressaltamos que devem ser respeitados os dispositivos já vigentes em relação à classificação dos gasodutos (transferência, escoamento, transporte, distribuição, gasodutos integrantes de terminais de GNL ou UTEs). A resolução em pauta deverá se aplicar somente a gasodutos de escoamento conforme definidos pelo Regulamento Técnico de Dutos Terrestres (RTDT), conforme Resolução ANP nº 6/2011, e deve ter coerência com as disposições deste documento, de forma que sua publicação não resulte em risco jurídico e regulatório para os agentes detentores de gasodutos, ou que venham a implementar novos projetos futuramente. Da mesma forma, devem ser mantidas as autorizações vigentes para os modelos de negócio já existentes no setor, bem como as classificações dos dutos existentes. A conexão de gasodutos de distribuição diretamente a unidades de processamento de gás natural - como ocorre em Pilar/AL e Fortaleza/CE, conforme Nota Técnica ANP sobre Interconexão e Reclassificação de Gasodutos -, a disponibilização do gás natural na boca do poço diretamente às Companhias Distribuidoras Locais (CDLs) após seu tratamento para especificação, entre outros modelos de interconexão existentes, permitem que os ativos sejam construídos de forma adequada a cada situação específica, trazendo eficiência operacional e racionalidade de custos. Considerando que no Brasil existem Estados com grande extensão territorial e baixas vazões de gás natural a serem movimentadas, assim como existem Estados com menor extensão territorial e altas vazões de gás a serem transferidas de um ponto a outro, os gasodutos devem continuar sendo classificados de acordo com sua função e tipos de usuários, e não por critérios de extensão, capacidade e/ou pressão, permitindo assim o estabelecimento de uma infraestrutura customizada para cada situação, e otimizada para os mercados a serem atendidos.	Como conclusão geral, a minuta de resolução implementa as determinações da Nova Lei do Gás e dos Decretos nº 10.712/2021 e nº 12.153/2024, criando um ambiente regulatório que combina livre negociação, transparência, segurança jurídica e prevenção ao exercício de poder de mercado. Além dos pequenos ajustes em relação ao uso do termo “após” com o sentido de “a jusante”, reafirmamos a importância de que o estabelecimento de receitas de referência para as infraestruturas essenciais tenha como foco as situações onde houver controvérsias no processo de negociação, ou quando a negociação não estiver ocorrendo em base não discriminatória. A aplicação indiscriminada desta prerrogativa poderá vir a coibir a ampliação da infraestrutura ou promover o “golden plating” das instalações (adição de melhorias ou ativos além do que é necessário, pelo simples fato de que a remuneração futura será realizada com base no custo de investimento). No mais, a regulamentação proposta tem o potencial de favorecer o compartilhamento eficiente das infraestruturas essenciais e ampliar a concorrência no mercado brasileiro de gás natural, contribuindo para o aproveitamento mais eficiente da produção nacional, com maior modicidade tarifária.
Comentários adicionais	Aurum Tank	Apensados ao processo e-mail e anexos com comentários adicionais enviados via e-mail (SEI nº 6336855 e SEI nº 6336861)	Apensados ao processo e-mail e anexos com comentários adicionais enviados via e-mail (SEI nº 6336855 e SEI nº 6336861)
Artigo 2º, incisos I a VII	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: estabelecer critérios uniformes para cálculo, classificação, granularidade e periodicidade das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa.	Consideramos relevante o estabelecimento das definições dos critérios uniformes para padronização das informações sobre capacidade, de forma que as informações divulgadas permitam identificar efetivamente a capacidade contratável. A divulgação deve ser acompanhada das premissas e eventuais restrições operacionais aplicáveis, permitindo maior comparabilidade entre as instalações. O art. 41 já prevê a divulgação das diferentes parcelas de capacidade, mas não detalha a metodologia ou periodicidade aplicável a todas essas informações.
Artigo 2º, incisos VIII a XII	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: estabelecer critérios uniformes para cálculo, classificação, granularidade e periodicidade das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa.	Consideramos relevante o estabelecimento das definições dos critérios uniformes para padronização das informações sobre capacidade, de forma que as informações divulgadas permitam identificar efetivamente a capacidade contratável. A divulgação deve ser acompanhada das premissas e eventuais restrições operacionais aplicáveis, permitindo maior comparabilidade entre as instalações. O art. 41 já prevê a divulgação das diferentes parcelas de capacidade, mas não detalha a metodologia ou periodicidade aplicável a todas essas informações.

Artigo 2º, incisos XIII a XV	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: estabelecer critérios uniformes para cálculo, classificação, granularidade e periodicidade das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa.	Consideramos relevante o estabelecimento das definições dos critérios uniformes para padronização das informações sobre capacidade, de forma que as informações divulgadas permitam identificar efetivamente a capacidade contratável. A divulgação deve ser acompanhada das premissas e eventuais restrições operacionais aplicáveis, permitindo maior comparabilidade entre as instalações. O art. 41 já prevê a divulgação das diferentes parcelas de capacidade, mas não detalha a metodologia ou periodicidade aplicável a todas essas informações.
Artigo 2º, incisos XVI a XIX	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: estabelecer critérios uniformes para cálculo, classificação, granularidade e periodicidade das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa.	Consideramos relevante o estabelecimento das definições dos critérios uniformes para padronização das informações sobre capacidade, de forma que as informações divulgadas permitam identificar efetivamente a capacidade contratável. A divulgação deve ser acompanhada das premissas e eventuais restrições operacionais aplicáveis, permitindo maior comparabilidade entre as instalações. O art. 41 já prevê a divulgação das diferentes parcelas de capacidade, mas não detalha a metodologia ou periodicidade aplicável a todas essas informações.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: estabelecer critérios uniformes para cálculo, classificação, granularidade e periodicidade das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa.	Consideramos relevante o estabelecimento das definições dos critérios uniformes para padronização das informações sobre capacidade, de forma que as informações divulgadas permitam identificar efetivamente a capacidade contratável. A divulgação deve ser acompanhada das premissas e eventuais restrições operacionais aplicáveis, permitindo maior comparabilidade entre as instalações. O art. 41 já prevê a divulgação das diferentes parcelas de capacidade, mas não detalha a metodologia ou periodicidade aplicável a todas essas informações.
Artigo 3º	FIERGS	Apoiamos este ponto. A minuta aprofunda as condições, os critérios e os mecanismos associados ao exercício do direito de acesso não discriminatório e negociado, estabelecendo princípios de objetividade, transparência e não discriminação, além de prever a oferta de capacidades disponível e ociosa e de produtos firmes e interruptíveis.	Fortalecimento do arcabouço regulatório de acesso.
Artigo 4º	FIERGS	Apoiamos este ponto. A minuta aprofunda as condições, os critérios e os mecanismos associados ao exercício do direito de acesso não discriminatório e negociado, estabelecendo princípios de objetividade, transparência e não discriminação, além de prever a oferta de capacidades disponível e ociosa e de produtos firmes e interruptíveis.	Fortalecimento do arcabouço regulatório de acesso.
Artigo 5º	FIERGS	Apoiamos este ponto. A minuta aprofunda as condições, os critérios e os mecanismos associados ao exercício do direito de acesso não discriminatório e negociado, estabelecendo princípios de objetividade, transparência e não discriminação, além de prever a oferta de capacidades disponível e ociosa e de produtos firmes e interruptíveis.	Fortalecimento do arcabouço regulatório de acesso.
Artigo 6º	FIERGS	Apoiamos este ponto. A minuta aprofunda as condições, os critérios e os mecanismos associados ao exercício do direito de acesso não discriminatório e negociado, estabelecendo princípios de objetividade, transparência e não discriminação, além de prever a oferta de capacidades disponível e ociosa e de produtos firmes e interruptíveis.	Fortalecimento do arcabouço regulatório de acesso.
Artigo 7º	FIERGS	Apoiamos este ponto. A minuta aprofunda as condições, os critérios e os mecanismos associados ao exercício do direito de acesso não discriminatório e negociado, estabelecendo princípios de objetividade, transparência e não discriminação, além de prever a oferta de capacidades disponível e ociosa e de produtos firmes e interruptíveis.	Fortalecimento do arcabouço regulatório de acesso.
Artigo 8º	FIERGS	Apoiamos este ponto. A minuta aprofunda as condições, os critérios e os mecanismos associados ao exercício do direito de acesso não discriminatório e negociado, estabelecendo princípios de objetividade, transparência e não discriminação, além de prever a oferta de capacidades disponível e ociosa e de produtos firmes e interruptíveis.	Fortalecimento do arcabouço regulatório de acesso.
Artigo 9º	FIERGS	Apoiamos este ponto. A minuta aprofunda as condições, os critérios e os mecanismos associados ao exercício do direito de acesso não discriminatório e negociado, estabelecendo princípios de objetividade, transparência e não discriminação, além de prever a oferta de capacidades disponível e ociosa e de produtos firmes e interruptíveis.	Fortalecimento do arcabouço regulatório de acesso.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.

Artigo 10, §§ 5º a 9º	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.
Artigo 11	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.
Artigo 12	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.

Artigo 13, caput, §§1º e 2º	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.
Artigo 13, §§3º a 6º	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.
Artigo 13, § 7º	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.

Artigo 14	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.
Artigo 15	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.
Artigo 16	FIERGS	O direito de preferência do proprietário deve ser exercido de forma proporcional à sua necessidade efetivamente demonstrada, considerando a produção projetada, o histórico de utilização e a capacidade operacional efetivamente demandada, não podendo resultar na reserva ou retenção de capacidade ociosa que impeça ou dificulte o acesso de terceiros à infraestrutura. Sugere-se, portanto, que a preferência seja periodicamente reavaliada pela ANP, com base na utilização efetiva da capacidade e nas projeções atualizadas de produção, permitindo a redução ou liberação de capacidade não utilizada ou injustificadamente reservada, de modo a assegurar o uso eficiente da infraestrutura, ampliar a concorrência e evitar que o direito de preferência seja utilizado como mecanismo de bloqueio à entrada de novos agentes e, consequentemente, de aumento da oferta e competitividade do gás.	A previsão de um direito de preferência do proprietário deve estar associada à necessidade efetivamente demonstrada e à utilização eficiente da capacidade da infraestrutura. Embora a minuta estabeleça mecanismos para a definição e revisão da preferência, é importante assegurar que a capacidade reservada ao proprietário seja compatível com a utilização efetiva da instalação e com as necessidades futuras devidamente fundamentadas. Nesse sentido, a consideração conjunta da produção projetada, do histórico de movimentação, tratamento ou processamento e da capacidade operacional efetivamente demandada permite estabelecer critérios mais objetivos para a definição da preferência, reduzindo o risco de manutenção de capacidade que não esteja sendo efetivamente utilizada. A própria minuta prevê que a ANP revise a preferência do proprietário a cada cinco anos, com base em proposta apresentada pelo operador, devendo essa proposta evidenciar a necessidade do proprietário, considerar a expectativa futura de movimentação e apresentar os planos de desenvolvimento dos campos relacionados, além do histórico de utilização dos últimos três anos. Dessa forma, propõe-se que o procedimento de revisão seja utilizado não apenas para renovar a preferência, mas também para adequá-la à efetiva necessidade do proprietário, permitindo a redução ou liberação de capacidade que deixe de ser utilizada ou cuja reserva não encontre justificativa nas informações atualizadas apresentadas à ANP. A medida também reforça o princípio de acesso de terceiros, uma vez que a minuta determina que o operador permita o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. Além disso, contribui para evitar a retenção de capacidade e para assegurar que o direito de preferência não seja utilizado como instrumento de restrição à entrada de novos agentes. Assim, o aperfeiçoamento proposto busca compatibilizar o legítimo direito de preferência do proprietário com os objetivos de uso eficiente da infraestrutura, ampliação do acesso, promoção da concorrência e aumento da oferta e competitividade do mercado de gás natural.
Artigo 17	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo.	Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações

Artigo 18	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo.	Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações
Artigo 19, caput, §§ 1º e 2º	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: reforçar que eventual recusa de acesso deve estar fundamentada em limitações técnicas, operacionais ou de segurança efetivamente comprovadas, com indicação, sempre que possível, das alternativas de adequação ou expansão capazes de viabilizar o acesso.	Pontos de apoio: Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: Critérios objetivos para negativa de acesso
Artigo 19, §§ 3º e 4º	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: reforçar que eventual recusa de acesso deve estar fundamentada em limitações técnicas, operacionais ou de segurança efetivamente comprovadas, com indicação, sempre que possível, das alternativas de adequação ou expansão capazes de viabilizar o acesso.	Pontos de apoio: Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: Critérios objetivos para negativa de acesso
Artigo 20	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: reforçar que eventual recusa de acesso deve estar fundamentada em limitações técnicas, operacionais ou de segurança efetivamente comprovadas, com indicação, sempre que possível, das alternativas de adequação ou expansão capazes de viabilizar o acesso.	Pontos de apoio: Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: Critérios objetivos para negativa de acesso
Artigo 21	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: reforçar que eventual recusa de acesso deve estar fundamentada em limitações técnicas, operacionais ou de segurança efetivamente comprovadas, com indicação, sempre que possível, das alternativas de adequação ou expansão capazes de viabilizar o acesso.	Pontos de apoio: Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: Critérios objetivos para negativa de acesso
Artigo 22, caput, §§ 1º e 2º	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: avaliar se os prazos previstos para a negociação são compatíveis com a essencialidade e a baixa substitutibilidade dessas infraestruturas, evitando que o próprio processo negocial se converta em barreira ao acesso.	Ponto de apoio: Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: Maior celeridade e efetividade do processo de negociação e resolução de desacordos
Artigo 22, §§ 3º a 7º	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: avaliar se os prazos previstos para a negociação são compatíveis com a essencialidade e a baixa substitutibilidade dessas infraestruturas, evitando que o próprio processo negocial se converta em barreira ao acesso.	Ponto de apoio: Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: Maior celeridade e efetividade do processo de negociação e resolução de desacordos
Artigo 23	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: avaliar se os prazos previstos para a negociação são compatíveis com a essencialidade e a baixa substitutibilidade dessas infraestruturas, evitando que o próprio processo negocial se converta em barreira ao acesso.	Ponto de apoio: Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: Maior celeridade e efetividade do processo de negociação e resolução de desacordos

Artigo 24	FIERGS	Apoiamos este ponto. a proposta estrutura as etapas de solicitação de acesso, resposta do operador e negociação, além de prever a possibilidade de atuação da ANP durante o processo e na hipótese de desacordo entre as partes. O art. 17, por exemplo, assegura que terceiros interessados ou usuários possam solicitar acesso às capacidades disponível ou ociosa. Os arts. 23 e 24 disciplinam a atuação da ANP diante de controvérsias ou ausência de acordo. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: avaliar se os prazos previstos para a negociação são compatíveis com a essencialidade e a baixa substitutibilidade dessas infraestruturas, evitando que o próprio processo negocial se converta em barreira ao acesso.	Ponto de apoio: Maior equilíbrio e previsibilidade nas negociações. Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento: Maior celeridade e efetividade do processo de negociação e resolução de desacordos
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	FIERGS	Apoiamos este ponto. São positivos os dispositivos destinados a limitar práticas que possam resultar em tratamento discriminatório, condições contratuais inadequadas ou retenção de capacidade, contribuindo para o aproveitamento mais eficiente das infraestruturas. O art. 28 estabelece vedações relativas aos termos e condições dos contratos de acesso, enquanto o art. 37 introduz medidas específicas de prevenção à retenção de capacidade.	Prevenção de condutas que possam restringir o acesso.
Artigo 28, Incisos V a IX	FIERGS	Apoiamos este ponto. São positivos os dispositivos destinados a limitar práticas que possam resultar em tratamento discriminatório, condições contratuais inadequadas ou retenção de capacidade, contribuindo para o aproveitamento mais eficiente das infraestruturas. O art. 28 estabelece vedações relativas aos termos e condições dos contratos de acesso, enquanto o art. 37 introduz medidas específicas de prevenção à retenção de capacidade.	Prevenção de condutas que possam restringir o acesso.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento. Detalhar as premissas e metodologias utilizadas na determinação da remuneração, da Base de Capital de Escoamento (BCE), da Base de Capital de Processamento (BCP) e das receitas de referência, assegurando transparência, verificabilidade e análise de prudência dos ativos e investimentos considerados.	Aprimoramento da metodologia de remuneração e de valoração da BCE/BCP
Artigo 30, §§ 4º a 7º	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento. Detalhar as premissas e metodologias utilizadas na determinação da remuneração, da Base de Capital de Escoamento (BCE), da Base de Capital de Processamento (BCP) e das receitas de referência, assegurando transparência, verificabilidade e análise de prudência dos ativos e investimentos considerados.	Aprimoramento da metodologia de remuneração e de valoração da BCE/BCP
Artigo 31, caput, Incisos I a V	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento. Detalhar as premissas e metodologias utilizadas na determinação da remuneração, da Base de Capital de Escoamento (BCE), da Base de Capital de Processamento (BCP) e das receitas de referência, assegurando transparência, verificabilidade e análise de prudência dos ativos e investimentos considerados.	Aprimoramento da metodologia de remuneração e de valoração da BCE/BCP
Artigo 31, §§ 1º a 3º	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento. Detalhar as premissas e metodologias utilizadas na determinação da remuneração, da Base de Capital de Escoamento (BCE), da Base de Capital de Processamento (BCP) e das receitas de referência, assegurando transparência, verificabilidade e análise de prudência dos ativos e investimentos considerados.	Aprimoramento da metodologia de remuneração e de valoração da BCE/BCP
Artigo 32	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento. Detalhar as premissas e metodologias utilizadas na determinação da remuneração, da Base de Capital de Escoamento (BCE), da Base de Capital de Processamento (BCP) e das receitas de referência, assegurando transparência, verificabilidade e análise de prudência dos ativos e investimentos considerados.	Aprimoramento da metodologia de remuneração e de valoração da BCE/BCP
Artigo 33	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento. Detalhar as premissas e metodologias utilizadas na determinação da remuneração, da Base de Capital de Escoamento (BCE), da Base de Capital de Processamento (BCP) e das receitas de referência, assegurando transparência, verificabilidade e análise de prudência dos ativos e investimentos considerados.	Aprimoramento da metodologia de remuneração e de valoração da BCE/BCP
Artigo 37	FIERGS	Apoiamos este ponto. São positivos os dispositivos destinados a limitar práticas que possam resultar em tratamento discriminatório, condições contratuais inadequadas ou retenção de capacidade, contribuindo para o aproveitamento mais eficiente das infraestruturas. O art. 28 estabelece vedações relativas aos termos e condições dos contratos de acesso, enquanto o art. 37 introduz medidas específicas de prevenção à retenção de capacidade.	Prevenção de condutas que possam restringir o acesso
Artigo 38	FIERGS	Apoiamos este ponto. São positivos os dispositivos destinados a limitar práticas que possam resultar em tratamento discriminatório, condições contratuais inadequadas ou retenção de capacidade, contribuindo para o aproveitamento mais eficiente das infraestruturas. O art. 28 estabelece vedações relativas aos termos e condições dos contratos de acesso, enquanto o art. 37 introduz medidas específicas de prevenção à retenção de capacidade.	Prevenção de condutas que possam restringir o acesso
Artigo 39	FIERGS	Apoiamos este ponto. São positivos os dispositivos destinados a limitar práticas que possam resultar em tratamento discriminatório, condições contratuais inadequadas ou retenção de capacidade, contribuindo para o aproveitamento mais eficiente das infraestruturas. O art. 28 estabelece vedações relativas aos termos e condições dos contratos de acesso, enquanto o art. 37 introduz medidas específicas de prevenção à retenção de capacidade.	Prevenção de condutas que possam restringir o acesso

Artigo 40	FIERGS	Apoiamos este ponto. São positivos os dispositivos destinados a limitar práticas que possam resultar em tratamento discriminatório, condições contratuais inadequadas ou retenção de capacidade, contribuindo para o aproveitamento mais eficiente das infraestruturas. O art. 28 estabelece vedações relativas aos termos e condições dos contratos de acesso, enquanto o art. 37 introduz medidas específicas de prevenção à retenção de capacidade.	Prevenção de condutas que possam restringir o acesso
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	FIERGS	Apoiamos este ponto. Merece destaque a ampliação das informações a serem disponibilizadas pelos operadores, incluindo dados relativos às capacidades, serviços ofertados, remuneração e contratos de acesso. A maior transparência tende a permitir que potenciais acessantes avaliem de maneira mais objetiva a disponibilidade e as condições econômicas de acesso.	Ampliação da transparência e redução das assimetrias informacionais
Artigo 50	FIERGS	No que tange ao art. 50, a adequação regulatória não poderá resultar em transferência automática para os usuários de custos, investimentos ou obrigações que não tenham sido previamente contratados ou que decorram exclusivamente da adequação regulatória do operador.	A adequação regulatória não deve alterar automaticamente as condições econômicas dos contratos vigentes, especialmente mediante a transferência aos usuários de custos, investimentos ou obrigações que não tenham sido previamente pactuados. A medida busca preservar a segurança jurídica, a previsibilidade dos custos e o equilíbrio das relações contratuais, evitando que encargos decorrentes exclusivamente da adequação do operador sejam indevidamente repassados aos usuários.
Artigo 56	FIERGS	Pontos de atenção e oportunidades de aprimoramento. detalhar as premissas e metodologias utilizadas na determinação da remuneração, da Base de Capital de Escoamento (BCE), da Base de Capital de Processamento (BCP) e das receitas de referência, assegurando transparência, verificabilidade e análise de prudência dos ativos e investimentos considerados.	Aprimoramento da metodologia de remuneração e de valoração da BCE/BCP.
Comentários adicionais	FIERGS	Sugestão para inclusão de cláusula de proteção direta ao consumidor industrial. objetivando promover a redução dos custos de acesso às infraestruturas, o aumento da concorrência, a diversificação das fontes de suprimento e a oferta de gás natural em condições competitivas aos consumidores finais, especialmente aos segmentos industriais eletrointensivos e intensivos em gás natural.	A inclusão de mecanismo de proteção ao consumidor industrial é importante para assegurar que os benefícios da abertura e da ampliação do acesso às infraestruturas de gás natural sejam efetivamente refletidos nas condições de oferta aos usuários finais. Os custos de acesso às infraestruturas constituem componente relevante do preço final do gás e podem afetar diretamente a competitividade da indústria, especialmente nos segmentos eletrointensivos e intensivos em gás natural. Nesse sentido, a regulamentação deve incentivar a redução dos custos de acesso, ampliar a concorrência entre fornecedores, diversificar as fontes de suprimento e evitar que condições de acesso excessivamente onerosas constituam barreiras à contratação de gás por consumidores industriais. A medida contribui para que o processo de abertura do mercado resulte em benefícios concretos aos consumidores finais, com maior oferta e competitividade, fortalecendo a capacidade da indústria de contratar gás natural em condições mais eficientes e compatíveis com suas necessidades.
Artigo 1º	CNOOC Brasil	Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado, de terceiros interessados, independentemente de sua natureza jurídica, estrutura societária ou relação com os Proprietários, aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, sendo vedada qualquer discriminação entre expedidores em condições equivalentes. (...) § 2º O acesso não discriminatório e negociado de que trata o caput contempla: I - infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive aquelas que passam por refinarias; e II - quaisquer outras instalações necessárias ao polo de processamento que sejam indispensáveis para o acesso e a retirada dos derivados separados durante o processamento, tais como os tanques e as esferas de armazenamento, válvulas, bombas, dentre outras. III – acordos tarifários, condições comerciais, descontos, incentivos e quaisquer outros benefícios ou tratamentos preferenciais que, se concedidos a um usuário, deverão ser oferecidos aos demais usuários (incluindo aqueles que já eram usuários antes da entrada em vigor deste regulamento), de forma não discriminatória e em condições equivalentes. IV – o custo de coleta, processamento ou tratamento (Tarifa Presumida) em qualquer acordo substancialmente similar, como o modelo de agente ou outros modelos entre um terceiro (Usuário Presumido) e o operador e/ou proprietário. Essas condições deverão ser oferecidas aos usuários como tarifa equivalente, de forma não discriminatória e em condições equivalentes. (...)	Recomenda-se que o Contrato de Uso dos Gasodutos de Escoamento da Produção e das Instalações de Tratamento ou Processamento de Gás Natural inclua uma cláusula expressa de não discriminação e de tratamento mais favorecido, aplicável a todos os transportadores, independentemente de sua natureza jurídica, estrutura societária ou relação com os Proprietários. Deve ser exigido que qualquer regime tarifário, condição comercial, desconto, incentivo ou outro tratamento preferencial concedido a um usuário seja disponibilizado a todos os usuários em situação semelhante, em termos e condições equivalentes. A inclusão de tal cláusula reforçaria a transparência, promoveria a equidade e a igualdade de tratamento entre todos os usuários da rede de dutos de escoamento da produção e garantiria que o marco contratual seja consistente com os objetivos regulatórios aplicáveis à infraestrutura essencial com características de monopólio natural. Um terceiro pode adotar um modelo de agente ou outros modelos com o operador e/ou proprietário; nesse caso, tal terceiro não é, de fato, um usuário. No entanto, se o custo da coleta, do processamento ou do tratamento (que é considerado uma tarifa) for inferior à tarifa imposta aos usuários, isso também constituiria uma discriminação. O operador e/ou proprietário não pode diferenciar o custo de um modelo semelhante da tarifa dos usuários.

Artigo 2º, incisos VIII a XII	CNOOC Brasil	Art. 2º Para fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) IX - gasoduto de escoamento da produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido, após o sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado; e, para que não restem dúvidas, o sistema de dutos (tal como o sistema SIE) utilizado para movimentar ou transportar gás natural ou gás natural associado do poço/FPSO no campo de petróleo offshore upstream até a planta de processamento ou tratamento onshore constitui um duto de escoamento de produção (production gathering pipeline); (...)	Para garantir que a definição do duto de coleta de produção abranja todo o duto de coleta.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	CNOOC Brasil	(...) XXVI – Tarifa Presumida: nos modelos em que o usuário destina sua produção de gás sem aderir ao SIE, o preço do serviço cobrado deve embutir uma tarifa correspondente, a qual deverá ser obrigatoriamente divulgada ao mercado. XXVII – Usuário Presumido: Usuário que destina sua produção de gás sem aderir aos contratos de transporte aplicáveis.	-
Artigo 3º	CNOOC Brasil	Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado, de terceiros interessados, independentemente de sua natureza jurídica, estrutura societária ou relação com os Proprietários, aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, mediante pagamento de remuneração ao operador, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. § 1º O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos serviços estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuários proprietários, Usuários Presumidos e terceiros interessados no mesmo serviço. § 2º É vedada a exigência de participação societária como condição para o acesso.	Considerando que o escoamento de gás constitui uma infraestrutura essencial com características de monopólio natural, a ausência de salvaguardas claras relativas à igualdade de tratamento cria o risco de que diferentes usuários/usuários presumidos possam estar sujeitos a regimes tarifários, condições comerciais ou outros benefícios contratuais distintos, sem justificativa objetiva e transparente. Tal incerteza pode comprometer a previsibilidade regulatória, a neutralidade competitiva e o princípio da igualdade de acesso à infraestrutura essencial de transporte.
Artigo 4º	CNOOC Brasil	Art. 4º (caput e §§1º e 2º inalterados) § 3º Os operadores devem assegurar que a divulgação das capacidades e dos serviços seja suficiente para permitir a avaliação, por parte dos usuários e terceiros interessados, das condições de contratação disponíveis, garantindo comparabilidade e transparência, inclusive no que se refere à eventual desproporção entre a capacidade contratada e os volumes efetivamente movimentados ao longo do tempo, de modo a subsidiar a revisão periódica das condições contratadas por cada usuário.	A Resolução atualmente não trata de situações onde há disparidade entre a exportação contratada e a exportação efetiva. Ainda que o Art. 4º trate primariamente da transparência na divulgação de capacidades — e não do mecanismo de ajuste em si — recomenda-se incluir, no §3º, referência expressa à comparabilidade entre capacidade contratada e utilização efetiva, de modo a criar base normativa que sustente a revisão periódica das curvas contratadas tratadas em dispositivo específico.
Artigo 5º	CNOOC Brasil	Art. 5º O usuário, o usuário proprietário, o terceiro interessado e o operador devem assegurar que os acordos firmados para o acesso de terceiros interessados não resultem em qualquer vantagem indevida a um ou mais agentes econômicos. Paragrafo único: O disposto no caput aplica-se igualmente a acordos tarifários, condições comerciais, descontos, incentivos e quaisquer outros benefícios ou tratamentos preferenciais que venham a ser concedidos a determinado usuário, os quais deverão ser disponibilizados aos demais expedidores, em bases isonômicas e sob condições equivalentes.	A inclusão dessa cláusula reforçaria a transparência, promoveria a equidade e a igualdade de tratamento entre todos os usuários dos sistemas e garantiria que o marco contratual fosse coerente com os objetivos regulatórios aplicáveis à infraestrutura essencial com características de monopólio natural.

Artigo 11	CNOOC Brasil	Art. 11. Durante os primeiros cinco anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação, para instalações sob o regime de autorização, ou a partir da data de entrada em operação comercial, para instalações sob o regime de concessão, a preferência do proprietário poderá ser definida em valor igual à capacidade operacional da instalação, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação, observado o disposto no §2º deste artigo. § 1º O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados a partir da data da primeira autorização de operação da instalação ou da data da entrada em operação comercial da instalação, nos termos estabelecidos no caput, que implique criação ou ampliação da capacidade da instalação. § 2º Ainda que fixada nos termos do caput, a preferência do proprietário estará sujeita a ajuste, no curso dos primeiros dez anos, sempre que se verificar divergência relevante e sustentada entre a capacidade preferencial definida e a movimentação efetivamente realizada pelo usuário proprietário, observados os critérios estabelecidos no art. 13, § 3º, incisos I a III, no que couber. § 3º (antigo § 2º) Caso a ampliação de capacidade de que trata o caput seja financiada total ou parcialmente por terceiros interessados, só caberá ao proprietário a preferência sobre a capacidade proporcional ao investimento feito por ele, devendo o operador comprovar à ANP, mediante documentação hábil, a proporção de investimento de cada parte financiadora, vedado o reconhecimento de retorno sobre capital não comprovadamente investido pelo proprietário.	Dez anos constituem um prazo excessivamente longo, durante o qual diversas circunstâncias podem se alterar. Na prática, isso poderia impedir a participação de terceiros interessados durante um período significativo, o que não parece estar alinhado ao próprio princípio que orienta o regulamento. A preferência inicialmente concedida ao operador e/ou aos proprietários deve estar fundamentada em necessidades razoáveis e justificáveis, e não em critérios meramente discricionários. O caput do Art. 11 permite que a preferência do proprietário seja estabelecida em valor correspondente a 100% da capacidade operacional da instalação — ou do incremento de capacidade, no caso de ampliação — durante os primeiros cinco/dez anos de operação, sem prever qualquer mecanismo de revisão durante esse período. Nesse sentido, é importante observar que a primeira revisão prevista na Resolução somente ocorre nos termos do Art. 13, após o transcurso dessa janela de dez anos.
Artigo 13, caput, §§1º e 2º	CNOOC Brasil	Art. 13. A ANP revisará a preferência do proprietário a cada três anos, baseada na proposta do operador. (...)	Consideramos que o período de três anos seria mais adequado como intervalo entre atualizações. Cinco anos é considerado um período demasiadamente extenso para uma atualização.
Artigo 25	CNOOC Brasil	Art. 25. Os serviços ofertados pelo operador devem ser formalizados em contratos específicos de uso da instalação de gás natural, celebrados com o terceiro interessado que passará à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador e deve ser compatível com as expectativas de produção de gás natural dos interessados. § 2º No prazo de quinze dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador dará publicidade ao extrato do contrato de acesso à instalação, em seu sítio eletrônico na Internet, com a identificação do contratante e com o resultado de todos os termos negociados, em conformidade com o art. 16, § 6º, do Decreto nº 10.712, de 2021. § 4 Os termos e condições dos contratos celebrados com um usuário devem ser aplicados automaticamente a outros usuários (incluindo usuários não proprietários que já tenham contratos com a operadora e/ou com os proprietários antes da data de entrada em vigor deste regulamento), de forma equitativa e sem discriminação.	A redação foi adicionada para garantir que todos os usuários que não sejam proprietários sejam tratados de forma igualitária, independentemente de já terem assinado contratos antes da data de entrada em vigor deste regulamento ou não.
Artigo 27, caput e §1º	CNOOC Brasil	Art. 27. O terceiro interessado e o operador devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes e que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021. § 1º A definição dos termos e condições de acesso incluirá as remunerações e deverá: I - ser efetuada com base nos serviços a serem prestados; II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por serviço; III - prever o pagamento pelo terceiro interessado de sua parcela dos custos operacionais do operador pelo uso da instalação; IV - prever o pagamento pelo terceiro interessado de sua parcela nos novos investimentos necessários ao uso da instalação; V - demonstrar, inclusive aos usuários, os métodos de cálculo, princípios e regras aplicados pelo operador, devendo estes atender aos princípios de clareza, transparência e objetividade; VI - Proibir qualquer discriminação entre terceiros interessados e usuários, incluindo o usuário-proprietário e os usuários não proprietários que já possuam contratos celebrados com a operadora e/ou com os proprietários anteriormente à entrada em vigor desta Resolução; e VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários da instalação, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário.	A fim de eliminar ambiguidades e proporcionar maior transparência, verificabilidade e equidade ao mecanismo de cálculo da remuneração aplicável aos usuários não proprietários, propõe-se a adoção dos seguintes princípios. Para garantir que todos os usuários não proprietários sejam tratados de forma igualitária, independentemente de já terem assinado contratos antes da data de entrada em vigor deste regulamento ou não.

Artigo 28, Incisos V a IX	CNOOC Brasil	Art. 28. É vedada a inclusão, nos termos e condições ou nos contratos de acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de processamento ou tratamento de gás natural, de cláusulas ou dispositivos que: I - imponham ao usuário multas ou sanções (incluindo o pagamento por falta de fornecimento no regime “ship-or-pay”) decorrentes de falhas operacionais diretamente imputáveis ao operador do contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural, inclusive nas hipóteses em que o mesmo agente acumule as funções de operador do escoamento e do processamento ou tratamento;(…) VIII - condicionem o acesso à contratação do serviço por prazo vinculado à integralidade da curva de produção do campo, sem admitir contratos de prazo distinto com cláusulas de saída proporcionais ao período remanescente, desde que o exercício do direito de saída não possa ser condicionado à aceitação, por outro usuário, da capacidade a ser reduzida ou cedida, nem à comprovação de que um terceiro assumirá capacidade equivalente;(…) X – impor ao usuário penalidade, multa ou aumento da remuneração em razão de volume de gás natural superior à capacidade contratada, sem que o operador demonstre, de forma objetiva e documentada, o custo ou prejuízo operacional efetivamente decorrente desse excesso; ou XI – considerar, na composição da remuneração, retorno sobre o capital investido que não esteja baseado em investimento comprovadamente realizado e passível de auditoria pela ANP, nos termos do art. 31, § 1º. Parágrafo único. Para evitar dúvidas, ainda que os contratos, tenham sido celebrados antes ou depois da entrada em vigor desta Resolução, não contenham expressamente os termos e condições acima, tais termos e condições serão automaticamente incorporados aos respectivos contratos a partir da entrada em vigor desta Resolução. O usuário não proprietário ou terceiro interessado poderá formular reivindicações com base nesses termos e condições incorporados e implícitos. § 1º Revisão e ajuste da curva de capacidade contratada. Art. 28-A. Nos contratos que estabeleçam a obrigação de pagamento pela capacidade contratada, independentemente de sua utilização efetiva, a obrigação de ship-or-pay deverá ser justa e não poderá impor ônus excessivo ou irrazoável ao usuário não proprietário. Ainda que os contratos, celebrados antes ou depois da entrada em vigor deste Regulamento, não contenham expressamente os termos e condições abaixo, tais termos e condições serão automaticamente incorporados aos respectivos contratos a partir da entrada em vigor deste Regulamento. O usuário não proprietário ou terceiro interessado poderá formular reivindicações com base nesses termos e condições incorporados e implícitos. I – O operador deverá realizar, no mínimo anualmente, a revisão e o ajuste da curva de capacidade contratada de cada usuário, com base nos dados históricos de operação e nas previsões de exportação, sendo vedada a exigência de que a capacidade a ser reduzida seja aceita por outro usuário como condição para a realização do ajuste. II – Caso o operador deixe de realizar a revisão prevista no § 1º, a ANP poderá determiná-la de ofício, aplicando-se, conforme o caso, as disposições do caput. III – O usuário não proprietário terá o direito de solicitar o ajuste de sua curva de capacidade contratada nos casos em que o volume efetivamente escoado por esse usuário apresentar variação superior a 15% em relação à respectiva capacidade contratada durante os três meses anteriores. O operador e/ou os proprietários deverão agir de boa-fé e envidar seus melhores esforços para realizar o referido ajuste. § 2º Direitos de aumento e redução da capacidade contratada dos usuários não proprietários. I – O usuário não proprietário terá o direito de aumentar a capacidade contratada quando considerar necessário, observada a disponibilidade de capacidade. II – O usuário não proprietário terá o direito de reduzir a capacidade contratada quando considerar necessário.	O Art. 28. é um excelente artigo para abordar muitas questões fundamentais, tais como conflito de interesses e tratamento justo e equitativo. Apoiamos veementemente este artigo e insistimos para que nenhuma disposição seja suprimida ou reduzida, independentemente dos comentários que a ANP venha a receber. Pelo contrário, ele deve ser mais detalhado e se aplicar a todos os usuários, incluindo os já existentes. O Item VIII já proíbe vincular o acesso à totalidade da curva de produção, mas não impede que o exercício do direito de saída seja, na prática, condicionado à aceitação da capacidade por outro usuário — o que esvazia o próprio direito de saída, na medida em que sua eficácia passa a depender da vontade de um terceiro alheio à relação contratual entre o usuário e o operador. Além disso, a Resolução não proíbe a aplicação de multas por excesso de gás sem comprovação do custo real, em circunstâncias em que o gasoduto possa ter disponibilidade para o gás adicional e o usuário possa, mesmo assim, incorrer em multa. Sugestão de inclusão de um novo artigo 28-A. Mecanismos que estabeleçam a obrigação de pagamento pela capacidade contratada independentemente de sua utilização efetiva podem gerar exposição financeira desproporcional para o usuário quando a capacidade contratada permanecer significativamente superior ao volume efetivamente movimentado por período prolongado, especialmente quando a redução da capacidade estiver condicionada à aceitação por outro usuário, o que, na prática, pode inviabilizar o ajuste. Nesse sentido, visando assegurar maior equilíbrio contratual e operacional, devem ser estabelecidos mecanismos para a revisão e o ajuste periódico obrigatório da curva de capacidade contratada, com base em dados históricos de operação e nas previsões de exportação, sem que tal ajuste esteja condicionado à aceitação por outro usuário, de modo a alinhar a obrigação contratual à utilização efetiva da infraestrutura. Nos regimes que estabeleçam a obrigação de pagamento pela capacidade contratada independentemente de sua utilização efetiva, a ausência de mecanismo que permita a utilização posterior (carry forward/make-up) da capacidade não utilizada impõe ao usuário um ônus financeiro mesmo quando a infraestrutura permanece disponível para utilização futura, sem que haja correspondência com a efetiva utilização da capacidade.
---------------------------	--------------	--	---

Artigo 29	CNOOC Brasil	Art. 28-B. As seguintes medidas deverão ser previstas e incorporadas aos contratos para disciplinar as situações em que o gasoduto de coleta de gás natural, a unidade de processamento ou a instalação de tratamento deixar, total ou parcialmente, de coletar, processar ou tratar o gás natural. Ainda que os contratos, celebrados antes ou depois da entrada em vigor deste Regulamento, não contenham expressamente os termos e condições abaixo, tais termos e condições serão automaticamente incorporados aos respectivos contratos a partir da entrada em vigor deste Regulamento. O usuário não proprietário ou terceiro interessado poderá formular reivindicações com base nesses termos e condições incorporados e implícitos. § 1º Caso a indisponibilidade ou falha perdure por período inferior a 3 (três) meses: I – nos casos em que a falha seja causada pelo operador e/ou proprietário, incluindo, sem limitação, em razão de manutenção, paralisação, mau funcionamento ou qualquer outra ação, omissão ou negligência do operador e/ou proprietário, o usuário não proprietário deverá ser isento e desobrigado de quaisquer obrigações relativas ao período da falha, incluindo, sem limitação, a obrigação de ship-or-pay. O operador e/ou proprietário deverá, ainda, indenizar o usuário não proprietário pelas perdas decorrentes da referida falha, incluindo, sem limitação, a perda de gás destinado à exportação, a impossibilidade de exportar e comercializar o gás e os impactos sobre a produção upstream; II – nos casos em que a falha seja causada por evento de força maior, o usuário não proprietário deverá ser isento e desobrigado de quaisquer obrigações relativas ao período da falha, incluindo, sem limitação, a obrigação de ship-or-pay. Art. 28-C. O usuário deverá ter plena liberdade para ceder, transferir ou comercializar, total ou parcialmente, sua parcela da capacidade contratada a quaisquer terceiros interessados. O operador e/ou proprietário não poderá, de qualquer forma, restringir ou dificultar tal operação e deverá envidar seus melhores esforços para viabilizá-la. Art. 28-D. Na hipótese de ocorrência de alterações relevantes nas circunstâncias materiais, comerciais ou de mercado, o usuário terá o direito de, mediante avaliação realista e comercial das referidas circunstâncias, rescindir sua participação nos contratos de acesso a gasodutos de escoamento da produção e a instalações de processamento ou tratamento de gás natural, sem a incidência de qualquer responsabilidade, multa ou penalidade.	Sugestão de inclusão de novos artigos. Art 28-B: Para disciplinar situações de falha no gasoduto de coleta da produção de gás natural, nas instalações de processamento ou nas instalações de tratamento. Art 28-C: A flexibilidade na gestão e disposição da capacidade contratada pelos usuários não proprietários é fundamental para o desenvolvimento e a eficiência do mercado. Além de promover maior liquidez na capacidade disponível, essa flexibilidade proporciona maior segurança e confiança aos terceiros interessados, ao assegurar que disponham de mecanismos adequados para mitigar os riscos associados à contratação de capacidade em gasodutos de coleta de gás natural e em instalações de processamento e tratamento. Art 28-D: A introdução de um mecanismo efetivo de saída contribuiria para aumentar a flexibilidade do mercado, reduzir barreiras à entrada e estimular uma participação mais ampla de usuários terceiros, ao mesmo tempo em que preservaria a segurança jurídica e os interesses legítimos dos proprietários das infraestruturas
Artigo 30, §§ 4º a 7º	CNOOC Brasil	(...) § 8º O operador deverá disponibilizar ao usuário, no mínimo anualmente, a conciliação entre os custos projetados e os custos efetivamente incorridos que fundamentaram o cálculo e o ajuste da remuneração, de forma a permitir a verificação independente dos valores cobrados. § 9º O usuário e/ou a ANP terão o direito de solicitar auditoria independente do cálculo da remuneração e de seus respectivos ajustes, cabendo ao operador cooperar integralmente com a auditoria solicitada. § 10. Caso a remuneração, ou parte dela (como investimentos de capital/CAPEX), já considere uma remuneração do capital compatível com os riscos da atividade, não deverá ser aplicado, cumulativamente, índice de inflação (como IPCA ou INPC) ou qualquer outra metodologia de reajuste destinada a aumentar a remuneração. A aplicação cumulativa de remuneração sobre o capital e de índice de inflação resultaria em enriquecimento sem causa e em dupla remuneração dos proprietários, sendo, portanto, vedada. Caso seja adotado exclusivamente um mecanismo de reajuste por índice, o índice aplicável à remuneração deverá refletir a natureza econômica de cada componente de custo, sendo vedada a aplicação do mesmo critério de reajuste a componentes de natureza distinta, tais como investimentos de capital (CAPEX) e custos operacionais (OPEX). § 11. Os usuários não proprietários terão o direito de optar pelo pagamento da remuneração mediante entrega de gás natural produzido e movimentado pelo gasoduto ou processado nas instalações, cujo preço poderá corresponder ao preço de venda praticado pelo operador e/ou pelos proprietários. § 12. A ANP deverá reduzir os royalties incidentes sobre o gás natural, de modo a evitar que os custos elevados do gás natural comprometam sua comercialização. § 13. Em benefício do mercado de gás natural e dos consumidores finais nos setores downstream e demais setores, caso a remuneração e os royalties sejam excessivamente elevados e resultem em prejuízos para os usuários não proprietários decorrentes da comercialização do gás natural, tais valores ou parte dos prejuízos poderão ser recuperados, total ou parcialmente, nos campos de produção de petróleo upstream, de modo a viabilizar um resultado positivo na comercialização do gás natural.	A descrição apenas conceitual da metodologia de cálculo e reajuste da remuneração, sem dados de custo verificáveis, dificulta que os usuários confirmem se os valores praticados são razoáveis e justos. Além disso, aplicar um único índice de reajuste a componentes de natureza econômica distinta — como capital investido e custos operacionais — pode distorcer a remuneração ao longo do tempo. Propõe-se, assim, exigir reconciliação periódica entre custos projetados e efetivos, direito de auditoria independente para usuários e ANP, e vedação à aplicação do mesmo critério de correção a componentes de natureza diversa.

Artigo 31, §§ 1º a 3º	CNOOC Brasil	Art. 31. No processo de negociação da remuneração pelo acesso às instalações de gás natural, o operador deve demonstrar que o valor proposto considera: (...) III - a taxa de retorno aplicada e a justificativa de sua compatibilidade com os riscos da atividade; e (...) § 2º A receita decorrente de cobranças adicionais aplicadas a volumes transportados em excesso à capacidade contratada deve ser considerada no cálculo do retorno sobre capital investido de que trata o inciso III do caput, vedado o auferimento de remuneração adicional não computada nesse cálculo. § 3º Os princípios estabelecidos no caput aplicam-se tanto às negociações entre as partes quanto à atuação da ANP na resolução de conflitos. (.)	Cobranças adicionais por volume excedente que não são incorporadas ao cálculo do retorno regulado podem gerar remuneração adicional ao operador sem relação direta com os custos ou riscos da atividade, criando desequilíbrio entre o ônus imposto ao usuário e o retorno já assegurado pela estrutura tarifária. Propõe-se que toda receita proveniente de cobrança por excedente seja obrigatoriamente considerada no cálculo do retorno sobre capital investido, evitando sobre-remuneração não regulada.
Artigo 32	CNOOC Brasil	Art. 32. O valor dos ativos utilizados na prestação dos serviços de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural, para fins de composição da BCE ou da BCP, deve ser determinado por meio de técnicas de avaliação condizentes com o objetivo de que a remuneração reflita condições de mercado competitivo efetivo, nos termos do art. 30, § 2º. (.) I – o custo de construção ou aquisição dos ativos, devidamente comprovado, devendo ser excluídos todos os custos excessivos ou que excedam os investimentos prudentes, incluindo, sem limitação, custos injustificadamente superiores ao orçamento, preços superiores aos padrões praticados no setor, custos decorrentes de negligência do operador, dos proprietários ou do contratado responsável pela construção, preços de aquisição não razoáveis e prêmios de aquisição decorrentes de conflitos de interesse ou de transações com partes relacionadas. (.) § 2º A ANP avaliará a adequação da metodologia proposta, verificando se os bens e instalações integrantes da BCE ou da BCP são pertencentes aos sistemas de escoamento e de processamento, conforme o caso, e se são diretamente atribuíveis à prestação do serviço. § 3º Os usuários não proprietários terão o direito de recorrer à ANP para solicitar a revisão e o ajuste dos BCE e BCP existentes, bem como das tarifas e remunerações vigentes, com fundamento nas razões acima ou em critérios razoáveis e equitativos. A ANP deverá prestar o suporte necessário e, após a devida análise, promover os ajustes cabíveis. § 4º O operador e/ou os proprietários deverão disponibilizar aos usuários não proprietários, mediante solicitação, todas as informações pertinentes, incluindo, sem limitação, o detalhamento da tarifa e da remuneração, a metodologia utilizada e os dados que fundamentaram o cálculo do BCE ou do BCP. O operador e/ou os proprietários estarão sujeitos, nos mesmos termos previstos no art. 30, ao dever de cooperação com auditoria independente solicitada pelo usuário ou pela ANP.	Nem todos os custos de construção ou aquisição dos ativos devem ser considerados no cálculo da tarifa. Em determinadas situações, o operador e/ou os proprietários podem, de forma intencional ou por negligência, elevar os custos durante o processo de construção ou aquisição e repassá-los aos demais usuários por meio da tarifa. Isso faria com que os usuários não proprietários arcassem com erros, ineficiências ou custos que deveriam ser suportados pelo próprio operador e/ou proprietários. A situação atualmente verificada no caso do SIE demonstra que os custos podem atingir níveis excessivamente elevados, tornando a tarifa economicamente inviável para os usuários não proprietários. Portanto, tais custos excessivos, injustificados ou decorrentes de erros ou negligência devem ser excluídos do cálculo da tarifa; caso contrário, a tarifa permanecerá em patamar excessivamente elevado e poderá inviabilizar o acesso e a utilização da infraestrutura por terceiros. Além disso, há casos observados internacionalmente em que o proprietário vende o gasoduto a um terceiro por um valor elevado, associado a um compromisso de longo prazo com tarifas igualmente elevadas, transferindo, na prática, esse custo aos demais usuários da infraestrutura. Tais situações também devem ser consideradas na revisão dos custos e na determinação de uma remuneração justa e razoável. A avaliação da metodologia de composição da base de capital fica hoje restrita à análise da ANP, sem que o usuário tenha acesso direto aos dados que a fundamentam. Isso limita a capacidade do usuário de verificar, de forma independente, se o valor da base de capital utilizado no cálculo da remuneração é razoável e condizente com os investimentos efetivamente realizados.
Artigo 33	CNOOC Brasil	Art. 33. Para o cálculo e divulgação das receitas de referência para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural, a ANP poderá utilizar, entre outros: I - dados e informações fornecidos pelos operadores; II - metodologias reconhecidas de avaliação de ativos e custos; e III - estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE. § 1º As receitas de referência têm por finalidade orientar as negociações e subsidiar a atuação da ANP. § 2º As receitas de referência poderão assumir caráter vinculante nas hipóteses previstas no art. 30, § 6º. § 3º As receitas de referência de que trata este artigo serão divulgadas, no sítio eletrônico da ANP na Internet, em local de fácil acesso, de forma a promover a transparência e reduzir a assimetria de informações entre os agentes. § 4º Os operadores devem fornecer à ANP as informações necessárias ao cálculo das receitas de referência com periodicidade mínima anual e sempre que houver alteração relevante na base de custos ou de capital da instalação. § 5º A metodologia de cálculo das receitas de referência deve ser revista periodicamente pela ANP, admitida a apresentação de dados suficientes de suporte à revisão, subsídios técnicos por operadores, usuários e terceiros interessados previamente à revisão. Realizada a revisão, os cálculos serão fornecidos inclusive aos usuários.	A utilidade da receita de referência como parâmetro objetivo depende da atualidade dos dados que a fundamentam e da possibilidade de a metodologia acompanhar mudanças nas condições de custo e de mercado. Sem periodicidade definida para o fornecimento de dados pelos operadores nem previsão de revisão da metodologia, a receita de referência corre o risco de se tornar desatualizada, reduzindo sua efetividade como instrumento de transparência e de orientação das negociações.

Artigo 34	CNOOC Brasil	Art. 34. A ANP poderá determinar ao operador, inclusive com efeitos vinculantes, a revisão, por meio de renegociação, das remunerações e dos termos e condições de acesso, ou poderá fixar parâmetros ou valores aplicáveis, sempre que verificar que eles estão em conflito com os princípios e regras desta Resolução, da Lei nº 14.134, de 2021, e do Decreto nº 10.712, de 2021, e sempre que verificar exercício de poder de mercado ou ausência de acordo entre as partes. Parágrafo único. Os usuários não proprietários, incluindo os usuários não proprietários já existentes, terão o direito de renegociar os contratos celebradoscom os proprietários caso identifiquem quaisquer termos ou condições que estejam em desacordo com os princípios ou disposições deste Regulamento. A ANP prestará o suporte necessário durante o processo de renegociação e poderá determinar aos proprietários que conduzam as negociações de boa-fé e em conformidade com as disposições desta Resolução.	Para assegurar que todos os usuários não proprietários sejam tratados de forma equitativa, independentemente de terem celebrado seus contratos antes ou depois da entrada em vigor deste Regulamento.
Artigo 36, §§ 2º a 7º	CNOOC Brasil	Art. 36. Os códigos de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados às instalações de forma não discriminatória. (...) § 6º É vedada a previsão de qualquer tipo de tratamento diferenciado, nas regras do código de conduta e prática de acesso, em relação aos terceiros interessados e usuários das instalações de gás natural. (...)	Excluir a expressão “exceto quando determinado pelo proprietário”. Caso contrário, a redação anterior perde seu sentido e contraria o princípio da não discriminação.
Artigo 37	CNOOC Brasil	Art. 37. O operador pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário. (.) § 5º Nas hipóteses de cessão ou renúncia voluntárias da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso da instalação, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário. § 6º É assegurado ao usuário o direito de rescindir ou reduzir, total ou parcialmente, sua participação no contrato de uso da instalação antes do término de sua vigência, mediante aviso prévio ao operador e observadas as condições objetivas e proporcionais definidas em contrato ou no código de conduta e prática de acesso, vedada a exigência de aceitação da capacidade pelo(s) demais usuários como condição para o exercício desse direito. § 7º As condições para o exercício do direito de que trata o §6º devem ser proporcionais ao prazo remanescente do contrato e aos investimentos ainda não amortizados, objetivamente demonstrados pelo operador, diretamente vinculados à capacidade objeto da rescisão ou redução, vedada a imposição de condição que torne o exercício desse direito inviável na prática.	Em infraestruturas com características de monopólio natural, o usuário frequentemente adere a contratos de longo prazo por meio de instrumento padronizado, sem real poder de negociação sobre seus termos. Quando não há mecanismo de saída viável durante a vigência contratual — ou quando esse mecanismo está condicionado a exigências que o tornam impraticável, como a aceitação da capacidade por outro usuário —, cria-se um aprisionamento contratual que persiste mesmo diante de mudanças relevantes nas condições operacionais ou comerciais do usuário. Propõe-se assegurar ao usuário direito de saída ou redução de participação contratual, sujeito a condições proporcionais e objetivamente definidas, vedando-se exigências que inviabilizem, na prática, o exercício desse direito.
Artigo 38	CNOOC Brasil	Art. 38. Nos termos do art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021, a ANP acompanhará o funcionamento do mercado de gás natural e adotará mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural relacionados às instalações de gás natural de que trata esta Resolução, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica. § 1º Os mecanismos de que trata o caput poderão incluir, sem prejuízo da adoção dos demais mecanismos descritos no art. 33 da Lei nº 14.134, de 2021: I - medidas de cessão compulsória de capacidade de escoamento da produção, de tratamento ou processamento; e II - restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo. Tais restrições não deverão ser impostas ou, caso já existentes, deverão ser levantadas quando puderem produzir impactos adversos sobre os produtores minoritários nas áreas de produção. III – além de permitir a comercialização de gás natural entre produtores nas áreas de produção, quaisquer terceiros interessados também deverão ser autorizados e incentivados a adquirir gás natural na boca do poço (wellhead) ou no FPSO, ficando anuladas e afastadas, a partir da entrada em vigor deste Regulamento, quaisquer restrições anteriormente existentes nesse sentido.	As restrições à comercialização de gás natural entre produtores nas áreas de produção geram dois problemas principais: a. Os produtores minoritários ficam vulneráveis e prejudicados por essas restrições, uma vez que não dispõem de alternativas viáveis para comercializar sua produção. Consequentemente, são obrigados a suportar elevados riscos de ship-or-pay e tarifas e remunerações excessivamente altas nas instalações de escoamento, processamento e tratamento de gás natural (como SIE e SIP). Como seus volumes de produção são relativamente pequenos, o preço de venda obtido é significativamente inferior ao praticado pelo operador ou por outros agentes de maior escala no mercado. Como resultado, esses produtores podem sofrer perdas substanciais na comercialização do gás, tornando-se, na prática, prejudicados pelas próprias restrições regulatórias. b. Alguns produtores minoritários foram anteriormente obrigados a celebrar contratos de SIE em condições não negociáveis, enquanto outros produtores não estão sujeitos às mesmas obrigações. Essa situação criou uma significativa desigualdade entre os produtores. A melhor solução seria permitir que um número maior de agentes possa adquirir gás natural na boca do poço (wellhead) ou no FPSO, além de permitir a comercialização de gás entre os próprios produtores nas áreas de produção. Isso ampliaria as alternativas de comercialização, aumentaria a concorrência e proporcionaria condições mais equilibradas para os produtores minoritários.

Artigo 41, caput, Incisos I a XV	CNOOC Brasil	Art. 41. O operador apresentará e manterá, em local de fácil acesso a qualquer interessado em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em língua portuguesa, referentes a cada uma de suas instalações: (.) XV - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural. XVI – todas as demais informações operacionais, incluindo, sem limitação: a capacidade técnica alocada e a capacidade efetivamente alocada em cada mês; todas as falhas, manutenções, mau funcionamento, suspensões de serviços e demais eventos de natureza semelhante relacionados ao gasoduto ou às instalações; XVII – todas as informações deverão ser publicadas ou disponibilizadas aos usuários de forma tempestiva, mediante solicitação, e deverão ser verdadeiras, precisas e completas, de modo a evitar erros de cálculo, omissões e conflitos de interesse. Em caso de descumprimento, o operador e/ou os proprietários deverão ser responsabilizados e indenizar os usuários afetados, inclusive mediante o pagamento de penalidade; XVIII – todas as informações, sejam elas publicadas ou disponibilizadas aos usuários, deverão ser mantidas pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para fins de auditoria ou fiscalização pela ANP ou pelos usuários.	Informações verdadeiras e precisas são de vital importância para os usuários que não são proprietários, a fim de evitar erros de cálculo, fraudes e conflitos de interesse.
Artigo 46	CNOOC Brasil	Art. 46-A. O operador deve notificar, de forma direta e tempestiva, os usuários e a ANP sobre alterações relevantes nas condições operacionais da instalação que possam afetar o escoamento, o tratamento ou o processamento do gás natural contratado, incluindo, no mínimo, a alteração da rota de escoamento e outras mudanças nas condições operacionais que possam impactar o planejamento de transporte ou os arranjos comerciais dos usuários. Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve ocorrer com antecedência mínima em relação à implementação da alteração, sempre que a natureza do evento permitir, e deve conter informações suficientes para que o usuário avalie os impactos operacionais e comerciais da mudança.	Sugestão de inclusão de novo artigo. A ausência de dever expresso de notificação prévia sobre alterações operacionais relevantes — como mudança na rota de escoamento — expõe os usuários a incerteza operacional que pode afetar diretamente o planejamento de transporte e os arranjos comerciais já firmados.
Artigo 50	CNOOC Brasil	Art. 50. Os contratos vigentes com usuários, assinados anteriormente à data de entrada em vigor desta Resolução, devem ser remetidos pelos operadores à ANP, no prazo máximo de noventa dias contados da entrada em vigor desta Resolução. § 1º A ANP avaliará os contratos recebidos e, nos termos do art. 22-E, § 1º, do Decreto nº 10.712, de 2021, caso identifique dissonância com as normas legais ou regulamentares, inclusive o disposto nesta Resolução, e com as boas práticas internacionais da indústria de petróleo e gás natural, notificará o operador para requerer a adequação desses contratos, a qual deverá ocorrer em até noventa dias, contados a partir do recebimento, pelo operador, da notificação da ANP. § 2º Nos termos do art. 22-E, § 2º, do Decreto nº 10.712, de 2021, os contratos de acesso às infraestruturas vigentes serão adequados sempre que houver evolução regulatória pela ANP ou atualização da regulamentação do acesso de terceiros às infraestruturas ou dos códigos de conduta e prática de acesso à infraestrutura. § 3º Os contratos de que trata o caput permanecem sujeitos à supervisão regulatória contínua da ANP durante toda a sua vigência, aplicando-se os direitos e deveres determinados por esta Resolução, os instrumentos de fiscalização, revisão e resolução de controvérsias previstos nesta Resolução, independentemente da adequação de que tratam os §§1º e 2º. § 4º Os usuários não proprietários terão o direito de renegociar com os proprietários os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor deste Regulamento, com base nos princípios e disposições nele estabelecidos. Esses usuários não proprietários deverão receber tratamento igual ou não menos favorável àquele conferido a novos terceiros interessados. A ANP prestará o suporte necessário durante o processo de renegociação e poderá determinar aos proprietários que conduzam as negociações de boa-fé, envidando seus melhores esforços e em conformidade com as disposições deste Regulamento.	A remessa e adequação inicial dos contratos vigentes à Resolução, tal como hoje prevista, tende a se esgotar em um evento pontual de conformidade na entrada em vigor da nova regulamentação. Isso pode não assegurar que contratos de longo prazo, já em execução, permaneçam efetivamente sujeitos aos mecanismos de transparência, revisão e resolução de controvérsias da Resolução ao longo de toda sua vigência
Artigo 54	CNOOC Brasil	Art. 54. O operador e os usuários devem celebrar aditivos aos contratos de uso das instalações de gás natural em vigor, para disciplinar: I - as obrigações referentes às medidas de prevenção, cessão e de renúncia relativas à retenção de capacidade; II - a preferência do proprietário; e III - a sujeição das partes ao disposto nesta Resolução. IV - os mecanismos de revisão da curva de capacidade contratada, de aproveitamento de capacidade não utilizada, de saída ou redução de participação contratual, e de notificação operacional de que tratam, respectivamente, os arts. 34, 34-A, 37 e 46-A desta Resolução. V – quaisquer outros termos e condições que possam estar em desacordo com os princípios e disposições deste Regulamento. Parágrafo único. Os aditivos mencionados no caput, devem ser enviados juntamente com as propostas de preferência do proprietário mencionadas nos arts. 52 e 53	Essa modificação garante que os mecanismos de revisão da curva sejam formalmente negociados e afirmados por meio de instrumento contratual previamente acordado entre as partes

Artigo 57	CNOOC Brasil	Art. 57. Até o cálculo e a divulgação das receitas de referência de que trata o art. 33, a ANP indicará os valores a serem observados para a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento da produção e de processamento de gás natural. § 1º Os valores de que trata o caput: I - deverão ser utilizados como referência nas negociações entre operadores e terceiros interessados e nas renegociações entre o operador e/ou os proprietários e os usuários não proprietários que já tenham contratos celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução; e II - poderão ser considerados pela ANP para fins de avaliação da adequação da remuneração pactuada. § 2º A ANP poderá, de forma fundamentada, determinar a revisão da remuneração acordada entre as partes quando verificar que os valores praticados: I - se afastam de forma injustificada dos referenciais considerados pela ANP; ou II - não observam os princípios estabelecidos nesta Resolução. § 3º A ANP poderá, a qualquer tempo, substituir os valores referenciais previstos no caput pelas receitas de referência definidas nos termos do art. 33. § 4º Para fins do disposto no caput, a ANP poderá indicar valores constantes de estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE.	Para assegurar que todos os usuários não proprietários sejam tratados de forma equitativa, independentemente de terem celebrado seus contratos antes ou depois da entrada em vigor desta Resolução.
Comentários adicionais	CNOOC Brasil	Os principais problemas e obstáculos enfrentados pelos gasodutos de escoamento da produção e pelas instalações de processamento e tratamento de gás natural incluem, sem limitação: a. questões relacionadas à curva de capacidade contratada, aos riscos decorrentes das obrigações de ship-or-pay e às penalidades aplicáveis à utilização de capacidade acima da curva contratada; b. tarifas e remunerações excessivamente elevadas. Caso esses problemas e obstáculos não sejam solucionados e os órgãos reguladores não atuem de forma efetiva para auxiliar na resolução das atuais controvérsias envolvendo usuários não proprietários, a simples previsão de maior participação de agentes no mercado e o estímulo à concorrência não serão suficientes. Os terceiros interessados continuarão receosos de contratar capacidade em gasodutos de escoamento da produção e instalações de processamento e tratamento de gás natural, como SIE e SIP, e poucos estarão dispostos a celebrar esses contratos. Consequentemente, não haverá um mercado efetivamente competitivo nesse segmento, uma vez que a existência de concorrência formal na regulamentação não será suficiente para gerar participação efetiva de novos agentes.	
Artigo 13, § 7º	MBC	Inclusão de novos parágrafos ao Art. 13: § 8º A ANP poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação de interessado, revisar a preferência do proprietário quando verificar utilização sistematicamente inferior à capacidade reservada, e, desde que essa, passa a produzir efeitos deletérios à concorrência, nos termos desta Resolução. § 9º A revisão excepcional prevista no § 8º observará, no que couber, o mesmo procedimento aplicável à revisão ordinária do direito de preferência, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a participação dos agentes interessados e a apresentação das informações técnicas, econômicas e operacionais necessárias à decisão da ANP, a qual deverá demonstrar, de forma fundamentada, a existência de prejuízos à concorrência decorrentes da manutenção da preferência até a realização da revisão ordinária prevista neste artigo.	Questão igualmente relevante diz respeito ao tratamento conferido ao direito de preferência dos proprietários das infraestruturas. A preservação desse direito encontra fundamento legítimo na necessidade de proteção do investimento realizado e na própria racionalidade econômica associada à construção e expansão desses ativos. Todavia, o benchmarking internacional, a literatura de regulação econômica e a experiência prática do caso brasileiro retratam que mecanismos concebidos para proteger investimentos podem produzir efeitos indesejáveis quando associados a contextos de elevada concentração, em especial em mercados objeto de processo de abertura. Por essa razão, parece conveniente que a ANP disponha de competência expressa para reavaliar, de ofício ou mediante provocação dos agentes interessados, situações nas quais o exercício do direito de preferência preserve injustificadamente e em prejuízo à concorrência a capacidade ociosa do ativo, com restrição ao acesso a concorrentes, atuais ou futuros. Essa prerrogativa não implicaria supressão do direito de preferência, mas funcionaria como instrumento excepcional de correção regulatória diante de situações concretas que comprometam a eficiência econômica do sistema ou a abertura do mercado
Artigo 59	MBC	Inclusão de novos dispositivos no Art. 59: Art. 59. O proprietário ou operador de novas infraestruturas de escoamento e/ou processamento poderá solicitar a ANP a dispensa de algumas obrigações previstas nesta Resolução se comprovada que a sua instalação não se enquadra nas hipóteses econômicas e concorrenciais que justificam a aplicação integral desta Resolução. § 1º Para fins do disposto no caput, a ANP considerará, entre outros elementos: I – a existência de infraestruturas alternativas economicamente viáveis; II – o grau de concentração do mercado relevante; III – a possibilidade de acesso por rotas concorrentes; IV – o impacto da instalação sobre a contestabilidade do mercado. § 2º O reconhecimento de que trata este artigo poderá resultar na flexibilização ou não aplicação de obrigações específicas previstas nesta Resolução, mediante decisão fundamentada	A justificativa econômica para a imposição de obrigações de acesso encontra fundamento na essencialidade do ativo, isto é, na sua relevância/imprescindibilidade para o desenvolvimento da concorrência e acesso ao mercado, e na inviabilidade operacional, prática ou econômica de sua duplicação pelos agentes do mercado. Tal característica, entretanto, não deve ser presumida de forma permanente, uniforme e indiscriminada para toas as infraestruturas de escoamento e processamento de gás, como projetos futuros a serem desenvolvidos por agentes sem poder de mercado. Nesse sentido, a abertura do mercado brasileiro de gás natural tem produzido alterações relevantes na estrutura de oferta, ampliando a diversidade de agentes e estimulando o desenvolvimento de novos modelos de oferta, comercialização e contratação de gás natural. Nesse contexto, seria recomendável que a resolução previsse instrumento específico permitindo à ANP reconhecer, mediante procedimento fundamentado, que determinada infraestrutura de escoamento e processamento não se enquadra nas premissas econômicas que justificam a aplicação integral do regime de acesso previsto na norma. Trata-se de previsão coerente com as melhores práticas regulatórias, conferindo ao Regulador instrumentos autorizativos para conferir tratamento próprio a operações não essenciais para abertura, desenvolvimento e acesso ao mercado por terceiros, ou que, após a sua implementação, não criará ou reforçará posição dominante do seu titular, ou seja, situação que não demanda as preocupações de ordem concorrencial, que justificaram a edição da presente regulação.

Artigo 60	MBC	Art. 60. A ANP realizará avaliação periódica dos resultados e efeitos concorrenciais desta Resolução em intervalos máximos de cinco anos. § 1º A avaliação deverá considerar, entre outros: I – nível de concentração da oferta de gás natural; II – diversidade de produtores e comercializadores; III – utilização das capacidades de escoamento e processamento; IV – quantidade de pedidos de acesso apresentados, deferidos e indeferidos. § 2º O resultado da avaliação poderá subsidiar a revisão, ampliação ou flexibilização das obrigações previstas nesta Resolução.	O mercado brasileiro de gás natural atravessa processo de transformação estrutural cujos resultados ainda estão em desenvolvimento. Nesse contexto, a eficácia da resolução não deveria ser aferida exclusivamente a partir de aspectos procedimentais relacionados às negociações de acesso. Tão importante quanto acompanhar o funcionamento da norma é verificar se ela efetivamente contribui para ampliar a rivalidade competitiva e reduzir barreiras à entrada. O MBC entende que futuras revisões da regulação deveriam ser acompanhadas da análise sistemática de indicadores objetivos relacionados à evolução concorrencial do mercado, incluindo métricas de concentração, diversidade de ofertantes, participação de novos produtores e expansão da oferta disponível. A utilização de indicadores como o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI), amplamente empregado por autoridades de concorrência e reguladores setoriais, poderia contribuir para conferir maior objetividade e previsibilidade ao processo de avaliação regulatória. Mais do que medir o cumprimento formal da norma, o importante é verificar se a regulação está produzindo os resultados econômicos que justificaram sua adoção.
Comentários adicionais	MBC	O MBC encaminhará um documento complementar via e-mail com comentários à consulta.	E-mail encaminhado em 11/09/2029 às 16:41. Apensados ao processo (SEI nº 6336976 e SEI nº 6336994)
Artigo 3º	Norgás	-	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O MODELO DE ACESSO A Norgás manifesta concordância com a diretriz geral da proposta de regulamentação, especialmente quanto à adoção de mecanismos destinados a assegurar o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento da produção e de tratamento ou processamento de gás natural, conforme o estabelecido no art. 28 da Lei nº 14.134/2021, também conhecida como Lei do Gás. A abertura dessas infraestruturas é especialmente relevante para reduzir barreiras ao acesso de produtores, fornecedores a rotas de escoamento e processamento, ampliar as alternativas de suprimento e promover o uso mais eficiente de ativos essenciais à cadeia de gás natural. A efetividade desse acesso contribui para reduzir barreiras à entrada, aumentar a contestabilidade na oferta de gás natural e criar melhores condições para a contratação do suprimento, com potenciais reflexos positivos sobre os custos suportados pelos consumidores finais. Destaca-se, particularmente positivos, os mecanismos de transparência, prevenção à retenção de capacidade, disciplina da preferência do proprietário e supervisão da Agência em situações de exercício de poder de mercado. Tais instrumentos contribuem para reduzir assimetrias de informação e criar condições mais equilibradas para a negociação entre proprietários e terceiros interessados. Sob a perspectiva dos usuários das infraestruturas, inclusive agentes que atuam na distribuição de gás canalizado, a efetividade da regulamentação deve ser avaliada não apenas pela existência formal de regras de acesso, mas pela sua capacidade de ampliar, de forma efetiva e economicamente viável, as alternativas de suprimento e de promover maior competição na oferta de gás natural. Nesse sentido, a Norgás entende que a preservação do caráter negociado do acesso deve coexistir com mecanismos regulatórios suficientes para corrigir situações em que a negociação não produza o resultado econômico esperado, especialmente quando houver indícios de poder de mercado, ausência de acordo ou descumprimento dos princípios estabelecidos na regulamentação.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	Norgás	-	A Norgás entende que a adoção de receitas de referência deve ser analisada de forma compatível com a natureza negociada do regime de acesso proposto pela Lei nº 14.134/2021 e pela regulamentação em discussão. Essa característica está expressamente preservada no caput do art. 30 da Minuta de Resolução, garantindo que a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento, processamento ou tratamento de gás natural deve ser definida via negociação e acordo entre as partes.

Artigo 30, §§ 4º a 7º	Norgás	-	Reconhece-se, contudo, a importância de a ANP dispor de instrumentos para atuar em situações em que a negociação não produza resultado. O § 4º do art. 30 da Minuta de Resolução permite à Agência calcular e divulgar receitas de referência com o objetivo de limitar o exercício de poder de mercado. Nesse sentido, considera-se especialmente adequada a previsão do Art. 30, § 6º, da minuta, que condiciona a atuação da Agência a hipóteses específicas, mantendo o caráter negociado do acesso à infraestrutura, tais como: (i) indícios de exercício de poder de mercado pelo operador; (ii) ausência de acordo entre as partes após negociação em prazo razoável; ou (iii) descumprimento dos princípios estabelecidos na futura resolução. A experiência internacional também demonstra que a existência de um regime de acesso negociado não implica ausência de intervenção regulatória em situações de controvérsia. Apresentamos como exemplo, o cenário do Reino Unido. Na experiência britânica, o regime de acesso às infraestruturas de upstream é o negociado, baseado no código de conduta e prática de acesso à infraestrutura das indústrias do petróleo e gás britânico . Não obstante, a GEMA – Gas and Electricity Markets Authority – pode, em casos controversos, especificar questões que deverão ser objeto de acordo entre as partes, inclusive quanto à remuneração a ser paga pelo terceiro interessado. Nesse contexto, as receitas de referência podem constituir instrumento útil para ampliar a transparência, reduzir assimetrias de informação e subsidiar a atuação da ANP em situações de controvérsia, funcionando como parâmetro informativo e regulatório, sem substituir a livre negociação quando inexistirem as situações excepcionais que justifiquem a atuação da Agência. Recomenda-se que a utilização das receitas de referência para fins de transparência, prevista no art. 30, § 4º, seja claramente distinguida de sua utilização como limite vinculante, prevista no art. 30, § 6º. A divulgação de uma receita de referência como instrumento de transparência não deve ser interpretada como estabelecimento de tarifa, preço ou limite vinculante para as negociações ordinárias entre as partes. Adicionalmente, considerando o potencial impacto das receitas de referência sobre as decisões de investimento e sobre as condições econômicas de acesso, a Norgás recomenda que a ANP dê transparência à metodologia de cálculo, aos critérios de atualização e revisão e às premissas utilizadas para sua definição. A metodologia deve refletir custos eficientes e remuneração compatível com os riscos da atividade, em consonância com o § 5º do art. 30 e com os princípios estabelecidos no art. 31, evitando tanto a criação de barreiras econômicas ao acesso quanto a redução dos incentivos à expansão e à manutenção eficiente das infraestruturas. Dessa forma, a Norgás entende que não é necessária a supressão do mecanismo de receitas de referência da minuta. O aprimoramento deve concentrar-se em delimitar claramente sua natureza orientativa nas negociações ordinárias, sua aplicação excepcional em situações de falha de negociação ou poder de mercado e a transparência da metodologia utilizada pela Agência.
Artigo 33	Norgás	-	O art. 33, por sua vez, estabelece os elementos que podem ser utilizados para seu cálculo, com destaque para: (i) dados e informações fornecidos pelos operadores; (ii) metodologias reconhecidas de avaliação de ativos e custos; e (iii) estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Destacamos, como parâmetro para o inciso III do art. 33, o “Estudo das Tarifas de Escoamento e Processamento para os Sistemas SIE e SIP”, apresentado pela EPE na Consulta Pública nº 02/2025 . A EPE desenvolveu planilhas de estimativa de cálculo para os serviços em pauta, utilizando um método que se apoia em um fluxo de caixa projetado a partir do modelo de cálculo building blocks. A EPE destaca que parte relevante das informações oficiais para o cálculo das variáveis não está disponível publicamente e utilizou valores estimados a partir de ferramentas de cálculo conhecidas no mercado de gás natural e o uso de projeções de longo prazo. Dessa forma, ressaltamos a importância do inciso I do art. 33 da minuta de resolução, que os operadores forneçam dados e informações oficiais.
Artigo 40	Norgás	-	A Norgás apoia as disposições destinadas a ampliar a transparência sobre as infraestruturas reguladas. O art. 40 da Minuta de Resolução determina que o operador disponibilize, de maneira transparente, dados e informações sobre as instalações sob sua operação, de forma que usuários e terceiros possam ter conhecimento das opções de infraestrutura em suas áreas de interesse.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	Norgás	-	O art. 41, no que lhe diz respeito, estabelece um conjunto mínimo de informações que devem ser mantidas em local de fácil acesso no sítio eletrônico do operador, incluindo capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa, preferência do proprietário, histórico de contratos e remuneração dos serviços. A disponibilização dessas informações é fundamental para que potenciais usuários possam avaliar alternativas de suprimento e negociar em bases mais equilibradas. Entende-se, contudo, que a efetividade dessas disposições dependerá da padronização, atualização e comparabilidade das informações disponibilizadas pelos diferentes operadores. Nesse sentido, recomenda-se que a ANP avalie a adoção de formatos padronizados de divulgação e de atualização periódica, preferencialmente com dados estruturados que permitam sua utilização pelos agentes de mercado.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	Norgás	-	O art. 41, no que lhe diz respeito, estabelece um conjunto mínimo de informações que devem ser mantidas em local de fácil acesso no sítio eletrônico do operador, incluindo capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa, preferência do proprietário, histórico de contratos e remuneração dos serviços. A disponibilização dessas informações é fundamental para que potenciais usuários possam avaliar alternativas de suprimento e negociar em bases mais equilibradas. Entende-se, contudo, que a efetividade dessas disposições dependerá da padronização, atualização e comparabilidade das informações disponibilizadas pelos diferentes operadores. Nesse sentido, recomenda-se que a ANP avalie a adoção de formatos padronizados de divulgação e de atualização periódica, preferencialmente com dados estruturados que permitam sua utilização pelos agentes de mercado.
Artigo 46	Norgás	-	Considera-se igualmente positiva a previsão do art. 46, que impõe ao operador verticalizado a divulgação mensal da capacidade efetivamente movimentada na preferência do proprietário e da capacidade efetivamente utilizada pelo proprietário ou por empresas controladas ou coligadas, bem como a divulgação das negativas de acesso e respectivas justificativas. Trata-se de mecanismo relevante para conferir maior visibilidade à utilização efetiva da infraestrutura e permitir o acompanhamento de situações potencialmente associadas à retenção de capacidade ou discriminação. Dessa forma, a Norgás entende que a transparência deve ser compreendida não apenas como mecanismo de fiscalização, mas como instrumento de promoção da concorrência, permitindo que terceiros identifiquem oportunidades concretas de acesso e avaliem a viabilidade econômica de novas alternativas de suprimento.

Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	Norgás	-	A Norgás considera positiva a previsão de mecanismos destinados a viabilizar a interconexão entre gasodutos de escoamento, instalações de tratamento ou processamento e outras infraestruturas da indústria de gás natural. O caput do art. 47 estabelece que a interconexão entre essas infraestruturas é obrigatória, enquanto seu § 1º estabelece as hipóteses e condições para sua aplicação. Entre os critérios estabelecidos, destacam-se a promoção de melhor estruturação do mercado concorrencial de gás natural, a compatibilidade com o planejamento setorial, a inexistência de prejuízo potencial ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes, a necessidade para o abastecimento nacional e a ausência de prejuízo à segurança ou integridade das instalações. A possibilidade de conexão entre os sistemas é elemento fundamental para que a abertura de acesso produza efeitos concretos sobre a diversificação das fontes e rotas de suprimento. Entende-se, contudo, que a aplicação das hipóteses de interconexão obrigatória deve observar critérios objetivos e previsíveis, contemplando a viabilidade técnica, econômica e operacional da conexão, bem como a adequada alocação dos investimentos e custos associados. A avaliação de eventual impacto sobre os consumidores deve considerar os efeitos econômicos da medida de forma abrangente, inclusive os ganhos de eficiência, a ampliação da concorrência e a possibilidade de redução dos custos de suprimento e no médio e longo prazo. A redação do art. 47, nesse sentido, deve evitar que impactos tarifários pontuais ou de curto prazo impeçam projetos que apresentem benefício econômico líquido positivo para o mercado. A Norgás recomenda, ainda, que a regulamentação esclareça, sempre que aplicável os critérios de responsabilidade pelo investimento necessários à interconexão e a forma de tratamento de sua remuneração, de modo a conferir segurança jurídica aos agentes e preservar incentivos adequados à expansão eficiente da infraestrutura.
Artigo 60	Norgás	-	CONSIDERAÇÕES FINAIS A Norgás considera a proposta de regulamentação um avanço relevante para o desenvolvimento do mercado de gás natural brasileiro. A combinação entre acesso negociado, transparência, prevenção à retenção de capacidade, supervisão regulatória e mecanismos de correção de falhas de mercado tende a favorecer o uso eficiente das infraestruturas essenciais e ampliar as condições para a entrada de novos agentes. Entretanto, a efetividade da regulamentação dependerá de sua capacidade de transformar a abertura formal de acesso em alternativas concretas e economicamente viáveis de suprimento. Para tanto, considera especialmente relevantes a transparência das informações, a adequada disciplina da interconexão e a preservação do caráter negociado do acesso. No que se refere às receitas de referência, a Norgás não se opõe à sua utilização como instrumento subsidiário da atuação regulatória. Ao contrário, reconhece seu potencial para reduzir assimetrias de informação e conferir maior previsibilidade em situações de controvérsia. Recomenda-se, contudo, que sua utilização permaneça restrita às hipóteses excepcionais previstas na minuta e que sua divulgação, quando destinada à transparência, não converta a referência em tarifa ou preço regulado nas negociações ordinárias. Por fim, a Norgás entende que a regulamentação deve buscar equilíbrio entre a promoção da concorrência, a proteção dos usuários das infraestruturas e a preservação dos incentivos aos investimentos necessários à expansão e à manutenção eficiente dos ativos. Com os aprimoramentos sugeridos nesta contribuição, a proposta poderá contribuir para maior eficiência econômica, ampliação das alternativas de suprimento e potencial redução dos custos associados ao fornecimento de gás natural, em benefício do desenvolvimento do mercado e dos consumidores.
Comentários adicionais	Norgás	-	SEGURANÇA JURÍDICA E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS Ressalta-se a importância de a regulamentação preservar a segurança jurídica quanto à classificação de infraestruturas existentes. A resolução em pauta deverá se aplicar somente aos gasodutos de escoamento, conforme definido pelo Regulamento Técnico de Dutos Terrestres, instituído pela Resolução ANP nº 06/2011, de forma que sua publicação não resulte em risco jurídico e regulatório que, direta ou indiretamente, signifique alteração do enquadramento jurídico de ativos que integrem outras atividades da cadeia do gás natural, especialmente o serviço local de gás canalizado. A preocupação é especialmente relevante em estruturas em que a conexão entre produção, processamento, transporte e distribuição possa assumir diferentes configurações físicas ou contratuais. Nesse sentido, a regulamentação deve respeitar as disposições da Constituição Federal e das legislações federais e estaduais aplicáveis, bem como as respectivas competências regulatórias, de modo a evitar sobreposição de competências, conflitos normativos ou alterações no enquadramento das infraestruturas existentes, em desacordo com o ordenamento vigente. Diante disso, a Norgás entende que a classificação das infraestruturas deve observar sua finalidade efetiva e as características da atividade desempenhada, em conformidade com as definições e competências estabelecidas. A adequada classificação dos ativos é fundamental para conferir segurança jurídica aos agentes, evitar sobreposição de competências e assegurar que a regulamentação seja aplicada de forma coerente com a natureza e a finalidade de cada infraestrutura.
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	Galp Petrogal	Exclusão integral do art. 28	Entendemos que o art. 28 deve ser integralmente excluído. Os contratos de acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de processamento ou tratamento de gás natural são instrumentos privados, negociados entre as parte sob a autonomia que a própria Lei nº 14.134/2021 lhes confere. Dessa forma, entendemos que a definição do conteúdo contratual não é uma atribuição regulatória. Ademais, a imposição ou vedação de cláusulas contratuais tende a descolar risco de responsabilidade: a parte que fica com a obrigação pode não ser a mesma que, na negociação original, assumiu o risco correspondente. Isso gera insegurança jurídica e desincentiva investimentos. O conteúdo dos contratos de acesso, incluindo a definição de quais cláusulas são adequadas para alocar riscos e responsabilidades em cada operação específica, deve permanecer integralmente na esfera da negociação privada entre as partes, sem qualquer disciplina prévia por parte da ANP, seja diretamente na resolução, seja por meio de remessa a outro instrumento regulatório.

Artigo 28, Incisos V a IX	Galp Petrogal	Exclusão integral do art. 28	Entendemos que o art. 28 deve ser integralmente excluído. Os contratos de acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de processamento ou tratamento de gás natural são instrumentos privados, negociados entre as parte sob a autonomia que a própria Lei nº 14.134/2021 lhes confere. Dessa forma, entendemos que a definição do conteúdo contratual não é uma atribuição regulatória. Ademais, a imposição ou vedação de cláusulas contratuais tende a descolar risco de responsabilidade: a parte que fica com a obrigação pode não ser a mesma que, na negociação original, assumiu o risco correspondente. Isso gera insegurança jurídica e desincentiva investimentos. O conteúdo dos contratos de acesso, incluindo a definição de quais cláusulas são adequadas para alocar riscos e responsabilidades em cada operação específica, deve permanecer integralmente na esfera da negociação privada entre as partes, sem qualquer disciplina prévia por parte da ANP, seja diretamente na resolução, seja por meio de remessa a outro instrumento regulatório.
Comentários adicionais	Galp Petrogal	Carta Petrogal 00250/2026 apensada ao processo sob números SEI 6323333, SEI 6337033 e SEI 6337054	Carta Petrogal 00250/2026 apensada ao processo sob números SEI 6323333, SEI 6337033 e SEI 6337054
Artigo 1º	ABEGÁS	Propõe-se incluir, no caput, a previsão expressa de que o acesso não discriminatório e negociado seja assegurado sempre que houver capacidade disponível e/ou ociosa, vedada a recusa injustificada ou discriminatória, e que eventual negativa seja fundamentada em critérios técnicos, operacionais ou de segurança devidamente comprovados. Propõe-se, ainda, que o caput explicita que a regulamentação do acesso não discriminatório e negociado tem por finalidade viabilizar a efetiva utilização da infraestrutura existente por múltiplos agentes, vinculando decisões sobre custo de acesso e alocação de capacidade a critérios objetivos e transparentes	O caput, na forma vigente, regulamenta o acesso sem indicar desde logo os parâmetros que tornam esse acesso efetivo nem as hipóteses excepcionais de restrição. A explicitação, já no artigo introdutório, do dever de fundamentação para eventual negativa reduz o risco de que a natureza negociada do acesso seja utilizada como mecanismo de retardamento ou impedimento indireto. A previsão expressa de que a norma visa viabilizar a efetiva utilização da infraestrutura por múltiplos agentes orienta a interpretação dos demais dispositivos desde o primeiro artigo da Resolução.
Artigo 2º, incisos I a VII	ABEGÁS	Propõe-se incluir esclarecimento de que a capacidade reservada não utilizada pelo respectivo titular, classificada como ociosa, integra o conjunto de capacidades sujeitas à divulgação pelo operador e à disponibilização a terceiros interessados, nos termos dos arts. 4º desta Resolução.	A explicitação evita interpretação restritiva segundo a qual a existência de contrato firme afastaria, por si só, o dever de oferta sobre a parcela ociosa. A vinculação expressa entre as definições e os dispositivos de acesso e transparência assegura coerência ao texto e reforça a maximização do uso das infraestruturas existentes, em linha com a finalidade de ampliação da oferta de gás natural ao mercado. Adicionalmente, a proposta ora apresentada esclarece a definição da base de capital para as infraestruturas de escoamento e processamento.
Artigo 2º, incisos VIII a XII	ABEGÁS	Propõe-se acrescentar ao inciso VIII, que define congestionamento contratual, o esclarecimento de que sua ocorrência não afasta o dever de oferta da capacidade ociosa, nos termos do art. 12.	A definição vigente descreve a situação fática de congestionamento contratual, mas não deixa expresso que essa situação, por si só, não constitui fundamento para negativa de acesso. A inclusão previne interpretação que transforme o congestionamento contratual em barreira indevida à entrada de terceiros interessados.
Artigo 2º, incisos XIII a XV	ABEGÁS	Propõe-se complementar o inciso XV, que define a preferência do proprietário, para incluir a exigência de que a parcela assegurada ao usuário proprietário da instalação corresponda à sua efetiva necessidade, considerando suas próprias operações, apuradas segundo os critérios objetivos previstos no art. 13.	A definição vigente não vincula expressamente a preferência do proprietário a parâmetros de necessidade operacional, o que pode ensejar interpretação que a autorize como reserva estratégica desvinculada de uso efetivo. A vinculação expressa harmoniza a definição com os critérios objetivos já previstos no art. 13, § 3º.
Artigo 2º, incisos XVI a XIX	ABEGÁS	Propõe-se complementar o inciso XIX para estabelecer que qualquer gasoduto de escoamento da produção ou conjunto de gasodutos interligados e operados de forma integrada seja tratado, para fins de acesso de terceiros, como rede única, independentemente da titularidade ou da estrutura societária dos respectivos proprietários.	A existência de diferentes titulares ou estruturas societárias associadas a segmentos interligados de uma mesma rede não deve, por si só, fragmentar o tratamento regulatório do acesso, sob pena de a estrutura de propriedade ser utilizada para restringir artificialmente as opções de contratação por terceiros interessados. O tratamento unificado da rede fisicamente interligada, condicionado à viabilidade técnica, contribui para a maximização do uso da infraestrutura existente.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	ABEGÁS	Propõe-se complementar o inciso XX com parâmetros objetivos para a caracterização da retenção de capacidade, tais como percentual mínimo de utilização da capacidade reservada, apurado em período de referência a ser definido pela ANP, cujo descumprimento configure presunção de retenção.	Os termos "sistemática", "desarrazoada" e "injustificada", tal como redigidos, configuram conceitos indeterminados que dificultam a identificação objetiva da retenção de capacidade pelos operadores e pela ANP. A definição de parâmetros mensuráveis confere segurança jurídica e efetividade às medidas de prevenção previstas nos arts. 36 e 37.
Artigo 3º	ABEGÁS	Propõe-se incluir, no caput, a previsão de que os termos e condições dos serviços a que se refere o artigo sejam conhecidos previamente pelos terceiros interessados, mediante prazos e critérios divulgados nos termos do art. 36.	O princípio do acesso não discriminatório e negociado depende, para sua efetividade prática, do conhecimento prévio das condições aplicáveis pelos terceiros interessados. A remissão expressa ao art. 36 reforça a conexão entre o princípio geral e os elementos mínimos do código de conduta e prática de acesso.

Artigo 6º	ABEGÁS	Propõe-se acrescentar parágrafo estabelecendo que a confidencialidade de que trata o § 1º seja aplicada de forma proporcional e restrita às informações comercialmente sensíveis que efetivamente necessitem de proteção, vedada sua utilização para restringir a transparência do processo de negociação. A transparência deve nortear a negociação entre as partes e a divulgação para conhecimento público. Essa transparência só pode ser limitada em casos únicos e devidamente justificados de sensibilidade comercial.	A redação vigente autoriza acordo de confidencialidade sem parâmetro de proporcionalidade, o que pode ensejar uso extensivo do instituto como obstáculo à troca tempestiva de informações entre as partes. A inclusão de critério de proporcionalidade preserva a legítima proteção de informações sensíveis sem comprometer a celeridade e a transparência da negociação.
Artigo 8º	ABEGÁS	-	A referência expressa ao art. 11-A do Decreto nº 10.712/2021 é relevante, pois incorpora à minuta pressupostos concebidos especificamente para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento e estocagem de gás natural. Trata-se de comando normativo diretamente relacionado ao objeto da presente Consulta Pública e às particularidades técnicas, econômicas e locacionais dos ativos regulados pela proposta normativa. Sua incorporação à minuta reforça a necessidade de disciplina própria para o escoamento, o tratamento e o processamento, especialmente diante da baixa substitutibilidade dessas infraestruturas, dos elevados investimentos envolvidos e do risco de que sua utilização se converta em “gargalo” ao desenvolvimento do mercado. Essas características se conectam às justificativas expostas ao longo da presente contribuição, de modo que a disciplina regulatória deve refletir a função econômica, o grau de substitutibilidade e a criticidade de cada infraestrutura na cadeia do gás natural. No caso das infraestruturas em comento, essa diferenciação é particularmente relevante, pois tais ativos são diretamente vinculados à viabilização da produção nacional e à estruturação da oferta doméstica. A remissão ao art. 11-A também se alinha à sistemática da Lei do Gás e de sua regulamentação, que conferem disciplina específica às atividades de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. Dada a função econômica dessas infraestruturas e sua relevância para a estruturação da oferta doméstica, justifica-se tratamento regulatório próprio. Para tanto, o dispositivo exige cooperação ativa entre os envolvidos, integridade e boa-fé na condução das negociações, divulgação prévia das condições de acesso, vedação à exigência de participação societária para o acesso, remuneração baseada em critérios objetivos, justificativa para eventuais recusas ao acesso e disponibilização de dados e informações sobre as instalações – medidas essas que buscam garantir menor assimetria informacional e prevenir práticas anticoncorrenciais. Essas medidas são coerentes, visto que são aplicáveis a infraestruturas mais críticas, cujos titulares podem, na prática, condicionar ou restringir o acesso de novos agentes à produção nacional de gás. Ao exigir parâmetros mínimos de transparência e cooperação, a minuta busca evitar que o regime negociado seja esvaziado por obstáculos informacionais, condutas discriminatórias ou mesmo por recusas injustificadas e imotivadas, preservando a efetividade do acesso sem afastar o racional de negociação entre as partes. A referência ao decreto regulamentador serve também para salientar a diferença entre infraestruturas que recebem uma maior incidência regulatória (os ativos de escoamento e processamento) daquelas mais sujeitas à competição e que, portanto, devem estar sujeitas a uma intervenção estatal menos pronunciada.
Artigo 9º	ABEGÁS	-	O art. 9º da minuta cumpre função distinta e complementar à do art. 8º, detalhado na contribuição anterior. Enquanto este incorpora os pressupostos gerais do acesso, aquele vincula o próprio processo de negociação às balizas previstas no art. 11-B do Decreto nº 10.712/2021, assegurando que o acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento não se limite a uma garantia meramente formal, mas seja de fato conduzido segundo parâmetros mínimos de boa-fé, transparência, isonomia e equilíbrio entre as partes. Essa referência é especialmente relevante porque o art. 11-B foi estruturado para regular os requisitos do procedimento de acesso às infraestruturas que demandam maior intensidade de intervenção regulatória, como os ativos de escoamento e processamento. Nessa perspectiva, vale ressaltar que a regulamentação federal estabelece uma distinção entre essas categorias de infraestrutura e reconhece a necessidade de um tratamento específico para ativos cuja utilização possa influenciar diretamente a organização da oferta doméstica e a dinâmica concorrencial do mercado. No caso do art. 9º, a relevância da remissão ao decreto sobretudo por estabelecer parâmetros para a condução do acesso. Afinal, como visto ao longo da presente contribuição, em ativos cuja utilização pode condicionar ou restringir o aproveitamento da produção nacional, criando efetivos “gargalos” ao desenvolvimento do mercado, a efetividade do acesso depende não apenas da possibilidade de negociação do acesso de terceiros, mas da existência de um procedimento capaz de evitar atrasos estratégicos, assimetrias informacionais e desequilíbrios na condução das tratativas. Nesse sentido, o dispositivo proíbe que as partes causem atrasos nas negociações, que a busca por uma conclusão rápida não seja usada estrategicamente para obter vantagens em detrimento da outra parte, que sejam fornecidas informações consideradas importantes antes e durante as tratativas, que conflitos de interesse sejam resolvidos e que os termos e condições sejam padronizados sempre que possível. Essas balizas são compatíveis com infraestruturas de baixa substitutibilidade e posição estratégica na cadeia do gás natural. Sem tais parâmetros, há risco de imposição de condições discriminatórias, transferência desproporcional de riscos, postergação das negociações ou mesmo fixação de prazos e obrigações incompatíveis com as expectativas de produção dos terceiros acessantes. Assim, a previsão do art. 9º deve ser mantida, pois assegura coerência entre a minuta e as diretrizes do Decreto nº 10.712/2021 para o processo de acesso às infraestruturas objeto da presente Consulta Pública.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	ABEGÁS	Propõe-se reforçar no Art. 10 que o direito de proprietário seja limitado à sua capacidade e complementar no § 1º a previsão de que a demonstração da inexistência de congestionamento contratual ou de impedimento ao acesso de terceiros seja apurada segundo parâmetros objetivos de necessidade operacional, a serem informados à ANP no âmbito da proposta de que trata o art. 13.	A vedação prevista no § 1º tem natureza declaratória, sem mecanismo de verificação objetiva associado. A vinculação a parâmetros de necessidade operacional, já exigidos no processo de revisão da preferência do proprietário, confere efetividade prática à vedação.
Artigo 10, §§ 5º a 9º	ABEGÁS	Propõe-se incluir, no § 6º, prazo para que a capacidade reservada pelo proprietário seja efetivamente ofertada como capacidade disponível, evitando-se hiato temporal entre a definição da preferência e a disponibilização da capacidade remanescente. Propõe-se, adicionalmente, a incorporação do conceito de que a capacidade de preferência do proprietário que não seja efetivamente utilizada deve ser divulgada e ofertada como capacidade ociosa, na modalidade interruptível de forma contínua.[]	A conversão automática prevista no § 6º carece de prazo definido para sua efetivação prática perante terceiros interessados, podendo resultar em capacidade formalmente disponível mas não ofertada. A fixação de prazo assegura que a preferência do proprietário não opere, na prática, como retenção travestida de capacidade não classificada. A parcela da preferência temporariamente não utilizada, por sua vez, deve permanecer acessível por meio de serviços interruptíveis. A distinção preserva o direito de preferência do proprietário e, simultaneamente, assegura o aproveitamento da capacidade ociosa e o combate à sua retenção injustificada

Artigo 12	ABEGÁS	Propõe-se incluir a ressalva expressa de que o dever de permitir o acesso de terceiros interessados às capacidades ociosas e/ou disponível somente pode ser afastado mediante limitações técnicas, operacionais ou de segurança devidamente comprovadas e fundamentadas pelo operador, nos termos do art. 20. Reitera-se a importância da divulgação e transparência de capacidade ociosa ou disponível, de forma tempestiva e com informações suficientes, para que não haja obstáculos ao acesso de terceiros.	O dispositivo, na forma vigente, estabelece o dever de oferta sem indicar as exceções aplicáveis. A remissão expressa ao art. 20 delimita as hipóteses excepcionais de restrição ao acesso, conferindo maior efetividade ao princípio da maximização do uso da infraestrutura existente.
Artigo 18	ABEGÁS	Propõe-se incluir, no caput, a exigência de que as informações solicitadas pelo operador aos terceiros interessados sejam estritamente necessárias à avaliação e à contratação do serviço, vedada a exigência de informações que não guardem relação direta com essa finalidade e que possam, na prática, constituir barreira indevida ao acesso. Propõe-se, ainda, incluir no § 3º a prerrogativa de a ANP, no exercício de suas competências, avaliar se as informações classificadas como confidenciais pelas partes possuem interesse público que justifique sua divulgação ou se devem efetivamente permanecer sob sigilo, cabendo à ANP dirimir eventual divergência entre o que foi classificado pelas partes e o que se afigura de interesse público.	A exigência de informações não estritamente necessárias à avaliação do pedido pode ser utilizada, na prática, como mecanismo de retardamento ou desestímulo ao acesso de terceiros interessados. A atribuição à ANP da prerrogativa de avaliar o interesse público das informações classificadas como confidenciais confere um contraponto regulatório à autotclassificação pelas partes, preservando a proteção legítima de informações comercialmente sensíveis sem permitir que a confidencialidade seja utilizada para restringir a transparência necessária à efetivação do acesso e ao exercício das competências fiscalizatórias da ANP.
Artigo 20	ABEGÁS	Propõe-se que sempre que houver inviabilidade técnica alegada, o operador deve indicar ao terceiro interessado as medidas de adequação cabíveis. Propõe-se, ainda, atribuir à ANP a prerrogativa de averiguar, de ofício ou mediante provocação do terceiro interessado, a existência e a extensão da incompatibilidade técnica alegada pelo operador, de modo que a palavra final sobre a comprovação não fique exclusivamente a critério do próprio operador.	A proposta decorre diretamente dos princípios que orientam o conjunto desta contribuição de que a existência de capacidade ociosa ou disponível gera dever de oferta ao operador, ressalvadas apenas limitações devidamente justificadas e avaliadas pela ANP. Tratar a negativa como etapa de diagnóstico técnico, e não como decisão final e discricionária do operador, reduz o risco de que a incompatibilidade técnica seja invocada de forma genérica para encerrar a negociação.
Artigo 22, §§ 3º a 7º	ABEGÁS	O prazo de negociação entre o terceiro interessado e o operador poderia ser ajustado para 30 dias (prorrogáveis por mais 30 dias, mediante acordo entre as partes). Embora a criação de um plano de negociação seja positiva, pois traz transparência, previsibilidade e permite a fiscalização da ANP, o prazo de até 90 dias após a apresentação do plano é excessivo. Somados aos 30 dias iniciais para elaborar o plano, o processo pode chegar a 120 dias. Considerando que as infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural são essenciais, rígidas e de difícil substituição, atuam como potenciais gargalos da produção nacional. Por isso, a regulação dessas infraestruturas deve impor prazos mais céleres. A demora no acesso compromete a competitividade, a diversificação da oferta e os preços ao consumidor, violando diretrizes da Lei do Gás e da Lei nº 9.478/1997. Caso não haja acordo no prazo estipulado, a ANP deve atuar de ofício para apurar eventuais controvérsias ou condutas anticoncorrenciais.	A redação do art. 22 da minuta requer aperfeiçoamento no que diz respeito à extensão do prazo previsto para a conclusão das negociações entre o terceiro interessado e o operador. A previsão de um plano de negociação é positiva, pois organiza as tratativas entre as partes, confere maior transparência e previsibilidade ao processo e permite o acompanhamento pela ANP, de modo que o regulador possa coibir atrasos injustificados. O prazo de até 90 dias para a conclusão das negociações, contado da apresentação do plano à Agência, afigura-se, contudo, demasiadamente longo e desproporcional à essencialidade do acesso disciplinado pela norma. Pela sistemática proposta, o plano de negociação deve ser apresentado em até 30 dias após o terceiro interessado e o operador decidirem iniciar as negociações; somente a partir de sua apresentação à ANP passa a correr o prazo de até 90 dias para a conclusão das tratativas. Na prática, portanto, o procedimento pode alcançar cerca de 120 dias até a definição das condições de acesso. O prazo ora previsto na minuta merece ser reavaliado. As infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento são essenciais para viabilizar a oferta de grande parte produção nacional de gás natural ao mercado consumidor. Além disso, tais ativos possuem menor substitutibilidade, maior rigidez locacional e maior potencial de se converterem em “gargalos” ao desenvolvimento da produção nacional. Justamente por essas características, a minuta acerta ao prever uma incidência regulatória em geral mais incisiva para esse tipo de ativo. Esse maior grau de intervenção, no entanto, deveria refletir-se igualmente em prazos mais céleres para o procedimento de acesso. A demora no acesso pode produzir efeitos mais sensíveis sobre a dinâmica do mercado, afetando a capacidade de novos agentes de escoarem e comercializarem o gás produzido em bases competitivas, a diversificação das fontes de suprimento e, em última análise, mesmo os preços ao consumidor final – objetivos expressamente tutelados pela Lei nº 9.478/1997 e pela Lei do Gás. Nesse contexto, recomenda-se a redução do prazo de conclusão das negociações para 30 dias, os quais poderão ser estendidos de comum acordo entre os envolvidos por mais 30 dias, como medida compatível com a maior criticidade das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento. Tal medida visa evitar que o acesso a infraestruturas de maior relevância sistêmica, com potencial relevante de impactar a oferta doméstica, seja submetido a procedimento mais lento do que aquele aplicável a infraestruturas mais expostas à competição. A redução do prazo não compromete a regra de acesso negociado nem impede a discussão de remuneração e condições de uso. Pelo contrário, apenas assegura que a negociação ocorra em prazo razoável, compatível com a promoção do acesso não discriminatório e com a necessidade de prevenir postergações injustificadas que possam, na prática, obstaculizar o acesso. A alteração reforça, ainda, a eficiência do procedimento e reduz o risco de atrasos estratégicos por parte de operadores incumbentes, tornando-o mais coerente com a relevância econômico-social das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural para aumento da oferta doméstica do energético. Caso as partes não alcancem acordo no prazo máximo, a ANP poderá atuar de ofício para apurar eventual controvérsia entre as partes ou indícios de condutas anticoncorrenciais.
Artigo 23	ABEGÁS	Propõe-se que a atuação de ofício da ANP seja exercida de forma contínua, e não apenas diante de controvérsia formalmente instaurada por uma das partes, alcançando também situações em que o cumprimento formal das regras de acesso produza, na prática, resultado equivalente ao de uma restrição de acesso.	O cumprimento formal das regras de acesso nem sempre corresponde à efetividade do acesso na prática, de modo que a atuação da ANP não deve ficar condicionada à existência de uma controvérsia formalmente levada por uma das partes. Uma atuação de ofício contínua permite identificar situações em que o resultado prático da negociação diverge do que a regularidade formal sugere.

Artigo 24	ABEGÁS	A ausência de acordo entre as partes, quando prolongada ou reiterada, pode se converter em obstáculo semelhante à recusa de acesso, ainda que formalmente distinta dela. Propõe-se que a ANP, ao decidir a questão nos termos deste artigo, observe parâmetros objetivos, de modo que a ausência de acordo, por si só, não produza, na prática, resultado equivalente ao de uma negativa de acesso.	A previsão de parâmetros objetivos para a decisão da ANP reduz o espaço para que o desacordo entre as partes seja utilizado como instrumento indireto de restrição do acesso, preservando a efetividade do direito de acesso de terceiros interessados mesmo nas hipóteses em que a negociação não se conclua de forma consensual.
Artigo 27, §§ 2º e 3º	ABEGÁS	Propõe-se que a padronização dos termos e condições prevista no § 3º deixe de ser condicionada e passe a ser adotada como regra sempre que as instalações apresentarem características técnicas equivalentes.	A condicionante "sempre que possível" permite ao operador afastar a padronização sem maior fundamentação, reduzindo a comparabilidade e a previsibilidade das condições de acesso entre usuários.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	ABEGÁS	Propõe-se manter o disposto nos §§ 4º a 7º, que atribuem à ANP a prerrogativa de calcular e divulgar receitas de referência e de fixar, de forma vinculante, a remuneração aplicável ao acesso nas hipóteses de exercício de poder de mercado, ausência de acordo entre as partes ou descumprimento dos princípios desta Resolução.	A prerrogativa de a ANP fixar, de forma vinculante, a remuneração aplicável ao acesso nas hipóteses previstas reduz o risco de que a negociação, quando malsucedida ou influenciada por poder de mercado, se converta em barreira indireta ao acesso de terceiros interessados. Vale ressaltar que a redação do art. 30 da minuta, em especial os §§ 4º a 7º, merece elogio ao admitir que a ANP poderá calcular e divulgar receitas de referência para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural, com o objetivo de promover transparência, reduzir assimetrias de informação e, sobretudo, mitigar o exercício de poder de mercado. A solução é coerente com a natureza dos gasodutos de escoamento e das instalações de tratamento ou processamento, que exercem papel central na viabilização da oferta doméstica de gás natural. Trata-se, em regra, de ativos intensivos em capital, de difícil duplicação, com rigidez locacional e baixa substitutibilidade. Por essas razões, podem converter-se em “gargalos” à oferta da produção doméstica e à entrada e à competitividade de novos agentes. Nesse contexto, a remuneração pelo acesso não afeta apenas a relação bilateral entre operador e terceiro acessante. Sua forma de cálculo pode comprometer a competitividade da oferta doméstica e a abertura do mercado – ambos os objetivos preconizados pelo art. 1º, incisos VI, IX e XXIII, da Lei nº 9.478/1997. Justifica-se, portanto, a previsão de instrumentos robustos para balizar os valores cobrados pelo acesso. Além disso, a previsão se alinha aos arts. 11-A, 11-B e 5º-B do Decreto nº 10.712/2021, que dispõem, respectivamente, sobre os pressupostos do acesso não discriminatório; os pressupostos do processo de acesso; e as diretrizes da ANP para estruturar o ambiente concorrencial e assegurar remuneração justa e adequada. A receita de referência contribui para aumentar a previsibilidade das negociações e oferecer parâmetro objetivo à análise da remuneração proposta. Ao vincular esse parâmetro aos custos eficientes e à remuneração do capital compatível com os riscos da atividade, a minuta preserva o caráter negociado do acesso, em consonância com o art. 28 da Lei do Gás, e, ao mesmo tempo, institui instrumentos aptos a coibir a fixação de remunerações excessivas. Importa destacar que o cálculo e a divulgação das receitas de referência não afastam o caráter negociado do acesso. O caput do art. 30 preserva a premissa de que a remuneração será definida por meio de negociação e acordo entre as partes. Assim, as receitas de referência atuam como parâmetro orientador, podendo assumir caráter de limite ou base para fixação vinculante apenas em hipóteses específicas e mediante decisão fundamentada da Agência. Desse modo, a minuta resguarda a autonomia negocial das partes, sem renunciar a uma atuação regulatória mais incisiva quando houver indícios de exercício de poder de mercado, ausência de acordo em prazo razoável ou descumprimento dos princípios da norma. O desenho proposto pela ANP também encontra respaldo técnico no estudo da EPE sobre tarifas de escoamento e processamento, segundo o qual, por se tratar de infraestruturas essenciais, seus proprietários devem assegurar acesso de terceiros “a um preço razoável (i.e., com justificativa técnica e econômica objetiva)”. O estudo reforça a importância das receitas de referência como parâmetro para (i) avaliar a razoabilidade da remuneração e (ii) mitigar o risco de que o valor cobrado pelo acesso não reflita a estrutura de custos dos ativos e condições compatíveis com um mercado competitivo.

Artigo 31, caput, Incisos I a V	ABEGÁS	Propõe-se que a demonstração dos elementos que compõem o valor proposto observe a metodologia de fluxo de caixa projetado proposta no Estudo das Tarifas de Escoamento e Processamento para os Sistemas SIE e SIP pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, por meio da consulta pública nº 002/2025, realizada em março/abril de 2025. No estudo a receita necessária ao operador é apurada anualmente com base no saldo do investimento ainda não amortizado, na depreciação linear do período restante de vida útil e nos custos operacionais e tributos daquele ano. Defende-se, ainda, que a remuneração seja baseada em custos eficientes e em retorno adequado ao nível de risco da atividade, sem incorporar parcelas associadas a poder de mercado. Dessa forma, promove-se um ambiente de acesso mais competitivo, não discriminatório e propício à ampliação da concorrência por meio da entrada de novos agentes. Vale ressaltar que, na referida consulta pública, por meio de dados obtidos no website da ANP, a Abegas identificou, a partir da série histórica dos valores dos preços e volumes referentes às vendas entre os produtores por bacia agregada (dados das bacias de campos e de santos) e de dados referentes aos valores dos preços e volumes das vendas para distribuidores de gás natural canalizado (CDL) e consumidores livres (ML), uma alta correlação com o valor do Brent. Na mesma análise, e de forma simplista e aproximada, pode-se considerar que o resultado da diferença (spread) entre preços entre produtores e preços para as CDLs e ML, corresponde aos valores referentes às infraestruturas de processamento e escoamento, gerando valores excessivamente elevados.	Deve-se assegurar que a regulamentação privilegie a transparência, a objetividade e a previsibilidade, possibilitando aos usuários a compreensão dos custos e das regras que orientam sua aplicação. Neste sentido, deve-se considerar a metodologia adotada no estudo técnico elaborados pela EPE para o cálculo da remuneração aplicável às infraestruturas de escoamento e processamento.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	ABEGÁS	Propõe-se reforçar, no inciso IV, a importância de garantir a divulgação clara, detalhada e verificável das informações sobre custos, depreciação, taxa de retorno e base de capital, com metodologia previamente definida, transparente e aplicada de forma não discriminatória. Neste sentido, que a ANP verifique a base de capital de escoamento ou de processamento (estimada nos estudos técnicos elaborados pela EPE) . A definição de taxa de retorno deve ser compatível com os riscos efetivamente assumidos, sem comprometer os incentivos necessários aos investimentos e à manutenção das infraestruturas, evitando remunerações excessivas. A observância desses princípios, inclusive nos processos de resolução de conflitos, fortalece a atuação da ANP, promove maior coerência regulatória e contribui para condições de acesso mais transparentes, equilibradas e favoráveis à concorrência e ao desenvolvimento do mercado de gás natural.	Os estudos técnicos elaborados pela EPE oferecem uma estimativa da base regulatória de ativos. Sua consolidação definitiva depende da comprovação, verificação e prudência na análise da ANP. A transparência dos componentes que formam a remuneração é essencial para reduzir assimetrias de informação entre operadores e terceiros interessados, permitindo a adequada avaliação dos valores praticados. A divulgação de informações relativas a custos, ativos, depreciação e retorno sobre o capital contribui para identificar custos eficientes e distinguir eventuais parcelas associadas ao exercício de poder de mercado.
Artigo 32	ABEGÁS	Propõe-se que a metodologia de valoração dos ativos (custo de construção comprovado, depreciação acumulada e investimentos adicionais comprovados) seja apresentada pelo operador de forma clara e transparente, permitindo à ANP verificá-la e realizar análise de prudência dos investimentos considerados na composição da BCE e da BCP, além da depreciação do investimento já realizada. Conforme mencionado, a EPE já apresentou metodologia, que pode ser utilizada para referência.	A clareza e a transparência na apresentação da metodologia de valoração dos ativos são condições necessárias para que a ANP possa efetivamente verificá-la e conduzir análise de prudência dos investimentos, assegurando que apenas custos eficientes e efetivamente necessários à prestação do serviço integrem a base de capital utilizada no cálculo da remuneração.
Artigo 36, §§ 2º a 7º	ABEGÁS	Propõe-se reforçar, no § 5º, que a previsão de cláusulas de confidencialidade no código de conduta e prática de acesso deve observar critério de proporcionalidade, restrito às informações comercialmente sensíveis, sem prejuízo do acesso integral da ANP já assegurado no dispositivo.	A complementação alinha o § 5º ao princípio de proporcionalidade da confidencialidade tratado no art. 6º, evitando-se que a previsão no código de conduta amplie, na prática, o alcance da confidencialidade além do comercialmente necessário.

Artigo 41, caput, Incisos I a XV	ABEGÁS	-	A redação do art. 41 da minuta merece elogio ao ampliar, de forma calibrada, as obrigações de transparência aplicáveis às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. As obrigações de transparência previstas no dispositivo são compatíveis com a natureza das instalações de escoamento e processamento, cuja utilização é, como já explicado, determinante para a viabilização da oferta doméstica de gás natural. A divulgação de informações operacionais e comerciais sobre esses ativos permite que terceiros interessados avaliem com maior segurança a disponibilidade de capacidade, as condições de contratação e a viabilidade econômica do acesso. Essa preocupação é consistente com as análises conduzidas anteriormente pelos formuladores de políticas públicas. Em estudo sobre as tarifas de escoamento e processamento, a EPE destacou que “parte relevante das informações oficiais para o cálculo das variáveis não está disponível publicamente”, razão pela qual, “na falta de informações reais das infraestruturas, utilizaram-se as melhores informações disponíveis” para subsidiar as análises. Nesse contexto, a divulgação das informações previstas no art. 41 contribui para que os potenciais acessantes tenham melhores condições de avaliar capacidade disponível, capacidade ociosa, serviços prestados, remuneração aplicável, especificações do gás e contratos existentes. A maior transparência sobre esses elementos reduz a dependência de estimativas ou informações incompletas e permite que as condições de acesso sejam avaliadas com base em parâmetros mais objetivos, favorecendo negociações mais informadas, comparáveis e aderentes à realidade técnica e econômica das infraestruturas. Também merece destaque o § 1º, ao determinar que, no caso das instalações de tratamento ou processamento, as informações divulgadas contemplem as infraestruturas de movimentação, acondicionamento e armazenamento dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, inclusive aquelas que passem por refinarias. A previsão reconhece que o acesso ao processamento não se limita à unidade principal, podendo depender de estruturas associadas indispensáveis à retirada, movimentação ou aproveitamento dos produtos resultantes do processamento. Além disso, o § 6º acerta ao prever que, caso a remuneração de acesso seja paga com parte da produção, inclusive em relação aos derivados de gás natural, os preços adotados deverão ser condizentes com os de mercado e as demais condições comerciais deverão ser justas para ambas as partes, incorporando à minuta a previsão do art. 11-B, XVII, do Decreto nº 10.712/2021. Essa previsão contribui para evitar que estruturas remuneratórias alternativas resultem em valores desproporcionais, o que pode gerar desequilíbrio entre as partes, afetando a própria condição de acesso. Ao mesmo tempo, preserva a lógica do acesso negociado, pois não impede que as partes pactuem formas distintas de remuneração, apenas estabelece que tais arranjos devem observar parâmetros de mercado e condições equilibradas. As disposições previstas no art. 41 mostram-se, assim, compatíveis com a relevância econômica e sistêmica dessas infraestruturas, com sua menor substitutibilidade e com o maior impacto que as condições de acesso podem exercer sobre a viabilização da oferta doméstica de gás natural. Ao ampliar a transparência, a minuta contribui para reduzir assimetrias de informação e conferir maior efetividade ao regime de acesso negociado e não discriminatório. Nada obstante o elogio ora formulado à ampliação das obrigações de transparência, cabe registrar que o art. 41 não estabelece com maior nível de detalhamento parâmetros técnicos objetivos para o cálculo da capacidade disponível e da preferência do proprietário, tampouco remete a critérios ou metodologia a serem definidos pela ANP para esse fim.
Artigo 46	ABEGÁS	Propõe-se incluir vedação expressa a que o processo de alocação de capacidade disponível seja definido exclusivamente com base em melhor oferta de preço quando o terceiro interessado for empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico do operador ou do usuário proprietário, hipótese em que a alocação deve observar critérios adicionais de transparência e de comprovação de necessidade operacional.	A perda da preferência do proprietário pode, na prática, resultar em disputa por capacidade entre o operador ou usuário proprietário e uma parte relacionada do mesmo grupo econômico, hipótese em que o pagamento de remuneração mais elevada não representa custo econômico líquido para o grupo, mas apenas transferência contábil interna. Esse cenário cria incentivo à inflação artificial do preço ofertado, capaz de neutralizar, na prática, a eliminação da preferência do proprietário. A divulgação mensal já prevista no dispositivo é insuficiente, por si só, para prevenir esse risco, sendo necessária vedação específica quanto ao critério de alocação nessas hipóteses.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	ABEGÁS	Propõe-se simplificar o § 1º do art. 47, para que a interconexão das infraestruturas de escoamento e processamento com as demais infraestruturas da indústria de gás natural dependa somente da inexistência de risco técnico à segurança ou à integridade das instalações. Hoje, o dispositivo condiciona essa obrigatoriedade a diversos requisitos ao mesmo tempo, o que torna difícil saber, na prática, quando a obrigação realmente se aplica, e abre espaço para que a interconexão seja adiada ou dificultada com base em justificativas genéricas. Esse é o mesmo problema que a ANP já resolveu, de forma mais simples, para os terminais de GNL: o art. 38 da Resolução nº 1.003/2026 usa um único critério objetivo para essa mesma finalidade.	Um critério único e objetivo torna a análise mais previsível e reduz o risco de a obrigação de interconexão, já prevista no caput, ser esvaziada na prática por falta de clareza sobre sua aplicação

Artigo 56	ABEGÁS	Propõe-se a utilização, como referência, do Estudo das Tarifas de Escoamento e Processamento para os Sistemas SIE e SIP pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, por meio da consulta pública nº 002/2025, realizada em março/abril de 2025. A a avaliação da ANP deve considerar também referências internacionais , com a comparação entre os custos de escoamento e processamento praticados no Brasil e referências de mercados internacionais.	Dados públicos do Ministério de Minas e Energia (GT do Programa Gás para Empregar) indicam que os custos de escoamento e processamento podem representar parcela expressiva do preço final do gás natural ao consumidor, patamar substancialmente acima de referências internacionais comparáveis. Esse diagnóstico reforça a necessidade de que a metodologia de composição da BCE e da BCP seja não apenas transparente, mas também submetida a parâmetro de razoabilidade econômica comparável a referências internacionais, sob pena de a formalização das regras de acesso não se traduzir em redução efetiva de custo para os terceiros interessados
Comentários adicionais	ABEGÁS	Registra-se que o conjunto das contribuições aqui apresentadas tem por finalidade última ampliar a oferta de gás natural, ao permitir que mais produtores possam utilizar a infraestrutura existente para escoar e processar seu gás. Para que essa infraestrutura seja usada da melhor forma, e em benefício de toda a sociedade, as decisões sobre custo de acesso e alocação de capacidade precisam ser pautadas por critérios objetivos, e não pelo poder de negociação de uma das partes envolvidas. A convergência de nossas propostas complementa as boas regras já estabelecidas nesta Resolução, reforçando-as em pontos específicos, como o dever de oferta da capacidade disponível e ociosa, com conceito de interruptível, a contenção da preferência do proprietário aos limites de sua efetiva necessidade operacional, a transparência sobre todas as frações da capacidade da instalação, a governança da negociação, e a auditabilidade da metodologia de remuneração, com verificação técnica independente das capacidades declaradas. Cada uma dessas frentes mitiga, dentro do modelo negociado, um aspecto específico da assimetria entre o titular da infraestrutura e os terceiros interessados. Por fim, ressalta-se que boas experiências internacionais demonstram que a efetividade plena da abertura do mercado de gás natural pode depender, em etapa posterior e complementar a esta Resolução, de uma gestão técnica independente da capacidade dessas infraestruturas, sem prejuízo da manutenção da propriedade dos ativos pelos atuais titulares. Tal avaliação é compatível com o modelo de acesso negociado, que constitui exigência legal vigente e deve ser aprimorado e plenamente implementado como etapa imediata e prioritária, e aponta direção de evolução regulatória de médio prazo a ser oportunamente considerada pela ANP.	A infraestrutura de escoamento e processamento de gás natural no Brasil está concentrada em um único agente econômico, e dados de estudos técnicos do setor e do Ministério de Minas e Energia indicam que os custos de escoamento e processamento podem representar parcela expressiva do preço final do gás ao consumidor, patamar muito acima de referências internacionais comparáveis e do Estudo das Tarifas de Escoamento e Processamento para os Sistemas SIE e SIP apresentado pela EPE, na consulta pública nº 002/2025 e dos valores obtidos a partir de cálculo simplificado com dados públicos. A regulamentação do acesso negociado, objeto desta Consulta Pública, é etapa essencial e prioritária para reduzir a assimetria de informação e de poder de negociação entre o titular da infraestrutura e os terceiros interessados. A eventual adoção de mecanismos de gestão técnica independente da capacidade das infraestruturas poderá representar importante evolução regulatória, sem implicar transferência da propriedade dos ativos, ao promover uma separação funcional entre sua titularidade e a administração operacional da capacidade, conferindo maior neutralidade, transparência e isonomia à alocação e utilização da infraestrutura. Essa medida é relevante diante do caráter limitado e estratégico dessas capacidades e dos potenciais conflitos de interesse, assimetrias de informação e incentivos à discriminação que podem dificultar a entrada e a expansão de concorrentes. Sem prejuízo disso, o aprimoramento e a plena implementação do modelo de acesso negociado permanecem como medidas imediatas e prioritárias, cabendo à ANP avaliar, em etapa posterior e à luz da experiência regulatória e das condições de concorrência, a necessidade de avançar para mecanismos de gestão técnica independente que assegurem maior efetividade à abertura do mercado.
Artigo 1º	IBP	Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado, de terceiros interessados, aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural. O acesso não discriminatório e negociado será baseado em acordos comerciais voluntários, negociados de boa-fé entre as partes, observadas as diretrizes da ANP e as boas práticas da indústria. § 2º .. I - cortado II - (virou inciso I) - quaisquer outras instalações necessárias à operação que sejam indispensáveis para o tratamento e processamento do gás, incluindo as etapas de amostragem, análises de qualidade e quantidade, certificação e a formação de lotes para expedição, tais como os tanques e as esferas de armazenamento, válvulas, bombas, dentre outras. Inclusão Inciso IV - às unidades de processamento de gás natural localizadas em refinarias de petróleo; Inclusão inciso V- infraestruturas para movimentação dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inclusive aquelas que passam por refinarias.	A inclusão reforça a natureza negocial prevista no art. 28 da Lei nº 14.134/2021 e aproxima a minuta do modelo reconhecido pela regulamentação aplicável ao GNL (RANP nº 1.003/2026). Além disso, a própria Lei do Gás privilegia a livre negociação entre as partes, ao estabelecer que condições contratuais como remuneração e prazo sejam definidas por acordo entre os agentes. Nesse contexto, entendemos ser importante explicitar que o modelo de negócio deve permanecer sujeito à livre negociação entre as partes, observados os princípios de transparência, isonomia e não discriminação previstos na regulação setorial. Adicionalmente, sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Inciso I (cortado) - Dispositivo migrado para o § 3º, que explicita as infraestruturas não abrangidas por esta Resolução. As infraestruturas localizadas a jusante das instalações de processamento estão sujeitas a regime jurídico específico de acesso, já disciplinado pelo art. 59 da Lei nº 9.478/1997 e pela Resolução ANP nº 35/2012. Assim, considerando a existência de marco legal e regulatório próprio para essas instalações, entende-se que não devem estar sujeitas às disposições da presente Resolução. Inciso II - A inclusão das instalações acessórias ao polo de processamento no escopo da Resolução justifica-se pela indissociabilidade funcional dessas infraestruturas em relação às atividades de tratamento e processamento de gás natural. Nos termos do art. 28 da Lei nº 14.134/2021, o acesso não discriminatório e negociado deve contemplar as infraestruturas essenciais à cadeia do gás natural. Equipamentos como tanques, esferas de armazenamento, válvulas e bombas integram o processo produtivo de forma contínua e são indispensáveis ao funcionamento operacional das UPGNs e UTGs. A exclusão dessas instalações do escopo da norma criaria lacuna regulatória incompatível com a finalidade do regime de acesso previsto na Nova Lei do Gás. Inciso IV - Propõe-se o ajuste para esclarecer que as unidades de processamento localizadas em refinarias não devem ser tratadas de forma dissociada da infraestrutura de refino. Tal entendimento já foi reconhecido pela ANP durante a elaboração da Resolução ANP nº 852/2021, ao consignar que, em razão das dificuldades de segregação dos dados de movimentação e operação das instalações individualmente consideradas, essas unidades devem ser consideradas parte integrante da própria refinaria. Considerando a integração operacional dessas instalações aos processos de refino, com compartilhamento de sistemas, utilidades, infraestrutura logística, equipes e controles operacionais, entende-se que sua operação não pode ser objetivamente segregada da operação global da refinaria, justificando a adoção do mesmo tratamento regulatório Inciso V - Dispositivo migrado do § 3º, que explicita as infraestruturas não abrangidas por esta Resolução. As infraestruturas localizadas a jusante das instalações de processamento estão sujeitas a regime jurídico específico de acesso, já disciplinado pelo art. 59 da Lei nº 9.478/1997 e pela Resolução ANP nº 35/2012. Assim, considerando a existência de marco legal e regulatório próprio para essas instalações, entende-se que não devem estar sujeitas às disposições da presente Resolução.

Artigo 2º, incisos I a VII	IBP	Incisos I e II - cortados Inciso III - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários e/ou operadores das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural; Inciso IV - capacidade contratada ou reservada: parcela da capacidade operacional comprometida em modalidade firme em razão de contratos firmados com usuários dos gasodutos de escoamento da produção ou polos de processamento de gás natural , e em razão do volume assegurado ao usuário proprietário por força ou não do direito de preferência do proprietário; Criação V-A - capacidade nominal: quantidade de gás natural que a instalação é capaz de movimentar, tratar ou processar, conforme autorizado pela ANP. Inciso VI - capacidade ociosa: parcela da capacidade reservada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada. VII - capacidade operacional máxima ou capacidade operacional: quantidade de gás natural que a instalação é capaz de movimentar, tratar ou processar, calculada pelo operador e/ou proprietário, em regime permanente, com base em suas condições operacionais, sendo o resultado da diferença entre capacidade nominal e a margem operacional;	I e II - A Lei do Gás prevê que a remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção e das UPGNs/UTGs será objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos. O estabelecimento de critérios ex-ante desrespeita a Lei (art. 28, §3º) ao substituir o regime de acesso negociado por um de acesso regulado. Tais previsões também infringem a livre iniciativa, preceito constitucional a guiar a ordem econômica (art. 170) ao impedir a livre negociação pelas partes. A Lei do Gás deliberadamente não enquadrou essas infraestruturas no mesmo regime do transporte. O art. 28 da Lei do Gas estabeleceu acesso negociado, não regulado. A criação de receitas reguladas reproduz o regime do transporte sem previsão legal; III ajuste da redação para refletir os diferentes agentes que podem atuar na infraestrutura, considerando que o proprietário da instalação não necessariamente corresponde ao seu operador. A redação atual pode gerar ambiguidades quanto à atribuição de direitos, obrigações e responsabilidades. Recomenda-se a utilização do termo mais adequado à atividade efetivamente desempenhada em cada caso. Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma; IV - ajuste para esclarecer que o usuário proprietário poderá reservar capacidade superior à sua preferência originalmente declarada, desde que exista capacidade disponível. A redação sugerida confere maior flexibilidade ao uso da infraestrutura, preserva a eficiência na alocação da capacidade e evita interpretações que possam restringir indevidamente o exercício dos direitos do usuário proprietário. Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma; V-A: inclusão das definições de capacidade nominal e margem operacional, em linha com conceitos já adotados em outros segmentos da cadeia do gás natural. O ajuste tem por objetivo explicitar que, em regime permanente, parcela da capacidade da instalação deve permanecer reservada para acomodar variações operacionais e garantir a operação segura, eficiente e confiável do sistema. Dessa forma, evita-se que a margem operacional seja confundida com capacidade disponível para contratação ou sujeita ao exercício de preferência pelo proprietário, conferindo maior clareza e previsibilidade à aplicação da Resolução; VI - A definição original de capacidade ociosa, ao prescindir de critérios objetivos e delimitações claras, amplia indevidamente o alcance do conceito e das potenciais medidas regulatórias dele decorrentes. A capacidade ociosa temporária não pode ser automaticamente equiparada a retenção uma vez que tal entendimento viola os arts. 20 e 21 da LINDB, pois propõe que, mero uso temporário seja liberado ao mercado baseado em valores abstratos de "garantia de acesso". Da forma proposta, presume-se a existência de conduta deliberada de retenção de capacidade sem a consideração de parâmetros específicos como flutuações operacionais, sazonalidade e aspectos fundamentais de operações de E&P. A previsão também não respeita os distintos modelos existentes; VII - inclusão das definições de capacidade nominal e margem operacional (adiante), em linha com conceitos já adotados em outros elos da cadeia do gás natural. O objetivo é explicitar que, em regime permanente, parcela da capacidade da instalação deve permanecer reservada para para acomodar flutuações operacionais e garantir sua operação segura, eficiente e confiável. Evita-se que essa parcela seja considerada capacidade disponível para contratação por terceiros ou sujeita ao exercício de preferência pelo proprietário.
----------------------------	-----	--	---

Artigo 2º, incisos VIII a XII	IBP	VIII - congestionamento contratual: situação comprovada em que a alocação contratual de capacidade, de forma sistemática e injustificada, impeça o atendimento de demanda firme de terceiro interessado por capacidade disponível, não caracterizando como congestionamento contratual a ausência momentânea, temporária ou operacionalmente justificada de uso da capacidade, nem a reserva necessária à preservação da segurança, integridade, flexibilidade operacional, programação de produção ou manutenção de disponibilidade efetiva da infraestrutura, observadas as características técnicas, operacionais e comerciais específicas de cada instalação; IX - gasoduto de escoamento da produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido, após o sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado, nos termos do artigo 3º, inciso XXIV e § 1º, da Lei 14.134/2021; X b) ou os polos de processamento de gás natural; Novo - Margem operacional: parcela da capacidade nominal que possibilita o operador acomodar as flutuações comerciais e operacionais necessárias para a operação eficiente e segura da instalação; XI - modalidade firme: produto ofertado pelo operador e/ou proprietário ao usuário da instalação que não pode ser interrompido ou reduzido, exceto pelo operador por razões operacionais, observados critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e previamente estabelecidos em contrato e no Código de Conduta e Prática de Acesso. XII - modalidade interruptível: produto ofertado pelo operador ao usuário da instalação, limitado pela capacidade ociosa, que pode ser interrompido ou reduzido, dada a prioridade de programação do serviço na modalidade firme, em situações previstas em contrato; (Novo) período de transição: prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da entrada em vigor deste Resolução;	VIII A definição deve ser ajustada para evitar que a mera ausência temporária de utilização de capacidade contratada seja automaticamente interpretada como impedimento indevido ao acesso de terceiros sob risco de que tal entendimento viole os arts. 20 e 21 da LINDB ao propor que mero uso temporário seja liberado ao mercado baseado em valores abstratos de "garantia de acesso". Da forma proposta, presume-se a existência de congestionamento contratual deliberado sem a consideração de parâmetros específicos como flutuações operacionais, sazonalidade e aspectos fundamentais de operações de E&P. A previsão também não respeita os distintos modelos existentes. A abertura conceitual é útil para permitir análises caso a caso, mas não pode resultar em discricionariedade regulatória dissociada da realidade operacional, comercial e contratual de cada infraestrutura. Nesse contexto, a caracterização de congestionamento contratual deve exigir a demonstração objetiva de uma alocação sistemática e injustificada de capacidade que impeça o atendimento de demanda firme de terceiro interessado, afastando-se expressamente qualquer equiparação entre a não utilização temporária da capacidade contratada e a existência de congestionamento contratual. XI - O ajuste tem por objetivo abarcar os gasodutos que foram classificados conforme previsão legal trazida no §1º do art. 3º da Lei 14.134/2021. A inclusão da referência ao artigo 3º, inciso XXIV e § 1º, da Lei nº 14.134/2021 tem por finalidade harmonizar a definição de gasoduto de escoamento da produção com o conceito previsto na legislação federal, promovendo maior segurança jurídica, coerência regulatória e redução de potenciais divergências interpretativas acerca do enquadramento dessas instalações. A proposta possui caráter meramente aclaratório e não altera o conteúdo material da definição. Xb - Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a Resolução ANP nº 852/2021. Novo - inclusão das definições de capacidade nominal e margem operacional, em linha com conceitos já adotados em outros elos da cadeia do gás natural. O objetivo é explicitar que, em regime permanente, parcela da capacidade da instalação deve permanecer reservada para acomodar flutuações operacionais e garantir sua operação segura, eficiente e confiável. Dessa forma, evita-se que essa parcela seja considerada capacidade disponível para contratação por terceiros ou sujeita ao exercício de preferência pelo proprietário, conferindo maior clareza regulatória e uniformidade conceitual à Resolução. XI - ajuste para contemplar situações operacionais que possam exigir redução da capacidade disponível da instalação. A redação sugerida confere maior aderência à realidade operacional dos ativos, reconhecendo que fatores técnicos, de segurança, integridade, manutenção ou confiabilidade podem demandar restrições temporárias à capacidade, sem que isso represente descumprimento das obrigações regulatórias. Assim, promove-se maior segurança jurídica e alinhamento da norma às condições de operação da infraestrutura. Cabe às partes definir e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. A indicação pela ANP, da conformação do modelo de negócio extrapola a atuação regulatória da Agência, especialmente no que se refere aos aspectos tributários. XII - Cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Novo - A transição é necessária para compatibilizar a evolução regulatória com a segurança jurídica e a proteção das relações contratuais existentes, sobretudo em infraestruturas sujeitas a investimentos de longo prazo.
Artigo 2º, incisos XIII a XV	IBP	XIII - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar as instalações de gás natural de que trata o art. 1º e a ofertar capacidade por meio da instalação sob sua operação, incluindo operadores de contrato de concessão, partilha de produção e cessão onerosa que detém autorização ou permissão da ANP para operar gasodutos de escoamento da produção integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural; XIV - plano de negociação: documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário de gasodutos de escoamento da produção, ou polos de processamento de gás natural contendo o cronograma detalhado das etapas para a concessão do acesso, com a previsão do início e término do processo de negociação, bem como as suas revisões e meio de resolução de disputas nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134, de 2021; XIV-A - polo de processamento de gás natural: instalação industrial constituída de unidades de processamento e tratamento de gás natural e suas frações, e condensado de gás natural e suas frações, incluindo unidades auxiliares; XV - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional da instalação que é assegurada ao usuário proprietário em sua própria infraestrutura para movimentação, tratamento ou processamento de seus próprios produtos, sendo estendida a terceiros, nos casos em que são parte nos projetos de parceria de E&P para viabilizar o fluxo único de escoamento.	XIII - Cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Nesse contexto, a indicação, pela ANP, da conformação do modelo de negócio mostra-se inadequada, por extrapolar a atuação regulatória da Agência, especialmente no que se refere aos aspectos tributários. XIV - Entende-se que o Plano de Negociação deve se limitar à definição do cronograma e das etapas do processo negocial. Questões como remuneração, condições de acesso e perfil de utilização da capacidade constituem elementos centrais da própria negociação e, portanto, não devem ser previamente estabelecidas no Plano. Também se sugere que o Plano de Negociação contemple a definição prévia de mecanismo de resolução de disputas, considerando que, uma vez instaurado o conflito, tende a haver maior dificuldade para a pactuação consensual de regras procedimentais. A previsão antecipada de mecanismos como mediação, conciliação ou arbitragem confere maior previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica às partes. Diante do exposto, além da alteração proposta no caput, sugere-se a exclusão dos incisos “a”, “b”, “c” e “d”. Sugere-se, ainda, a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Por último, sugerimos que o procedimento aplicável ao Plano de Negociação seja estendido aos terminais de GNL, por se tratar de instrumento adequado para disciplinar o processo de negociação entre as partes, assegurando transparência e previsibilidade para a ANP, o que deve ser objeto de ajuste na Resolução ANP nº 1.003/2026." XIV A Propõe-se a inclusão da definição de polo de processamento adotada nesta minuta, em linha com o conceito já previsto na Resolução ANP nº 852/2021. Adicionalmente, recomenda-se revisar a terminologia empregada ao longo do texto, de modo a assegurar a utilização uniforme do termo definido, conferindo maior clareza, consistência regulatória e segurança jurídica à norma. XV A definição proposta não reflete adequadamente a realidade dos projetos de E&P desenvolvidos em parceria. Nesses casos, embora a infraestrutura seja de propriedade de determinado agente, ela viabiliza o fluxo único de escoamento da produção do projeto como um todo, incluindo as parcelas de gás pertencentes aos demais consorciados. Assim, a preferência do proprietário deve contemplar também os terceiros que integram o projeto de parceria, de modo a assegurar a movimentação, tratamento ou processamento da produção compartilhada e evitar interpretações incompatíveis com a dinâmica operacional e contratual desses empreendimentos.

Artigo 2º, incisos XVI a XIX	IBP	XVI - produtos: modalidades contratuais disponibilizados pelo operador para contratação na instalação, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis; XVIII - integralmente cortado XIX - rede de gasodutos de escoamento: significa qualquer gasoduto de escoamento da produção ou qualquer conjunto de gasodutos de escoamento de produção interligados definidos nos termos da legislação aplicável.	XVI Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários XVIII Propõe-se a exclusão integral da definição, em consonância com a exclusão do art. 33 e do inciso I do art. 2º, pelos mesmos fundamentos ali apresentados. Adicionalmente, a introdução do conceito de receita de referência mostra-se incompatível com o regime de acesso negociado estabelecido pelo art. 28, § 3º, da Lei nº 14.134/2021, ao criar parâmetros regulatórios para a definição da remuneração. A previsão proposta reduz a liberdade negocial assegurada pela Lei do Gás e aproxima indevidamente o escoamento e o processamento de um modelo de remuneração regulada, sem respaldo legal expresso. Além disso, sua manutenção amplia o risco de questionamentos quanto à compatibilidade da Resolução com o regime legal vigente. XIX A redação proposta deve contemplar o fato de que determinados gasodutos de escoamento possuem conexão direta com a malha de transporte amparada no §1º do artigo 3º da Lei 14.134/2021 que conferiu competência da ANP para classificá-lo, após análise caso a caso, de acordo com a sua finalidade. Dessa forma, definições ou dispositivos que pressuponham um único arranjo operacional podem não refletir a diversidade de configurações existentes na indústria. O ajuste sugerido busca assegurar aderência à realidade das infraestruturas atualmente em operação e evitar interpretações restritivas quanto ao enquadramento de sistemas de escoamento já autorizados e em funcionamento.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	IBP	XX - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de forma sistemática, desarrazoada e injustificada, de capacidade reservada por usuário ou usuário proprietário da instalação, ressalvada a preferência do proprietário; XXI - produtos desagregados ou separados: modalidades que podem ser ofertadas por um ou mais operadores, incluindo, por exemplo, capacidades de escoamento, movimentação, armazenamento, tratamento ou processamento; XXIV - usuário: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de capacidade ofertada pelo operador da instalação, incluindo o usuário proprietário; e XXV - usuário proprietário: proprietário que usufrui capacidade da instalação na parcela da sua capacidade reservada.	XX O direito de preferência deve ser preservado por constituir mecanismo essencial para a viabilização de investimentos de longo prazo que dependem da disponibilidade de capacidade de escoamento. Sua manutenção confere previsibilidade e segurança aos agentes que assumem riscos exploratórios e realizam investimentos significativos em projetos de exploração e produção, inclusive na fase exploratória, quando ainda há incertezas quanto à viabilidade comercial das descobertas. A restrição desse direito pode comprometer incentivos à realização de novos investimentos e a expansão da oferta de gás natural. XXI Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários XIV e XV Cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Nesse contexto, a indicação, pela ANP, da conformação do modelo de negócio mostra-se inadequada, por extrapolar a atuação regulatória da Agência, especialmente no que se refere aos aspectos tributários. Adicionalmente, em observância aos princípios da isonomia e da não discriminação, recomenda-se que ambas as partes sejam tratadas como usuárias da instalação e submetidas às mesmas regras, ressalvadas as especificidades inerentes ao usuário proprietário. Tal abordagem contribui para a uniformidade regulatória e evita a criação de distinções que não se justifiquem pelas características da operação."
Artigo 3º	IBP	Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado, de terceiros interessados, aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural, mediante pagamento de remuneração ao operador e/ou proprietário, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. § 1º O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos produtos estabelecidos pelos operadores não devem discriminar usuários, usuários proprietários e terceiros interessados no mesmo produto, sempre zelando pela segurança e integridade das instalações e preservando a continuidade das operações de E&P. § 2º É vedada a exigência de participação societária no proprietário ou no operador da infraestrutura como condição para o acesso, sem prejuízo da preferência do proriitário assegurada nos termos desta Resolução.	Art. 3º Propõe-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários." §1º "Sugere-se explicitar que a avaliação do acesso de terceiros deve considerar, além dos aspectos concorrenciais e de utilização da capacidade, os requisitos de segurança, integridade e confiabilidade operacional da instalação. Tal ajuste é particularmente relevante em infraestruturas de escoamento e processamento, cujas características operacionais demandam a preservação de condições que assegurem a continuidade das operações e a mitigação de riscos para as pessoas, instalações e o meio ambiente. Dessa forma, garante-se que o acesso de terceiros seja compatível com a operação segura e eficiente da infraestrutura. Ademais, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Por fim, sugere-se o ajuste, para explicitar que zelar pela segurança e integridade, bem como continuidade operacional das instalações não podem ser consideradas uma ação discriminatória." 2º A vedação à exigência de participação societária como condição para o acesso constitui desdobramento do princípio da não discriminação previsto no art. 28, §1º, da Lei nº 14.134/2021, e encontra fundamento expresso no art. 11-A, inciso IV, do Decreto nº 10.712/2021, que elenca como pressuposto do acesso a vedação de exigência de participação societária, no entanto, é preciso que a ANP considere que o alcance do termo ""participação societária"" deve ser restringido à participação direta na titularidade do ativo, de modo a evitar interpretações extensivas que possam comprometer arranjos societários legítimos ou afetar o exercício da preferência do proprietário, direito assegurado pelo art. 28, §1º, da Lei nº 14.134/2021. A ressalva expressa quanto à preservação da preferência do proprietário confere segurança jurídica e evita que a vedação seja indevidamente utilizada como fundamento para questionamento do direito de preferência."

Artigo 4º	IBP	Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de capacidade ofertadas pelo operador ou pelo proprietário da instalação aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente § 1º Podem ser oferecidos produtos, integrados ou desagregados, nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade. § 2º Os produtos de que trata o caput podem ser ofertados, preferencialmente, nas periodicidades anual, trimestral, mensal e diária, sempre que compatível com o regime operacional da instalação. § 3º Os operadores devem assegurar que a divulgação das capacidades e dos produtos seja suficiente para permitir a avaliação, por parte dos usuários e terceiros interessados, das condições de contratação disponíveis, garantindo comparabilidade e transparência.	Art. 4º Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. §1º O art. 11-B, inciso XI, do Decreto nº 10.712/2021, prevê que os operadores de infraestrutura negociem tarifas com base em custos, admitindo o fornecimento de serviços desagregados apenas quando solicitado e tecnicamente possível. Assim, a imposição regulatória do fornecimento de produtos desagregados não encontra respaldo no referido dispositivo, que trata essa possibilidade como facultativa e condicionada às características da infraestrutura. Ademais, a obrigatoriedade da desagregação pode inviabilizar a oferta integrada de produtos, especialmente em polos de processamento cujas etapas operacionais são técnica e economicamente interdependentes, comprometendo ganhos de eficiência e a adequada operação das instalações. §2º A redação do dispositivo é dúbia, pois, ao mesmo tempo em que estabelece que os serviços “devem ser ofertados”, condiciona essa obrigação à sua compatibilidade com as características da infraestrutura. Entende-se que deve prevalecer o critério da compatibilidade, uma vez que a imposição de modelos específicos de prestação de serviços, sem consideração das condições técnicas, operacionais e comerciais de cada instalação, restringe indevidamente a liberdade dos agentes econômicos para organizar suas atividades. Além disso, tal abordagem pode contrariar a lógica do regime de acesso negociado previsto na Lei nº 14.134/2021 e a prerrogativa do proprietário de gerir a capacidade disponível da infraestrutura, observados os direitos de acesso de terceiros. Cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada mais eficiente e compatível com as características da operação. Nesse contexto, a indicação regulatória de modelos específicos de contratação mostra-se inadequada, especialmente quando alcança aspectos tributários e comerciais. Assim, os serviços devem poder ser negociados conforme as especificidades do caso concreto, sem a imposição de formatos ou condições padronizadas desvinculadas da realidade operacional da infraestrutura." §3º Cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada mais eficiente e compatível com as características da operação. Nesse contexto, a indicação regulatória de modelos específicos de contratação mostra-se inadequada, especialmente quando alcança aspectos tributários e comerciais. Assim, os serviços devem poder ser negociados conforme as especificidades do caso concreto, sem a imposição de formatos ou condições padronizadas desvinculadas da realidade operacional da infraestrutura.
Artigo 5º	IBP	Art. 5º O usuário, o usuário proprietário, o terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem assegurar que os acordos firmados para o acesso de terceiros interessados não resultem em qualquer vantagem indevida a um ou mais agentes econômicos.	Propõe-se a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 6º	IBP	Art. 6º O terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. § 1º As informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes na forma prevista no Código de Conduta e prática de acesso. § 2º O terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Em conformidade com o art. 16, § 3º, do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, as cláusulas de confidencialidade em relação às tratativas não afastam o acesso da ANP às informações, nos termos do inciso XVII do caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, devendo a ANP respeitar e assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações na forma da legislação aplicável	6º Propõe-se a exclusão dos termos, dada a subjetividade dos termos, além disso os prazos estarão detalhados no plano de negociação, conforme disposto nessa minuta. O seu prazo dependerá das complexidades técnica e contratual associadas ao compartilhamento dessas instalações, a depender das relações contratuais já existentes e especificações técnicas. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §1º A obrigação de confidencialidade deve ser aplicável sempre que houver compartilhamento de informações no âmbito do processo de acesso. Além disso, a proteção dessas informações não deve estar condicionada à concordância do acessante, uma vez que seu compartilhamento decorre de obrigação prevista na própria Resolução. Vincular a confidencialidade à anuência da parte receptora pode comprometer a efetividade da proteção de informações sensíveis e gerar insegurança jurídica quanto ao tratamento de dados comerciais, operacionais e estratégicos compartilhados em cumprimento às exigências regulatórias. §2º Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. O ajuste proposto visa manter a coerência com o disposto no caput, assegurando alinhamento terminológico e interpretativo entre os dispositivos. §3º A prerrogativa de acesso da ANP às informações é prevista no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478/1997 e do art. 16, §3º, do Decreto nº 10.712/2021. Contudo, as informações comercialmente sensíveis trocadas no âmbito das negociações de acesso devem receber tratamento adequado pela ANP, em observância à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao Decreto nº 7.724/2012 e à legislação de proteção de dados pessoais. A explicitação do dever de sigilo pela ANP confere equilíbrio regulatório e segurança jurídica às partes, incentivando a troca transparente de informações durante as negociações sem o risco de exposição indevida de dados estratégicos.
Artigo 7º	IBP	Art. 7º O acesso de terceiros interessados às instalações deve ser baseado em termos e condições que garantam que não ocorram perdas econômicas ao usuário proprietário e promovam:	7º A análise de pedidos de acesso a infraestruturas de escoamento e processamento de gás exige a consideração de fatores técnicos, operacionais e econômicos diretamente relacionados à gestão integrada da produção de petróleo e gás, especialmente em campos com produção de gás associado. A concessão de acesso a terceiros demanda avaliação criteriosa dos impactos sobre variáveis como reinjeção de gás, manutenção da razão gás-óleo (RGO), especificações do gás e capacidade das instalações de tratamento, escoamento e processamento. Nesse contexto, o usuário proprietário deve manter a prerrogativa de avaliar cada solicitação de acesso à luz das condições operacionais do sistema, de modo a evitar impactos negativos à eficiência, à segurança operacional e à otimização da produção do campo.

Artigo 8º	IBP	supressão integral	"Entendemos que os elementos previstos no art. 11-A do Decreto nº 10.712/2021 constituem diretrizes para a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso, e não regras destinadas a disciplinar diretamente as negociações de acesso entre as partes. Por essa razão, propõe-se sua incorporação ao art. 36 da minuta, que trata especificamente do conteúdo desse instrumento. Essa abordagem preserva a transparência e a previsibilidade decorrentes da divulgação de informações relevantes pelos operadores, sem comprometer a natureza negociada do acesso estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 14.134/2021. Dessa forma, evita-se a interpretação de que os termos e condições de acesso possam ser definidos unilateralmente pelo proprietário ou operador da infraestrutura, assegurando que permaneçam sujeitos à negociação entre as partes interessadas. Os dispositivos estão devidamente refletidos na proposta apresentada no art. 36, conforme discriminação abaixo:- O caput do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 36, §8º que instrui o que será objeto do CCPA.- O inciso I do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 36, §8º, X que instrui o que será objeto do CCPA.- O inciso II do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 36, §8º que instrui o que será objeto do CCPA.- O inciso III do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 41, que trata sobre o tratamento de informações das instalações.- O inciso IV do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 3º, § 2º, que trata da dispensa da exigência de participação societária como condição para o acesso.- O inciso V do art. 11-A já consta em nossa proposta de inclusão do Art 36, §1º, inciso XV, d, 1, que trata dos critérios de remuneração para o acesso.- O inciso VI do art. 11-A já consta nas obrigações do art. 20, que trata da recusa fundamentada do acesso.- O inciso VII do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 41, que trata sobre o transparência e o tratamento de informações das instalações."
Artigo 9º	IBP	supressão integral	Entendemos que os elementos previstos no art. 11-B do Decreto nº 10.712/2021 constituem diretrizes para a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso, e não regras destinadas a disciplinar diretamente as negociações de acesso entre as partes. Por essa razão, propõe-se sua incorporação ao art. 36 da minuta, que trata especificamente do conteúdo desse instrumento. Essa abordagem preserva a transparência e a previsibilidade decorrentes da divulgação de informações relevantes pelos operadores, sem comprometer a natureza negociada do acesso estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 14.134/2021. Dessa forma, evita-se a interpretação de que os termos e condições de acesso possam ser definidos unilateralmente pelo proprietário ou operador da infraestrutura, assegurando que permaneçam sujeitos à negociação entre as partes interessadas. Os dispositivos estão devidamente refletidos na proposta apresentada no art. 36 ou não foram incorporados por serem incompatíveis com o racional de acesso negociado do art. 28 da Lei do Gás, conforme discriminação abaixo: • O inciso XII do art. 11-B já consta em nossa proposta de redação ao Art 36, § 8º, inciso VI, que trata da viabilização do acesso negociado de terceiros às infraestruturas reguladas.- O inciso XIII do art. 11-B já consta em nossa proposta de redação ao Art 36, §1º, inciso XV, d, 3, que trata da proporcioanlidade na alocação de penalidades.- O inciso XIV do art. 11-B já consta em nossa proposta de redação ao Art 36, § 8º, inciso VII, que trata da eficiência e aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos de negociação.- O inciso XV e XVI do art. 11-B já constam em nossa proposta de redação ao Art 36, § 8º, inciso VIII, que trata de condições de acesso isonômicas.- O inciso XVII do art. 11-B é inconstitucional pois interfere de forma forme na livre iniciativa para deliberar sobre o tema, e também viola o acesso negociado.- O inciso XVIII do art. 11-B já consta em nossa proposta do Art 36, §1º, inciso XV, d, 10, que trata da compatibilidade dos prazos de contratação com as expectativas de produção.- O inciso XIX do art. 11-B é inconstitucional, pois viola a livre iniciativa e a propriedade privada ao impor uma obrigação de resultado ao operador ou proprietário da infraestrutura. Cabe a ele envidar esforços para viabilizar o acesso e negociar de boa-fé, mas não garantir sua concretização em qualquer circunstância.- O inciso XX do art. 11-B já consta em nossa proposta do Art 36, § 8º, inciso IX, que trata da eficiência e efetividade para viabilizar o acesso de terceiros."

Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	IBP	Art. 10. Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação, tratamento ou processamento de seus próprios produtos e dos produtos dos demais integrantes dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural aos quais o direito de preferência do proprietário for alocado, nos gasodutos de escoamento da produção e nos polos de processamento de gás natural, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário. § 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados, devendo observar os requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade. ”§ 2º O usuário proprietário definirá a capacidade sobre a qual será exercido o seu direito de preferência e o operador deverá publicar em até 90 dias da entrada em vigor desta Resolução, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. §2º-A O usuário proprietário deverá revisar a sua preferência em periodicidade não inferior a 12 meses, para publicação pelo operador e/ou proprietário. §2º-B Caso a autorização de operação dos gasodutos de escoamento ou dos polos de processamento de gás seja publicada após a entrada em vigor desta resolução, o prazo previsto no § 2º passará a ser contado a partir da data da publicação da permissão ou autorização para os dutos de escoamento e da AO para os polos de processamento, bem como de suas ampliações." § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência. § 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente usuária proprietária da instalação, nos termos desta Resolução, e proprietária do gás natural e/ou concomitantemente consorciada da usuária proprietária da instalação e proprietária do gás natural faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação, tratamento ou processamento de gás e líquidos provenientes dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural aos quais o direito de preferência do proprietário for alocado. § 4º-A. As vedações previstas nos incisos I e II do § 5º não se aplicam quando o usuário proprietário da instalação for também o proprietário do gás natural, tratado ou processado na respectiva infraestrutura.	10 - Propõe-se reconhecer as particularidades do gás associado e dos sistemas integrados de escoamento, considerando, na alocação de capacidade e no exercício da preferência, os investimentos realizados pelos proprietários e participantes dos projetos de E&P que viabilizaram a infraestrutura. Sugere-se, ainda, harmonizar a minuta com a Resolução ANP nº 852/2021, garantindo coerência regulatória, padronização terminológica e segurança jurídica. §1º Propõe-se estabelecer requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade, a fim de evitar o congestionamento contratual e o uso excessivo do direito de preferência, preservando, ao mesmo tempo, as necessidades legítimas do proprietário. O conceito, adotado no benchmark britânico como Reasonable Provision of Capacity, busca equilibrar a proteção dos investimentos com o acesso eficiente, transparente e não discriminatório às infraestruturas. 2º A Lei nº 14.134/2021 assegura o direito de preferência dos proprietários de instalações, não podendo resolução da ANP restringi-lo ou suprimi-lo, sob pena de extrapolção do poder regulamentar e violação aos princípios da legalidade, da proteção ao direito de propriedade e da segurança jurídica. A aplicação retroativa de novas regras também é incompatível com a proteção ao ato jurídico perfeito e aos direitos consolidados, especialmente diante dos investimentos intensivos em capital e de longo prazo do setor. Assim, o direito de preferência deve ser preservado sem limitações genéricas de prazo ou volume, admitindo-se apenas uma reserva razoável, fundamentada nos compromissos, projetos e necessidades operacionais do proprietário. Este deve ter liberdade para definir e publicar sua capacidade reservada, sujeitando-se à fiscalização da ANP caso haja indícios de reserva excessiva ou impedimento injustificado ao acesso de terceiros. Esse modelo, alinhado ao conceito internacional de Reasonable Provision of Capacity, permite conciliar a proteção dos investimentos com o acesso eficiente e não discriminatório às infraestruturas. §3º Propõe-se a exclusão do trecho, por ampliar indevidamente a discricionariedade da ANP sobre matéria disciplinada pela Lei nº 14.134/2021, restringindo o direito de preferência do proprietário e gerando insegurança jurídica quanto ao seu exercício e à proteção dos investimentos realizados. §4º Propõe-se reconhecer os direitos de preferência relacionados aos consórcios dos quais os proprietários participam e nos quais realizaram investimentos para viabilizar a infraestrutura. Considerando o fluxo contínuo do gás associado e a ausência de alternativas relevantes de armazenamento, a preferência deve assegurar o escoamento da produção do campo como um todo, refletindo os investimentos e compromissos assumidos pelos proprietários. §4ºA Propõe-se preservar a liberdade das partes para estabelecer soluções comerciais alternativas, sem que a capacidade vinculada a esses arranjos seja descontada da reserva do proprietário, evitando restrições indevidas ao direito de preferência e incentivando soluções negociais eficientes.
Artigo 10, §§ 5º a 9º	IBP	§5º I – a utilização de capacidade alocada com base no direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados exceto o disposto nos §4º e §4º-A § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional, e a preferência do proprietário e a capacidade contratada na modalidade firme será considerada capacidade disponível para fins de atendimento a terceiros interessados. § 7º O usuário proprietário pode abdicar, total ou parcialmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível, para um determinado período, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação. § 8º Quando o usuário proprietário de polos de processamento de gás natural ou de gasoduto de escoamento da produção não integrante de área sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural for constituído por um conjunto de empresas proprietárias da instalação de gás natural, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser proporcional à participação das empresas proprietárias na instalação de gás natural. § 9º No caso de gasodutos de escoamento da produção integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural de campos operados por mais de uma empresa, o rateio do direito de preferência do proprietário deve ocorrer na proporção da participação dos integrantes do consórcio.	I - Nos projetos de E&P desenvolvidos em regime de consórcio, o direito de preferência deve abranger a capacidade necessária ao escoamento da produção de gás natural proveniente de uma mesma unidade de produção. Em razão da natureza associada do gás, do fluxo operacional único e contínuo e da impossibilidade de segregação física do escoamento por consorciado, a continuidade da produção depende da destinação conjunta do gás produzido pelo campo. Assim, o exercício da preferência deve considerar não apenas a participação individual do proprietário, mas também os compromissos de escoamento vinculados aos projetos dos quais é integrante e para os quais realizou os investimentos necessários à viabilização da infraestrutura. §6º Consoante a definição de capacidade disponível e o disposto no § 6º deste art. 8º, sugere-se o ajuste da redação para explicitar que a capacidade disponível corresponde à diferença entre a capacidade operacional da infraestrutura, a capacidade objeto do direito de preferência do proprietário e a capacidade já contratada na modalidade firme. O ajuste visa assegurar coerência conceitual e evitar divergências interpretativas quanto à parcela efetivamente disponível para contratação por terceiros. §7º O ajuste proposto visa explicitar que a renúncia integral ou parcial pode se aplicar a determinado período e não a todo o direito de preferência. §8º Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. 9º A redação original do §9º contém imprecisão técnica ao referir-se a "campos operados por mais de um concessionário", situação em que o gasoduto de escoamento seria, por definição, classificado como não integrante. O gasoduto integrante vincula-se a um único contrato de exploração e produção, com operação necessariamente conduzida pelo operador do bloco. Nesse contexto, as relações entre consorciados são regidas pelo acordo de operação conjunta (JOA), sem que haja cessão de capacidade entre os sócios. O rateio da preferência deve, portanto, refletir a participação de cada consorciado no contrato de E&P, de modo a preservar a coerência com a lógica contratual aplicável ao consórcio. Adicionalmente, é necessário explicitar como se dará o acesso de terceiros e a negociação entre os sócios ou consorciados, especialmente considerando que, em sistemas integrados à produção, não há cessão física de capacidade nos moldes tradicionais. A ausência dessa definição pode gerar incertezas quanto ao tratamento regulatório de projetos de tie-back, à alocação de riscos operacionais e ao exercício dos direitos dos agentes envolvidos e precisa ser esclarecido pela Agência.

Artigo 11	IBP	Art. 11. A preferência do proprietário poderá ser definida em valor igual à capacidade operacional da instalação, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação, desde que cumpridos os requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade, estabelecidos nos códigos de conduta e prática de acesso. § 1º A preferência do proprietário vigorará pelo prazo necessário para o desenvolvimento das atividades de exploração e produção dos projetos vinculados à infraestrutura e de seus respectivos consorciados, considerando a produção atual e futura desses projetos, inclusive aquela decorrente de compromissos contratuais assumidos.	11 - A previsão de um prazo fixo de dez anos para o exercício do direito de preferência não encontra respaldo na Lei nº 14.134/2021 e pode restringir indevidamente uma prerrogativa expressamente assegurada ao proprietário da infraestrutura. O exercício desse direito deve estar vinculado às necessidades efetivas de reserva de capacidade do agente, observados critérios técnicos que justifiquem sua manutenção, e não a um limite temporal uniforme aplicável a todos os empreendimentos. A substituição desse prazo pelo atendimento aos requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade permite conciliar a proteção dos investimentos realizados com a ampliação do acesso de terceiros. Além de refletir melhor a realidade operacional e comercial das infraestruturas de gás natural, sujeitas a incertezas e variações ao longo de sua vida útil, a proposta adota um critério mais flexível e aderente às boas práticas regulatórias internacionais, possibilitando a avaliação da razoabilidade da capacidade reservada sem comprometer o direito de preferência do proprietário. §1º A redação anterior vincula o exercício da preferência do proprietário ao cumprimento de um prazo procedimental para encaminhamento de informações à ANP, sem tratar adequadamente da duração desse direito. Considerando que a finalidade da preferência é assegurar o retorno dos investimentos realizados e viabilizar o escoamento, tratamento e processamento da produção vinculada aos projetos que justificaram a implantação da infraestrutura, sua vigência deve guardar relação com a vida útil e as necessidades operacionais desses empreendimentos. Nesse sentido, a nova redação confere maior aderência à realidade da indústria de petróleo e gás, ao prever que a preferência perdure enquanto necessária ao desenvolvimento das atividades de exploração e produção dos projetos vinculados à infraestrutura e de seus respectivos consorciados, incluindo a produção atual e futura associada a compromissos contratuais assumidos. A alteração preserva o direito de preferência previsto na Lei nº 14.134/2021 e evita que sua aplicação fique sujeita a limites temporais ou procedimentais que não reflitam a dinâmica operacional e os horizontes de investimento característicos do setor. A substituição desse prazo pelo atendimento aos requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade permite conciliar a proteção dos investimentos realizados com a ampliação do acesso de terceiros. Além de refletir melhor a realidade operacional e comercial das infraestruturas de gás natural, sujeitas a incertezas e variações ao longo de sua vida útil, a proposta adota um critério mais flexível e aderente às boas práticas regulatórias internacionais, possibilitando a avaliação da razoabilidade da capacidade reservada sem comprometer o direito de preferência do proprietário.
Artigo 13, caput, §§1º e 2º	IBP	Art. 13. O usuário proprietário deverá enviar para a ANP as informações que embasaram o exercício de seu direito preferência, consoante os requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações: §1º suprimido §2º suprimido I - a preferência do proprietário, individualizada por instalação ou conjunto de instalações, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação do usuário proprietário nos próximos cinco anos; II - os planos de desenvolvimento dos campos diretamente relacionados com os gasodutos de escoamento da produção e os polos de processamento de gás natural;	Art. 13: Revisões mais frequentes da preferência do proprietário contribuem para aumentar a liquidez e a dinâmica do mercado de gás natural, ao ampliar as oportunidades de acesso à capacidade disponível e viabilizar novos projetos e negociações ao longo da operação das infraestruturas de escoamento e processamento. Por outro lado, a adoção de ciclos excessivamente longos de revisão, como o prazo de 5 anos, pode reduzir a capacidade de adaptação do mercado às mudanças de oferta e demanda e, ao mesmo tempo, comprometer a tomada de decisões de investimento do próprio proprietário, que depende de previsibilidade e flexibilidade para desenvolver novos projetos e otimizar a utilização de seus ativos. Propomos a redução da periodicidade da revisão da preferência do proprietário de quinquenal para anual. §1º Em linha com nossa proposta de que a preferência do proprietário não possua prazo pré determinado, mas seja estabelecida caso a caso para cada infraestrutura em atenção ao art. 28, §1º da Lei do Gás, entendemos que não haveria marco para a avaliação, que acontecerá quando o proprietário puder disponibilizar tal oferta ao mercado. §2º As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo e migramos a previsão de requisitos mínimos para o caput. I - A exclusão do termo “proposta” foi feita para adequação do procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. Exclusão do termo “média”, a média de utilização para atendimento dos compromissos e projetos pode não representar necessariamente a expectativa futura de movimentação, considerando a dinâmica do portfólio de cada agente. II - Revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma.

Artigo 13, §§3º a 6º	IBP	§3º - suprimido I - suprimido II - suprimido III - suprimido IV - suprimido §4º - suprimido § 5º Parágrafo único. Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos termos e condições dos produtos e não servem como justificativa para a solicitação da preferência do proprietário. §6º - suprimido	§3º Propõe-se a exclusão integral do § 3º. A redação atribui à ANP competência para definir a preferência do proprietário a partir de parâmetros predeterminados e uniformes, criando mecanismo de revisão regulatória que não encontra respaldo no art. 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021. Embora a Lei do Gás atribua à ANP competência para regulamentar a preferência do proprietário, tal competência não autoriza a substituição da avaliação técnica do usuário proprietário por critérios regulatórios rígidos que desconsiderem as particularidades operacionais, contratuais e econômicas de cada infraestrutura. A definição da preferência do proprietário deve refletir as necessidades efetivas de movimentação, tratamento ou processamento associadas ao portfólio de projetos e compromissos do proprietário, observados critérios de razoabilidade e transparência. A adoção de parâmetros fixos e ex ante para sua definição reduz indevidamente a flexibilidade necessária às atividades de exploração e produção e pode resultar em limitação de direito assegurado pela própria Lei do Gás. I, II, III, IV e 4º - Propõe-se a exclusão dos incisos I a IV e do § 4º, pois os critérios estabelecidos utilizam dados históricos, projeções e comparações que não refletem necessariamente as necessidades futuras da infraestrutura, marcadas por incertezas e constantes mudanças nos projetos de E&P. Tais parâmetros podem subdimensionar a capacidade necessária, restringir indevidamente o direito de preferência e cristalizar situações passadas. Além disso, o § 4º confere ampla discricionariedade à ANP, sem critérios objetivos, para redefinir a preferência, inclusive com base em informações dos Planos de Desenvolvimento já consideradas em outro dispositivo da minuta. §5º Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Ademais, propõe-se a exclusão do termo ""sazonalidades"" do § 5º, pois diferentemente de catástrofes ou eventos adversos extremos, a sazonalidade constitui característica inerente às atividades de E&P, e, por conseguinte à utilização das infraestruturas de escoamento e processamento, refletindo oscilações normais dos perfis de produção, condições operacionais dos campos, desempenho dos reservatórios e demais fatores próprios da atividade. A desconsideração da sazonalidade pode resultar em avaliação inadequada da necessidade de capacidade do proprietário e da efetiva utilização da infraestrutura, comprometendo a adequada alocação de capacidade e a segurança operacional do sistema. A sazonalidade deve, portanto, poder ser considerada na fundamentação da preferência do proprietário, desde que adequadamente justificada. §6º Entendemos que o proprietário deve revisar ou confirmar sua reserva de capacidade anualmente, independentemente da ocorrência de ampliação da infraestrutura. O ajuste proposto busca assegurar a atualização periódica das informações relativas ao exercício da preferência do proprietário, conferindo maior transparência e previsibilidade ao mercado. Além disso, revisões anuais contribuem para a melhor identificação da capacidade efetivamente disponível para terceiros, sem prejuízo dos investimentos e compromissos assumidos pelo proprietário, conforme justificado no art. 11.
Artigo 13, § 7º	IBP	§7º suprimido	§7º "A imposição de limite temporal para o exercício da preferência do proprietário, especialmente mediante a transposição do prazo de 30 anos para zeragem do período de preferência, adotado para terminais de GNL na Resolução ANP nº 1003/2026, desconsidera o horizonte de longo prazo dos investimentos em exploração e produção de petróleo e gás natural e restringe indevidamente o direito de preferência do proprietário legalmente estabelecida no art. 28, §1º da Lei do Gás. Ainda que caiba a ANP a regulação do art. 28, §1º, o prazo de 30 anos não respeita as especificidades das atividades de E&P e compromete a proteção de investimentos realizados pelos proprietários nesse tipo de atividades. Portanto, não há amparo legal que fundamente a restrição de 30 anos. Ademais, o atraso dos agentes não deve ser automaticamente interpretado como má-fé de modo a fixar a perda da preferência do proprietário - sem amparo legal - como penalidade."
Artigo 14	IBP	suprimido	Propõe-se a exclusão desse art. 14, pois a sanção proposta é manifestamente desproporcional, acarretando a perda integral de direito assegurado por lei em razão de mero descumprimento de prazo administrativo, em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade consagrados no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. O atraso do operador não pode ser automaticamente interpretado como má-fé ou renúncia tácita ao direito de preferência. A ANP dispõe de mecanismos de fiscalização e sanção adequados, previstos na legislação setorial (Lei nº 9.847/1999 e Decreto nº 2.953/1999), que devem ser observados previamente à imposição de medida tão gravosa. "
Artigo 15	IBP	suprimido Parágrafo único -virou Art. 15. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam e conforme aplicável.	Propõe-se a exclusão do dispositivo, pois tal racional já está contemplado nessa minuta no art. 4º §1º e 10, §2º. parágrafo único - Somente ajustamos a numeração, dada a exclusão do caput do art. 15 da proposta.
Artigo 16	IBP	Inclusão Art.16-A Caso a ANP, provocada por terceiro ou não, venha a identificar indícios de congestionamento contratual ou de impedimento do acesso de terceiros interessados por meio da reserva dos proprietários, poderá determinar a instauração de processo administrativo, com oitiva do Operador e dos proprietários das instalações de escoamento e processamento de gás natural, para determinar a eventual revisão do direito de preferência de tais proprietários.	16-A Propõe-se a adição desse dispositivo aqui, uma vez que seu conteúdo foi migrado do art. 10 para o art. 16, pois aqui se disciplina de forma mais abrangente o procedimento de definição e revisão da reserva de capacidade do proprietário. O ajuste proposto visa concentrar a matéria em um único dispositivo, garantindo maior coerência normativa, evitando redundâncias e facilitando a compreensão e aplicação do procedimento regulatório.
Artigo 17	IBP	Art. 17. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador e/ou ao proprietário acesso à capacidade disponível ou ociosa dos gasodutos de escoamento da produção ou dos polos de processamento de gás natural, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade definidos no código de conduta e prática de acesso, e que o terceiro interessado detenha as autorizações expedidas pela ANP para as operações pretendidas com o acesso.	"A definição de critérios de elegibilidade para acesso de terceiros às infraestruturas de gás natural é necessária para assegurar a adequada gestão dos riscos inerentes à operação e à contratação de capacidade. Tais critérios devem abranger aspectos financeiros, técnicos, jurídicos e de integridade/compliance, observando as boas práticas da indústria e garantindo transparência, publicidade e tratamento não discriminatório aos agentes elegíveis. A medida permite que os operadores avaliem a capacidade dos interessados de cumprir suas obrigações contratuais e regulatórias, evitando a celebração de contratos com agentes sem idoneidade, capacidade financeira ou habilitação para atuar no mercado. Além disso, os requisitos devem estar previamente estabelecidos no código de conduta e prática de acesso e refletidos nos contratos celebrados, sendo igualmente necessário que os interessados estejam devidamente regularizados perante a ANP para o exercício das atividades relacionadas ao acesso pretendido. Adicionalmente, sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma."

Artigo 18	IBP	Art. 18. A solicitação de acesso deve especificar as operações envolvidas e as informações técnicas necessárias para que a contratação de capacidade possa ser efetivada de forma eficiente, contendo, no mínimo: I - as operações envolvidas; III - o prazo ou o período em que pretende utilizar a capacidade, levando em conta o perfil e a data de início da produção e processamento de gás natural, conforme o caso; e IV - a especificação e composição do gás natural, incluindo contaminantes, a ser movimentado, processado ou tratado, além das condições operacionais, como temperatura e pressão. §1º Os terceiros interessados devem atuar de forma diligente para prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador e/ou pelo proprietário das instalações no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso. § 2º O operador e/ou o proprietário e os terceiros interessados devem identificar em suas respectivas informações aquelas que deverão receber tratamento confidencial. § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e/ou proprietários e os terceiros interessados. § 4º O operador e/ou proprietário deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de recebimento da solicitação.	Art. 18 ao inciso III Cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Nesse contexto, a indicação, pela ANP, da conformação do modelo de negócio mostra-se inadequada, por extrapolar a atuação regulatória da Agência, especialmente no que se refere aos aspectos tributários. IV Redação ajustada para contemplar as características mínimas necessárias à adequada avaliação da capacidade e das condições de acesso. A alteração busca conferir maior objetividade ao dispositivo, assegurando que as informações disponibilizadas sejam suficientes para subsidiar a análise técnica, operacional e comercial pelos agentes interessados. §1º Considerando as complexidades técnicas, operacionais e comerciais inerentes ao compartilhamento dessas instalações, entende-se que não é adequado estabelecer, de forma prévia e uniforme, prazos para resposta às solicitações de acesso. Sugere-se que essa matéria seja tratada no âmbito da elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso, instrumento mais apropriado para contemplar as especificidades de cada infraestrutura e garantir a definição de procedimentos compatíveis com sua realidade operacional. §2º Propõe-se o ajuste da redação para refletir adequadamente os diferentes agentes que podem atuar na infraestrutura, considerando que o proprietário da instalação não necessariamente corresponde ao seu operador. A redação atual pode gerar ambiguidades quanto à atribuição de direitos, obrigações e responsabilidades, razão pela qual se recomenda a utilização do termo mais adequado à atividade efetivamente desempenhada em cada caso. §3º Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §4º De forma a assegurar coerência e harmonização no arcabouço regulatório do setor de gás natural, propõe-se a adoção do prazo de 30 dias para o envio da solicitação, em alinhamento ao prazo já aplicável aos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 19, caput, §§ 1º e 2º	IBP	"Art. 19. O operador e/ou proprietário deve responder, diligente e fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso. § 1º O operador e/ou proprietário deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso. § 2º Em sua resposta o operador e/ou proprietário pode: I - iniciar estudo de viabilidade de acesso e as negociações contratuais para conceder o acesso; ou II - negar o acesso.	Art. 19 Devem ser privilegiadas a negociação entre as partes e a definição, caso a caso, de prazos compatíveis com a natureza e a complexidade das solicitações de acesso. O modelo instituído pela Lei do Gás, art. 28, §1º, baseia-se no acesso negociado, cabendo à ANP estabelecer diretrizes gerais para o processo de acesso, sem substituir a autonomia negocial das partes por meio da fixação prévia de prazos uniformes para todas as situações. A própria minuta já prevê a elaboração de Códigos de Conduta e Prática de Acesso, instrumento mais adequado para disciplinar os prazos aplicáveis a cada instalação, considerando suas especificidades técnicas, operacionais e comerciais. A definição de um prazo rígido e uniforme de sete dias úteis desconsidera a diversidade de situações concretas e pode comprometer a adequada avaliação dos aspectos técnicos, operacionais, jurídicos e comerciais relevantes para a viabilização do acesso. A manutenção da exigência de resposta diligente e fundamentada assegura que a celeridade não será comprometida, ao passo que a remissão ao Código de Conduta confere flexibilidade e aderência ao regime negociado. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §1º Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §2º Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. I - Para acesso à infraestrutura pode ser necessário ademais da negociação, realizar estudo para avaliação da viabilidade técnica da conexão, bem como, a definição do ponto de conexão dentre diversas alternativas, sendo essa uma etapa importante no processo de acesso. II Mantida redação original.

Artigo 19, §§ 3º e 4º	IBP	§ 3º A resposta do operador e/ou proprietário deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo: I - informações sobre os produtos que podem ser ofertados ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados dos produtos, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso à instalação e com o disposto nesta Resolução; III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, a fim de compatibilizar com as às condições de operação à capacidade disponível da instalação, sem a necessidade de adequação e de ampliação da capacidade, para o atendimento da solicitação de acesso; e IV – caso o pedido original do terceiro interessado não seja compatível com as condições de operação ou de capacidade do ativo, indicação de uma estimativa de prazo para apresentação de uma estudo preliminar técnico e orçamentário para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade, cujo custo do estudo deverá ser suportado pelo terceiro interessado, exceto se diferentemente acordado entre as partes. §4º suprimido	§3º Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. I Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. III A adequação proposta visa limitar a abrangência do inciso III, restringindo-se à possibilidade de adequação da solicitação e não de alteração da instalação, uma vez que alterações na condições de operação e/ou ampliação da capacidade são iniciativas de relevante complexidade que podem demandar (i) um projeto de engenharia com, mas não se limitando a, licenciamento ambiental e avaliação de possíveis impactos em infraestruturas a jusante e/ou (ii) substituição de tecnologias e siderurgias existentes. IV A adequação proposta visa limitar a abrangência do inciso III à possibilidade de ajuste da solicitação de acesso, e não à alteração das condições da instalação. Alterações operacionais ou ampliações de capacidade envolvem iniciativas de elevada complexidade técnica, podendo demandar projetos de engenharia, licenciamento ambiental, avaliação de impactos sobre infraestruturas a jusante, substituição de tecnologias e adequações em equipamentos e materiais. Nesse contexto, entende-se que tais medidas não devem ser tratadas como simples desdobramento do processo de acesso. Sugere-se, portanto, que o operador possa indicar prazo para apresentação de estudo técnico preliminar e estimativa orçamentária, permitindo que as partes avaliem, de boa-fé, a viabilidade da solução proposta antes de prosseguir com análises mais detalhadas e investimentos adicionais. §4º "Embora o dispositivo reproduza comando constante do art. 11-B, inciso XX, do Decreto nº 10.712/2021, a minuta não define o que se entende por ""medidas mitigadoras"", tampouco estabelece critérios, limites ou parâmetros para sua aplicação. A previsão, tal como redigida, é excessivamente aberta e pode gerar insegurança jurídica quanto às obrigações das partes e às expectativas regulatórias associadas ao processo de negociação. Ademais, a própria minuta já prevê instrumentos adequados para disciplinar a condução das negociações, como o plano de negociação e o código de conduta e prática de acesso, nos quais as partes poderão estabelecer, de forma objetiva e aderente a cada caso concreto, procedimentos, cronogramas e mecanismos de tratamento de eventuais atrasos. A manutenção do dispositivo não agrega segurança regulatória nem previsibilidade ao processo de acesso, podendo resultar em interpretações discricionárias acerca de obrigações cujo conteúdo não foi definido pela norma. Sua exclusão contribui para maior clareza regulatória e para a preservação da lógica do acesso negociado prevista na Lei nº 14.134/2021."
Artigo 20	IBP	Art. 20. O operador e/ou proprietário pode negar o acesso à instalação, conforme art. 19, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e das capacidades pretendidos, inclusive insuficiência da capacidade disponível, considerando a infraestrutura existente, a especificação do gás natural do terceiro interessado e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes.	Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Propomos a inclusão da hipótese de recusa pela inexistência de capacidade disponível ou incompatibilidade técnica que não poderá ser resolvida com a infraestrutura existente, pois seria uma hipótese de não seguir com um pedido de acesso à contratação em modalidade firme. Adicionalmente, a possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 21	IBP	Art. 21. Todas as respostas negativas de acesso do operador e/ou proprietário, assim que concluída a negociação, devem ser apresentadas à ANP acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do art. 16, § 7º, do Decreto nº 10.712, de 2021. Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos do art. 16, § 8º do Decreto nº 10.712, de 2021, resguardadas as informações confidenciais, comercialmente sensíveis ou protegidas por sigilo, mediante anonimização ou agregação de dados.	art. 21 Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. Parágrafo único A divulgação irrestrita das negativas de acesso e de suas justificativas pode resultar na exposição de informações comercialmente sensíveis, estratégias empresariais, planos de negócios, expectativas de produção e outros dados confidenciais compartilhados no contexto das negociações. A medida, tal como proposta, não estabelece salvaguardas adequadas para proteção de informações sigilosas e pode gerar efeitos adversos à dinâmica concorrencial e à própria negociação entre as partes. Sempre que necessária a divulgação de informações para fins de transparência regulatória, deve-se privilegiar a publicação de dados agregados ou anonimizados, em observância aos princípios da proporcionalidade e da proteção ao sigilo comercial previstos no ordenamento jurídico. A publicidade de informações não pode exceder o necessário ao atendimento do interesse regulatório, especialmente quando houver risco de exposição de informações estratégicas dos agentes econômicos.
Artigo 22, caput, §§ 1º e 2º	IBP	Art. 22. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 19, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso da instalação na forma de um plano de negociação. § 1º O plano de negociação deverá ser elaborado pelas partes e poderá ser solicitado pela ANP nos termos do artigo 23 desta Resolução. §2º - aglutinado no parágrafo 1º	art. 22 Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §§1º e 2º O plano de negociação deve limitar-se à definição do cronograma das tratativas e à previsão do mecanismo de resolução de disputas. Questões como remuneração, condições de acesso e perfil de utilização da capacidade constituem elementos centrais da negociação em si, e não do instrumento que a organiza. A previsão antecipada do mecanismo de resolução de disputas confere previsibilidade às partes e observa o disposto no art. 28, §4º, da Lei nº 14.134/2021, que permite às partes eleger, de comum acordo, meio de resolução de conflitos. A submissão imediata à ANP, anteriormente prevista no §2º, foi incorporada ao dispositivo principal para simplificação normativa, sem prejuízo da competência de acompanhamento da ANP.
Artigo 22, §§ 3º a 7º	IBP	§ 3º O terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem assegurar que as negociações sobre o uso da instalação e as condições contratuais sejam concluídas no prazo estabelecido no plano de negociação e observadas as regras do código de conduta.	§3º Devem ser privilegiadas a negociação entre as partes e a definição, caso a caso, de prazos compatíveis com a natureza e a complexidade das informações solicitadas. O modelo instituído pela Lei do Gás, art. 28, §1º baseia-se no acesso negociado, cabendo à ANP estabelecer diretrizes gerais para o processo de acesso, sem substituir a autonomia negocial das partes por meio da fixação prévia de prazos uniformes para todas as situações. A própria minuta já prevê a elaboração de plano de negociação contendo cronograma das tratativas, bem como a adoção de códigos de conduta e prática de acesso, instrumentos mais adequados para disciplinar os prazos aplicáveis a cada negociação. A definição de um prazo rígido e uniforme de quinze dias desconsidera a diversidade de situações concretas e pode comprometer a adequada avaliação de aspectos técnicos, operacionais, jurídicos e comerciais relevantes para a viabilização do acesso. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.

Artigo 23	IBP	Art. 23. A ANP poderá atuar quando eleita como meio de resolução de disputas pelas partes, nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134, de 2021 ou caso durante as negociações de acesso, seja identificado fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.478, de 1997, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.	A atuação da ANP durante o processo de negociação do acesso deve observar os limites estabelecidos pelo arcabouço legal vigente. O art. 28, §4º, da Lei nº 14.134/2021, estabelece que as controvérsias serão decididas pela ANP, ressalvada a possibilidade de as partes elegerem outro meio de resolução de disputas. A atuação de ofício da ANP, tal como prevista na redação original, pode configurar indevida ampliação da competência regulatória e interferência excessiva na negociação entre os agentes. A redação proposta separa de forma clara as duas hipóteses de atuação da ANP (resolução de controvérsias e apuração de condutas anticoncorrenciais) delimitando o fundamento legal de cada uma e remetendo expressamente ao CADE a competência para adoção das providências cabíveis em matéria concorrencial, em consonância com o art. 22-F do Decreto nº 10.712/2021 e com o art. 10 da Lei nº 9.478/1997. A inclusão do parágrafo único preserva a continuidade das negociações durante eventual apuração.
Artigo 24	IBP	Art. 24. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a remuneração e as condições contratuais para uso da instalação, dentro do prazo estabelecido no plano de negociação, e não tiverem elegido, de comum acordo, outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que tratam os arts. 27 e 35 . Parágrafo único. As controvérsias decorrentes de pedidos de acesso de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.	art. 24 A atuação da ANP não deve ocorrer de ofício, sob pena de violação frontal da própria previsão da Lei do Gás (art. 28, §4º), que permite que as partes escolham, de comum acordo, outro meio de resolução de disputas. Por isso, propôs se o ajuste na redação para garantir que as partes direcionarão a disputa para a autoridade eleita, que poderá ser a ANP ou não. parágrafo único Entende-se que a estratégia normativa mais adequada para o art. 24 é limitar sua redação à previsão de que os conflitos decorrentes do acesso serão tratados conforme regulamentação específica sobre resolução de disputas, atualmente submetida a processo próprio de consulta pública. A inclusão de requisitos, procedimentos ou elementos adicionais neste dispositivo pode gerar sobreposição regulatória e potenciais divergências interpretativas quando da aplicação das normas. Dessa forma, recomenda-se que a matéria seja disciplinada de forma integral e centralizada na regulamentação específica, assegurando maior clareza, coerência e segurança jurídica. Adicionalmente, sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma.
Artigo 25	IBP	Art. 25. Os produtos ofertados pelo operador e/ou proprietário devem ser formalizados em contratos específicos de uso da instalação de gás natural, celebrados com o terceiro interessado que passará à condição de usuário. § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador e/ou proprietário e deve ser compatível com as expectativas de produção de gás natural dos interessados. § 2º No prazo de trinta dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador e/ou proprietário deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador e/ou proprietário dará publicidade ao extrato do contrato de acesso à instalação, em seu sítio eletrônico na Internet, com informações suficientes para demonstrar a existência da contratação e a observância da não discriminação, resguardados a identidade estratégica das partes, valores, fórmulas, condições comerciais individualizadas e demais informações confidenciais ou concorrencialmente sensíveis.	art. 25 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §1º Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §2º De forma a assegurar coerência e harmonização no arcabouço regulatório do setor de gás natural, propõe-se a adoção do prazo de 30 dias para o envio da solicitação, em alinhamento ao prazo já aplicável aos Contratos de Compra e Venda de Gás Natural, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §3º A divulgação dos extratos do contrato de acesso com identificação do contratante e resultado dos termos negociados pode resultar na exposição de informações comercialmente sensíveis, estratégias empresariais, planos de negócios, expectativas de produção e outros dados confidenciais compartilhadosno contexto das negociações. A medida, tal como proposta, não estabelece salvaguardas adequadas para proteção de informações sigilosas e pode gerar efeitos adversos à dinâmica concorrencial e à própria negociação entre as partes. Sempre que necessária a divulgação de informações para fins de transparência regulatória, deve-se privilegiar a publicação de dados agregados ou anonimizados, em observância aos princípios da proporcionalidade e da proteção ao sigilo comercial previstos no ordenamento jurídico. A publicidade deinformações não pode exceder o necessário ao atendimento do interesse regulatório, especialmente quando houver risco de exposição de informações estratégicas dos agentes econômicos. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 26	IBP	Art. 26. O operador pode ofertar: I - produtos na modalidade de contratação firme; II - produtos na modalidade de contratação interruptível;	art. 26 Na forma proposta, esvazia-se a liberdade negocial, ao mesmo tempo que se forçam modelos específicos de prestação do serviço, sem observar as condições específicas de cada instalação, o que viola a livre iniciativa constitucionalmente estabelecida (art. 170) e o direito de exercer a atividade de acordo com suas condições específicas. Portanto, os serviços podem ser ofertados conforme as especificidades do caso concreto, sem a imposição de modelos ex ante. I e II Cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Nesse contexto, a indicação, pela ANP, da conformação do modelo de negócio mostra-se inadequada, por extrapolar a atuação regulatória da Agência, especialmente no que se refere aos aspectos tributários.

Artigo 27, caput e §1º	IBP	Art. 27. O terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes, que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021. I - ser efetuada com base nos produtos a serem ofertados; II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por produto, caso não seja um produto agregado; III suprimido V - demonstrar os princípios e regras aplicados pelo operador e/ou proprietário;	art. 27 Propõe-se o ajuste da redação para refletir adequadamente os diferentes agentes que podem atuar na infraestrutura, considerando que o proprietário da instalação não necessariamente corresponde ao seu operador. A redação atual pode gerar ambiguidades quanto à atribuição de direitos, obrigações e responsabilidades, razão pela qual se recomenda a utilização do termo mais adequado à atividade efetivamente desempenhada em cada caso. I Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. II Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. III Custos constituem apenas um dos elementos que podem compor a formação do preço, cuja definição e forma de remuneração devem ser livremente pactuadas entre as partes, nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 14.134/2021. Nesse contexto, a adoção de critérios regulatórios vinculados a custos não deve restringir a autonomia negocial dos agentes nem servir como parâmetro para a determinação da remuneração do acesso, matéria que o legislador expressamente reservou à negociação entre as partes. V O preço deve ser livremente pactuado, com base em critérios objetivos, conforme estabelece o § 3º, do Art. 28 da Lei 14.134/2021. O novo texto explicita os critérios objetivos que podem influenciar a precificação do acesso. Portanto, a indicação de métodos de cálculo não se aplica em um ambiente de livre negociação. Dessa forma, solicitamos a exclusão do trecho indicado. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 27, §§ 2º e 3º	IBP	§ 2º suprimido §3º suprimido	§2º Propõe-se a exclusão do dispositivo, uma vez que a ANP já terá acesso ao conteúdo do instrumento contratual por meio do envio do contrato assinado, conforme previsto no § 2º do art. 25. A manutenção da exigência cria obrigação redundante, sem ganho regulatório correspondente, e pode resultar em duplicidade de informações e aumento desnecessário dos encargos administrativos para os agentes regulados. §3º "A padronização de termos e condições de acesso é incompatível com as especificidades técnicas, operacionais e comerciais de cada instalação de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural. No regime de acesso negociado instituído pelo art. 28 da Lei nº 14.134/2021, as condições contratuais devem ser definidas caso a caso, em função das características da infraestrutura, do perfil de utilização e das necessidades das partes. A imposição de padronização pela via regulatória pode gerar distorções ao desconsiderar diferenças relevantes entre sistemas integrados, isolados, com fluxo único ou múltiplo, bem como as distintas realidades econômico-financeiras dos operadores. Os Códigos de Conduta e Prática de Acesso constituem instrumento mais adequado para disciplinar diretrizes gerais sem comprometer a flexibilidade negocial."
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	IBP	Art. 28 e incisos - suprimidos	Art. 28 e incisos Compete à ANP estabelecer as diretrizes gerais do acesso negociado, cabendo aos Códigos de Conduta e Prática de Acesso o detalhamento dos procedimentos operacionais e comerciais aplicáveis. A manutenção do dispositivo pode gerar sobreposição regulatória e reduzir a flexibilidade necessária para que os agentes adaptem tais procedimentos às especificidades de cada infraestrutura. O ajuste proposto está alinhado à revisão sugerida para o art. 36 desta Minuta, contribuindo para maior coerência e sistematicidade do arcabouço regulatório.
Artigo 28, Incisos V a IX	IBP	Art. 28 e incisos - suprimidos	Art. 28 e incisos Compete à ANP estabelecer as diretrizes gerais do acesso negociado, cabendo aos Códigos de Conduta e Prática de Acesso o detalhamento dos procedimentos operacionais e comerciais aplicáveis. A manutenção do dispositivo pode gerar sobreposição regulatória e reduzir a flexibilidade necessária para que os agentes adaptem tais procedimentos às especificidades de cada infraestrutura. O ajuste proposto está alinhado à revisão sugerida para o art. 36 desta Minuta, contribuindo para maior coerência e sistematicidade do arcabouço regulatório.
Artigo 29	IBP	Art. 29. No âmbito de processo específico de resolução de controvérsia, caso as partes não elejam outro meio de resolução de conflitos, a ANP poderá avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios:	art. 29 A atuação da ANP deve ocorrer apenas quando provocada pelas partes ou diante de indícios de conduta abusiva, litígio ou infração concorrencial, em observância ao art. 28, § 4º, da Lei do Gás. Previsões de atuação de ofício em hipóteses mais amplas representam indevida ampliação da competência regulatória e interferência excessiva na negociação entre os agentes, o que viola a Lei do Gás, mas também os princípios constitucionais que permeiam a ordem econômica.

Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	IBP	Art. 30 Parágrafo único. Os termos e condições e os contratos de acesso aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural devem ser estruturados de modo a assegurar previsibilidade e adequada alocação de riscos entre as partes, observando-se, como diretrizes gerais, que sejam: a) condizentes com os riscos inerentes ao negócio; b) tecnicamente justificáveis; c) não discriminatórios; e d) compatíveis com a operação segura e ininterrupta das instalações. § 1º suprimido § 2º suprimido § 3º suprimido § 4º suprimido §5º e incisos - suprimidos §6º e incisos - suprimidos § 7º suprimido	Propõe-se a exclusão dos §§ 1º e 2º do art. 29, cujas disposições remetem ao art. 5º-B, inciso V e §3º, do Decreto nº 10.712/2021, e incorporam conceitos típicos de regulação tarifária (tais como remuneração custos eficientes, remuneração do capital compatível com riscos e vedação ao auferimento de renda decorrente de exercício de poder de mercado) ao regime de acesso negociado das infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural. Embora tais conceitos sejam adequados para regime regulado de acesso ao transporte de gás natural ou outros monopólios naturais, sua aplicação ao escoamento e ao processamento, que não são monopólios naturais ou serviços públicos, não se coaduna com o modelo instituído pelo art. 28 da Lei nº 14.134/2021, que atribui às partes a definição das condições de acesso, inclusive da remuneração. O art. 28 é expresso no sentido que o acesso é negociado, logicamente, um elemento fundamental desse modelo diz respeito à tarifa. Na medida em que o Decreto nº 10.712/2021, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.153/2024, incorpora critérios predeterminados de composição econômica da remuneração, reduz o espaço de negociação conferido pela lei e aproxima o acesso às infraestruturas de escoamento e processamento de um modelo de precificação regulada, distinto daquele expressamente escolhido pelo legislador, configura clara violação ao art. 28 da Lei nº 14.134/2021. A manutenção desses dispositivos amplia, portanto, o risco de questionamentos quanto à compatibilidade da regulamentação com o regime legal. Em substituição, propõe-se a criação de parágrafo único que incorpora os critérios para a estruturação dos termos e condições contratuais, estabelecendo diretrizes gerais de previsibilidade e adequada alocação de riscos sem importar conceitos típicos de regime tarifário. O detalhamento desses critérios será desenvolvido no art. 36 (Código de Conduta e Prática de Acesso)." §3º A atuação da ANP deve ocorrer apenas quando provocada pelas partes ou diante de indícios de conduta abusiva, litígio ou infração concorrencial, em observância ao art. 28, § 4º, da Lei do Gás. Previsões de atuação de ofício em hipóteses mais amplas representam indevida ampliação da competência regulatória e interferência excessiva na negociação entre os agentes, o que viola a Lei do Gás, mas também os princípios constitucionais que permeiam a ordem econômica. §§ 4º e 5º, incisos I e II A atuação da ANP deve ocorrer apenas quando provocada pelas partes (quando a ANP for escolhida como foro para resolução de disputas) ou diante de litígios e indícios de condutas abusivas, em observância ao art. 28, § 4º, da Lei do Gás. Nesse sentido, propostas de receitas de referência devem servir tão somente como guias negociais, não podendo funcionar como regra geral de imposição, sob risco de violação ao art. 28, §3º da Lei do Gás e reflexamente a livre iniciativa garantida pela Constituição Federal (art. 170). Apenas em caso de recusa em negociar e liberar acesso, com comprovado exercício de poder de mercado é que as receitas de referência poderão ser usadas. §6º incisos e § 7º "A atuação da ANP deve ocorrer apenas quando provocada pelas partes (quando a ANP for escolhida como foro para resolução de disputas) ou diante de litígios e indícios de condutas abusivas, em observância ao art. 28, § 4º, da Lei do Gás. Nesse sentido, propostas de receitas de referência devem servir tão somente como guias negociais, não podendo funcionar como regra geral de imposição, sob risco de violação ao art. 28, §3º da Lei do Gás e reflexamente a livre iniciativa garantida pela Constituição Federal (art. 170). Apenas em caso de recusa em negociar e liberar acesso, com comprovado exercício de poder de mercado é que as receitas de referência poderão ser usadas, e não em mero descumprimento genérico da norma da ANP."
Artigo 30, §§ 4º a 7º	IBP	suprimidos	A atuação da ANP deve ocorrer apenas quando provocada pelas partes (quando a ANP for escolhida como foro para resolução de disputas) ou diante de litígios e indícios de condutas abusivas, em observância ao art. 28, § 4º, da Lei do Gás. Nesse sentido, propostas de receitas de referência devem servir tão somente como guias negociais, não podendo funcionar como regra geral de imposição, sob risco de violação ao art. 28, §3º da Lei do Gás e reflexamente a livre iniciativa garantida pela Constituição Federal (art. 170). Apenas em caso de recusa em negociar e liberar acesso, com comprovado exercício de poder de mercado é que as receitas de referência poderão ser usadas, e não em mero descumprimento genérico da norma da ANP.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	IBP	art 31 suprimido	"Propõe-se a exclusão integral dos arts. 31 e 32, pois tais dispositivos extrapolam o papel regulatório atribuído à ANP pela Lei do Gás ao estabelecer critérios para formação de remuneração, exigir abertura detalhada da estrutura de custos, da taxa de retorno, da metodologia de depreciação e da composição dos ativos utilizados na prestação dos serviços. O modelo legal aplicável às atividades de escoamento e de processamento de gás natural está fundamentado no acesso negociado, cabendo às partes negociar livremente a remuneração e as condições contratuais com base em critérios objetivos previamente definidos e divulgados, sem previsão legal para controle regulatório prévio da formação de preços ou da rentabilidade dos investimentos. A exigência de divulgação compulsória de informações relativas à estrutura de custos, retorno esperado, metodologia de precificação e composição dos ativos representa ingerência indevida na atividade econômica e no modelo de negócios dos agentes, além de envolver informações estratégicas e comercialmente sensíveis cuja divulgação não encontra respaldo na Lei do Gás e viola a Constituição Federal. Trata-se de obrigações típicas de segmentos sujeitos a regulação tarifária, regime que o legislador deliberadamente não adotou para as atividades de escoamento e processamento. A Lei do Gás estabeleceu uma disciplina específica para escoamento e processamento baseada em acesso negociado. Competências gerais da Lei nº 9.478/1997 não podem ser interpretadas de forma a ampliar os poderes da ANP para criar mecanismos de controle econômico não previstos na Lei do Gás, sob pena de esvaziar a opção regulatória feita pelo próprio legislador. Os dispositivos na forma proposta aproximam o regime jurídico dessas infraestruturas ao modelo de transporte de gás natural, substituindo a lógica de negociação entre agentes por mecanismos de supervisão econômica direta incompatíveis com o art. 28, §3º da Lei do Gás. A imposição de tais obrigações restringe indevidamente a liberdade contratual, a livre iniciativa e o direito de propriedade assegurados pela Constituição Federal, sem que exista autorização legal específica para tanto. Nesse contexto, a exclusão dos arts. 31 e 32 preserva a coerência com o modelo legal de acesso negociado, evita a imposição de obrigações sem fundamento legal expresso e afasta intervenções regulatórias incompatíveis com a natureza concorrencial das atividades de escoamento e processamento de gás natural. Adicionalmente, compete à ANP estabelecer diretrizes gerais para o acesso negociado, cabendo aos Códigos de Conduta e Prática de Acesso o detalhamento dos procedimentos operacionais e comerciais aplicáveis. A manutenção dos dispositivos pode gerar sobreposição regulatória, reduzir a flexibilidade necessária para acomodar as especificidades de cada infraestrutura e comprometer a coerência do modelo regulatório proposto, inclusive em relação aos ajustes sugeridos para o art. 36. Nesse contexto, a exclusão dos arts. 31 e 32 preserva a aderência da Resolução ao modelo legal de acesso negociado e afasta obrigações sem fundamento legal expresso."

Artigo 31, §§ 1º a 3º	IBP	suprimidos	"Propõe-se a exclusão integral dos arts. 31 e 32, pois tais dispositivos extrapolam o papel regulatório atribuído à ANP pela Lei do Gás ao estabelecer critérios para formação de remuneração, exigir abertura detalhada da estrutura de custos, da taxa de retorno, da metodologia de depreciação e da composição dos ativos utilizados na prestação dos serviços. O modelo legal aplicável às atividades de escoamento e de processamento de gás natural está fundamentado no acesso negociado, cabendo às partes negociar livremente a remuneração e as condições contratuais com base em critérios objetivos previamente definidos e divulgados, sem previsão legal para controle regulatório prévio da formação de preços ou da rentabilidade dos investimentos. A exigência de divulgação compulsória de informações relativas à estrutura de custos, retorno esperado, metodologia de precificação e composição dos ativos representa ingerência indevida na atividade econômica e no modelo de negócios dos agentes, além de envolver informações estratégicas e comercialmente sensíveis cuja divulgação não encontra respaldo na Lei do Gás e viola a Constituição Federal. Trata-se de obrigações típicas de segmentos sujeitos a regulação tarifária, regime que o legislador deliberadamente não adotou para as atividades de escoamento e processamento. A Lei do Gás estabeleceu uma disciplina específica para escoamento e processamento baseada em acesso negociado. Competências gerais da Lei nº 9.478/1997 não podem ser interpretadas de forma a ampliar os poderes da ANP para criar mecanismos de controle econômico não previstos na Lei do Gás, sob pena de esvaziar a opção regulatória feita pelo próprio legislador. Os dispositivos na forma proposta aproximam o regime jurídico dessas infraestruturas ao modelo de transporte de gás natural, substituindo a lógica de negociação entre agentes por mecanismos de supervisão econômica direta incompatíveis com o art. 28, §3º da Lei do Gás. A imposição de tais obrigações restringe indevidamente a liberdade contratual, a livre iniciativa e o direito de propriedade assegurados pela Constituição Federal, sem que exista autorização legal específica para tanto. Nesse contexto, a exclusão dos arts. 31 e 32 preserva a coerência com o modelo legal de acesso negociado, evita a imposição de obrigações sem fundamento legal expresso e afasta intervenções regulatórias incompatíveis com a natureza concorrencial das atividades de escoamento e processamento de gás natural. Adicionalmente, compete à ANP estabelecer diretrizes gerais para o acesso negociado, cabendo aos Códigos de Conduta e Prática de Acesso o detalhamento dos procedimentos operacionais e comerciais aplicáveis. A manutenção dos dispositivos pode gerar sobreposição regulatória, reduzir a flexibilidade necessária para acomodar as especificidades de cada infraestrutura e comprometer a coerência do modelo regulatório proposto, inclusive em relação aos ajustes sugeridos para o art. 36. Nesse contexto, a exclusão dos arts. 31 e 32 preserva a aderência da Resolução ao modelo legal de acesso negociado e afasta obrigações sem fundamento legal expresso."
Artigo 32	IBP	art. 32 suprimido	"Propõe-se a exclusão integral dos arts. 31 e 32, pois tais dispositivos extrapolam o papel regulatório atribuído à ANP pela Lei do Gás ao estabelecer critérios para formação de remuneração, exigir abertura detalhada da estrutura de custos, da taxa de retorno, da metodologia de depreciação e da composição dos ativos utilizados na prestação dos serviços. O modelo legal aplicável às atividades de escoamento e de processamento de gás natural está fundamentado no acesso negociado, cabendo às partes negociar livremente a remuneração e as condições contratuais com base em critérios objetivos previamente definidos e divulgados, sem previsão legal para controle regulatório prévio da formação de preços ou da rentabilidade dos investimentos. A exigência de divulgação compulsória de informações relativas à estrutura de custos, retorno esperado, metodologia de precificação e composição dos ativos representa ingerência indevida na atividade econômica e no modelo de negócios dos agentes, além de envolver informações estratégicas e comercialmente sensíveis cuja divulgação não encontra respaldo na Lei do Gás e viola a Constituição Federal. Trata-se de obrigações típicas de segmentos sujeitos a regulação tarifária, regime que o legislador deliberadamente não adotou para as atividades de escoamento e processamento. A Lei do Gás estabeleceu uma disciplina específica para escoamento e processamento baseada em acesso negociado. Competências gerais da Lei nº 9.478/1997 não podem ser interpretadas de forma a ampliar os poderes da ANP para criar mecanismos de controle econômico não previstos na Lei do Gás, sob pena de esvaziar a opção regulatória feita pelo próprio legislador. Os dispositivos na forma proposta aproximam o regime jurídico dessas infraestruturas ao modelo de transporte de gás natural, substituindo a lógica de negociação entre agentes por mecanismos de supervisão econômica direta incompatíveis com o art. 28, §3º da Lei do Gás. A imposição de tais obrigações restringe indevidamente a liberdade contratual, a livre iniciativa e o direito de propriedade assegurados pela Constituição Federal, sem que exista autorização legal específica para tanto. Nesse contexto, a exclusão dos arts. 31 e 32 preserva a coerência com o modelo legal de acesso negociado, evita a imposição de obrigações sem fundamento legal expresso e afasta intervenções regulatórias incompatíveis com a natureza concorrencial das atividades de escoamento e processamento de gás natural. Adicionalmente, compete à ANP estabelecer diretrizes gerais para o acesso negociado, cabendo aos Códigos de Conduta e Prática de Acesso o detalhamento dos procedimentos operacionais e comerciais aplicáveis. A manutenção dos dispositivos pode gerar sobreposição regulatória, reduzir a flexibilidade necessária para acomodar as especificidades de cada infraestrutura e comprometer a coerência do modelo regulatório proposto, inclusive em relação aos ajustes sugeridos para o art. 36. Nesse contexto, a exclusão dos arts. 31 e 32 preserva a aderência da Resolução ao modelo legal de acesso negociado e afasta obrigações sem fundamento legal expresso."
Artigo 33	IBP	art. 33 suprimido	O cálculo e a divulgação de receitas de referência pela ANP (art. 33) e a possibilidade de determinação vinculante de revisão da remuneração (art. 34) configuram mecanismos típicos de regime de acesso regulado, incompatíveis com o modelo de acesso negociado previsto no art. 28 da Lei nº 14.134/2021. A Lei do Gás deliberadamente não equiparou o escoamento e o processamento ao transporte de gás natural, para o qual previu regime tarifário específico (art. 9º). A fixação vinculante de remuneração pela ANP excede as competências atribuídas à Agência para essas infraestruturas, cujas condições comerciais devem ser livremente pactuadas entre as partes, conforme art. 28, §§2º e 3º. O detalhamento dos critérios de remuneração deve constar dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso. A manutenção de ambos os dispositivos geraria sobreposição regulatória com os mecanismos de resolução de controvérsias já previstos na regulamentação.

Artigo 34	IBP	art. 34 suprimido	O cálculo e a divulgação de receitas de referência pela ANP (art. 33) e a possibilidade de determinação vinculante de revisão da remuneração (art. 34) configuram mecanismos típicos de regime de acesso regulado, incompatíveis com o modelo de acesso negociado previsto no art. 28 da Lei nº 14.134/2021. A Lei do Gás deliberadamente não equiparou o escoamento e o processamento ao transporte de gás natural, para o qual previu regime tarifário específico (art. 9º). A fixação vinculante de remuneração pela ANP excede as competências atribuídas à Agência para essas infraestruturas, cujas condições comerciais devem ser livremente pactuadas entre as partes, conforme art. 28, §§2º e 3º. O detalhamento dos critérios de remuneração deve constar dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso. A manutenção de ambos os dispositivos geraria sobreposição regulatória com os mecanismos de resolução de controvérsias já previstos na regulamentação.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	IBP	art. 35, §1º É facultado ao proprietário ou operador elaborar, conjuntamente com outros operadores e terceiros interessados, código de conduta e prática de acesso relativo ao conjunto ou subconjunto dos gasodutos de escoamento da produção e polos de processamento de gás natural, de maneira a representar características comuns entre instalações para fins de acesso de terceiros. § 2º No caso de redes de gasodutos de escoamento composta por gasodutos de escoamento da produção de propriedade de diferentes agentes, mas que são operadas de forma integrada, o código de conduta e prática de acesso deve ser elaborado e publicado pelo agente efetivamente responsável pela gestão da operação da rede de gasodutos de escoamento e em conjunto com os demais proprietários, terceiros interessados. § 3º A adesão dos operadores e/ou proprietários ao código de conduta e prática de acesso de que trata o § 1º deve ser voluntária.	§1º Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. §2º Propõe-se o ajuste da redação para refletir adequadamente os diferentes agentes que podem atuar na infraestrutura, considerando que o proprietário da instalação não necessariamente corresponde ao seu operador. A redação atual pode gerar ambiguidades quanto à atribuição de direitos, obrigações e responsabilidades, razão pela qual se recomenda a utilização do termo mais adequado à atividade efetivamente desempenhada em cada caso. §3º Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 35, §§ 4º e 5º	IBP	§5º supressão	§5º "De acordo com §2º do art. 28 da Lei 14.134/2021, § 2º, os proprietários das instalações relacionadas no caput deste artigo deverão elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos. Entende-se, portanto, que a Lei não prevê aprovação prévia pela ANP, tanto é que a própria equipe técnica da ANP não fez tal proposição na minuta de resolução para o acesso aos terminais de GNL. Essa previsão de aprovação prévia pela ANP foi incluída na deliberação da diretoria colegiada da ANP por sugestão de um dos diretores. Por disposição legal, cabe à ANP estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e práticas de acesso (art. 8, XXXV, da Lei 9.478) e, aos proprietários das instalações, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, elaborar o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura (art. 28, §2 da Lei 14.134/2021)"
Artigo 36, caput, §1º, Incisos I a V	IBP	Art. 36. Os códigos de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e/ou proprietário e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados às instalações de forma não discriminatória. IV - descrição dos produtos ofertados; V - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados,incluindo os critérios mínimos de qualificação financeira, técnica, jurídica e de integridade/conformidade compatíveis com as características da instalação e com a preservação da sua segurança, integridade e eficiência operacional;	art. 36 Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. IV Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. V A proposta visa assegurar que o operador disponha das informações necessárias para avaliar adequadamente a viabilidade do acesso sob os aspectos jurídico, econômico-financeiro, técnico e operacional, considerando os riscos inerentes às atividades de escoamento e processamento de gás natural. Em observância aos princípios da livre iniciativa, da liberdade contratual e da segurança jurídica, é legítimo que o acessante demonstre sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais, regulatórias e operacionais associadas ao acesso pretendido. A comprovação dessa capacidade constitui medida necessária para a mitigação de riscos, a preservação da segurança e da integridade das operações, a proteção dos demais usuários da infraestrutura e a adequada execução dos serviços contratados. Além disso, a definição dos requisitos de elegibilidade deve observar as especificidades de cada instalação e ser disciplinada nos respectivos Códigos de Conduta e Prática de Acesso, elaborados em conformidade com as diretrizes regulatórias aplicáveis."

Artigo 36, §1º, Incisos VI a XV	IBP	VIII - princípios e procedimentos para programação anual de capacidades; XIV-A - critérios mínimos para definição de reserva razoável de capacidade, de forma compatível com a necessidade de movimentação, tratamento ou processamento dos produtos do usuário proprietário e dos projetos de exploração e produção aos quais estejam vinculadas as unidades produtoras conectadas à infraestrutura, considerada sua produção atual e futura, inclusive aquela decorrente de seus compromissos contratuais; b) permissão para o operador e/ou proprietário utilizar mecanismos voluntários que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário, considerando, mas não se limitando às seguintes ações: oferta de produtos interruptíveis e cessão parcial ou integral das capacidades. d) diretrizes para a estruturação dos termos e condições dos contratos de acesso, observando-se que estes devem: - refletir critérios objetivos de remuneração compatíveis com os riscos assumidos pelas partes e com os investimentos, custos e despesas relativos à operação da instalação, vedado o auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado; - prever mecanismos de flexibilidade contratual, aplicáveis ex ante e ex post, para mitigar impactos econômicos decorrentes de volumes efetivamente movimentados acima ou abaixo da curva contratada, preservando os incentivos à eficiência operacional e à segurança do sistema; - atribuir responsabilidades por falhas de forma proporcional aos efeitos negativos à operação das infraestruturas, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos; - assegurar que a cobrança corresponda à capacidade contratada pelo usuário, em conformidade com os dispositivos do contrato e com as características técnicas da instalação; - disciplinar a alocação de responsabilidades entre as partes; - estabelecer regras de alocação de capacidade em caso de redução ou restrição no escoamento ou processamento, de forma não discriminatória, considerando a capacidade contratada por terceiros e a reservada pelo usuário proprietário; - prever que as partes adotem medidas razoáveis para mitigar eventuais atrasos na implantação de infraestruturas e ampliações necessárias ao acesso de terceiros; - disciplinar garantias proporcionais ao risco de crédito e de desempenho da operação, consideradas a capacidade contratada, o prazo contratual, o perfil de crédito do usuário, os investimentos comprometidos e as práticas correntes de mercado; - assegurar que a alocação dos riscos decorrentes de eventos de caso fortuito ou força maior seja livremente negociada entre as partes, nos termos do art. 393 do Código Civil; - prever que a contratação de capacidade seja compatível com a garantia de produção de cada unidade estacionária de produção (UEP), nos projetos de parceria de E&P, para viabilizar o fluxo único de escoamento; e - exigir que a operação da instalação seja tecnicamente adequada e alinhada com as boas práticas da indústria. XVI - princípios e procedimentos para que os investimentos decorrentes de pedidos de interconexão e/ou ampliação possam ser realizados diretamente pelos terceiros interessados no acesso aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural.	VIII Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. XIV A Propõe-se a adoção do conceito de Reasonable Provision of Capacity (reserva razoável de capacidade), previsto no Infrastructure Code of Practice (ICOP) do Reino Unido, aplicável tanto ao usuário proprietário quanto aos demais usuários da infraestrutura. A utilização desse conceito permite compatibilizar o direito de preferência do proprietário com o objetivo de promoção do acesso de terceiros, assegurando que a reserva de capacidade seja dimensionada de forma razoável e compatível com os compromissos contratuais, projetos e perspectivas de utilização dos agentes. Adicionalmente, o modelo confere maior flexibilidade e eficiência à gestão da capacidade, preservando os incentivos ao investimento sem afastar a possibilidade de fiscalização regulatória pela ANP em situações que indiquem eventual congestionamento contratual ou utilização indevida da capacidade reservada. b) "As alterações propostas estão alinhadas ao ajuste realizado no art. 37, que passou a prever a adoção de mecanismos voluntários. A adequação visa assegurar consistência regulatória entre os dispositivos da Minuta, preservando a autonomia das partes para avaliar a conveniência e a oportunidade de sua utilização em função das características específicas de cada caso." d e itens 1 a 11 - Propõe-se a incorporação de diretrizes para a estruturação dos termos e condições dos contratos de acesso, como conteúdo mínimo dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso. A inclusão ocorre para assegurar que os elementos centrais da negociação do acesso (remuneração, alocação de riscos, mecanismos de flexibilidade, responsabilidades, garantias e regras de operação) sejam disciplinados de forma prévia, transparente e compatível com o regime de acesso negociado previsto no art. 28 da Lei nº 14.134/2021. As diretrizes propostas refletem a preocupação de que os contratos de acesso ao escoamento e processamento de gás natural apresentam especificidades não contempladas na redação original da minuta, especialmente no que se refere à natureza do gás associado, à existência de fluxo único e contínuo de escoamento, à interdependência entre as atividades de E&P e de infraestrutura e à necessidade de preservar a segurança e a eficiência operacional das instalações. A opção por incluir essas diretrizes como conteúdo mínimo do Código de Conduta (e não como regras substantivas autônomas na Resolução) é coerente com o modelo de acesso negociado, no qual cabe às partes, observadas as diretrizes regulatórias, definir as condições contratuais aplicáveis a cada instalação. Dessa forma, assegura-se a previsibilidade e a transparência do processo negocial sem comprometer a flexibilidade necessária à adequação dos contratos às especificidades técnicas e comerciais de cada infraestrutura. A inclusão é também coerente com a exclusão proposta para os arts. 31 e 32, cujos conteúdos eram típicos de regime tarifário. Ao migrar os elementos essenciais de remuneração e alocação de riscos para os Códigos de Conduta, preserva-se a aderência da Resolução ao modelo legal de acesso negociado e afastam-se obrigações sem fundamento legal expresse. XVI A inclusão do inciso XVI assegura que os Códigos de Conduta e Prática de Acesso disciplinem princípios e procedimentos aplicáveis aos investimentos de terceiros em interconexão ou ampliação da infraestrutura. O ajuste confere previsibilidade e transparência ao processo de investimento, alinhando-se ao disposto nos arts. 47, §3º, e 49 da minuta, que tratam, respectivamente, da interconexão e da ampliação compulsória. A previsão é coerente
---------------------------------	-----	--	--

Artigo 36, §§ 2º a 7º	IBP	§ 2º O operador pode oferecer produtos desagregados, caso não seja um produto agregado, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica. § 3º O operador e ou proprietário pode discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de produto de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de serviços desagregados. §4º suprimido § 7º O operador e/ou proprietário deve assegurar, em seu sítio eletrônico na Internet, a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso referentes às instalações sob sua operação. § 8º O processo de acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento, e processamento de gás natural deve ser realizado de boa-fé entre as partes e será pautado por princípios que assegurem a adequada alocação de riscos da atividade, para cada infraestrutura da cadeia do gás natural, e que: I - as negociações sejam concluídas, respeitados os limites estabelecidos em regulação, de modo a alcançar um resultado justo e razoável; II - os termos e as condições sejam preferencialmente padronizados para o acesso às infraestruturas; III - nenhuma das partes cause atrasos nas negociações; IV - as partes forneçam as informações consideradas importantes umas às outras antes e durante as negociações; V - a busca por uma conclusão rápida não seja usada estrategicamente para obter vantagens em detrimento da outra parte; VI - a operação das infraestruturas não crie barreiras para o acesso de terceiros ao mercado de gás natural e seus derivados e não prejudique a concorrência entre os agentes ao longo dos diversos elos da cadeia; VII - o processo de negociação de acesso seja continuamente aperfeiçoado, para maior eficiência; VIII - as condições de acesso sejam isonômicas para as transações equivalentes com qualquer usuário, inclusive usuário proprietário; IX - as partes envolvidas na negociação do acesso adotem medidas razoáveis para mitigar eventuais atrasos na implantação das infraestruturas e das ampliações necessárias para o acesso de terceiros. X - todos os envolvidos na negociação cooperem ativamente para que o acesso ocorra de forma efetiva;	§2º Entende-se que não há fundamento legal para impor a oferta obrigatória de produtos ou serviços desagregados. O próprio marco regulatório admite a prestação desagregada apenas quando compatível com as características da infraestrutura e da operação, não como obrigação geral aplicável a todos os casos. Ademais, cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Nesse contexto, a imposição regulatória de formatos específicos de contratação ou prestação de serviços mostra-se inadequada, por restringir a liberdade negocial dos agentes e extrapolar a atuação regulatória da ANP, especialmente no que se refere aos aspectos comerciais e tributários da operação. §3º Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. §4º A previsão fundamenta-se em disposições introduzidas pelo Decreto nº 12.153/2024 que, ao disciplinarem aspectos econômicos e contratuais do acesso às infraestruturas, avançam sobre matéria reservada à Lei nº 14.134/2021. Nesse contexto, a manutenção do dispositivo pode suscitar questionamentos quanto à sua legalidade e à compatibilidade com o regime de acesso negociado estabelecido pela Lei do Gás, especialmente por introduzir obrigações e condicionantes sem respaldo legal expresso. A exclusão da previsão contribui para preservar a conformidade da Resolução com a hierarquia normativa e reduzir potenciais riscos de judicialização. §7 Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §8º, I a X - Propõe-se a inclusão do § 8º com o objetivo de explicitar os princípios que devem orientar o acesso negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, em linha com a sistemática estabelecida pela Lei nº 14.134/2021. A previsão reforça os deveres de boa-fé, cooperação, transparência, isonomia e eficiência que devem nortear a atuação das partes ao longo do processo de negociação, contribuindo para a mitigação de conflitos e para o adequado equilíbrio na alocação de riscos. Os dispositivos propostos não interferem na liberdade negocial das partes nem estabelecem parâmetros para definição da remuneração, limitando-se a consolidar princípios de conduta que favorecem a efetividade do acesso negociado. Adicionalmente, a previsão de tratamento isonômico para transações equivalentes, o compartilhamento de informações relevantes, a prevenção de atrasos injustificados e a cooperação entre os agentes contribuem para aumentar a transparência, a previsibilidade e a eficiência do processo de acesso, preservando a segurança operacional das infraestruturas e promovendo um ambiente regulatório mais estável e alinhado às boas práticas da indústria.
Artigo 37	IBP	Art. 37. O operador e/ou proprietário pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário, considerando, mas não se limitando às seguintes ações: oferta de produtos interruptíveis e cessão parcial ou integral das capacidades contratadas observados os procedimentos contratuais estabelecidos. §1º suprimidos §2º e incisos suprimidos § 3º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá determinar a instauração de processo administrativo com oitiva do operador e/ou proprietário , e dos usuários e dos usuários proprietários, para determinar eventuais medidas cabíveis para a realização da cessão, no caso do usuário que contratou capacidade, ou renúncia, no caso do usuário proprietário, voluntárias das capacidades reservadas que não estão sendo utilizadas. § 4º A ANP definirá prazo para que o operador e/ou proprietário e o usuário, ou usuário proprietário, implementem e informem à ANP sobre as medidas tratadas no § 3º. § 5º Nas hipóteses de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso da instalação, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário e o operador e/ou proprietário.	art. 37, §§1º e 2º e incisos - "Considerando que a ANP terá acesso à movimentação, tratamento e processamento de gás natural, disponibilizadas pelo Operador em sítio eletrônico consoante o Art. 41, não entendemos adequado caber ao operador o papel de fiscalizar a reserva dos usuários proprietários ou demais usuários. Sendo assim, caberia a ANP, provocada ou não por terceiros, o dever de verificar indícios de eventual prática de retenção de capacidade, através da instauração de processo administrativo com oitiva do Operador e dos proprietários das instalações, para determinar a eventual revisão da reserva do proprietário ou dos demais usuários. Nesse sentido, entendemos que seria uma boa prática do operador o oferecimento de modalidades e produtos que permitam o uso de capacidade ociosa e a cessão contratual. Conforme exposto, também sugerimos as exclusões dos parágrafos § 1º e § 2º em sua totalidade." §3º As alterações aqui propostas visam explicitar que, caso a ANP tome conhecimento, provocada ou não por terceiros, de eventual prática de retenção de capacidade, o órgão regulador poderá instaurar processo administrativo com oitiva do Operador e dos usuários e usuários proprietários, para determinar a eventual revisão das capacidades reservadas que não estão sendo utilizadas. Ademais, a cessão contratual deve ser prevista para a capacidade reservada por terceiros, enquanto a renúncia deve ser hipótese prevista ao usuário proprietário, de modo a não trazer impactos econômicos aos proprietários de infraestruturas. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §4 Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §5 A cessão contratual deve ser prevista para a capacidade reservada por terceiros, enquanto a renúncia deve ser hipótese prevista ao usuário proprietário, de modo a não trazer impactos econômicos aos proprietários de infraestruturas. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 38	IBP	§ 3º O proprietário ou operador deve adotar procedimentos para que a capacidade decorrente de renúncia compulsória pelo usuário proprietário seja novamente objeto de oferta para contratação de terceiros interessados. § 4º Na hipótese de cessão compulsória da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso da instalação, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário e o operador e/ou proprietário.	§3 A cessão contratual deve ser prevista para a capacidade reservada por terceiros, enquanto a renúncia deve ser hipótese prevista ao usuário proprietário, de modo a não trazer impactos econômicos aos proprietários de infraestruturas. §4 A cessão contratual deve ser formalizada entre o usuário cedente, cessionário e o Operador, consoante às disposições contratuais sobre o tema. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 39	IBP	Art. 39. Quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que adotem as providências cabíveis, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	art. 39 Propõe-se que o artigo faça referência exclusivamente ao marco legal aplicável, evitando remissões a atos infralegais específicos. Tal abordagem confere maior estabilidade à norma, reduz o risco de inconsistências decorrentes de futuras alterações regulatórias e assegura maior aderência ao princípio da hierarquia normativa. Além disso, a referência direta ao marco legal proporciona maior clareza e segurança jurídica quanto aos fundamentos que orientam a aplicação do dispositivo.

Artigo 40	IBP	Art. 40. O operador e/ou proprietário deve disponibilizar dados e informações sobre as instalações sob sua operação de forma transparente para que os usuários e terceiros interessados possam ter conhecimento das opções de infraestrutura em suas áreas de interesse, respeitando o direito ao sigilo e confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Parágrafo único. Os operadores e/ou proprietário das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento ou processamento de gás natural avaliarão e aprimorarão continuamente os mecanismos de disponibilização de dados, com vistas a fornecer aos potenciais usuários as informações necessárias das infraestruturas nas suas áreas de interesse, gratuitamente, de boa-fé e sem imposição de contrapartidas para os interessados, desde que preservadas as obrigações de confidencialidade e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade para não gerar ônus excessivo aos operadores.	art. 40 Propõe-se a manutenção da proposta da Petrobras. Embora a transparência seja elemento essencial para o adequado funcionamento do regime de acesso negociado, a divulgação de informações deve observar limites relacionados à proteção de dados concorrencialmente sensíveis e ao dever de confidencialidade previsto na legislação aplicável. Informações relativas à estrutura de custos, capacidade instalada, clientes, fornecedores, faturamento, volumes comercializados e demais dados estratégicos podem gerar vantagens competitivas indevidas a terceiros e causar prejuízos desproporcionais aos operadores e contratantes. Nesse contexto, a publicidade das informações deve ser compatibilizada com os deveres de confidencialidade previstos na legislação e com a proteção de segredos empresariais e comerciais. Recomenda-se, portanto, que a divulgação observe critérios de padronização, atualização periódica e, quando necessário, agregação ou anonimização dos dados cuja divulgação granular possa resultar em riscos concorrenciais, preservando-se, em qualquer hipótese, o acesso integral da ANP às informações necessárias ao exercício de suas competências regulatórias e fiscalizatórias. Dessa forma, concilia-se a transparência regulatória com a proteção da concorrência, da confidencialidade e da livre iniciativa. Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. Parágrafo único Não é proporcional a imposição de gratuidade em situações em que é oneroso ao operador disponibilizar a informação, pois implica em obrigação desproporcional, em desconformidade com preceitos constitucionais (art. 5º, LIV), legais (Lei nº 9784/1999, art. 2º) e o código civil, que veda a onerosidade excessiva em relações bilaterais (art. 478 ss.). Adicionalmente, propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	IBP	Art. 41. Respeitado o direito ao sigilo e confidencialidade das informações comercialmente sensíveis, o operador e/ou proprietário apresentará e manterá, em local de fácil acesso a qualquer interessado em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em língua portuguesa, referentes a cada uma de suas instalações: II - os produtos; III-A - a margem operacional; V - a capacidade reservada e utilizada em formato agregado, sem abertura individualizada por usuário; VIII suprimido IX - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas agregadas; X - as condições gerais aplicáveis aos produtos padronizados que podem ser prestados, sem divulgação de valores, fórmulas ou premissas comerciais individualizadas que revelem estratégia comercial ou informação concorrencialmente sensível; XII suprimido XIII - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos em formato que não permita inferir preços individualizados, fórmulas contratuais ou estratégias, comerciais e concorrencialmente sensíveis;	Caput e incisos II; III-A; V; VIII; IX, X, XII, XIII - A divulgação de informações ao mercado deve assegurar transparência suficiente para viabilizar o acesso não discriminatório, sem expor dados individualizados, estratégias comerciais, preços, fórmulas contratuais ou outras informações concorrencialmente sensíveis. Recomenda-se, portanto, a divulgação em formato agregado ou anonimizado, suficiente para reduzir assimetrias informacionais e demonstrar a disponibilidade e as condições gerais de acesso, sem revelar condições comerciais que possam gerar vantagens competitivas indevidas ou violar o sigilo dos agentes. Propõe-se, adicionalmente, a inclusão da possibilidade de atuação conjunta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Cabe às partes definir e estruturar o modelo de negócio, a equação econômico-financeira e a alocação de riscos, de acordo com as características da operação. A definição, pela ANP, da conformação do modelo de negócio extrapola sua atuação regulatória, especialmente quanto aos aspectos tributários. Propõe-se a inclusão das definições de capacidade nominal e margem operacional, de modo a reconhecer que parte da capacidade é necessária para acomodar flutuações e garantir a operação eficiente e segura da instalação, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário. Por fim, recomenda-se evitar a duplicidade de obrigações de divulgação, considerando que a reserva agregada já contempla as informações relativas à preferência do proprietário e que os demais dados necessários para identificar a capacidade disponível ou ociosa e solicitar o acesso já estão previstos em outros dispositivos da minuta. A publicação irrestrita de extratos contratuais e de seus termos negociados deve ser evitada, em razão do risco de exposição de estratégias empresariais, planos de negócios e informações confidenciais.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	IBP	§ 1º Para polos de processamento de gás natural, as informações a serem apresentadas e mantidas pelo operador, nos termos do caput, devem contemplar infraestruturas para movimentação, acondicionamento e armazenamento dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, inclusive aquelas que passam por refinarias. § 3º As informações a serem exigidas pelo operador e/ou proprietário e que devem constar do pedido de acesso, tratadas no inciso XIV, do caput, devem: § 4º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador, de forma diligente, deve disponibilizá-las aos terceiros interessados e usuários no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso.	§1 Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. §3 Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §4 "Devem ser privilegiadas a negociação entre as partes e a definição, caso a caso, de prazos compatíveis com a natureza e a complexidade das informações solicitadas. O modelo instituído pela Lei do Gás, art. 28, §1º baseia-se no acesso negociado, cabendo à ANP estabelecer diretrizes gerais para o processo de acesso, sem substituir a autonomia negocial das partes por meio da fixação prévia de prazos uniformes para todas as situações. A própria minuta já prevê a elaboração do códigos de conduta e prática de acesso, que disciplinará os prazos aplicáveis a cada negociação, além do plano de negociação, que conterá um cronograma específico. A definição de um prazo rígido e uniforme de quinze dias desconsidera a diversidade de situações concretas e pode comprometer a adequada avaliação de aspectos técnicos, operacionais, jurídicos e comerciais relevantes para a viabilização do acesso."
Artigo 41, § 6º	IBP	§ 6º suprimido	§6º "A forma de remuneração do acesso constitui elemento central da negociação entre as partes, não cabendo à regulamentação impor parâmetros específicos sobre uma das modalidades possíveis de pagamento. A exigência de que os preços sejam ""condizentes com os de mercado"" , quando a remuneração é paga com parte da produção, é redundante com os princípios gerais de remuneração justa e adequada já previstos na minuta (art. 29). No regime de acesso negociado, as condições comerciais, inclusive a forma de pagamento, devem ser livremente pactuadas entre as partes, conforme art. 28, §3º, da Lei nº 14.134/2021. A manutenção do dispositivo pode gerar insegurança jurídica sobre a validade de arranjos comerciais legítimos e frequentes na indústria, nos quais a remuneração com parte da produção é prática estabelecida e economicamente eficiente."
Artigo 42	IBP	Art. 42. A solicitação de acesso deve especificar os produtos requeridos e as informações técnicas relevantes, como perfil e data de início da produção, tratamento ou processamento de gás natural, conforme o caso, além de informações sobre a composição do gás a ser movimentado. § 1º A solicitação de acesso deve conter as informações exigidas pelo operador e/ou proprietário da instalação, as quais devem contemplar, no mínimo, o conteúdo disposto nesta Resolução, em especial no Capítulo VI, e estar indicadas no sítio eletrônico do operador na Internet, em local de fácil acesso a qualquer interessado nos termos do art. 41. §3º suprimido	art. 42 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. §1 Propomos a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. §3 A divulgação de mero pedido de acesso de um agente pode promover a publicização das estratégias de agentes atuando no mercado livre. Sendo assim, entendemos uma medida desproporcional, sem que possa caracterizada com uma informação relevante ao acesso, devendo ser divulgada somente à ANP, que tem a função de fiscalizar o mercado.

Artigo 43	IBP	Art. 43 e parágrafo único - suprimidos	art. 43 e parágrafo único - Propõe-se a exclusão integral do art. 43 ou, alternativamente, que sua manutenção seja acompanhada de motivação expressa que justifique a necessidade, adequação e proporcionalidade da prerrogativa conferida à ANP de acesso aos registros e livros contábeis dos agentes regulados. Conforme apontado no Parecer nº 00123/2026/PFANP/PGF/AGU, que analisou a presente minuta, a inclusão dessa previsão demanda fundamentação específica, a qual não consta da Nota Técnica Conjunta que instrui o processo regulatório. A ausência de motivação suficiente pode comprometer a validade do dispositivo, especialmente por se tratar de medida que amplia o acesso da Agência a informações empresariais sensíveis, impondo ônus regulatórios adicionais sem justificativa expressa no processo normativo.
Artigo 44	IBP	suprimido	"Não deve haver tratamento diferenciado ou segregação regulatória capaz de comprometer modelos integrados de negócio sem fundamento legal expresso, tampouco a imposição de obrigações ou ônus regulatórios que não decorram diretamente da legislação aplicável. A própria Procuradoria Federal junto à ANP reconheceu, em duas oportunidades, que medidas de separação das atividades não encontram previsão expressa na Lei nº 14.134/2021, tendo apenas admitido, em tese, sua eventual adoção regulatória mediante motivação especialmente robusta, baseada em demonstração concreta de proporcionalidade, razoabilidade e necessidade da medida, o que não aconteceu no presente caso com a nota técnica que fundamenta a minuta. No Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGF/AGU, acostada aos autos do processo que originou a RANP 1003, a Procuradoria ressaltou que uma regulação mais gravosa poderia ser de difícil motivação, considerando que a Lei do Gás é recente e que o regime de acesso de terceiros às infraestruturas essenciais ainda se encontra em processo de implementação regulatória. Ademais, consignou expressamente que a adoção de mecanismos de separação exigiria demonstração conclusiva de que tal medida seria efetivamente necessária para estimular a concorrência e prevenir discriminações no acesso às infraestruturas. Mais recentemente, ao analisar a presente minuta, a Procuradoria reiterou esse entendimento e recomendou expressamente o reforço da motivação para a escolha da separação contábil, por não ter localizado na Nota Técnica Conjunta justificativa suficiente para a imposição da medida. A manifestação jurídica destacou que o Capítulo VII somente poderia subsistir se adequadamente fundamentado, justamente porque a imposição de segregação contábil constitui intervenção regulatória adicional que demanda demonstração específica de sua necessidade e adequação. Nesse contexto, a exclusão do Capítulo VII mostra-se juridicamente mais aderente aos princípios da legalidade, proporcionalidade e intervenção regulatória mínima. A Lei do Gás assegurou o acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas essenciais, mas não determinou a adoção de mecanismos de separação contábil para os agentes verticalizados. A criação dessa obrigação por ato infralegal, sem demonstração concreta de falha concorrencial que a justifique e sem evidências de que os instrumentos já previstos na própria minuta sejam insuficientes para prevenir discriminações, acaba por impor custos regulatórios adicionais e restrições organizacionais aos agentes econômicos sem base legal específica e sem motivação regulatória suficiente. Assim, considerando que (i) a legislação setorial não exige a separação contábil; (ii) a própria Procuradoria condicionou a validade de eventual medida dessa natureza à apresentação de fundamentação reforçada; e (iii) a análise jurídica da minuta apontou a ausência dessa motivação, conclui-se que a exclusão do Capítulo VII constitui a alternativa mais compatível com a Lei nº 14.134/2021, com a Lei nº 13.848/2019 e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica."
Artigo 45	IBP	suprimido	"Não deve haver tratamento diferenciado ou segregação regulatória capaz de comprometer modelos integrados de negócio sem fundamento legal expresso, tampouco a imposição de obrigações ou ônus regulatórios que não decorram diretamente da legislação aplicável. A própria Procuradoria Federal junto à ANP reconheceu, em duas oportunidades, que medidas de separação das atividades não encontram previsão expressa na Lei nº 14.134/2021, tendo apenas admitido, em tese, sua eventual adoção regulatória mediante motivação especialmente robusta, baseada em demonstração concreta de proporcionalidade, razoabilidade e necessidade da medida, o que não aconteceu no presente caso com a nota técnica que fundamenta a minuta. No Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGF/AGU, acostada aos autos do processo que originou a RANP 1003, a Procuradoria ressaltou que uma regulação mais gravosa poderia ser de difícil motivação, considerando que a Lei do Gás é recente e que o regime de acesso de terceiros às infraestruturas essenciais ainda se encontra em processo de implementação regulatória. Ademais, consignou expressamente que a adoção de mecanismos de separação exigiria demonstração conclusiva de que tal medida seria efetivamente necessária para estimular a concorrência e prevenir discriminações no acesso às infraestruturas. Mais recentemente, ao analisar a presente minuta, a Procuradoria reiterou esse entendimento e recomendou expressamente o reforço da motivação para a escolha da separação contábil, por não ter localizado na Nota Técnica Conjunta justificativa suficiente para a imposição da medida. A manifestação jurídica destacou que o Capítulo VII somente poderia subsistir se adequadamente fundamentado, justamente porque a imposição de segregação contábil constitui intervenção regulatória adicional que demanda demonstração específica de sua necessidade e adequação. Nesse contexto, a exclusão do Capítulo VII mostra-se juridicamente mais aderente aos princípios da legalidade, proporcionalidade e intervenção regulatória mínima. A Lei do Gás assegurou o acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas essenciais, mas não determinou a adoção de mecanismos de separação contábil para os agentes verticalizados. A criação dessa obrigação por ato infralegal, sem demonstração concreta de falha concorrencial que a justifique e sem evidências de que os instrumentos já previstos na própria minuta sejam insuficientes para prevenir discriminações, acaba por impor custos regulatórios adicionais e restrições organizacionais aos agentes econômicos sem base legal específica e sem motivação regulatória suficiente. Assim, considerando que (i) a legislação setorial não exige a separação contábil; (ii) a própria Procuradoria condicionou a validade de eventual medida dessa natureza à apresentação de fundamentação reforçada; e (iii) a análise jurídica da minuta apontou a ausência dessa motivação, conclui-se que a exclusão do Capítulo VII constitui a alternativa mais compatível com a Lei nº 14.134/2021, com a Lei nº 13.848/2019 e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica."

Artigo 46	IBP	suprimido	"Não deve haver tratamento diferenciado ou segregação regulatória capaz de comprometer modelos integrados de negócio sem fundamento legal expresso, tampouco a imposição de obrigações ou ônus regulatórios que não decorram diretamente da legislação aplicável. A própria Procuradoria Federal junto à ANP reconheceu, em duas oportunidades, que medidas de separação das atividades não encontram previsão expressa na Lei nº 14.134/2021, tendo apenas admitido, em tese, sua eventual adoção regulatória mediante motivação especialmente robusta, baseada em demonstração concreta de proporcionalidade, razoabilidade e necessidade da medida, o que não aconteceu no presente caso com a nota técnica que fundamenta a minuta. No Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGF/AGU, acostada aos autos do processo que originou a RANP 1003, a Procuradoria ressaltou que uma regulação mais gravosa poderia ser de difícil motivação, considerando que a Lei do Gás é recente e que o regime de acesso de terceiros às infraestruturas essenciais ainda se encontra em processo de implementação regulatória. Ademais, consignou expressamente que a adoção de mecanismos de separação exigiria demonstração conclusiva de que tal medida seria efetivamente necessária para estimular a concorrência e prevenir discriminações no acesso às infraestruturas. Mais recentemente, ao analisar a presente minuta, a Procuradoria reiterou esse entendimento e recomendou expressamente o reforço da motivação para a escolha da separação contábil, por não ter localizado na Nota Técnica Conjunta justificativa suficiente para a imposição da medida. A manifestação jurídica destacou que o Capítulo VII somente poderia subsistir se adequadamente fundamentado, justamente porque a imposição de segregação contábil constitui intervenção regulatória adicional que demanda demonstração específica de sua necessidade e adequação. Nesse contexto, a exclusão do Capítulo VII mostra-se juridicamente mais aderente aos princípios da legalidade, proporcionalidade e intervenção regulatória mínima. A Lei do Gás assegurou o acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas essenciais, mas não determinou a adoção de mecanismos de separação contábil para os agentes verticalizados. A criação dessa obrigação por ato infralegal, sem demonstração concreta de falha concorrencial que a justifique e sem evidências de que os instrumentos já previstos na própria minuta sejam insuficientes para prevenir discriminações, acaba por impor custos regulatórios adicionais e restrições organizacionais aos agentes econômicos sem base legal específica e sem motivação regulatória suficiente. Assim, considerando que (i) a legislação setorial não exige a separação contábil; (ii) a própria Procuradoria condicionou a validade de eventual medida dessa natureza à apresentação de fundamentação reforçada; e (iii) a análise jurídica da minuta apontou a ausência dessa motivação, conclui-se que a exclusão do Capítulo VII constitui a alternativa mais compatível com a Lei nº 14.134/2021, com a Lei nº 13.848/2019 e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica."
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	IBP	Art. 47. A interconexão entre as infraestruturas de escoamento e processamento com outras infraestruturas da indústria de gás natural deverá ser negociada entre as partes, considerando a viabilidade técnica e econômica. §§ 1º (e incisos) e 2º - suprimidos	art. 47 e parágrafos - A interconexão compulsória deve possuir caráter excepcional, observando-se, cumulativamente, os requisitos de necessidade, viabilidade técnica e econômica, proporcionalidade e inexistência de alternativa menos gravosa. A imposição genérica de interconexão pode representar indevida intervenção na atividade econômica e no direito de propriedade, ambos protegidos constitucionalmente (arts. 5º e 170 da Constituição Federal), além de impactar investimentos realizados, contratos vigentes e obrigações regulatórias e comerciais assumidas pelo titular da infraestrutura. Cumprе destacar o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal). Nesse contexto, as competências atribuídas à ANP pelo art. 8º da Lei nº 9.478/1997 não podem ser interpretadas como fundamento genérico para a imposição de medidas intervencionistas, especialmente em relação a instalações regularmente construídas, em operação e sujeitas a obrigações previamente assumidas perante terceiros. Não se extrai do mandamento específico do legislador infraconstitucional, do art. 28 a imposição da referida obrigação, de modo que não se mostra juridicamente possível que uma resolução institua obrigação com potencial de interferência dessa magnitude no domínio econômico sem amparo legal expresso, razão pela qual a proposta, tal como redigida, apresenta relevantes questionamentos sob a ótica da constitucionalidade.
Artigo 47, § 3º	IBP	§ 3º Parágrafo único. Os operadores e/ou proprietários das instalações poderão aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte, sistemas de gasodutos de transporte de gás natural, estocagens ou a outras instalações de gás natural, conforme princípios e procedimentos previstos no Código de Conduta e Prática de Acesso.	§3 A interconexão compulsória deve ter caráter excepcional e ser uma possibilidade, não uma obrigação. A imposição genérica de interconexão pode representar intervenção indevida na atividade econômica e no direito de propriedade (ambos preceitos constitucionais resguardados no art. 5º e 170), além de afetar investimentos, contratos vigentes e obrigações regulatórias e comerciais do titular da infraestrutura.
Artigo 48	IBP	suprimido	"A interconexão compulsória deve ter caráter excepcional e observar necessidade, viabilidade técnica e econômica, proporcionalidade e inexistência de alternativa menos gravosa. A imposição genérica de interconexão pode representar intervenção indevida na atividade econômica e no direito de propriedade (ambos preceitos constitucionais resguardados no art. 5º e 170), além de afetar investimentos, contratos vigentes e obrigações regulatórias e comerciais do titular da infraestrutura. Cumprе destacar o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal). Nesse contexto, as competências atribuídas à ANP pelo art. 8º da Lei nº 9.478/1997 não podem ser interpretadas como fundamento genérico para a imposição de medidas intervencionistas, especialmente em relação a instalações regularmente construídas, em operação e sujeitas a obrigações previamente assumidas perante terceiros. Não se extrai do mandamento específico do legislador infraconstitucional, do art. 28 a imposição da referida obrigação, de modo que não se mostra juridicamente possível que uma resolução institua obrigação com potencial de interferência dessa magnitude no domínio econômico sem amparo legal expresso, razão pela qual a proposta, tal como redigida, apresenta relevantes questionamentos sob a ótica da constitucionalidade."

Artigo 49	IBP	Art. 49. A eventual ampliação das infraestruturas de escoamento e processamento deverá ser negociada entre as partes, considerando a viabilidade técnica e econômica. § 1º Os operadores e/ou proprietários das instalações poderão aceitar, de terceiros interessados, investimentos necessários à ampliação de suas instalações, conforme princípios e procedimentos previstos no Código de Conduta e Prática de Acesso Art. 49-A As controvérsias decorrentes de pedidos de interconexão e/ou ampliação por terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.	art 49 e §1º e art 49-A - A interconexão compulsória deve possuir caráter excepcional, observando-se, cumulativamente, os requisitos de necessidade, viabilidade técnica e econômica, proporcionalidade e inexistência de alternativa menos gravosa. A imposição genérica de interconexão pode representar indevida intervenção na atividade econômica e no direito de propriedade, ambos protegidos constitucionalmente (arts. 5º e 170 da Constituição Federal), além de impactar investimentos realizados, contratos vigentes e obrigações regulatórias e comerciais assumidas pelo titular da infraestrutura. Cumprir destacar o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal). Nesse contexto, as competências atribuídas à ANP pelo art. 8º da Lei nº 9.478/1997 não podem ser interpretadas como fundamento genérico para a imposição de medidas intervencionistas, especialmente em relação a instalações regularmente construídas, em operação e sujeitas a obrigações previamente assumidas perante terceiros. Não se extrai do mandamento específico do legislador infraconstitucional, do art. 28 a imposição da referida obrigação, de modo que não se mostra juridicamente possível que uma resolução institua obrigação com potencial de interferência dessa magnitude no domínio econômico sem amparo legal expresse, razão pela qual a proposta, tal como redigida, apresenta relevantes questionamentos sob a ótica da constitucionalidade.
Artigo 50	IBP	§ 1º - nova redação que vira parágrafo único Parágrafo único. A ANP avaliará os contratos recebidos e, caso identifique dissonância com os códigos de conduta e prática de acesso, notificará o operador e os usuários acerca da dissonância identificada com a devida justificativa para que as partes negociem a revisão da condição dissonante durante o período de transição, resguardados o contraditório, o ato jurídico perfeito e os direitos adquiridos, incluindo os direitos das partes decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação desta Resolução. §2º - suprimido	§§ 1º e 2º - Cabe a ANP definir as diretrizes que servirão de base para a elaboração dos CCPA pelos proprietários/operadores e usuários. Contudo, essa competência não deve ser interpretada como autorização para impor a revisão compulsória de contratos regularmente celebrados sob o regime jurídico vigente à época de sua formalização e tão somente avaliar dissonâncias em relação aos CCPA e informar as partes para que possam, através de negociação, na forma da Lei, para implementar eventuais ajustes. Grande parte das infraestruturas de escoamento e processamento foi desenvolvida e contratada com base em premissas regulatórias, econômicas e operacionais específicas, que, de boa-fé, orientaram investimentos de longo prazo e a alocação de riscos entre as partes. A imposição de alterações obrigatórias a contratos em curso, com base em valores abstratos como as boas práticas internacionais e a legislação vigente <i>latu sensu</i>, comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade regulatória necessárias à realização de investimentos em infraestrutura de gás natural e violando frontalmente o art. 5º da Constituição Federal, que demanda o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Nesse contexto, entende-se que a atuação da ANP deve se restringir à identificação e comunicação de eventuais desconformidades frente à aos CCPA, permitindo que tais orientações não alcancem indiscriminadamente direitos, obrigações e condições econômico-financeiras já incorporados a contratos vigentes e observando o período de transição. A proposta preserva a competência fiscalizatória da Agência ao mesmo tempo em que resguarda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a confiança legítima dos agentes econômicos. Além disso, a solução proposta está em consonância com a opção legislativa adotada pelo legislador na Lei do Gás. Ao disciplinar o segmento de transporte de gás natural, submetido a regime de acesso regulado, o legislador previu mecanismo específico de transição para os contratos em curso, assegurando prazo para adaptação aos novos regimes de contratação de capacidade e preservação das condições econômicas vigentes. Tal opção evidencia o reconhecimento, pelo próprio legislador infraconstitucional, da necessidade de compatibilizar a evolução regulatória com a proteção da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da confiança legítima dos agentes econômicos. Com maior razão, essa cautela deve ser observada no âmbito das infraestruturas de escoamento e processamento, cujo regime legal é de acesso negociado e cuja disciplina pressupõe maior deferência à autonomia contratual das partes.
Artigo 51	IBP	Art. 51. Os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 41 referentes a cada uma de suas instalações, em até 12 meses contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, conforme art. 53 desta Resolução. Parágrafo único. Para os gasodutos de escoamento da produção e polos de processamento de gás natural autorizados ou que entrarem em operação após a data de entrada em vigor desta Resolução, os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 41 no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da autorização de operação, o que ocorrer primeiro.	art. 51 e parágrafo único - Considerando a necessidade de revisão dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso para adequação às diretrizes estabelecidas nesta Resolução, bem como a implementação das obrigações de divulgação de informações em sítio eletrônico, entende-se que a previsão de um período de transição é imprescindível para assegurar a adaptação dos operadores às novas exigências regulatórias. O prazo de transição permitirá a realização dos ajustes operacionais, procedimentais e sistêmicos necessários à implementação da norma, contribuindo para o cumprimento adequado das obrigações regulatórias e para uma transição segura e eficiente para o novo regime. Ademais, para novas instalações também será necessário prazo para disponibilização das informações após a obtenção da outorga de operação. Considerando o grande volume de informação, é razoável que se preveja um prazo de até 90 dias para que as informações possam estar disponíveis e organizadas.
Artigo 52	IBP	Art. 52. Os operadores cuja outorga da primeira autorização de operação ou cuja data de entrada em operação tenha ocorrido com anterioridade de dez anos ou mais da data da entrada, deverão proceder conforme o § 2º, do artigo 10 desta Resolução. §§ 1º, 2º e 3º - suprimidos	art. 52 Entende-se que os procedimentos previstos nos arts. 10 a 13 devem ser aplicáveis a todos os operadores de instalações de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, inclusive aqueles cujas autorizações tenham sido emitidas ou cujas instalações tenham iniciado operação há menos de dez anos da entrada em vigor desta Resolução. A adoção de tratamento regulatório uniforme contribui para a isonomia entre os agentes, amplia a transparência na disponibilização de capacidade e favorece a efetividade do regime de acesso negociado, evitando a criação de regimes distintos para infraestruturas que exercem a mesma função na cadeia do gás natural. §§ 1º, 2º e 3º - A imposição de limite temporal para o exercício da preferência do proprietário desconsidera o horizonte de longo prazo dos investimentos em exploração e produção de petróleo e gás natural e restringe indevidamente o direito de preferência do proprietário legalmente estabelecida no art. 28, §1º da Lei do Gás. Ainda que caiba a ANP a regulação do art. 28, §1º, o prazo proposto não respeita as especificidades das atividades de E&P e compromete a proteção de investimentos realizados pelos proprietários nesse tipo de atividades. Portanto, não há amparo legal que fundamente a restrição de 5/10 anos, devendo haver processo - quinquenal, como proposto pela ANP - que garanta a avaliação da especificidade de cada infraestrutura para fixação da preferência do proprietário.

Artigo 53	IBP	art.53 e parágrafos - suprimidos	art. 53 e §§ 1º e 2º - A imposição de limite temporal para o exercício da preferência do proprietário desconsidera o horizonte de longo prazo dos investimentos em exploração e produção de petróleo e gás natural e restringe indevidamente o direito de preferência do proprietário legalmente estabelecida na Lei do Gás. Ainda que caiba a ANP a regulação do art. 28, §1º, o prazo proposto não respeita as especificidades das atividades de E&P e compromete a proteção de investimentos realizados pelos proprietários nesse tipo de atividades. Não há amparo legal que fundamente a restrição de 5/10 anos, devendo haver processo - quinquenal, como proposto pela ANP - que garanta a avaliação da especificidade de cada infraestrutura para fixação da preferência do proprietário. §3º A prerrogativa de fiscalização da ANP não pode ser interpretada como autorização para impor a revisão compulsória de contratos em curso que tenham sido regularmente celebrados sob o regime jurídico vigente à época de sua assinatura. Grande parte das infraestruturas de escoamento e processamento/tratamento foi desenvolvida, financiada e contratada sob a égide do art. 45 da Lei 11.909/2009, em contexto que não previa obrigação de acesso nos moldes ora propostos, circunstância que fundamentou investimentos de longo prazo e a alocação de riscos, capacidades e obrigações contratuais entre as partes. Nesse contexto, eventual adequação regulatória decorrente da norma deve produzir efeitos exclusivamente prospectivos, aplicando-se às novas contratações e às futuras negociações de acesso, sem alcançar direitos, obrigações e condições econômico-financeiras já incorporadas aos contratos vigentes. Interpretação diversa permitiria a alteração superveniente de relações jurídicas regularmente constituídas, com impacto sobre investimentos realizados e legítimas expectativas dos agentes econômicos. Eventual atuação da ANP sobre contratos existentes deve limitar-se ao exercício de suas competências de supervisão e fiscalização, sem impor a revisão de cláusulas validamente pactuadas sob o regime anterior. Tal entendimento é necessário para preservar a segurança jurídica, a estabilidade regulatória, a livre iniciativa e a proteção ao ato jurídico perfeito, em observância à Constituição Federal.
Artigo 54	IBP	suprimidos	A prerrogativa de fiscalização da ANP não pode ser interpretada como autorização para impor a revisão compulsória de contratos em curso que tenham sido regularmente celebrados sob o regime jurídico vigente à época de sua assinatura. Grande parte das infraestruturas de escoamento e processamento/tratamento foi desenvolvida, financiada e contratada sob a égide do art. 45 da Lei 11.909/2009, em contexto que não previa obrigação de acesso nos moldes ora propostos, circunstância que fundamentou investimentos de longo prazo e a alocação de riscos, capacidades e obrigações contratuais entre as partes. Nesse contexto, eventual adequação regulatória decorrente da norma deve produzir efeitos exclusivamente prospectivos, aplicando-se às novas contratações e às futuras negociações de acesso, sem alcançar direitos, obrigações e condições econômico-financeiras já incorporadas aos contratos vigentes. Interpretação diversa permitiria a alteração superveniente de relações jurídicas regularmente constituídas, com impacto sobre investimentos realizados e legítimas expectativas dos agentes econômicos. Assim, eventual atuação da ANP sobre contratos existentes deve limitar-se ao exercício de suas competências de supervisão e fiscalização, sem impor a revisão de cláusulas validamente pactuadas sob o regime anterior. Tal entendimento é necessário para preservar a segurança jurídica, a estabilidade regulatória, a livre iniciativa e a proteção ao ato jurídico perfeito, em observância ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.
Artigo 55	IBP	redação original - suprimida Novo art. 53 (renumerado) - Fica definido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução para que os operadores e/ou proprietários disponibilizem em sítio eletrônico as informações estabelecidas nesta Resolução, bem como elaborem, em conjunto com os proprietários e com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso, conforme os termos definidos nos arts 35 e 36.	art. 55 suprimido Nova redação art. 53 (renumerado) - "Considerando a necessidade de revisão dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso para adequação às diretrizes estabelecidas nesta Resolução, bem como a implementação das obrigações de divulgação de informações em sítio eletrônico, entende-se que a previsão de um período de transição é condição necessária para a adaptação dos operadores e proprietários às novas exigências regulatórias. O prazo de transição permitirá a realização dos ajustes operacionais, procedimentais, contratuais e sistêmicos necessários à implementação da norma, contribuindo para o cumprimento adequado das obrigações previstas e para uma transição segura, eficiente e juridicamente estável para o novo regime regulatório. A proposta também está alinhada à lógica adotada pelo próprio legislador na Lei do Gás. Ao disciplinar o segmento de transporte de gás natural, submetido a regime de acesso regulado, o art. 44 da Lei do Gás instituiu período de transição para adaptação dos contratos e das obrigações existentes, reconhecendo a necessidade de compatibilizar as novas exigências regulatórias com a preservação da segurança jurídica e da estabilidade dos investimentos. Se tal cautela foi considerada necessária para o transporte, com maior razão deve ser observada no âmbito das infraestruturas de escoamento e processamento, cujo regime legal é de acesso negociado e cuja implementação das obrigações previstas nesta Resolução demanda significativa adaptação operacional, contratual e informacional. Ademais, para instalações que obtenham autorização de operação após a entrada em vigor desta Resolução, também é necessário prazo para estruturação dos sistemas internos, consolidação das informações exigidas e implementação dos mecanismos de transparência previstos na norma. Considerando o volume e a complexidade das informações cuja divulgação passará a ser exigida, mostra-se razoável prever prazo específico para que tais informações possam ser disponibilizadas de forma adequada, organizada e consistente."
Artigo 56	IBP	suprimido	A prerrogativa de fiscalização da ANP não pode ser interpretada como autorização para impor a revisão compulsória de contratos em curso que tenham sido regularmente celebrados sob o regime jurídico vigente à época de sua assinatura. Grande parte das infraestruturas de escoamento e processamento/tratamento foi desenvolvida, financiada e contratada sob a égide do art. 45 da Lei 11.909/2009, em contexto que não previa obrigação de acesso nos moldes ora propostos, circunstância que fundamentou investimentos de longo prazo e a alocação de riscos, capacidades e obrigações contratuais entre as partes. Em específico, como a proposta de redação em comento sequer deve ser objeto de ajustes prospectivos, pois a Lei do Gás prevê que a remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção e das UPGNs/UTGs será objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos. O estabelecimento de critérios ex-ante desrespeita a Lei do Gás (art. 28, §3º) de forma frontal ao substituir o regime de acesso negociado por um de acesso regulado. Tais previsões também infligem a livre iniciativa, preceito constitucional a guiar a ordem econômica (art. 170) ao impedir a livre negociação pelas partes. Relevante ressaltar que, ainda que tais infraestruturas possam ter características de monopólio natural, a Lei do Gás deliberadamente não enquadrou essas infraestruturas no mesmo regime do transporte. O art. 28 da Lei nº 14.134/2021 estabeleceu acesso negociado, não regulado. A criação de receitas reguladas na forma proposta reproduz o regime do transporte sem previsão legal.

Artigo 57	IBP	suprimidos	"A prerrogativa de fiscalização da ANP não pode ser interpretada como autorização para impor a revisão compulsória de contratos em curso que tenham sido regularmente celebrados sob o regime jurídico vigente à época de sua assinatura. Grande parte das infraestruturas de escoamento e processamento/tratamento foi desenvolvida, financiada e contratada sob a égide do art. 45 da Lei 11.909/2009, em contexto que não previa obrigação de acesso nos moldes ora propostos, circunstância que fundamentou investimentos de longo prazo e a alocação de riscos, capacidades e obrigações contratuais entre as partes. Em específico, como a proposta de redação em comento sequer deve ser objeto de ajustes prospectivos, pois a Lei do Gás prevê que a remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção e das UPGNs/UTGs será objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos. O estabelecimento de critérios ex-ante desrespeita a Lei do Gás (art. 28, §3º) de forma frontal ao substituir o regime de acesso negociado por um de acesso regulado. Tais previsões também infligem a livre iniciativa, preceito constitucional a guiar a ordem econômica (art. 170) ao impedir a livre negociação pelas partes. Relevante ressaltar que, ainda que tais infraestruturas possam ter características de monopólio natural, a Lei do Gás deliberadamente não enquadrrou essas infraestruturas no mesmo regime do transporte. O art. 28 da Lei nº 14.134/2021 estabeleceu acesso negociado, não regulado. A criação de receitas reguladas na forma proposta reproduz o regime do transporte sem previsão legal."
Artigo 59	IBP	suprimidos	A Lei nº 14.134/2021 distinguiu expressamente o regime tarifário aplicável ao transporte de gás natural (art. 9º) do regime de acesso negociado das demais infraestruturas essenciais (art. 28). O art. 5º-A do Decreto nº 10.712/2021, ao determinar a aplicação subsidiária de dispositivos do transporte ao escoamento e ao processamento, pode ser interpretado como via infralegal para introdução de elementos típicos do regime regulado a infraestruturas para as quais a Lei do Gás deliberadamente não previu regime tarifário. Em especial, a aplicação subsidiária do art. 9º da Lei nº 14.134/2021 (receita máxima permitida) ao escoamento seria frontalmente incompatível com o modelo de acesso negociado. A exclusão é prudente para evitar que a Resolução incorpore, por referência, obrigações típicas do regime regulado que o legislador optou por não aplicar a essas infraestruturas, configurando extrapolação do poder regulamentar pelo Decreto.
Artigo 60	IBP	Novo artigo: Art. XX. Para fins de interpretação e aplicação desta Resolução, a utilização das expressões ""serviço"", ""prestação de serviço"", ""usuário do serviço"" ou termos equivalentes possui finalidade exclusivamente regulatória e não implica alteração da natureza jurídica das atividades econômicas, contratos, operações ou negócios jurídicos disciplinados nesta Resolução. Parágrafo único. A qualificação e os efeitos tributários das atividades e operações abrangidas por esta Resolução observarão a legislação tributária aplicável, inclusive a Lei Complementar nº 214, de 2025, e demais normas pertinentes, não produzindo esta Resolução efeitos autônomos para fins de incidência, não incidência, base de cálculo, crédito, sujeição passiva ou qualquer outro tratamento tributário.	-
Comentários adicionais	IBP	Carta IBP-GN 39/2026 (SEI nº 6325922)	Carta IBP-GN 39/2026 (SEI nº 6325922)
Artigo 1º	ARM	Ajustes e incorporações: Art. 1º Esta Resolução disciplina o acesso negociado e não discriminatório de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, inclusive às instalações auxiliares indispensáveis à movimentação e à retirada dos produtos e derivados. § 1º O acesso será assegurado sempre que houver capacidade disponível ou ociosa, em condições objetivas, transparentes, proporcionais e equivalentes às aplicadas ao usuário proprietário e às partes relacionadas. § 2º A recusa somente poderá se justificar em caso de ausência comprovada de capacidade, incompatibilidade técnica não sanável em condições razoáveis ou risco demonstrado à segurança ou à integridade, observado o procedimento desta Resolução. § 3º O operador demonstrará a causa da recusa, as alternativas de adequação ou expansão avaliadas e os respectivos custos e prazos, encaminhando à ANP a decisão e sua memória técnica. § 4º Esta Resolução não se aplica aos terminais de gás natural liquefeito, às unidades de liquefação ou regaseificação situadas fora de terminais de GNL e às instalações de acondicionamento de GNL. § 5º Compromissos firmes de atendimento a usuários sujeitos a requisitos especiais de confiabilidade serão considerados na demonstração da capacidade reservada ou da preferência somente mediante documentação verificável e não constituirão hipótese autônoma de recusa.	A contribuição tem por objetivo reforçar que o direito de acesso como uma obrigação operacional verificável e concentra as hipóteses legítimas de recusa. O Decreto nº 10.712/2021 exige que a recusa seja justificada, e a Diretiva (UE) 2024/1788 admite, no acesso upstream, restrição por capacidade, segurança e incompatibilidade técnica não remediável. Por isso, a recusa deve permanecer restrita a causas objetivas e comprováveis; compromissos firmes de UTEs integram a prova de necessidade, mas não constituem causa autônoma e aberta de recusa [Decreto nº 10.712/2021, com alterações posteriores, art. 11-A, VI; Diretiva (UE) 2024/1788, arts. 32.2 e 38]. O Regulamento norueguês sobre uso de instalações por terceiros, especialmente as Seções 4 a 7, combina negociação, não discriminação, informação sobre capacidade e avaliação de expansão; o regime de common carrier de Alberta também admite intervenção quando não se alcança acesso à alternativa viável. No direito brasileiro, a proposta concretiza a Lei nº 14.134/2021 e os arts. 11-A, 11-B e 16 do Decreto nº 10.712/2021, preservando segurança, integridade e remuneração adequada.

Artigo 2º, incisos I a VII	ARM	Proposta de ajustes nos incisos I a VII do art. 2º: I – base de capital de escoamento – BCE: valor líquido, prudente e auditável dos ativos em serviço diretamente atribuíveis ao escoamento e ainda não recuperados; II – base de capital de processamento – BCP: valor líquido, prudente e auditável dos ativos em serviço diretamente atribuíveis ao tratamento ou processamento e ainda não recuperados; III – código de conduta e prática de acesso: instrumento aprovado pela ANP que disciplina, de forma padronizada, o acesso e seus anexos técnicos por instalação; IV – capacidade reservada: parcela da capacidade operacional comprometida em modalidade firme, inclusive a preferência do proprietário reconhecida pela ANP; V – capacidade disponível: parcela da capacidade operacional não comprometida em modalidade firme; VI – capacidade ociosa: parcela reservada que não esteja sendo utilizada e que possa ser ofertada em modalidade interruptível ou no mercado secundário; VII – capacidade operacional: quantidade tecnicamente disponível, calculada por metodologia aprovada pela ANP, consideradas qualidade do gás, pressão, temperatura, manutenção, confiabilidade e restrições a montante e a jusante. Não integram a BCE ou a BCP ativos já remunerados, amortizados, depreciados ou pagos por terceiros, subvenções e custos ineficientes. As categorias de capacidade disponível e capacidade ociosa são mutuamente excludentes no mesmo ponto e período: a primeira corresponde à parcela não comprometida em modalidade firme e a segunda à parcela reservada, porém temporariamente não utilizada.	Benchmark da norma norueguesa. Exige remuneração razoável de custos e investimentos incrementais e proíbe cobrar novamente investimento que já tenha produzido retorno razoável. A definição de BCE/BCP como capital líquido remanescente e a vedação à dupla recuperação refletem diretamente essa disciplina econômica [Noruega — Regulations relating to the use of facilities by others, § 9; EPE — Nota Técnica sobre escoamento e processamento de gás natural (2025), metodologia econômico-financeira]. Definições econômicas e físicas reproduzíveis são a base de todo o regime. A Seção 9 do regulamento norueguês remunera OPEX incremental, novos investimentos e risco adicional, mas veda reembolso de investimento que já tenha produzido retorno razoável. A metodologia da EPE para SIE/SIP trabalha igualmente com retorno, depreciação, OPEX e esgotamento da base. A redação evita dupla recuperação, conserva remuneração de capital novo e impõe cálculo de capacidade auditável, requisito essencial para acesso não discriminatório.
Artigo 2º, incisos VIII a XII	ARM	Aperfeiçoamento do texto dos incisos VIII, XI e XII do art. VIII – congestionamento contratual: situação em que pedido de capacidade não pode ser atendido em razão de capacidade reservada, embora esta não esteja plenamente utilizada; XI – modalidade firme: serviço cuja interrupção ou redução somente ocorrerá nas hipóteses objetivas previstas no contrato e no código aprovado pela ANP; XII – modalidade interruptível: serviço prestado sobre capacidade ociosa, sujeito à prioridade do serviço firme e a regras previamente publicadas de programação, interrupção e retomada. A ocorrência de congestionamento contratual acionará os mecanismos de oferta da capacidade ociosa, mercado secundário e prevenção à retenção previstos nesta Resolução.	A redação distingue escassez física de bloqueio meramente contratual e impede que capacidade reservada, porém inutilizada, seja tratada como indisponível. A transparência sobre capacidade e a oferta de produtos separados são coerentes com as Seções 5, 6 e 9 do regulamento norueguês e com práticas internacionais de gestão de congestionamento. O mecanismo preserva a prioridade do contrato firme e, ao mesmo tempo, maximiza o uso da infraestrutura existente. Referencia de boa prática: o regime norueguês permite disponibilizar capacidade reservada e não utilizada e mantém mercado secundário administrado pelo operador. A distinção entre escassez física, congestionamento contratual e produto interruptível evita que reserva contratual sem uso bloqueie o acesso.
Artigo 2º, incisos XIII a XV	ARM	Aperfeiçoamento dos incisos XIV e XV do art. XIV – plano de negociação: documento celebrado entre o requerente e o operador que identifica serviços e capacidade solicitados, dados necessários, responsáveis, marcos intermediários, critérios de remuneração, pontos controvertidos, data-limite para conclusão e procedimento de remessa do desacordo à ANP; XV – preferência do proprietário: parcela firme necessária à movimentação, ao tratamento ou ao processamento de produção própria comprovada, compromissos operacionais firmes e planos de desenvolvimento aprovados, definida pela ANP por prazo determinado, sujeita a monitoramento, revisão e oferta temporária da parcela não utilizada. A memória técnica da preferência identificará separadamente produção própria, compromissos firmes, planos aprovados, vigência e parcela sujeita à oferta temporária.	A Seção 7 do regulamento norueguês exige plano de progresso com marcos e prazo final, e o guia de resolução de disputas da NSTA exige instrução completa, diálogo significativo e cronograma decisório. Para a preferência, a proteção do investimento deve decorrer da necessidade demonstrada, dos compromissos firmes e da remuneração adequada, e não da reserva automática de toda a instalação. A solução reduz a negociação indefinida e compatibiliza a continuidade da produção própria com o acesso de terceiros. Referencia de Benchmark comparável: Noruega e União Europeia condicionam a proteção do titular a necessidade razoável, comprovada e atualizada.
Artigo 2º, incisos XVI a XIX	ARM	Aperfeiçoamento dos incisos XVI, XVIII e XIX do art. XVI – produtos: serviços firmes ou interruptíveis, integrados ou desagregados e com horizontes temporais distintos, oferecidos sem vinculação compulsória de serviços não necessários; XVIII – receita de referência: valor anual calculado pela ANP com metodologia pública e dados auditáveis, de caráter orientativo na negociação ordinária e vinculante somente nas hipóteses expressamente previstas nesta Resolução, mediante decisão motivada e contraditório; XIX – rede de gasodutos de escoamento: gasoduto ou conjunto de gasodutos fisicamente interligados ou tecnicamente integráveis, independentemente da titularidade, considerados de forma integrada para avaliação de capacidade, acesso e expansão; a ANP disciplinará a coordenação operacional necessária ao uso seguro e eficiente.	A desagregação evita venda casada e permite que cada usuário pague somente pelos serviços necessários, em linha com a Seção 9 do regulamento norueguês. Receita de referência reproduzível reduz assimetria de informação e disciplina poder de mercado. A análise integrada da rede aproxima a gestão de capacidade das referências de coordenação operacional observadas no Gassled, sem transplantar sua estrutura proprietária ou sua tarifa ex ante para o modelo brasileiro. Referencia considerada: a Diretiva europeia define infraestrutura upstream pelo encadeamento funcional do escoamento, enquanto a Lei nº 14.134/2021 protege acesso transparente e não discriminatório. A coordenação operacional pode ser exigência para uso seguro, mas não deve impedir que ativos fisicamente interligados ou tecnicamente integráveis componham a análise de rede.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	ARM	Inciso XX - Sugestão de incorporar um § 3º ao art. 2º. XX – retenção de capacidade: subutilização sistemática, material e injustificada de capacidade reservada, apurada em período móvel e segundo critérios da ANP, considerando sazonalidade, manutenção, contingências e compromissos firmes comprovados. § 3º A capacidade reservada não utilizada será submetida, de forma escalonada, à oferta voluntária no mercado secundário, oferta pelo operador em modalidade interruptível e, persistindo retenção material e injustificada após contraditório, cessão compulsória como último estágio, mediante decisão motivada da ANP, com regras de preço, prioridade, desempate e retomada.	O critério objetivo protege oscilações operacionais legítimas e diferencia subutilização ocasional de retenção estratégica. Mecanismos graduais do tipo use it-or-sell-it/use-it-or-lose-it são prática de gestão de congestionamento em infraestruturas essenciais e encontram suporte, no Brasil, nos poderes concorrenciais e de cessão de capacidade da Lei nº 14.134/2021 e do Decreto nº 10.712/2021. A decisão regulatória e a possibilidade de retomada preservam proporcionalidade e devido processo. Referências: A Lei nº 14.134/2021 autoriza medidas de cessão compulsória de capacidade, e a Noruega emprega oferta secundária da capacidade sem necessidade comprovada. A escalada até a compulsoriedade é defensável desde que retenção, contraditório, preço e retomada sejam disciplinados

Artigo 3º	ARM	Aperfeiçoamento do art. 3º: Art. 3º É assegurado o acesso efetivo, negociado e não discriminatório, mediante remuneração justa e adequada, em condições objetivas, transparentes, proporcionais e equivalentes para agentes em situação comparável. § 1º É vedada condição que tenha por objeto ou efeito retardar, restringir ou inviabilizar injustificadamente o acesso, inclusive exigência de participação societária, contratação de serviço desnecessário ou tratamento preferencial a parte relacionada. § 2º A negociação será conduzida de boa-fé e dentro dos prazos desta Resolução; toda restrição ou recusa será tempestivamente fundamentada e sujeita à revisão da ANP.	O regulamento norueguês exige condições objetivas e não discriminatórias, boa-fé e ausência de vantagem irrazoável; a Diretiva (UE) 2024/1788 oferece referência de tratamento não discriminatório e supervisão regulatória, sem aplicação automática ao upstream brasileiro. A redação incorpora também os princípios da Lei nº 14.134/2021 e do Decreto nº 10.712/2021 que determinam o acesso negociado, transparente e não discriminatório, com boa-fé e condições previamente publicadas.
Artigo 4º	ARM	Sugere-se o aprimoramento do Art. 4º para assegurar que as capacidades disponíveis e ociosas sejam efetivamente ofertadas a terceiros interessados, com ampla transparência das informações e flexibilidade na contratação, de modo a maximizar a utilização das infraestruturas existentes. O acesso às capacidades disponíveis e ociosas deve se efetivar por meio da oferta e contratação de serviços pelo operador ou pelo proprietário da instalação aos terceiros interessados, de forma não discriminatória, negociada, transparente e isonômica, sendo vedada a retenção injustificada de capacidade disponível ou ociosa. Os operadores devem assegurar que a divulgação das capacidades e dos serviços seja suficiente para permitir a avaliação, por parte dos usuários e terceiros interessados, das condições de contratação disponíveis, garantindo comparabilidade, transparência e atualização das informações, incluindo, no mínimo, a capacidade operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa. A oferta de capacidade disponível ou ociosa deverá observar critérios objetivos e previamente divulgados, aplicáveis de forma isonômica a todos os terceiros interessados.	A proposta busca garantir que o princípio do acesso seja efetivo de disponibilização da infraestrutura, evitando que capacidades disponíveis ou ociosas permaneçam sem utilização em prejuízo de terceiros interessados. A divulgação das capacidades operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa permite que os agentes identifiquem oportunidades reais de contratação e reduz a assimetria de informações entre o operador e os potenciais usuários.
Artigo 5º	ARM	Aperfeiçoamento do art. 5º Art. 5º Os contratos, atos e práticas de acesso não poderão conferir vantagem indevida, tratamento preferencial ou discriminação a usuário, usuário proprietário, terceiro interessado ou parte relacionada. Parágrafo único. Considera-se vedada a condição comercial ou operacional que, sem justificativa objetiva e proporcional, restrinja a entrada, eleve o custo de concorrente ou reserve capacidade em favor de empresa vinculada ao operador.	A expressão “vantagem indevida”, isoladamente, é aberta e de difícil fiscalização. A redação associa a vedação a efeitos observáveis e a situações de integração vertical, em consonância com a separação contábil e a não discriminação usadas como referência na Diretiva (UE) 2024/1788. Também reforça a prevenção de infrações à ordem econômica prevista na Lei nº 14.134/2021, sem substituir as competências do CADE. Fundamento e referências: Base direta: a igualdade remuneratória entre usuário proprietário e terceiros e a vedação à discriminação estão no Decreto nº 10.712/2021. A referência europeia também proíbe favorecer afiliadas, justificando o teste de efeito sobre concorrentes.
Artigo 6º	ARM	Reforçar que a confidencialidade não pode ser utilizada para limitar a transparência regulatória nem para dificultar o acesso, e incluiria prazos e responsabilidades para a troca de informações. Dessa forma, sugere-se o aprimoramento do Art. 6º para assegurar que a troca de informações entre o terceiro interessado e o operador ocorra de forma tempestiva, suficiente e não discriminatória, sem que acordos de confidencialidade sejam utilizados para restringir indevidamente a transparência ou o exercício das competências da ANP.	A sugestão visa garantir que a troca de informações seja efetivamente capaz de viabilizar e acelerar o acesso de terceiros, evitando que assimetrias de informação ou solicitações excessivas de dados resultem em atrasos injustificados nas negociações. Ao mesmo tempo, deve-se reconhecer a necessidade de proteção de informações comercialmente sensíveis. Por isso, a confidencialidade deve ser aplicada de maneira proporcional e restrita às informações que efetivamente necessitem de proteção, não podendo ser utilizada como instrumento para impedir a fiscalização da ANP ou limitar a transparência necessária à efetivação do acesso.
Artigo 7º	ARM	Sugestao de incorporacao ao art. 7º, os incisos a seguir: VI – a promoção da concorrência e a redução de barreiras à entrada; VII – a utilização eficiente da capacidade existente, inclusive mediante oferta da capacidade disponível e ociosa; VIII – a remuneração adequada dos investimentos prudentes e eficientes, vedada a dupla recuperação; e IX – a transparência, a proporcionalidade e a solução tempestiva de controvérsias.	Os objetivos adicionais equilibram abertura, segurança do abastecimento e incentivos ao investimento. O regulamento norueguês busca uso eficiente de instalações e preserva incentivos à capacidade adicional; Alberta privilegia oportunidade equitativa de transporte em infraestrutura viável. A formulação também dá conteúdo operacional aos princípios dos arts. 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712/2021. Fundamento e referências: Base direta e benchmark econômico: remuneração justa, identificação de custos e prevenção de condições anticoncorrenciais constam do Decreto; a vedação à dupla recuperação é expressa na Noruega. Esses fundamentos justificam acrescentar eficiência econômica e solução tempestiva aos objetivos
Artigo 8º	ARM	Aperfeiçoamento do art. 8º. Art. 8º Os pressupostos do art. 11-A do Decreto nº 10.712, de 2021, serão observados desde a divulgação de capacidade até a execução do contrato e aplicados segundo critérios objetivos, proporcionais e previamente publicados. Parágrafo único. O operador não poderá criar requisito adicional não previsto no código aprovado pela ANP, salvo necessidade técnica superveniente, devidamente motivada e comunicada simultaneamente ao requerente e à Agência.	A referência expressa ao art. 11-A do Decreto nº 10.712/2021 é relevante, pois incorpora à minuta pressupostos concebidos especificamente para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento, processamento e estocagem de gás natural. Trata-se de comando diretamente relacionado ao objeto da Consulta Pública e às particularidades dessas infraestruturas, caracterizadas por baixa substitutibilidade, elevados investimentos e potencial de formação de gargalos ao desenvolvimento do mercado. Tais características justificam disciplina regulatória própria, em linha com a sistemática da Lei do Gás e de sua regulamentação. Nesse sentido, o art. 11-A estabelece parâmetros mínimos para assegurar a efetividade do acesso negociado, incluindo cooperação e boa-fé nas negociações, divulgação das condições de acesso, vedação à exigência de participação societária, remuneração baseada em critérios objetivos, justificativa para recusas de acesso e disponibilização de informações sobre as instalações. Essas medidas contribuem para reduzir assimetrias informacionais e prevenir condutas discriminatórias, sem afastar a negociação entre as partes. A remissão ao dispositivo também reforça a necessidade de tratamento regulatório compatível com as características de cada infraestrutura. Contudo, importante que a redação assegure aplicação contínua e verificável dos pressupostos, limita requisitos ad hoc e reduz barreiras informacionais. A previsibilidade é coerente com a padronização de procedimentos e cláusulas prevista nas Seções 7 e 10 do regulamento norueguês. Os pressupostos de acesso devem ser preestabelecidos, públicos, objetivos e proporcionais. Limitar exigências ad hoc impede alteração estratégica do processo depois do pedido

Artigo 9º	ARM	Aperfeiçoamento do art. 9º. Art. 9º O processo de acesso observará os pressupostos do art. 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021, e será conduzido de boa-fé, com diligência, cooperação, transparência e finalidade efetiva de contratação. § 1º É vedado retardar o processo mediante pedidos repetitivos de informação, alteração imotivada de premissas, ausência injustificada em marcos do plano ou imposição de condição não aplicável a agentes comparáveis.	A proposta encontra paralelo em experiências internacionais. A regulação norueguesa exige integridade, boa governança e ausência de obtenção de vantagem irrazoável na condução do acesso, enquanto as orientações da NSTA enfatizam a necessidade de diálogo comercial efetivo e de fornecimento adequado de informações. Esses parâmetros reforçam a importância de critérios verificáveis para impedir atrasos estratégicos e assegurar a efetividade da negociação.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	ARM	Importante assegurar ao usuário proprietário o direito de preferência para reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação, tratamento ou processamento de seus próprios produtos, nos gasodutos de escoamento da produção e nas instalações de tratamento ou processamento de gás natural, observado o limite da capacidade efetivamente necessária às suas operações e os critérios estabelecidos nesta Resolução. Deve ser vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual, reter capacidade de forma injustificada ou impedir, restringir ou dificultar o acesso de terceiros interessados às capacidades disponíveis ou ociosas.	A proposta busca preservar o direito legítimo do proprietário de utilizar sua própria infraestrutura para movimentação, tratamento e processamento de seus produtos, mas evitar que esse direito seja utilizado para reter capacidade além de sua efetiva necessidade. A limitação da preferência à capacidade efetivamente necessária é importante para compatibilizar o direito do proprietário com o princípio do acesso não discriminatório e negociado de terceiros. A capacidade que não seja necessária ou efetivamente utilizada deve permanecer disponível para o mercado, contribuindo para a maximização da utilização das infraestruturas existentes. A definição de critérios objetivos, transparentes e verificáveis pela ANP também reduz a possibilidade de assimetria de informações e confere maior segurança jurídica quanto à extensão da preferência.
Artigo 10, §§ 5º a 9º	ARM	Importante preservar o direito de preferência do proprietário, mas também assegurar maior transparência, flexibilidade e aproveitamento das capacidades que não sejam efetivamente necessárias ou utilizadas pelo usuário proprietário.	Importante preservar a natureza do direito de preferência do proprietário, evitando sua utilização para atendimento de terceiros ou sua transferência, mas, ao mesmo tempo, garantir que a capacidade que não seja necessária ou que tenha sido voluntariamente renunciada seja efetivamente disponibilizada ao mercado. Nos casos de instalações com múltiplos proprietários ou consorciados, a definição objetiva do rateio da preferência confere maior previsibilidade aos agentes. Entretanto, deve-se evitar que a alocação interna da preferência resulte em retenção de capacidade que não seja efetivamente utilizada. Importante equilibrar o direito legítimo de preferência do proprietário com o objetivo de maximizar o acesso de terceiros e a utilização eficiente das infraestruturas de gás natural.
Artigo 11	ARM	Sugere-se o aprimoramento do Art. 11 para assegurar que a preferência do proprietário em novas instalações ou ampliações seja proporcional à sua efetiva necessidade, evitando a retenção integral da capacidade e preservando o acesso de terceiros. A capacidade objeto da preferência que não seja necessária ou utilizada pelo proprietário poderá ser disponibilizado a terceiros, inclusive mediante contratação na modalidade interruptível, sem prejuízo da manutenção do direito de preferência sobre a capacidade efetivamente necessária ao proprietário. A ANP poderá revisar a capacidade objeto da preferência sempre que houver alteração relevante na capacidade operacional da instalação, na demanda do proprietário ou nas condições que fundamentaram sua definição.	As sugestões propostas buscam evitar que a possibilidade de preferência equivalente à capacidade integral de uma nova instalação ou ao total do incremento de uma ampliação resulte na retenção de capacidade além da efetiva necessidade do proprietário.
Artigo 12	ARM	Aperfeiçoamento do art. 12. Art. 12. O operador ofertará e permitirá o acesso à capacidade disponível e à capacidade ociosa, em condições publicadas e não discriminatórias. § 1º A limitação ou recusa observará exclusivamente o art. 20 e indicará capacidade por serviço, fundamento técnico, alternativas de adequação ou expansão, custo, prazo e responsável. § 2º Havendo mais de um interessado, a capacidade será alocada conforme mecanismo previamente aprovado pela ANP, com critérios objetivos de prioridade e desempate.	O dever de oferta evita que a disponibilidade física permaneça sem tradução contratual. Transparência e alocação ex ante reduzem discriminação, especialmente em instalações integradas verticalmente. O regulamento norueguês exige resposta sobre serviços, capacidade adicional e custos; Alberta oferece referência complementar de oportunidade equitativa de acesso. A capacidade disponível deve ser ofertada em condições transparentes e não discriminatórias. A alocação quando há pedidos concorrentes é compatível com as regras objetivas norueguesas
Artigo 13, caput, §§1º e 2º	ARM	Aperfeiçoamento do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 13. Art. 13. A ANP revisará a preferência a cada cinco anos e realizará monitoramento anual de sua utilização. § 2º A proposta será apresentada seis meses antes do término e conterá séries históricas, curvas de produção, planos aprovados, compromissos firmes, necessidades de ponta e contingência, contratos existentes e memória de cálculo por instalação e serviço. Projeção sem suporte documental não justificará reserva. § 3º A ANP definirá previamente a metodologia de monitoramento e o limiar de divergência material, considerando porte, sazonalidade, contingências e confiabilidade.	Revisão apenas quinquenal pode manter capacidade bloqueada após mudança relevante. Monitoramento anual e gatilhos objetivos permitem resposta proporcional sem reabrir integralmente o processo todos os anos. O padrão de dados auditáveis concretiza a transparência exigida pelo Decreto nº 10.712/2021 e é compatível com a troca de informações atualizadas prevista na Seção 4 do regulamento norueguês. Revisão periódica e gatilhos extraordinários decorrem desse princípio; o ciclo quinquenal específico é opção regulatória brasileira a ser justificada
Artigo 13, §§3º a 6º	ARM	Avaliar possível aprimoramento dos §§ 3º a 6º do Art. 13, de forma a assegurar que a definição da preferência do proprietário seja baseada na necessidade efetiva de utilização da infraestrutura, com critérios objetivos e transparência, evitando a manutenção de capacidade excessiva em detrimento do acesso de terceiros. O volume aprovado pela ANP como previsto para escoamento na curva de produção constante dos Programas Anuais de Produção dos campos pertencentes aos proprietários, deve demonstrar a efetiva necessidade de utilização da capacidade correspondente.	Importante garantir que a preferência do proprietário seja dimensionada de acordo com a necessidade efetiva e comprovada de utilização da infraestrutura, evitando a reserva excessiva de capacidade com base exclusivamente em projeções.
Artigo 13, § 7º	ARM	Substituir o § 7º do art. 13 pela seguinte redação: § 7º Decorridos trinta anos da primeira autorização ou da entrada em operação, extingue-se a preferência fundada exclusivamente na condição de proprietário. A continuidade de capacidade firme dependerá de contratação ou de nova demonstração de necessidade própria, em igualdade de critérios com os demais usuários, assegurada a oferta imediata da parcela não utilizada.	A idade não deve zerar uma necessidade operacional real nem perpetuar prerrogativa automática. A continuidade do serviço deve se dar mediante critério objetivo, evitando tanto expropriação operacional quanto exclusividade indefinida. O resultado reforça isonomia, utilização eficiente e segurança jurídica.

Artigo 14	ARM	Aperfeiçoamento do art. 14. Art. 14. Não apresentada a proposta completa no prazo do art. 13, § 2º, a preferência ficará suspensa e a capacidade correspondente será ofertada a terceiros, sem prejuízo de a ANP fixar, de ofício e com base nos dados disponíveis, parcela estritamente necessária à segurança e à continuidade operacional, por decisão motivada, temporária e sujeita a revisão. Parágrafo único. A posterior recomposição produzirá efeitos prospectivos após decisão da ANP.	A consequência evita manutenção automática da preferência por inércia, mas preserva segurança e continuidade quando houver necessidade evidente. Efeitos prospectivos impedem que atraso estratégico gere benefício retroativo. A solução aplica proporcionalidade e dá efetividade aos prazos regulatórios sem converter falha documental em risco físico à operação. A capacidade não respaldada por necessidade do operador deve ser ofertada, mas a continuidade e a segurança operacional permanecem restrições legítimas. A preservação de piso estritamente necessário é adequada somente por decisão motivada e temporária
Artigo 15	ARM	Aperfeiçoamento do art. 15. Art. 15. O operador publicará, em formato aberto e com histórico, a decisão de preferência por instalação, usuário proprietário, serviço e período, indicando capacidade operacional, preferencial, utilizada, disponível e ociosa. Parágrafo único. As informações serão atualizadas mensalmente e sempre que houver revisão, renúncia, oferta temporária ou alteração material, preservados os dados protegidos por sigilo legal. A ANP estabelecerá conteúdo mínimo, dicionário de dados, validações e formato legível por máquina, com obrigação proporcional à materialidade da instalação.	A preferência somente é fiscalizável quando comparada ao uso efetivo e às demais categorias de capacidade. Publicação estruturada reduz custos de busca e permite identificar retenção e oportunidades de contratação. A transparência operacional se apoia nos arts. 11-B e 16 do Decreto nº 10.712/2021 e em referências internacionais de divulgação de capacidade. O Decreto nº 10.712/2021 prevê a divulgação da capacidade e condições de uso em portal único. Histórico, formato aberto e atualização mensal são escolhas de implementação coerentes com essa obrigação, embora a periodicidade exata deva considerar custo e materialidade
Artigo 16	ARM	Aperfeiçoamento do art. 16: Art. 16. A operação de instalação por terceiro será formalizada em contrato entre o operador e o usuário proprietário, submetido aos princípios desta Resolução. § 1º O contrato não poderá limitar a autonomia técnica do operador, favorecer parte relacionada ou restringir o acesso, a programação e a informação de terceiros. § 2º A ANP terá acesso integral ao instrumento e poderá determinar a adequação apenas de cláusula que produza efeito sobre capacidade, programação, informação ou tratamento não discriminatório, preservadas as demais condições comerciais livremente negociadas.	O contrato de operação pode ser fonte de conflito de interesses quando proprietário e operador pertencem ao mesmo grupo ou quando o proprietário controla decisões de capacidade. Salvaguardas funcionais, acesso regulatório e tratamento equivalente aproximam o regime das referências europeias de independência e separação, adaptadas ao escopo legal brasileiro. A ANP deve decidir em caso de controvérsias e pode fixar condições e prazos, mas a lei preserva a negociação e a elaboração participativa do código. O controle deve alcançar cláusulas com efeito sobre acesso, capacidade e não discriminação, sem substituir toda a autonomia comercial
Artigo 17	ARM	Esclarecer se o direito de solicitação de acesso previsto no dispositivo abrange tanto a capacidade disponível quanto a capacidade ociosa das instalações, assegurando tratamento isonômico e transparente aos terceiros interessados e usuários. Recomenda-se, ainda, que o operador disponibilize as informações necessárias à avaliação da capacidade e das condições de acesso, observados os critérios e procedimentos estabelecidos pela ANP.	Objetivo de conferir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao processo de solicitação de acesso.
Artigo 18	ARM	Aperfeiçoamento do art. 18: Art. 18. A solicitação identificará serviço, capacidade, perfil temporal, data pretendida, especificação do gás, pontos de entrada e saída e, se aplicável, conexão ou expansão. § 1º O operador poderá formular uma única solicitação de complementação, objetiva e limitada a dados indispensáveis, em até três dias úteis; o requerente responderá em até quinze dias. § 2º As partes classificarão motivadamente as informações confidenciais e produzirão versão não confidencial. § 3º A ANP terá acesso integral. § 4º O operador comunicará o pedido à ANP em até dois dias úteis, com seu número de protocolo e situação. § 5º A justificativa de confidencialidade poderá ser impugnada perante a ANP, sem interromper o fornecimento de itens incontroversos nem o acesso integral da Agência.	A complementação única impede sucessivas exigências usadas para reiniciar prazos e preserva a possibilidade de corrigir pedido incompleto. O conteúdo se aproxima da Seção 6 do regulamento norueguês, que exige serviços, marcos e informação técnica relevante. A classificação motivada de sigilo equilibra proteção comercial, supervisão e transparência. As boas práticas indicam que requisitos devem ser necessários à avaliação técnica; a NSTA exige dossiê mínimo completo antes da controvérsia. Uma única complementação evita pedidos sucessivos usados como atraso, ressaltado fato técnico superveniente
Artigo 19, caput, §§ 1º e 2º	ARM	Aperfeiçoamento do caput e os §§ 1º e 2º do art. 19. Art. 19. O operador responderá fundamentadamente em até sete dias úteis do recebimento de solicitação completa. § 1º A resposta e seus anexos serão protocolados na ANP na mesma data e conterão versão não confidencial. § 2º O operador: I – aceitará o pedido e iniciará a negociação; II – apresentará proposta alternativa técnica e economicamente razoável; ou III – negará o acesso exclusivamente nas hipóteses do art. 20. § 3º O silêncio, a resposta genérica ou a exigência reiterada de dados caracterizam descumprimento.	A resposta alternativa evita escolha artificial entre aceitação integral e recusa. O regulamento norueguês requer resposta que reflita o pedido e trate de serviços, reservas, prioridades, responsabilidades e remuneração; o guia da NSTA valoriza instrução completa e prazos processuais. Consequência expressa para silêncio impede negativa de fato por atraso. Eventual recusa deve ser justificada e encaminhada à ANP devidamente justificada. O benchmark norueguês exige resposta com capacidade, compatibilidade e expansão. Alternativa viável e versão não confidencial tornam a decisão auditável
Artigo 19, §§ 3º e 4º	ARM	Aperfeiçoar a redação dos §§ 3º e 4º do art. 19: § 3º A resposta indicará, por serviço e período, capacidade operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa; preferência vigente; restrições a montante e a jusante; requisitos de qualidade; estimativa de remuneração; estudos, adequações ou expansão necessários; custos, riscos, responsáveis e cronograma; e planos de desativação. As premissas serão reproduzíveis. § 4º As medidas mitigadoras de atraso integrarão cronograma vinculante, com responsáveis, marcos de controle e comunicação imediata de desvios à ANP e ao requerente.	Informação granular permite avaliar alternativas e reduz litígio posterior. O regulamento norueguês determina que, inexistindo capacidade, o proprietário avalie como disponibilizar capacidade adicional e informe custos, estudos e riscos. A versão reproduzível e o cronograma vinculante dão efetividade ao art. 11-B do Decreto nº 10.712/2021. Restrições de interface e cronograma de mitigação são desdobramentos coerentes

Artigo 20	ARM	Aperfeiçoamento do art. 20. Art. 20. O acesso somente poderá ser negado quando o operador comprovar: I – inexistência de capacidade após a aplicação dos mecanismos de liberação e a análise de alternativas; II – incompatibilidade técnica que não possa ser sanada em condições razoáveis; ou III – risco material à segurança ou à integridade da instalação. § 1º Caberá ao operador o ônus da prova, mediante laudo técnico, premissas, dados, alternativas avaliadas e estimativas de custo e prazo. § 2º Motivo comercial, identidade do requerente, concorrência com parte relacionada ou impacto sobre margem do proprietário não constituem fundamento de recusa.	O regulamento norueguês admite consideração do uso próprio e de requisitos técnicos, mas exige avaliação de capacidade adicional; o common carrier de Alberta oferece referência de intervenção quando a alternativa é viável. A proposta preserva segurança e integridade e torna a incompatibilidade tecnicamente contestável. A recusa deve ser comprovada e tecnicamente remediável quando possível. Ônus da prova do operador e exclusão de razões meramente comerciais protegem acesso efetivo
Artigo 21	ARM	Avaliar a substituição da redação do art. 21. Art. 21. Toda negativa, limitação ou proposta alternativa será enviada à ANP na data de sua emissão, acompanhada da memória técnica e de versão não confidencial. Parágrafo único. A ANP manterá base pública, estruturada e pesquisável com instalação, data, capacidade e serviço solicitados, fundamento, alternativas, situação processual e decisão regulatória, resguardados os segredos legalmente protegidos.	A comunicação apenas ao fim da negociação pode tornar inútil a intervenção regulatória. Registro imediato e dados padronizados permitem identificar padrões de recusa, gargalos e discriminação. A publicação de informações essenciais encontra paralelo na Seção 14 do regulamento norueguês e nos mecanismos de transparência do Decreto nº 10.712/2021. O Decreto determina que recusas e respectivos motivos sejam enviados e publicados pela ANP. Base estruturada e taxonomia padronizada apenas operacionalizam a transparência já exigida
Artigo 22, caput, §§ 1º e 2º	ARM	Avaliar ajustes no texto do caput e os §§ 1º e 2º do art. 22 conforme sugestão a seguir. Art. 22. Aceito o início da negociação, as partes celebrarão plano de negociação não discriminatório sobre serviços, capacidade, remuneração e condições de uso. § 1º O plano será concluído em até quinze dias e conterà responsáveis, dados, estudos, marcos, entregáveis, critérios econômicos, questões controvertidas e data-limite para acordo. § 2º O plano e suas alterações serão protocolados na ANP imediatamente; divergência sobre seu conteúdo poderá ser submetida à Agência, que fixará os elementos mínimos necessários ao prosseguimento. O prazo para conclusão do plano poderá ser estendido uma única vez por decisão motivada da ANP quando a complexidade técnica estiver demonstrada, sem afastar o prazo máximo da negociação.	O regulamento norueguês prevê plano de progresso com marcos e prazo de conclusão; o guia da NSTA exige que o escopo da controvérsia esteja claro e que a instrução seja completa. Reduzir o prazo de elaboração do plano evita que a própria fase preparatória consuma parcela relevante da janela de negociação.
Artigo 22, §§ 3º a 7º	ARM	Sugere-se a redução do prazo para conclusão das negociações de 90 para 30 dias, admitida prorrogação, de comum acordo entre as partes, por mais 30 dias.	A previsão de um plano de negociação é positiva, pois organiza as tratativas, confere maior transparência ao processo e permite seu acompanhamento pela ANP. Contudo, o prazo previsto na minuta mostra-se excessivo. Pela sistemática proposta, o plano pode ser apresentado em até 30 dias após o início das negociações, seguindo-se prazo adicional de até 90 dias para sua conclusão. Na prática, portanto, o procedimento pode alcançar 120 dias. A demora nas tratativas pode, assim, tornar-se obstáculo ao próprio acesso. Esse prazo não se mostra compatível com as características das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, que possuem baixa substitutibilidade, relevância para o aproveitamento da produção nacional e potencial de constituir gargalos ao desenvolvimento do mercado. Propõe-se, portanto, prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias mediante acordo entre as partes, conciliando maior celeridade com a flexibilidade necessária para negociações mais complexas, sem afastar o caráter negociado do acesso.
Artigo 23	ARM	Recomendável o aperfeiçoamento do art. 23. Art. 23. A ANP poderá atuar de ofício, a qualquer tempo, diante de controvérsia, indício de discriminação, retenção de capacidade ou conduta anticoncorrencial, sem prejuízo das competências do CADE. § 1º A Agência poderá requisitar dados, determinar preservação temporária de capacidade, suspender condição potencialmente discriminatória e fixar cronograma corretivo. § 2º As medidas serão motivadas, proporcionais, limitadas no tempo, precedidas ou seguidas de contraditório conforme a urgência e revistas quando cessarem seus pressupostos.	Mercados concentrados e verticalizados exigem supervisão preventiva. A Lei nº 14.134/2021 e o Decreto nº 10.712/2021 atribuem à ANP deveres de promoção da concorrência e acesso. Limites temporais e contraditório preservam devido processo e coordenação com o CADE. A ANP pode agir de ofício diante de disputa ou indício anticoncorrencial.
Artigo 24	ARM	Sugerimos o aperfeiçoamento do art. 24. Art. 24. O desacordo sobre capacidade, remuneração ou condição de acesso poderá ser submetido por qualquer parte à ANP, que decidirá em até sessenta dias da instrução completa, observado rito abreviado para urgência. § 1º A ANP poderá fixar provisoriamente capacidade, cronograma, garantia ou remuneração de referência para evitar dano irreversível. § 2º A decisão será motivada e publicará versão não confidencial com fatos, metodologia e precedentes. § 3º Arbitragem ou outro meio consensual poderá tratar de direitos patrimoniais disponíveis, sem afastar competências regulatórias, concorrenciais e fiscalizatórias da ANP.	O regulamento norueguês permite levar qualquer desacordo à autoridade. Prazo, medida provisória e precedente público reduzem poder de barganha decorrente da demora. A ressalva à arbitragem preserva autonomia contratual sem privatizar deveres de acesso não discriminatório. A Lei nº 14.134/2021 preserva meios legalmente admitidos de solução, mas mantém a competência da ANP. Limitar arbitragem a direitos patrimoniais disponíveis e resguardar atribuições regulatórias segue essa divisão

Artigo 25	ARM	Aperfeiçoamentos sugeridos ao texto do art. 25: Art. 25. O acesso será formalizado por contrato específico, em condições transparentes, proporcionais e não discriminatórias. § 1º O prazo será livremente negociado, observado que eventual prazo mínimo deverá ser técnica e economicamente justificado pela produção, pelo investimento, pela modalidade e pela recuperação do custo eficiente; a capacidade não utilizada permanecerá sujeita à oferta secundária. § 2º O contrato integral será enviado à ANP em até quinze dias. § 3º O operador publicará extrato padronizado com partes, serviço, capacidade, prazo, pontos, modalidade, remuneração ou metodologia e cláusulas essenciais, produzindo versão não confidencial.	Contrato padronizado e publicidade permitem comparar condições sem revelar segredo comercial. A Seção 10 do regulamento norueguês admite cláusulas contratuais padronizadas e a Seção 14 prevê reporte de elementos da negociação. Vincular prazo ao compromisso e ao investimento preserva financiabilidade e evita reserva artificial de longo prazo. Prazo contratual deve permitir recuperação de custo eficiente e investimento novo sem bloquear capacidade além da necessidade. Não há benchmark que imponha duração mínima específica; proporcionalidade, compromissos firmes e oferta secundária são os critérios defensáveis.
Artigo 26	ARM	Sugestão para o artigo art. 26: Art. 26. O operador ofertará, de forma separada e combinável: I – produtos firmes e interruptíveis; II – serviços integrados e desagregados; III – horizontes anual, trimestral, mensal e diário, quando tecnicamente viáveis; IV – produtos de conexão, flexibilidade e expansão; e V – condições equivalentes para volumes, perfis e riscos comparáveis. Parágrafo único. A indisponibilidade de produto será motivada e demonstrará a inviabilidade técnica ou a ausência de ganho econômico da desagregação.	A oferta modular reduz venda casada e barreiras à entrada. A Seção 9 do regulamento norueguês determina oferta separada de serviços, salvo ganho econômico genuíno da oferta conjunta e concordância das partes. A redação conserva a possibilidade de integração eficiente, mas atribui ao operador o dever de demonstrar sua necessidade.
Artigo 27, caput e §1º	ARM	Sugestão de redação ao caput e ao § 1º do art. 27: Art. 27. Os termos de acesso e a remuneração observarão o código aprovado pela ANP, a causalidade de custos, a eficiência, a transparência e a não discriminação. § 1º O usuário pagará: I – custos operacionais incrementais eficientes; II – investimentos novos prudentes e necessários ao acesso; III – retorno compatível com o risco incremental; e IV – perdas diretamente causadas e comprovadas, líquidas dos benefícios associados. § 2º É vedada a inclusão de investimento já remunerado, amortizado, depreciado, pago por terceiro ou recuperado por receita anterior. § 3º Serviços serão precificados separadamente, salvo ganho econômico demonstrado da oferta conjunta.	O art. 27 acerta ao estabelecer parâmetros mínimos para a negociação das condições de acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento. Embora o acesso seja negociado, é necessário assegurar que as tratativas sejam baseadas em informações suficientes, critérios objetivos e condições não discriminatórias. Essa preocupação é especialmente relevante diante da assimetria informacional existente entre operadores e terceiros interessados. A própria EPE, em estudo sobre tarifas de escoamento e processamento, identificou limitações na disponibilidade pública de informações necessárias à avaliação dessas infraestruturas. Nesse contexto, o detalhamento dos serviços e a apresentação dos métodos e critérios utilizados para definição da remuneração permitem ao terceiro compreender e avaliar os valores propostos, reduzindo o risco de cobrança de custos ou encargos sem relação clara com o serviço prestado. A previsão também está alinhada ao art. 11-B do Decreto nº 10.712/2021, que estabelece parâmetros de remuneração adequada, não discriminação, consideração da depreciação e amortização dos investimentos e proporcionalidade entre riscos e benefícios. Assim, o art. 27 não substitui a negociação entre as partes, mas estabelece condições mínimas para que ela ocorra de forma transparente, informada e não discriminatória, preservando o regime de acesso negociado previsto na Lei do Gás. Vale reforçar que no Benchmark comparável: custos devem ser incrementais, eficientes e causalmente atribuíveis, e investimento já remunerado não pode ser recuperado outra vez. A oferta obrigatória da capacidade sem uso é coerente com o mercado secundário norueguês e com a cessão compulsória prevista na lei brasileira. O regulamento norueguês é diretamente comparável: o usuário cobre OPEX incremental e novos investimentos, admite retorno razoável e compensação comprovada, mas não reembolsa investimento que já gerou lucro razoável. A regra impede dupla recuperação e renda monopolística, preservando remuneração de capital novo e eficiente. A separação por serviço reduz subsídios cruzados.
Artigo 27, §§ 2º e 3º	ARM	Sugestão de aperfeiçoamento: § 2º A remuneração e as condições acordadas serão notificadas à ANP em formulário padronizado, acompanhadas da memória de cálculo e de versão não confidencial. § 3º A ANP aprovará contrato-modelo e cláusulas essenciais nacionais; particularidades técnicas constarão de anexos por instalação, com justificativa objetiva. Desvio material do modelo deverá ser destacado e poderá ser rejeitado quando discriminatório ou incompatível com esta Resolução. A aprovação do núcleo nacional observará processo participativo com proprietários, operadores, usuários e demais interessados; desvios permanecerão sujeitos a justificativa objetiva e aprovação da ANP.	Padronização reduz custo de transação e torna condições comparáveis. A Seção 10 do regulamento norueguês autoriza cláusulas padronizadas submetidas à autoridade. Anexos preservam flexibilidade técnica, enquanto matriz de desvios evita que diferenças contratuais ocultem tratamento preferencial. A regulação norueguesa permite cláusulas padronizadas. Já a Lei nº 14.134/2021 atribui a elaboração do código aos proprietários e interessados, sob diretrizes da ANP. Um núcleo nacional é defensável se construído participativamente e admitir anexos técnicos justificados.
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	ARM	Sugestão para os incisos I a IV do art. 28: I – transfiram ao usuário multa, sanção, custo ou risco decorrente de ato ou omissão imputável ao operador ou a parte por ele controlada; IV – atribuam ao usuário erro de projeção, falha operacional ou gás fora de especificação imputável ao operador do contrato de exploração e produção, quando houver identidade ou integração entre os agentes. A imputação de responsabilidade dependerá de nexo causal demonstrado e assegurará contraditório.	A redação aplica o princípio de que o risco deve ser suportado por quem o controla e evita transferência oportunista de custos ao entrante. Critério causal e contraditório aumentam precisão contratual. O resultado é coerente com termos razoáveis e não discriminatórios do regulamento norueguês e com a vedação brasileira a vantagens indevidas.

Artigo 28, Incisos V a IX	ARM	Aperfeiçoamentos propostos para os incisos V a IX do art. 28: V – imputem ao usuário efeito de qualidade causado por agente sob controle do operador; VI – exijam garantia superior à exposição de crédito, sem revisão periódica e alternativa equivalente; VII – afastem redução ou crédito proporcional por serviço não prestado, ressalvados custos inevitáveis demonstrados; VIII – restrinjam a comercialização do gás ou imponham destino, contraparte ou vínculo societário; IX – obriguem contratação por toda a curva de produção ou imponham inflexibilidade não necessária à operação segura. Toda obrigação deverá ser adequada, necessária e proporcional ao risco que pretende mitigar.	Garantias, prazos e inflexibilidades podem funcionar como barreiras econômicas mesmo quando formalmente neutros. O teste de proporcionalidade permite proteção de crédito e operação sem excesso. A desagregação e os termos razoáveis do regulamento norueguês, somados ao princípio de não discriminação da Lei nº 14.134/2021, sustentam a redação. As obrigações e garantias devem ser compatíveis com risco e custo eficiente, sem criar barreira. Adequação, necessidade e proporcionalidade são o teste regulatório coerente com negociação justa e não discriminatória.
Artigo 29	ARM	Sugestao de aperfeiçoamento do art. 29. Art. 29. A ANP avaliará remuneração e condições de acesso segundo critérios objetivos, públicos e reproduzíveis, considerando: I – tratamento equivalente de agentes comparáveis; II – aderência ao código, ao contrato-modelo e ao manual econômico; III – causalidade, eficiência e proporcionalidade de custos e riscos; IV – inexistência de dupla recuperação, subsídio cruzado ou renda de poder de mercado; V – características técnicas da instalação; e VI – impacto sobre concorrência e utilização eficiente. § 1º A conclusão constará de decisão motivada e versão não confidencial. § 2º Práticas e contratos de mercado poderão ser utilizados apenas como benchmark, mediante demonstração de comparabilidade de risco, escopo, capacidade e estágio de recuperação do capital.	A lista transforma princípios abertos em teste regulatório verificável, preservando particularidades técnicas. A referência norueguesa de tarifas razoáveis e a supervisão de não discriminação presente em regimes europeus indicam que liberdade negocial precisa de critérios quando há infraestrutura essencial e poder de mercado. Contratos comparáveis são informação de referência, não presunção de eficiência. A norma norueguesa exige razoabilidade, risco e capital ainda não remunerado; a EPE recomenda metodologia econômico-financeira comparável.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	ARM	Art. 30. A remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural será definida por meio de negociação e acordo entre as partes, observado o disposto nesta Resolução. 1º A remuneração deve ser condizente com os riscos da atividade e observar os pressupostos dos arts. 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712, de 2021, em consonância com o art. 5º-B, inciso V e § 3º, do Decreto nº 10.712, de 2021, bem como o disposto nesta Resolução. § 2º A remuneração deve refletir as condições de um mercado competitivo efetivo, entendido como aquele em que os valores pelo acesso à instalação correspondem aos custos eficientes da prestação do serviço, incluída a remuneração do capital investido compatível com os riscos da atividade, vedado o auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado. § 3º A ANP não considerará como justa e adequada a remuneração que não observe os princípios estabelecidos neste artigo e no art. 31. § 4º A ANP elaborará Manual Econômico para detalhar os critérios aplicáveis à remuneração, incluindo BCE/BCP, capital remanescente, vida útil, depreciação, amortização, WACC, OPEX eficiente, tributos, custos comuns, contribuições de terceiros, receitas acessórias, investimentos adicionais e descomissionamento, devendo o operador demonstrar a aderência do valor proposto aos custos eficientes, ao retorno compatível com os riscos da atividade e aos dados históricos de investimentos, depreciação, remuneração e receitas, preservada a possibilidade de negociação entre as partes quanto à alocação de riscos e à aplicação de descontos objetivos e não discriminatórios.	Metodologia uniforme reduz assimetria e tratamentos divergentes. O Decreto exige remuneração justa, custos identificáveis, depreciação, retorno proporcional e tarifas baseadas em custo; a Noruega exige prestação de contas e veda dupla recuperação.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	ARM	Aperfeiçoamentos sugeridos: § 4º A ANP calculará e publicará receitas de referência para instalações relevantes ou com poder de mercado. § 5º Os valores refletirão custos eficientes, capital remanescente e risco, com metodologia, dados não confidenciais e sensibilidades. § 6º A receita de referência será limite vinculante quando houver discriminação, retenção, falha de negociação, violação do manual ou insuficiência injustificada de dados. § 7º A ANP poderá fixar remuneração provisória até a decisão final, assegurados contraditório, revisão e acerto prospectivo ou compensatório. Os gatilhos, o método de cálculo e a natureza prospectiva ou compensatória do acerto serão definidos previamente em ato da ANP.	Gatilhos objetivos preservam negociação onde houver disciplina competitiva e permitem intervenção proporcional onde ela falha. Transparência metodológica e contraditório protegem segurança jurídica e são compatíveis com os poderes regulatórios previstos no Decreto nº 10.712/2021. O art. 30 acerta ao prever que a ANP poderá calcular e divulgar receitas de referência para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, como instrumento de transparência, redução de assimetrias informacionais e prevenção ao exercício de poder de mercado. A medida é adequada às características dessas infraestruturas, que apresentam baixa substitutibilidade, elevados investimentos e potencial de formação de gargalos. Nesse contexto, a negociação bilateral, isoladamente, pode não ser suficiente para assegurar que a remuneração reflita condições competitivas e critérios objetivos. A receita de referência oferece, assim, parâmetro para avaliar a razoabilidade dos valores negociados, considerando custos eficientes e remuneração do capital compatível com os riscos da atividade. A previsão está alinhada aos arts. 11-A, 11-B e 5º-B do Decreto nº 10.712/2021, que estabelecem parâmetros específicos para o acesso a essas infraestruturas e atribuem à ANP papel na promoção da concorrência e de remuneração justa e adequada. Importante destacar que o mecanismo não transforma o acesso negociado em regime de tarifa regulada. O caput do art. 30 preserva a negociação e o acordo entre as partes, enquanto a atuação vinculante da ANP permanece restrita às hipóteses previstas na norma e sujeita à decisão fundamentada. Dessa forma, preserva-se a autonomia negocial, sem afastar a intervenção regulatória quando necessária para prevenir o exercício de poder de mercado e assegurar a efetividade do acesso.

Artigo 31, caput, Incisos I a V	ARM	Aperfeiçoamentos sugeridos nos incisos I a V do art. 31: I – OPEX e manutenção eficientes, incrementais e diretamente atribuíveis; II – depreciação apenas sobre ativos prudentes, em serviço e ainda não recuperados; III – retorno sobre o capital líquido remanescente, com taxa compatível com risco; IV – exclusão de ativo pago por terceiro, subvenção, baixa, custo ineficiente e receita já recuperadora; e V – critérios previamente divulgados, com memória de cálculo reconciliada aos registros históricos. Custo de reposição otimizado ou engenharia de custos servirá como teste de consistência ou limite, e não como reinício automático da remuneração integral do ativo.	O regulamento norueguês veda repetição de retorno; a metodologia da EPE pressupõe redução da base pela depreciação. Usar reposição como teste, e não como nova base automática, protege investimentos eficientes sem reconstruir capital já recuperado. OPEX incremental, investimento novo, risco e capital ainda não remunerado são os componentes admitidos na Noruega. Custo de reposição não deve reiniciar automaticamente a base de ativo maduro; o caso norueguês do Gassled reforça remuneração razoável sem perpetuação da renda do capital original.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	ARM	Aperfeiçoamento dos §§ 1º a 3º do art. 31: § 1º O operador manterá registro contínuo da BCE/BCP, com inventário, entrada em serviço, custo comprovado, adições, baixas, depreciação, contribuições de terceiros, receitas associadas, OPEX, critérios de rateio, vida útil e WACC. § 2º A taxa de retorno será calculada por metodologia pública, coerente com riscos não diversificáveis e sem prêmio por poder de mercado. § 3º Os registros e modelos serão entregues integralmente à ANP e ao auditor independente; versão agregada permitirá aos interessados reproduzir a lógica do cálculo.	Rastreabilidade ao longo do tempo é condição para impedir inclusão repetida de ativos e verificar a base remanescente. A auditoria reduz assimetria sem substituir a decisão da ANP. A publicação agregada preserva segredos comerciais e viabiliza contraditório, em linha com transparência regulatória e separação contábil de referências europeias. A norma norueguesa obriga o proprietário a demonstrar a observância dos princípios tarifários; o Decreto brasileiro exige transparência de custos e capacidade. Registro contínuo, reconciliação e auditoria permitem verificar capital já recuperado.
Artigo 32	ARM	Aperfeiçoamento sugerido ao art. 32: Art. 32. A BCE e a BCP serão calculadas pela metodologia uniforme aprovada pela ANP, a partir do custo histórico prudente e comprovado dos ativos em serviço, líquido de depreciação, amortização, baixas, contribuições de terceiros e parcelas já recuperadas. § 1º Incluir-se-ão somente investimentos adicionais eficientes e diretamente atribuíveis. § 2º Na ausência justificada de dados, a ANP poderá empregar custo histórico corrigido, custo de reposição otimizado ou engenharia de custos, com ajustes prudenciais e como teste de razoabilidade. § 3º A proposta será auditada, submetida a contraditório e decidida com memória de cálculo não confidencial	A metodologia não deve ser escolhida caso a caso pelo operador e com base uniforme e remanescente. Deve ser compatível com o modelo de receita da EPE. Técnicas de reposição permanecem disponíveis quando faltarem dados, mas subordinadas a prudência, auditoria e contraditório. A tarifa deve refletir ativos necessários, custos prudentes e parcelas ainda não recuperadas. Priorizar custo histórico auditado e usar engenharia subsidiariamente reduz reconstrução artificial da base; o true-up trata lacunas de dados sem cristalizar estimativas.
Artigo 33	ARM	Aperfeiçoamento no texto do art. 33: Art. 33. A ANP calculará as receitas de referência com dados dos operadores, metodologia própria, estudos da EPE e outras fontes verificáveis. § 1º Serão publicados o modelo ou planilha, dados de entrada não confidenciais, fontes, data-base, utilização, vida útil, depreciação, WACC, OPEX, tributos e análises de sensibilidade. § 2º Cada revisão terá número de versão, justificativa e comparação com o valor anterior. § 3º O estudo da EPE subsidiará, mas não substituirá, a conciliação com os dados efetivos da instalação e o contraditório.	Publicar apenas o valor final não permite auditoria. Modelo, dados e sensibilidades reduzem assimetria e tornam a receita contestável tecnicamente. A EPE é fonte qualificada, mas valores genéricos precisam ser reconciliados com escopo, data-base, capacidade, tributos, qualidade do gás e recuperação histórica de cada ativo. A metodologia deve ser objetiva, pública e reproduzível; a EPE fornece referência de fluxo de caixa e benchmarking. Sensibilidades e versionamento são boas práticas, e qualquer comparação externa deve demonstrar equivalência de escopo, capacidade, tributos e estágio de recuperação
Artigo 34	ARM	Aperfeiçoamento do Art.34: Art. 34. A ANP poderá determinar renegociação, revisão ou fixação de parâmetros e valores quando verificar: I – poder de mercado ou discriminação; II – violação do manual econômico ou do código; III – dupla recuperação ou subsídio cruzado; IV – retenção de capacidade; V – falha de negociação; ou VI – risco à continuidade do serviço. § 1º A decisão observará contraditório, proporcionalidade e motivação. § 2º Em urgência, poderá ser adotada medida provisória, limitada no tempo e sujeita a revisão.	Gatilhos objetivos aumentam previsibilidade e controlam discricionariedade sem retirar efetividade regulatória. Medida provisória preserva a utilidade do processo, como recomenda a lógica de cronograma e intervenção ativa do guia da NSTA. Contraditório e revisão limitam riscos de sobre intervenção. A intervenção regulatória deve ser proporcional, escalonada e reservada a falha de negociação, discriminação ou poder de mercado. Enumeração de gatilhos aumenta previsibilidade, mas medidas provisórias exigem motivação e contraditório.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	ARM	Sugestão de aperfeiçoamento no texto do caput e dos §§ 1º a 3º do art. 35: Art. 35. A ANP aprovará, após consulta pública e participação de proprietários, operadores, usuários e interessados, código modelo nacional e contrato padrão aplicáveis a todas as instalações. § 1º Cada operador elaborará, com consulta aos usuários e interessados, anexo técnico específico apenas para características que não possam ser tratadas no modelo. § 2º Redes integradas adotarão código único sob responsabilidade do gestor operacional, independentemente da titularidade dos trechos. § 3º A adesão ao núcleo nacional será obrigatória; divergência local dependerá de justificativa técnica, matriz de conformidade e aprovação da ANP.	Códigos isolados elevam custo de transação e risco de discriminação. A Seção 10 do regulamento norueguês admite cláusulas padronizadas aprovadas pela autoridade. Núcleo nacional com anexos locais preserva especificidades, melhora comparabilidade e aproxima a gestão de redes interligadas de referências internacionais sem alterar a titularidade dos ativos. A Lei nº 14.134/2021 exige que proprietários e interessados elaborem o código com publicidade e diretrizes da ANP. A padronização nacional tem apoio na regulação norueguesa, mas não pode eliminar a participação prevista em lei; deve funcionar como código-modelo aprovado após consulta.

Artigo 35, §§ 4º e 5º	ARM	Sugestão de ajuste no texto dos §§ 4º e 5º do art. 35: § 4º A ANP prestará orientação durante a elaboração e decidirá sobre o anexo técnico em até sessenta dias da instrução completa, admitido um único pedido específico de complementação. § 5º Alteração material será submetida a consulta dos usuários e aprovação prévia; ajuste urgente de segurança poderá vigorar provisoriamente, mediante comunicação imediata, motivação e posterior ratificação da ANP.	Prazo e rito evitam vazio regulatório e sucessivos pedidos de informação. Consulta melhora qualidade e legitimidade; exceção temporária de segurança preserva a operação sem afastar supervisão. A solução combina padronização e flexibilidade, conforme as práticas de cláusulas e planos controlados pela autoridade no regime norueguês. A experiência norueguesa indica a admissão de cláusulas gerais padronizadas e decisão ministerial de disputas.
Artigo 36, caput, §1º, Incisos I a V	ARM	Sugestão de aperfeiçoamento nos incisos I a V do § 1º do art. 36. I – princípios vinculantes de acesso, boa-fé e não discriminação; II – etapas, entregáveis, responsáveis e prazos da negociação; III – diagrama da instalação, pontos, interfaces, restrições e parâmetros operacionais; IV – catálogo de produtos firmes, interruptíveis, integrados e desagregados; e V – critérios de qualificação objetivos, proporcionais ao risco e equivalentes aos aplicados ao usuário proprietário e às partes relacionadas. Alteração de prazo dependerá de justificativa e comunicação à ANP. Condições comerciais não essenciais permanecerão negociáveis; prazos poderão variar por motivo objetivo, sem ultrapassar o máximo regulatório.	Prazos meramente orientativos e qualificação assimétrica permitem atraso e favorecimento. O regulamento norueguês utiliza marcos e prazo final, enquanto a Seção 6 exige descrição suficiente dos serviços e condições. Equivalência a partes relacionadas é salvaguarda necessária em estruturas verticalizadas. Padronização, quando possíveis, aceleram conclusão e reduzem discriminação, mas os elementos comerciais permanecem negociados
Artigo 36, §1º, Incisos VI a XV	ARM	Escopo: Substituir os incisos VI a XV do § 1º do art. 36 por regras que incluam. VI – matriz de responsabilidades; VII – mecanismo nacional, transparente e reproduzível de alocação; VIII e IX – programação e manutenção com avisos simultâneos; X – especificação do gás e procedimento de adequação; XI e XII – protocolo de informação e sigilo; XIII – programa de mitigação de conflitos; XIV – mecanismo obrigatório e escalonado de capacidade secundária e prevenção à retenção; XV – cláusulas essenciais sobre cessão, congestionamento, sanções proporcionais e garantias limitadas à exposição. Diferença local dependerá de limitação técnica comprovada e aprovada pela ANP.	O conteúdo mínimo deve produzir procedimentos operacionais, não apenas princípios. Mercado secundário e liberação escalonada enfrentam o incentivo de retenção; programação simultânea e alocação uniforme reduzem discriminação. A padronização segue a Seção 10 norueguesa e as salvaguardas de transparência e separação usadas como referência no regime europeu
Artigo 36, §§ 2º a 7º	ARM	Aperfeiçoamentos sugeridos aos §§ 2º a 7º do art. 36: § 2º Serviço desagregado será a regra quando tecnicamente viável; oferta conjunta dependerá de ganho econômico demonstrado. § 3º O operador apresentará alternativas para superar obstáculo técnico. § 4º Nenhuma condição poderá limitar produção ou desenvolvimento técnico sem necessidade e proporcionalidade. § 5º O sigilo não restringirá a ANP nem dados agregados. § 6º É vedado tratamento diferenciado, ressalvada preferência dimensionada nos termos desta Resolução. § 7º O código, versões e alterações serão públicos. Fundamento e referências: Referência analógica: REMIT exige divulgação tempestiva, completa e correta de informação capaz de afetar o mercado. Versionamento, correção e acesso simultâneo são úteis para capacidade e indisponibilidade de SIE/SIP, mas REMIT não se aplica diretamente ao caso brasileiro	Essas medidas favorecem a entrada de novos agentes, ampliam as alternativas de contratação e utilização das infraestruturas e contribuem diretamente para a abertura, a concorrência e o desenvolvimento do mercado de gás natural. Importante reforçar a efetividade das regras de segregação contábil, prevenção à retenção de capacidade e não discriminação, ao estabelecer que a igualdade de condições de acesso deve abranger não apenas preços, capacidade e condições contratuais, mas também o acesso às informações relevantes para a tomada de decisões pelos usuários e terceiros interessados. Embora o REMIT seja específico para o mercado atacadista, pode ser um bom benchmark regulatório, principalmente para criar no código de conduta uma disciplina de “integridade informacional”. Isso parece particularmente adequado para a minuta que você está analisando e pode ser apresentado como uma evolução natural dos princípios de não discriminação + transparência + prevenção à retenção de capacidade já presentes na proposta da ANP. A experiência europeia demonstra a importância de assegurar que informações capazes de afetar significativamente as condições de mercado sejam disponibilizadas de maneira ampla e não discriminatória, evitando que determinados agentes obtenham vantagem competitiva em razão do acesso privilegiado a informações operacionais. Entre os exemplos de informações relevantes encontram-se indisponibilidades, manutenções e alterações de capacidade de instalações de gás.
Artigo 37	ARM	Aperfeiçoamento sugerido ao art. 37: Art. 37. O operador deverá prevenir e identificar retenção de capacidade segundo critérios objetivos definidos pela ANP. § 1º Verificada subutilização material, notificará usuário e ANP e abrirá prazo para justificativa. § 2º Serão consideradas sazonalidade, manutenção, contingências, perfil de produção e compromissos firmes. § 3º Não justificada a subutilização, aplicar-se-ão sucessivamente: I – oferta voluntária no mercado secundário; II – oferta pelo operador em modalidade interruptível; e III – cessão compulsória, mediante decisão da ANP, se persistir a retenção. § 4º O mecanismo disciplinará preço, garantias, responsabilidade e retomada. § 5º O cedente permanecerá responsável até a formalização do novo contrato.	Critérios, defesa e escalonamento protegem usos legítimos e permitem intervenção proporcional. A cessão compulsória encontra base na Lei nº 14.134/2021; mecanismos de gestão de congestionamento e transparência são referências de mercados maduros. A retomada predefinida preserva o serviço firme e incentiva oferta da capacidade temporariamente ociosa. A Lei nº 14.134/2021 admite cessão compulsória de capacidade; Noruega libera capacidade sem necessidade comprovada.

Artigo 38	ARM	Nova redação proposta para o art. 38: Art. 38. A ANP monitorará concentração, utilização, negativas, diferenças de tratamento e transações entre partes relacionadas e adotará medidas proporcionais de eficiência e concorrência. § 1º As medidas poderão incluir cessão compulsória, oferta obrigatória, restrição a transação intragrupo ou outra prevista em lei. § 2º O SBDC será ouvido nos casos legalmente exigidos. § 3º A capacidade cedida será ofertada em procedimento público, com critérios de qualificação, prioridade, preço e desempate. § 4º A decisão definirá duração, remuneração, direitos, obrigações e revisão, preservada a responsabilidade do cedente até o novo contrato. § 5º Remédios estruturais ou compulsórios dependerão de falha demonstrada das medidas menos gravosas e de exame expresse de adequação, necessidade, proporcionalidade, duração e revisão.	A cessão precisa produzir acesso efetivo, não mera transferência abstrata. Critérios de necessidade, adequação, duração e oferta evitam arbitrariedade e articulam regulação setorial e defesa da concorrência. A medida concretiza o art. 33 da Lei nº 14.134/2021 e aproxima o resultado da oportunidade equitativa buscada em boas praticas observadas. A ANP pode adotar medidas para eficiência, competição e redução da concentração, com participação do SBDC.
Artigo 39	ARM	Aperfeiçoamento do art. 39: Art. 39. Conhecido fato potencialmente anticoncorrencial, a ANP o comunicará imediatamente aos órgãos do SBDC, acompanhando a comunicação dos elementos técnicos, econômicos e documentais disponíveis, preservado o sigilo legal. § 1º A ANP manterá protocolo de cooperação para intercâmbio seguro de informações, definição de pontos focais e coordenação de medidas. § 2º A comunicação não suspenderá providência regulatória urgente dentro da competência da Agência, que evitará decisões contraditórias e informará o SBDC.	A Cooperação estruturada acelera análise e evita lacunas ou sobreposição, preservando competências. O guia da NSTA prevê encaminhamento de evidência anticoncorrencial à autoridade competente; no Brasil, a proposta aplica a Lei nº 13.848/2019, a Lei nº 9.478/1997 e a Lei nº 14.134/2021.
Artigo 40	ARM	Importante assegurar que os dados e informações sobre as instalações sejam disponibilizados de forma gratuita, tempestiva, padronizada, atualizada e não discriminatória, em formato de fácil acesso e consulta pelos usuários e terceiros interessados. A ANP deve estabelecer requisitos mínimos para a disponibilização das informações.	O aprimoramento contínuo dos mecanismos de divulgação também favorece maior eficiência e integração entre as infraestruturas. O dispositivo contribui diretamente para a abertura do mercado de gás natural, ampliando a participação de novos agentes, estimulando a concorrência e promovendo o uso mais eficiente das infraestruturas existentes.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	ARM	Sugestão de substituição do caput e os incisos I a XV do art. 41 por obrigação de publicar, por instalação, serviço, ponto e horizonte temporal. I – descrição, diagrama e características; II – catálogo de produtos; III a VII – capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa, com metodologia e restrições; VIII – preferência e vigência; IX – contratos e quantidades em versão não confidencial; X e XII – remunerações padronizadas, faixas e metodologia; XI – qualidade do gás; XIII – extratos contratuais; XIV – requisitos do pedido; e XV – capacidades e restrições a montante e a jusante. Indisponibilidade relevante será atualizada tão logo conhecida; capacidade e uso, ao menos mensalmente; contratos e remuneração, em até quinze dias.	Número sem premissa, ponto, período ou restrição não revela capacidade contratável. Granularidade e periodicidade tornam a informação reproduzível. O regulamento norueguês abrange capacidade, resposta, acesso a acordos e reporte; a publicação estruturada adapta esses elementos ao dever brasileiro de transparência. Observação do benchmark: informação suficiente e atualizada é condição do acesso; operadores não podem favorecer afiliadas. A publicação de dados operacionais permite formular pedido e fiscalizar discriminação
Artigo 41, §§ 1º a 5º	ARM	Aperfeiçoamento dos §§ 1º a 5º do art. 41. § 1º Para tratamento e processamento, os dados abrangerão movimentação, acondicionamento e armazenamento de derivados. § 2º A publicação atenderá também ao Decreto nº 10.712/2021 e ao padrão central da ANP. § 3º Requisitos do pedido serão relevantes, proporcionais e equivalentes aos aplicados em instalação similar e a parte relacionada. § 4º Informação adicional solicitada pelo interessado será entregue em até dez dias úteis ou terá negativa motivada. § 5º Serão divulgados dados operacionais e expansões previstas, com capacidade incremental, cronograma, estágio, premissas e forma de participação.	A decisão de acesso depende do conjunto da cadeia e das expansões, não apenas do ativo principal. Requisitos proporcionais evitam barreiras; cronograma e capacidade incremental permitem planejamento. O regulamento norueguês inclui possibilidade de expansão e prazo para informação, apoiando resposta objetiva e tempestiva. Benchmark: no caso norueguês, o proprietário deve informar compatibilidade, conexão, capacidade e expansão. O Decreto brasileiro prevê publicidade de novos projetos e dados operacionais. Informações de interface reduzem recusas artificiais
Artigo 41, § 6º	ARM	Aperfeiçoar o texto do § 6º do art. 41. § 6º Quando a remuneração for paga em gás natural ou derivados, o contrato definirá quantidade, qualidade, ponto, período e fórmula de preço baseada em referência de mercado líquida de ajustes objetivos. A fórmula, as fontes, a periodicidade, os ajustes e a memória de cálculo serão informados às partes e à ANP; agentes comparáveis receberão condições equivalentes. Na ausência de referência líquida, a ANP poderá fixar metodologia substitutiva.	Pagamento em produto pode ocultar remuneração excessiva por meio de preço, qualidade ou ponto de entrega. Fórmula verificável e tratamento equivalente convertem a exigência de preço de mercado em teste auditável. A redação concretiza o art. 11-B do Decreto nº 10.712/2021 e o princípio internacional de remuneração razoável.

Artigo 42	ARM	Aperfeiçoamento do art. 42. Art. 42. A solicitação de acesso observará formulário nacional e conterá apenas dados necessários à avaliação do serviço. § 1º Requisitos adicionais dependerão de característica específica previamente publicada e serão equivalentes aos aplicados a agentes comparáveis. § 2º O operador publicará, em base estruturada, data, instalação, serviço, capacidade, período e situação de cada pedido, omitindo segredo comercial e dado estratégico. § 3º A versão integral será acessível à ANP; o requerente poderá impugnar exigência desproporcional sem suspensão dos itens incontroversos.	Formulário nacional reduz custos e divergências. Publicidade agregada revela demanda e congestionamento sem expor estratégia comercial. O regulamento norueguês define informação técnica relevante do pedido; a possibilidade de impugnação impede que exigência excessiva paralise todo o processo. Referências em Boas práticas: a instrução deve conter apenas dados necessários para avaliar capacidade, compatibilidade, projeto e risco. A Noruega e a NSTA exigem informação mínima completa, o que apoia formulário padronizado proporcional
Artigo 43	ARM	Sugestão de ajustes no texto do art. 43: Art. 43. A ANP terá acesso, em formato nativo, pesquisável e auditável, a documentos, registros, livros, modelos e bases contábeis de proprietários e operadores. § 1º A classificação de sigilo será motivada, identificará fundamento e prazo e não limitará o acesso da Agência. § 2º O agente apresentará versão não confidencial ou dados agregados suficientes ao contraditório. § 3º Metodologia, critérios de rateio e estrutura de cálculo não serão ocultados quando puderem ser divulgados sem revelar segredo protegido. § 4º As requisições serão motivadas, pertinentes e proporcionais à finalidade fiscalizatória e observarão trilha de custódia e controle de acesso.	A ANP precisa de dados completos para verificar base de capital, custos e discriminação. Separar acesso regulatório integral de divulgação pública proporcional protege segredos e preserva devido processo. A solução acompanha referências europeias de supervisão e separação contábil e os poderes informacionais da legislação brasileira. O caráter de confidencialidade não impede acesso da ANP; autoridades de disputa podem exigir toda informação relevante. A requisição deve ser motivada, protegida por sigilo e proporcional ao objeto
Artigo 44	ARM	Sugerimos aperfeiçoar o Art. 44: Agente que exerça mais de uma atividade manterá contabilidade regulatória separada por atividade e instalação relevante, como se exercidas por pessoas jurídicas distintas. § 1º A ANP aprovará manual contábil com plano de contas, materialidade, critérios de rateio e reconciliação com demonstrações societárias. § 2º Haverá balanço, resultado e fluxo de caixa por atividade, auditados anualmente. § 3º Transações com partes relacionadas serão identificadas, documentadas e valoradas em condições de mercado. § 4º A ANP estabelecerá limiares de materialidade, plano de transição e regime simplificado para agentes de menor porte, sem dispensar reconciliação, auditoria de partes relacionadas e vedação a subsídios cruzados.	A separação só é efetiva com regras uniformes, reconciliação e auditoria. Isso impede transferir custos competitivos para a infraestrutura e subsidia verificar BCE/BCP. A Diretiva (UE) 2024/1788 oferece referência de separação contábil e tratamento não discriminatório; a proposta a adapta à escala e ao escopo regulatório nacionais. Benchmark: contas separadas e acesso regulatório aos registros são salvaguardas contra subsídio cruzado e discriminação. No regime upstream norueguês, contas podem ser exigidas em disputas; na União Europeia, separação contábil é referência analógica para agentes verticalizados.
Artigo 45	ARM	Sugerimos aperfeiçoar o art. 45: A alocação de ativos, passivos, receitas, despesas e depreciação observará causalidade, objetividade e consistência. § 1º Custos diretamente identificáveis serão apropriados à atividade correspondente; custos comuns usarão direcionadores verificáveis, como uso, capacidade, horas ou área. § 2º Mudança de critério dependerá de justificativa, avaliação de impacto e aprovação da ANP, sem efeitos retroativos oportunistas. § 3º O agente reconciliará anualmente a contabilidade regulatória e publicará descrição não confidencial dos critérios.	Direcionadores vagos permitem deslocar custo para a atividade monopolista. Causalidade, consistência e controle de mudanças reduzem subsídio cruzado e aumentam comparabilidade. A medida operacionaliza a separação contábil usada como referência na regulação europeia e dá base auditável à remuneração. Os custos do acesso devem ser verificáveis, sem transferência entre atividades ou usuários. A separação contábil europeia é analógica; o fundamento diretamente comparável está na disciplina econômica norueguesa
Artigo 46	ARM	Sugerimos a seguinte redação para o art. 46: O operador verticalizado divulgará mensalmente capacidade reservada, programada e utilizada pelo proprietário, controladas, coligadas e terceiros, e manterá as negativas com justificativas. § 1º Adotará programa de conformidade aprovado pela ANP, com responsável dotado de autonomia, barreiras de informação, controle de acesso a dados, registro das decisões de programação, manutenção e capacidade e tratamento equivalente de partes relacionadas. § 2º Auditor independente emitirá relatório anual; a ANP publicará versão não confidencial e poderá determinar correções. § 3º A extensão do programa de conformidade e da auditoria será proporcional ao porte, à materialidade e ao risco de discriminação, preservado o conteúdo mínimo definido pela ANP.	Contabilidade separada não elimina discriminação em informação, programação, manutenção ou negociação. Salvaguardas funcionais e trilhas de auditoria tornam a isonomia verificável. Independência e não discriminação são referências da Diretiva (UE) 2024/1788 e da operação neutra do Gassled, aqui adaptadas sem impor separação societária além da competência normativa.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	ARM	Propomos alterar o caput e os §§ 1º e 2º do art. 47 pelo seguinte texto: A interconexão será determinada quando tecnicamente segura, economicamente eficiente e compatível com o planejamento, após análise pública de alternativas e custo-benefício. § 1º A decisão considerará demanda, concorrência, abastecimento, meio ambiente, uso dos ativos existentes, impactos de preço e requisitos do PNIIGB. § 2º A ANP definirá padrão técnico, responsável, cronograma e alocação dos custos eficientes segundo causalidade e benefícios, entre solicitante, usuários beneficiados e proprietário. Investimento imprudente não será repassado; a EPE poderá subsidiar a avaliação.	Obrigações sem viabilidade e regra de custos pode produzir investimento ineficiente ou litígio. Análise de alternativas e partilha por causalidade e benefícios capturam ganhos de rede e protegem quem não se beneficia. A solução combina planejamento brasileiro com referências internacionais de coordenação e acesso à infraestrutura essencial. A ANP pode ordenar expansão viável e necessária com remuneração do capital; novos projetos devem ser publicizados, e a União Europeia admite expansão quando econômica ou paga pelo solicitante.

Artigo 47, § 3º	ARM	Proposta de ajuste no § 3º do art. 47: O operador aceitará investimento de terceiro necessário à conexão quando atendidos os requisitos do § 1º e responderá em até trinta dias. A ANP poderá aprovar escopo, custo eficiente, titularidade, operação, manutenção e remuneração. O financiador terá direito de uso compatível com o investimento e a demanda firme; a capacidade excedente será ofertada ao mercado, com compartilhamento transparente dos benefícios e vedação de dupla remuneração.	O investimento de terceiro evita que falta de interesse do titular bloqueie conexão viável. Definir titularidade, uso e remuneração protege o investidor e impede subsídio cruzado. A avaliação de expansão exigida pelo regulamento norueguês e a experiência de common carrier de Alberta apoiam solução proativa e equitativa. Benchmark: investimento específico de terceiros deve ser remunerado e considerado na alocação da capacidade ampliada; a Noruega protege a necessidade comprovada do investidor até sua participação no investimento.
Artigo 48	ARM	Sugestão de ajustes no texto do art. 48: A ANP poderá determinar correção, conexão ou outra medida proporcional quando houver recusa injustificada a interconexão viável; o indeferimento ou a revogação de outorga somente serão adotados como último estágio, diante de descumprimento persistente ou reincidência grave. § 1º A medida será precedida de notificação para correção, estudo técnico-econômico, contraditório e decisão motivada. § 2º A decisão definirá cronograma, responsabilidades, custos, remuneração do investimento prudente, impactos contratuais e condições de segurança. § 3º A revogação ou outra sanção observará gravidade, reincidência e proporcionalidade.	A conexão pode ser necessária à concorrência, mas sanção e ordem de ofício exigem devido processo. O procedimento preserva investimento prudente e segurança, ao mesmo tempo em que impede recusa estratégica. A proporcionalidade aumenta a robustez jurídica da intervenção.
Artigo 49	ARM	Proposta de aperfeiçoamento do art. 49: A ampliação compulsória será precedida de chamada pública, estudo de viabilidade e comparação com medidas operacionais, interconexão e capacidade secundária. § 1º A decisão identificará demanda firme, custo prudente, partilha de risco, cronograma, capacidade atribuída e remuneração. § 2º O investimento novo eficiente será reconhecido e remunerado; capital antigo já recuperado não será reincluído. § 3º A revogação da outorga somente ocorrerá após prazo de correção e quando medida menos gravosa for insuficiente.	Open season agrega demanda e dimensiona corretamente a expansão, reduzindo risco de ativo ocioso. O regime norueguês preserva incentivos a capacidade adicional e determina informar custos e riscos; a proposta protege nova inversão eficiente sem reabrir remuneração de ativo antigo. A gradação sancionatória respeita proporcionalidade.
Artigo 50	ARM	Aperfeiçoamento do Art. 50: Contratos vigentes serão enviados à ANP em até noventa dias. § 1º Aplicam-se imediatamente as regras de transparência, acesso da ANP, não discriminação, prevenção à retenção e solução de conflitos. § 2º Cláusula incompatível será adequada mediante processo específico, com motivação e prazo; alteração econômica material observará confiança legítima, equilíbrio contratual e eventual recomposição estritamente comprovada. § 3º A atualização do código não modificará retroativamente direito patrimonial sem fundamento legal e decisão motivada.	A transição não pode perpetuar discriminação nem desorganizar direitos econômicos. Separar obrigações de conduta, de aplicação imediata, de mudanças patrimoniais, sujeitas a processo e recomposição, equilibra abertura e segurança jurídica. A solução também evita que mera alteração de código produza efeitos econômicos automáticos sem contraditório. Mencionamos como boa prática a revisão tarifária do Gassled que preservou reservas já contratadas e aplicou a mudança a novos compromissos, de forma prospectiva. A transição deve distinguir direitos consolidados, renovações, novos acessos e regras de ordem pública
Artigo 51	ARM	Proposta de alteração do Art. 51: Os operadores publicarão, em até sessenta dias, as informações essenciais de capacidade, serviços, preferência, requisitos e contatos e concluirão, em até cento e vinte dias, a série histórica e a adequação ao padrão de dados da ANP. § 1º Prorrogação excepcional de até trinta dias dependerá de decisão motivada da ANP, impossibilidade comprovada, plano de entrega e publicação imediata dos dados já disponíveis; extensão adicional somente será admitida mediante nova decisão da Agência e entregas parciais obrigatórias. § 2º Inconsistência relevante será corrigida em até cinco dias úteis e registrada no histórico.	Implementação em fases preserva urgência e qualidade: dados essenciais não aguardam levantamento histórico, enquanto sistemas complexos recebem prazo adicional controlado. A prorrogação deixa de ser aberta e exige entregas parciais. O histórico de correções melhora confiabilidade e accountability. Benchmark: a Noruega fixa quinze dias úteis para visão de capacidade e plano de negociação com marcos; a NSTA trabalha com cronograma decisório. O prazo exato de trinta dias é opção local e deve variar apenas por complexidade comprovada
Artigo 52	ARM	Proposta de alteração do Art. 52: Os operadores de instalações com dez anos ou mais apresentarão proposta de preferência em até cento e oitenta dias, segundo necessidade própria comprovada, uso histórico, planos aprovados e compromissos firmes. § 1º A ANP decidirá em noventa dias da instrução completa. § 2º Pedido adicional será específico e suspenderá o prazo apenas quanto ao dado indispensável. § 3º A preferência terá vigência máxima de cinco anos, com monitoramento anual e oferta da parcela ociosa; a idade da instalação não constituirá critério de quantidade.	Idade é indicador imperfeito: ativo antigo pode ter demanda nova e ativo recente pode possuir grande excedente. Critério uniforme de necessidade evita ambos os erros. Monitoramento e oferta temporária preservam operação própria e tornam capacidade subutilizada acessível.
Artigo 53	ARM	A preferência do proprietário deve ser condicionada à comprovação de sua utilização, ou compromissos evitando-se a reserva ou retenção de capacidade excedente.	A medida amplia a capacidade efetivamente acessível a terceiros, reduz barreiras à entrada e favorece a utilização eficiente das infraestruturas, contribuindo para um mercado de gás natural mais aberto, competitivo e dinâmico.
Artigo 54	ARM	Proposta de alteração do Art.54: Operadores e usuários celebrarão aditivos padronizados estritamente necessários à conformidade com as regras de prevenção à retenção, preferência, transparência e acesso. § 1º A ANP publicará cláusulas-modelo e matriz de transição. § 2º O aditivo preservará direitos e obrigações compatíveis, identificará toda alteração econômica e não imporá condição mais gravosa a terceiro do que a parte relacionada. § 3º Desacordo não impedirá a remessa da proposta de preferência e poderá ser decidido pela ANP.	Cláusulas-modelo evitam renegociação oportunista e custos desnecessários. Preservar condições compatíveis protege confiança legítima, enquanto a matriz de transição assegura incorporação uniforme das novas obrigações. A possibilidade de decisão evita que uma parte bloqueie a implementação pela recusa ao aditivo. O caso Gassled demonstra mudança prospectiva com preservação de reservas existentes. Adaptação de contratos deve distinguir efeitos futuros de direitos econômicos já consolidados e garantir transição proporcional.

Artigo 55	ARM	Proposta de ajustes no art. 55: A ANP publicará, após consulta pública e antes do início do prazo de adaptação, código-modelo, contrato-padrão, matriz de conformidade e formato de dados. Os operadores apresentarão, em até noventa dias da publicação desses instrumentos, apenas os anexos técnicos específicos por instalação, elaborados após consulta de usuários e interessados. Parágrafo único. Divergência do modelo será destacada, tecnicamente justificada e dependerá de aprovação da ANP.	O prazo deve iniciar quando os instrumentos necessários estiverem disponíveis. Um núcleo nacional acelera implementação e concentra a participação nas particularidades técnicas. A abordagem corresponde à padronização de cláusulas autorizada pela Seção 10 do regulamento norueguês e reduz risco de dezenas de regimes incompatíveis. Benchmark: cláusulas padronizadas são admitidas na Noruega, mas a lei brasileira exige código elaborado por proprietários e interessados sob diretrizes da ANP. O modelo nacional deve resultar de processo participativo e permitir anexos técnicos justificados
Artigo 56	ARM	Proposta de ajustes no Art. 56: Em até cento e oitenta dias da publicação do manual econômico e do modelo de dados, os operadores submeterão BCE e BCP por instalação. § 1º A proposta conterá inventário, entrada em serviço, custo histórico comprovado, vida útil, depreciação, amortização, baixas, investimentos adicionais, contribuições de terceiros, OPEX, receitas históricas, critérios de rateio e saldo não recuperado. § 2º É vedada remuneração de ativo ou parcela já recuperada ou paga por terceiro; o operador provará o saldo remanescente. § 3º Ausência de dados autoriza técnicas de engenharia como teste prudencial, não como reinício automático da base. § 4º A proposta será auditada, submetida a contraditório e decidida com versão não confidencial.	BCE/BCP é o núcleo econômico do acesso. O regulamento norueguês veda reembolso de investimento que já tenha produzido retorno razoável; a EPE estrutura receita com retorno, depreciação, OPEX e tributos. Manual prévio, conciliação histórica e auditoria preservam investimento novo e remanescente e impedem reconstrução artificial de capital já recuperado. A Noruega exclui investimentos já remunerados e o caso Gassled separa retorno do capital original de custos operacionais e novos investimentos. BCE/BCP devem refletir capital remanescente; o estudo da EPE auxilia a modelagem, sem autorizar comparação automática de tarifas
Artigo 57	ARM	Sugestao de aperfeicoamento do art. 57. Art. 57. Para evitar vazio regulatório ou diante de falha comprovada de negociação, e até a aprovação das receitas definitivas, a ANP poderá fixar valores transitórios por instalação ou classe homogênea, acompanhados de metodologia, dados, premissas, sensibilidades e prazo de validade. § 1º Os valores observarão custo eficiente, capital remanescente e vedação à dupla recuperação. § 2º Desvio material dependerá de justificativa e poderá ser revisto. § 3º A receita definitiva substituirá o valor transitório, com regra previamente definida de compensação ou efeitos prospectivos. § 4º Estudo da EPE será fonte de subsídio e será conciliado com os dados reais e o contraditório.	Valor provisório evita vazio, mas pode cristalizar sinal inadequado. Transparência, expiração e regra de transição reduzem esse risco. A conciliação com dados reais impede uso automático de benchmark com escopo, data-base, moeda, capacidade ou recuperação de capital distintos.
Artigo 58	ARM	Aperfeiçoamento do Art. 58: Proprietário e operador fornecerão à ANP, no prazo e formato por ela definidos, toda documentação pertinente e necessária ao exercício de suas competências, inclusive bases nativas, memórias de cálculo, contratos e trilhas de auditoria. § 1º A Agência poderá exigir certificação de integridade e identificação do responsável. § 2º O sigilo será preservado na forma da lei, sem impedir acesso integral da ANP nem versão não confidencial ou dados agregados necessários à decisão e à fiscalização. § 3º Cada requisição identificará finalidade, escopo, formato e prazo proporcionais, sem prejuízo de entrega parcial dos elementos já disponíveis.	Formato auditável e certificação tornam o poder informacional efetivo. A proteção adequada é separar acesso regulatório integral de divulgação pública, e não restringir a documentação da Agência. A proposta concretiza as competências da Lei nº 14.134/2021, do Decreto nº 10.712/2021 e da Lei nº 9.478/1997. A ANP pode requisitar informação relevante. Auditoria e padronização de dados sustentam BCE/BCP e capacidade verificáveis

Comentários adicionais	ARM	As contribuições apresentadas nesta Consulta Pública partem da premissa de que a intensidade da regulação deve considerar as características próprias de cada infraestrutura, especialmente sua função na cadeia do gás natural, grau de substitutibilidade, exposição à concorrência e potencial de formação de gargalos. Sob essa perspectiva, mostra-se adequada a adoção de disciplina específica para as infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, distinta daquela aplicável a outros ativos igualmente submetidos ao regime de acesso negociado e não discriminatório do art. 28 da Lei nº 14.134/2021, como os terminais de GNL. As infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento estão diretamente relacionadas à viabilização da produção nacional e apresentam características como elevados investimentos, rigidez locacional e baixa substitutibilidade, que podem conferir maior criticidade às condições de acesso. Os terminais de GNL, por sua vez, inserem-se em dinâmica própria de suprimento e estão sujeitos a condições distintas de abastecimento, localização e competição. Essas diferenças justificam tratamento regulatório compatível com as características e os riscos de cada infraestrutura, em observância aos princípios da isonomia material, proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa e livre concorrência. É a partir dessas premissas que devem ser compreendidas as contribuições apresentadas a seguir, tanto nos dispositivos em que a minuta já reconhece tratamento específico para as infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, quanto naqueles em que se propõem ajustes para melhor refletir suas particularidades. A minuta representa um avanço ao reconhecer acesso não discriminatório, transparência, separação contábil, prevenção à retenção e intervenção da ANP. Ainda assim, a garantia de sua efetividade esta diretamente relacionada a alguns critérios econômicos e operacionais que não podem ser deixados integralmente para códigos elaborados por operadores ou decisões casuísticas. Com a incorporação de alguns dos aperfeiçoamentos ora sugeridos, a minuta ficará mais aderente às melhores práticas. Ressaltamos a importância de haver regra expressa que garanta uma justa remuneração do capital mas que também proteja a modicidade tarifária. Se faz fundamental, a padronização e auditoria do cálculo das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa, incluindo interfaces a montante e a jusante e de se adotar mecanismo obrigatório e escalonado de ‘use-it-or-sell-it/use-it-or-lose-it’, com mercado secundário, serviço interruptível, critérios de retomada e cessão compulsória em retenção persistente. Fixar hipóteses taxativas de recusa, ônus de prova do operador, resposta técnica completa e publicação de versão não confidencial e estabelecer hitos rápidos de discussão de controvérsias, com prazos decisórios, medidas provisórias e precedentes públicos não confidenciais. Fixar regras nacionais de alocação e formato central de dados abertos, admitindo anexos técnicos por instalação. Condicionar interconexões e expansões a chamada pública, análise de custo-benefício, demanda firme, alocação transparente de custos e remuneração do investimento eficiente. Benchmark – referencia de internacionais: Noruega, Reino Unido, União Europeia e Gassled Gassled é referência útil para neutralidade operacional, gestão integrada de capacidade e tarifas que preservam retorno razoável. Não deve ser transplantado diretamente para SIE/SIP: o Gassled possui propriedade integrada, operador estatal independente e tarifa ex ante, enquanto a minuta brasileira preserva propriedade dispersa e acesso negociado.	Estudos da EPE indicam que a parcela logística representa fração relevante do preço final do gás natural no Brasil, em alguns casos superior ao próprio custo de produção. Em mercado ainda concentrado, essa estrutura reduz a competitividade do gás nacional e dificulta a monetização de novos campos. O país tem um grande potencial para o gás natural, em especial, nos mercados de cogeração, veicular e a indústria como um todo, mas o preço precisa ser mais competitivo e a revisão dos contratos legados de transporte e a regulação do escoamento e processamento abrem um campo importante. Segundo dados publicados pelo MME, os custos atuais de escoamento e processamento chegam a 8,6 US\$/MMBTU, quando deveriam situar-se entre 2,0 e 2,5 US\$/MMBTU, conforme cálculos da EPE e mais em linha com as tarifas do Gassled. Os preços de escoamento e processamento vêm sendo apontados como barreira à oferta de gás ao mercado, inclusive no contexto da PPSA. Por isso, a CP 13/2026 da ANP deve ser entendida como oportunidade para transformar regras de acesso em redução efetiva de custos e ampliação da concorrência. Embora não seja o objeto principal da CP 13/2026, cabe ressaltar que a ANP poderia, ato contínuo, avaliar a viabilidade de avançar no conceito local de uma Rede Básica do Sistema que conecte transporte, escoamento e processamento, aproximando o setor de gás de modelos de infraestrutura aberta já consolidados em energia elétrica, ferrovias e telecomunicações. O Gestor Técnico do Sistema independente, não seria o proprietário dos ativos e tão somente o responsável pela capacidade e pela operação da rede básica. Sua função seria garantir independência em relação a produtores e proprietários da infraestrutura, assegurando neutralidade operacional, uso eficiente da capacidade e tratamento isonômico aos usuários. A abertura do mercado brasileiro representa avanço importante, mas sua consolidação exige uma nova etapa institucional. A infraestrutura integrada, operada de forma independente e submetida a regras transparentes de acesso, é condição essencial para ampliar concorrência, reduzir custos e estimular investimentos. As experiências espanholas, com o conceito de Rede Básica do Sistema e Gestor Técnico do Sistema, e a norueguesa, com a gestão integrada do escoamento offshore, oferecem princípios úteis à realidade brasileira.
------------------------	-----	---	--

Comentários adicionais	ABRACEEL	A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 13/2026 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). A proposta dá continuidade ao processo de regulamentação do acesso às infraestruturas essenciais de gás natural previsto no art. 28 da Lei 14.134/2021, a Nova Lei do Gás, e integra a Ação Regulatória 2.10 da Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2025-2026. O processo sucede os estudos e a Análise de Impacto Regulatório desenvolvidos pela Agência sobre o tema, avançando agora para a definição das regras aplicáveis aos gasodutos de escoamento e às instalações de tratamento e processamento. Nos termos da legislação e da regulamentação vigente, diferentemente da infraestrutura de transporte, sujeita a tarifas reguladas, o acesso às demais infraestruturas ocorre de forma negociada entre as partes. A proposta busca, nesse sentido, estabelecer condições e procedimentos para que essa negociação ocorra de forma transparente e não discriminatória. Entre as medidas previstas na minuta está a oferta de serviços por meio de produtos firmes e interruptíveis, integrados e desagregados, com o objetivo de maximizar a disponibilização de capacidade. Também são estabelecidas diretrizes para que as negociações ocorram de boa-fé, com adequada troca de informações e sem a concessão de vantagens indevidas entre os agentes. A minuta assegura ainda o direito de preferência do proprietário para utilização da própria infraestrutura, conforme previsto na Nova Lei do Gás, ao mesmo tempo em que impede que esse direito seja utilizado para promover congestionamento contratual ou restringir injustificadamente o acesso de terceiros. Também são previstos mecanismos de transparência, com a divulgação de informações sobre ca pacidade, características das instalações e serviços ofertados, além da necessidade de justificativa para eventual negativa de acesso. Nesse contexto, a Abraceel apoia o avanço da regulamentação proposta pela ANP e considera a Consulta Pública 13/2026 uma etapa importante para a consolidação da abertura do mercado brasileiro de gás natural e para a implementação dos princípios estabelecidos pela Nova Lei do Gás. A Abraceel apoia o fortalecimento das obrigações de transparência previstas na minuta e recomenda que a ANP disponibilize informações consolidadas em ambiente centralizado de acesso público. Adicionalmente, recomenda-se a divulgação periódica de: capacidade reservada; capacidade efetivamente utilizada; capacidade ociosa; capacidade renunciada; capacidade cedida a terceiros; histórico de indisponibilidades operacionais; dados agregados sobre utilização efetiva das instalações. A existência de informações dispersas e incompletas dificulta a avaliação de oportunidades de contratação por consumidores, comercializadores e novos usuários. Uma plataforma única supervisionada pela ANP reduziria custos de transação e aumentaria a transparência do mercado. A ABRACEEL defende a livre competição como instrumento de promoção da eficiência e da segurança do abastecimento nas áreas de energia elétrica e gás natural, e por isso vem contribuindo para o aperfeiçoamento tanto de regulamentos editados por esta agência como para regras estaduais aplicáveis ao mercado livre. A atuação da ANP é essencial para assegurar não discriminação e solucionar controvérsias efetivas e deve ser exercida de forma subsidiária, proporcional, motivada e orientada pelas circunstâncias concretas de cada instalação e de cada pedido de acesso. A Agência tem papel central na construção de um ambiente de negócios que combine abertura, eficiência e competitividade com previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica. Esse equilíbrio é indispensável para atrair capital, estimular novos ofertantes, ampliar a infraestrutura e permitir que consumidores exerçam, de forma efetiva, a liberdade de escolha no mercado de gás natural.	A Abraceel apoia a criação e divulgação periódica das receitas de referência pela ANP. A divulgação deve ser obrigatória e acessível a todos os agentes do mercado. A existência de referência econômica transparente reduz a assimetria informacional entre o operador da infraestrutura e o terceiro interessado. A receita de referência não representa tarifa regulada e não retira a liberdade de negociação, mas serve como parâmetro de razoabilidade e reduz risco de abuso de poder de mercado. Especialmente para produtores, consumidores e comercializadores sem ativos próprios de processamento ou escoamento, a existência de referências objetivas aumenta a previsibilidade e reduz barreiras à contratação. O acesso efetivo às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento é condição importante para permitir que diferentes agentes ofertem gás natural ao mercado. A existência de regras para esse acesso contribui para reduzir barreiras à entrada, ampliar as possibilidades de comercialização do gás produzido e favorecer um ambiente com maior número de ofertantes e maior competição. A Associação considera adequada a preservação do direito de preferência do proprietário, uma vez que permite a reserva de capacidade necessária à movimentação, ao tratamento ou ao processamento de seus próprios produtos, preservando a segurança jurídica em contratos já celebrados. Ao mesmo tempo, é importante que esse direito seja exercido de forma compatível com a abertura do mercado, sem resultar na retenção de capacidade disponível ou na criação de obstáculos ao acesso de terceiros interessados. Da mesma forma, a previsão de critérios objetivos para a negociação da remuneração pelo acesso contribui para conciliar a adequada remuneração dos investimentos realizados pelos proprietários com condições mais transparentes para os agentes interessados. É estabelecido que a remuneração deve considerar os custos eficientes da prestação do serviço e retorno sobre o capital compatível com os riscos da atividade. Para a Abraceel a regulamentação proposta representa um movimento importante para destravar o acesso às infraestruturas essenciais e avançar na construção de um mercado de gás natural mais aberto, competitivo e líquido. Assim, a Associação manifesta apoio a avanço da proposta submetida à Consulta Pública 13/2026, entendendo que a regulamentação contribuirá para o melhor aproveitamento das infraestruturas existentes, a entrada de novos ofertantes e o aumento da concorrência no mercado brasileiro de gás natural. A Abraceel recomenda que a ANP esclareça como será assegurada a transparência e a isonomia quando a remuneração do acesso for realizada em parte da produção de gás natural. A utilização de remuneração em produto não deve permitir a precificação discricionária a transferência indevida de valor econômico nem tratamento diferenciado entre usuários. A metodologia utilizada deve assegurar equivalência econômica entre remuneração financeira e remuneração em produto. A ABRACEEL reafirma seu apoio aos avanços promovidos pela ANP na agenda regulatória do gás natural e à implementação de mecanismos que tornem o acesso mais transparente, eficiente e não discriminatório. A Abraceel entende que o principal mérito da proposta é criar condições para que o direito legal de acesso se traduza em acesso efetivamente realizável na prática. Para comercializadores sem participação em infraestruturas essenciais, a combinação de transparência, regras claras, supervisão regulatória, prevenção à retenção de capacidade e monitoramento de poder de mercado é fundamental para promover concorrência, ampliar a liquidez do mercado brasileiro de gás natural e criar novas alternativas de suprimento para o mercado. A Abraceel apoia, portanto, os aperfeiçoamentos regulatórios que contribuam para ampliar a contestabilidade do mercado e garantir condições isonômicas de acesso às infraestruturas essenciais.
Artigo 2º, incisos I a VII	Zenergas	Sem alterações	As regras regulatórias do setor de gás natural devem considerar o papel específico de cada infraestrutura, seus custos, capacidade de substituição e impacto no acesso dos agentes ao mercado. Por isso, é adequado aplicar um regime próprio para gasodutos de escoamento e instalações de processamento, diferenciando-os de outros ativos submetidos ao acesso negociado (art. 28 da Lei do Gás), como os terminais de GNL regulados pela RANP 1.003/2026. Os gasodutos de escoamento e as unidades de processamento formam a espinha dorsal do fornecimento nacional, conectando os campos produtores às plantas onde o gás é tratado para viabilizar sua oferta. Por exigirem investimentos elevados, custos irrecuperáveis, localização fixa e longo prazo de maturação, a duplicação dessas redes tende a ser inviável e ineficiente. Por outro lado, os terminais de GNL seguem uma dinâmica própria e complementar, atuando principalmente na flexibilidade da oferta e no atendimento às oscilações da demanda do despacho termelétrico
Artigo 7º	Zenergas	Sem alterações	O texto é adequado por reconhecer que o escoamento, tratamento e processamento de gás exigem uma regulação mais rígida. Por serem essenciais para a oferta nacional, difíceis de substituir e terem localização fixa, o artigo 7º define corretamente os objetivos para garantir o acesso a essas estruturas.
Artigo 8º	Zenergas	texto adequado	É adequada a referência ao Decreto 10.712 de 2021; o texto também destaca a diferença entre ativos de escoamento e processamento — que exigem maior regulação — e os terminais de GNL, que enfrentam mais concorrência e dependem de menor intervenção estatal. Embora os terminais de GNL também sigam o acesso negociado (art. 28 da Lei do Gás), eles possuem uma dinâmica própria, com mais opções de abastecimento, localização diversa e maior competição.
Artigo 9º	Zenergas	Sem alterações	É adequada a referência ao Decreto 10.712
Artigo 22, §§ 3º a 7º	Zenergas	§ 3º- O terceiro interessado e o operador devem assegurar que as negociações sobre o uso da instalação e as condições contratuais sejam concluídas em até 30 dias a partir da data em que o plano de negociação foi apresentado à ANP, permitida extensão em caso de necessidade comprovada por mais 30 dias.	O prazo de 90 dias nos parece excessivo, sendo perfeitamente razoável o prazo de 30 dias extensível para mais 30 dias. A medida evita que o acesso a infraestruturas essenciais para a oferta nacional tenha um processo mais lento do que o de ativos expostos à concorrência.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	Zenergas	acrescentar parágrafo adicional ao Art.47 e renumerar os seguintes de §§ 1º e 2º para §§ 2º e 3º : § 1º- a interconexão deve-se constituir a regra, e sua recusa deve depender de justificativa técnica específica, objetiva e devidamente fundamentada.	A falta de interconexão entre as instalações de escoamento e processamento pode limitar a produção, restringir a venda do gás e manter gargalos no setor. Por isso, a regra para interconectar essas estruturas deveria ser tão rigorosa quanto a dos terminais de GNL, evitando que exigências muito vagas enfraqueçam a regulação.

Comentários adicionais	Zenergas	A minuta avança no acesso negociado e não discriminatório às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural ao detalhar o processo, ampliar a transparência e fortalecer o acompanhamento da ANP. Essa regulamentação é decisiva para monetizar a produção nacional e expandir a oferta ao mercado. Contudo, devido à complexidade técnica e econômica dessas infraestruturas, a norma poderia ser aprimorada com critérios mais objetivos, uniformes e verificáveis, o que trará maior previsibilidade e reduzirá assimetrias entre os agentes. A proposta melhora o acesso ao escoamento e processamento de gás natural ao ampliar a transparência e o papel da ANP, o que é fundamental para impulsionar a oferta nacional. Para aumentar sua eficácia, vale introduzir critérios mais objetivos e verificáveis, garantindo maior previsibilidade ao mercado e reduzindo assimetrias entre os agentes.	texto auto explicável
Artigo 2º, incisos VIII a XII	Prefeitura de Cubatão	Sugere-se o acréscimo, ao inciso X ("instalação de gás natural ou instalação"), de menção expressa à identificação do município onde cada instalação está fisicamente localizada, incorporando essa informação como atributo constitutivo da própria definição, de modo a viabilizar, de forma consistente em toda a Resolução, a organização das informações de capacidade e dos extratos de contratos por recorte territorial, nos termos já previstos no Capítulo VI da minuta.	A ausência de identificação territorial nas informações de capacidade, contratos e negativas de acesso previstas no Capítulo VI dificulta o acompanhamento da efetividade da norma por entes públicos locais e por potenciais interessados que buscam avaliar oportunidades de acesso em regiões específicas. Municípios que concentram infraestrutura madura e histórico de capacidade ociosa, como é o caso de Cubatão, têm interesse legítimo em monitorar se a regulamentação está de fato ampliando o acesso em seu território. Ancorar esse atributo já na definição de "instalação" garante tratamento padronizado em toda a Resolução, sem necessidade de dispositivo adicional específico e sem risco ao sigilo comercial legítimo dos contratos, já que a localização física da instalação não é, por si, dado comercialmente sensível.
Artigo 2º, incisos XIII a XV	Prefeitura de Cubatão	Sugere-se que a definição de "preferência do proprietário" (inciso XV) faça remissão expressa ao seu caráter temporalmente limitado, indicando que esse direito se extingue após trinta anos de operação da instalação, nos termos do art. 13, § 7º da minuta, e que a ANP detalhe, no texto final da Resolução ou em ato complementar, o mecanismo de fiscalização e o cronograma de verificação aplicável às instalações que já superarem esse prazo na data de entrada em vigor da norma.	Parcela expressiva da infraestrutura de escoamento e processamento instalada em Cubatão está em operação há muitos anos, de modo que a efetividade prática da extinção da preferência do proprietário depende diretamente da existência de mecanismo claro de verificação pela ANP. Sem esse detalhamento, o dispositivo corre o risco de não produzir efeito concreto sobre instalações já maduras, mantendo indisponível a terceiros interessados capacidade que, regulatoriamente, já não deveria mais estar reservada ao titular. Explicitar essa limitação temporal na própria definição do instituto, na parte de conceitos gerais da Resolução, reforça a segurança jurídica do dispositivo e reduz o risco de interpretação de que a preferência seria direito permanente do proprietário.
Artigo 4º	Prefeitura de Cubatão	Sugere-se o acréscimo, ao § 3º, de que a divulgação das capacidades disponíveis e ociosas pelos operadores seja realizada de forma a permitir identificação por localização das instalações, de modo que a comparabilidade e a transparência asseguradas pelo dispositivo alcancem também o acompanhamento por entes públicos locais e por potenciais interessados no acesso a instalações de determinada região.	O § 3º do art. 4º já estabelece, como princípio geral do acesso, que a divulgação das capacidades deve ser suficiente para permitir avaliação e comparabilidade pelos usuários e terceiros interessados. Municípios que concentram infraestrutura de escoamento e processamento, como é o caso de Cubatão, têm interesse legítimo em acompanhar se a capacidade disponível e ociosa em seu território está sendo efetivamente ofertada a terceiros após a entrada em vigor da Resolução. Incorporar a possibilidade de identificação territorial já neste princípio geral, e não apenas nas obrigações detalhadas do Capítulo VI, reforça o alcance do dispositivo e evita que a transparência beneficie exclusivamente agentes nacionais com capacidade de cruzamento próprio de dados, em detrimento do poder público local.
Artigo 7º	Prefeitura de Cubatão	Sugere-se o acréscimo de inciso, ou o complemento do inciso IV, para que os termos e condições de acesso às instalações também promovam expressamente a recomposição da competitividade da indústria nacional consumidora de gás natural, reconhecendo a reversão da retração da demanda industrial pelo insumo como objetivo a ser observado na regulamentação do acesso, ao lado da segurança do abastecimento nacional já prevista no dispositivo.	O art. 7º elenca os objetivos que devem orientar os termos e condições de acesso às infraestruturas de gás natural, entre eles o incentivo contínuo à exploração e produção e a segurança do abastecimento nacional. Esses objetivos, no entanto, tratam predominantemente do lado da oferta. Cubatão vivencia, na prática, retração da demanda industrial por gás natural ao longo da última década, com redução ou encerramento de operações relevantes no polo local, em contexto no qual o custo e as condições de acesso à infraestrutura de escoamento e processamento são apontados como fatores determinantes dessa retração. Explicitar, entre os princípios gerais do acesso, o objetivo de recompor a competitividade da indústria consumidora reforça a leitura de que a regulamentação deve produzir efeito prático sobre o custo final do insumo entregue à indústria, e não apenas disciplinar a relação comercial entre operadores e terceiros interessados na etapa de produção.
Artigo 13, § 7º	Prefeitura de Cubatão	Solicita-se que a ANP detalhe, neste dispositivo ou em ato complementar, o mecanismo de fiscalização e o cronograma de verificação da extinção da preferência do proprietário aos trinta anos, especificando: (i) o procedimento pelo qual a Agência identificará, de ofício, as instalações que já superaram esse prazo na data de entrada em vigor da Resolução; (ii) o prazo para que o titular dessas instalações adeque seus contratos e sua atuação comercial à ausência de preferência; e (iii) a forma de publicidade dessa extinção, em padrão equivalente ao já previsto para a renúncia voluntária no art. 10, § 7º.	Este é, no nosso entendimento, o dispositivo com maior potencial prático de destravar capacidade ociosa no polo industrial local, dado que parcela expressiva da infraestrutura de escoamento e processamento aqui instalada já opera há muitos anos. O texto atual estabelece a consequência jurídica mas não estabelece o procedimento de verificação. Sem mecanismo de fiscalização explícito, o titular de uma instalação já madura pode continuar, na prática, reservando capacidade para uso próprio sem que haja consequência regulatória objetiva, esvaziando o efeito pretendido pela norma exatamente nos ativos em que ela teria maior impacto.
Artigo 25	Prefeitura de Cubatão	Sugere-se o acréscimo, ao § 3º, de que o extrato do contrato de acesso publicado pelo operador inclua a identificação do município onde está localizada a instalação objeto do contrato.	O § 3º já obriga o operador a publicar extrato do contrato com identificação do contratante e resultado dos termos negociados. Trata-se do veículo mais direto para viabilizar, na prática, o acompanhamento territorial já solicitado por este Município como Prioridade 2 desta contribuição: sem identificação do município, o extrato publicado não permite que entes públicos locais identifiquem, dentre a totalidade de contratos publicados nacionalmente, quais se referem a instalações de seu próprio território.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	Prefeitura de Cubatão	Sugere-se que a ANP priorize o cálculo e a divulgação das receitas de referência de que trata o § 4º para instalações localizadas em regiões que apresentem retração documentada da demanda industrial por gás natural, mediante critério objetivo de priorização a ser definido pela Agência.	O § 4º confere à ANP faculdade discricionária ("poderá calcular e divulgar") para o cálculo das receitas de referência, sem estabelecer critério de priorização entre as diversas instalações do país. Regiões como Cubatão, que já registram redução ou encerramento de operações industriais relevantes associadas ao custo do gás natural, têm interesse direto em que esse cálculo não fique represado por ordem de conveniência administrativa. A definição de critério objetivo de priorização, vinculado a indicadores de retração de demanda industrial, confere efetividade prática à urgência já registrada por este Município na Prioridade 1 desta contribuição.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	Prefeitura de Cubatão	Sugere-se o acréscimo, ao § 2º, de que o código de conduta e prática de acesso elaborado para redes de gasodutos de escoamento operadas de forma integrada identifique, para cada instalação abrangida, o respectivo município de localização.	Redes de gasodutos de escoamento frequentemente atravessam mais de um município, como é o caso da infraestrutura que interliga instalações na Baixada Santista. Um único código de conduta pode, portanto, abranger instalações localizadas em diferentes territórios. A identificação de cada instalação por município no próprio código de conduta assegura que o documento sirva também como instrumento de transparência territorial, complementando a solicitação já apresentada por este Município na Prioridade 2 desta contribuição.

Artigo 41, caput, Incisos I a XV	Prefeitura de Cubatão	Sugere-se o acréscimo de inciso ao caput, determinando que o operador apresente e mantenha, para cada instalação, a identificação do município onde ela está fisicamente localizada, resguardado o sigilo comercial legítimo das demais informações listadas. Sugere-se, ainda, que o inciso VIII, hoje limitado a informar "a preferência do proprietário e sua vigência", seja complementado para exigir indicação expressa de quando essa preferência se extinguirá, ou já se extinguiu, por força do transcurso do prazo de trinta anos previsto no art. 13, § 7º desta Resolução.	Este artigo consolida o conjunto mais robusto de obrigações de transparência de toda a minuta, exigindo a divulgação de quinze categorias de informação por instalação. É, portanto, o local mais adequado para operacionalizar as duas prioridades centrais desta contribuição do Município de Cubatão. Quanto à identificação territorial: as quinze categorias de informação hoje previstas, capacidade nominal, operacional, reservada, disponível, ociosa, remuneração, extratos de contratos, entre outras, permitem, em tese, avaliação completa das condições de acesso a cada instalação. O que falta é a chave que conecta essa informação a um território específico. Sem ela, um produtor independente que avalie processar gás na Baixada Santista, ou um ente público que queira acompanhar a efetividade da norma em seu município, precisa identificar manualmente, entre todas as instalações reguladas do país, quais estão fisicamente em Cubatão, tarefa hoje inviável a partir da própria minuta, já que nem o art. 1º, nem o art. 2º, nem este art. 41 exigem essa informação de forma explícita. Trata-se de dado que os operadores já possuem, sem qualquer sensibilidade comercial, e cuja inclusão não impõe custo de levantamento adicional. Quanto à vigência da preferência do proprietário: o inciso VIII já prevê a divulgação dessa informação, mas de forma genérica. Como instalações maduras, caso de parcela relevante do parque de Cubatão, podem já ter ultrapassado o prazo de trinta anos de que trata o art. 13, § 7º, é fundamental que a informação publicada indique expressamente essa condição, e não apenas a vigência declarada pelo próprio operador. Essa exigência transforma o art. 41 em instrumento de verificação pública da extinção da preferência, reduzindo a dependência de fiscalização ativa da ANP para que o dispositivo produza efeito prático.
Comentários adicionais	Prefeitura de Cubatão	Documentos adicionais apensados ao processo: SEI nº 6337307 e SEI nº 6337320.	Documentos adicionais apensados ao processo: SEI nº 6337307 e SEI nº 6337320.
Artigo 1º	ABRACE	A Abrace Energia apoia a proposta da ANP, uma vez que, no nosso entendimento, a definição de regras ao acesso às instalações de derivados de gás natural não é meramente uma extensão artificial do escopo da regulação, mas uma consequência lógica da própria operação interdependente da indústria do gás. É, portanto, acertadamente compreendida pelo regulador como elemento complementar e necessário à efetividade do acesso às UPGNs, evitando que eventuais gargalos à jusante neutralizem os benefícios da abertura promovida à montante.	Na proposta em tela, a ANP introduz as infraestruturas para movimentação de derivados de gás natural dentre às infraestruturas essenciais, legalmente submetidas ao acesso negociado e não discriminatório (§ 2º, art. 1º), reconhecendo que o direito de acesso não se esgota no processamento em si, mas se estende a toda a infraestrutura associada aos produtos resultantes desse processamento: os derivados de gás natural. Apoiamos, desta forma, a proposta da ANP e destacamos a sua consistência com a operação da indústria do gás natural, em rede, em que infraestruturas à jusante dependem do acesso e operação daquelas que estão à montante e vice-versa, possibilitando maior contestabilidade do mercado. Se o acesso às instalações necessárias para movimentar os produtos derivados do gás natural não fosse assegurado de forma isonômica, poderia configurar em barreira indireta ao acesso de terceiros à UPGN, caso o operador impusesse condições excessivamente onerosas, reduzindo o valor econômico do acesso ou até tornando-o inviável comercialmente.
Artigo 2º, incisos I a VII	ABRACE	Alteração do inciso VII - capacidade operacional máxima: quantidade de gás natural máxima que a instalação é capaz de movimentar, tratar ou processar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais Inclusão de definição para capacidade operacional Base de capital das infraestruturas de derivados de gás natural (BCDGN): conjunto de ativos diretamente relacionados à movimentação e armazenamento de derivados de gás natural, conforme disposto no § 2º do Art. 1º Capacidade operacional: quantidade de gás natural que a instalação é capaz de movimentar, tratar ou processar, calculada pelo operador, com base em suas condições operacionais atuais	Sugerimos distinguir os conceitos entre capacidade operacional máxima e capacidade operacional, a fim de garantir que a preferência inicial do proprietário esteja comprovadamente associada ao uso esperado da infraestrutura ou aos compromissos contratuais que viabilizaram o investimento e não automaticamente à totalidade da capacidade pelo prazo máximo regulatório. Ademais, em linha argumentativa ao art. 1º da minuta normativa ora em análise, a intenção do regulador em estabelecer uma base de capital que sirva como referência à negociação da remuneração do acesso às UPGNs é legítima, uma vez que há elevada assimetria informacional em relação aos custos associados ao investimento e operação dessas infraestruturas. Desta forma, estabelecer um parâmetro regulatório para orientar o terceiro interessado na negociação do acesso, assim como o regulador na intermediação de eventuais conflitos é, na nossa visão, necessário para que o acesso seja efetivo. Ressaltamos que a exigência para que o operador apresente a base de capital relativas às infraestruturas de escoamento e processamento não consiste em regular o preço do acesso, mas tão somente em testar a razoabilidade da remuneração apresentada pelo operador e avaliar eventual alegação de preço abusivo pelo terceiro interessado. Ou seja, é um critério econômico transparente para apoiar um processo negocial justo. Com base nessa informação a ANP estabelecerá uma receita de referência que poderá ser utilizada, justamente, para cumprir esse objetivo. Sob essa ótica, a exigência de apresentação da base de capital e o cálculo da receita de referência apresenta-se como instrumento de aferição da razoabilidade econômica da remuneração exigida a este acesso, ao impedir que o operador utilize posição de controle sobre uma infraestrutura essencial, impondo uma remuneração desproporcional. Nesta acepção, julgamos importante que a ANP estenda esse conceito às infraestruturas de derivados de gás natural, descritas no § 2º do art. 1º, consolidando o entendimento de que constituem elo necessário para a efetiva utilização da capacidade de processamento e para a retirada e comercialização dos produtos resultantes dessa operação. Reforça o nosso argumento a possibilidade de o terceiro interessado poder remunerar o acesso com parte da produção de gás natural ou de derivados associados (§ 6º do art. 41 da presente minuta). Neste dispositivo a ANP estabelece que “os preços adotados devem ser condizentes com os de mercado e as demais condições comerciais devem ser justas para ambas as partes, nos termos do art. 11-B, inciso XVII, do Decreto nº 10.712, de 2021”. Sendo assim, a possibilidade de remuneração ao proprietário mediante parcela da produção ou dos produtos resultantes do processamento reforça, na nossa visão, a necessidade de que a metodologia de base de capital e receita de referência seja aplicada também às instalações de derivados que constituam infraestrutura essencial. A remuneração em produto possui, sob a perspectiva econômica, a mesma natureza da remuneração monetária, devendo seu valor ser considerado na aferição da receita efetivamente auferida pelo proprietário. Novamente reforçamos que a adoção desse mecanismo não implica a imposição de uma tarifa regulada, mas apenas assegura que diferentes formas de remuneração sejam submetidas a uma mesma referência econômica, preservando a liberdade de negociação sem permitir que a estrutura contratual produza remuneração excessiva ou não transparente.
Artigo 2º, incisos VIII a XII	ABRACE	Inclusão das infraestruturas relativas aos derivados de gás natural, conforme § 2º do art. 1º. X - instalação de gás natural ou instalação: para fins desta Resolução, consideram-se instalações de gás natural: a) as infraestruturas correspondentes aos gasodutos de escoamento da produção, integrantes ou não de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural; b) as instalações de tratamento ou processamento de gás natural; e c) as instalações necessárias à movimentação e acondicionamento dos derivados de gás natural após o processamento, conforme disposto no § 2º do art. 1º.	Vide justificativas aos itens anteriores

Artigo 7º	ABRACE	Sugestão de inclusão de novo inciso: VI – a prevenção e a repressão ao abuso de posição dominante e às práticas que possam restringir, falsear ou prejudicar a concorrência no mercado de gás natural, sem prejuízo das competências do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).	O art. 7º da minuta relaciona os objetivos que devem orientar os termos e condições de acesso de terceiros às instalações, elencando, em seus incisos I a V, o incentivo à maximização da exploração e produção de hidrocarbonetos, a operação segura das instalações, a diversificação das fontes de suprimento, a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente. Constata-se, contudo, que o dispositivo não contempla, de forma expressa, a prevenção ao abuso de posição dominante como vetor dos termos e condições de acesso. A matéria concorrencial comparece na minuta de forma pontual e procedimental, notadamente nos arts. 37 a 39, que tratam da retenção de capacidade, da cessão de capacidade e das infrações contra a ordem econômica, mas não como princípio-guia na formulação das condições comerciais de acesso. Neste sentido, a nossa proposta visa suprimir essa lacuna, conferindo sistematicidade ao tratamento da concorrência no âmbito da resolução.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	O direito legal à preferência do proprietário em relação ao uso da própria capacidade de escoamento e processamento não é absoluto, tampouco incondicional, mas deve ser conciliado com o princípio constitucional da livre concorrência, objetivando a eficiência alocativa e o bem-estar social. Por isso a Lei nº 14.134/2021 não atribuiu à ANP apenas assegurar o acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, objeto desta consulta pública. Mas, de forma mais ampla, promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás (art. 46 que modificou o art. 8º da Lei nº 9478/1997), tendo a competência para “adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica”. Assim, para cumprir esse dever legal, pode a ANP, inclusive, atribuir medidas de liberação compulsória de capacidade a essas infraestruturas, algo que a Agência encaminha, acertadamente no art. 38 da presente minuta. Diante do exposto, a ANP distingue conceitos importantes, definindo regras consistentes para cada um deles: i) o direito do proprietário sobre o ativo, assegurando ao proprietário uma remuneração justa e adequada aos seus investimentos; e ii) o direito de preferência, que lhe confere prioridade no uso da capacidade. Neste contexto, a norma proposta pela ANP assegura o primeiro, a fim de preservar o capital empregado pelo investidor, mas não absolutamente o segundo, com o propósito de, ao mesmo tempo, promover a otimização e máxima utilização da capacidade, em cumprimento do comando legal, notadamente o art. 58 da Lei nº 9.478/97. Sendo assim, o direito de preferência disposto na proposta de regulação em análise não deve ser interpretado apenas como mecanismo de proteção patrimonial do proprietário, mas como instrumento para proteger o retorno legítimo do capital empregado e, ao mesmo tempo, maximizar a utilização da infraestrutura por meio do acesso de terceiros. Frise-se que a competência normativa da ANP para disciplinar o exercício dessa prerrogativa encontra respaldo na legislação setorial e é compatível com o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do poder normativo das agências reguladoras. Nesse sentido, o Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGF/AGU, embora elaborado no âmbito de processo relativo aos terminais de GNL (NUP 48610.205614/2022-48) e destinado à análise de matéria distinta, sistematizou, a partir de precedentes como as ADIs nº 1.668, 4.679 e 4.874, o entendimento de que as agências podem densificar os comandos da legislação setorial por meio da edição de normas técnicas, desde que atuem dentro das finalidades e dos parâmetros estabelecidos pelo legislador e fundamentem adequadamente suas escolhas regulatórias. Aplicada, por analogia, ao presente caso, essa orientação reforça a legitimidade da atuação da ANP na definição de critérios objetivos para o exercício da preferência, sem afastar a necessidade de que as medidas adotadas sejam adequadamente motivadas, razoáveis e proporcionais ao problema regulatório identificado. No caso concreto, a necessidade de regulação objetiva da preferência não decorre apenas de risco concorrencial abstrato. No TC 002.279/2020-7, o Tribunal de Contas da União identificou que as negociações de acesso às infraestruturas essenciais de escoamento e processamento ocorreram em condições e prazos distintos entre agentes, assim como houve assimetria na disponibilização de informações ao mercado, produzindo favorecimento de determinadas empresas. O diagnóstico reforça a necessidade de critérios objetivos e verificáveis capazes de assegurar que a preferência do proprietário não seja utilizada como instrumento de discriminação ou fechamento do mercado.
Artigo 10, §§ 5º a 9º	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	Conforme disposto no item anterior, o direito de preferência não deve ser interpretado apenas como mecanismo de proteção patrimonial, mas como instrumento voltado a compatibilizar a necessidade de utilização da infraestrutura pelo proprietário com o acesso não discriminatório de terceiros e com a utilização eficiente da capacidade disponível. A preferência deve, portanto, estar vinculada à demonstração da necessidade efetiva de utilização da infraestrutura, sujeita a critérios objetivos, transparentes e à revisão periódica, de modo a impedir a retenção artificial de capacidade e preservar a finalidade concorrencial do regime de acesso estabelecido pela Lei nº 14.134/2021. Nesse sentido, a preferência assegurada ao proprietário pelo art. 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021, por constituir prioridade para utilização da própria infraestrutura, não se confunde com direito autônomo de retenção, comercialização ou cessão de capacidade. Permitir que a parcela atribuída a esse título fosse utilizada em favor de terceiros ou livremente cedida significaria transformar uma prerrogativa destinada a resguardar a necessidade de utilização do proprietário em capacidade negociável sob seu controle, com potencial de restringir o acesso não discriminatório dos demais agentes. Por essa razão, a ANP, acertadamente, estabelece critérios para a definição desse direito, impedindo a sua cessão e a reserva de capacidade pelo proprietário que configure congestionamento contratual. A vedação à cessão e à utilização em favor de terceiros, em especial, é medida diretamente relacionada ao problema concorrencial concreto já identificado pelo TCU nas contribuições ao caput e aos §§1º a 4º deste artigo (TC 002.279/2020-7), na medida em que reduz a possibilidade de utilização estratégica da capacidade reservada para fechamento de mercado ou favorecimento de agentes específicos.

Artigo 11	ABRACE	Sugestão de alteração do caput. Art. 11. Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação, para instalações sob o regime de autorização, ou a partir da data de entrada em operação comercial, para instalações sob o regime de concessão, a preferência do proprietário poderá ser definida em valor igual à capacidade operacional da instalação, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação, desde que demonstrada a necessidade efetiva de sua utilização.	A proteção conferida à capacidade reservada ao proprietário nos primeiros dez anos cumpre uma função econômica legítima, uma vez que protege o retorno do investimento e evita que terceiros se beneficiem da infraestrutura sem terem arcado com o risco de construí-la (efeito carona). Contudo, essa proteção não pode ser incondicional, sob pena de transformar-se em barreira à entrada com impactos negativos ao desenvolvimento da concorrência no mercado. A exigência de demonstração da necessidade efetiva não afasta a proteção conferida às novas instalações e ampliações, mas impede que a preferência integral opere como presunção absoluta e desvinculada da utilização própria que justifica a prerrogativa. Diante do exposto, o direito de preferência em valor igual à capacidade operacional no caso de novas instalações ou ampliações deveria estar, claramente, vinculado à possibilidade de descongestionamento contratual, caso a Agência identifique subutilização da capacidade reservada pelo proprietário que possa prejudicar a concorrência. Essa sugestão mantém coerência com o disposto no § 3º do art. 22-E do Decreto 10.712/2021, com vistas a evitar que a proteção ao investimento se transforme em reserva integral de capacidade, comprometendo o desenvolvimento concorrencial do mercado brasileiro de gás natural.
Artigo 13, caput, §§1º e 2º	ABRACE	Alteração do 1º § § 1º A primeira revisão da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no art. 11, caput., salvo se for identificada a existência de congestionamento contratual, devidamente caracterizado a partir de elementos objetivos que evidenciem a retenção sistemática e injustificada de capacidade e a existência de demanda de terceiro interessado que não possa ser atendida em razão dessa reserva, hipótese em que a revisão de preferência poderá ocorrer antes do referido prazo, observadas as necessidades futuras do proprietário objetivamente demonstradas.	O congestionamento contratual configura-se situação em que o usuário reservou a capacidade, mas não a está utilizando de forma sistemática. Isto é, há concomitância entre ociosidade de capacidade por um agente e necessidade de utilização por outro. Nestas condições, não há justificativa para que o proprietário mantenha integralmente a preferência do uso, devendo a ANP adotar mecanismos de liberação remunerada de capacidade ao terceiro interessado se comprovado que não há prejuízo ao proprietário, por exemplo, expectativa futura decorrente do ramp-up da produção. A possibilidade de revisão antes do período previsto no art. 11 não deve, contudo, decorrer de ociosidade meramente pontual ou conjuntural. A caracterização do congestionamento contratual deve estar apoiada em elementos objetivos que evidenciem a retenção sistemática e injustificada de capacidade e a existência de demanda de terceiros que não possa ser atendida em razão dessa reserva. A análise deve considerar, ainda, elementos prospectivos capazes de demonstrar necessidades futuras legítimas do proprietário. Essa cautela preserva a proporcionalidade da intervenção regulatória: permite a liberação de capacidade quando sua retenção efetivamente restringe o acesso de terceiros, sem comprometer necessidades futuras objetivamente demonstráveis relacionadas ao projeto que justificou o investimento.
Artigo 13, §§3º a 6º	ABRACE	Apoio aos critérios previstos nos §§ 3º a 5º e alteração do § 6º, para compatibilizá-lo com a possibilidade de revisão extraordinária prevista no § 1º. § 6º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação da capacidade da instalação, salvo exceção disposta no §1º.	A ABRACE Energia considera adequada a adoção de critérios objetivos e verificáveis para a revisão da preferência, de modo que a capacidade reservada com prioridade ao proprietário permaneça compatível com sua necessidade efetiva de utilização da infraestrutura. Importa destacar que a metodologia prevista no art. 13 não se limita à utilização histórica do ativo. Ao lado do histórico de movimentação, a proposta considera elementos prospectivos, como a expectativa de movimentação nos cinco anos seguintes e os planos de desenvolvimento dos campos relacionados às instalações. Além disso, o §4º admite, mediante motivação objetiva, a utilização dos planos de desenvolvimento para incremento da preferência. Essa combinação entre elementos históricos e prospectivos é relevante para afastar a interpretação de que o critério do "menor valor" conduziria necessária e mecanicamente à redução da preferência, independentemente da realidade futura da produção. Ao mesmo tempo, impede que a manutenção de capacidade prioritariamente reservada se fundamente exclusivamente em expectativas unilaterais, sem respaldo em elementos objetivos e verificáveis. Essa lógica encontra paralelo na própria experiência regulatória da ANP. Na Nota Técnica nº 3/2026, elaborada no âmbito da regulamentação do acesso aos terminais de GNL, a Agência considerou que a manutenção da preferência deve guardar relação com a efetiva utilização da capacidade, admitindo sua redução diante da subutilização reiterada, sem desconsiderar especificidades operacionais e outros elementos relevantes para a aferição da necessidade do proprietário. Embora referente a infraestrutura distinta da tratada nesta consulta pública, o entendimento reforça a consistência da adoção, pela própria Agência, de critérios que conciliem dados de utilização efetiva com elementos capazes de demonstrar necessidades legítimas do proprietário. Quanto ao §6º, a ressalva à regra de revisão conjunta da capacidade ampliada é necessária para compatibilizá-la com a hipótese excepcional prevista no §1º. Uma vez caracterizado o congestionamento contratual nos termos ali estabelecidos, a sincronização do calendário ordinário de revisões não deve impedir a atuação antecipada da ANP.
Artigo 13, § 7º	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP.	Embora o regramento legal do setor assegure o direito de preferência, ele não atesta a sua exclusividade e permanência, e deixou a cargo da ANP a sua adequação regulatória, submetendo o seu exercício à regulação da Agência. O direito de preferência previsto no art. 28, § 1º, da Nova Lei do Gás não é perpétuo ou incondicionado. Ao contrário, o texto legal remete expressamente à "forma da regulação da ANP" a própria configuração do direito, não apenas seus aspectos de prazo processual ou formalidades de exercício. Essa técnica legislativa é comum em setores regulados e corresponde ao que a doutrina identifica como regulamentação técnica delegada: o legislador fixa a diretriz e incumbe o regulador de desenhar os parâmetros de aplicação, exatamente porque a matéria (critérios de capacidade, valoração econômica, prazos de amortização de ativos, viabilidade técnica de acesso de terceiros) exige conhecimento especializado que não é próprio da função legislativa. Nesse contexto, definir prazo e critério de valoração para o exercício da preferência não é inovar na ordem jurídica além do autorizado pela lei, é justamente exercer a competência que a lei atribuiu à ANP. Se a lei quisesse restringir a atuação da ANP a aspectos puramente processuais, por exemplo, prazos de manifestação e forma de comunicação, não haveria necessidade de reafirmar, no corpo da própria Nova Lei do Gás, o compromisso com os princípios da livre concorrência e do acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais (arts. 1º, 7º e correlatos da referida lei). Ademais, o direito de preferência não é direito subjetivo absoluto, mas posição jurídica regulada e finalisticamente vinculada. O direito de preferência previsto no art. 28, §1º, não tutela um interesse patrimonial autônomo do proprietário da infraestrutura, mas constitui instrumento de equilíbrio entre dois valores que a própria Nova Lei do Gás busca conciliar: (i) a proteção legítima de quem historicamente investiu na infraestrutura; e (ii) o objetivo estruturante da lei em assegurar o acesso de terceiros, de forma não discriminatória às instalações essenciais, rompendo a lógica de integração verticalizada que caracterizava o setor antes da abertura de mercado. Vale reafirmar ainda que restringir o direito de preferência não significa restringir o direito à propriedade. A ANP não está propondo reaver os ativos, apenas disciplinando o exercício da preferência em sua extensão e condições.

Artigo 19, §§ 3º e 4º	ABRACE	Inclusão de novo parágrafo. §: O descumprimento injustificado dos prazos previstos neste artigo e no art. 22 sujeita o operador às sanções administrativas previstas na legislação aplicável, sem prejuízo de indenização ao terceiro interessado pelos danos comprovadamente sofridos.	A ausência de sanções aos descumprimentos pode gerar incentivos para sua prática.
Artigo 21	ABRACE	Inclusão de novos parágrafos. §2º. A ANP analisará a conformidade da negativa com a regulamentação aplicável e emitirá manifestação técnica fundamentada no prazo de 15 dias, contado do recebimento da comunicação. § 3º. Concluindo pela inadequação, insuficiência ou improcedência dos fundamentos apresentados para a negativa de acesso, a ANP atuará de ofício para assegurar o acesso à infraestrutura.	O dispositivo busca assegurar maior transparência, previsibilidade e celeridade na resolução de controvérsias relacionadas ao acesso à infraestrutura regulada. A previsão de análise pela ANP e de emissão de manifestação técnica fundamentada permite verificar se a negativa de acesso observa os critérios estabelecidos na regulamentação vigente, reduzindo assimetrias de informação entre os agentes e promovendo decisões alinhadas aos princípios da razoabilidade, da motivação dos atos administrativos e da regulação baseada em critérios técnicos. Além disso, a fixação de prazo contribui para evitar atrasos indevidos que possam comprometer a continuidade das operações ou restringir o desenvolvimento da concorrência nos mercados regulados.
Artigo 22, caput, §§ 1º e 2º	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	O processo de negociação que vem sendo construído pela ANP ao longo da minuta proposta está bem consolidado e reforça a necessidade de estabelecer prazos coerentes e concisos com a urgência em que o terceiro interessado precisa para tomar suas decisões operacionais e comerciais prévias ao acesso. A regulação do acesso negociado é uma prática comum em mercados de gás natural, mesmo aqueles mais liberalizados como os EUA. É nitidamente consolidada pelas experiências internacionais a atuação meritória dos reguladores na negociação do acesso às infraestruturas essenciais, de forma a evitar condutas restritivas ou abusivas por parte do proprietário, ainda mais em um ambiente altamente concentrado e verticalizado. Para a FERC (Federal Regulatory Commission), regulador norte-americano, é notável que há incentivos à discriminação quando o proprietário da infraestrutura compete com o terceiro interessado em mercados do upstream e/ou downstream. Este tipo de discriminação pode resultar não só em preços e condições de acesso distintas ou mais morosas, mas pode envolver técnicas sutis e difíceis de serem percebidas e documentadas pelo regulador, mas que elevarão os custos e os riscos ao terceiro interessado. A OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) em seu relatório “Restructuring Public Utilities for Competition” (2001) ressalta que experiências do setor de telecomunicação norte-americano demonstram que a negociação do acesso em estruturas verticalizadas demorava mais e tinha mais chances de insucesso, apesar do regime regulatório aplicado. Isso porque, em mercados verticalizados e não transparentes, é difícil determinar a motivação para a negativa de acesso, se tem o objetivo de favorecer empresas afiliadas/parceiras ou se é uma questão técnico-operacional. Esse ponto também foi amplamente discutido pela FERC na revisão das diretivas que tratam do acesso às infraestruturas para abastecimento de bens essenciais (Public Utilities), em relação a quais medidas comportamentais poderiam ser adotadas para contornar o problema da verticalização. Assim, a exigência da ANP em relação ao Plano de Negociação e aos prazos estabelecidos é fundamental e vai ao encontro das contribuições encaminhadas pelo mercado tanto na consulta prévia relativa ao tema, como na consulta específica sobre o acesso aos terminais de GNL. A proposta do regulador atende, inclusive, às exigências do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme comentado anteriormente, que identificou forte assimetria de informação, morosidade no repasse de informações e comportamento discriminatório nas concessões de acesso, em curso. Portanto, traduzem a necessidade identificada de quais informações são necessárias e quais procedimentos devem ser adotados para aprimorar o processo de negociação do acesso. Gostaríamos de destacar que, ao nosso ver, a presente proposta traduz a curva de aprendizagem tanto da ANP como de outros órgãos setoriais, de defesa da concorrência e de controle, acerca das práticas adotadas pelos proprietários dessas instalações. Deste modo, a ABRACE Energia corrobora que a definição de prazos regulatórios e dos procedimentos propostos pela Agência são legítimos e complementares ao disposto na Lei nº 14.134/2021 para impedir atrasos injustificados e comportamentos protelatórios por parte dos proprietários dessas infraestruturas. Nesta acepção, um prazo balizador combate o principal risco do acesso negociado em mercados concentrados: de o detentor da infraestrutura, muitas vezes concorrente dos terceiros interessados, protelar indefinidamente a negociação para inviabilizar o acesso na prática. Sem um teto temporal, a negociação pode se converter em recusa implícita, violando os termos do art. 28 da referida lei. A definição de prazos pelo regulador é, portanto, fundamental para a efetividade da negociação. (continua na contribuição ao art. 22, §§ 3º e 7º)

Artigo 22, §§ 3º a 7º	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	Ademais, o acesso negociado previsto na referida lei não consiste em um regime de laissez-faire sem supervisão regulatória. Pelo contrário, é assegurada ao regulador a definição das regras e o acompanhamento, inclusive o arbitramento de conflitos, o qual não possui competência para determinar a tarifa ex-ante, porque se configuraria em regulação do acesso, mas tem a prerrogativa de determinar parâmetros para orientar a negociação e, em caso de conflitos, fixar uma forma de remuneração ex-post com base em valores de mercado (art. 58, da Lei nº 9.478/1997). Além disso, a proposta está em linha e atende ao disposto no Decreto nº 12.153/2024. Desta forma, a proposta sugerida pela ANP tem o potencial de afastar não apenas os desafios de acesso identificados pelo TCU, mas também pelo Ministério de Minas e Energia (MME) no Programa Gás para Empregar. Segundo o Ministério, os elevados valores cobrados pelos operadores das infraestruturas de escoamento e UPGN são superiores a uma infraestrutura nova. Somados às altas penalidades associadas, inviabilizam a economicidade do acesso, levando aos demais produtores, terceiros interessados, a preferirem reinjetar o gás produzido. Essa conduta também foi publicizada pela Pré-Sal Petróleo S/A (PPSA), diante das dificuldades para negociar o acesso com a Petrobras. Para reforçar as preocupações já identificadas pela ANP no âmbito das tratativas de acesso puramente negociado atualmente em curso, especialmente considerando que as diretrizes e os procedimentos aplicáveis ainda se encontram em processo de regulamentação, cabe destacar o teor do Ofício nº 68/2026/SPC/ANP-RJ. No referido documento, a Superintendência de Defesa da Concorrência (SDC) registra que “o processo 48610.212286/2026-60 [o qual versa sobre Resolução de Conflitos: Acesso de Terceiros a Infraestruturas] apresenta uma série de indícios de prática de ações anticompetitivas pelo agente dominante em um caso concreto de solicitação de acesso às infraestruturas essenciais”. O registro da própria ANP, somado aos documentos de auditoria e às análises setoriais já mencionados, evidencia a necessidade de que as diretrizes para o acesso negociado sejam claras, robustas e suficientemente prescritivas, acompanhadas de mecanismos efetivos de monitoramento e de atuação assertiva e proativa do regulador, a fim de assegurar o cumprimento legal. Tal abordagem é especialmente relevante em mercados caracterizados pela presença de agentes com posição dominante e pelo controle de infraestruturas essenciais, nos quais a assimetria de poder de negociação pode comprometer a efetividade do direito de acesso e permitir a adoção de práticas capazes de restringir a concorrência. O acompanhamento ativo da ANP, inclusive com atuação de ofício sempre que identificados indícios de condutas potencialmente anticompetitivas ou de obstáculos indevidos ao acesso, mostra-se, portanto, fundamental para assegurar que a negociação não se converta em instrumento de perpetuação de barreiras à entrada.
Artigo 23	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	Este dispositivo traz a redação praticamente literal do § 2º do art. 16, do Decreto 10.712/2021, cuja redação foi alterada pelo Decreto nº 12.153/2024, portanto, já vigente há, pelo menos, dois anos.
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	As vedações previstas no art. 28 constituem salvaguardas para assegurar que o acesso negociado se desenvolva em condições efetivamente não discriminatórias, impedindo que a assimetria de poder de negociação entre o operador da infraestrutura e o terceiro interessado resulte na imposição contratual de riscos, custos ou penalidades associadas a fatos que não sejam de responsabilidade do usuário. A disciplina mostra-se especialmente relevante nas hipóteses em que há acumulação, pelo mesmo agente, das funções indicadas no dispositivo, situação em que os incentivos decorrentes da integração entre diferentes elos da cadeia podem repercutir sobre as condições oferecidas ao terceiro interessado. A vedação à transferência de consequências econômicas decorrentes de eventos imputáveis ao próprio operador contribui, nesse contexto, para preservar uma alocação objetiva de responsabilidades e evitar que as condições contratuais de acesso sejam utilizadas como mecanismo indireto de discriminação. A proposta concretiza, assim, o direito ao acesso não discriminatório e negociado assegurado pelo art. 28 da Lei nº 14.134/2021, sem afastar a liberdade das partes para negociar as demais condições contratuais, mas estabelecendo limites destinados a impedir que a autonomia negocial seja utilizada para transferir ao terceiro interessado riscos que não lhe sejam imputáveis ou para criar obstáculos econômicos indevidos ao exercício do direito de acesso.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	ABRACE	Alteração do § 4º e complementação § 4º A ANP deverá calcular e divulgar as receitas de referência, nos termos do art. 33, com o objetivo de promover a transparência, reduzir assimetrias de informação e mitigar o exercício de poder de mercado. Novo parágrafo: As receitas de referência serão atualizadas periodicamente pela ANP, de modo a refletir alterações relevantes na base de capital e nos custos eficientes.	A remuneração pelo acesso permanece, na regra geral do art. 30, caput, produto de negociação bilateral submetida a critérios objetivos e aos parâmetros de não discriminação estabelecidos pelo marco legal e regulatório, portanto, não há, aqui, fixação de preço pela ANP. Os §§1º a 3º apenas balizam essa negociação, em conformidade com o art. 28, §3º, da Lei nº 14.134/2021, que remete remuneração e prazo contratual ao acordo entre as partes com base em critérios objetivos previamente definidos e divulgados. A ausência de um parâmetro para o custo do acesso reforça a assimetria de informação entre o operador das infraestruturas e o terceiro interessado. Hoje, as negociações em curso já evidenciam os efeitos do poder de mercado, resultando, nas palavras da ANP, em preços e condições anticompetitivas que inviabilizam o acesso. Portanto, a proposta da Agência em calcular e divulgar a receita de referência não se configura em determinação do preço do acesso, mas em estabelecer um parâmetro objetivo para disciplinar uma negociação que hoje ocorre em condições estruturalmente assimétricas. Assim, a proposta da ABRACE Energia consiste em apenas alterar o comando normativo, mantendo a coerência com o disposto no art. 33, reforçando que tal referência esteja auditável e pública para qualquer agente do setor, tendo em vista que o presente artigo prevê a intervenção somente diante de circunstâncias qualificadas: indícios de poder de mercado, ausência de acordo em prazo razoável ou descumprimento dos princípios estabelecidos. A receita de referência não é um instrumento meramente acessório, ela é a principal ferramenta objetiva que permite ao terceiro interessado e à ANP verificarem se a remuneração indicada pelo operador da infraestrutura emula as condições de um mercado competitivo efetivo, traduzindo os custos à prestação eficiente do serviço. Portanto, para que seja verificável, há que ser publicizado. Ressalta-se, ainda, que a obrigatoriedade de cálculo e divulgação da receita de referência não importa fixação de preço pelo regulador, mas disponibilização de parâmetro técnico-econômico objetivo. A existência prévia e pública desse parâmetro reduz a discricionariedade da atuação da ANP nas hipóteses dos §§6º e 7º, ao fornecer benchmark objetivo e conhecido de antemão, o que resguarda também a segurança jurídica do próprio operador diante da necessidade de intervenção regulatória.

Artigo 31, caput, Incisos I a V	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	Reforçamos apoio à proposta da ANP por entender que, devido às dificuldades de acesso relatadas e verificadas, indicando práticas anticompetitivas e discriminação do acesso, é necessário que o regulador estabeleça critérios econômicos para referenciar a remuneração negociada, deixando às partes a negociação do valor, que deve ser compatível com os princípios de eficiência, razoabilidade e ausência de exercício de poder de mercado. Neste sentido, reforçamos que a proposta da Agência se trata de uma disciplina regulatória para orientar a negociação do acesso e não em uma regulação stricto sensu, permitindo identificar e segregar a remuneração legítima do capital dos riscos de apropriação de renda econômica decorrentes do poder de mercado. Isso reforça a nossa argumentação de que o cálculo e a divulgação da receita de referência não devem constituir mera faculdade da ANP, mas obrigação regulatória, especialmente porque os próprios critérios estabelecidos no art. 31 deverão ser utilizados pela Agência na resolução de conflitos, reforçando a sua atuação normativa, descrita no art. 33 da presente minuta. Frisa-se que a existência de um parâmetro previamente calculado e publicizado confere objetividade, previsibilidade e transparência à negociação. A objetivação dos componentes econômicos da remuneração é condição para que se possa aferir concretamente a não discriminação entre o usuário proprietário e o terceiro interessado. Sem parâmetros verificáveis, a vedação à discriminação permaneceria de difícil fiscalização. Essa leitura está em conformidade com o art. 28, §3º, da Lei nº 14.134/2021, que atribui às partes a definição da remuneração e do prazo contratual "com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados". Os critérios do art. 31 cumprem exatamente essa função: não substituem a vontade das partes, mas concretizam a exigência legal de negociação a partir de parâmetros objetivos e transparentes.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	O §3º reforça que a atuação regulatória não cria parâmetros econômicos distintos daqueles que devem orientar a própria negociação. A ANP, quando chamada a avaliar a remuneração ou a atuar nas hipóteses previstas na regulamentação, aplica os mesmos critérios de eficiência, risco e ausência de renda de poder de mercado que já vinculam a formação da proposta pelo operador. Essa unicidade de critério é o que distingue o modelo negociado do modelo regulado, no qual o regulador fixa parâmetro próprio, dissociado da vontade das partes.
Artigo 32	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	A definição das bases de capital não importa adoção de regime tarifário regulado. Trata-se de identificação objetiva da base econômica sobre a qual incide a remuneração do capital, necessária justamente para distinguir remuneração legítima do investimento de renda decorrente de poder de mercado. A existência de base de ativos verificável constitui elemento informacional da negociação e da supervisão regulatória, e encontra respaldo específico no art. 22-F do Decreto nº 10.712/2021.
Artigo 33	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	O art. 33 estabelece uma sequência normativa relevante: regra geral de parâmetro público e orientador (§1º); exceção de caráter vinculante, restrita às hipóteses taxativas do art. 30, §6º (§2º); e condição de ampla divulgação e transparência (§3º). Na visão da ABRACE Energia, essa gradação, regra não vinculante, exceção vinculante e motivada, é o desenho correto para preservar a natureza negociada do acesso e deve ser expressamente reconhecida como tal na aplicação da norma.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	A Lei nº 14.134/2021 institui que a ANP regulará como o proprietário ou o operador das instalações de escoamento e processamento deverá disponibilizar, de forma acessível, as informações relativas às características de suas instalações, aos serviços prestados, às capacidades disponíveis, aos dados históricos referentes aos contratos celebrados, e às quantidades envolvidas. Portanto, o próprio regramento legal versa a favor da transparência, ratificando que nem toda informação econômica ou contratual deve ser automaticamente sigilosa. O Decreto nº 12.153/2024 reforça e amplifica o rol de informações, incluindo a necessidade de publicizar as capacidades nominais, operacionais, contratadas e utilizadas, faixa de especificação do gás natural, faixa da tarifa de acesso e os extratos dos contratos firmados. Na proposta em análise, a ANP estende a transparência às capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural, algo proporcional, tecnicamente motivado e condizente com a operação de uma indústria de rede. O objetivo principal da norma, ressalta-se, é reduzir a assimetria e garantir a efetividade do acesso e tratamento não discriminatório, preservando, de forma específica e fundamentada, as informações cuja divulgação possa expor estratégias comerciais. Isto é, a amplitude das informações solicitadas pela ANP é consistente com o disposto no Decreto nº 12.153/24 e confere efetividade ao disposto em lei: permitir que o terceiro interessado compreenda os custos e questões operacionais para identificar as oportunidades de acesso, em condições menos assimétricas possíveis.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	Vide justificativa ao item anterior

Artigo 41, § 6º	ABRACE	Esclarecimento acerca da isonomia e da garantia de eficiência na determinação do custo do acesso, quando este for remunerado, no todo ou em parte, pela produção.	Conforme contribuição ao art. 1º da presente minuta em consulta pública, o reconhecimento da ANP em incluir as infraestruturas relativas à movimentação e acondicionamento dos derivados de gás natural como essenciais é acertada e necessária, tendo em vista à lógica operacional da indústria do gás natural. Contudo, a presente proposta (art. 41) não pode estar dissociada da que versa o art. 1º. No art. 41, a ANP estabelece: “caso a remuneração de acesso seja paga com parte da produção, inclusive para os derivados de gás natural, os preços adotados devem ser condizentes com os de mercado e as demais condições comerciais devem ser justas para ambas as partes, nos termos do art. 11-B, inciso XVII, do Decreto nº 10.712, de 2021”. Neste sentido, na nossa visão, a disciplina regulatória deve assegurar que a utilização de mecanismos de remuneração “in natura” não comprometa a transparência do custo desse acesso, contrapondo o que a Agência buscou garantir expressamente nos artigos 31 e 33. Sendo assim, pedimos esclarecimentos à ANP se haverá também exigência do repasse das informações relativas a essas instalações, tais como são exigidas às infraestruturas de escoamento e processamento, para que seja possível o cálculo das receitas de referência a elas associadas. Isso porque, entendemos importante que a ANP estime o valor do produto a ser utilizado como remuneração, para quantificar o desconto na remuneração do acesso, preservando a eficiência e transparência na prestação do serviço. Ressalta-se, tendo em vista as atuais condições do mercado brasileiro de gás natural, que essa possibilidade de remuneração do acesso não deve possibilitar ao proprietário da instalação determinar unilateralmente os preços ou condições de valoração dos produtos entregues pelo usuário. O objetivo dessa contribuição não é defender que a ANP defina o preço do produto, mas apenas segregar a lógica da precificação do acesso com a venda comercial em si. A comercialização é livre, mas a remuneração do acesso negociado deve ter como base os critérios econômicos definidos pelo regulador, a fim de garantir a isonomia e a não-discriminação. Neste caso, se os produtos são uma forma de remuneração, o rito da negociação deve cumprir o escopo regulatório tal como se fosse uma operação financeira. Neste sentido, recomendamos que a Agência avalie exigir uma declaração explícita do operador e do terceiro interessado no Código de Conduta e no Plano de Negociação se a remuneração do acesso será estritamente financeira ou se em parte ou na totalidade será feita por meio da produção, de modo que o regulador consiga garantir a isonomia do acesso. Para tanto, seria fundamental que, caso a receita de referência não seja suficiente para garantir o disposto no inciso IV do art. 31 “não aferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado na fixação da remuneração”, recomendamos que a ANP exija definição de metodologia de remuneração usada também para essas instalações como mecanismo de verificação se está refletindo, de fato, as condições de um mercado competitivo efetivo (art. 32).
Artigo 44	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	O Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGF/AGU atesta a consulta encaminhada à Procuradoria pelo Diretor Daniel Maia, sob se haveria óbice jurídico para adoção da alternativa I, constante no relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a qual: exigência de separação funcional ou societária para promoção da independência e autonomia do operador da infraestrutura. A conclusão da Procuradoria, constante no referido parecer, indica que “[t]endo em vista o critério sistemático, considerando o problema regulatório apontado na AIR, e considerando não só a legislação posta acima, como também o entendimento do STF no que se refere ao poder normativo das agências reguladoras, parece-nos que, em tese, a resposta para a consulta jurídica é afirmativa”. E continua: “importa recomendar que haja, caso a ANP escolha a Alternativa I – Exigência de separação funcional ou societária para promoção da independência e autonomia do operador da infraestrutura – robusta motivação/justificativa para a escolha regulatória, o que é precedente para a legitimidade das normas que edita. Isso porque, como entendeu o STF, cabe verificar se ‘a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição’”. Ou seja, a conclusão da Procuradoria é que não há óbice jurídico para a adoção da alternativa I, constante no AIR. No entanto, recomendou fundamentar a decisão, demonstrando a proporcionalidade e a razoabilidade de se estabelecer um comando regulatório mais assertivo. Tendo em vista que houve um processo conjuntural para estabelecer um mercado de gás natural competitivo no Brasil, em que por meio do Termo de Cessação de Prática (TCC), firmado entre o CADE e a Petrobras em 2019, uma das obrigações assumidas pela empresa foi a de compartilhar de forma não discriminatória o acesso às infraestruturas de escoamento e processamento de gás, desde 2022 (há, aproximadamente, 4 anos) um exercício que evidencia se o modelo de acesso está sendo efetivo ou não. Para tanto, citamos o Relatório de Auditoria nº TC 002.279/2020-7 do TCU em que foi verificado pelo tribunal práticas discriminatórias e não transparentes para o acesso: “[a] equipe de auditoria levantou informações no sentido de que as negociações da Petrobras para acesso a infraestruturas essenciais, bem como as informações disponibilizadas ao mercado, se deram em prazos distintos para diferentes atores, o que gerou assimetria de informações e favorecimento de determinadas empresas, em contrariedade aos termos acordados de concessão de acesso ‘não discriminatório’”. Esse problema permanece até hoje, uma vez que as informações não foram totalmente publicizadas. Ainda, o relatório do Programa Gás para Empregar do MME conclui que o alto custo cobrado pelo acesso é excessivo e desproporcional e soma-se a regras que impõe elevado risco aos terceiros interessados, representando barreira à entrada a novos entrantes, reduzindo a oferta e limitando a liquidez e a competitividade do gás ofertado ao mercado. Conforme mencionado em nossa contribuição ao art. 22 da presente minuta, a SDC-ANP reconhece, por meio do Ofício nº 68/2026/SPC/ANP-RJ, que há uma série de indícios de prática de ações anticompetitivas pelo agente dominante em um caso concreto de solicitação de acesso às infraestruturas essenciais. Diante do exposto, apoiamos a proposta da ANP por entender que a integração vertical cria forte assimetria de informação entre o proprietário/operador da infraestrutura, os potenciais acessantes e o regulador, e essa assimetria pode ser utilizada para dificultar o acesso ou discriminá-lo. Como versa o Ofício nº 68/2026/SPC/ANP-RJ, a proposta regulatória não se baseia em um risco concorrencial meramente teórico, mas concreto e rastreável no âmbito das tratativas concretas de acesso, as quais evidenciam a possibilidade de utilização do controle da infraestrutura para restringir, dificultar ou tornar menos efetivo o acesso de terceiros.
Artigo 45	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	Vide justificativa ao item anterior
Artigo 46	ABRACE	Apoio integral à proposta da ANP	Vide justificativa ao item anterior

Artigo 30, §§ 4º a 7º	ABIAPE	Apoio integral ao dispositivo, sem propostas de alteração de texto.	Fortalecimento da atuação da ANP em situações de exercício de poder de mercado A ABIAPE avalia positivamente a previsão de instrumentos que permitem à ANP atuar em situações de controvérsia, ausência de acordo entre as partes ou indícios de exercício de poder de mercado. Dado que as infraestruturas de escoamento e processamento possuem características típicas de instalações essenciais e frequentemente apresentam elevado grau de concentração econômica, a existência de mecanismos regulatórios capazes de corrigir distorções concorrenciais é indispensável para a efetiva abertura do mercado de gás natural. A Associação apoia o cálculo e a divulgação, pela ANP, de receitas de referência, por entender que a iniciativa concorre para reduzir assimetrias de informação e conferir maior objetividade e transparência às negociações de acesso. A prerrogativa conferida à Agência para determinar tais referências representa importante instrumento quando se pretende mitigar potenciais abusos decorrentes do poder de mercado e preservar condições concorrenciais adequadas. Nesse sentido, a ABIAPE apoia o fortalecimento das competências da ANP relacionadas ao monitoramento das negociações, à avaliação das negativas de acesso e à supervisão das condições econômicas praticadas pelos operadores. O exercício dessas atribuições atua para aumentar a segurança regulatória, reduzir incertezas entre os usuários e assegurar que o acesso às infraestruturas ocorra em condições efetivamente isonômicas e não discriminatórias.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	ABIAPE	Manutenção do texto original proposto na minuta.	Apoio aos mecanismos de interconexão e expansão de infraestrutura A ABIAPE apoia os mecanismos de interconexão entre infraestruturas e de expansão das instalações previstos na minuta, visto que tais instrumentos auxiliam na redução de barreiras estruturais à concorrência, ampliam as alternativas de acesso às infraestruturas essenciais e favorecem o melhor aproveitamento dos investimentos realizados no setor de gás natural. A possibilidade de interconexão entre instalações e de ampliação da infraestrutura instalada impactam positivamente o aumento da flexibilidade operacional do sistema, a redução de gargalos e ao promover maior integração entre os diferentes elos da cadeia do gás natural. Tais mecanismos possuem papel determinante para o desenvolvimento de um mercado mais eficiente, competitivo e acessível aos diversos agentes econômicos.
Comentários adicionais	ABIAPE	1.1. Em relação à transparência, sugere-se a consolidação das informações em um ambiente centralizado e a divulgação de capacidades efetivamente utilizadas, renunciadas e cedidas. 1.2 Sobre o congestionamento contratual, sugere-se a adoção de parâmetros objetivos e verificáveis para caracterizar a retenção sistemática de capacidade, além de incentivos à cessão voluntária.	1.1. Reforço dos mecanismos de transparência e divulgação de informações Na visão da ABIAPE, a efetividade do acesso não discriminatório às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural depende diretamente da ampla transparência das informações disponibilizadas ao mercado. A minuta avança ao estabelecer obrigações de divulgação de capacidades operacionais, capacidades disponíveis, capacidades ociosas, contratos celebrados e negativas de acesso, porém ainda há espaço para aprimoramentos que permitam reduzir assimetrias informacionais entre os agentes econômicos. Em mercados caracterizados pela elevada concentração da infraestrutura, o acesso tempestivo e padronizado às informações é condição fundamental para que potenciais usuários possam identificar oportunidades de contratação, avaliar alternativas de suprimento e planejar seus investimentos. A ABIAPE sustenta que a regulamentação deve incentivar a divulgação periódica de informações relacionadas à utilização efetiva das capacidades contratadas pelos usuários, especialmente quando distintas das capacidades reservadas, bem como às capacidades renunciadas, devolvidas ou cedidas a terceiros, permitindo assim uma avaliação mais precisa da disponibilidade efetiva de infraestrutura para novos acessos. A disponibilização dessas informações também ajudaria no monitoramento de situações de subutilização recorrente, retenção de capacidade e congestionamento contratual, o que fortalece os objetivos concorrenciais da regulamentação. Além disso, a Associação considera oportuno que a ANP avalie mecanismos de centralização ou consolidação de tais informações em ambiente de fácil acesso aos agentes de modo a favorecer a comparabilidade entre instalações e reduzir custos de transação associados à busca de informações. Embora a minuta preveja a divulgação de informações nos sites dos operadores, a consolidação das informações em ambiente administrado ou supervisionado pela ANP poderia ampliar significativamente a transparência, facilitar o acompanhamento do mercado e reduzir a dispersão das informações entre várias plataformas. O fortalecimento da transparência representa instrumento essencial quando se busca ampliar a liquidez do mercado e promover condições mais equilibradas de negociação entre os usuários e os detentores da infraestrutura. 1.2. Aprimoramento dos instrumentos de prevenção à retenção de capacidade e ao congestionamento contratual A ABIAPE considera que os mecanismos de prevenção à retenção de capacidade ocupam papel central na promoção da concorrência e na ampliação do acesso efetivo às infraestruturas de gás natural. A existência de capacidade contratada não garante sua utilização eficiente. É possível que parcelas significativas da capacidade permaneçam reservadas, mas subutilizadas, com impacto na limitação da entrada de novos usuários e na redução da eficiência econômica da infraestrutura existente. A proposta da ANP contempla importantes instrumentos relacionados à cessão de capacidade, à identificação de situações de retenção e à possibilidade de adoção de medidas corretivas. Entretanto, a ABIAPE avalia que a regulamentação pode ser aprimorada para conferir maior objetividade aos critérios utilizados na caracterização da retenção sistemática de capacidade e do congestionamento contratual. A adoção de parâmetros transparentes e verificáveis tende a aumentar a previsibilidade regulatória e facilitar a atuação dos agentes e da própria Agência. Adicionalmente, a Associação considera relevantes iniciativas que incentivem mecanismos voluntários de cessão, renúncia ou realocação de capacidade não utilizada, ampliando a disponibilidade efetiva das infraestruturas sem necessidade de investimentos adicionais. As medidas contribuem para maximizar o aproveitamento dos ativos existentes, promover maior liquidez no mercado e reduzir barreiras à entrada de novos agentes.
Artigo 2º, incisos I a VII	ABIQUIM	1. Capacidade operacional verificável "VII — capacidade operacional máxima ou capacidade operacional: vazão volumétrica diária máxima que a instalação é capaz de movimentar, tratar ou processar, de forma segura, sustentável e compatível com sua integridade e confiabilidade, apurada pelo operador segundo metodologia estabelecida ou aprovada pela ANP, consideradas as condições e restrições operacionais relevantes. Sugere-se acrescentar: “§ 3º A metodologia, as premissas e a memória de cálculo utilizadas na determinação da capacidade operacional serão encaminhadas à ANP e divulgadas em nível suficiente para permitir sua verificação, preservadas as informações técnicas ou comerciais legalmente protegidas, devendo a capacidade ser revista periodicamente e sempre que ocorrer alteração operacional relevante.”"	A capacidade operacional é o ponto de partida para o cálculo das capacidades disponível e ociosa. Como sua apuração é realizada pelo próprio operador, a efetividade do acesso exige critérios transparentes, verificáveis e sujeitos à supervisão da ANP. O objetivo não é afastar a competência técnica do operador, mas reduzir a assimetria informacional e permitir que interessados e Agência avaliem a disponibilidade declarada.

Artigo 2º, incisos VIII a XII	ABIQUIM	2. Congestionamento e retenção de capacidade "VIII — congestionamento contratual: situação em que a demanda por capacidade não pode ser atendida em razão da existência de capacidade contratualmente reservada, mas não efetivamente utilizada, inexistente impedimento físico ou operacional equivalente. XX — retenção de capacidade: não utilização persistente e injustificada de capacidade reservada, quando houver demanda de terceiros não atendida, caracterizada segundo critérios objetivos estabelecidos pela ANP. No art. 37, sugere-se substituir “pode adotar” por: “O operador deverá adotar as medidas previstas no código de conduta e prática de acesso para prevenir, identificar e comunicar situações de retenção de capacidade.””	Os conceitos atuais utilizam qualificadores subjetivos e cumulativos, como “sistemática, desarrazoada e injustificada”, sem estabelecer parâmetros para sua comprovação. A resolução deve permitir a distinção entre oscilações legítimas de utilização e retenção capaz de impedir o acesso. A capacidade temporariamente ociosa pode ser ofertada na modalidade interruptível, mas a subutilização persistente e injustificada deve permitir a liberação da capacidade para contratação firme.
Artigo 2º, incisos XIII a XV	ABIQUIM	5. Plano de negociação e início dos prazos ”“XIV — plano de negociação: documento que estabelece, no mínimo, o objeto, a capacidade pretendida, as condições técnicas, os parâmetros de remuneração e o cronograma da negociação, firmado pelas partes ou, na ausência de assinatura conjunta no prazo regulamentar, protocolado por qualquer delas perante a ANP, com indicação dos pontos consensuais e controvertidos.” No art. 22: “§ 1º O plano de negociação deverá ser firmado ou protocolado perante a ANP em até quinze dias contados da resposta prevista no art. 19.” “§ 3º As negociações deverão ser concluídas em até sessenta dias contados do protocolo do plano, admitida uma única prorrogação por até trinta dias, mediante concordância das partes e comunicação fundamentada à ANP.””	O início do prazo não pode depender indefinidamente da assinatura conjunta do plano. Caso uma das partes se recuse ou retarde sua formalização, a negociação sequer terá termo inicial verificável. A possibilidade de protocolo unilateral, com identificação das divergências, evita comportamento protelatório sem prejudicar a negociação de boa-fé.
Artigo 11	ABIQUIM	3. Preferência inicial do proprietário "Art. 11. Durante os primeiros dez anos, a preferência do proprietário será determinada pela ANP com base na capacidade necessária à movimentação, ao tratamento ou ao processamento de seus próprios produtos, devidamente demonstrada por planos de desenvolvimento, curvas de produção aprovadas, contratos vigentes e demais elementos objetivos, admitida a reserva integral da capacidade operacional quando comprovadamente necessária. Sugere-se acrescentar: “§ 3º A preferência poderá ser objeto de revisão extraordinária antes do término do período previsto no caput quando houver subutilização persistente, alteração relevante da curva de produção ou pedido de acesso firme não atendido.””	A proteção ao investimento realizado pelo proprietário deve ser preservada, mas a preferência integral não deve ser automática. Uma reserva de 100% durante dez anos pode impedir a contratação firme por terceiros, mesmo quando parte relevante da capacidade não seja utilizada. A solução proposta mantém a segurança do investimento, condicionando a preferência à necessidade efetivamente demonstrada.
Artigo 13, §§3º a 6º	ABIQUIM	4. Revisão periódica da preferência "No art. 13, § 4º, sugere-se substituir “a critério da ANP” por: “§ 4º Os planos de desenvolvimento dos campos poderão fundamentar incremento da preferência quando demonstrarem, de forma objetiva, produção adicional aprovada pela ANP, respectivo cronograma e necessidade de capacidade firme durante o novo período.” Acrescentar: “§ 8º A proposta apresentada pelo operador e a decisão da ANP serão publicadas por instalação, acompanhadas das respectivas premissas e fundamentos, preservadas as informações legalmente protegidas.””	A possibilidade de aumento da preferência com base em planos de desenvolvimento é justificável, mas precisa estar apoiada em critérios objetivos. A publicidade das propostas e decisões permitirá verificar se a capacidade reservada corresponde à produção efetivamente prevista e se a revisão é compatível com a maximização do acesso.
Artigo 14	ABIQUIM	4. Revisão periódica da preferência "No art. 13, § 4º, sugere-se substituir “a critério da ANP” por: “§ 4º Os planos de desenvolvimento dos campos poderão fundamentar incremento da preferência quando demonstrarem, de forma objetiva, produção adicional aprovada pela ANP, respectivo cronograma e necessidade de capacidade firme durante o novo período.” Acrescentar: “§ 8º A proposta apresentada pelo operador e a decisão da ANP serão publicadas por instalação, acompanhadas das respectivas premissas e fundamentos, preservadas as informações legalmente protegidas.””	A possibilidade de aumento da preferência com base em planos de desenvolvimento é justificável, mas precisa estar apoiada em critérios objetivos. A publicidade das propostas e decisões permitirá verificar se a capacidade reservada corresponde à produção efetivamente prevista e se a revisão é compatível com a maximização do acesso.
Artigo 20	ABIQUIM	6. Negativa de acesso auditável "Acrescentar ao art. 20: “§ 2º A alegação de inexistência de capacidade deverá ser acompanhada da demonstração das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa consideradas na análise, bem como das alternativas de atendimento em modalidade interruptível, em outro período ou mediante alteração operacional ou ampliação.” “§ 3º A negativa por incompatibilidade técnica deverá identificar o parâmetro incompatível, os dados e critérios utilizados e as razões pelas quais eventuais medidas de condicionamento, adaptação, mistura, pré-tratamento ou interconexão não seriam suficientes para viabilizar o acesso.” No art. 21: “Art. 21. A negativa de acesso será encaminhada à ANP simultaneamente à sua comunicação ao interessado e publicada, em versão não confidencial, no prazo máximo de cinco dias úteis.””	A negativa deve permitir a verificação de que a indisponibilidade ou incompatibilidade é real e não decorre de premissas não transparentes. A proposta também corrige a expressão “assim que concluída a negociação”, uma vez que a negativa pode ocorrer antes de seu início.

Artigo 21	ABIQUIM	6. Negativa de acesso auditável "Acrescentar ao art. 20: “§ 2º A alegação de inexistência de capacidade deverá ser acompanhada da demonstração das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa consideradas na análise, bem como das alternativas de atendimento em modalidade interruptível, em outro período ou mediante alteração operacional ou ampliação.” “§ 3º A negativa por incompatibilidade técnica deverá identificar o parâmetro incompatível, os dados e critérios utilizados e as razões pelas quais eventuais medidas de condicionamento, adaptação, mistura, pré-tratamento ou interconexão não seriam suficientes para viabilizar o acesso.” No art. 21: “Art. 21. A negativa de acesso será encaminhada à ANP simultaneamente à sua comunicação ao interessado e publicada, em versão não confidencial, no prazo máximo de cinco dias úteis.””	A negativa deve permitir a verificação de que a indisponibilidade ou incompatibilidade é real e não decorre de premissas não transparentes. A proposta também corrige a expressão “assim que concluída a negociação”, uma vez que a negativa pode ocorrer antes de seu início.
Artigo 23	ABIQUIM	7. Atuação da ANP e solução de conflitos ““Art. 23. A ANP poderá atuar de ofício ou mediante provocação fundamentada de qualquer das partes, a qualquer momento da negociação, para verificar controvérsias relativas ao acesso ou indícios de conduta anticoncorrencial.” “Art. 24. As controvérsias relativas ao acesso, inclusive quanto à existência e classificação da capacidade, negativa de acesso, compatibilidade técnica, cumprimento de prazos, suficiência das informações, tratamento discriminatório, remuneração e demais condições contratuais, poderão ser submetidas por qualquer das partes à decisão da ANP.” Acrescentar: “§ 2º A ANP poderá adotar medidas provisórias fundamentadas quando a demora na decisão puder comprometer a efetividade do acesso, observadas a segurança e a integridade das instalações.” “§ 3º Enquanto não forem editados os atos específicos mencionados no parágrafo único, as controvérsias serão recebidas e processadas de acordo com o Regimento Interno da ANP e, subsidiariamente, com a Lei nº 9.784, de 1999.””	A competência da ANP não deve ficar limitada à remuneração ou às condições finais do contrato. Muitas controvérsias surgem antes da negociação, especialmente quanto à capacidade, às informações e à própria negativa. Também é necessário assegurar uma via processual desde a entrada em vigor da resolução, ainda que os atos específicos sobre solução de conflitos não tenham sido publicados.
Artigo 24	ABIQUIM	7. Atuação da ANP e solução de conflitos ““Art. 23. A ANP poderá atuar de ofício ou mediante provocação fundamentada de qualquer das partes, a qualquer momento da negociação, para verificar controvérsias relativas ao acesso ou indícios de conduta anticoncorrencial.” “Art. 24. As controvérsias relativas ao acesso, inclusive quanto à existência e classificação da capacidade, negativa de acesso, compatibilidade técnica, cumprimento de prazos, suficiência das informações, tratamento discriminatório, remuneração e demais condições contratuais, poderão ser submetidas por qualquer das partes à decisão da ANP.” Acrescentar: “§ 2º A ANP poderá adotar medidas provisórias fundamentadas quando a demora na decisão puder comprometer a efetividade do acesso, observadas a segurança e a integridade das instalações.” “§ 3º Enquanto não forem editados os atos específicos mencionados no parágrafo único, as controvérsias serão recebidas e processadas de acordo com o Regimento Interno da ANP e, subsidiariamente, com a Lei nº 9.784, de 1999.””	A competência da ANP não deve ficar limitada à remuneração ou às condições finais do contrato. Muitas controvérsias surgem antes da negociação, especialmente quanto à capacidade, às informações e à própria negativa. Também é necessário assegurar uma via processual desde a entrada em vigor da resolução, ainda que os atos específicos sobre solução de conflitos não tenham sido publicados.
Artigo 25	ABIQUIM	8. Condições contratuais e cláusulas vedadas "No art. 25, § 1º: “§ 1º O prazo de duração dos contratos será determinado por negociação e deverá ser compatível, conforme o caso, com as expectativas de produção, o perfil de utilização da infraestrutura e as necessidades contratuais e de investimento dos interessados.” No art. 28: corrigir a duplicidade do inciso V; acrescentar a seguinte vedação: “XI — condicionem o acesso à contratação de serviços não solicitados ou não necessários, quando os serviços pretendidos puderem ser prestados separadamente com viabilidade técnica.””	O prazo contratual não deve estar relacionado apenas à curva de produção, pois terceiros interessados podem possuir necessidades decorrentes de contratos de suprimento, projetos industriais ou investimentos. A vedação à contratação compulsória de serviços adicionais reforça a obrigação de oferecer produtos desagregados e evita vinculações comerciais indevidas.
Artigo 28, Incisos V a IX	ABIQUIM	8. Condições contratuais e cláusulas vedadas "No art. 25, § 1º: “§ 1º O prazo de duração dos contratos será determinado por negociação e deverá ser compatível, conforme o caso, com as expectativas de produção, o perfil de utilização da infraestrutura e as necessidades contratuais e de investimento dos interessados.” No art. 28: corrigir a duplicidade do inciso V; acrescentar a seguinte vedação: “XI — condicionem o acesso à contratação de serviços não solicitados ou não necessários, quando os serviços pretendidos puderem ser prestados separadamente com viabilidade técnica.””	O prazo contratual não deve estar relacionado apenas à curva de produção, pois terceiros interessados podem possuir necessidades decorrentes de contratos de suprimento, projetos industriais ou investimentos. A vedação à contratação compulsória de serviços adicionais reforça a obrigação de oferecer produtos desagregados e evita vinculações comerciais indevidas.

Artigo 30, §§ 4º a 7º	ABIQUIM	9. Obrigatoriedade das receitas de referência "No art. 30: “§ 4º A ANP estabelecerá e divulgará cronograma para o cálculo e a publicação das receitas de referência das infraestruturas abrangidas por esta Resolução, observados critérios públicos de priorização, incluindo a existência de pedidos ou negativas de acesso, a relevância sistêmica da instalação, o grau de concentração do mercado, a existência de controvérsia sobre a remuneração e os indícios de exercício de poder de mercado.” No art. 33: “§ 4º A metodologia de cálculo das receitas de referência, suas premissas, fontes de dados, data-base e critérios de atualização serão divulgados pela ANP em nível suficiente para permitir sua compreensão e verificação.” “§ 5º A metodologia deverá disciplinar a conversão da receita de referência em parâmetros comparáveis de remuneração, com indicação dos critérios de alocação por instalação, atividade e serviço, das capacidades e fatores de utilização considerados, dos horizontes contratuais e do tratamento aplicável aos serviços firmes, interruptíveis, integrados e desagregados.” “§ 6º As receitas de referência e os parâmetros delas derivados serão divulgados por instalação ou por classes de instalações comparáveis, acompanhados de versão pública da respectiva memória de cálculo, preservadas as informações legalmente protegidas.””	"O art. 57 determina que a ANP indique valores durante a transição, enquanto o art. 30, § 4º, torna facultativo o cálculo das receitas de referência no regime permanente. Essa assimetria deve ser corrigida. A implementação poderá ser faseada segundo critérios públicos de priorização, mas o instrumento não deve depender de decisão eventual da Agência. Como a receita de referência é expressa em R\$/ano, sua utilidade para as negociações também depende da divulgação dos critérios utilizados para convertê-la em parâmetros comparáveis de remuneração por instalação, atividade, serviço, capacidade e horizonte contratual."
Artigo 32	ABIQUIM	10. Metodologia econômica, BCE e BCP "Acrescentar ao art. 32: “§ 3º A metodologia de cálculo da BCE e da BCP será estabelecida pela ANP e deverá disciplinar, no mínimo: I — os critérios de valoração dos ativos; II — a depreciação e a vida econômica útil; III — a alocação dos ativos e custos compartilhados; IV — o tratamento dos ativos integralmente depreciados; V — a exclusão das parcelas custeadas, subsidiadas, indenizadas ou reembolsadas por terceiros; VI — as operações com partes relacionadas; e VII — a prevenção da dupla recuperação dos investimentos.” No art. 56: “Art. 56. Os operadores apresentarão as propostas de BCE e BCP no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação, pela ANP, da metodologia e do formato padronizado de apresentação.”	A expressão “metodologia amplamente reconhecida” admite escolhas distintas e pode comprometer a comparabilidade entre instalações. A metodologia deve ser previamente definida pela ANP e impedir a inclusão de investimentos já recuperados ou suportados por terceiros. Também é necessário distinguir a base de capital da taxa de remuneração aplicada sobre ela.
Artigo 33	ABIQUIM	9. Obrigatoriedade das receitas de referência "No art. 30: “§ 4º A ANP estabelecerá e divulgará cronograma para o cálculo e a publicação das receitas de referência das infraestruturas abrangidas por esta Resolução, observados critérios públicos de priorização, incluindo a existência de pedidos ou negativas de acesso, a relevância sistêmica da instalação, o grau de concentração do mercado, a existência de controvérsia sobre a remuneração e os indícios de exercício de poder de mercado.” No art. 33: “§ 4º A metodologia de cálculo das receitas de referência, suas premissas, fontes de dados, data-base e critérios de atualização serão divulgados pela ANP em nível suficiente para permitir sua compreensão e verificação.” “§ 5º A metodologia deverá disciplinar a conversão da receita de referência em parâmetros comparáveis de remuneração, com indicação dos critérios de alocação por instalação, atividade e serviço, das capacidades e fatores de utilização considerados, dos horizontes contratuais e do tratamento aplicável aos serviços firmes, interruptíveis, integrados e desagregados.” “§ 6º As receitas de referência e os parâmetros delas derivados serão divulgados por instalação ou por classes de instalações comparáveis, acompanhados de versão pública da respectiva memória de cálculo, preservadas as informações legalmente protegidas.””	"O art. 57 determina que a ANP indique valores durante a transição, enquanto o art. 30, § 4º, torna facultativo o cálculo das receitas de referência no regime permanente. Essa assimetria deve ser corrigida. A implementação poderá ser faseada segundo critérios públicos de priorização, mas o instrumento não deve depender de decisão eventual da Agência. Como a receita de referência é expressa em R\$/ano, sua utilidade para as negociações também depende da divulgação dos critérios utilizados para convertê-la em parâmetros comparáveis de remuneração por instalação, atividade, serviço, capacidade e horizonte contratual."
Artigo 34	ABIQUIM	11. Intervenção na remuneração e valores transitórios "No art. 34: “Parágrafo único. A atuação prevista no caput poderá ocorrer de ofício ou mediante requerimento fundamentado do interessado e deverá observar prazo decisório definido na regulamentação de solução de conflitos.” No art. 57: “§ 5º Os valores transitórios serão publicados até a entrada em vigor desta Resolução, acompanhados da metodologia, fontes de dados, data-base, unidades de cobrança, serviços abrangidos e premissas utilizadas.” “§ 6º Os valores constituirão presunção relativa de remuneração justa e adequada, cabendo ao operador demonstrar, de forma objetiva e verificável, eventual necessidade de valor superior em razão de características específicas da instalação ou do serviço.””	Os parâmetros transitórios precisam estar disponíveis desde o início da implementação. A presunção relativa evita que os valores se tornem tarifas reguladas de aplicação automática, mas atribui ao operador o ônus de justificar o afastamento do referencial público.

Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	ABIQUIM	12. Código de conduta e prática de acesso Acrescentar ao art. 35: “§ 6º A ANP publicará código-modelo de conduta e prática de acesso, aplicável supletivamente até a aprovação dos códigos específicos.” “§ 7º Antes de sua submissão à ANP, a proposta de código será disponibilizada pelo operador para manifestação de usuários, terceiros interessados e entidades representativas.” No art. 36, acrescentar aos elementos mínimos: “XVI — critérios objetivos para alocação de capacidade em caso de solicitações concorrentes; XVII — procedimentos e prazos para identificação e tratamento do congestionamento e da retenção de capacidade; XVIII — regras de segregação e proteção das informações comercialmente sensíveis; XIX — procedimentos aplicáveis às instalações operadas de forma integrada.”; e XX — procedimentos aplicáveis à medição, alocação, movimentação, acondicionamento, armazenamento e retirada dos derivados separados durante o processamento, incluindo critérios de rendimento e perdas, qualidade, titularidade, custos e prazos para expedição.”	O código disciplinará aspectos materiais do acesso e poderá ser considerado pela ANP na resolução de controvérsias. Por isso, sua elaboração deve contar com participação efetiva dos interessados e conteúdo mínimo padronizado. O código-modelo também evita lacuna regulatória enquanto os documentos específicos não forem aprovados.
Artigo 36, §1º, Incisos VI a XV	ABIQUIM	12. Código de conduta e prática de acesso "Acrescentar ao art. 35: “§ 6º A ANP publicará código-modelo de conduta e prática de acesso, aplicável supletivamente até a aprovação dos códigos específicos.” “§ 7º Antes de sua submissão à ANP, a proposta de código será disponibilizada pelo operador para manifestação de usuários, terceiros interessados e entidades representativas.” No art. 36, acrescentar aos elementos mínimos: “XVI — critérios objetivos para alocação de capacidade em caso de solicitações concorrentes; XVII — procedimentos e prazos para identificação e tratamento do congestionamento e da retenção de capacidade; XVIII — regras de segregação e proteção das informações comercialmente sensíveis; XIX — procedimentos aplicáveis às instalações operadas de forma integrada.”; e XX — procedimentos aplicáveis à medição, alocação, movimentação, acondicionamento, armazenamento e retirada dos derivados separados durante o processamento, incluindo critérios de rendimento e perdas, qualidade, titularidade, custos e prazos para expedição.”"	O código disciplinará aspectos materiais do acesso e poderá ser considerado pela ANP na resolução de controvérsias. Por isso, sua elaboração deve contar com participação efetiva dos interessados e conteúdo mínimo padronizado. O código-modelo também evita lacuna regulatória enquanto os documentos específicos não forem aprovados.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	ABIQUIM	13. Transparência e proteção das informações "Acrescentar ao art. 41: “§ 7º As informações relativas às capacidades operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa serão divulgadas por instalação e por serviço, em formato aberto e padronizado pela ANP, com indicação da data de atualização, metodologia empregada e série histórica.” “§ 8º A ANP manterá painel centralizado com as informações publicadas pelos operadores, de modo a permitir sua consulta e comparação.” No art. 42, § 3º: “§ 3º O operador manterá disponível registro público das solicitações de acesso, com indicação da instalação, do serviço solicitado, do estágio do procedimento e do resultado, preservadas a identidade do solicitante e as informações técnicas ou comerciais concorrencialmente sensíveis.”"	A simples divulgação nos sítios dos operadores, sem padronização ou periodicidade, pode não produzir informação comparável. Ao mesmo tempo, a publicidade das solicitações não deve revelar antecipadamente novos projetos, volumes, composição do gás ou estratégias comerciais dos interessados.
Artigo 42	ABIQUIM	13. Transparência e proteção das informações "Acrescentar ao art. 41: “§ 7º As informações relativas às capacidades operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa serão divulgadas por instalação e por serviço, em formato aberto e padronizado pela ANP, com indicação da data de atualização, metodologia empregada e série histórica.” “§ 8º A ANP manterá painel centralizado com as informações publicadas pelos operadores, de modo a permitir sua consulta e comparação.” No art. 42, § 3º: “§ 3º O operador manterá disponível registro público das solicitações de acesso, com indicação da instalação, do serviço solicitado, do estágio do procedimento e do resultado, preservadas a identidade do solicitante e as informações técnicas ou comerciais concorrencialmente sensíveis.”"	A simples divulgação nos sítios dos operadores, sem padronização ou periodicidade, pode não produzir informação comparável. Ao mesmo tempo, a publicidade das solicitações não deve revelar antecipadamente novos projetos, volumes, composição do gás ou estratégias comerciais dos interessados.

Artigo 44	ABIQUIM	14. Operador verticalizado e conflitos de interesse "Incluir no art. 2º: “XXVI — operador verticalizado: operador pertencente a grupo econômico que exerça atividade de produção, comercialização ou utilização de gás natural ou de seus derivados.” Acrescentar ao art. 44: “§ 2º As regras de separação contábil e de alocação de ativos, custos, receitas e despesas serão objetivas, auditáveis e reconciliáveis com a contabilidade societária.” No art. 46, acrescentar: “IV — adotar procedimentos de segregação que impeçam o compartilhamento, com as áreas comerciais do grupo econômico, das informações concorrencialmente sensíveis recebidas de terceiros interessados; e” “V — divulgar as condições oferecidas ao usuário proprietário e às partes relacionadas em nível suficiente para permitir a verificação do tratamento não discriminatório.””	A separação contábil é necessária, mas insuficiente quando o operador pertence ao mesmo grupo econômico de agentes que disputam o mercado com o terceiro interessado. A proteção das informações e a transparência das relações com partes relacionadas são indispensáveis para mitigar o conflito de interesses.
Artigo 46	ABIQUIM	14. Operador verticalizado e conflitos de interesse "Incluir no art. 2º: “XXVI — operador verticalizado: operador pertencente a grupo econômico que exerça atividade de produção, comercialização ou utilização de gás natural ou de seus derivados.” Acrescentar ao art. 44: “§ 2º As regras de separação contábil e de alocação de ativos, custos, receitas e despesas serão objetivas, auditáveis e reconciliáveis com a contabilidade societária.” No art. 46, acrescentar: “IV — adotar procedimentos de segregação que impeçam o compartilhamento, com as áreas comerciais do grupo econômico, das informações concorrencialmente sensíveis recebidas de terceiros interessados; e” “V — divulgar as condições oferecidas ao usuário proprietário e às partes relacionadas em nível suficiente para permitir a verificação do tratamento não discriminatório.””	A separação contábil é necessária, mas insuficiente quando o operador pertence ao mesmo grupo econômico de agentes que disputam o mercado com o terceiro interessado. A proteção das informações e a transparência das relações com partes relacionadas são indispensáveis para mitigar o conflito de interesses.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	ABIQUIM	15. Interconexão, ampliação e implementação "No art. 47, § 1º, inciso IV: “IV — for necessária ao abastecimento nacional e não gerar impacto líquido adverso e injustificado ao preço do consumidor.” Acrescentar: “§ 4º A decisão sobre interconexão deverá definir, conforme o caso, as responsabilidades pelo investimento, propriedade, operação e manutenção dos ativos, remuneração, cronograma e direitos de utilização da capacidade adicional, vedada a recuperação duplicada de investimentos suportados por terceiros.” “§ 5º Nas solicitações que envolvam instalações técnica ou operacionalmente interdependentes, os respectivos operadores deverão coordenar o fornecimento de informações, a avaliação da capacidade e os cronogramas de negociação, admitida a adoção de plano de negociação integrado.” No art. 49: “§ 1º A determinação de ampliação será precedida de procedimento que avalie a necessidade, a viabilidade técnica e econômica, as alternativas disponíveis, o responsável pelo investimento, a remuneração e o cronograma de execução.” No art. 60: “Art. 60. Esta Resolução entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.” “Parágrafo único. A pendência de ato complementar não suspenderá os direitos de acesso, os deveres de negociação, transparência e não discriminação nem o recebimento, pela ANP, de requerimentos e controvérsias.””	A redação atual do art. 47 pode excluir literalmente uma interconexão que reduza o preço do consumidor. Também é necessário disciplinar os efeitos técnicos e econômicos dos investimentos realizados por terceiros. Quanto à vigência, o prazo de 45 dias permite preparação operacional sem postergar excessivamente os direitos de acesso.

Artigo 49	ABIQUIM	15. Interconexão, ampliação e implementação "No art. 47, § 1º, inciso IV: “IV — for necessária ao abastecimento nacional e não gerar impacto líquido adverso e injustificado ao preço do consumidor.” Acrescentar: “§ 4º A decisão sobre interconexão deverá definir, conforme o caso, as responsabilidades pelo investimento, propriedade, operação e manutenção dos ativos, remuneração, cronograma e direitos de utilização da capacidade adicional, vedada a recuperação duplicada de investimentos suportados por terceiros.” “§ 5º Nas solicitações que envolvam instalações técnica ou operacionalmente interdependentes, os respectivos operadores deverão coordenar o fornecimento de informações, a avaliação da capacidade e os cronogramas de negociação, admitida a adoção de plano de negociação integrado.” No art. 49: “§ 1º A determinação de ampliação será precedida de procedimento que avalie a necessidade, a viabilidade técnica e econômica, as alternativas disponíveis, o responsável pelo investimento, a remuneração e o cronograma de execução.” No art. 60: “Art. 60. Esta Resolução entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.” “Parágrafo único. A pendência de ato complementar não suspenderá os direitos de acesso, os deveres de negociação, transparência e não discriminação nem o recebimento, pela ANP, de requerimentos e controvérsias.””	A redação atual do art. 47 pode excluir literalmente uma interconexão que reduza o preço do consumidor. Também é necessário disciplinar os efeitos técnicos e econômicos dos investimentos realizados por terceiros. Quanto à vigência, o prazo de 45 dias permite preparação operacional sem postergar excessivamente os direitos de acesso.
Artigo 56	ABIQUIM	10. Metodologia econômica, BCE e BCP "Acrescentar ao art. 32: “§ 3º A metodologia de cálculo da BCE e da BCP será estabelecida pela ANP e deverá disciplinar, no mínimo: I — os critérios de valoração dos ativos; II — a depreciação e a vida econômica útil; III — a alocação dos ativos e custos compartilhados; IV — o tratamento dos ativos integralmente depreciados; V — a exclusão das parcelas custeadas, subsidiadas, indenizadas ou reembolsadas por terceiros; VI — as operações com partes relacionadas; e VII — a prevenção da dupla recuperação dos investimentos.” No art. 56: “Art. 56. Os operadores apresentarão as propostas de BCE e BCP no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação, pela ANP, da metodologia e do formato padronizado de apresentação.” "	A expressão “metodologia amplamente reconhecida” admite escolhas distintas e pode comprometer a comparabilidade entre instalações. A metodologia deve ser previamente definida pela ANP e impedir a inclusão de investimentos já recuperados ou suportados por terceiros. Também é necessário distinguir a base de capital da taxa de remuneração aplicada sobre ela.
Artigo 57	ABIQUIM	11. Intervenção na remuneração e valores transitórios "No art. 34: “Parágrafo único. A atuação prevista no caput poderá ocorrer de ofício ou mediante requerimento fundamentado do interessado e deverá observar prazo decisório definido na regulamentação de solução de conflitos.” No art. 57: “§ 5º Os valores transitórios serão publicados até a entrada em vigor desta Resolução, acompanhados da metodologia, fontes de dados, data-base, unidades de cobrança, serviços abrangidos e premissas utilizadas.” “§ 6º Os valores constituirão presunção relativa de remuneração justa e adequada, cabendo ao operador demonstrar, de forma objetiva e verificável, eventual necessidade de valor superior em razão de características específicas da instalação ou do serviço.””	Os parâmetros transitórios precisam estar disponíveis desde o início da implementação. A presunção relativa evita que os valores se tornem tarifas reguladas de aplicação automática, mas atribui ao operador o ônus de justificar o afastamento do referencial público.

Artigo 60	ABIQUIM	15. Interconexão, ampliação e implementação "No art. 47, § 1º, inciso IV: “IV — for necessária ao abastecimento nacional e não gerar impacto líquido adverso e injustificado ao preço do consumidor.” Acrescentar: “§ 4º A decisão sobre interconexão deverá definir, conforme o caso, as responsabilidades pelo investimento, propriedade, operação e manutenção dos ativos, remuneração, cronograma e direitos de utilização da capacidade adicional, vedada a recuperação duplicada de investimentos suportados por terceiros.” “§ 5º Nas solicitações que envolvam instalações técnica ou operacionalmente interdependentes, os respectivos operadores deverão coordenar o fornecimento de informações, a avaliação da capacidade e os cronogramas de negociação, admitida a adoção de plano de negociação integrado.” No art. 49: “§ 1º A determinação de ampliação será precedida de procedimento que avalie a necessidade, a viabilidade técnica e econômica, as alternativas disponíveis, o responsável pelo investimento, a remuneração e o cronograma de execução.” No art. 60: “Art. 60. Esta Resolução entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.” “Parágrafo único. A pendência de ato complementar não suspenderá os direitos de acesso, os deveres de negociação, transparência e não discriminação nem o recebimento, pela ANP, de requerimentos e controvérsias.””	A redação atual do art. 47 pode excluir literalmente uma interconexão que reduza o preço do consumidor. Também é necessário disciplinar os efeitos técnicos e econômicos dos investimentos realizados por terceiros. Quanto à vigência, o prazo de 45 dias permite preparação operacional sem postergar excessivamente os direitos de acesso.
Artigo 1º	CFM	Entendemos acertada a adoção de regime regulatório específico para os gasodutos de escoamento e para as instalações de processamento, quando segregados de outras instalações e infraestruturas da indústria do gás natural. As demais infraestruturas, a exemplo dos terminais de regaseificação de GNL, também devem permanecer sujeitas ao regime de acesso negociado, considerando suas características operacionais, níveis de flexibilidade e dinâmicas de utilização distintas daqueles associados às atividades de escoamento e processamento. A diferenciação é justificável, uma vez que os terminais de GNL oferecem maior flexibilidade e enfrentam condições mais favoráveis à concorrência.	Os gasodutos de escoamento e as instalações de tratamento ou processamento constituem infraestruturas de elevada complexidade técnica e alta intensidade de capital, geralmente associadas aos projetos de exploração e produção de petróleo e gás natural, podendo ser integrantes ou não aos projetos de E&P. Não obstante sua vinculação à atividade de upstream, essas infraestruturas desempenham papel essencial na integração da cadeia do gás natural, ao viabilizar o escoamento da produção para as demais infraestruturas do mercado. Nesse contexto, os termos e condições de acesso a essas instalações podem produzir impactos relevantes sobre toda a cadeia de valor do setor, o que torna fundamental sua adequada implementação e o acompanhamento regulatório pela ANP, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política energética nacional. A presente contribuição busca reforçar as garantias de acesso negociado e não discriminatório às instalações de escoamento e processamento, observando que a disponibilização desse acesso constitui obrigação dos operadores, ressalvadas apenas as hipóteses legítimas de recusa expressamente previstas na Lei nº 14.134/2021 e sua regulamentação posterior.
Artigo 7º	CFM	Concordamos que os termos e condições de acesso às infraestruturas de escoamento e processamento.	Os termos devem observar as diretrizes previstas nos incisos I a V do presente artigo, de modo a conciliar a promoção do acesso negociado e não discriminatório com as especificidades técnicas, operacionais e econômicas de cada empreendimento. Nessa avaliação, devem ser considerados tanto as características particulares dos projetos de exploração e produção aos quais essas infraestruturas se vinculam quanto os interesses legítimos de seus operadores, preservando-se a segurança, a eficiência e a sustentabilidade dos investimentos realizados.
Artigo 8º	CFM	O artigo corretamente estabelece, ao fazer a remissão ao Artigo 11 – A do Decreto 10.712 /2021, deveres de transparência, cooperação e boa-fé entre os agentes envolvidos nas negociações. Mantendo o princípio da livre negociação, a minuta corretamente procura assegurar a efetividade do regime de acesso negociado, evitando que barreiras informacionais, condutas discriminatórias ou recusas injustificadas comprometam ou dificultem o seu funcionamento.	Conforme estabelecido no decreto regulamentador, os itens resumidos seguintes devem contribuir para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural: cooperação entre os envolvidos, integridade e boa fé, condições pré-definidas e divulgadas pelo operador, não exigência de participação societária para o acesso, tarifas justas e retorno adequado, recusa ao acesso justificada e transparência dos dados.
Artigo 9º	CFM	Concordamos com o artigo e remissão ao Decreto regulamentador.	Assim como no artigo anterior, ao fazer remissão ao Artigo 11 – B do Decreto 10.712/2021, os 20 (vinte) pressupostos deste artigo contribuem para as negociações das partes envolvidas, principalmente quanto aos aspectos econômicos e formais do processo de acesso negociado, de forma justa e razoável. Inclusive ressalta o importante princípio de que não pode haver condições desfavoráveis para terceiros em relação às condições vigentes para o usuário proprietário, respeitando sempre os prazos de negociação e não permitindo postergações nas solicitações de acesso.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	CFM	Concordamos com a proposta apresentada, na medida em que ela preserva o direito legítimo do proprietário de utilizar sua própria infraestrutura para o escoamento, tratamento e processamento de sua produção, sem que esse direito se traduza em reserva de capacidade superior àquela efetivamente necessária para atender suas demandas presentes ou planejadas.	A vinculação do direito de preferência à capacidade estritamente requerida constitui mecanismo importante para compatibilizar os interesses legítimos do proprietário com os princípios do acesso negociado e não discriminatório, evitando a retenção indevida de capacidade e promovendo o uso mais eficiente das infraestruturas. Ademais, a adoção de critérios objetivos, transparentes e passíveis de fiscalização pela ANP contribui para reduzir assimetrias de informação, aumentar a previsibilidade regulatória e conferir maior segurança jurídica quanto ao exercício e aos limites do direito de preferência, fortalecendo a confiança dos agentes nas condições de acesso às infraestruturas reguladas.
Artigo 11	CFM	Propõe-se o aperfeiçoamento do art. 11 de modo a assegurar que o direito de preferência do proprietário, tanto em novas instalações quanto em expansões de capacidade, esteja estritamente vinculado à sua demanda efetiva e comprovável. Tal medida visa evitar a reserva integral ou excessiva da capacidade disponível, preservando condições adequadas para o acesso negociado e não discriminatório por terceiros.	A limitação do direito de preferência à capacidade efetivamente necessária contribui para promover o uso eficiente das infraestruturas, reduzir barreiras de acesso e garantir maior equilíbrio entre os interesses legítimos do proprietário e os objetivos de desenvolvimento e abertura do mercado de gás natural. Adicionalmente, recomenda-se prever expressamente que a ANP possa revisar a capacidade vinculada ao direito de preferência sempre que houver alterações relevantes na capacidade operacional da instalação, na demanda do proprietário ou nos pressupostos técnicos, econômicos e contratuais que fundamentaram sua definição inicial. Essa prerrogativa reforça a aderência do direito de preferência às condições efetivas de utilização da infraestrutura e contribui para assegurar a disponibilidade de capacidade para terceiros interessados, quando cabível.
Artigo 22, caput, §§ 1º e 2º	CFM	Concordamos com a existência de um plano de negociação com prazos, para evitar possíveis postergações no processo, permitindo a atuação do regulador para prevenir atrasos injustificados. Sugere-se, portanto, alterar o parágrafo 3º para o novo prazo sugerido para conclusão das negociações, passando para 30 dias ao invés dos 90 dias originais, prorrogável por mais 30 dias, se o caso assim o exigir, mediante acordo entre as partes. Isto dará maior celeridade e flexibilidade necessária para eventuais negociações mais complexas, sem afastar o caráter negociado do acesso.	Conforme previsto na Resolução CNPE 03/2022, os proprietários ou operadores devem dar transparência e disponibilizar dados e informações sobre as instalações, contendo, (a) a remuneração dos serviços prestados; (b) as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas; (c) os atuais usuários e (d) negociações em curso. Neste contexto em que o conhecimento das instalações e bases de negociação já deverão estar previamente conhecidas e discutidas internamente pelo operador/proprietário das instalações, seria razoável que o prazo para conclusão das negociações seja reduzido de 90 dias para 30 dias, admitida uma única prorrogação, por igual período, mediante acordo entre os envolvidos e com a aprovação da ANP.

Artigo 23	CFM	De acordo com o artigo.	A Lei nº 14.134/2021 e o Decreto nº 10.712/2021 atribuem à ANP competências voltadas à promoção da concorrência e à garantia do acesso não discriminatório às infraestruturas da indústria do gás natural. Nesse contexto, concordamos que a Agência dispõe de fundamento normativo para atuar de ofício diante de indícios de práticas anticoncorrenciais, condutas discriminatórias ou controvérsias que possam comprometer o adequado funcionamento do mercado. Em setores caracterizados por elevada concentração e integração vertical, a supervisão regulatória preventiva mostra-se particularmente relevante para mitigar riscos concorrenciais, reduzir barreiras de acesso e assegurar a efetividade dos objetivos da regulação setorial.
Artigo 26	CFM	Independentemente dos serviços discriminados nos itens de I a IV acima, a serem ofertados em periodicidade a ser estabelecida pela ANP, o operador deverá analisar, sempre que solicitado e quando tecnicamente viável, outras possibilidades que sejam de interesse específico do requisitante ao acesso, além aos serviços padronizados e identificados acima, o que talvez possa ser mais frequente com relação aos serviços de processamento e tratamento.	-
Artigo 27, caput e §1º	CFM	Mesmo levando em conta as particularidades de cada instalação a ser disponibilizada, a minuta apresenta abordagem adequada ao estabelecer requisitos mínimos para a negociação dos termos e condições de acesso.	A proposta estabelece critérios claros e alinhados ao Decreto nº 10.712/2021 para a definição da remuneração pelo acesso, promovendo negociações mais transparentes, previsíveis e não discriminatórias, ao mesmo tempo em que assegura equilíbrio entre a remuneração dos investimentos realizados e os riscos assumidos pelas partes. O disposto no artigo ajuda a organizar as negociações ao definir regras básicas, sem tirar a liberdade das partes para negociar as condições comerciais. Ao prever que a remuneração considere os serviços prestados, os custos envolvidos, os investimentos realizados e critérios de não discriminação, além de medidas para evitar a retenção indevida de capacidade, a proposta torna as negociações mais transparentes, objetivas e equilibradas.
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	CFM	Entendemos que a redação do art. 28 da minuta é positiva por estabelecer vedações expressas a práticas contratuais que possam restringir ou inviabilizar, ainda que indiretamente, o acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento e processamento de gás natural.	A proposta da ANP é adequada à importância estratégica das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, ao prever salvaguardas que evitem a transferência indevida de riscos aos solicitantes de acesso. Nesse sentido, o art. 28 contribui para negociações mais equilibradas ao vedar cláusulas que imponham penalidades, custos, garantias excessivas ou condições operacionais inadequadas por fatos atribuíveis ao operador. A previsão está alinhada aos objetivos da Lei do Gás ao promover a concorrência e prevenir práticas que possam prejudicar o mercado. Além disso, a vedação de cláusulas restritivas contribui para garantir condições mais equilibradas e não discriminatórias de acesso, inclusive para agentes de menor porte econômico. O art. 28 preserva a autonomia das partes, mas estabelece regras mínimas para garantir negociações mais equilibradas, transparentes e alinhadas aos objetivos da Lei do Gás.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	CFM	A redação do art. 30 da minuta, especialmente de seus parágrafos 4º a 7º, é positiva ao prever a possibilidade de a ANP calcular e divulgar receitas de referência para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. A medida contribui para ampliar a transparência, reduzir assimetrias de informação entre os agentes e coibir potenciais exercícios de poder de mercado.	A previsão de receitas de referência é adequada à importância estratégica das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, que podem representar gargalos ao desenvolvimento do mercado. A medida está alinhada à Lei do Gás 14.134/2021 e ao Decreto nº 10.712/2021, contribuindo para maior transparência, previsibilidade e equilíbrio nas negociações. Ao mesmo tempo em que preserva o caráter negociado do acesso, fornece parâmetros objetivos para avaliar a remuneração e coibir eventuais abusos de poder de mercado, em linha com recomendações técnicas da EPE.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	CFM	Os artigos 31 e 32 constituem o núcleo econômico central da presente resolução, uma vez que disciplinam aspectos diretamente relacionados à efetividade do acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural. A forma como esses dispositivos serão implementados poderá ser determinante para assegurar, na prática, a concretização dos princípios de acesso negociado e não discriminatório estabelecidos pela Lei nº 14.134/2021.	Nesse contexto, a elaboração dos BCE e dos BCP dentro do prazo de 180 dias após a publicação da resolução, conforme previsto no art. 56 desta minuta, é de fundamental importância para a condução das negociações entre operadores e potenciais acessantes. Considerando a relevância e a complexidade técnica, econômica e regulatória desses instrumentos, entende-se recomendável que sua estruturação inicial conte com participação efetiva da ANP e da EPE, de modo a promover maior uniformidade, transparência e previsibilidade na sua elaboração.
Artigo 32	CFM	Concordamos com a minuta do artigo sobre o valor dos ativos.	Da mesma forma, como no artigo anterior, a definição dos critérios previstos no art. 32 exigirá do regulador posicionamento claro e consistente, capaz de orientar os agentes de mercado e minimizar potenciais controvérsias futuras. Aspectos como a caracterização de investimentos prudentes, a definição de taxas de remuneração compatíveis com os riscos assumidos e a recuperação adequada das receitas associadas às infraestruturas constituem elementos essenciais para as negociações entre as partes e, por essa razão, devem estar amparados em diretrizes e parâmetros previamente estabelecidos pela regulação.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	CFM	O art. 41 da minuta amplia de forma equilibrada as obrigações de transparência aplicáveis às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. A divulgação de informações operacionais e comerciais é considerada essencial para que potenciais interessados possam avaliar a disponibilidade de capacidade, as condições de acesso e a viabilidade econômica da utilização dessas instalações.	O proposto também responde a uma deficiência já identificada pela EPE, que apontou a falta de informações públicas relevantes para análises sobre tarifas de escoamento e processamento. Com uma maior transparência, os agentes terão acesso a dados mais confiáveis sobre capacidade disponível e ociosa, serviços prestados, remuneração, especificações do gás e contratos existentes, reduzindo assimetrias de informação e favorecendo negociações mais eficientes. Destacado o § 6º, que exige que remunerações pagas em parcela da produção, no caso das instalações de processamento, observem preços de mercado e condições comerciais justas, evitando distorções econômicas sem comprometer a liberdade contratual das partes.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	CFM	O art. 47 da minuta pode ser aprimorado de modo a tornar mais clara e efetiva a obrigatoriedade de interconexão entre as infraestruturas de escoamento e processamento e as demais infraestruturas da indústria do gás natural.	Entende-se que a interconexão deve constituir a regra, sempre que demonstrada sua viabilidade técnica, econômica e operacional. Nesse sentido, a decisão quanto à sua implementação deve ser fundamentada em análise transparente e objetiva das alternativas disponíveis, considerando critérios como segurança operacional, eficiência econômica, expansão da oferta, promoção da concorrência, garantia do abastecimento, utilização eficiente das infraestruturas existentes, impactos para os consumidores e compatibilidade com o planejamento setorial.
Comentários adicionais	CFM	Conforme estudos do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), os elevados custos de escoamento e processamento figuram entre os principais entraves ao desenvolvimento do mercado de gás natural no Brasil, comprometendo a competitividade do gás nacional e limitando a expansão da oferta. Nesse contexto, a resolução decorrente da Consulta Pública nº 13/2026 da ANP, representa uma oportunidade relevante para converter o aprimoramento das regras de acesso às infraestruturas de escoamento e processamento em ganhos concretos de eficiência, ampliação da concorrência e, sobretudo, redução dos custos que hoje oneram a cadeia do gás natural. Embora a minuta apresente avanços importantes ao tratar de temas como o acesso não discriminatório, a transparência e a intervenção regulatória em matéria de capacidade, observa-se que diversos critérios econômicos e operacionais essenciais para a efetividade do acesso foram remetidos a definições futuras. Tal abordagem poderá limitar o alcance dos objetivos pretendidos pela regulação caso não seja acompanhada de atuação contínua e proativa da ANP na definição de parâmetros econômicos, metodologias e critérios objetivos que orientem as negociações de acesso e proporcionem maior previsibilidade, segurança jurídica e eficiência ao mercado.	-

Comentários adicionais	FECOMBUSTÍVEIS	A Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes – Fecombustíveis, entidade representativa da revenda de combustíveis e dos postos revendedores de GNV, apresenta contribuição à CP ANP nº 13/2026, considerando seus impactos sobre a competitividade do gás natural e do GNV. O mercado de GNV atravessa forte retração em razão da perda de competitividade do gás natural, com redução estimada de aproximadamente 3 milhões de m³/dia no consumo destinado ao segmento. Os custos de escoamento, tratamento, processamento e transporte têm impacto direto sobre o preço final e, consequentemente, sobre a demanda e a utilização da infraestrutura existente. A Fecombustíveis entende que a abertura do mercado somente será efetiva se o acesso às infraestruturas essenciais for transparente, não discriminatório, economicamente viável e baseado em critérios objetivos, evitando gargalos e retenção artificial de capacidade. Nesse sentido, a regulamentação deve estabelecer metodologia padronizada, transparente e auditável para definição das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa, inclusive considerando as interfaces com instalações a montante e a jusante. A preferência do proprietário deve estar vinculada à necessidade efetivamente comprovada, com revisão periódica das reservas, não podendo impedir o acesso de terceiros à capacidade ociosa. Recomenda-se a adoção de mecanismos de use-it-or-sell-it/use-it-or-lose-it, mercado secundário e cessão de capacidade. As recusas de acesso devem estar restritas a hipóteses objetivas e justificadas tecnicamente, acompanhadas de procedimentos céleres para solução de controvérsias. Os códigos de conduta devem assegurar transparência, tratamento isonômico, divulgação de capacidades e indisponibilidades e prevenção ao uso privilegiado de informações. A remuneração dos investimentos deve ser adequada aos riscos assumidos, mas conciliada com eficiência econômica e modicidade dos custos de acesso, evitando a transferência aos usuários de custos não devidamente justificados. A Fecombustíveis recomenda, ainda, que a ANP avalie futuramente a integração das infraestruturas de transporte, escoamento e processamento em uma Rede Básica do Sistema, com eventual Gestor Técnico independente, promovendo neutralidade, transparência e uso eficiente da capacidade. Para o GNV, a relação é direta: infraestrutura cara e acesso restrito resultam em gás menos competitivo, perda de demanda e menor utilização das próprias infraestruturas. Por isso, a CP 13/2026 deve avançar de uma abertura formal para uma abertura efetiva, capaz de ampliar a oferta, estimular a concorrência e reduzir os custos de toda a cadeia. A Fecombustíveis solicita que essas contribuições sejam consideradas no aperfeiçoamento da regulamentação, em benefício de um mercado de gás natural mais aberto, competitivo, eficiente e capaz de oferecer preços mais competitivos aos consumidores.	Para que a abertura produza resultados concretos, o direito de acesso deve ser acompanhado de capacidade efetivamente disponível, informação transparente, regras de não discriminação e custos economicamente competitivos. No caso do GNV, essa relação é direta: infraestrutura cara e acesso restrito significam gás menos competitivo; gás menos competitivo significa perda de demanda; e a perda de demanda reduz a utilização das próprias infraestruturas existentes. É necessário, portanto, romper esse círculo e criar condições para que a infraestrutura seja utilizada de forma mais eficiente, ampliando a oferta e reduzindo os custos para toda a cadeia.
Artigo 1º	Almeida e Marçal	No final do texto do caput acrescentar “devidamente licenciados”	O acesso às infraestruturas de escoamento de gás natural somente pode ser negociado após a concessão dos seguintes documentos: Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente, Autorização de Operação expedida pela ANP e demais documentos exigidos para o funcionamento da infraestrutura, inclusive a licença de localização e funcionamento emitida pelas Prefeituras Municipais. Do contrário, estar-se-ia permitindo negociações de acesso de infraestrutura não autorizada a operar, sujeita a imposição de adaptações e ajustes dos órgãos reguladores para início de funcionamento, o que pode demandar tempo e contrariar algumas cláusulas contratuais negociadas, gerando insegurança jurídica.
Artigo 3º	Almeida e Marçal	Acrescentar o parágrafo 3 para dizer que a recusa ou limitação de acesso não discriminatório e negociado pelo operador deve ser devidamente justificada. Sugestão de parágrafo: § 3º A recusa ou limitação de acesso não discriminatório e negociado pelo operador deve ser devidamente justificada.	Em situações excepcionais, o operador pode recusar ou limitar o acesso desde que devidamente justificado, alegando, por exemplo, (i) inadimplência do terceiro interessado em outros contratos ou no ajuste firmado com o proprietário da infraestrutura em negociação; (ii) não apresentação ou apresentação incompleta de dados e informações obrigatórios previstos no Código de Conduta e Prática de Acesso; (iii) não atendimento das normas de segurança de operação para o acesso; (iv) equipamentos em desconformidade com as exigências técnicas e regulatórias; etc.
Artigo 7º	Almeida e Marçal	Considerações sobre o artigo.	A redação do art. 7º é adequada ao reconhecer que o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento deve observar objetivos relacionados à segurança do abastecimento, à diversificação das fontes de suprimento e à maximização da exploração e produção de hidrocarbonetos. A previsão é especialmente relevante diante da baixa substitutibilidade, da rigidez locacional e da importância desses ativos para a oferta doméstica de gás natural. Nesse sentido, os termos e condições de acesso devem evitar condições comerciais, técnicas ou operacionais que, de forma desproporcional, restrinjam a utilização das infraestruturas ou dificultem o desenvolvimento de novos projetos e a monetização da produção nacional.
Artigo 8º	Almeida e Marçal	Considerações sobre o artigo.	Considera-se adequada a remissão ao art. 11-A do Decreto nº 10.712/2021, que estabelece pressupostos específicos para o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. A referência reforça a coerência da minuta com as diretrizes já estabelecidas no marco regulatório e reconhece as particularidades econômicas, técnicas e locais dessas infraestruturas, cuja menor substitutibilidade e maior potencial de constituição de gargalos justificam disciplina regulatória própria. Nesse sentido, os parâmetros previstos no Decreto, relacionados à boa-fé e cooperação entre os agentes, transparência, objetividade das condições de acesso, justificativa para eventuais recusas e disponibilização de informações, contribuem para reduzir assimetrias informacionais e prevenir práticas discriminatórias ou anticoncorrenciais, preservando o caráter negociado do acesso.

Artigo 22, §§ 3º a 7º	Almeida e Marçal	Sugere-se a alteração do § 3º do art. 22, para que o prazo para conclusão das negociações seja de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação do plano de negociação à ANP, prorrogável, de comum acordo entre as partes, por igual período.	A redação do art. 22 da minuta requer aperfeiçoamento quanto ao prazo previsto para a conclusão das negociações entre o terceiro interessado e o operador. A previsão de um plano de negociação é positiva, pois organiza as tratativas, confere maior transparência e previsibilidade ao processo e permite o acompanhamento pela ANP. O prazo de até 90 (noventa) dias para a conclusão das negociações, contudo, afigura-se excessivamente longo, sobretudo considerando que o plano de negociação deve ser disponibilizado em até 30 (trinta) dias após a decisão das partes de iniciar as tratativas, de modo que o procedimento poderá alcançar, na prática, aproximadamente 120 (cento e vinte) dias até a definição das condições de acesso. O prazo ora previsto na minuta merece ser reavaliado em razão da relevância das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. Esses ativos são essenciais para viabilizar a oferta de parcela relevante da produção nacional ao mercado consumidor e possuem menor substitutibilidade, maior rigidez locacional e maior potencial de se converterem em gargalos ao desenvolvimento da produção nacional. Justamente por essas características, a minuta acerta ao prever uma incidência regulatória mais incisiva sobre essas infraestruturas. Esse maior grau de intervenção, contudo, deveria refletir-se igualmente na adoção de prazos mais céleres para o procedimento de acesso. A demora na definição das condições de acesso pode produzir efeitos relevantes sobre a dinâmica do mercado, afetando a capacidade de novos agentes de escoarem e comercializarem o gás produzido em bases competitivas, a diversificação das fontes de suprimento e, em última análise, os preços ao consumidor final, em prejuízo dos objetivos de promoção da concorrência e de ampliação da oferta de gás natural tutelados pela Lei nº 9.478/1997 e pela Lei do Gás. Nesse contexto, propõe-se que o prazo para conclusão das negociações seja reduzido para 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, mediante comum acordo entre as partes. A solução permite conciliar a necessidade de celeridade do procedimento com a complexidade de determinadas negociações, especialmente aquelas relacionadas a contratos de acesso de mais longo prazo, que podem demandar prazo adicional para a definição das condições comerciais e operacionais. A previsão de prorrogação consensual permite, portanto, que as partes prossigam nas tratativas quando houver efetivo avanço nas negociações e interesse comum em sua continuidade. Por outro lado, caso o terceiro interessado constate, ao término do prazo inicial, a ausência de evolução concreta das tratativas, poderá encerrar as negociações e comunicar a situação à ANP, para que a Agência avalie eventual controvérsia ou a existência de indícios de conduta anticoncorrencial. A redução do prazo não compromete a regra de acesso negociado nem impede a discussão sobre remuneração e condições de uso. Ao contrário, assegura que as negociações ocorram em prazo razoável, compatível com a promoção do acesso não discriminatório e com a necessidade de prevenir postergações injustificadas que possam, na prática, obstaculizar o acesso. A alteração proposta reforça, ainda, a eficiência do procedimento e reduz o risco de atrasos estratégicos por parte de operadores incumbentes, tornando a disciplina regulatória mais coerente com a relevância econômico-social das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento para a ampliação da oferta doméstica de gás natural.
Artigo 27, caput e §1º	Almeida e Marçal	Sem contribuições, apenas considerações sobre o artigo, sugerindo a manutenção do dispositivo nos mesmos moldes.	O art. 27 merece avaliação positiva ao estabelecer parâmetros mínimos para a negociação dos termos e condições de acesso, especialmente no que diz respeito à definição da remuneração, à transparência dos critérios utilizados pelo operador e à vedação de tratamento discriminatório entre os usuários da instalação. No mais, fixa o procedimento das tratativas entre os terceiros interessados e o operador, sem retirar a autonomia de vontade das partes, mas impõe a observância dos parâmetros definidos na Lei do Gás, o que garante transparência de informação, especialmente na composição da remuneração que deve ser justa e adequada pelo uso das infraestruturas
Artigo 27, §§ 2º e 3º	Almeida e Marçal	Sem contribuições, apenas considerações sobre o artigo, sugerindo a manutenção do dispositivo nos mesmos moldes.	O art. 27 merece avaliação positiva ao estabelecer parâmetros mínimos para a negociação dos termos e condições de acesso, especialmente no que diz respeito à definição da remuneração, à transparência dos critérios utilizados pelo operador e à vedação de tratamento discriminatório entre os usuários da instalação. No mais, fixa o procedimento das tratativas entre os terceiros interessados e o operador, sem retirar a autonomia de vontade das partes, mas impõe a observância dos parâmetros definidos na Lei do Gás, o que garante transparência de informação, especialmente na composição da remuneração que deve ser justa e adequada pelo uso das infraestruturas
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	Almeida e Marçal	Sugere-se a manutenção do dispositivo, considerando que as vedações previstas contribuem para garantir o equilíbrio na relação contratual e evitar a imposição de ônus desproporcionais ao usuário, sem afastar a negociação entre as partes.	Tal dispositivo visa coibir que falhas operacionais imputáveis exclusivamente ao operador sejam objeto de sanção ao usuário, de forma a garantir o equilíbrio na relação contratual, sem onerá-lo indevidamente, considerando sua posição de maior vulnerabilidade. As vedações previstas no artigo buscam, nesse sentido, evitar a imposição de ônus desproporcionais ao usuário em razão de fatos que não lhe sejam imputáveis. Contudo, o artigo não elimina a negociação entre as partes, nem substitui a vontade do operador e do usuário, limitando-se a estabelecer vedações para situações que possam gerar ônus desproporcionais a uma das partes.
Artigo 28, Incisos V a IX	Almeida e Marçal	Sugere-se a manutenção do dispositivo, considerando que as vedações previstas contribuem para garantir o equilíbrio na relação contratual e evitar a imposição de ônus desproporcionais ao usuário, sem afastar a negociação entre as partes.	Tal dispositivo visa coibir que falhas operacionais imputáveis exclusivamente ao operador sejam objeto de sanção ao usuário, de forma a garantir o equilíbrio na relação contratual, sem onerá-lo indevidamente, considerando sua posição de maior vulnerabilidade. As vedações previstas no artigo buscam, nesse sentido, evitar a imposição de ônus desproporcionais ao usuário em razão de fatos que não lhe sejam imputáveis. Contudo, o artigo não elimina a negociação entre as partes, nem substitui a vontade do operador e do usuário, limitando-se a estabelecer vedações para situações que possam gerar ônus desproporcionais a uma das partes.
Artigo 29	Almeida e Marçal	Sugere-se a manutenção do dispositivo, recomendando-se apenas que a ANP explicite os parâmetros e procedimentos para sua avaliação, de modo a conferir maior previsibilidade à sua atuação.	O art. 29 da minuta é adequado ao consolidar o papel da ANP na avaliação da remuneração e dos termos e condições de acesso pactuados entre operador e terceiro interessado, exigindo que essa avaliação tome por base critérios objetivos, previamente definidos e divulgados por meio do código de conduta e prática de acesso, além de critérios condizentes com as diretrizes desta Resolução. A previsão dialoga diretamente com o regime negociado de acesso não discriminatório de que trata o art. 28 da Lei do Gás: a autonomia das partes na negociação não é incompatível com uma atuação de controle a posteriori pela ANP, destinada a verificar se a remuneração e as condições pactuadas guardam relação com parâmetros objetivos e previamente conhecidos por todos os potenciais interessados, e não com critérios discricionários ou aplicados de modo assimétrico entre acessantes. Trata-se, assim, de dispositivo que opera em conjunto com os arts. 27, 30 e 31 da minuta, funcionando como verdadeiro filtro de legitimidade das negociações concluídas, sem esvaziar o caráter negociado do acesso. Recomenda-se apenas que a ANP, no exercício dessa avaliação, explicite os parâmetros e o procedimento (incluindo prazos e possibilidade de manifestação prévia do operador) pelos quais aferirá a compatibilidade entre os critérios efetivamente aplicados e aqueles divulgados no código de conduta, de modo a conferir maior previsibilidade à atuação da Agência.

Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	Almeida e Marçal	Sugere-se a manutenção do dispositivo, especialmente quanto à previsão de receitas de referência e aos critérios estabelecidos para assegurar uma remuneração justa e adequada.	O art. 30 consagra o poder-dever da ANP de fiscalizar os contratos de acesso, especialmente quanto à observância de uma remuneração justa e adequada, em conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 30 e 31. O dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de a ANP calcular e divulgar receitas de referência para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, com o objetivo de promover a transparência, reduzir assimetrias de informação e mitigar o exercício de poder de mercado. Essa atuação da ANP não afasta a autonomia das partes, mas busca assegurar a efetividade do acesso, especialmente em infraestruturas de baixa substitutibilidade. A previsão de receitas de referência e da possibilidade de intervenção da Agência contribui para garantir condições adequadas de acesso sem transformar o regime negociado em um regime de tarifas reguladas. Na mesma linha, o estudo da EPE sobre tarifas de SIE/SIP, destaca a relevância da definição de parâmetros objetivos para a análise da compatibilidade da remuneração. Nesse sentido, os princípios estabelecidos no art. 30 mostram-se adequados, razoáveis e proporcionais para assegurar o efetivo direito de acesso.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	Almeida e Marçal	Sugere-se a manutenção do dispositivo, especialmente quanto à previsão de receitas de referência e aos critérios estabelecidos para assegurar uma remuneração justa e adequada.	O art. 30 consagra o poder-dever da ANP de fiscalizar os contratos de acesso, especialmente quanto à observância de uma remuneração justa e adequada, em conformidade com os princípios estabelecidos nos arts. 30 e 31. O dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de a ANP calcular e divulgar receitas de referência para o acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, com o objetivo de promover a transparência, reduzir assimetrias de informação e mitigar o exercício de poder de mercado. Essa atuação da ANP não afasta a autonomia das partes, mas busca assegurar a efetividade do acesso, especialmente em infraestruturas de baixa substitutibilidade. A previsão de receitas de referência e da possibilidade de intervenção da Agência contribui para garantir condições adequadas de acesso sem transformar o regime negociado em um regime de tarifas reguladas. Na mesma linha, o estudo da EPE sobre tarifas de SIE/SIP, destaca a relevância da definição de parâmetros objetivos para a análise da compatibilidade da remuneração. Nesse sentido, os princípios estabelecidos no art. 30 mostram-se adequados, razoáveis e proporcionais para assegurar o efetivo direito de acesso.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	Almeida e Marçal	Manutenção do dispositivo, apenas sugere-se que a ANP estabeleça, em ato complementar, formato-padrão mínimo para a apresentação das informações previstas no § 1º, de modo a facilitar sua comparabilidade e análise.	O art. 31 da minuta acerta ao estabelecer parâmetros objetivos para a demonstração, pelo operador, de que a remuneração proposta pelo acesso é justa e adequada, contemplando a recuperação dos custos eficientes, a depreciação dos ativos, o retorno sobre o capital investido compatível com os riscos da atividade e a vedação ao auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado. Essa estrutura reproduz, em essência, a lógica de regulação por custos eficientes (cost-of-service) amplamente utilizada em segmentos de infraestrutura com baixa contestabilidade, sendo compatível com os arts. 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712/2021 e com o objetivo, já enfrentado nesta contribuição a propósito do art. 30, de assegurar que a remuneração pelo acesso reflita condições de um mercado competitivo efetivo. O § 1º do art. 31 é particularmente relevante ao exigir que o operador disponibilize, ao terceiro interessado e à ANP, informações discriminadas sobre custos, metodologia de depreciação, taxa de retorno aplicada e a base de capital utilizada (BCE ou BCP, nos termos do art. 32). Trata-se de exigência de transparência que reduz a assimetria informacional identificada pela EPE em seu estudo sobre tarifas de escoamento e processamento, no qual se registrou que "parte relevante das informações oficiais para o cálculo das variáveis não está disponível publicamente". Recomenda-se, para maior efetividade do dispositivo, que a ANP estabeleça, em ato complementar, um formato-padrão mínimo para a apresentação dessas informações pelos operadores, de modo a permitir a comparabilidade entre instalações e a facilitar tanto a negociação entre as partes quanto a atuação da ANP na resolução de conflitos, nos termos do § 3º do próprio artigo.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	Almeida e Marçal	Manutenção do dispositivo, apenas sugere-se que a ANP estabeleça, em ato complementar, formato-padrão mínimo para a apresentação das informações previstas no § 1º, de modo a facilitar sua comparabilidade e análise.	O art. 31 da minuta acerta ao estabelecer parâmetros objetivos para a demonstração, pelo operador, de que a remuneração proposta pelo acesso é justa e adequada, contemplando a recuperação dos custos eficientes, a depreciação dos ativos, o retorno sobre o capital investido compatível com os riscos da atividade e a vedação ao auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado. Essa estrutura reproduz, em essência, a lógica de regulação por custos eficientes (cost-of-service) amplamente utilizada em segmentos de infraestrutura com baixa contestabilidade, sendo compatível com os arts. 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712/2021 e com o objetivo, já enfrentado nesta contribuição a propósito do art. 30, de assegurar que a remuneração pelo acesso reflita condições de um mercado competitivo efetivo. O § 1º do art. 31 é particularmente relevante ao exigir que o operador disponibilize, ao terceiro interessado e à ANP, informações discriminadas sobre custos, metodologia de depreciação, taxa de retorno aplicada e a base de capital utilizada (BCE ou BCP, nos termos do art. 32). Trata-se de exigência de transparência que reduz a assimetria informacional identificada pela EPE em seu estudo sobre tarifas de escoamento e processamento, no qual se registrou que "parte relevante das informações oficiais para o cálculo das variáveis não está disponível publicamente". Recomenda-se, para maior efetividade do dispositivo, que a ANP estabeleça, em ato complementar, um formato-padrão mínimo para a apresentação dessas informações pelos operadores, de modo a permitir a comparabilidade entre instalações e a facilitar tanto a negociação entre as partes quanto a atuação da ANP na resolução de conflitos, nos termos do § 3º do próprio artigo.
Artigo 34	Almeida e Marçal	Sem contribuições, apenas considerações sobre o artigo, sugerindo a sua manutenção integral.	O art. 34 da minuta confere à ANP instrumento adequado para determinar, inclusive com efeitos vinculantes, a revisão das remunerações e dos termos e condições de acesso, ou para fixar parâmetros ou valores aplicáveis, sempre que verificado conflito com os princípios e regras da Resolução, da Lei do Gás e do Decreto nº 10.712/2021, exercício de poder de mercado ou ausência de acordo entre as partes. O dispositivo é coerente com a arquitetura já estabelecida nos arts. 30, §§ 6º e 7º, e 31 da minuta, atuando como mecanismo de fechamento do sistema de remuneração negociada, apto a assegurar sua efetividade nas hipóteses em que a negociação entre as partes não produza resultado compatível com os parâmetros regulatórios.

Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	Almeida e Marçal	Sem contribuições, apenas considerações sobre o artigo, sugerindo a sua manutenção integral.	O art. 35 da minuta é acertado ao determinar que cada proprietário ou operador elabore e publique, em conjunto com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso à sua instalação, admitindo, ainda, a elaboração conjunta e voluntária de códigos comuns a um conjunto ou subconjunto de instalações que compartilhem características semelhantes, nos termos do § 1º. Essa flexibilidade é positiva porque reconhece a heterogeneidade das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento e possibilita ganhos de padronização e de redução de custos de transação quando instalações apresentarem características comuns, sem prejuízo da possibilidade de tratamento individualizado quando as particularidades técnicas da instalação assim o exigirem. A exigência de aprovação prévia pela ANP, prevista no § 5º, é adequada para assegurar a aderência dos códigos de conduta à Lei do Gás, ao Decreto nº 10.712/2021 e a esta Resolução. Recomenda-se, contudo, que a minuta estabeleça prazo máximo para a análise e aprovação pela ANP, a exemplo do que já ocorre em outras etapas do processo de acesso disciplinadas na própria Resolução, de modo a evitar que a ausência de prazo regulamentar comprometa a celeridade da implementação dos códigos de conduta e, por consequência, a efetividade do próprio regime de acesso.
Artigo 35, §§ 4º e 5º	Almeida e Marçal	Sem contribuições, apenas considerações sobre o artigo, sugerindo a sua manutenção integral.	O art. 35 da minuta é acertado ao determinar que cada proprietário ou operador elabore e publique, em conjunto com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso à sua instalação, admitindo, ainda, a elaboração conjunta e voluntária de códigos comuns a um conjunto ou subconjunto de instalações que compartilhem características semelhantes, nos termos do § 1º. Essa flexibilidade é positiva porque reconhece a heterogeneidade das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento e possibilita ganhos de padronização e de redução de custos de transação quando instalações apresentarem características comuns, sem prejuízo da possibilidade de tratamento individualizado quando as particularidades técnicas da instalação assim o exigirem. A exigência de aprovação prévia pela ANP, prevista no § 5º, é adequada para assegurar a aderência dos códigos de conduta à Lei do Gás, ao Decreto nº 10.712/2021 e a esta Resolução. Recomenda-se, contudo, que a minuta estabeleça prazo máximo para a análise e aprovação pela ANP, a exemplo do que já ocorre em outras etapas do processo de acesso disciplinadas na própria Resolução, de modo a evitar que a ausência de prazo regulamentar comprometa a celeridade da implementação dos códigos de conduta e, por consequência, a efetividade do próprio regime de acesso.
Artigo 38	Almeida e Marçal	Sugere-se a manutenção do dispositivo, com o aperfeiçoamento do § 1º para assegurar a manifestação prévia do operador afetado antes da aplicação das medidas nele previstas, sem prejuízo da necessária celeridade da atuação da ANP.	O art. 38 da minuta é adequado ao operacionalizar, no âmbito das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento, o comando do art. 33 da Lei do Gás, que atribui à ANP o dever de acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e de adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade, com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica. A previsão de medidas de cessão compulsória de capacidade e de restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção (§ 1º) é coerente com a natureza dessas infraestruturas, cuja baixa substitutibilidade e rigidez locacional podem favorecer condutas de fechamento de mercado (foreclosure) por agentes verticalmente integrados, tema já enfrentado nesta contribuição. É acertada, ainda, a exigência de oitiva prévia do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência antes da aplicação dessas medidas (§ 2º), o que assegura maior robustez técnica à decisão da ANP. Em razão da severidade da cessão compulsória, recomenda-se que a minuta assegure, de forma expressa, o direito de manifestação prévia do operador afetado, sem prejuízo da celeridade necessária ao combate de condutas anticompetitivas.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	Almeida e Marçal	Sugere-se a manutenção do dispositivo, recomendando-se apenas que a ANP estabeleça parâmetros técnicos objetivos e padronizados para o cálculo da capacidade disponível e da preferência do proprietário, de modo a assegurar maior uniformidade, transparência e verificabilidade das informações.	O art. 41 da minuta é adequado ao impor ao operador o dever de disponibilizar, de forma transparente, atualizada e gratuita, informações em língua portuguesa sobre as instalações sob sua operação, permitindo que usuários e terceiros interessados conheçam as opções e características das infraestruturas disponíveis em sua área de interesse. O dispositivo complementa as obrigações de divulgação de informações previstas no art. 40 da minuta e reforça o aprimoramento contínuo dos mecanismos de disponibilização de dados, sem impor contrapartidas aos interessados. Essa medida é essencial para reduzir a assimetria informacional, diagnosticada pela EPE em seu estudo sobre tarifas de escoamento e processamento. Recomenda-se, contudo, que a ANP estabeleça parâmetros técnicos objetivos e padronizados para o cálculo da capacidade disponível e da preferência do proprietário, de modo a garantir maior uniformidade, transparência e verificabilidade das informações pelos terceiros interessados.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	Almeida e Marçal	Sugere-se a manutenção do dispositivo, recomendando-se apenas que a ANP estabeleça parâmetros técnicos objetivos e padronizados para o cálculo da capacidade disponível e da preferência do proprietário, de modo a assegurar maior uniformidade, transparência e verificabilidade das informações.	O art. 41 da minuta é adequado ao impor ao operador o dever de disponibilizar, de forma transparente, atualizada e gratuita, informações em língua portuguesa sobre as instalações sob sua operação, permitindo que usuários e terceiros interessados conheçam as opções e características das infraestruturas disponíveis em sua área de interesse. O dispositivo complementa as obrigações de divulgação de informações previstas no art. 40 da minuta e reforça o aprimoramento contínuo dos mecanismos de disponibilização de dados, sem impor contrapartidas aos interessados. Essa medida é essencial para reduzir a assimetria informacional, diagnosticada pela EPE em seu estudo sobre tarifas de escoamento e processamento. Recomenda-se, contudo, que a ANP estabeleça parâmetros técnicos objetivos e padronizados para o cálculo da capacidade disponível e da preferência do proprietário, de modo a garantir maior uniformidade, transparência e verificabilidade das informações pelos terceiros interessados.
Artigo 42	Almeida e Marçal	Sugere-se, para aperfeiçoar o dispositivo, que a minuta estabeleça prazo máximo para que o operador confirme o recebimento da solicitação de acesso e informe eventual necessidade de complementação de dados, de modo a conferir maior previsibilidade ao terceiro interessado quanto ao andamento de seu pedido, em linha com o prazo já previsto no art. 41, § 4º, para a disponibilização de informações adicionais.	O art. 42 da minuta é adequado ao exigir que a solicitação de acesso especifique os serviços requeridos e as informações técnicas relevantes, e ao determinar que as informações exigidas pelo operador sejam relevantes, isonômicas em relação a instalações similares e condizentes com o código de conduta e prática de acesso aplicável, evitando-se exigências excessivas ou discriminatórias como condição para o processamento do pedido. É positiva, ainda, a exigência do § 3º de que o operador mantenha disponível, em seu sítio eletrônico, as solicitações de acesso recebidas, com os respectivos serviços requeridos e informações técnicas relevantes, o que amplia a transparência do processo de acesso e permite que terceiros interessados acompanhem a dinâmica de utilização da infraestrutura. Sugere-se, para aperfeiçoar o dispositivo, que a minuta estabeleça prazo máximo para que o operador confirme o recebimento da solicitação de acesso e informe eventual necessidade de complementação de dados, de modo a conferir maior previsibilidade ao terceiro interessado quanto ao andamento de seu pedido, em linha com o prazo já previsto no art. 41, § 4º, para a disponibilização de informações adicionais.

Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	Almeida e Marçal	Sugere-se o aperfeiçoamento do § 1º, de modo a preservar a obrigatoriedade de interconexão prevista no caput, com a adoção dos critérios propostos na justificativa.	Em relação à redação do art. 47 da minuta, o caput está adequado ao prever a obrigatoriedade da interconexão entre as infraestruturas de escoamento e processamento e as demais infraestruturas da indústria de gás natural. Contudo, o § 1º, ao exigir que a interconexão ou as instalações a serem interconectadas constem do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano ou atendam a requisitos relacionados à estruturação do mercado concorrencial, à compatibilidade com o planejamento setorial, à ausência de prejuízo ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas, à necessidade para o abastecimento nacional sem impacto ao preço do consumidor e à ausência de prejuízo à segurança ou à integridade das instalações, acaba por criar critérios que enfraquecem a obrigatoriedade prevista no caput. Em outros termos, a obrigatoriedade é relativizada, permitindo que interconexões sejam negadas ou dificultadas sob o argumento de não atendimento dos requisitos genéricos previstos no § 1º, o que compromete os objetivos de maior integração das infraestruturas, expansão da oferta e abertura do mercado de gás natural. A título de colaboração, comparando-se com o regime aplicável aos terminais de GNL, normatizado no art. 38 da Resolução ANP nº 1.003/2026, a interconexão com gasodutos de transporte é obrigatória, sendo a única exceção condicionada à justificativa técnica devidamente comprovada de prejuízo à segurança ou à integridade das instalações. Nesse sentido, recomenda-se que a redação do § 1º seja alterada nos moldes previstos no art. 38 da Resolução ANP nº 1.003/2026, acrescida da exigência de compatibilidade com o planejamento setorial aplicável, de modo a garantir os mesmos critérios regulatórios de obrigatoriedade impostos aos terminais de GNL.
Artigo 49	Almeida e Marçal	Sugere-se a manutenção do dispositivo, recomendando-se apenas o estabelecimento de prazo e procedimento objetivos para a análise e o reconhecimento dos investimentos necessários à ampliação.	O art. 49 da minuta institui mecanismo relevante para assegurar a efetividade do acesso de terceiros interessados, ao autorizar a ANP a determinar, quando verificada necessidade e viabilidade técnica e econômica, a ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento, sob pena de revogação do ato de outorga da titularidade da instalação. A previsão de reconhecimento do investimento no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital, é essencial para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do titular da instalação e assegurar que a obrigação de ampliação não represente transferência de risco não compensada ao operador, em linha com a lógica de remuneração pelos custos eficientes já tratada nos arts. 30 e 31 desta contribuição. Recomenda-se que a minuta estabeleça, ainda, prazo e procedimento objetivos para a análise e o reconhecimento do investimento necessário à ampliação, de modo a conferir maior segurança jurídica ao titular da instalação chamado a realizar o investimento sob pena da grave sanção de revogação da outorga.
Artigo 55	Almeida e Marçal	Sem contribuições, apenas algumas considerações, sugerindo a manutenção integral do artigo.	O art. 55 da minuta estabelece prazo de noventa dias, contados da entrada em vigor da Resolução, para a elaboração do código de conduta e prática de acesso a cada instalação existente, em conformidade com os arts. 35 e 36 já comentados nesta contribuição. O prazo é compatível com a complexidade da elaboração do código de conduta, que deve ser desenvolvido em conjunto com os terceiros interessados e contemplar os elementos mínimos previstos no art. 36. Reitera-se, contudo, a recomendação já formulada a propósito do art. 35 quanto à necessidade de que a minuta estabeleça prazo máximo para a análise e aprovação do código de conduta pela própria ANP, de modo a não comprometer, por ausência de prazo regulamentar para a Agência, a efetividade do cronograma de implementação do novo regime.
Artigo 57	Almeida e Marçal	Sem contribuições, apenas algumas considerações, sugerindo a manutenção integral do artigo.	O art. 57 da minuta é adequado ao prever regime de transição para a remuneração pelo acesso, autorizando a ANP a indicar valores de referência até que sejam calculadas e divulgadas as receitas de referência definitivas de que trata o art. 33, inclusive com base em estudos técnicos elaborados pela EPE, o que assegura parâmetro objetivo para orientar as negociações desde a entrada em vigor da Resolução. A possibilidade de a ANP substituir, a qualquer tempo, os valores referenciais transitórios pelas receitas de referência definitivas (§ 3º) é compreensível à luz do caráter provisório desses valores, mas pode gerar insegurança jurídica para negociações em curso ou já concluídas com base nos parâmetros transitórios. Recomenda-se que a minuta preveja regra de transição específica para os contratos celebrados sob a vigência dos valores referenciais provisórios, assegurando-lhes, por prazo razoável, estabilidade em relação a eventual substituição pelas receitas de referência definitivas.

Artigo 11	MDIC	Art. 11. Durante os primeiros quinze anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação, para instalações sob o regime de autorização, ou a partir da data de entrada em operação comercial, para instalações sob o regime de concessão, a preferência do proprietário será igual à capacidade operacional da instalação, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabem aperfeiçoamentos: i. a Resolução ANP 881/2022, para terminais aquaviários, define que o direito de preferência do proprietário corresponde a um volume mensal específico de movimentação. Este volume não é arbitrário, respeita limites volumétricos mensais máximos definidos pela ANP, com critérios técnicos. Para terminais novos, no primeiro período de operação, a resolução permite que a preferência do proprietário seja equivalente à capacidade máxima de movimentação do terminal até a primeira revisão regulatória, o que reduz a incerteza do investidor e favorece atração de recursos para ampliação da infraestrutura. Por isso, é o comando regulatório mais adequado ao incentivo ao investimento do que o proposto no art. 11 da minuta. Assim, sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que a alteração sugerida, ao se aproximar da regra vigente na Resolução ANP 881/2022, reduz incertezas para o investidor e favorece maior aporte de recursos, destravando restrições de oferta em benefício do consumidor. Propõe-se, que o volume de capacidade para o primeiro período da preferência do proprietário siga a regra da ANP de outro momento, a Resolução 881/2022. Portanto, a primeira autorização de operação, sob regime de autorização, ou a partir da data de entrada em operação comercial, sob o regime de concessão, a preferência do proprietário deveria ser de valor igual à capacidade operacional da instalação. Inclusive, nesse particular, não se identificam motivos para tratamentos regulatórios distintos entre as infraestruturas do setor aquaviário e de gás, ambos intensivos em capital e sensíveis a incertezas regulatórias que reduzem a atratividade de investimentos; ii. para um campo de exploração de petróleo, quando se analisa uma estrutura específica, a EPE estima que o tempo do declínio mais significativo da produção, ocorre entre 14 e 15 anos, após o início da operação comercial. Estimativa, inclusive, que se aproxima do observado no campo de Tupi, no pré-sal. Avalia-se que a revisão da preferência do proprietário deveria ocorrer após o alcance do platô de produção. Isso para reduzir incertezas regulatórias de que esse platô será alcançado e os respectivos retornos econômicos serão obtidos. Assim, a proposta de que a primeira revisão da preferência do proprietário seja ampliada para 15 anos, busca mitigar tais incertezas e evitar prejuízos ao incentivo ao investimento no setor de gás natural. Países com mercados de energia maduros utilizam isenções temporárias de livre acesso (TPA Exemptions) de longo prazo com o objetivo de mitigar incertezas regulatórias para atrair investimentos. A União Europeia possui um mecanismo legal (art. 36 Diretiva de Gás) que concede prazos de exclusividade de 20 a 25 anos, para grandes projetos de infraestrutura transfronteiriça. No caso do gasoduto TAP (Trans Adriatic Pipeline) um consórcio de empresas obteve isenção total de acesso a terceiros por 25 anos para escoar o gás do Mar Cáspio até Itália. O Gasoduto Gastrans (Sérvia/Europa Central) recebeu isenção da Comunidade Europeia de 20 anos de exclusividade comercial, garantindo a viabilidade do financiamento bancário para a expansão da malha regional. Nos EUA a agência reguladora federal (FERC) adota políticas de elevada previsibilidade para gasodutos interestaduais e infraestruturas de exportação, permitindo que o proprietário mantenha contratos firmes de capacidade por 15 a 20 anos, antes mesmo de iniciar a construção (Open Season). Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que a alteração se mostra mais compatível com o incentivo ao investimento e à necessidade de criar condições para aumento da oferta de gás natural no mercado interno.
Artigo 13, §§3º a 6º	MDIC	§ 6º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros quinze anos da ampliação da capacidade da instalação	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. Ajuste do comando conforme a contribuição realizada para o art. 11, justificativa nº 39 do Formulário Eletrônico, a qual fundamenta a indicação de ampliação do prazo para a realização da primeira revisão da preferência do proprietário para 15 anos.
Artigo 13, § 7º	MDIC	§ 7º A preferência do proprietário segue até o término do respectivo Contrato de Concessão ou Contrato de Partilha de Produção, considerando as devidas revisões quinquenais.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. No marco regulatório brasileiro de petróleo e gás natural gerido pela ANP, a exploração e a produção ocorrem principalmente por meio de Contrato de Concessão (regido pela Lei do Petróleo, 9.478/1997) ou Contrato de Partilha de Produção (regido pela Lei do Pré Sal, 12.351/2010), formalizados após licitações. Para o caso de exploração e produção de petróleo e gás natural em campos situados fora do polígono do pré-sal, novas fronteiras e onshore, que não sejam classificados como estratégicos pelo CNPE, o modelo de contratação segue a Oferta Permanente de Concessão. O Estado concede o direito de explorar e produzir, e a empresa assume todos os riscos, tornando-se proprietária do petróleo extraído. O Contrato de Concessão de petróleo e gás natural, regra geral, tem término em 27 anos na fase de produção, contados a partir da Declaração de Comercialidade do campo, podendo ser prorrogado por até mais 27 anos, mediante novo Plano de Desenvolvimento da concessionária, com investimentos adicionais e viabilidade econômica do campo. A empresa prova por estudos que a continuidade das operações é economicamente viável para além do prazo original. A ANP avalia se a prorrogação oferecerá mais vantagem econômica para o interesse público e para o Estado (geração de tributos, empregos e royalties), do que encerrar o contrato e realizar um novo leilão da área. Para o caso de exploração e produção de petróleo e gás natural, em campos situados no polígono do pré-sal e áreas estratégicas pelo CNPE, com baixo risco exploratório e elevado potencial de produção, o modelo de contratação segue a Partilha de Produção. A União contrata uma empresa ou consórcio, mas o Estado continua sendo o proprietário do petróleo, dividindo o excedente da produção. O Contrato de Partilha de Produção, por determinação legal, apresenta um prazo máximo de 35 anos para o término. A Lei do Pré-Sal proibia prorrogações que ultrapassassem o limite total de 35 anos. Contudo, a legislação atualizada pela Lei 15.075/2024 passou a permitir que contratos em vigor no regime de partilha fossem renovados, mediante vantagem para a União e viabilidade técnico-financeira, podendo-se estender até mais 27 anos. Nos casos em que houver avaliação de que a prorrogação do Contrato de Concessão ou Partilha é mais vantajosa para a União, o fim da preferência do proprietário insere um elemento de incerteza para o investidor que pode comprometer a prorrogação e seus respectivos benefícios para a União. Dessa forma, a proposta de encerrar a preferência do proprietário ampara incertezas regulatórias que podem ser prejudiciais à produção e investimentos no setor de gás natural no Brasil. Nos casos em que esse encerramento precede o fim do contrato, o grau de incerteza e seus efeitos sobre o incentivo ao investimento são ainda mais gravosos. Já nos casos em que houver avaliação de que a prorrogação do Contrato de Concessão ou Partilha não é vantajosa para a União, a previsão do fim da preferência do proprietário é desnecessária em vista do certame que envolverá a infraestrutura em comento. Trata-se de mais um motivo para não manter o encerramento da preferência do proprietário na minuta. Por fim, a Resolução ANP 881/2022 não prevê o término definitivo ou a extinção do direito de preferência do proprietário em terminais aquaviários. Também nesse aspecto, não se identificam razões para tratamento regulatório distinto para o setor de gás natural, especialmente, considerando que se trata de setor igualmente intensivo em capital, em que o incentivo ao investimento e à segurança jurídica são fatores relevantes para seu desenvolvimento. Assim, propõe-se que a extinção da preferência do proprietário ocorra somente com o término do respectivo contrato firmado, seja Contrato de Concessão ou Contrato de Partilha de Produção.

Artigo 30, §§ 4º a 7º	MDIC	§ 6º A ANP poderá determinar, de forma fundamentada, que as receitas de referência sejam observadas como limite para a remuneração, para a resolução de conflitos, considerando as especificidades de cada caso, e quando verificar: (...) § 7º Na hipótese do § 6º, a ANP poderá fixar, após tentativas adicionais de negociação, a remuneração aplicável ao acesso, sem prejuízo do disposto na regulamentação de resolução de conflitos de que trata o art. 24.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabem aperfeiçoamentos. O acesso negociado às infraestruturas essenciais do gás natural, com base na Lei 14.134/2021, não prevê a fixação prévia de um valor ou tarifa de referência estipulado pelo órgão regulador. A remuneração, os termos e as condições de utilização da infraestrutura resultam de negociações comerciais diretas entre o proprietário ou operador do ativo e o terceiro interessado. Ao contrário do acesso regulado, no acesso negociado o regulador não aprova nem estipula tarifas máximas ou valores de referência ex-ante. Do ponto de vista econômico, o acesso negociado das infraestruturas essenciais do setor de gás natural, que possuem características de ativos específicos da atividade de produção, contorna problemas de assimetria de informação entre regulador e agentes regulados, propiciando transações mais eficientes. Em relação a eventuais problemas de condutas anticompetitivas, a Lei 14.134/2021 confere amparo a ações ex-post que podem tratar dessas condutas de forma mais eficiente, considerando as particularidades de cada caso e evitando decisões ineficientes relativas à infraestrutura em vista da mencionada assimetria. Ademais, o arcabouço regulatório brasileiro conta com governança e expertise para essas ações ex-post, que já foram, inclusive, implementadas no setor de gás natural (por meio de Termo de Compromisso de Cessação com o CADE) e promoveram o início da estruturação de um mercado competitivo e atrativo para novos investimentos. O Reino Unido adota o código de conduta voluntário ICOP, não estatutário, que orienta o acesso de terceiros às infraestruturas de produção de petróleo e gás na plataforma britânica. Os proprietários e terceiros negociam livremente o acesso e o governo oferece diretrizes, atua como árbitro de última instância em disputas. Se as partes não chegarem a um acordo, podem solicitar a atuação formal à North Sea Transition Authority, que tem o poder legal de atuar na resolução de conflitos, podendo impor um contrato com termos e remuneração, com critérios técnico-financeiros. Nos EUA, o regulador federal adota a negociação para o escoamento e processamento, e em caso de tratamento discriminatório ou impedimento ao acesso, avalia a existência da prática da concorrência desleal, e se comprovada, ordena o acesso imediato sob condições de mercado justas e compatíveis. Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que as alterações sugeridas se mostram mais compatíveis com a aplicação dos comandos da Lei, e os objetivos de ampliação da eficiência, estímulo aos investimentos e fomento consistente à concorrência. Assim, propõe-se: i. que o valor da receita de referência constituirá limite para as negociações para o acesso, apenas nos casos de resolução de conflitos; e, ii. que a ANP poderá fixar, somente após tentativas adicionais de negociação, a remuneração aplicável ao acesso. O objetivo é promover a transparência, a atratividade a novos investimentos, reduzir assimetrias de informação, diminuir a insegurança jurídica e mitigar o exercício de poder de mercado com eficiência e em consonância com essas outras finalidades. Dessa forma, não se avalia adequado o valor de receita de referência calculado pela Agência para qualquer negociação ao acesso. E, sim, garantir aos agentes a possibilidade de estabelecer transações e modelos de negócio com agilidade e previsibilidade, segurança jurídica e outras circunstâncias que a negociação entre os agentes interessados favorece ganhos de eficiência, o que é compatível com os outros comandos legais e regulatórios que propiciam transparência, ações ex-post e específicas da ANP para evitar ou coibir práticas anticoncorrenciais.
Artigo 33	MDIC	§ 2º As receitas de referência poderão assumir caráter vinculante nas hipóteses previstas no art. 30, § 7º.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. Conforme já apresentado para a contribuição ao texto do art. 30, o acesso negociado às infraestruturas essenciais do gás natural (como gasodutos de escoamento e unidades de tratamento ou processamento), com base na Lei 14.134/2021, não prevê a fixação prévia de um valor ou tarifa de referência estipulado pelo órgão regulador. A remuneração, os termos e as condições de utilização da infraestrutura resultam de negociações comerciais diretas entre o proprietário ou operador do ativo e o terceiro interessado. Ao contrário do acesso regulado (típico de gasodutos de transporte de uso generalizado), no acesso negociado o regulador não aprova nem estipula tarifas máximas ou valores de referência ex-ante. Do ponto de vista econômico, o acesso negociado das infraestruturas essenciais do setor de gás natural, que possuem características de ativos específicos da atividade de produção, contorna problemas de assimetria de informação entre regulador e agentes regulados, propiciando transações mais eficientes. Em relação a eventuais problemas de condutas anticompetitivas, a Lei 14.134/2021 confere amparo a ações ex-post que podem tratar dessas condutas de forma mais eficiente, considerando as particularidades de cada caso e evitando decisões ineficientes relativas à infraestrutura em vista da mencionada assimetria. Ademais, o arcabouço regulatório brasileiro conta com governança e expertise para essas ações ex-post, que já foram, inclusive, implementadas no setor de gás natural (por meio de Termo de Compromisso de Cessação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e promoveram o início da estruturação de um mercado competitivo e atrativo para novos investimentos. Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que as alterações sugeridas para o modo de uso da receita de referência se mostram mais compatíveis com a aplicação dos comandos da Nova Lei do Gás, e os objetivos de ampliação da eficiência, estímulo aos investimentos e fomento consistente à concorrência. Assim, propõe-se que o caráter vinculante da receita de referência ocorra após tentativas adicionais de negociação, conforme proposta de alteração de texto indicada para o §7º do art. 30. O objetivo é promover a transparência, a atratividade a novos investimentos, reduzir assimetrias de informação, diminuir a insegurança jurídica e mitigar o exercício de poder de mercado com eficiência e em consonância com essas outras finalidades. Dessa forma não se avalia adequado o estabelecimento de um valor de receita de referência com caráter vinculante de forma indiscriminada, mas apenas nos casos em que for necessária a atuação da ANP para uma eventual resolução de conflitos, considerando as especificidades de cada caso e, após as referidas tentativas adicionais de negociação que foram propostas. Isso contribui para possibilitar aos agentes estabelecer transações e modelos de negócio com agilidade e previsibilidade técnica, segurança jurídica e outras circunstâncias que a negociação entre os agentes interessados favorece ganhos de eficiência, o que é compatível com os outros comandos legais e regulatórios que propiciam transparência e ações ex-post específicas da ANP para evitar ou coibir práticas anticoncorrenciais.

Artigo 34	MDIC	Art. 34. A ANP poderá determinar ao operador, a revisão, por meio de renegociação, das remunerações e dos termos e condições de acesso, e, após tentativas adicionais de negociação, poderá fixar parâmetros ou valores aplicáveis, sempre que verificar que eles estão em conflito com os princípios e regras desta Resolução, da Lei nº 14.134, de 2021, e do Decreto nº 10.712, de 2021, e sempre que verificar exercício de poder de mercado ou ausência de acordo entre as partes.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. Conforme já apresentado para a contribuição ao texto do art. 30, o acesso negociado às infraestruturas essenciais do gás natural (como gasodutos de escoamento e unidades de tratamento ou processamento), com base na Lei 14.134/2021, não prevê a fixação prévia de um valor ou tarifa de referência estipulado pelo órgão regulador. A remuneração, os termos e as condições de utilização da infraestrutura resultam de negociações comerciais diretas entre o proprietário ou operador do ativo e o terceiro interessado. Ao contrário do acesso regulado (típico de gasodutos de transporte de uso generalizado), no acesso negociado o regulador não aprova nem estipula tarifas máximas ou valores de referência ex-ante. Do ponto de vista econômico, o acesso negociado das infraestruturas essenciais do setor de gás natural, que possuem características de ativos específicos da atividade de produção, contorna problemas de assimetria de informação entre regulador e agentes regulados, propiciando transações mais eficientes. Em relação a eventuais problemas de condutas anticompetitivas, a Lei 14.134/2021 confere amparo a ações ex-post que podem tratar dessas condutas de forma mais eficiente, considerando as particularidades de cada caso e evitando decisões ineficientes relativas à infraestrutura em vista da mencionada assimetria. Ademais, o arcabouço regulatório brasileiro conta com governança e expertise para essas ações ex-post, que já foram, inclusive, implementadas no setor de gás natural (por meio de Termo de Compromisso de Cessação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e promoveram o início da estruturação de um mercado competitivo e atrativo para novos investimentos. Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que as alterações sugeridas para o modo de uso da receita de referência se mostram mais compatíveis com a aplicação dos comandos da Nova Lei do Gás, e os objetivos de ampliação da eficiência, estímulo aos investimentos e fomento consistente à concorrência. Assim, propõe-se que a ANP possa determinar a revisão, por meio de renegociação, das remunerações e dos termos e condições de acesso, sempre que verificar que eles estão em conflito com os princípios e regras, ou quando verificar exercício de poder de mercado ou ausência de acordo entre as partes, mas, somente após tentativas adicionais de negociação, poderá fixar parâmetros ou valores aplicáveis. Esse aperfeiçoamento está em consonância com as contribuições anteriores realizadas ao texto dos arts. 30º e 33º, desta minuta de resolução. O objetivo é promover a transparência, a atratividade a novos investimentos, reduzir assimetrias de informação, diminuir a insegurança jurídica e mitigar o exercício de poder de mercado com eficiência e em consonância com essas outras finalidades. Dessa forma não se avalia adequada a fixação de parâmetros e valores aplicáveis sem haver tentativas adicionais de negociação entre as partes. E, sim, garantir aos agentes a possibilidade de estabelecer transações e modelos de negócio com agilidade e previsibilidade técnica, segurança jurídica e outras circunstâncias que a negociação entre os agentes interessados favorece ganhos de eficiência, o que é compatível com os outros comandos legais e regulatórios que propiciam transparência, ações ex-post e específicas da ANP para evitar ou coibir práticas anticoncorrenciais.
Artigo 35, §§ 4º e 5º	MDIC	§ 5º A ANP aprovará previamente o código de conduta e prática de acesso elaborado pelos operadores, usuários e terceiros interessados, verificada a sua aderência ao disposto na Lei nº 14.134, de 2021, no Decreto nº 10.712, de 2021, e nesta Resolução.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. A experiência internacional indica que diversos países e blocos econômicos adotam códigos de conduta, práticas e regras harmonizadas para disciplinar o acesso de terceiros (Third-Party Access - TPA) às infraestruturas essenciais da indústria de gás natural, como gasodutos de escoamento, unidades de processamento e terminais de GNL. O objetivo central é evitar o poder de mercado e estimular a concorrência. Um grupo de países adota os códigos de conduta criados pelas próprias partes envolvidas, proprietário ou operador em conjunto com os terceiros interessados, com caráter voluntário. A experiência do Reino Unido indica a adoção do ICOP (Infrastructure Code of Practice), um código de prática de adesão voluntária, que estabelece princípios de transparência, prazos para troca de informações e marcos temporais para negociações comerciais justas de acesso a gasodutos e instalações de processamento. O regulador (North Sea Transition Authority - NSTA) não determina o código de conduta, mas ele fiscaliza e utiliza o documento como base oficial no caso de violação das boas práticas ali previstas, e nesse caso, a NSTA tem o poder legal de intervir e impor termos comerciais de acesso. Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que a alteração sugerida quanto à aprovação do Código de Conduta e Prática de Acesso pela Agência, se mostra mais compatível com a aplicação dos comandos da Nova Lei do Gás e os objetivos de fortalecimento da clareza regulatória, segurança jurídica e redução de incertezas. Isso porque estabelece com clareza um critério objetivo para a aprovação da ANP do código de conduta, que é estritamente a verificação da aderência à Lei nº 14.134/2021 e sua regulamentação.
Artigo 36, §§ 2º a 7º	MDIC	§ 4º No processo de acesso de terceiros, as partes devem garantir que não haja prejuízo à livre concorrência ou livre iniciativa, domínio do mercado relevante de bens ou serviços, aumento arbitrário dos lucros e abuso do poder de mercado, em conformidade com o art. 36, incisos I a IV, da Lei nº 12.529, de 2011 do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. A Lei 12.529/2011, do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), conhecida como Lei Antitruste, objetiva garantir a livre concorrência no mercado e proteger a coletividade contra o abuso do poder econômico. Ela impede que grandes empresas detenham o poder de mercado, assegurando que os consumidores tenham direito a escolhas e preços justos. No art. 36º a Lei 12.529/2011 dispõe sobre as infrações, conforme a transcrição abaixo: “Art. 36º Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros; e IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (.)” Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que a alteração sugerida quanto aos princípios e observância do Código de Conduta e Prática de Acesso, se mostra mais compatível com a aplicação dos comandos da Nova Lei do Gás e os objetivos de fortalecimento da concorrência, ampliação da eficiência dos mercados e estímulo aos investimentos. Assim, propõe-se que o Código de Conduta e Prática de Acesso observe os comandos do art. 36º, incisos I a IV, da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O objetivo é esclarecer as obrigações das empresas quanto aos princípios legais da concorrência, que são os interesses públicos a serem observados pelos agentes do setor privado no caso em questão. A proposta contribui para dirimir incertezas regulatórias acerca das exigências a serem impostas às companhias do setor, de modo a favorecer a melhoria do ambiente de negócios e os incentivos ao investimento e à concorrência.

Artigo 38	MDIC	§ 3º O proprietário ou operador deve adotar procedimentos para que a capacidade cedida compulsoriamente seja novamente objeto de oferta para contratação de terceiros interessados nas condições usuais prévias a esta cessão. (.) § 5º Ao término da vigência do contrato com o cessionário e finalização das medidas de que trata o § 1º, os direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso da instalação do usuário retornarão às condições usuais prévias a essas medidas.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. A Lei 14.134/2021, conhecida como “Nova Lei do Gás”, objetiva estimular a concorrência no mercado de gás natural para atrair novos investimentos, ampliar a infraestrutura do país e reduzir o custo da energia. Está estruturada sobre quatro grandes pilares regulatórios, desenhados para modernizar o mercado brasileiro, atrair novos agentes econômicos e diminuir o preço do insumo. Esses pilares dividem e organizam o funcionamento do setor quanto à promoção da livre concorrência, o acesso às infraestruturas negociado e não discriminatório, a desburocratização e a harmonização regulatória. No art. 33º a Lei 14.134/2021 define o papel da ANP em monitorar o mercado e adotar medidas diretas para o combate à concentração da oferta, conforme a transcrição abaixo: “Art. 33. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica. § 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo poderão incluir: I - medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento; II - programa de venda de gás natural por meio do qual comercializadores que detenham elevada participação no mercado sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP; e III – restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção, ressalvadas situações de ordem técnica ou operacional que possam comprometer a produção de petróleo. § 2º A ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º deste artigo.” Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se que a alteração sugerida quanto aos limites dos comandos do art. 38º, §§ 3º e 4º desta minuta de resolução se mostra mais compatível com a aplicação dos comandos da Nova Lei do Gás e os objetivos de fortalecimento da concorrência, ampliação da eficiência dos mercados e estímulo aos investimentos. Assim, propõe-se que os comandos do art. 38º, §§ 3º e 4º, desta minuta de resolução, se limitem à vigência do disposto no art. 33º da Lei 14.134, de 2021. O objetivo é seguir as boas práticas regulatórias e impedir que tais comandos (art. 38º, §§ 3º e 4º) de direitos e obrigações do proprietário ou operador se perpetuem, indo além do período de vigência das medidas adotadas em aderência ao disposto no art. 33º da Nova Lei do Gás.
Artigo 49	MDIC	Parágrafo único. O disposto no caput ocorrerá mediante: I - celebração de contrato prévio para a contratação da capacidade adicional; e II - aporte de garantias financeiras pelo contratante para o contrato de que trata o inciso I, sem custeio via encargo regulatório.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. A Nova Lei do Gás tem como objetivo o desenvolvimento de um mercado de gás natural mais competitivo e eficiente, bem como o acesso negociado e não discriminatório de terceiros às infraestruturas essenciais, e para alcançar esse objetivo adotou um modelo de acesso negociado, e não de regulação econômica ex-ante. A legislação estabeleceu que infraestruturas privadas de escoamento, tratamento e processamento fossem desenvolvidas sob lógica de investimento privado e assunção integral de riscos pelos seus proprietários (livre iniciativa). No entanto, é importante destacar a preocupação com uma possível transferência de riscos, sem a adoção de mecanismos compensatórios, e a assimetria que poderia surgir com a ampliação das obrigações regulatórias. O estabelecimento de necessidade de ampliação de infraestruturas, sem contrapartidas equivalentes de compartilhamento de riscos, cria problemas de ordem econômica e de segurança jurídica. Além disso, a previsibilidade regulatória é condição indispensável para investimentos de longo prazo. Mudanças das premissas econômicas dos projetos podem elevar o custo de capital, reduzir a atratividade de novos investimentos, postergar decisões finais de investimento (FID - Final Investment Decision) e limitar a expansão da infraestrutura nacional de gás natural, questão fundamental para a ampliação da oferta. Em vista do exposto e sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se necessária alteração da proposta original de determinar a necessidade de ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, para atender ao acesso de terceiros interessados. Para tanto, propõe-se que na hipótese de necessidade e viabilidade técnica e econômica, a obrigação da ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, para atender ao acesso de terceiros interessados, seja condicionada: a) à celebração de contrato prévio para a contratação da capacidade adicional, com condições claras referentes à remuneração ou ressarcimento do investimento; b) aporte de garantias financeiras para o contrato de que trata o inciso I, sem repasse de custo ao consumidor via encargo regulatório. O objetivo é mitigar o problema de incerteza de assumir o custo de uma decisão de investimento não tomada pelo concessionário/contratado, que é o agente com mais informação sobre o empreendimento e que assume integralmente o risco desse investimento. Portanto, sugere-se estabelecer os condicionantes mencionados, inclusive, resguardando o consumidor do custo de decisões não eficientes.
Artigo 50	MDIC	Parágrafo único. A atualização dos contratos deverá ocorrer em até noventa dias, contados a partir do recebimento, pelo operador, da notificação da ANP. *Revogar os §§ 1º e 2º do art. 50 da minuta de resolução.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. Ajuste do texto dos §§ 1º e 2º evita a transcrição dos comandos do Decreto, que já são conhecidos e, portanto, não precisam ser repetidos no texto da resolução. De qualquer forma, mantém-se parágrafo único para preservar a informação quanto ao prazo para a atualização dos contratos pelo operador. Tomando como referência a Resolução ANP nº 881/2022, que estabelece critérios para o uso dos terminais aquaviários existentes ou a serem construídos, para movimentação de petróleo, de derivados de petróleo, de derivados de gás natural e de biocombustíveis, sugere-se avaliar o que pode ser aproveitado para fins de consistência regulatória.
Artigo 53	MDIC	§ 3º Nos casos previsto no caput, a preferência do proprietário estabelecida pela ANP terá seu prazo limitado a quinze anos contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação ou a partir da data de entrada em operação da instalação.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. Ajuste do comando conforme a contribuição realizada para o art. 11, justificativa nº 39 do Formulário Eletrônico, a qual fundamenta a indicação de ampliação do prazo para a realização da primeira revisão da preferência do proprietário para 15 anos.

Artigo 57	MDIC	Art. 57. Até o cálculo e a divulgação das receitas de referência de que trata o art. 33, a ANP recomendará os valores a serem observados para a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento da produção e de processamento de gás natural. (.) § 4º Para fins do disposto no caput, a ANP poderá recomendar valores constantes de estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética EPE. § 5º A ANP poderá indicar os valores a serem observados para a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento da produção e de processamento de gás natural, nos termos do caput, para a resolução de conflitos, considerando as especificidades de cada caso.	As contribuições para este tópico constam na Nota Técnica SEI nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2026. A proposta da ANP representa um avanço, entretanto, entende-se que cabe aperfeiçoamento. O acesso negociado às infraestruturas essenciais do gás natural (como gasodutos de escoamento e unidades de tratamento ou processamento), com base na Lei 14.134/2021, não prevê a fixação prévia de um valor ou tarifa de referência estipulado pelo órgão regulador. A remuneração, os termos e as condições de utilização da infraestrutura resultam de negociações comerciais diretas entre o proprietário ou operador do ativo e o terceiro interessado. Ao contrário do acesso regulado (típico de gasodutos de transporte de uso generalizado), no acesso negociado o regulador não aprova nem estipula tarifas máximas ou valores de referência ex-ante. Do ponto de vista econômico, o acesso negociado das infraestruturas essenciais do setor de gás natural, que possuem características de ativos específicos da atividade de produção, contorna problemas de assimetria de informação entre regulador e agentes regulados, propiciando transações mais eficientes. Em relação a eventuais problemas de condutas anticompetitivas, a Lei 14.134/2021 confere amparo a ações ex-post que podem tratar dessas condutas de forma mais eficiente, considerando as particularidades de cada caso e evitando decisões ineficientes relativas à infraestrutura em vista da mencionada assimetria. Ademais, o arcabouço regulatório brasileiro conta com governança e expertise para essas ações ex-post, que já foram, inclusive, implementadas no setor de gás natural (por meio de Termo de Compromisso de Cessação com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e promoveram o início da estruturação de um mercado competitivo e atrativo para novos investimentos. Sob a ótica da competitividade, da melhoria do ambiente de negócios e da proporcionalidade regulatória, entende-se necessária alteração da proposta de art. 57º. Assim, propõe-se que a ANP recomendará os valores a serem observados para a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento da produção e de processamento de gás natural, no período de transição até a definição da receita de referência de que trata o art. 33º, podendo indicar esses valores apenas nos casos de resolução de conflitos, considerando as especificidades de cada caso. O objetivo é promover a redução de assimetria de informação, transparência, atratividade a novos investimentos, diminuir a insegurança jurídica e mitigar o exercício de poder de mercado com eficiência e em consonância com essas outras finalidades. Dessa forma, avalia-se mais adequado aos objetivos elencados há pouco que a fixação de valores a serem observados para a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento da produção e de processamento de gás natural ocorra somente quando necessária para a resolução de conflitos, considerando as especificidades de cada caso.
Comentários adicionais	MDIC	Parabeniza-se à ANP pela inciativa e envia-se nota técnica nº 2342/2026/MDIC, de 14/09/2016, referente à consulta pública ANP nº 13/2026, por e-mail.	-
Comentários adicionais	MDIC	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337600 e Nota Técnica nº 2342/2026/MDIC (SEI nº 6337603).	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337600 e Nota Técnica nº 2342/2026/MDIC (SEI nº 6337603).
Artigo 2º, incisos I a VII	FIESP	Art. 2º, Inciso V: A definição unilateral das margens de segurança operacional pelo titular da infraestrutura confere ao operador excessiva discricionariedade. Embora a instituição de margens de segurança seja legítima para salvaguardar a integridade e a confiabilidade dos ativos, sua estipulação destituída de supervisão pode atuar como barreira ao acesso de terceiros e limitação de acesso. Desse modo, a exigência de homologação ex ante pela ANP restringe condutas discriminatórias e garante o controle social sobre dados monopolizados pelo operador. A medida se coaduna com a segurança operacional e o princípio setorial de maximização da oferta de capacidade, previsto no art. 28, caput, da Lei nº 14.134/2021. Adicionalmente, o condicionamento a parâmetros auditáveis e eficientes encontra sustentáculo no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 10.712/2021, que rege a modicidade dos gastos eficientes, bem como nos deveres de transparência e isonomia insculpidos no art. 28, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.134/2021.	A estipulação unilateral e sem lastro técnico das margens de reserva operacional poderá configurar hipótese de infração à ordem econômica, conforme o disposto no art. 36, caput e § 3º, incisos III, IV, V e XI da Lei nº 12.529/2011. A manipulação desses limites operacionais traduz-se em verdadeira monopolização de infraestrutura essencial e pode configurar obstrução de ingresso de novos agentes econômicos na cadeia do mercado regulado. Sob essa ótica, a instituição do controle ex ante por parte da ANP funciona como medida esperada para impedir que a discricionariedade do operador resulte em abuso de posição dominante (art. 36, inciso IV), em perfeito alinhamento com a orientação do CADE.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	FIESP	Propõe-se a inclusão de outro parágrafo para constar o conceito de “custos eficientes”. A terminologia confere racionalidade à apuração dos custos associados às atividades de escoamento e processamento. A previsão está em consonância com os princípios da razoabilidade, economicidade, eficiência e proporcionalidade que orientam a atuação da Administração Pública, especialmente no exercício da atividade regulatória. Recomenda-se, portanto, a efetiva vinculação dos gastos à prestação dos serviços, a referências de mercado e à análise de sua razoabilidade, com o objetivo de conferir previsibilidade regulatória e impedir que ineficiências decorrentes da estrutura empresarial sejam incorporadas aos custos reconhecidos pela regulação.	A definição conceitual vincula a atuação da agência no cálculo das receitas de referência, impedindo que o operador repasse ineficiências corporativas para a tarifa paga. A proposta encontra fundamento nos princípios que orientam a atuação regulatória, especialmente o art. 37, caput, da Constituição Federal, que submete a Administração Pública ao princípio da eficiência, e o art. 174 da Constituição, que atribui ao Estado o exercício das funções de fiscalização e regulação da atividade econômica. A previsão também se relaciona diretamente aos princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, previstos no art. 170, incisos IV e V, da Constituição Federal, na medida em que o reconhecimento de custos deve refletir despesas necessárias e eficientes à prestação do serviço. Nesse contexto, a adequada alocação de custos e riscos impede que a remuneração seja utilizada para absorver ineficiências. Sob a perspectiva concorrencial, a medida contribui para preservar condições isonômicas de acesso à infraestrutura.
Artigo 3º	FIESP	Apoio à aplicação de critérios econômicos equivalentes aos usuários proprietário e ao terceiro para serviços equivalentes.	A abertura formal não assegura neutralidade se o terceiro suportar parcela maior de custos fixos ou riscos não imputados ao uso próprio, por essa razão, a equivalência econômica é necessária.
Artigo 4º	FIESP	A regra proposta encontra fundamento no art. 28, caput, da Lei nº 14.134/2021, que assegura o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural. O mesmo dispositivo, em seu § 2º, determina a observância de boas práticas da indústria e das diretrizes da ANP, bem como a publicidade e transparência do código de conduta e prática de acesso. Já o § 3º exige que a remuneração e o prazo contratual sejam estabelecidos com base em critérios previamente definidos e divulgados. Assim, a vedação à criação de restrições artificiais à contratação de curto prazo confere efetividade ao direito de acesso não discriminatório, especialmente, quando essas restrições não estejam amparadas em limitações físicas, operacionais ou de segurança demonstradas. A regra também reduz o risco de que a definição dos produtos ou das condições de contratação seja utilizada como instrumento indireto de limitação do acesso à infraestrutura.	A imposição para a oferta de capacidade de curto prazo é indispensável para a materialização do princípio da eficiência alocativa. O atual processo regulatório da ANP, balizado pelo art. 28 da Lei nº 14.134/2021, impõe o dever jurídico de garantir o acesso negociado e não discriminatório de terceiros às facilidades de escoamento e processamento. A regulação serve justamente para corrigir as falhas de mercado que impedem que a eficiência alocativa seja alcançada espontaneamente. Para que tal comando desfrute de eficácia plena, a regulação deve compelir o operador a ofertar produtos de capacidade flexíveis (diários e intradiários), refletindo a dinâmica do livre mercado e impedindo a ociosidade estratégica dos ativos essenciais. A ausência de produtos de curto prazo institucionalizados gera o fechamento indireto do mercado, pois penaliza os novos entrantes que dependem de flexibilidade diária para ajustar seus portfólios de produção e consumo. Portanto, a parametrização dessa obrigatoriedade atende às diretrizes de desverticalização e livre concorrência, convertendo a capacidade física remanescente em produtos comerciais auditáveis e acessíveis em tempo real, mitigando o poder de monopólio natural do incumbente.
Artigo 5º	FIESP	Apoio à preservação da vedação de vantagens indevidas e aplicar neutralidade econômica entre usuário proprietário e terceiros para serviços equivalentes.	Condições econômicas assimétricas podem criar estratégias discriminatórias e fechamento de mercado, mesmo quando o acesso é formalmente permitido.

Artigo 6º	FIESP	Propõe-se o aditamento do dispositivo para instituir a obrigatoriedade de protocolos rígidos de governança corporativa e segregação informacional aplicáveis. A norma deve prever sanções administrativas específicas em caso de descumprimento.	A previsão deve ser complementada por mecanismos que assegurem a adequada governança das informações compartilhadas. A adoção de parâmetros seguros é relevante para impedir que informações obtidas em razão da atividade de acesso à infraestrutura sejam utilizadas para finalidades estranhas à relação contratual. Os dados comerciais fornecidos pelo terceiro interessado ao solicitar acesso constituem informações sensíveis, que exigem adequado tratamento, gestão e controle. Portanto, a introdução de regras restritas de compliance informacional na minuta da ANP harmoniza o normativo com os padrões de governança exigidos pelo TCU, conferindo segurança jurídica.
Artigo 7º	FIESP	Apoio aos objetivos de diversificação do suprimento e segurança de abastecimento, associando-os ao acesso econômico efetivo às infraestruturas essenciais.	O acesso econômico às infraestruturas é essencial para que novos produtores alcancem o mercado consumidor, contribuindo para competição capaz de pressionar margens.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	FIESP	Manter o direito de preferência como proteção ao investimento, acompanhado de monitoramento anual da utilização e gatilhos objetivos para disponibilização de capacidade persistentemente não utilizada.	A preferência responde ao caráter intensivo em capital, ao horizonte longo e aos riscos de produção, mas não deve perpetuar-se como mecanismo de exclusão.
Artigo 10, §§ 5º a 9º	FIESP	Preservar a disponibilização da capacidade não abrangida pela preferência e reforçar a publicidade das renúncias, com monitoramento do uso efetivo.	A capacidade reservada, mas persistentemente não utilizada, deve ser disponibilizada quando não houver justificativa técnica, evitando retenção e fechamento de mercado.
Artigo 11	FIESP	Manter a possibilidade de preferência nos primeiros dez anos e a proporcionalidade nas ampliações financiadas por terceiros.	A regra dá previsibilidade a quem assume o investimento.
Artigo 13, caput, §§1º e 2º	FIESP	Complementar a revisão quinquenal com monitoramento anual da utilização e auditoria da capacidade operacional.	A verificação anual permite confrontar a preferência com o padrão efetivo de uso e reduzir o risco de reserva excessiva.
Artigo 13, §§3º a 6º	FIESP	Aplicar critérios objetivos e verificáveis para definir a preferência, com gatilhos de disponibilização diante de subutilização persistente.	A preferência deve refletir necessidade demonstrada e não impedir a oferta de capacidade efetivamente disponível.
Artigo 13, § 7º	FIESP	O direito de preferência previsto no art. 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021 deve ser exercido nos termos da regulação da ANP, não apresentando caráter exclusivo ou permanente. A norma remete à Agência o dever de estabelecer parâmetros, prazo, capacidade abrangida e critérios de demonstração da efetiva necessidade de utilização. A Lei nº 14.134/2021 submete as atividades de escoamento, tratamento e processamento de gás natural à regulação e fiscalização da ANP (art. 1º, § 1º), além de determinar a divulgação das capacidades disponíveis e dos dados contratuais na forma da regulação da Agência, garantindo o acesso não discriminatório e negociado às respectivas infraestruturas. Esse conjunto normativo ampara a definição de limites objetivos para compatibilizar a preferência do proprietário com o uso eficiente da capacidade e a abertura do mercado.	O art. 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021 assegura ao proprietário o direito de preferência, mas remete expressamente o seu exercício à regulação da ANP. Essa previsão autoriza a Agência a estabelecer parâmetros técnicos e econômicos quanto ao prazo, à capacidade abrangida, à valoração e à comprovação da efetiva necessidade de utilização, conferindo aplicabilidade ao comando legal. A preferência deve ser interpretada em conjunto com o regime de acesso não discriminatório e negociado previsto no caput do mesmo artigo e com a exigência de critérios previamente divulgados. Nesse sentido, sua disciplina não pode resultar em reserva indefinida de capacidade, retenção de infraestrutura ociosa ou impedimento desproporcional à entrada de terceiros. A fixação de limites regulatórios permite conciliar a proteção dos investimentos realizados com o aproveitamento eficiente da infraestrutura, a abertura do mercado e a livre concorrência. Não há restrição ao direito de propriedade, pois permanecem preservadas a titularidade dos ativos e sua exploração econômica, regula-se apenas o exercício da preferência, de forma proporcional, transparente e vinculada à finalidade setorial. A medida também reforça a segurança jurídica, ao substituir decisões unilaterais por critérios verificáveis e sujeitos à supervisão da ANP.
Artigo 15	FIESP	A publicação das informações deve ser feita de forma estruturada para fins de transparência.	A transparência das informações permite identificar capacidade realmente disponível e verificar eventual retenção.
Artigo 19, §§ 3º e 4º	FIESP	Recomenda-se que a disciplina do artigo 19, § 4º, explicita a obrigatoriedade de resposta fundamentada, tempestiva e suficientemente detalhada pelo operador, especialmente, nas hipóteses de negativa de acesso ou de necessidade de adoção de medidas mitigadoras para viabilização da infraestrutura. As respostas negativas devem ser acompanhadas dos fundamentos técnicos, econômicos e operacionais, que as justifiquem, bem como submetidas à ANP e divulgadas em formato acessível, preservadas as informações legalmente protegidas por sigilo.	A previsão reforça os princípios da transparência, da motivação, da isonomia e da não discriminação no procedimento de acesso às infraestruturas essenciais. A apresentação de justificativas para a negativa de acesso permite que terceiros interessados, usuários e a própria ANP verifiquem se a recusa decorre de limitação técnica, operacional ou econômica efetiva, ou se configura obstáculo indevido ao acesso. Além disso, a publicidade das respostas apresentadas, nos termos do Decreto nº 10.712/2021, contribui para conferir previsibilidade regulatória e viabilizar o controle social e institucional sobre a atuação dos operadores, sem prejuízo da proteção de informações sigilosas. A atuação da ANP, nesse contexto, deve assegurar que eventuais atrasos, negativas ou condicionantes sejam tecnicamente fundamentados e compatíveis com o regime de acesso não discriminatório e negociado previsto na Lei nº 14.134/2021.
Artigo 21	FIESP	Recomenda-se que a disciplina do artigo 21 explicita a obrigatoriedade de resposta fundamentada, tempestiva e suficientemente detalhada pelo operador, especialmente, nas hipóteses de negativa de acesso ou de necessidade de adoção de medidas mitigadoras para viabilização da infraestrutura. As respostas negativas devem ser acompanhadas dos fundamentos técnicos, econômicos e operacionais, que as justifiquem, bem como submetidas à ANP e divulgadas em formato acessível, preservadas as informações legalmente protegidas por sigilo.	A previsão reforça os princípios da transparência, da motivação, da isonomia e da não discriminação no procedimento de acesso às infraestruturas essenciais. A apresentação de justificativas para a negativa de acesso permite que terceiros interessados, usuários e a própria ANP verifiquem se a recusa decorre de limitação técnica, operacional ou econômica efetiva, ou se configura obstáculo indevido ao acesso. Além disso, a publicidade das respostas apresentadas, nos termos do Decreto nº 10.712/2021, contribui para conferir previsibilidade regulatória e viabilizar o controle social e institucional sobre a atuação dos operadores, sem prejuízo da proteção de informações sigilosas. A atuação da ANP, nesse contexto, deve assegurar que eventuais atrasos, negativas ou condicionantes sejam tecnicamente fundamentados e compatíveis com o regime de acesso não discriminatório e negociado previsto na Lei nº 14.134/2021.
Artigo 22, §§ 3º a 7º	FIESP	Art. 22, § 3º: A supervisão da ANP deve alcançar o acompanhamento das etapas de negociação, a verificação do cumprimento dos prazos e a atuação de ofício, quando houver indícios da ocorrência de obstáculos indevidos ao acesso. Imprescindível que o procedimento esteja alinhado com os prazos e procedimentos informados pela Agência, sem prejuízo dos procedimentos já dispostos na Lei nº 14.134/2021.	O Decreto nº 12.153/2024 reafirma a aplicação do regime de acesso negociado às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento. A negociação, portanto, não se confunde com ausência de supervisão regulatória, pois compete à Agência estabelecer procedimentos e parâmetros, que assegurem sua efetividade, sem substituir a autonomia das partes. Há necessidade de que esse acesso negociado apresente regramento claro e adequado monitoramento. A intervenção encontra perfeito alinhamento com as competências fiscalizatórias da ANP previstas no art. 1º, § 1º, c/c o art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134/2021, que outorga à autarquia o poder-dever de dirimir controvérsias de acesso, coadunando-se, ainda, com a própria meta institucional fixada na Agenda Regulatória da ANP para 2026.
Artigo 23	FIESP	Incluir procedimento específico para resolução de controvérsias relacionadas ao acesso às infraestruturas, contemplando requisitos para protocolo da demanda, documentação mínima, prazos para manifestação das partes, rito de instrução processual, critérios de análise e prazo para decisão da ANP.	Necessário para que a decisão da ANP, quando da sua atuação de ofício, em caso de controvérsia entre as partes, não seja um entrave para o efetivo acesso econômico às infraestruturas, e para que se atenda aos princípios de previsibilidade e transparência.
Artigo 25	FIESP	Preservar liberdade para contratos compatíveis com as especificidades técnicas, operacionais e econômicas, com transparência dos termos pactuados e supervisão da ANP.	Soluções livremente pactuadas tendem a refletir melhor as particularidades de cada infraestrutura, desde que não permitam abuso de poder de mercado ou discriminação de acesso.
Artigo 27, caput e §1º	FIESP	Excluir da base remunerável do proprietário o capital financiado por terceiros, salvo transferência econômica comprovada.	Necessário para que a remuneração seja justa e adequada.

Artigo 28, Incisos V a IX	FIESP	Art. 28, Inciso V: há um erro material na numeração, com a duplicidade do inciso V, e a sua correção é necessária para assegurar a adequada sistematização do dispositivo e evitar ambiguidades nas interpretações da norma. Sugere-se, portanto, a renumeração do segundo inciso V e dos incisos subsequentes, conforme a sequência numérica correta, sem qualquer alteração do conteúdo material da minuta. Art. 28, Inciso VI: sugere-se a inserção no inciso VI de redação para que seja vedada a cobrança de tarifas na modalidade ship-or-pay ou compromissos firmes e equivalentes durante o período de interrupção do serviço. O usuário não pode arcar com custos financeiros severos por capacidades contratadas que ficaram materialmente impossibilitadas de trânsito devido a sinistros operacionais ou outros eventos alheios à vontade das partes. A vedação proposta possui fundamento nos princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e equilíbrio das relações contratuais, previstos nos artigos 421 e 422 do Código Civil, bem como na vedação ao exercício abusivo de posições jurídicas estabelecida pelo art. 187 do mesmo diploma legal. A cobrança de tarifa ship or-pay ou de obrigação firme equivalente, durante período em que o serviço permanece efetivamente interrompido, deve ser analisada à luz da correspondência entre a obrigação de pagamento e a disponibilidade da prestação contratada.	Art. 28, Inciso V: O erro material de numeração compromete a precisão e a segurança jurídica de futuras citações e aditivos contratuais. Art. 28, Inciso VI: A manutenção integral da cobrança, sem a correspondente disponibilização da capacidade, pode resultar em desequilíbrio da relação contratual, sobretudo quando a interrupção não decorrer de conduta imputável ao usuário. Nesse sentido, a previsão regulamentar estabelece parâmetro objetivo para a alocação dos efeitos econômicos da indisponibilidade da infraestrutura, conferindo maior segurança jurídica às relações de acesso e evitando que o usuário seja onerado por período no qual não dispõe do serviço contratado. Sugere-se, portanto, a manutenção da vedação, assegurando-se que, durante o período de efetiva interrupção do serviço, não sejam exigidos do usuário encargos correspondentes à capacidade que deixou de estar disponível, sem prejuízo do tratamento específico que a regulamentação possa conferir aos custos comprovadamente incorridos e juridicamente exigíveis.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	FIESP	Tornar objetiva a metodologia de remuneração, abrangendo BCE/BCP, WACC, OPEX, ativos de terceiros, receitas acessórias, capacidade ou volume de referência e tratamento da ociosidade.	O equilíbrio exige retorno compatível com o risco e, simultaneamente, vedação à renda econômica decorrente do gargalo monopolista, além de ser necessário impedir transferência desproporcional da ociosidade ao terceiro.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	FIESP	Art. 30, § 4º: recomenda-se a alteração para explicitar que a ANP deverá e não “poderá” calcular e divulgar as receitas de referência, nos termos do art. 33, com o objetivo de promover transparência. Art. 30, § 6º, Inciso II: recomenda-se a explicitação dos fundamentos fáticos, técnicos e econômicos, que justifiquem a intervenção, demonstrando que a medida adotada é adequada e necessária para assegurar a efetividade do acesso não discriminatório, sem afastar indevidamente a natureza negociada do regime previsto no art. 30.	Art. 30, § 4º: a remuneração pelo acesso permanece, nos termos do art. 30, caput, como objeto de negociação bilateral e pressupõe utilização de parâmetros de não discriminação estabelecidos pelo marco legal e regulatório. Desse modo, a previsão de divulgação das receitas de referência pela ANP confere objetividade, transparência e previsibilidade às negociações, além de constituir instrumento necessário para conferir efetividade ao comando legal, pois permite que a negociação bilateral ocorra com maior transparência e previsibilidade, sem descaracterizar sua natureza negociada. A receita de referência constitui ferramenta objetiva para que o terceiro interessado e a ANP possam verificar se a remuneração indicada pelo operador reflete condições compatíveis com um mercado competitivo e com os custos eficientes da prestação do serviço. Para que cumpra essa função, o parâmetro deve ser divulgado de forma transparente e atualizado periodicamente. A existência prévia e pública desse parâmetro também reduz a discricionariedade da atuação do agente regulador nas hipóteses de intervenção regulatória previstas na minuta, ao fornecer referência técnica conhecida de antemão e verificável pelos agentes interessados. Com isso, resguardam-se a segurança jurídica do operador e do terceiro interessado, a transparência regulatória e a efetividade do acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais. Art. 30, § 6º, Inciso II: A previsão contribui para compatibilizar a atuação regulatória da agência reguladora com os princípios do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, bem como com o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam a decisão administrativa, nos termos do art. 50 da mesma lei.
Artigo 32	FIESP	As metodologias devem ser definidas, bem como publicadas, considerando os ativos existentes, deduzindo depreciação, valores já recuperados, ativos não utilizados e contribuições de terceiros. O mesmo vale para a metodologia de cálculo da taxa de retorno (WACC), a ser aplicada de forma compatível com o risco de cada classe de ativo.	A definição prévia e transparente das metodologias de BCE/BCP e do WACC é essencial para assegurar previsibilidade, replicabilidade e neutralidade econômica no acesso às infraestruturas. A consideração da depreciação, dos valores já recuperados, dos ativos não utilizados e das contribuições de terceiros evita a remuneração indevida de capital já amortizado ou não efetivamente em risco. Da mesma forma, a taxa de retorno deve refletir o risco específico de cada classe de ativo, considerando as diferenças entre ativos existentes, projetos greenfield e expansões financiadas total ou parcialmente por terceiros, em linha com os princípios de não discriminação e de remuneração compatível com condições de mercado competitivo efetivo.
Artigo 33	FIESP	A FIESP manifesta apoio à manutenção, no art. 33, da exigência de ampla divulgação das receitas de referência, em local de fácil acesso, no sítio eletrônico da ANP, por se tratar de condição essencial para conferir transparência, previsibilidade e controle social às negociações de acesso.	A ampla divulgação das receitas de referência é indispensável para resguardar os direitos dos terceiros interessados e usuários. Sob o prisma do Direito Administrativo, a publicidade não é mero elemento formal, mas um princípio constitucional impositivo (art. 37, caput, da CF/88) e um requisito de eficácia dos atos regulatórios, assegurando o direito fundamental ao controle social e à transparência pública. Ao permitir que os parâmetros econômicos utilizados nas negociações sejam conhecidos e verificáveis, a norma sujeita o comportamento dos operadores ao legítimo escrutínio dos agentes de mercado e da própria Agência. Sob essa ótica, a transparência ativa das receitas de referência atua como um mecanismo de conformidade concorrencial. Ela possibilita que as propostas remuneratórias apresentadas pelo operador sejam diretamente confrontadas com um parâmetro público e oficial, fortalecendo a segurança jurídica e mitigando o risco de práticas discriminatórias. Ademais, a previsibilidade gerada pelo acesso à informação pública reduz os custos de transação e confere maior solidez às decisões de contratação de capacidade e aos planos de investimento de longo prazo no mercado regulado.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	FIESP	A ANP deverá disponibilizar código-modelo ou regras mínimas provisórias para evitar atraso na implementação.	A ausência de parâmetros mínimos até a aprovação dos códigos de conduta pode gerar atrasos na implementação da regulação e comprometer a efetividade das regras de acesso não discriminatório.
Artigo 36, §1º, Incisos VI a XV	FIESP	Disciplinar titularidade e valoração de líquidos, gás combustível, shrinkage, perdas, balanço energético, medição e responsabilidades, com transparência e auditabilidade.	Diferenças físicas de poucos pontos percentuais podem ter impacto equivalente ao de tarifa adicional e não devem gerar dupla captura de valor ou transferência de ineficiências.

Artigo 40	FIESP	A FIESP manifesta apoio à regra do art. 40, que impõe aos operadores o dever de disponibilizar, de forma transparente, gratuita, de boa-fé e sem imposição de contrapartidas, dados e informações sobre as instalações de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. A medida deve ser enaltecida por permitir que usuários e terceiros interessados conheçam as opções de infraestrutura disponíveis em suas áreas de interesse, reduzindo barreiras informacionais e favorecendo a efetividade do acesso não discriminatório.	A disponibilização de dados técnicos, operacionais e comerciais relevantes constitui condição necessária para conferir transparência, previsibilidade e segurança jurídica ao processo de abertura do mercado de gás natural. Ao exigir que os operadores aprimorem continuamente os mecanismos de divulgação, sem cobrança de valores ou imposição de contrapartidas, a norma reforça os deveres de boa-fé, cooperação e transparência no relacionamento entre operadores, usuários e terceiros interessados, além de contribuir para evitar barreiras ao acesso às informações e assimetrias que possam comprometer a concorrência. A regra também encontra respaldo no dever geral de transparência imposto à Administração Pública pela Lei nº 12.527/2011. Nos termos do seu art. 3º: “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.” Ainda, conforme o art. 8º da mesma lei: “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.” No âmbito setorial, esse dever é reforçado pelo art. 8º da Lei nº 9.478/1997, segundo o qual: “A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.” A pertinência da exigência é reforçada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 817/2024-TCU-Plenário, relativo ao acompanhamento da política pública de abertura do mercado de gás natural, bem como por notícia institucional do próprio Tribunal de Contas da União, que registrou dificuldade de acesso às informações das infraestruturas essenciais requeridas em lei. Esses fundamentos reforçam a necessidade de regras regulatórias que assegurem ampla divulgação, acessibilidade e transparência das informações pelos operadores, como condição para a efetividade do acesso não discriminatório às infraestruturas essenciais.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	FIESP	Sugere-se emenda aditiva ao art. 41, § 4º, para estabelecer vedação expressa à cobrança de quaisquer taxas ou ressarcimentos pelos custos de levantamento dos dados e informações solicitados pelo terceiro interessado ou usuário.	A gratuidade no fornecimento das informações adicionais solicitadas pelo terceiro interessado ou usuário é essencial para assegurar a efetividade da transparência regulatória e do acesso não discriminatório às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. A eventual cobrança de taxas, ressarcimentos ou valores associados ao levantamento de dados pode funcionar como barreira econômica ao acesso à informação, especialmente quando se tratar de informações necessárias à avaliação da viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação. A medida é compatível com os deveres de transparência, boa-fé e cooperação, que orientam o regime de acesso negociado, além de reforçar a previsibilidade e a segurança jurídica das negociações.
Artigo 44	FIESP	A previsão de auditoria independente anual das contas separadas e dos respectivos critérios de alocação constitui importante mecanismo de verificação da adequada segregação contábil das atividades, conferindo maior confiabilidade às informações submetidas à fiscalização da ANP e contribuindo para a prevenção de subsídios cruzados e de alocação indevida de custos entre atividades distintas. A medida encontra respaldo nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, previstos no art. 170, IV e V, da Constituição. Tais fundamentos assumem especial relevância no regime de acesso às infraestruturas, no qual a adequada segregação das informações econômico-contábeis constitui instrumento de transparência e de tratamento não discriminatório entre os agentes.	A exigência também guarda correspondência com os princípios de fidedignidade, uniformidade e adequada escrituração contábil, previstos no art. 177 da Lei nº 6.404/1976, que estabelece parâmetros de manutenção dos registros contábeis e, para companhias abertas, prevê a submissão das demonstrações financeiras à auditoria independente. Embora tal dispositivo não constitua, por si só, fundamento direto da obrigação regulatória, ora proposta, revela referência legislativa pertinente quanto à utilização da auditoria independente como mecanismo de confiabilidade das informações.
Artigo 49	FIESP	Propõe-se o referendo do mecanismo que viabiliza a realização de investimentos em expansão e interconexão subsidiados ou antecipados pelo terceiro interessado. Recomenda-se que a ANP discipline de forma exaustiva os critérios econômicos de amortização, reembolso ou compensação desses aportes, assegurando que as regras observem os princípios da transparência, da proporcionalidade e da eficiência regulatória. A possibilidade de o terceiro interessado realizar os investimentos necessários à expansão da infraestrutura pode contribuir para viabilizar o acesso, quando o operador não disponha de capacidade financeira para promover a expansão. A medida deve observar o art. 28, caput, da Lei nº 14.134/2021, bem como o disposto em seu § 3º, segundo o qual, a remuneração do proprietário e as condições contratuais devem estar baseadas em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados.	A paralisia na expansão de ativos essenciais gera impactos severos sobre a segurança energética, a diversificação da oferta e a competitividade sistêmica dos usuários industriais. Essa sistemática encontra perfeito alinhamento com o art. 28 da Lei nº 14.134/2021, cujo mandamento assegura o acesso negociado e confere à ANP o poder-dever de arbitrar controvérsias de acesso e remuneração. O modelo de expansão por terceiros ganhou robustez com a edição do Decreto nº 12.153/2024, que ao introduzir o art. 5º-A ao Decreto nº 10.712/2021, pacificou a aplicação subsidiária das regras de livre acesso às atividades de escoamento e tratamento, submetendo-as ao regime negociado sob a supervisão regulatória da autarquia. Ademais, a incorporação de aportes financeiros de terceiros para a superação de limites de capacidade ampara-se no conceito de gastos eficientes insculpido no art. 2º, inciso VI do Decreto nº 10.712/2021, o qual exige a avaliação de custos e investimentos em capital sob estritas bases econômicas de necessidade e suficiência. Portanto, regular a expansão viabilizada por terceiros assegura a devida alocação de riscos e preserva a natureza negociada do setor, impedindo que a inércia do incumbente resulte em fechamento artificial de mercado e garantindo a livre circulação da molécula.
Artigo 50	FIESP	Sugestão de emenda aditiva ao texto do Art. 50 para fixar prazo máximo de 45 dias para acesso aos contratos assinados anteriormente à publicação do ato normativo.	A remessa de contratos vigentes configura obrigação de natureza estritamente declaratória e cadastral, não demandando dos operadores o desenvolvimento de novos estudos, investimentos estruturais ou complexas diligências operacionais. Sob a égide do princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), a fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mostra-se plenamente proporcional e suficiente para o cumprimento do dever de informação, alinhando-se às diretrizes de celeridade que devem nortear o processo de abertura de mercado. Além disso, tem-se a necessidade do exercício do poder de polícia diante da competência regulatória para levantamento de informações operacionais e contratuais. A regularização célere atende ao mandamento da livre concorrência (art. 170, IV, da CF/88) e converge com os objetivos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), a qual veda a imposição de especificações que aumentem o custo de transação sem benefício público correspondente, protegendo o mercado contra ineficiências regulatórias.
Artigo 55	FIESP	Sugere-se a alteração do dispositivo para reduzir o prazo previsto para elaboração do código de conduta e prática de acesso, de modo a conferir maior celeridade, previsibilidade e eficiência à implementação das regras de acesso às instalações.	A redução do prazo para elaboração do código de conduta e prática de acesso mostra-se necessária para evitar período de transição excessivamente prolongado, no qual a ausência de parâmetros previamente definidos pode comprometer a efetividade das negociações, a previsibilidade regulatória e a segurança jurídica dos terceiros interessados. O referido código constitui instrumento essencial para orientar as condições de acesso às instalações, disciplinar a troca de informações, conferir transparência aos critérios aplicáveis à contratação e permitir a validação das premissas utilizadas na definição da remuneração, em consonância com o regime de acesso não discriminatório e negociado previsto na Lei nº 14.134/2021 e no Decreto nº 10.712/2021.
Artigo 57	FIESP	Utilizar a EPE como benchmark transitório, com validação por dados auditados antes de efeito vinculante definitivo	Os estudos da EPE representam referência técnica relevante e sua utilização deve ocorrer de forma transitória, com validação posterior por dados auditados, de modo a garantir maior precisão, transparência e aderência à realidade econômica das infraestruturas antes da definição de parâmetros vinculantes.
Comentários adicionais	FIESP	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337632 e SEI nº 6337643.	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337632 e SEI nº 6337643.

Artigo 1º	PETROBRAS	Ajuste na redação do art. 1º (caput) Art. 1º Fica regulamentado o acesso não discriminatório e negociado, de terceiros interessados, aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural. O acesso não discriminatório e negociado será baseado em acordos comerciais voluntários, negociados de boa-fé entre as partes, observadas as diretrizes da ANP e as boas práticas da indústria. Exclusão do inciso I, do §2º do Art.1 (Migrado para o §3º (inciso V) Ajuste na redação do inciso II (que passou a inciso I) Inserção de novo inciso IV no §3º I - quaisquer outras instalações necessárias à operação que sejam indispensáveis para o tratamento e processamento do gás, incluindo as etapas de amostragem, análises de qualidade e quantidade, certificação e a formação de lotes para expedição, tais como os tanques e as esferas de armazenamento, válvulas, bombas, dentre outras. IV - às unidades de processamento de gás natural localizadas em refinarias de petróleo Inserção do inciso V - Migrado do §2º (inciso I)	Justificativa para o ajuste na redação do art. 1º (caput) A inclusão reforça a natureza negocial prevista no art. 28 da Lei nº 14.134/2021 e aproxima a minuta do modelo reconhecido na regulação de GNL (RANP 1003/2026). Adicionalmente, entendemos importante reforçar que o modelo de negócio deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Justificativa para exclusão do inciso I e a sua migração para o § 3º (inciso V) Dispositivo migrado para o § 3º (inciso V), que explicita as infraestruturas não abrangidas por esta Resolução. As infraestruturas localizadas à jusante das instalações de processamento estão sujeitas a regime jurídico específico de acesso, já disciplinado pelo art. 59 da Lei nº 9.478/1997 e pela Resolução ANP nº 35/2012. Assim, considerando a existência de marco legal e regulatório próprio para essas instalações, entende-se que não devem estar sujeitas às disposições da presente Resolução. Justificativa para o ajuste na redação do inciso II (que passou a inciso I) O objetivo desse ajuste consiste em explicitar que o acesso se restringe aos equipamentos necessários ao tratamento e processamento, incluindo aquelas instalações estritamente necessárias às etapas amostragem, análises de qualidade e quantidade, certificação e a formação de lotes para expedição, de modo a deixar claro que o serviço de armazenamento não integra a infraestrutura de processamento. Justificativa para inclusão de novo inciso (IV) para o art. 3º As instalações de processamento de GN localizadas em refinarias possuem natureza regulatória e operacional distinta das plantas independentes de processamento. A própria ANP reconheceu expressamente essa diferenciação ao estabelecer, no art. 35 da Resolução ANP nº 852/2021, que a unidade de processamento de GN localizada em refinaria deve ser considerada unidade de processo da própria refinaria e incluída em sua autorização de operação. Esse entendimento decorre do reconhecimento de que tais unidades não possuem autonomia operacional em relação ao complexo industrial em que estão inseridas. A mesma conclusão foi adotada pela ANP durante a elaboração da Resolução nº 852/2021, quando consignou que, em razão das dificuldades de segregação dos dados de movimentação e operação das instalações individualmente consideradas, a unidade de processamento localizada dentro de refinaria deveria ser tratada como parte integrante da própria refinaria (NT nº 1/2020/SPC/ANP-RJ, item 3.5.11.1). Trata-se do reconhecimento de que essas instalações operam de forma integrada aos demais processos de refino, compartilhando sistemas operacionais, utilidades, armazenamento, movimentação de produtos, infraestrutura logística, equipes e controles operacionais, não sendo possível dissociar de forma objetiva e consistente a operação da unidade de processamento da operação global da refinaria. Da mesma forma que os incisos de I a III tem o condão de deixar explícita a não aplicabilidade da resolução aos ativos de GNL, tratados em outros dispositivos, sugerimos a inclusão do inciso IV com o mesmo objetivo de explicitar a sua não aplicabilidade às instalações de processamento localizadas em refinarias, conforme o Art. 35 da RANP 852/2021, a fim de evitar eventuais interpretações no sentido de que regime de acesso de terceiros seria aplicável a estas unidades. A proposta não cria exceção nova ou tratamento diferenciado inexistente, mas apenas preserva e torna explícita a distinção já reconhecida pela ANP entre plantas de processamento autônomas e unidades de processamento que constituem parte integrante do processo industrial de refino. Justificativa para a migração do §2º (inciso I) para novo inciso (V) Conforme justificado acima, entende-se que essas infraestruturas, localizadas à jusante das instalações de processamento, possuem regime de acesso já disciplinado em lei e ato normativo específico (artigo 59 - Lei 9.478/1997, regulamentado pela RANP 35/2012) e, portanto, não deve ser aplicada esta resolução.
-----------	-----------	--	---

Artigo 2º, incisos I a VII	PETROBRAS	Exclusão dos incisos I e II Ajuste na redação do inciso III III - código de conduta e prática de acesso: código elaborado pelos proprietários e/ou operadores das instalações em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, que estabelecem princípios e procedimentos para orientar todos os envolvidos na negociação, de forma a viabilizar e maximizar o acesso de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de gás natural; Ajuste na redação do inciso IV IV - capacidade contratada ou reservada: parcela da capacidade operacional comprometida, em modalidade firme, em razão de contratos firmados com usuários dos gasodutos de escoamento da produção ou polos de processamento de gás natural e em razão do volume assegurado ao usuário proprietário por força ou não do direito de preferência do proprietário; Ajuste na redação do inciso VII Inclusão de inciso V-a V-a - Capacidade nominal: quantidade de gás natural que a instalação é capaz de movimentar, tratar ou processar, conforme autorizado pela ANP. VII - capacidade operacional máxima ou capacidade operacional: quantidade de gás natural que a instalação é capaz de movimentar, tratar ou processar, calculada pelo operador e/ou proprietário, em regime permanente, com base em suas condições operacionais, sendo o resultado da diferença entre capacidade nominal e a margem operacional;	Justificativa para a exclusão dos incisos I e II As infraestruturas essenciais (escoamento, processamento de gás natural e terminais de regaseificação de GNL), apesar de se tratar de atividades integrantes da indústria do petróleo e gás, sujeitas à autorização e fiscalização da ANP, não se enquadram naquelas atividades previstas no art. 177 da Constituição, que são decorrentes de monopólio da União, como é o caso da atividade de Transporte. Essas são atividades previstas legalmente como de acesso negociado. Nesses termos, não havendo reserva constitucional de competência, a atividade está sujeita às regras gerais da ordem econômica, que protegem a liberdade de iniciativa, exceto em casos de abuso de direito ou necessidade de proteção de outros bens jurídicos constitucionais. A classificação das atividades influencia o controle do Estado sobre a liberdade de iniciativa, abrangendo aspectos como controle de entrada, acesso setorial, controle de preços e transparência. A livre concorrência também é um princípio fundamental da ordem econômica. O art. 28 da lei 14.134/2021 reforça, de forma objetiva, o alcance e os limites impostos pelo conceito das modalidades de acesso, e deve ser observado nos processos de regulamentação do acesso de quaisquer infraestruturas essenciais de gás natural. Destaca-se que o acesso negociado às infraestruturas essenciais, estabelecido pelo legislador na citada lei, teve como fundamentação um amplo e frutífero debate social que, ancorado no benchmark internacional e nas particularidades do mercado de gás natural brasileiro. Ademais, a criação das definições de BCE/BCP, que replicam a definição de BRA dada pela Lei 14.134/21 (conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural) tem o nítido propósito de trazer para o escoamento/processamento a metodologia de formação de preço da atividade de Transporte, que tem regime jurídico distinto das infraestruturas de escoamento e processamento, sendo que em relação ao primeiro, deve ser observado o regime de bens previsto nos contratos de E&P. Sendo assim, a legislação infraconstitucional definiu os requisitos e o regime de acesso aplicável, sendo que, independentemente da classificação constitucional da atividade, o Decreto nº 10.712/2021, alterado pelo Decreto nº 12.153/2024, deve ser visto à luz desses parâmetros. No acesso negociado, o preço, os termos e a condições resultam de um processo de negociação, o qual precisa ocorrer sob determinados critérios e condições para que se garanta que eles, de fato, representem o melhor resultado possível para as partes. Dentre critérios e condições possíveis a serem postas para assegurar que o resultado da negociação seja de fato justo e razoável, podem ser citadas a exigência da prática de tratamento isonômico aos terceiros interessados, remunerações iguais para produtos idênticos e a vedação ao estabelecimento de condições favoráveis a parceiros comerciais ou agentes coligados ao proprietário/operador. A lei 14.134/2021, inclusive, buscou resguardar as partes envolvidas nas negociações de acesso de eventual posição intransigente de um dos lados durante o processo de negociação, possibilitando a utilização de meios para a solução de controvérsias, dentre os quais a possibilidade de envolvimento da ANP. Nota-se que a situação de normalidade a que se faz referência aqui não exclui, por natural, a possibilidade episódica da prática de ilícitos contra a ordem econômica. Por restrição de caracteres não couberam as justificativas para todas as alterações propostas para o Artigo 2º, incisos I a VII. Assim, enviaremos o documento para o e-mail disponibilizado (sdp.regulacao@anp.gov.br) , como subsídio para análise das contribuições Petrobras.
----------------------------	-----------	--	---

Artigo 2º, incisos VIII a XII	PETROBRAS	Ajuste na redação do inciso VIII VIII - congestionamento contratual: situação comprovada em que a alocação contratual de capacidade, de forma sistemática e injustificada, impeça o atendimento de demanda firme de terceiro interessado por capacidade disponível, não se caracterizando como congestionamento contratual a ausência momentânea, temporária ou operacionalmente justificada de uso da capacidade, nem a reserva necessária à preservação da segurança, integridade, flexibilidade operacional, programação de produção ou manutenção de disponibilidade efetiva da infraestrutura, observadas as características técnicas, operacionais e comerciais específicas de cada instalação; Ajuste na redação do inciso IX IX - gasoduto de escoamento da produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido, após o sistema de medição, nos termos do artigo 3º, inciso XXIV e § 1º, da Lei 14.134/2021. Ajuste na redação do item b do inciso X b) os polos de processamento de gás natural Inserção de novo inciso X-a Ajuste na redação do inciso XI Ajuste na redação do inciso XII Margem operacional: parcela da capacidade nominal que possibilita o operador acomodar as flutuações comerciais e operacionais necessárias para a operação eficiente e segura da instalação; XI - modalidade firme: produto ofertado pelo operador e/ou proprietário ao usuário da instalação que não pode ser interrompido ou reduzido; XII - modalidade interruptível: produto oferecido pelo operador e/ou proprietário ao usuário da instalação, limitado pela capacidade ociosa, que pode ser interrompido ou reduzido, dada a prioridade de programação do serviço na modalidade firme, em situações previstas em contrato;	Justificativa para ajuste na redação do inciso VIII A definição de congestionamento contratual deve ser ajustada para evitar que a mera ausência temporária de utilização de capacidade contratada seja automaticamente interpretada como impedimento indevido ao acesso de terceiros sob risco de que tal entendimento viole os arts. 20 e 21 da LINDB ao propor que mero uso temporário seja liberado ao mercado baseado em valores abstratos de "garantia de acesso". Da forma proposta, presume-se a existência de congestionamento contratual deliberado sem a consideração de parâmetros específicos como flutuações operacionais, sazonalidade e aspectos fundamentais de operações de E&P. A previsão também não respeita os distintos modelos existentes. A abertura conceitual é útil para permitir análises caso a caso, mas não pode resultar em discricionariedade regulatória dissociada da realidade operacional, comercial e contratual de cada infraestrutura. Nesse contexto, a caracterização de congestionamento contratual deve exigir a demonstração objetiva de uma alocação sistemática e injustificada de capacidade que impeça o atendimento de demanda firme de terceiro interessado, afastando-se expressamente qualquer equiparação entre a não utilização temporária da capacidade contratada e a existência de congestionamento contratual. Justificativa para ajuste na redação do inciso IX O ajuste tem por objetivo abarcar os gasodutos que foram classificados pela ANP observando a previsão legal trazida no §1º do art. 3º da Lei 14.134/2021. Justificativa para o ajuste na redação do item b do inciso X Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Justificativa para a Inserção de novo inciso X-a Justificativa para o ajuste na redação do inciso XI Justificativa para o ajuste na redação do inciso XII Propõe-se a inclusão das definições de capacidade nominal (acima) e margem operacional, em linha com conceitos já adotados em outros elos da cadeia do gás natural. O objetivo é explicitar que, em regime permanente, parcela da capacidade da instalação deve permanecer reservada para acomodar flutuações operacionais e garantir sua operação segura, eficiente e confiável. Dessa forma, evita-se que essa parcela seja considerada capacidade disponível para contratação por terceiros ou sujeita ao exercício de preferência pelo proprietário, conferindo maior clareza regulatória e uniformidade conceitual à Resolução. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários.
-------------------------------	-----------	---	--

Artigo 2º, incisos XIII a XV	PETROBRAS	Ajuste na redação do inciso XIII XIII - operador: pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, autorizada pela ANP a operar as instalações de gás natural de que trata o art. 1º e a ofertar capacidade por meio da instalação sob sua operação, incluindo operadores de contrato de concessão, partilha de produção e cessão onerosa que detém autorização ou permissão da ANP para operar gasodutos de escoamento da produção; Inserção de novo inciso XIII-a período de transição: prazo de 3 (três) anos a contar da entrada em vigor deste Resolução; Ajuste na redação do inciso XIV XIV - plano de negociação: documento firmado entre o terceiro interessado e o operador ou proprietário de gasodutos de escoamento da produção, ou polos de processamento de gás natural, contendo o cronograma detalhado das etapas para a concessão do acesso, com a previsão do início e término do processo de negociação, bem como as suas revisões e meio de resolução de disputas nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134, de 2021; Exclusão do item a Exclusão do item b Exclusão do item c Exclusão do item d Inclusão de novo inciso Ajuste na redação do inciso XV XIV-a - polo de processamento de gás natural: instalação industrial constituída de unidades de processamento e tratamento de gás natural e suas frações, e condensado de gás natural e suas frações, incluindo unidades auxiliares; XV - preferência do proprietário: parcela da capacidade operacional da instalação que é assegurada ao usuário proprietário em sua própria infraestrutura, para movimentação, tratamento ou processamento de seus próprios produtos, sendo estendida a terceiros, nos casos em que são parte nos projetos de parceria de E&P para viabilizar o fluxo único de escoamento.	Justificativa para o ajuste na redação do inciso XIII Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários Justificativa para inclusão de novo inciso XIII-a A necessidade de previsão de período de transição decorre, em primeiro lugar, da proteção constitucional conferida ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à segurança jurídica. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal impede que alterações normativas supervenientes desconstituam ou afetem, de forma desproporcional, situações jurídicas regularmente constituídas sob o regime vigente à época de sua formação, especialmente quando relacionadas a contratos de longa duração e investimentos intensivos em capital. No mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) reforça a necessidade de que a atuação administrativa considere as consequências práticas de suas decisões e preserve a estabilidade das relações jurídicas. Em particular, o art. 23 da LINDB estabelece que, quando a interpretação ou orientação nova impuser novo dever, condicionamento de direito ou nova forma de exercício de atividade, deverá ser previsto regime de transição, quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente. Trata-se de instrumento voltado justamente à compatibilização entre a atualização do ambiente regulatório e a preservação da confiança legítima dos agentes econômicos que pautaram sua atuação pelo regime anteriormente vigente. Justificativa para o ajuste na redação do inciso XIV e exclusão dos itens a, b, c e d. A solução proposta está em consonância com a opção legislativa adotada pelo legislador na Lei do Gás. Ao disciplinar o segmento de transporte de gás natural, submetido a regime de acesso regulado, o legislador previu mecanismo específico de transição para os contratos em curso, assegurando prazo para adaptação aos novos regimes de contratação de capacidade e preservação das condições econômicas vigentes. Tal opção evidencia o reconhecimento, pelo próprio legislador infraconstitucional, da necessidade de compatibilizar a evolução regulatória com a proteção da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da confiança legítima dos agentes econômicos. Com maior razão, essa cautela deve ser observada no âmbito das infraestruturas de escoamento e processamento, cujo regime legal é de acesso negociado e cuja disciplina pressupõe maior deferência à autonomia contratual das partes. Entende-se que o Plano de Negociação deve se limitar à definição do cronograma e das etapas do processo negocial. Questões como remuneração, condições de acesso e perfil de utilização da capacidade constituem elementos centrais da própria negociação e, portanto, não devem ser previamente estabelecidas no Plano. Também se sugere que o Plano de Negociação contemple a definição prévia de mecanismo de resolução de disputas, considerando que, uma vez instaurado o conflito, tende a haver maior dificuldade para a pactuação consensual de regras procedimentais. A previsão antecipada de mecanismos como mediação, conciliação ou arbitragem confere maior previsibilidade, estabilidade e segurança jurídica às partes. Por restrição de caracteres não couberam as justificativas para todas as alterações propostas para o Artigo 2º, incisos incisos XIII a XV. Enviaremos o documento para o e-mail disponibilizado (sdp.regulacao@anp.gov.br) como subsídio para análise das contribuições Petrobras.
Artigo 2º, incisos XVI a XIX	PETROBRAS	Ajuste na redação do inciso XVI XVI - produtos: modalidades contratuais disponibilizadas pelo operador e/ou proprietário para acesso à instalação, que podem ser integrados ou desagregados, além de firmes ou interruptíveis; Exclusão do inciso XVIII Ajuste na redação do inciso XIX XIX - rede de gasodutos de escoamento: significa qualquer gasoduto de escoamento da produção ou qualquer conjunto de gasodutos de escoamento de produção interligados definidos nos termos da legislação aplicável.	Justificativa para ajuste na redação do inciso XVI Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Justificativa para exclusão do inciso XVIII Propõe-se a exclusão integral da definição, em consonância com a exclusão do art. 33 e do inciso I do art. 2º, pelos mesmos fundamentos ali apresentados Adicionalmente, cabe salientar que a proposta de inclusão de definição de receita de referência esvazia a liberdade negocial assegurada pelo art. 28, § 3º, da Lei do Gás, substituindo a negociação entre as partes por parâmetros regulatórios e metodologias predefinidos. Justificativa para ajuste na redação do inciso XIX A redação proposta deve contemplar o fato de que determinados gasodutos de escoamento possuem conexão direta com a malha de transporte, amparados pelo §1º do artigo 3º da Lei 14.134/2021 que conferiu competência da ANP para classificá-lo, após análise caso a caso, de acordo com a sua finalidade. Dessa forma, definições ou dispositivos que pressuponham um único arranjo operacional podem não refletir a diversidade de configurações existentes na indústria. O ajuste sugerido busca assegurar aderência à realidade das infraestruturas atualmente em operação e evitar interpretações restritivas quanto ao enquadramento de sistemas de escoamento já autorizados e em funcionamento.

Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	PETROBRAS	Ajuste na redação do inciso XX XX - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de forma sistemática, desarrazoada e injustificada, de capacidade reservada por usuário ou usuário proprietário da instalação, ressalvada a preferência do proprietário Ajuste na redação do inciso XXI XXI - produtos desagregados ou separados: modalidades que podem ser ofertadas por um ou mais operadores, incluindo, por exemplo, capacidades de escoamento, movimentação, armazenamento, tratamento ou processamento Ajuste no inciso XXIV Ajuste no inciso XXV XXIV - usuário: sociedade empresarial ou consórcio de pessoas jurídicas contratante de capacidade ofertada pelo operador e/ou proprietário da instalação, incluindo o usuário proprietário; e XXV - usuário proprietário: proprietário que usufrui da capacidade da instalação na parcela da sua capacidade reservada	Justificativa para ajuste na redação do inciso XX O direito de preferência deve ser preservado por constituir mecanismo essencial para a viabilização de investimentos de longo prazo que dependem da disponibilidade de capacidade de escoamento. Sua manutenção confere previsibilidade e segurança aos agentes que assumem riscos exploratórios e realizam investimentos significativos em projetos de exploração e produção, inclusive na fase exploratória, quando ainda há incertezas quanto à viabilidade comercial das descobertas. A restrição desse direito pode comprometer incentivos à realização de novos investimentos e a expansão da oferta de gás natural. Justificativa para ajuste na redação do inciso XXI Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Justificativa para ajuste no inciso XXIV Justificativa para ajuste no inciso XXV Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Por fim, considerando o princípio da isonomia e do tratamento não discriminatório, recomenda-se que as duas partes sejam tratadas como usuários da instalação e regidos pelas mesmas regras, ressalvadas as peculiaridades associadas ao usuário proprietário. Tal abordagem contribui para a uniformidade regulatória e evita a criação de distinções que não se justifiquem pelas características da operação. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários Adicionalmente, o usuário proprietário deve poder reservar capacidade superior ao seu direito de preferência sempre que houver capacidade disponível na instalação, de modo a possibilitar a utilização eficiente da infraestrutura sem prejuízo aos demais usuários.
Artigo 3º	PETROBRAS	Ajuste na redação do Art. 3º Art. 3º Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado, de terceiros interessados, aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural, mediante pagamento de remuneração ao operador e/ou proprietários, com termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios, em observância ao Capítulo VI da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, ao Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e às disposições desta Resolução. Ajuste na redação do §1º do Art. 3º Ajuste na redação do §2º do Art. 3º § 1º O princípio do acesso não discriminatório e negociado assegura que os termos e condições dos produtos estabelecidos pelos operadores e/ou proprietários não devem discriminar usuários, usuários proprietários e terceiros interessados no mesmo produto, sempre zelando pela segurança e integridade das instalações e preservando a continuidade das operações de E&P. § 2º É vedada a exigência de participação societária no proprietário ou no operador da infraestrutura como condição para o acesso, sem prejuízo da preferência do proprietário assegurada nos termos desta Resolução.	Justificativa para o ajuste na redação do Art. 3º Em primeiro lugar, sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Adicionalmente, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para o ajuste na redação do §1º do Art. 3º Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Justificativa para o ajuste na redação do §2º do Art. 3º Por fim, sugere-se explicitar que a avaliação do acesso de terceiros deve considerar, além dos aspectos concorrenciais e de utilização da capacidade, os requisitos de segurança, integridade e confiabilidade operacional da instalação. Tal ajuste é particularmente relevante em infraestruturas de escoamento e processamento, cujas características operacionais demandam a preservação de condições que assegurem a continuidade das operações e a mitigação de riscos para as pessoas, instalações e o meio ambiente. Assim, zelar pela segurança e integridade das instalações, bem como a continuidade operacional não podem ser considerados uma ação discriminatória. A vedação à exigência de participação societária como condição para o acesso constitui desdobramento do princípio da não discriminação previsto no art. 28, §1º, da Lei nº 14.134/2021, e encontra fundamento expresso no art. 11-A, inciso IV, do Decreto nº 10.712/2021, que elenca como pressuposto do acesso a vedação de exigência de participação societária, no entanto, é preciso que a ANP considere que o alcance do termo "participação societária" deve ser restringido à participação direta na titularidade do ativo, de modo a evitar interpretações extensivas que possam comprometer arranjos societários legítimos ou afetar o exercício da preferência do proprietário, direito assegurado pelo art. 28, §1º, da Lei nº 14.134/2021. A ressalva expressa quanto à preservação da preferência do proprietário confere segurança jurídica e evita que a vedação seja indevidamente utilizada como fundamento para questionamento do direito de preferência.

Artigo 4º	PETROBRAS	Ajuste na redação do Art.4º Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de capacidade ofertada pelo operador ou pelo proprietário da instalação aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente Ajuste na redação do §1º do Art.4º § 1º Podem ser oferecidos produtos, integrados ou desagregados, nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade. Ajuste na redação do §2º do Art.4º Ajuste na redação do §3º do Art.4º § 2º Os produtos de que trata o caput podem ser ofertados, preferencialmente, nas periodicidades anual, trimestral, mensal e diária, sempre que compatível com o regime operacional da instalação. § 3º Os operadores e/ou os proprietários devem assegurar que a divulgação das capacidades e dos produtos seja suficiente para permitir a avaliação, por parte dos usuários e terceiros interessados, das condições de contratação disponíveis, garantindo comparabilidade e transparência.	Justificativa para o ajuste na redação do Art. 4º Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários Justificativa para o ajuste na redação do §1º do Art.4º O art. 11-B, inciso XI, do Decreto 10.712/2021 prevê que-"os operadores de infraestrutura negociem tarifas em base de custos, com a possibilidade de ser considerado, ainda, o fornecimento de serviços desagregados, quando solicitado e possível;" Assim, a imposição regulatória da oferta de produtos desagregados não encontra respaldo no referido dispositivo, que trata essa possibilidade como facultativa e condicionada às características da infraestrutura. Ademais, a obrigatoriedade da oferta de produtos desagregados pode inviabilizar a oferta de produtos integrados uma vez que os processos de um polo processamento são complementares, podendo comprometer ganhos de eficiência e a adequada operação das instalações. Justificativa para o ajuste na redação do §2º do Art.4º Justificativa para o ajuste na redação do §3º do Art.4º Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários Adicionalmente, a redação do dispositivo é dúbia, pois ao mesmo tempo que fala "devem ser ofertados", excepciona que seria "sempre que compatível". Entendemos que o racional que deve prevalecer é justamente o sempre que compatível, pois forçar modelos específicos de prestação do serviço, sem observar as condições específicas de cada instalação viola a livre iniciativa constitucionalmente estabelecida (art. 170) de exercer a atividade de acordo com suas condições específicas, além de extrapolar o preceito da Lei do Gás de garantia da preferência do proprietário (art. 28, §1º) de alocar a capacidade a terceiros de acordo com a disponibilidade da própria infraestrutura. Portanto, a oferta de capacidade deve ser feita conforme as especificidades do caso concreto, sem a imposição de periodicidade rígida ao proprietário da infraestrutura. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 5º	PETROBRAS	Ajuste na redação do Art.5º Art. 5º O usuário, o usuário proprietário, o terceiro interessado, o operador e/ou proprietário devem assegurar que os acordos firmados para o acesso de terceiros interessados não resultem em qualquer vantagem indevida a um ou mais agentes econômicos.	Justificativa para o ajuste na redação do Art.5º Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários.

Artigo 6º	PETROBRAS	Ajuste na redação do Art.6º Art. 6º O terceiro interessado, o proprietário e o operador devem cooperar na obtenção e troca de informações necessárias para a conclusão das negociações relativas aos acordos de acesso de terceiros interessados. Ajuste na redação do §1º do Art.6º As informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes na forma prevista no Código de Conduta e prática de acesso. Ajuste na redação do §2º do Art.6º Ajuste na redação do §3º do Art.6º § 2º O terceiro interessado, e o operador e/ou proprietário devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Em conformidade com o art. 16, § 3º, do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, as cláusulas de confidencialidade em relação às tratativas não afastam o acesso da ANP às informações, nos termos do inciso XVII do caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, devendo a ANP respeitar e assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações na forma da legislação aplicável.	Justificativa para o ajuste na redação do Art.6º Sugere-se a inclusão da possibilidade de atuação do proprietário ou conjunto de proprietários. Adicionalmente, propõe-se a exclusão de “rápida e eficiente”, dada a subjetividade dos termos, além disso os prazos estarão detalhados no plano de negociação, conforme disposto nessa minuta. O seu prazo dependerá das complexidades técnica e contratual associadas ao compartilhamento dessas instalações, a depender das relações contratuais já existentes e especificações técnicas. Justificativa para o ajuste na redação do §1º do Art.6º A obrigação de confidencialidade deve ser aplicável sempre que houver compartilhamento de informações no âmbito do processo de acesso. Além disso, a proteção dessas informações não deve estar condicionada à concordância do solicitante do acesso, uma vez que seu compartilhamento decorre de obrigação prevista na própria Resolução. Vincular a confidencialidade à anuência da parte receptora pode comprometer a efetividade da proteção de informações sensíveis e gerar insegurança jurídica quanto ao tratamento de dados comerciais, operacionais e estratégicos compartilhados em cumprimento às exigências regulatórias. Justificativa para o ajuste na redação do §2º do Art.6º O ajuste proposto é para manter a coerência com o caput, assegurando alinhamento terminológico e interpretativo entre os dispositivos. Justificativa para o ajuste na redação do §3º do Art.6º Contudo, sugerimos a inclusão de ressalva acerca do tratamento confidencial pela Agência pelos seguintes fundamentos: A prerrogativa de acesso da ANP às informações é prevista no art. 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478/1997 e do art. 16, §3º, do Decreto nº 10.712/2021- As informações são regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011.- O Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º).- Na Lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento.- Tais informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE (“RICADE”), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes.
Artigo 7º	PETROBRAS	Inclusão de inciso VI VI – e que não ocorram perdas econômicas ao usuário proprietário.	Justificativa para a inclusão do inciso VI O inciso (vi) proposto visa assegurar que o compartilhamento das infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural não imponha perdas econômicas ao usuário proprietário em decorrência da necessidade de acomodação operacional do acesso de terceiros. Tais instalações são operadas com base em premissas técnicas e contratuais específicas, cuja alteração pode gerar custos adicionais, perda de flexibilidade operacional, redução de eficiência, penalidades contratuais e riscos ao cumprimento das obrigações de suprimento. Considerando que tais impactos podem exceder a remuneração associada ao compartilhamento da infraestrutura, faz-se necessário explicitar que o acesso de terceiros deve ocorrer em condições que preservem o equilíbrio econômico do usuário proprietário, sem prejuízo da promoção do acesso negociado e da concorrência no setor de gás natural. Por fim, e não menos importante, cumpre destacar que muitos dos investimentos que viabilizaram a implantação das atuais infraestruturas de escoamento e processamento foram realizados após decisões empresariais tomadas em rodadas de licitação de blocos exploratórios ocorridas em um ambiente regulatório no qual não havia obrigação de acesso compulsório às referidas instalações. Os agentes econômicos formularam suas propostas, assumiram compromissos financeiros e desenvolveram seus projetos com base nesse conjunto de regras e expectativas legítimas. Dessa forma, eventual compartilhamento que imponha perdas econômicas ao usuário proprietário representaria uma alteração material das premissas econômicas consideradas na tomada de decisão de investimento, com impactos negativos sobre a segurança jurídica, a estabilidade regulatória e os incentivos à realização de novos investimentos no setor. A natureza de tais perdas podem superar muitas vezes qualquer remuneração estabelecida para o compartilhamento das infraestruturas considerando os investimentos, custos e despesas da operação das atividades de escoamento e processamento.

Artigo 8º	PETROBRAS	Exclusão do art. 8º	Justificativa para a exclusão do art. 8º Entendemos que os elementos previstos no art. 11-A do Decreto nº 10.712/2021 constituem diretrizes para a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso, e não regras destinadas a disciplinar diretamente as negociações de acesso entre as partes. Por essa razão, propõe-se sua incorporação ao art. 36 da minuta, que trata especificamente do conteúdo desse instrumento. Essa abordagem preserva a transparência e a previsibilidade decorrentes da divulgação de informações relevantes pelos operadores, sem comprometer a natureza negociada do acesso estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 14.134/2021. Dessa forma, evita-se a interpretação de que os termos e condições de acesso possam ser definidos unilateralmente pelo proprietário ou operador da infraestrutura, assegurando que permaneçam sujeitos à negociação entre as partes interessadas. Os dispositivos estão devidamente refletidos na proposta apresentada no art. 36, conforme discriminação abaixo:- O caput do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 36, §8º que instrui o que será objeto do CCPA.- O inciso I do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 36, §8º, X que instrui o que será objeto do CCPA.- O inciso II do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 36, §8º que instrui o que será objeto do CCPA.- O inciso III do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 41, que trata sobre o tratamento de informações das instalações.- O inciso IV do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 3º, § 2º, que trata da dispensa da exigência de participação societária como condição para o acesso.- O inciso V do art. 11-A já consta em nossa proposta de inclusão do Art 36, §1º, inciso XV, d, 1, que trata dos critérios de remuneração para o acesso.- O inciso VI do art. 11-A já consta nas obrigações do art. 20, que trata da recusa fundamentada do acesso.- O inciso VII do art. 11-A já consta em nossa proposta de ajuste ao art. 41, que trata sobre a transparência e o tratamento de informações das instalações.
Artigo 9º	PETROBRAS	Exclusão do art. 9º	Justificativa para a exclusão do art. 9ª Entendemos que os elementos previstos no art. 11-B do Decreto nº 10.712/2021 constituem diretrizes para a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso, e não regras destinadas a disciplinar diretamente as negociações de acesso entre as partes. Por essa razão, propõe-se sua incorporação ao art. 36 da minuta, que trata especificamente do conteúdo desse instrumento. Essa abordagem preserva a transparência e a previsibilidade decorrentes da divulgação de informações relevantes pelos operadores, sem comprometer a natureza negociada do acesso estabelecida pelo art. 28 da Lei nº 14.134/2021. Dessa forma, evita-se a interpretação de que os termos e condições de acesso possam ser definidos unilateralmente pelo proprietário ou operador da infraestrutura, assegurando que permaneçam sujeitos à negociação entre as partes interessadas. Os dispositivos estão devidamente refletidos na proposta apresentada no art. 36 ou não foram incorporados por serem incompatíveis com o racional de acesso negociado do art. 28 da Lei do Gás, conforme discriminação abaixo:- O inciso XII do art. 11-B já consta em nossa proposta de redação ao Art 36, § 8º, inciso VI, que trata da viabilização do acesso negociado de terceiros às infraestruturas reguladas.- O inciso XIII do art. 11-B já consta em nossa proposta de redação ao Art 36, §1º, inciso XV, d, 3, que trata da proporcionalidade na alocação de penalidades.- O inciso XIV do art. 11-B já consta em nossa proposta de redação ao Art 36, § 8º, inciso VII, que trata da eficiência e aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos de negociação.- Os incisos XV e XVI do art. 11-B já constam em nossa proposta de redação ao Art 36, § 8º, inciso VIII, que trata de condições de acesso isonômicas.- O inciso XVII do art. 11-B é inconstitucional pois interfere na livre iniciativa para deliberar sobre o tema, e viola o acesso negociado.- O inciso XVIII do art. 11-B já consta em nossa proposta do Art 36, §1º, inciso XV, d, 10, que trata da compatibilidade dos prazos de contratação com as expectativas de produção.- O inciso XIX do art. 11-B é inconstitucional, pois viola a livre iniciativa e a propriedade privada ao impor uma obrigação de resultado ao operador ou proprietário da infraestrutura. Cabe a ele envidar esforços para viabilizar o acesso e negociar de boa-fé, mas não garantir sua concretização em qualquer circunstância.- O inciso XX do art. 11-B já consta em nossa proposta do Art 36, § 8º, inciso IX, que trata da eficiência e efetividade para viabilizar o acesso de terceiros.

Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	PETROBRAS	Ajuste na redação do art. 10 Art. 10. Fica assegurado ao usuário proprietário a reserva de capacidade na modalidade firme para a movimentação, tratamento ou processamento de seus próprios produtos e dos produtos dos demais integrantes dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural aos quais o direito de preferência do proprietário for alocado, nos gasodutos de escoamento da produção e nos polos de processamento de gás natural, por meio da utilização do direito de preferência do proprietário. Ajuste na redação do §1º do art. 10 § 1º Fica vedado ao proprietário utilizar o direito de preferência de que trata o caput para promover o congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados, devendo observar os requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade. Ajuste na redação do §2º do art. 10 e inclusão dos §§ 2-a e 2-b § 2º O usuário proprietário definirá a capacidade sobre a qual será exercido o seu direito de preferência e o operador deverá publicar em até 90 dias da entrada em vigor desta Resolução, em seu sítio eletrônico na Internet, a preferência do proprietário, com discriminação dos respectivos usuários proprietários e os prazos de vigência a capacidade sobre a qual será exercido o direito de preferência do proprietário, nos termos estabelecidos nesta Resolução. § 2ºa O usuário proprietário deverá revisar a sua preferência em periodicidade não inferior a 12 meses, para publicação pelo operador e/ou proprietário. Ajuste na redação do §3º do art. 10 Ajuste na redação do §4º do art. 10 Inclusão do §4º-A §2ºb Caso a autorização de operação dos gasodutos de escoamento ou das instalações de tratamento ou processamento de gás seja publicada após a entrada em vigor desta resolução, o prazo previsto no § 2º passará a ser contado a partir da data da publicação da permissão ou autorização para os dutos de escoamento e da AO para as instalações de processamento, bem como de suas ampliações. § 3º Caso ocorra alteração do usuário proprietário, o novo usuário proprietário o sucederá nas mesmas condições de preferência. § 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente usuária proprietária da instalação, nos termos desta Resolução, e proprietária do gás natural e/ou concomitantemente consorciada da usuária proprietária da instalação e proprietária do gas natural faz jus ao direito de preferência do proprietário, para movimentação, tratamento ou processamento de gás e líquidos provenientes dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural aos quais o direito de preferência do proprietário for alocado. § 4º-A. As vedações previstas nos incisos I e II do § 5º não se aplicam quando o usuário proprietário da instalação for também o proprietário do gás natural, tratado ou processado na respectiva infraestrutura.	Justificativa para a redação do art. 10 Propõe-se a inclusão de previsão que reconheça as particularidades do gás associado e dos sistemas integrados de escoamento, caracterizados por fluxo único e contínuo de gás natural. Nesses casos, a alocação de capacidade e o exercício da preferência devem considerar os investimentos realizados pelos proprietários e participantes dos projetos de E&P que viabilizaram a implantação da infraestrutura. Tal ajuste contribui para preservar os incentivos econômicos associados ao desenvolvimento de novos projetos, conferindo tratamento compatível com a realidade operacional e contratual da produção de gás natural no Brasil. Adicionalmente, sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Justificativa para o ajuste na redação do §1º do art. 10 Conforme procedimento que será proposto no parágrafo §2º, entende-se que o direito de preferência das infraestruturas de escoamento e processamento deve ser exercido sem limitação de prazo ou volume, considerando a premissa de que a reserva seja definida de forma razoável, uma vez que seria lastreada no portfólio de compromissos contratuais e projetos do proprietário. Assim, a inclusão da referência aos requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade tem por objetivo conferir maior objetividade à vedação ao congestionamento contratual e ao uso indevido do direito de preferência. A proposta busca esclarecer que o exercício desse direito deve observar parâmetros compatíveis com as necessidades operacionais e comerciais efetivamente justificáveis do usuário proprietário, evitando reservas excessivas de capacidade que possam restringir injustificadamente o acesso de terceiros. Destaca-se que esse conceito está presente no benchmark internacional, notadamente no Reino Unido, com a aplicação do conceito de Reasonable Provision of Capacity ou reserva razoável de capacidade, descrito no código de acesso do Reino Unido, o Infrastructure Code of Practice (ICOP). Dessa forma, promove-se o equilíbrio entre a proteção dos investimentos e das necessidades legítimas do proprietário e a ampliação do acesso eficiente às infraestruturas reguladas, em linha com os princípios de eficiência, transparência e acesso não discriminatório previstos na Nova Lei do Gás. Justificativa para o ajuste na redação do §2º do art. 10 e inclusão dos §§ 2-a e 2-b Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.134/2021 consagrou, de maneira inequívoca, o direito de preferência do proprietário de instalações de regaseificação. Trata-se de prerrogativa expressamente assegurada pelo legislador com vistas a proteger investimentos privados de elevada monta e a preservar a lógica de equilíbrio econômico-financeiro do setor. A resolução em análise, ao disciplinar o exercício desse direito de forma a restringi-lo ou a condicionar a sua aplicabilidade, esvazia o conteúdo material da garantia legal, o que configura manifesta extrapolação do poder regulamentar da ANP. Não se pode perder de vista que o poder normativo conferido às agências reguladoras é de natureza infralegal e tem como limite intransponível a lei. Assim, atos administrativos normativos não podem restringir ou suprimir direitos conferidos pelo legislador, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal - CF). O direito de preferência previsto na Lei do Gás não pode ser suprimido por resolução, sob pena de flagrante hierarquia invertida entre norma regulamentar e lei. (Por restrição de caracteres não couberam as justificativas para todas as alterações propostas para o Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º. Assim, enviaremos o documento para o e-mail sdp.regulacao@anp.gov.br como subsídio para análise das contribuições Petrobras)
Artigo 10, §§ 5º a 9º	PETROBRAS	Ajuste na redação do inciso I do §5º do art. 10 I – a utilização de capacidade alocada com base no direito de preferência do proprietário para uso de terceiros interessados, exceto o disposto nos §4º e §4 A; e Ajuste na redação do §6º do art. 10 § 6º Uma vez definida a preferência do proprietário em capacidade inferior à capacidade operacional, a diferença entre a capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada na modalidade firme será considerada capacidade disponível para fins de atendimento a terceiros interessados. Ajuste na redação do §7º do art. 10 Ajuste na redação do §8º do art. 10 Ajuste na redação do §9º do art. 10 § 7º O usuário proprietário pode abdicar, total ou parcialmente, do seu direito de preferência do proprietário, de forma a gerar capacidade disponível, para um determinado período, devendo publicar a renúncia dessa capacidade em seu sítio eletrônico na Internet e comunicar tal fato à ANP em até quinze dias, contados da data de publicação. § 8º Quando o usuário proprietário de polos de processamento de gás natural ou de gasoduto de escoamento da produção não integrante de área sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural for constituído por um conjunto de empresas proprietárias da instalação de gás natural, o rateio da capacidade referente à preferência do proprietário deve ser proporcional à participação das empresas proprietárias na instalação de gás natural. "§ 9º No caso de gasodutos de escoamento da produção integrantes de áreas sob contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural de campos operados por mais de uma empresa, o rateio do direito de preferência do proprietário deve ocorrer na proporção da participação dos integrantes do consórcio."	Justificativa para o ajuste na redação do inciso I do §5º do art. 10 Nos projetos de E&P onde o proprietário produz gás em regime de consorcio, o direito de preferência deve incluir a capacidade para o escoamento do gás produzido em uma mesma unidade de produção, que, em razão do fluxo único, não pode ser escoado de forma segregada. Justificativa para o ajuste na redação do §6º do art. 10 Adicionalmente, consoante à definição de capacidade disponível e o próprio § 6º deste Art. 8º desta Resolução, sugere-se ajuste de redação para que a capacidade disponível corresponda à diferença entre capacidade operacional, a preferência do proprietário e a capacidade contratada em modalidade firme. Justificativa para o ajuste na redação do §7º do art. 10 O ajuste proposto visa explicitar que a renúncia integral ou parcial pode se aplicar a determinado período e não a todo o direito de preferência Justificativa para o ajuste na redação do §8º do art. 10 Justificativa para o ajuste na redação do §9º do art. 10 Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. A redação original do §9º contém imprecisão técnica ao referir-se a "campos operados por mais de um concessionário", situação em que o gasoduto de escoamento seria, por definição, classificado como não integrante. O gasoduto integrante vincula-se a um único contrato de exploração e produção, com operação necessariamente conduzida pelo operador do bloco. Nesse contexto, as relações entre consorciados são regidas pelo acordo de operação conjunta (JOA), sem que haja cessão de capacidade entre os sócios. O rateio da preferência deve, portanto, refletir a participação de cada consorciado no contrato de E&P, de modo a preservar a coerência com a lógica contratual aplicável ao consórcio. Adicionalmente, é necessário explicitar como se dará o acesso de terceiros e a negociação entre os sócios ou consorciados, especialmente considerando que, em sistemas integrados à produção, não há cessão física de capacidade nos moldes tradicionais. A ausência dessa definição pode gerar incertezas quanto ao tratamento regulatório de projetos de tie-back, à alocação de riscos operacionais e ao exercício dos direitos dos agentes envolvidos e precisa ser esclarecido pela Agência.

Artigo 11	PETROBRAS	Ajuste na redação do art. 11 Art. 11 A preferência do proprietário poderá ser definida em valor igual à capacidade operacional da instalação, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação, desde que cumpridos os requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade, estabelecidos nos códigos de conduta e prática de acesso. Nova redação para o §1º do art. 11 (exclusão da redação original trazida na minuta) § 1º A preferência do proprietário vigorará pelo prazo necessário para o desenvolvimento das atividades de exploração e produção dos projetos vinculados à infraestrutura e de seus respectivos consorciados, considerando a produção atual e futura desses projetos, inclusive aquela decorrente de compromissos contratuais assumidos.	Justificativa para o ajuste na redação do art. 11 A limitação do direito de preferência do proprietário a 10 anos, pode restringir indevidamente o direito assegurado pelo art. 28, §1º, da Lei do Gás. Embora a ANP tenha competência para regulamentar o tema, não haveria base legal para impor esse limite uniforme. Tal preocupação se mostra particularmente relevante diante de previsões que podem afetar as condições originalmente pactuadas pelas partes nos contratos de E&P, que, repita-se, possuem regime jurídico distinto daquele aplicável à atividade regulada de Transporte. Ademais, o prazo proposto não é condizente, sequer, com os prazos dos contratos de concessão. Defende-se, portanto, uma avaliação periódica e individualizada de cada infraestrutura, como no processo de revisão anual proposto à Agência para redação dos artigos de 10 a 13, de modo a prevalecer o preceito básico de fiscalização da ANP quanto à reserva razoável indicada pelos usuários proprietários. Em complemento, foi adicionado ao procedimento o prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente Norma para que os operadores publiquem sua reserva em sítio eletrônico (ou após a data da publicação da permissão ou autorização para os dutos de escoamento e da AO para as instalações de processamento, bem como de suas ampliações, conforme o caso), a fim de permitir a preservação do direito de preferência do proprietário, tal como previsto na Lei do Gás, e a observância ao direito de propriedade (previsto no art. 5º, XXII da CF) e ao princípio da irretroatividade das normas (art. 5º, XXXVI, da CF), que são condições indispensáveis para assegurar a legalidade, a segurança jurídica e a estabilidade regulatória no setor de GN. Em suma, a previsão de um prazo fixo de dez anos para o exercício do direito de preferência não encontra respaldo na Lei nº 14.134/2021 e pode restringir indevidamente uma prerrogativa expressamente assegurada ao proprietário da infraestrutura. O exercício desse direito deve estar vinculado às necessidades efetivas de reserva de capacidade do agente, observados critérios técnicos que justifiquem sua manutenção, e não a um limite temporal uniforme aplicável a todos os empreendimentos. A substituição desse prazo pelo atendimento aos requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade permite conciliar a proteção dos investimentos realizados com a ampliação do acesso de terceiros. Além de refletir melhor a realidade operacional e comercial das infraestruturas de GN, sujeitas a incertezas e variações ao longo de sua vida útil, a proposta adota um critério mais flexível e aderente às boas práticas regulatórias internacionais, possibilitando a avaliação da razoabilidade da capacidade reservada sem comprometer o direito de preferência do proprietário. Justificativa para a nova redação para o §1º do art. 11 (exclusão da redação original trazida na minuta) As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste cap., que incorporou o prazo de publicação da reserva do proprietário, bem como a justificativa apresentada para o ajuste no art. 11. A redação anterior vincula o exercício da preferência do proprietário ao cumprimento de um prazo procedimental para encaminhamento de informações à ANP, sem tratar adequadamente da duração desse direito. Considerando que a finalidade da preferência é assegurar o retorno dos investimentos realizados e viabilizar o escoamento, tratamento e processamento da produção vinculada aos projetos que justificaram a implantação da infraestrutura, sua vigência deve guardar relação com a vida útil e as necessidades operacionais desses empreendimentos. (Por restrição de caracteres não couberam as justificativas para todas as alterações propostas para o Artigo 11). Assim, enviaremos o documento para o e mail sdp.regulacao@anp.gov.br como subsídio para análise das contribuições Petrobras).
Artigo 12	PETROBRAS	Ajuste na redação do art. 12 Art. 12. O operador e/ou proprietário deve permitir o acesso dos terceiros interessados à instalação sempre que houver capacidade ociosa ou disponível.	Justificativa para o ajuste na redação do art. 12 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários.
Artigo 13, caput, §§1º e 2º	PETROBRAS	Ajuste na redação do art. 13 Art. 13. O usuário proprietário deverá enviar para a ANP as informações que embasaram o exercício de seu direito de preferência, consoante com os requisitos mínimos de reserva razoável de capacidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações: Exclusão do §1º do art.13 Exclusão do §2º do art.13 Ajuste na redação do inciso I do §2º do art. 13 I - a preferência do proprietário, individualizada por instalação ou conjunto de instalações, elaborada de forma a evidenciar a necessidade do proprietário, considerando a expectativa futura de movimentação do usuário proprietário nos próximos cinco anos;	Justificativa para o ajuste na redação do art. 13 Migramos o conteúdo desse art. 13, com uma proposta de ajuste para o §2º-a do art. 10. Adicionalmente, conforme mencionado anteriormente, consideramos que o direito de preferência das infraestruturas essenciais deve ser exercido sem limitação de prazo ou volume, considerando a premissa de que a reserva seja definida de forma razoável, uma vez que seria lastreada no portfólio de compromissos contratuais e projetos do proprietário. Justificativa para exclusão do §1º do art.13 Conforme proposto no § 2ºa do art. 10, entendemos que o usuário proprietário deverá revisar a sua preferência em periodicidade não inferior a 12 meses, para publicação pelo operador e/ou proprietário. Justificativa para exclusão do §2º do art.13 Justificativa para ajuste do inciso I do §2º do art.13 As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo e migramos a previsão de requisitos mínimos para o caput. A exclusão do termo “proposta” foi feita para adequação do procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. Exclusão do termo “média”: a média de utilização para atendimento dos compromissos e projetos pode não representar necessariamente a expectativa futura de movimentação, considerando a dinâmica do portfólio de cada agente.

Artigo 13, §§3º a 6º	PETROBRAS	Exclusão integral do §3º do art.13 Exclusão do §4º do art.13 Ajuste de redação para o § 5 do art. 13 (que passa a § único) Parágrafo único. Riscos de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos termos e condições dos produtos e não servem como justificativa para a solicitação da preferência do proprietário. Exclusão do §6º do art.13	Justificativa para a exclusão integral do §3º do art.13 As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo, em especial as questões relativas à decisão de investimento e reserva do proprietário, que é influenciada por fatores de risco, considerando o balanceamento do mercado de gás nacional em função das variações naturais na oferta de gás por outras fontes nacionais ou não via gasoduto (as intervenções programadas e não programadas de ativos de produção e UTGs, condições operacionais dos sistemas de escoamento e processamento, as necessidades de atendimento do mercado). Desta forma, sugerimos a alteração da redação do § 3º e que os incisos I, II, III e IV sejam excluídos Justificativa para exclusão do §4º do art.13 As alterações propostas têm por objetivo adequar o texto ao procedimento proposto e justificado na introdução deste Capítulo. Justificativa para ajuste do §5º do art.13 Sugere-se a exclusão do termo "sazonalidades" do § 5º, pois diferentemente de catástrofes ou eventos adversos extremos, a sazonalidade constitui característica inerente às atividades de E&P, e, por conseguinte à utilização das infraestruturas de escoamento e processamento, refletindo oscilações normais dos perfis de produção, condições operacionais dos campos, desempenho dos reservatórios e demais fatores próprios da atividade. A desconsideração da sazonalidade pode resultar em avaliação inadequada da necessidade de capacidade do proprietário e da efetiva utilização da infraestrutura, comprometendo a adequada alocação de capacidade e a segurança operacional do sistema. A sazonalidade deve, portanto, ser considerada na fundamentação da preferência do proprietário, desde que adequadamente justificada. Adicionalmente, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para exclusão do §6º do art.13 Entendemos que o proprietário deve revisar ou confirmar a sua reserva anualmente, independentemente de ampliação, conforme justificado no artigo 11. Dessa forma, solicitamos a exclusão deste parágrafo.
Artigo 13, § 7º	PETROBRAS	Artigo 13, § 7º	Justificativa para exclusão do §7º do art.13 Sugere-se a exclusão deste parágrafo conforme justificativa feita na introdução deste Capítulo, em especial aos aspectos legais do direito à propriedade. Em síntese, a imposição de limite temporal para o exercício da preferência do proprietário, especialmente mediante a transposição do prazo de 30 anos para zeragem do período de preferência, adotado para terminais de GNL na Resolução ANP nº 1003/2026, desconsidera o horizonte de longo prazo dos investimentos em exploração e produção de petróleo e gás natural e restringe indevidamente o direito de preferência do proprietário legalmente estabelecida no art. 28, §1º da Lei do Gás. Ainda que caiba a ANP a regulação do art. 28, §1º, o prazo de 30 anos não respeita as especificidades das atividades de E&P e compromete a proteção de investimentos realizados pelos proprietários nesse tipo de atividades. Portanto, não há amparo legal que fundamente a restrição de 30 anos. Ademais, o atraso dos agentes não deve ser automaticamente interpretado como má-fé de modo a fixar a perda da preferência do proprietário - sem amparo legal - como penalidade.
Artigo 14	PETROBRAS	Exclusão do art.14	Justificativa para exclusão do art.14 Exclusão proposta de forma a ficar coerente com as propostas feitas para os artigos 10 a 13 e justificadas na introdução deste Capítulo.
Artigo 15	PETROBRAS	Exclusão do art.15 Mantivemos o conteúdo do parágrafo único, somente ajustamos a sua numeração para art.15 Art. 15. A preferência do proprietário deverá ser expressa tanto para serviços integrados quanto para serviços desagregados, caso existam	Justificativa para exclusão do art.15 Sugerimos a sua exclusão, de forma a ficar coerente com o procedimento de publicação, dos art. 10 ao 13 e com a proposta feita no art. 41, a fim de que as informações de contratação sejam feitas de forma agregada. Somente ajustamos a numeração do parágrafo único, dada a proposta de exclusão do art. 15.
Artigo 16	PETROBRAS	Inclusão de art. 16 – A Art.16-A Caso a ANP, provocada por terceiro ou não, venha a identificar indícios de congestionamento contratual ou de impedimento do acesso de terceiros interessados por meio da reserva dos proprietários, poderá determinar a instauração de processo administrativo, com oitiva do Operador e dos proprietários das instalações de escoamento e processamento de gás natural, para determinar a eventual revisão do direito de preferência de tais proprietários.	Justificativa para a inclusão do art. 16 – A. Em linha com o procedimento proposto no § 2º do Art. 10, entende-se que, caso a ANP, a qualquer momento, provocada por terceiros ou não, identifique indícios de congestionamento contratual ou impedimento do acesso de terceiros, esta poderia questionar a razoabilidade da preferência através de um processo administrativo. Destacamos que o procedimento acima está presente no benchmark internacional, notadamente no Reino Unido, com a aplicação do conceito de Reasonable Provision of Capacity ou reserva razoável de capacidade, descrito no código de acesso do Reino Unido, o Infrastructure Code of Practice (ICOP). Assim, sugere-se a criação de um novo artigo para disciplinar, de forma mais abrangente, tanto o procedimento de definição como de revisão da reserva de capacidade do proprietário. Ademais, concentrar a matéria em um único dispositivo, garante maior coerência normativa, evitando redundâncias e facilitando a compreensão e aplicação do procedimento regulatório.

Artigo 17	PETROBRAS	Ajuste de redação para o art. 17 Art. 17. Qualquer terceiro interessado ou usuário pode solicitar ao operador e/ou proprietário acesso à capacidade disponível ou ociosa dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de tratamento ou processamento de gás natural, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade definidos no código de conduta e prática de acesso, e que o terceiro interessado detenha as autorizações expedidas pela ANP para as operações pretendidas com o acesso.	Justificativa para o ajuste de redação do art. 17 Em primeiro lugar, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Adicionalmente, as condições de elegibilidade de terceiros para o acesso às infraestruturas de gás natural devem ser definidas com base em critérios de qualificação financeira, técnica, jurídica, e de integridade/conformidade preestabelecidos pelo operador, e de acordo com as boas práticas da indústria do gás natural, assegurados a publicidade, a transparência, a diligência e o acesso não discriminatório aos interessados elegíveis. Esses critérios são adequados e necessários para o devido tratamento de riscos do proprietário, que não deve ser obrigado a contratar capacidade para empresas sem idoneidade, com restrições de compliance ou que façam parte de listas de exclusão de sanções a negócios, que não tenham habilitações para atuação no mercado ou capacidade financeira para honrar os compromissos contratuais, dentre outros aspectos similares. Os critérios deverão estar definidos no código de conduta e prática de acesso, para detalhamento pelo operador nos contratos a serem celebrados Por fim, o agente interessado tem que estar regularizado perante a ANP para o exercício de todas as atividades pretendidas com o acesso às infraestruturas de gás natural.
Artigo 18	PETROBRAS	Ajuste de redação para o art. 18 Art. 18. A solicitação de acesso deve especificar as operações envolvidas e as informações técnicas necessárias para que a contratação de capacidade possa ser efetivada de forma eficiente, contendo, no mínimo: Ajuste de redação para o inciso I do art. 18 I - as operações envolvidas; Ajuste de redação para o inciso III do art. 18 III - o prazo ou o período em que pretende utilizar a capacidade, levando em conta o perfil e a data de início da produção e processamento de gás natural, conforme o caso; e Ajuste de redação para o inciso IV do art. 18 IV - a especificação e composição do gás natural, incluindo contaminantes, a ser movimentado, processado ou tratado, além das condições operacionais, como temperatura e pressão. Ajuste de redação para o § 1º do art. 18 Ajuste de redação para o § 2º do art. 18 Ajuste de redação para o § 3º do art. 18 § 1º Os terceiros interessados devem atuar de forma diligente para prestar quaisquer informações adicionais requeridas pelo operador e/ ou proprietário das instalações no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso § 2º O operador e/ou proprietário e os terceiros interessados devem identificar em suas respectivas informações aquelas que deverão receber tratamento confidencial § 3º A ANP, no exercício de suas competências, poderá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e/ou proprietários, e os terceiros interessados. Ajuste de redação para o § 4º do art. 18 § 4º O operador e/ou proprietário deve informar à ANP acerca da solicitação de acesso, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de recebimento da solicitação.	Justificativa para o ajuste de redação do art. 18 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Justificativa para o ajuste de redação do inciso I do art. 18 Ajustes em linha com a justificativa apresentada no caput. Justificativa para o ajuste de redação do inciso III do art. 18 Ajustes em linha com a justificativa apresentada no caput. Justificativa para o ajuste de redação do inciso IV do art. 18 Adequação proposta para considerar as características minimamente necessárias para avaliação. Justificativa para o ajuste de redação do §1º do art. 18 Considerando as complexidades associadas ao compartilhamento dessas instalações, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que eles sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso, instrumento mais apropriado para contemplar as especificidades de cada infraestrutura e garantir a definição de procedimentos compatíveis com sua realidade operacional. Justificativa para o ajuste de redação do §2º do art. 18 Justificativa para o ajuste de redação do §3º do art. 18 Idem justificativa para o §2º Justificativa para o ajuste de redação do §4º do art. 18 Além disso, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Por fim, a sugestão de extensão do prazo se faz necessária ao considerar a complexidade de adequações e levantamento de dados necessários para informar a solicitação de acesso.

Artigo 19, caput, §§ 1º e 2º	PETROBRAS	Ajuste de redação para o título da seção II Da Resposta do Operador e/ou proprietário Ajuste de redação para o art. 19 Art. 19. O operador e/ou proprietário deve responder, diligente e fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso Ajuste de redação para o §1º do art. 19 Ajuste de redação para o §2º do art. 19 § 2º Em sua resposta o operador e/ou proprietário pode: § 1º O operador e/ou proprietário deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da resposta à solicitação de acesso Ajuste de redação para o inciso I do §2º do art. 19 I - iniciar estudo de viabilidade de acesso e as negociações contratuais para conceder o acesso; ou	Justificativa para o ajuste de redação para o título da seção II Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Justificativa para o ajuste de redação do art. 19 O prazo de 7 dias úteis para resposta fundamentada pode se revelar inexecutável em solicitações que demandem avaliação técnica (compatibilidade de especificação do gás, restrições operacionais, necessidade de adequações ou investimentos), gerando risco de respostas defensivas e aumento de controvérsias. Considerando as complexidades associadas ao compartilhamento dessas instalações, entendemos não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Justificativa para o ajuste de redação do § 1º do art. 19 Justificativa para o ajuste de redação do § 2º do art. 19 Idem ajuste proposto no §1º Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Justificativa para o ajuste de redação do inciso I do § 2º do art. 19 Para acesso à infraestrutura pode ser necessário ademais da negociação, realizar estudo para avaliação da viabilidade técnica da conexão, bem como, a definição do ponto de conexão dentre diversas alternativas, sendo essa uma etapa importante no processo de acesso.
Artigo 19, §§ 3º e 4º	PETROBRAS	Ajuste de redação para o §3º do art. 19 § 3º A resposta do operador e ou proprietário deve ser objetiva, refletir as informações solicitadas e conter, no mínimo: Ajuste de redação para inciso I do §3º do art. 19 I - informações sobre os produtos que podem ser ofertados, ressalvas, prioridades, responsabilidades e obrigações, custos estimados dos produtos, bem como outras informações relevantes, em conformidade com o código de conduta e prática de acesso à instalação e com o disposto nesta Resolução; Ajuste de redação para inciso III do §3º do art. 19 Ajuste de redação para inciso IV do §3º do art. 19 III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, a fim de compatibilizar com as condições de operação e a capacidade disponível da instalação, sem a necessidade de adequação e de ampliação da capacidade, para o atendimento da solicitação de acesso; e IV – caso o pedido original do terceiro interessado não seja compatível com as condições de operação ou de capacidade do ativo, indicação de uma estimativa de prazo para apresentação de uma estudo preliminar técnico e orçamentário para alteração das condições de operação ou de ampliação da capacidade, cujo custo do estudo deverá ser suportado pelo terceiro interessado, exceto se diferentemente acordado entre as partes. Exclusão do § 4º do art. 19	Justificativa para o ajuste de redação do § 3º do art. 19 Idem ajuste proposto no §1º Justificativa para o ajuste de redação do inciso I do § 3º do art. 19 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários Justificativa para o ajuste de redação do inciso III do § 3º do art. 19 A adequação proposta visa limitar a abrangência do inciso III, restringindo-se à possibilidade de adequação da solicitação e não de alteração da instalação, uma vez que alterações na condições de operação e/ou ampliação da capacidade são iniciativas de relevante complexidade que podem demandar (i) um projeto de engenharia com, mas não se limitando a, licenciamento ambiental e avaliação de possíveis impactos em infraestruturas a jusante e/ou (ii) substituição de tecnologias e siderurgias existentes. Justificativa para o ajuste de redação do inciso IV do § 3º do art. 19 Justificativa para exclusão do § 4º do art. 19 Consoante à justificativa do inciso III sobre as iniciativas que podem ensejar relevante complexidade para as adequações das condições de operação e/ou ampliação da capacidade do ativo e do processo de negociação, entendemos que o operador poderia indicar um prazo para apresentação de um estudo preliminar técnico orçamentário, de forma a permitir que as partes possam, de boa-fé, possam seguir ou não com tal avaliação. Embora o dispositivo reproduza comando constante do art. 11-B, inciso XX, do Decreto nº 10.712/2021, a minuta não define o que se entende por "medidas mitigadoras", tampouco estabelece critérios, limites ou parâmetros para sua aplicação. A previsão, tal como redigida, é excessivamente aberta e pode gerar insegurança jurídica quanto às obrigações das partes e às expectativas regulatórias associadas ao processo de negociação. Ademais, a própria minuta já prevê instrumentos adequados para disciplinar a condução das negociações, como o plano de negociação e o código de conduta e prática de acesso, nos quais as partes poderão estabelecer, de forma objetiva e aderente a cada caso concreto, procedimentos, cronogramas e mecanismos de tratamento de eventuais atrasos. A manutenção do dispositivo não agrega segurança regulatória nem previsibilidade ao processo de acesso, podendo resultar em interpretações discricionárias acerca de obrigações cujo conteúdo não foi definido pela norma. Sua exclusão contribui para maior clareza regulatória e para a preservação da lógica do acesso negociado prevista na Lei nº 14.134/2021.
Artigo 20	PETROBRAS	Ajuste de redação no art. 20 O operador e/ou proprietário pode negar o acesso à instalação, conforme art. 19, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e das capacidades pretendidas, inclusive insuficiência da capacidade disponível, considerando a infraestrutura existente, a especificação do gás natural do terceiro interessado e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes;	Justificativa para o ajuste de redação no art. 20 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Adicionalmente, sugerimos a inclusão da hipótese de recusa pela inexistência de capacidade disponível ou incompatibilidade técnica que não poderá ser resolvida com a infraestrutura existente, pois seria uma hipótese de não seguir com um pedido de acesso à contratação em modalidade firme.

Artigo 21	PETROBRAS	Ajuste de redação no art. 21 Art. 21. Todas as respostas negativas de acesso do operador e/ou proprietário, assim que concluída a negociação, devem ser apresentadas à ANP acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do art. 16, § 7º, do Decreto nº 10.712, de 2021 Ajuste de redação para o § único do art. 21 Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos do art. 16, § 8º do Decreto nº 10.712, de 2021, resguardadas as informações confidenciais, comercialmente sensíveis ou protegidas por sigilo, mediante anonimização ou agregação de dados.	Justificativa para o ajuste de redação no art. 21 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Justificativa para ajuste de redação para o § único do art. 21 O equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011. Adicionalmente, o Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º). Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE (“RICADE”), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. O próprio § único do Art. 43 desta Resolução trata do tratamento confidencial de informações trocadas entres as partes, o que não afasta a possibilidade de a ANP ter acesso integral a tais informações, conforme arcabouço legal preconiza. Dessa forma, sugerimos a inclusão do texto.
Artigo 22, caput, §§ 1º e 2º	PETROBRAS	Ajuste de redação para o art. 22 Art. 22. Na hipótese de ser dado início às negociações contratuais para a concessão de acesso, conforme art. 19, § 2º, inciso I, o terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem conduzir as negociações, em bases não discriminatórias, sobre a remuneração e sobre as condições de uso da instalação na forma de um plano de negociação. Ajuste de redação para §1º do art. 22 § 1º O plano de negociação deverá ser elaborado pelas partes e poderá ser solicitado pela ANP nos termos do artigo 23 desta Resolução Proposta de exclusão do §2º do art. 22	Justificativa para o ajuste de redação do art. 22 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Justificativa para ajuste de redação para o § 1º e exclusão do §2º do art. 22 O plano de negociação deve limitar-se à definição do cronograma das tratativas e à previsão do mecanismo de resolução de disputas. Questões como remuneração, condições de acesso e perfil de utilização da capacidade constituem elementos centrais da negociação em si, e não do instrumento que a organiza. A previsão antecipada do mecanismo de resolução de disputas confere previsibilidade às partes e observa o disposto no art. 28, §4º, da Lei nº 14.134/2021, que permite às partes eleger, de comum acordo, meio de resolução de conflitos. A submissão imediata à ANP, anteriormente prevista no §2º, foi incorporada ao dispositivo principal para simplificação normativa, sem prejuízo da competência de acompanhamento da ANP.

Artigo 22, §§ 3º a 7º	PETROBRAS	Ajuste de redação para o §3º art. 22 O terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem assegurar que as negociações sobre o uso da instalação e as condições contratuais sejam concluídas no prazo estabelecido no plano de negociação e observadas as regras do código de conduta. Exclusão do § 7º do art. 22	Justificativa para o ajuste de redação para o §3º art. 22 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Adicionalmente, devem ser privilegiadas a negociação entre as partes e a definição, caso a caso, de prazos compatíveis com a natureza e a complexidade das informações solicitadas. O modelo instituído pela Lei do Gás, art. 28, §1º baseia-se no acesso negociado, cabendo à ANP estabelecer diretrizes gerais para o processo de acesso, sem substituir a autonomia negocial das partes por meio da fixação prévia de prazos uniformes para todas as situações. Sendo assim, não entendemos ser adequado o preestabelecimento de prazos negociais, o que poderia ensejar riscos à liberdade econômica de as partes conduzirem as negociações com independência e flexibilidade, sempre pautadas nos princípios de boa-fé e de não discriminação, e com a devida supervisão da ANP, nos termos da lei. Assim, é imprescindível que o proprietário e os terceiros interessados possam estabelecer, de comum acordo, um cronograma de negociação, que é, ressalta se, o que se espera de um ambiente de livre negociação, nos termos da legislação vigente. O próprio art. 27 desta Resolução reforça que os termos e condições devem ser negociados, não sendo razoável a imposição de prazo, caso as partes acordem mutuamente de forma distinta. Por fim, sugerimos que a ANP leve sempre em consideração o prazo estabelecido entre as partes por meio do Plano de Negociação, o qual deveria ser comunicado tempestivamente ao órgão regulador. A padronização de prazo, de forma rígida, desconsidera a diversidade de situações concretas e pode comprometer a adequada avaliação de aspectos técnicos, operacionais, jurídicos e comerciais relevantes para a viabilização do acesso. Justificativa para exclusão do § 7º do art. 22 Os dispositivos do Art. 11-B do Decreto 10.712/2021 foram, em grande parte (conforme justificativa para exclusão do art. 9º), migrados para o capítulo do código de conduta e prática de acesso, por entendemos que se tratam de diretrizes para a sua elaboração.
Artigo 23	PETROBRAS	Art. 23. A ANP poderá atuar quando eleita como meio de resolução de disputas pelas partes, nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134, de 2021 ou caso durante as negociações de acesso seja identificado fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.478, de 1997, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.	Justificativa para o ajuste de redação do art. 23 A atuação da ANP na solução de controvérsias deve se ater à previsão dada pelo Art. 28 da Lei 14.134/2021. O seu §4º estabelece que as controvérsias serão decididas pela ANP, ressalvada a possibilidade de as partes elegerem outro meio de resolução de disputas. A atuação de ofício da ANP, tal como prevista na redação original, pode configurar indevida ampliação da competência regulatória e interferência excessiva na negociação entre os agentes. A redação proposta separa de forma clara as duas hipóteses de atuação da ANP (resolução de controvérsias e apuração de condutas anticoncorrenciais) delimitando o fundamento legal de cada uma e remetendo expressamente ao CADE a competência para adoção das providências cabíveis em matéria concorrencial, em consonância com o art. 22-F do Decreto nº 10.712/2021 e com o art. 10 da Lei nº 9.478/1997.
Artigo 24	PETROBRAS	Ajuste de redação para o art. 24 Art. 24. Se as partes não chegarem a um acordo sobre a remuneração e as condições contratuais para uso da instalação, dentro do prazo estabelecido no plano de negociação, e não tiverem elegido, de comum acordo, outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil, a questão poderá ser encaminhada por uma das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que tratam os arts. 27 e 35. Ajuste de redação para o parágrafo § único do art. 24 Parágrafo único. As controvérsias decorrentes de pedidos de acesso de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.	Justificativa para o ajuste de redação para o art. 24 A atuação da ANP não deve ocorrer de ofício, sob pena de violação frontal da própria previsão da Lei do Gás (art. 28, §4º), que permite que as partes escolham, de comum acordo, outro meio de resolução de disputas. Por isso, propôs se o ajuste na redação para garantir que as partes direcionarão a disputa para a autoridade eleita, que poderá ser a ANP ou não. Justificativa para ajuste de redação para o parágrafo § único do art. 24 Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Adicionalmente, entendemos que a estratégia normativa mais adequada para o art. 24 é que sua redação apenas indique que os conflitos decorrentes do acesso serão tratados conforme resolução própria, também em processo de consulta pública. A adição de outras explicações ou elementos podem gerar confusões interpretativas na hora de aplicar a norma.

Artigo 25	PETROBRAS	Ajuste no título do Capítulo V DO ACESSO DE TERCEIROS AOS GASODUTOS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E AOS POLOS DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL Ajuste no título da Seção I do Capítulo V Seção I Do Contrato de Uso dos Gasodutos de escoamento da Produção e dos Polos de Processamento de Gás Natural Ajuste de texto do art. 25 Art. 25. Os produtos ofertados pelo operador e/ou proprietário devem ser formalizados em contratos específicos de uso da instalação de gás natural, celebrados com o terceiro interessado que passará à condição de usuário. Ajuste de texto do § 1º do art. 25 Ajuste de texto do § 2º do art. 25 Ajuste de texto do § 3º do art. 25 § 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador e/ou proprietário e deve ser compatível com as expectativas de produção de gás natural dos interessados. § 2º No prazo de trinta dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador e/ou proprietário deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados. § 3º O operador e/ou proprietário dará publicidade ao extrato do contrato de acesso à instalação, em seu sítio eletrônico na Internet, com informações suficientes para demonstrar a existência da contratação e a observância da não discriminação, resguardados a identidade estratégica das partes, valores, fórmulas, condições comerciais individualizadas e demais informações confidenciais ou concorrencialmente sensíveis.	Justificativa para ajuste no título do Capítulo V Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Justificativa para ajuste no título da Seção I do Capítulo V Idem justificativa para alteração do título do capítulo Justificativa para ajuste de texto do art. 25 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Nesse sentido, propomos a utilização do termo produto e da inclusão da possibilidade de oferta pelo proprietário ou conjunto de proprietários. Justificativa para ajuste de texto do § 1º do art. 25 Idem justificativa para o caput do art. 25 Justificativa de ajuste de texto do § 2º do art. 25 Prazo sugerido em consonância ao estabelecido no Art. 11 da Resolução ANP nº 52/2011, considerando que o procedimento de envio dos contratos de uso dos gasodutos de escoamento da produção e das instalações de tratamento ou processamento de gás natural seria análogo à prática atual de envio dos contratos de compra e venda de gás natural atualmente enviados pelos agentes vendedores. Por fim, ajuste com justificativa idêntica ao caput do art. 25 Justificativa de ajuste de texto do § 3º do art. 25 Inicialmente, ajuste com justificativa idêntica ao caput do art. 25 Adicionalmente, a agência acatou a contribuição para o envio da formalização contratual para o acesso aos Terminais de GNL (RANP 1003/2026) Adicionalmente, o equilíbrio entre a publicidade dos atos da administração pública e o direito ao sigilo comercial dos agentes do mercado deriva da legislação vigente e fere, inclusive, o princípio da proporcionalidade (requisito constitucional da atuação do Estado), que se dá em três principais vertentes: (i) a adequação (exigência de que a medida seja apta a promover a finalidade pública buscada); (ii) a necessidade (exigência de que a medida não possa ser substituída por uma que cumpra o mesmo fim e que seja menos gravosa); e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito (necessidade do resultado buscado justificar a restrição imposta). Entendemos tais informações estariam regidas por instrumentos privados particulares que dispõem sobre a confidencialidade das informações ali contidas, observando ainda que tais informações podem ser classificadas como sigilosas (§s 1º e 2º do art. 5º, inciso I do Art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, arts. 22 e 23 da Lei 12.527/2011. Ademais, o Decreto nº 7.724/2012 estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da CVM (Art 5º, § 1º). Na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. (Por restrição de caracteres, não couberam as justificativas para todas as alterações propostas para o Art.25. Assim, enviaremos o documento para o e-mail disponibilizado (sdp.regulacao@anp.gov.br) como subsídio para análise das contribuições Petrobras).
Artigo 26	PETROBRAS	Ajuste de texto para o art. 26 Art. 26. O operador pode ofertar: Ajuste de texto para o inciso I do art. 26 I - produtos na modalidade de contratação firme; Ajuste de texto para o inciso II do art. 26 II - produtos na modalidade de contratação interruptível;	Justificativa para ajuste de texto para o art. 26 Na forma proposta, esvazia-se a liberdade negocial, ao mesmo tempo que se forçam modelos específicos de prestação do serviço, sem observar as condições específicas de cada instalação, o que viola a livre iniciativa constitucionalmente estabelecida (art. 170) e o direito de exercer a atividade de acordo com suas condições específicas. Portanto, os serviços podem ser ofertados conforme as especificidades do caso concreto, sem a imposição de modelos ex ante. Justificativa para os ajustes de texto para os incisos I e II do art. 26 Cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Nesse contexto, a indicação, pela ANP, da conformação do modelo de negócio mostra-se inadequada, por extrapolar a atuação regulatória da Agência, especialmente no que se refere aos aspectos tributários.

Artigo 27, caput e §1º	PETROBRAS	Ajuste de texto para o art. 27 Art. 27. O terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem negociar os termos e condições de acesso, de forma que sejam aceitáveis para ambas as partes que estejam de acordo com o código de conduta e prática de acesso referente à instalação, elaborado com base nas boas práticas da indústria, no disposto nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021. Ajuste de texto do inciso I do §1º do art. 27 I - ser efetuada com base nos produtos a serem ofertados, Ajuste de texto do inciso II do §1º do art. 27 Exclusão do inciso III do §1º do art. 27 II - se solicitado pelo terceiro interessado, contemplar detalhamento individualizado por produto caso não seja um produto agregado; Ajuste de texto do inciso V do §1º do art. 27 V - demonstrar os princípios e regras aplicados pelo operador e/ou proprietário;	Justificativa para ajuste de texto para o art. 27 Cabe às partes definir e estruturar, em conjunto, o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Nesse contexto, a indicação, pela ANP, da conformação do modelo de negócio mostra-se inadequada, por extrapolar a atuação regulatória da Agência, especialmente no que se refere aos aspectos tributários. Justificativa para ajuste de texto do inciso I do §1º do art. 27 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para ajuste de texto do inciso II do §1º do art. 27 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Adicionalmente, sugerimos a alteração, uma vez que produtos agregados não devem ser passíveis de individualização. Justificativa para exclusão do inciso III do §1º do art. 27 Dessa forma, solicitamos a exclusão deste inciso. Justificativa para ajuste de texto do inciso V do §1º do art. 27 Custos constituem apenas um dos elementos que podem compor a formação do preço, cuja definição e forma de remuneração devem ser livremente pactuadas entre as partes, nos termos do art. 28, § 3º, da Lei nº 14.134/2021. Nesse contexto, a adoção de critérios regulatórios vinculados a custos não deve restringir a autonomia negocial dos agentes nem servir como parâmetro para a determinação da remuneração do acesso, matéria que o legislador expressamente reservou à negociação entre as partes. O preço deve ser livremente pactuado, com base em critérios objetivos, conforme estabelece o § 3º, do Art. 28 da Lei 14.134/2021. O novo texto explicita os critérios objetivos que podem influenciar a precificação do acesso. Portanto, a indicação de métodos de cálculo não se aplica em um ambiente de livre negociação. Dessa forma, solicitamos a exclusão do trecho indicado. Por fim, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários
Artigo 27, §§ 2º e 3º	PETROBRAS	Exclusão do §2º do art. 27 Exclusão do §3º do art. 27	Justificativa para exclusão do §2º do art. 27 Propõe-se a exclusão do dispositivo, uma vez que a ANP já terá acesso ao conteúdo do instrumento contratual por meio do envio do contrato assinado, conforme previsto no § 2º do art. 25. A manutenção da exigência cria obrigação redundante, sem ganho regulatório correspondente, e pode resultar em duplicidade de informações e aumento desnecessário dos encargos administrativos para os agentes regulados. Justificativa para exclusão do §3º do art. 27 Sugere-se a exclusão uma vez que essa diretriz foi incorporada ao art.36.

Artigo 28, caput, Incisos I a IV	PETROBRAS	Exclusão do art. 28 Exclusão do inciso I do art. 28 Exclusão do inciso II do art. 28 Exclusão do inciso III do art. 28 Exclusão do inciso IV do art. 28	Justificativa para exclusão do art. 28 O Art. 28 da minuta objeto da CP 13/2026 não está aderente às condições de livre negociação entre as partes, de acordo com o estabelecido no Art. 28 parágrafo 3º, da Lei nº 14.134/21 (Lei do Gás); O arcabouço legal relativo a instalações de escoamento e processamento previu o acesso negociado, com controle de excessos por meio de mecanismos para resolução de conflitos e prevenção de condições que favoreçam eventuais condutas anticoncorrenciais; Cada contrato tem seu regramento próprio e pode envolver partes distintas, sendo estruturado conforme o respectivo elo da cadeia. O Art. 28 visa vincular contratos distintos e independentes, atribuindo responsabilidade entre as partes e interferindo e limitando a livre negociação; A responsabilidade contratual não pode alcançar aqueles que não são partes no contrato. Eventual inadimplemento contratual na atividade de E&P não pode interferir em outros contratos, como os de escoamento e processamento, e vice-versa. Os riscos em cada um dos elos devem ser alocados e disciplinados no contrato correspondente, preservando-se o princípio da relatividade dos contratos. Isso porque cada instrumento é estruturado sobre premissas próprias e parâmetros distintos de precificação, performance, penalidades, prazos e eventos de exoneração de responsabilidade, e assim, a alocação de riscos é especificamente verificada para o respectivo elo da cadeia e para as partes nele envolvidas; O contrato produz efeitos, em regra, apenas entre as partes que o celebraram, não criando direitos nem impondo obrigações a terceiros estranhos à relação contratual; As restrições contratuais estabelecidas no Art. 28 se traduzem em incentivo à entrada de agentes free riders que poderiam contratar de forma spot, sem compromisso de capacidade contratada, o que permite ampliar de forma significativa os riscos de (i) falta de capacidade contratada para o consórcio exportador e (ii) falta de disponibilidade de infraestrutura por falta de previsibilidade de remuneração dos proprietários de infraestrutura; A Lei do Gás não prevê mecanismo de desverticalização em decorrência da atuação de um agente de forma concomitante no papel de operador dos consórcios de E&P, e de proprietário ou operador de infraestruturas de escoamento e processamento. Sequer traz previsão que limite práticas comerciais típicas de contratos de acesso (Ship or Pay, por exemplo); A definição de cláusulas contratuais insere-se, como regra, no âmbito da autonomia privada e da liberdade de contratar, cabendo às partes estruturar o instrumento para refletir o modelo de negócio adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a intervenção da ANP na conformação de cláusulas que possam ser livremente pactuadas entre os agentes é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência; Em síntese, compete à ANP estabelecer as diretrizes gerais do acesso negociado, cabendo aos Códigos de Conduta e Prática de Acesso o detalhamento dos procedimentos operacionais e comerciais aplicáveis. A manutenção do dispositivo pode gerar sobreposição regulatória e reduzir a flexibilidade necessária para que os agentes adaptem tais procedimentos às especificidades de cada infraestrutura. Justificativa para exclusão do inciso I do art. 28 Conceitos como “falhas operacionais”, “diretamente imputáveis ao operador”, “multas, sanções e majorações” são amplos e dificultam a avaliação da proposta apresentada na CP 13/026; (Por restrição de caracteres, não couberam todas as justificativas para as alterações propostas para exclusão integral do Art.28. Assim, enviaremos o documento para o e-mail disponibilizado (sdp.regulacao@anp.gov.br) como subsídio para análise das contribuições Petrobras.
----------------------------------	-----------	--	---

Artigo 28, Incisos V a IX	PETROBRAS	Exclusão do inciso V do art. 28 Exclusão do inciso V do art. 28 (a minuta trouxe o inciso V em duplicidade, mas com conteúdos distintos) Exclusão do inciso VI do art. 28 Exclusão do inciso VII do art. 28 Exclusão do inciso VIII do art. 28 Exclusão do inciso IX do art. 28	Justificativa para exclusão do inciso V do art. 28 Penalidade é ferramenta para disciplinar o escoamento do gás e evitar a presença de gás fora dos limites estabelecidos, com prejuízo para todos os usuários do sistema. Deve existir um incentivo para garantir o atendimento às regras contratuais, preservando a integridade física das instalações e a segurança na operação do sistema; Mais uma vez, entende-se que o tema reflete aspecto negocial a ser ajustado entre as partes, não cabendo o preestabelecimento de regras que restrinjam a liberdade contratual a das partes. A alocação de riscos deve ser feita, portanto, pelas partes nos contratos relacionados a cada um dos elos da cadeia; Reitera-se que não é adequado vincular automaticamente relações jurídicas distintas, que podem envolver partes diversas e conter objetos e obrigações próprias. A violação de obrigação prevista em determinado instrumento jurídico não deve, por si só, caracterizar inadimplemento em outro contrato. A definição das responsabilidades é matéria negociável e deve preservar a autonomia das partes, não podendo se fundamentar em suposto descumprimento de instrumento diverso, regido por regramento específico, em atenção ao princípio de relatividade dos efeitos contratuais. Justificativa para exclusão do inciso V do art. 28 Conceito de “garantias desproporcionais” é vago, e causa insegurança jurídica. Eventuais critérios objetivos devem ser estabelecidos entre as partes. Desta forma, recomenda-se que tal item seja discorrido e contemplado no Código de Acesso a ser elaborado entre proprietários e terceiros interessados, em caráter instrutivo e com base nas melhores práticas, podendo a imposição prévia por meio de regulamentação ser excessiva. Justificativa para exclusão do inciso VI do art. 28 A alocação de risco deve ser definida entre as partes em caso de evento de força maior, conforme autoriza o próprio Art. 393 do Código Civil Brasileiro, podendo a imposição prévia por meio de regulamentação medida excessiva e restritiva ao disposto na própria Lei. Justificativa para exclusão do inciso VII do art. 28 Justificativa para exclusão do inciso VIII do art. 28 Essa proposta permitiria o ingresso de agente distinto dos produtores de E&P, o que pode ser prejudicial à maximização da produção de óleo e à retirada de gás na saída do processamento – aumento da complexidade e conflito de interesses; A limitação da comercialização aos consorciados da UEP foi estabelecida com base no fluxo único de gás, que dita a necessidade de que pelo menos um dos escoadores da UEP seja contratante do escoamento para viabilizar as interfaces de natureza operacional existentes entre a área de produção e de escoamento. Novamente, entende-se que o tema reflete aspecto negocial a ser ajustado entre as partes, não cabendo o preestabelecimento de regras que restrinjam a liberdade econômica das partes. A alocação de riscos deve ser feita, portanto, pelas partes nos contratos relacionados a cada um dos elos da cadeia. Justificativa para exclusão do inciso IX do art. 28 Texto vago, que pode causar insegurança jurídica; As condições operacionais devem decorrer das características técnicas das instalações e das boas práticas da indústria, voltadas a preservar a integridade dos ativos e a segurança da operação. Desta forma, recomenda-se que tal item seja discorrido e contemplado no Código de Acesso a ser elaborado entre proprietários e terceiros interessados, em caráter instrutivo e com base nas melhores práticas.
Artigo 29	PETROBRAS	Ajuste de redação do art. 29 Art. 29. No âmbito de processo específico de resolução de controvérsia, caso as partes não elejam outro meio de resolução de conflitos, a ANP poderá avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios:	Justificativa para ajuste de redação do art. 29 A atuação da ANP deve ocorrer apenas quando provocada pelas partes ou diante de indícios de conduta abusiva, litígio ou infração concorrencial, em observância ao art. 28, § 4º, da Lei do Gás. Previsões de atuação de ofício em hipóteses mais amplas representam indevida ampliação da competência regulatória e interferência excessiva na negociação entre os agentes, o que viola a Lei do Gás, mas também os princípios constitucionais que permeiam a ordem econômica.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	PETROBRAS	Ajuste de redação para o §1º do art. 30 § 1º A remuneração deve refletir critérios objetivos e ser compatível com os atributos dos produtos ofertados, condizente com os riscos assumidos pelas partes e com os investimentos, custos e despesas relativos à operação da instalação, vedado o auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado; Substituição do texto do §2º do art. 30 pela seguinte redação: § 2º Previsão de mecanismos de flexibilidade ex ante e ex post para mitigar os impactos econômicos decorrentes de volumes efetivamente exportados acima ou abaixo da curva contratada, reduzindo as receitas extraordinárias em favor do operador e/ou proprietário, observada a garantia dos compromissos de pagamento dentro de prazos acordados e a aplicação de encargos adequados para preservar os incentivos à eficiência operacional e à segurança do sistema. Exclusão do §3º do art. 30	Justificativa para o ajuste de redação para o §1º do art. 30 Adequações feita no parágrafo § para ficar aderente à proposta de inclusão de diretrizes da ANP para a remuneração, que deverão ser detalhadas no Código de Conduta e Prática de Acesso (vide proposta no art. 36). Justificativa para a substituição texto do §2º do art. 30 Justificativa para a exclusão do §3º do art. 30 Adequações feita no parágrafo § para ficar aderente à proposta de inclusão de diretrizes da ANP para a remuneração, que deverão ser detalhadas no Código de Conduta e Prática de Acesso (vide proposta no art. 36). Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º
Artigo 30, §§ 4º a 7º	PETROBRAS	Exclusão do §4º do art. 30 Exclusão integral do §5º do art. 30 Exclusão integral do §6º do art. 30 Exclusão do §7º do art. 30	Justificativa para a exclusão do §4º do art. 30 Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º. Justificativa para a exclusão integral do §5º do art. 30 Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º. Justificativa para a exclusão integral do §6º do art. 30 Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º. Justificativa para a exclusão do §7º do art. 30 Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	PETROBRAS	Exclusão integral do art. 31	Justificativa para exclusão integral do art. 31 Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	PETROBRAS	Exclusão integral do art. 31	Justificativa para exclusão integral do art. 31 Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º.

Artigo 32	PETROBRAS	Exclusão integral do art. 32	Justificativa para exclusão integral do art. 32 Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º.
Artigo 33	PETROBRAS	Exclusão integral do art. 33	Justificativa para exclusão integral do art. 33 Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º.
Artigo 34	PETROBRAS	Exclusão do art. 34	Justificativa para exclusão do art. 34 Vide justificada apresentada no inciso I do Art. 2º.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	PETROBRAS	Ajuste de redação para o § 1º do art. 35 § 1º É facultado ao proprietário ou operador elaborar, conjuntamente com outros operadores e terceiros interessados, código de conduta e prática de acesso relativo ao conjunto ou subconjunto dos gasodutos de escoamento da produção e polos de processamento de gás natural, de maneira a representar características comuns entre instalações para fins de acesso de terceiros. Ajuste de redação para o § 2º do art. 35 Ajuste de redação para o § 3º do art. 35 §2º No caso de redes de gasodutos de escoamento composta por gasodutos de escoamento da produção de propriedade de diferentes agentes, mas que são operadas de forma integrada, o código de conduta e prática de acesso deve ser elaborado e publicado pelo agente efetivamente responsável pela gestão da operação da rede de gasodutos de escoamento e em conjunto com os demais proprietários, e terceiros interessados § 3º A adesão dos operadores e/ou proprietários ao código de conduta e prática de acesso de que trata o § 1º deve ser voluntária.	Justificativa para o ajuste de redação para o § 1º do art. 35 Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Justificativa para o ajuste de redação para o § 2º do art. 35 Justificativa para o ajuste de redação para o § 3º do art. 35 Propõe-se o ajuste da redação para refletir adequadamente os diferentes agentes que podem atuar na infraestrutura, considerando que o proprietário da instalação não necessariamente corresponde ao seu operador. A redação atual pode gerar ambiguidades quanto à atribuição de direitos, obrigações e responsabilidades, razão pela qual se recomenda a utilização do termo mais adequado à atividade efetivamente desempenhada em cada caso. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários.
Artigo 35, §§ 4º e 5º	PETROBRAS	Proposta de exclusão do §5º do art. 35	Justificativa para a proposta de exclusão do §5º do art. 35 De acordo com §2º do art. 28 da Lei 14.134/2021, § 2º, os proprietários das instalações relacionadas no caput deste artigo deverão elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos. Entende-se, portanto, que a Lei não prevê aprovação prévia pela ANP, tanto é que a própria equipe técnica da ANP não fez tal proposição na minuta de resolução para o acesso aos terminais de GNL. Essa previsão de aprovação prévia pela ANP foi incluída na deliberação da diretoria colegiada da ANP por sugestão de um dos diretores. Por disposição legal, cabe à ANP estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e práticas de acesso (art. 8, XXXV, da Lei 9.478) e, aos proprietários das instalações, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes da ANP, elaborar o código de conduta e prática de acesso à infraestrutura (art. 28, §2 da Lei 14.134/2021).
Artigo 36, caput, §1º, Incisos I a V	PETROBRAS	Ajuste de redação para o art. 36 Art. 36. Os códigos de conduta e prática de acesso devem ser elaborados de forma a orientar as negociações entre o operador e/ou proprietário e terceiros interessados e devem conter os princípios e procedimentos para o acesso de terceiros interessados às instalações de forma não discriminatória. Ajuste de redação para o inciso IV do §1º do art. 36 IV - descrição dos produtos ofertados; Ajuste de redação para o inciso V do §1º do art. 36 V - princípios e procedimentos para a qualificação de usuários e terceiros interessados, incluindo os critérios mínimos de qualificação financeira, técnica, jurídica e de integridade/conformidade compatíveis com as características da instalação e com a preservação da sua segurança, integridade e eficiência operacional;	Justificativa para o ajuste de redação para o art. 36 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para o ajuste de redação para o inciso IV do §1º do art. 36 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para o ajuste de redação para o inciso V do §1º do art. 36 A proposta visa assegurar que o operador disponha das informações necessárias para avaliar adequadamente a viabilidade do acesso, sob os aspectos jurídicos, financeiros e técnico-operacionais, considerando-se os riscos inerentes às atividades de escoamento e processamento de gás natural. Segundo os princípios da livre iniciativa, da liberdade contratual e da segurança jurídica, é necessário que o solicitante do acesso demonstre possuir condições de cumprir as obrigações contratuais, regulatórias e operacionais associadas ao acesso. A comprovação da capacidade do solicitante do acesso constitui requisito legítimo para mitigação de riscos, preservação da segurança das operações, proteção dos demais usuários da infraestrutura e adequada execução dos serviços, devendo ser disciplinada pelos critérios de elegibilidade previstos no código de conduta e prática de acesso.

Artigo 36, §1º, Incisos VI a XV	PETROBRAS	Ajuste de redação para o inciso VII do §1º do art. 36 VII - mecanismos de alocação de capacidade, priorizando soluções voluntárias, a preservação da preferência do proprietário, dos contratos vigentes, dos planos de produção e da continuidade operacional da instalação; Ajuste de redação para o inciso VIII do §1º do art. 36 VIII - princípios e procedimentos para programação anual de capacidades; Inclusão do inciso XIV - a XIV-A - critérios mínimos para definição de reserva razoável de capacidade, de forma compatível com a necessidade de movimentação, tratamento ou processamento dos produtos do usuário proprietário e dos projetos de exploração e produção aos quais estejam vinculadas as unidades produtoras conectadas à infraestrutura, considerada sua produção atual e futura, inclusive aquela decorrente de seus compromissos contratuais; Ajuste de redação para o inciso XV do §1º do art. 36 XV - cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de contrato a ser celebrado entre os usuários e o operador e/ou proprietário, em especial:	Justificativa para o ajuste de redação para o inciso VII do §1º do art. 36 A alocação de capacidade deve priorizar mecanismos voluntários e preservar a preferência do proprietário, os contratos vigentes, os planos de produção e a continuidade operacional da instalação, em linha com as diretrizes do art. 28 da Lei do Gás, assim como com a livre iniciativa, que permite que soluções negociais, sempre que possível, prevaleçam. Essa abordagem evita medidas compulsórias desproporcionais e compatibiliza a prevenção de retenção de capacidade com a segurança jurídica, a proteção dos investimentos e as características técnicas de cada infraestrutura. Justificativa para o ajuste de redação para o inciso VIII do §1º do art. 36 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para inclusão do inciso XIV - a Propõe-se a adoção do conceito de Reasonable Provision of Capacity (reserva razoável de capacidade), previsto no Infrastructure Code of Practice (ICOP) do Reino Unido, aplicável tanto ao usuário proprietário quanto aos demais usuários da infraestrutura. A utilização desse conceito permite compatibilizar o direito de preferência do proprietário com o objetivo de promoção do acesso de terceiros, assegurando que a reserva de capacidade seja dimensionada de forma razoável e compatível com os compromissos contratuais, projetos e perspectivas de utilização dos agentes. Adicionalmente, o modelo confere maior flexibilidade e eficiência à gestão da capacidade, preservando os incentivos ao investimento sem afastar a possibilidade de fiscalização regulatória pela ANP em situações que indiquem eventual congestionamento contratual ou utilização indevida da capacidade reservada. Justificativa para o ajuste de redação para o inciso XV do §1º do art. 36 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários.
Artigo 36, §§ 2º a 7º	PETROBRAS	Por restrição de caracteres, continuaremos para as contribuições para o inciso XV do §1 do art.36 Ajuste de redação para o item b do inciso XV do §1º do art. 36 b) permissão para o operador e/ou proprietário utilizar mecanismos voluntários que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário, considerando, mas não se limitando às seguintes ações: oferta de produtos interruptíveis e cessão parcial ou integral das capacidades. Ajuste de redação para o item c do inciso XV do §1º do art. 36 c) cláusulas sobre sanções contratuais a serem aplicadas pelo operador e/ou proprietário das infraestruturas e instalações às partes que efetivamente deram causa, e de modo proporcional aos eventuais efeitos negativos à operação das infraestruturas; e Proposta de nova redação para o item “d” do inciso XV do §1º do art. 36 e inclusão dos itens 1 a 10 d) diretrizes para a estruturação dos termos e condições dos contratos de acesso, observando-se que estes devem: Inclusão de inciso XVI do §1º do art. 36 Ajuste de redação para o §2º do art. 36 1. refletir critérios objetivos de remuneração compatíveis com os riscos assumidos pelas partes e com os investimentos, custos e despesas relativos à operação da instalação, vedado o auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado; 2. prever mecanismos de flexibilidade contratual, aplicáveis ex ante e ex post, para mitigar impactos econômicos decorrentes de volumes efetivamente movimentados acima ou abaixo da curva contratada, preservando os incentivos à eficiência operacional e à segurança do sistema; 3. atribuir responsabilidades por falhas de forma proporcional aos efeitos negativos à operação das infraestruturas, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos; 4. assegurar que a cobrança corresponda à capacidade contratada pelo usuário, em conformidade com os dispositivos do contrato e com as características técnicas da instalação e com as boas práticas da indústria; 5. estabelecer regras de alocação de capacidade em caso de redução ou restrição no escoamento ou processamento, de forma não discriminatória, considerando a capacidade contratada por terceiros e a reservada pelo usuário proprietário; 6. prever que as partes adotem medidas razoáveis para mitigar eventuais atrasos na implantação de infraestruturas e ampliações necessárias ao acesso de terceiros; 7. disciplinar garantias proporcionais ao risco de crédito e de desempenho da operação, consideradas a capacidade contratada, o prazo contratual, o perfil de crédito do usuário, os investimentos comprometidos e as práticas correntes de mercado; 8. assegurar que a alocação dos riscos decorrentes de eventos de caso fortuito ou força maior seja livremente negociada entre as partes, nos termos do art. 393 do Código Civil; 09. prever que a contratação de capacidade seja compatível com a garantia de produção de cada unidade estacionária de produção (UEP), nos projetos de parceria de E&P, para viabilizar o fluxo único de escoamento; e 10. exigir que a operação da instalação seja tecnicamente adequada e alinhada com as boas práticas da indústria. XVI - Princípios e procedimentos para que os investimentos decorrentes de pedidos de interconexão e/ou ampliação possam ser realizados diretamente pelos terceiros interessados no acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural. § 2º O operador e/ou proprietário pode oferecer produtos desagregados, quando solicitado, sempre que houver viabilidade técnica. Ajuste de redação para o §3º do art. 36 § 3º O operador e/ou proprietário pode discutir quaisquer obstáculos técnicos à separação de produtos de que trata o § 2º com os terceiros interessados, a fim de encontrar soluções que possibilitem a oferta de produtos desagregados. Por restrições de caracteres não conseguimos incluir todas as contribuições para o art. 36. Assim, enviaremos o documento para que a ANP as considere.	Justificativa para o ajuste de redação para o item b do inciso XV do §1º do art. 36 As alterações propostas estão alinhadas ao ajuste realizado no art. 37, que passou a prever a adoção de mecanismos voluntários. A adequação visa assegurar consistência regulatória entre os dispositivos da Minuta, preservando a autonomia das partes para avaliar a conveniência e a oportunidade de sua utilização em função das características específicas de cada caso. Justificativa para o ajuste de redação para o item c do inciso XV do §1º do art. 36 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para proposta de nova redação para o item “d” do inciso XV do §1º do art. 36 e para a inclusão dos itens 1 a 10 Justificativa para inclusão de inciso XVI do §1º do art. 36 Propõe-se a incorporação de diretrizes para a estruturação dos termos e condições dos contratos de acesso, como conteúdo mínimo dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso. A inclusão ocorre para assegurar que os elementos centrais da negociação do acesso (remuneração, alocação de riscos, mecanismos de flexibilidade, responsabilidades, garantias e regras de operação) sejam disciplinados de forma prévia, transparente e compatível com o regime de acesso negociado previsto no art. 28 da Lei nº 14.134/2021. As diretrizes propostas refletem a preocupação de que os contratos de acesso ao escoamento e processamento de gás natural apresentam especificidades não contempladas na redação original da minuta, especialmente no que se refere à natureza do gás associado, à existência de fluxo único e contínuo de escoamento, à interdependência entre as atividades de E&P e de infraestrutura e à necessidade de preservar a segurança e a eficiência operacional das instalações. A opção por incluir essas diretrizes como conteúdo mínimo do Código de Conduta (e não como regras substantivas autônomas na Resolução) é coerente com o modelo de acesso negociado, no qual cabe às partes, observadas as diretrizes regulatórias, definir as condições contratuais aplicáveis a cada instalação. Dessa forma, assegura-se a previsibilidade e a transparência do processo negocial sem comprometer a flexibilidade necessária à adequação dos contratos às especificidades técnicas e comerciais de cada infraestrutura. A inclusão é também coerente com a exclusão proposta para os arts. 31 e 32, cujos conteúdos eram típicos de regime tarifário. Ao migrar os elementos essenciais de remuneração e alocação de riscos para os Códigos de Conduta, preserva-se a aderência da Resolução ao modelo legal de acesso negociado e afastam-se obrigações sem fundamento legal expresso. A inclusão do inciso XVI assegura que os Códigos de Conduta e Prática de Acesso disciplinem princípios e procedimentos aplicáveis aos investimentos de terceiros em interconexão ou ampliação da infraestrutura. O ajuste confere previsibilidade e transparência ao processo de investimento, alinhando-se ao disposto nos arts. 47, §3º, e 49 da minuta, que tratam, respectivamente, da interconexão e da ampliação compulsória. A previsão é coerente com o art. 27, §1º, inciso IV, que já contempla o pagamento pelo terceiro de sua parcela nos investimentos necessários ao acesso. Justificativa para a proposta de ajuste de redação no §2º do art. 36 Por restrições de caracteres também não inserimos todas as justificativas para o art. 36. Por essa razão enviaremos, por e-mail disponibilizado, o documento completo para que a ANP possa considerá-las.

Artigo 37	PETROBRAS	Ajuste de redação para o caput do art. 37, exclusões dos parágrafos 1º e 2º em sua totalidade Art. 37. O operador e/ou proprietário pode adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário, considerando, mas não se limitando às seguintes ações: oferta de produtos interruptíveis e cessão parcial ou integral das capacidades contratadas observados os procedimentos contratuais estabelecidos. Proposta de alteração para o §3º do art. 37 § 3º Quando a ANP tomar conhecimento de situação que possa configurar retenção de capacidade, poderá determinar a instauração de processo administrativo, com oitiva do operador e/ou proprietário, dos usuários e dos usuários proprietários, para determinar eventuais medidas cabíveis para a realização da cessão, no caso do usuário que contratou capacidade, ou renúncia, no caso do usuário proprietário, voluntárias das capacidades reservadas que não estão sendo utilizadas. Proposta de alteração para o §4º do art. 37 § 4º A ANP definirá prazo para que o operador e/ou proprietário e o usuário, ou usuário proprietário, implementem e informem à ANP sobre as medidas tratadas no § 3º. Proposta de alteração para o §5º do art. 37 § 5º Nas hipóteses de cessão voluntária da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso da instalação, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário e o operador e/ou proprietário.	Justificativa para o ajuste de redação para o caput do art. 37 e exclusões dos parágrafos 1º e 2º em sua totalidade Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Adicionalmente, considerando que a ANP terá acesso à movimentação, tratamento e processamento de gás natural, disponibilizadas pelo Operador em sítio eletrônico consoante o Art. 41, não entendemos adequado caber ao operador o papel de fiscalizar a reserva dos usuários proprietários ou demais usuários. Sendo assim, caberia a ANP, provocada ou não por terceiros, o dever de verificar indícios de eventual prática de retenção de capacidade, através da instauração de processo administrativo com oitiva do Operador e dos proprietários das instalações, para determinar a eventual revisão da reserva do proprietário ou dos demais usuários. Nesse sentido, entendemos que seria uma boa prática do operador o oferecimento de modalidades e produtos que permitam o uso de capacidade ociosa e a cessão contratual. Conforme exposto, também sugerimos as exclusões dos parágrafos § 1º e § 2º em sua totalidade. Justificativa para a proposta de alteração para o §3º do art. 37 As alterações aqui propostas visam explicitar que, caso a ANP tome conhecimento, provocada ou não por terceiros, de eventual prática de retenção de capacidade, o órgão regulador poderá instaurar processo administrativo com oitiva do Operador e dos usuários e usuários proprietários, para determinar a eventual revisão das capacidades reservadas que não estão sendo utilizadas. Ademais, a cessão contratual deve ser prevista para a capacidade reservada por terceiros, enquanto a renúncia deve ser hipótese prevista ao usuário proprietário, de modo a não trazer impactos econômicos aos proprietários de infraestruturas. Justificativa para a proposta de alteração para o §4º do art. 37 Por fim, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para a proposta de alteração para o §5º do art. 37 A cessão contratual deve ser prevista para a capacidade reservada por terceiros, enquanto a renúncia deve ser hipótese prevista ao usuário proprietário. A cessão contratual deve ser prevista para a capacidade reservada por terceiros, enquanto a renúncia deve ser hipótese prevista ao usuário proprietário, de modo a não trazer impactos econômicos aos proprietários de infraestruturas. Por fim, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários.
Artigo 38	PETROBRAS	Proposta de alteração para o §3º do art. 38 § 3º O proprietário ou operador deve adotar procedimentos para que a capacidade decorrente de renúncia compulsória pelo usuário proprietário seja novamente objeto de oferta para contratação de terceiros interessados. Proposta de alteração para o §4º do art. 38 § 4º Na hipótese de cessão compulsória da capacidade, o usuário cedente conservará os seus direitos e obrigações decorrentes do contrato de uso da instalação, até a data de formalização do novo contrato com o cessionário e o operador e/ou proprietário.	Justificativa para a proposta de alteração para o §3º do art. 38 A cessão contratual deve ser prevista para a capacidade reservada por terceiros, enquanto a renúncia deve ser hipótese prevista ao usuário proprietário, de modo a não trazer impactos econômicos aos proprietários de infraestruturas Justificativa para a proposta de alteração para o §4º do art. 38 A cessão contratual deve ser formalizada entre o usuário cedente, cessionário e o Operador, consoante às disposições contratuais sobre o tema. Por fim, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários.
Artigo 39	PETROBRAS	Proposta de alteração para o art. 39 Art. 39. Quando a ANP, no exercício de suas atribuições, tomar conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que adotem as providências cabíveis, conforme o disposto no art. 27 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e no art. 10 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Justificativa para a proposta de alteração do art. 39 Propõe-se que o artigo faça referência exclusivamente ao marco legal aplicável, evitando remissões a atos infralegais específicos. Tal abordagem confere maior estabilidade à norma, reduz o risco de inconsistências decorrentes de futuras alterações regulatórias e assegura maior aderência ao princípio da hierarquia normativa. Além disso, a referência direta ao marco legal proporciona maior clareza e segurança jurídica quanto aos fundamentos que orientam a aplicação do dispositivo.

Artigo 40	PETROBRAS	Proposta de alteração para o art. 40 Art. 40. O operador e/ou proprietário deve disponibilizar dados e informações sobre as instalações sob sua operação de forma transparente para que os usuários e terceiros interessados possam ter conhecimento das opções de infraestrutura em suas áreas de interesse, respeitando o direito ao sigilo e confidencialidade das informações comercialmente sensíveis. Proposta de alteração para o § único do art. 40 Parágrafo único. Os operadores e/ou proprietários das infraestruturas de escoamento da produção, tratamento ou processamento de gás natural avaliarão e aprimorarão continuamente os mecanismos de disponibilização de dados, com vistas a fornecer aos potenciais usuários as informações necessárias das infraestruturas nas suas áreas de interesse, gratuitamente, de boa-fé e sem imposição de contrapartidas para os interessados, desde que preservadas as obrigações de confidencialidade e a coleta guarde os princípios de razoabilidade e proporcionalidade para não gerar ônus excessivo aos operadores e/ou proprietários	Justificativa para a proposta de alteração do art. 40 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. O Decreto nº 7.724/2012 também estabelece restrição para a divulgação de informações das sociedades de economia mista que atuem no regime de concorrência às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários (Art 5º, § 1º). Ademais, na lei de mediação, entre outros dispositivos, seu Art. 30 § 1º dispõe que o dever de confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento. Válido mencionar que as informações também poderiam se enquadrar nas hipóteses previstas no Regimento Interno do CADE (“RICADE”), art. 51, que permitem o tratamento confidencial, em termos de Defesa da Concorrência, de informações apresentadas nos autos de procedimentos administrativos, em especial por conterem informações relativas a, por exemplo, segredos de empresa (art. 51, IV); faturamento do interessado (art. 51, VI); valor e quantidade de vendas (art. 51, X); clientes e fornecedores (art. 51, XI); capacidade instalada (art. 51, XII); e custos de produção (art. 51, XIII), podem representar vantagens competitivas a terceiros caso disponíveis ao público e causar prejuízos desproporcionais ao operador e aos potenciais contratantes. Sendo assim, o rol é extenso e importante para reduzir assimetria, mas necessita de balizas para evitar divulgação indevida de informações concorrencialmente sensíveis. Justificativa para a proposta de alteração do § único do art. 40 A publicidade deve observar: (i) padronização de formato; (ii) critérios de atualização mínima; (iii) possibilidade de divulgação por faixas/agregados quando a informação, no nível granular, configurar informação concorrencialmente sensível; e (iv) manutenção do acesso integral pela ANP (já previsto em diversos trechos da norma), de modo a proteger os requisitos da concorrência e confidencialidade sem esvaziar a transparência regulatória que se pretende. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Adicionalmente, não é proporcional a imposição de gratuidade em situações em que é oneroso ao operador disponibilizar a informação, pois implica em obrigação desproporcional, em desconformidade com preceitos constitucionais (art. 5º, LIV), legais (Lei nº .9784/1999, art. 2º) e o código civil, que veda a onerosidade excessiva em relações bilaterais (art. 478 ss.). Além disso, a obrigação de confidencialidade das informações deve ser observada entre as partes.
-----------	-----------	--	---

Artigo 41, caput, Incisos I a XV	PETROBRAS	Proposta de alteração para o art. 41 Art. 41. Respeitado o direito ao sigilo e confidencialidade das informações comercialmente sensíveis, o operador e/ou proprietário apresentará e manterá, em local de fácil acesso a qualquer interessado em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em língua portuguesa, referentes a cada uma de suas instalações: Proposta de alteração para inciso II do art. 41 II - os produtos; Inclusão de inciso III-a no art. 41 III-A - margem operacional; Proposta de alteração para inciso V do art. 41 V - a capacidade reservada e utilizada de forma agregada; Proposta de exclusão do inciso VIII do art. 41 Proposta de alteração para inciso IX do art. 41 Proposta de alteração para inciso X do art. 41 Proposta de exclusão do inciso XII do art. 41 IX - os dados históricos dos contratos celebrados, com informações referentes às partes contratantes, aos prazos dos contratos e às quantidades contratadas agregadas, X - as condições gerais aplicáveis aos produtos padronizados que podem ser prestados, sem divulgação de valores, fórmulas ou premissas comerciais individualizadas que revelem estratégia comercial ou informação concorrencialmente sensível; Proposta de alteração para inciso XIII do art. 41 XIII - a listagem dos contratos de acesso firmados e os respectivos extratos dos contratos em formato que não permita inferir preços individualizados, fórmulas contratuais ou estratégias, comerciais e concorrencialmente sensíveis;	Justificativa para a proposta de alteração do art. 41 A divulgação de informações ao mercado deve assegurar transparência suficiente para viabilizar o acesso não discriminatório, sem expor dados individualizados, estratégias comerciais ou outras informações concorrencialmente sensíveis. Ademais, cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários Justificativa para a proposta de alteração do inciso II do art. 41 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para a inclusão de inciso III-a no art. 41 Sugerimos a inclusão das definições de capacidade nominal e de margem operacional, conforme existentes em outros elos da cadeia de gás, de modo a esclarecer que, em regime permanente, parte da capacidade é necessária para acomodar flutuações durante a operação eficiente e segura da instalação, não devendo ser objeto de contratação ou de preferência do proprietário. Justificativa para a proposta de alteração do inciso V do art. 41 A divulgação de informações ao mercado deve assegurar transparência suficiente para viabilizar o acesso não discriminatório, sem expor dados individualizados, estratégias comerciais ou outras informações concorrencialmente sensíveis. A publicação em formato agregado preserva a finalidade regulatória de redução de assimetria informacional sem gerar riscos anticoncorrenciais ou violar o sigilo comercial dos agentes. Justificativa para a exclusão do inciso VIII do art. 41 Justificativa para a proposta de alteração do inciso IX do art. 41 A informação da reserva agregada prevista no inciso V deste artigo já incorpora as informações da preferência do proprietário. Além disso, as informações relevantes para o conhecimento das capacidades disponível ou ociosa e para solicitar o acesso já constam dos incisos I a VII. A divulgação de informações ao mercado deve assegurar transparência suficiente para viabilizar o acesso não discriminatório, sem expor dados individualizados, estratégias comerciais ou outras informações concorrencialmente sensíveis. A publicação em formato agregado preserva a finalidade regulatória de redução de assimetria informacional sem gerar riscos anticoncorrenciais ou violar o sigilo comercial dos agentes. Justificativa para a proposta de alteração do inciso X do art. 41 A transparência regulatória não exige a exposição de estratégias comerciais individualizadas dos operadores A divulgação de informações ao mercado deve assegurar transparência suficiente para viabilizar o acesso não discriminatório, sem expor dados individualizados, estratégias comerciais ou outras informações concorrencialmente sensíveis. A exposição de valores específicos, premissas de cálculo e fórmulas individuais pode gerar distorções concorrenciais, ao permitir que agentes com poder de mercado identifiquem e explorem as condições praticadas por concorrentes. O ajuste é consistente com o princípio da não discriminação e com a proteção ao sigilo comercial prevista no ordenamento jurídico. Justificativa para a exclusão do inciso XII do art. 41 Por restrição de caracteres não conseguimos inserir todas as justificativas para o art. 41 caput, Incisos I a XV). Assim, iremos encaminhar por e-mail o documento completo para que seja subsídio para análise das contribuições Petrobras.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	PETROBRAS	Proposta de alteração para o §1º do art. 41 § 1º Para polos de processamento de gás natural, as informações a serem apresentadas e mantidas pelo operador, nos termos do caput, devem contemplar infraestruturas para movimentação, acondicionamento e armazenamento dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, inclusive aquelas que passam por refinarias. Proposta de alteração para o §3º do art. 41 § 3º As informações a serem exigidas pelo operador e/ou proprietário e que devem constar do pedido de acesso, tratadas no inciso XIV, do caput, devem: Proposta de alteração para o §4º do art. 41 § 4º Caso sejam necessárias informações adicionais e específicas para cada solicitação, o operador, de forma diligente, deve disponibilizá-las aos terceiros interessados e usuários no prazo estabelecido no Código de Conduta e Prática de Acesso.	Justificativa para a proposta de alteração do §1º do art. 41 Sugere-se a revisão da redação deste dispositivo e das demais passagens pertinentes da minuta para harmonizá-las com a disciplina prevista na Resolução ANP nº 852/2021, assegurando coerência regulatória, padronização terminológica e maior segurança jurídica na aplicação da norma. Justificativa para a proposta de alteração do §3º do art. 41 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para a proposta de alteração do §4º do art. 41 Entende-se não ser adequado o preestabelecimento de prazos de resposta à solicitação, sugerindo-se que os mesmos sejam objeto de discussão durante a elaboração do Código de Conduta e Prática de Acesso. Devem ser privilegiadas a negociação entre as partes e a definição, caso a caso, de prazos compatíveis com a natureza e a complexidade das informações solicitadas. O modelo instituído pela Lei do Gás, art. 28, §1º baseia-se no acesso negociado, cabendo à ANP estabelecer diretrizes gerais para o processo de acesso, sem substituir a autonomia negocial das partes por meio da fixação prévia de prazos uniformes para todas as situações. A própria minuta já prevê a elaboração dos códigos de conduta e prática de acesso, que disciplinará os prazos aplicáveis a cada negociação, além do plano de negociação, que conterà um cronograma específico. A definição de um prazo rígido e uniforme de quinze dias desconsidera a diversidade de situações concretas e pode comprometer a adequada avaliação de aspectos técnicos, operacionais, jurídicos e comerciais relevantes para a viabilização do acesso.
Artigo 41, § 6º	PETROBRAS	Proposta de exclusão do §6º do art. 41.	Justificativa para a proposta de exclusão do §6º do art. 41 A forma de remuneração do acesso constitui elemento central da negociação entre as partes, não cabendo à regulamentação impor parâmetros específicos sobre uma das modalidades possíveis de pagamento. A exigência de que os preços sejam "condizentes com os de mercado", quando a remuneração é paga com parte da produção, é redundante com os princípios gerais de remuneração justa e adequada já previstos na minuta (art. 29). No regime de acesso negociado, as condições comerciais, inclusive a forma de pagamento, devem ser livremente pactuadas entre as partes, conforme art. 28, §3º, da Lei nº 14.134/2021. A manutenção do dispositivo pode gerar insegurança jurídica sobre a validade de arranjos comerciais legítimos e frequentes na indústria, nos quais a remuneração com parte da produção é prática estabelecida e economicamente eficiente.

Artigo 42	PETROBRAS	Proposta de alteração do art. 42 Art. 42. A solicitação de acesso deve especificar os produtos requeridos e as informações técnicas relevantes, como perfil e data de início da produção, tratamento ou processamento de gás natural, conforme o caso, além de informações sobre a composição do gás a ser movimentado. Proposta de alteração do § 1º do art. 42 § 1º A solicitação de acesso deve conter as informações exigidas pelo operador e/ou proprietário da instalação, as quais devem contemplar, no mínimo, o conteúdo disposto nesta Resolução, em especial no Capítulo VI, e estar indicadas no sítio eletrônico do operador e/ou proprietário na Internet, em local de fácil acesso a qualquer interessado nos termos do art. 41. Proposta de exclusão do § 3º do art. 42	Justificativa para a proposta de alteração do art. 42 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para a proposta de alteração do §1º do art. 42 Justificativa para a proposta de exclusão do §3º do art. 42 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. A divulgação de mero pedido de acesso de um agente pode promover a publicização das estratégias de agentes atuando no mercado livre. Sendo assim, entendemos uma medida desproporcional, sem que possa caracterizada com uma informação relevante ao acesso, devendo ser divulgada somente à ANP, que tem a função de fiscalizar o mercado.
Artigo 43	PETROBRAS	Proposta de exclusão "Da disponibilização de informações contábeis à ANP" Proposta de exclusão integral do art. 43	Justificativa para a proposta de exclusão integral do art. 43 Propõe-se a exclusão integral do art. 43 ou, alternativamente, que sua manutenção seja acompanhada de motivação expressa que justifique a necessidade, adequação e proporcionalidade da prerrogativa conferida à ANP de acesso aos registros e livros contábeis dos agentes regulados. Conforme apontado no Parecer nº 00123/2026/PFANP/PGF/AGU, que analisou a presente minuta, a inclusão dessa previsão demanda fundamentação específica, a qual não consta da Nota Técnica Conjunta que instrui o processo regulatório. A ausência de motivação suficiente pode comprometer a validade do dispositivo, especialmente por se tratar de medida que amplia o acesso da Agência a informações empresariais sensíveis, impondo ônus regulatórios adicionais sem justificativa expressa no processo normativo.
Artigo 44	PETROBRAS	Proposta de exclusão integral do Capítulo VII (artigos 44, 45 e 46)	Justificativa para a proposta de exclusão integral do Capítulo VII (artigos 44, 45 e 46) Não deve haver tratamento diferenciado ou segregação regulatória capaz de comprometer modelos integrados de negócio sem fundamento legal expresse, tampouco a imposição de obrigações ou ônus regulatórios que não decorram diretamente da legislação aplicável. A própria Procuradoria Federal junto à ANP reconheceu, em duas oportunidades, que medidas de separação das atividades não encontram previsão expressa na Lei nº 14.134/2021, tendo apenas admitido, em tese, sua eventual adoção regulatória mediante motivação especialmente robusta, baseada em demonstração concreta de proporcionalidade, razoabilidade e necessidade da medida, o que não aconteceu no presente caso com a nota técnica que fundamenta a minuta. No Parecer nº 00004/2024/PFANP/PGF/AGU, acostada aos autos do processo que originou a RANP 1003, a Procuradoria ressaltou que uma regulação mais gravosa poderia ser de difícil motivação, considerando que a Lei do Gás é recente e que o regime de acesso de terceiros às infraestruturas essenciais ainda se encontra em processo de implementação regulatória. Ademais, consignou expressamente que a adoção de mecanismos de separação exigiria demonstração conclusiva de que tal medida seria efetivamente necessária para estimular a concorrência e prevenir discriminações no acesso às infraestruturas. Mais recentemente, ao analisar a presente minuta, a Procuradoria reiterou esse entendimento e recomendou expressamente o reforço da motivação para a escolha da separação contábil, por não ter localizado na Nota Técnica Conjunta justificativa suficiente para a imposição da medida. A manifestação jurídica destacou que o Capítulo VII somente poderia subsistir se adequadamente fundamentado, justamente porque a imposição de segregação contábil constitui intervenção regulatória adicional que demanda demonstração específica de sua necessidade e adequação. Nesse contexto, a exclusão do Capítulo VII mostra-se juridicamente mais aderente aos princípios da legalidade, proporcionalidade e intervenção regulatória mínima. A Lei do Gás assegurou o acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas essenciais, mas não determinou a adoção de mecanismos de separação contábil para os agentes verticalizados. A criação dessa obrigação por ato infralegal, sem demonstração concreta de falha concorrencial que a justifique e sem evidências de que os instrumentos já previstos na própria minuta sejam insuficientes para prevenir discriminações, acaba por impor custos regulatórios adicionais e restrições organizacionais aos agentes econômicos sem base legal específica e sem motivação regulatória suficiente. Assim, considerando que (i) a legislação setorial não exige a separação contábil; (ii) a própria Procuradoria condicionou a validade de eventual medida dessa natureza à apresentação de fundamentação reforçada; e (iii) a análise jurídica da minuta apontou a ausência dessa motivação, conclui-se que a exclusão do Capítulo VII constitui a alternativa mais compatível com a Lei nº 14.134/2021, com a Lei nº 13.848/2019 e com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.
Artigo 45	PETROBRAS	Exclusão na íntegra	Conforme justificado para exclusão do art. 44
Artigo 46	PETROBRAS	Exclusão na íntegra	Conforme justificado para exclusão do art. 44

Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	PETROBRAS	Proposta de ajuste para o caput do art. 47, e exclusão dos §§ 1º e 2º em sua totalidade Art. 47. A interconexão entre as infraestruturas de escoamento e processamento com outras infraestruturas da indústria de gás natural deverá ser negociada entre as partes, considerando a viabilidade técnica e econômica.	Justificativa para a proposta de ajuste para o caput do art. 47, e exclusão dos §§ 1º e 2º em sua totalidade A interconexão e/ou ampliação deve ser objeto de negociação entre as partes, conforme previsto no art. 28 da Lei 14.134/2021. A imposição de interconexão e/ou ampliação pode representar indevida intervenção na atividade econômica e no direito de propriedade, ambos protegidos constitucionalmente (arts. 5º e 170 da Constituição Federal), além de impactar investimentos realizados, contratos vigentes e obrigações regulatórias e comerciais assumidas pelo titular da infraestrutura. Cumpra destacar o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, da Constituição Federal). Nesse contexto, as competências atribuídas à ANP pelo art. 8º da Lei nº 9.478/1997 não podem ser interpretadas como fundamento genérico para a imposição de medidas intervencionistas, especialmente em relação a instalações regularmente construídas, em operação e sujeitas a obrigações previamente assumidas perante terceiros. Não se extrai do mandamento específico do legislador infraconstitucional, do art. 28 a imposição da referida obrigação, de modo que não se mostra juridicamente possível que uma resolução institua obrigação com potencial de interferência dessa magnitude no domínio econômico sem amparo legal expresso, razão pela qual a proposta, tal como redigida, apresenta relevantes questionamentos sob a ótica da constitucionalidade.
Artigo 47, § 3º	PETROBRAS	Ajuste de redação para o § 3º do art. 47 e renumeração parágrafo único. Os operadores e/ou proprietários das instalações poderão aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte, sistemas de gasodutos de transporte de gás natural, estocagens ou a outras instalações de gás natural, conforme princípios e procedimentos previstos no Código de Conduta e Prática de Acesso	Justificativa para o ajuste de redação para o § 3º do art. 47 A interconexão compulsória deve ter caráter excepcional e ser uma possibilidade, não uma obrigação. A imposição genérica de interconexão pode representar intervenção indevida na atividade econômica e no direito de propriedade (ambos preceitos constitucionais resguardados no art. 5º e 170), além de afetar investimentos, contratos vigentes e obrigações regulatórias e comerciais do titular da infraestrutura.
Artigo 48	PETROBRAS	Proposta de exclusão do art. 48	Justificativa para a proposta de exclusão do art. 48 Conforme justificativa para o art. 47
Artigo 49	PETROBRAS	Proposta de nova redação para o caput do art. 49 e inclusão de §1º Art. 49. A eventual ampliação das infraestruturas de escoamento e processamento deverá ser negociada entre as partes, considerando a viabilidade técnica e econômica. § 1º Os operadores e/ou proprietários das instalações poderão aceitar, de terceiros interessados, investimentos necessários à ampliação de suas instalações, conforme princípios e procedimentos previstos no Código de Conduta e Prática de Acesso Proposta de inclusão do art. 49-A Art. 49-A As controvérsias decorrentes de pedidos de interconexão e/ou ampliação por terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.	Justificativa para a proposta de nova redação para o caput do art. 49 e inclusão do § 1º Conforme justificativa para o art. 47 Justificativa para a proposta de inclusão do art. 49-A Entende-se que eventuais controvérsias nas negociações para interconexão e/ou ampliação associadas à negociação de acesso devem ser tratadas em resolução própria, ainda não publicada pela ANP.
Artigo 50	PETROBRAS	Proposta de ajuste para o §1º do art. 50 § 1º Parágrafo único. A ANP avaliará os contratos recebidos e, caso identifique dissonância com os códigos de conduta e prática de acesso, notificará o operador e os usuários acerca da dissonância identificada com a devida justificativa para que as partes negociem a revisão da condição dissonante durante o período de transição, resguardados o contraditório, o ato jurídico perfeito e os direitos adquiridos, incluindo os direitos das partes decorrentes dos contratos vigentes na data de publicação desta Resolução. Proposta de exclusão do §2º do art. 50	Justificativa para a proposta de ajuste para o §1º do art. 50 Cabe a ANP definir as diretrizes que servirão de base para a elaboração dos CCPA pelos proprietários/operadores e usuários. Contudo, essa competência não deve ser interpretada como autorização para impor a revisão compulsória de contratos regularmente celebrados sob o regime jurídico vigente à época de sua formalização e tão somente avaliar dissonâncias em relação aos CCPA e informar as partes para que possam, através de negociação, na forma da Lei, para implementar eventuais ajustes. Grande parte das infraestruturas de escoamento e processamento foi desenvolvida e contratada com base em premissas regulatórias, econômicas e operacionais específicas, que, de boa-fé, orientaram investimentos de longo prazo e a alocação de riscos entre as partes. A imposição de alterações obrigatórias a contratos em curso, com base em valores abstratos como as boas práticas internacionais e a legislação vigente latu sensu, comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade regulatória necessárias à realização de investimentos em infraestrutura de gás natural e violando frontalmente o art. 5º da Constituição Federal, que demanda o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Nesse contexto, entende-se que a atuação da ANP deve se restringir à identificação e comunicação de eventuais desconformidades frente à aos CCPA, permitindo que tais orientações não alcancem indiscriminadamente direitos, obrigações e condições econômico-financeiras já incorporados a contratos vigentes e observando o período de transição. A proposta preserva a competência fiscalizatória da Agência ao mesmo tempo em que resguarda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a confiança legítima dos agentes econômicos. Além disso, a solução proposta está em consonância com a opção legislativa adotada pelo legislador na Lei do Gás. Ao disciplinar o segmento de transporte de gás natural, submetido a regime de acesso regulado, o legislador previu mecanismo específico de transição para os contratos em curso, assegurando prazo para adaptação aos novos regimes de contratação de capacidade e preservação das condições econômicas vigentes. Tal opção evidencia o reconhecimento, pelo próprio legislador infraconstitucional, da necessidade de compatibilizar a evolução regulatória com a proteção da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da confiança legítima dos agentes econômicos. Com maior razão, essa cautela deve ser observada no âmbito das infraestruturas de escoamento e processamento, cujo regime legal é de acesso negociado e cuja disciplina pressupõe maior deferência à autonomia contratual das partes. Justificativa para a proposta de exclusão do §2º do art. 50 O princípio da irretroatividade das normas, de caráter constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), impede que novas normas alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Nesse sentido, a tentativa de aplicar novas regras a processos já iniciados importaria ofensa direta à segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos no setor de gás natural. O regime jurídico dos investimentos em infraestrutura demanda estabilidade regulatória, tendo em vista sua natureza intensiva em capital e o longo prazo de retorno de investimentos.

Artigo 51	PETROBRAS	Proposta de ajuste do art. 51 Art. 51. Os operadores e ou proprietários deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 41 referentes a cada uma de suas instalações, em até 12 (doze) meses contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, conforme o Art. 55 desta resolução. Proposta de inclusão de § único no art. 51 Parágrafo único. Para os gasodutos de escoamento da produção e polos de processamento de gás natural autorizados ou que entrarem em operação após a data de entrada em vigor desta Resolução, os operadores deverão disponibilizar as informações de que trata o art. 41 no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da autorização de operação, o que ocorrer primeiro.	Justificativa para a proposta de ajuste do art. 51 Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Justificativa para a proposta de inclusão de § único no art. 51 Considerando a necessidade de revisão dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso à luz das diretrizes previstas nesta resolução, assim como a necessidade da publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio-eletrônico, entendemos que a definição de período de transição é condição necessária para que o Operador possa se adequar às novas regras. Para novas instalações também será necessário prazo para disponibilização das informações após a obtenção da outorga de operação (AO). Considerando o grande volume de informação, é razoável que se preveja um prazo de até 90 dias para que as informações possam estar disponíveis e organizadas.
Artigo 52	PETROBRAS	Proposta de ajuste no art. 52 Art. 52. Os operadores e/ou proprietários cuja outorga de primeira autorização ou cuja data de entrada em operação tenha ocorrido com anterioridade de dez ou mais da data da entrada em vigor desta Resolução deverão proceder conforme o § 2º do art. 10º. Proposta de exclusão do §1º do art. 52 Proposta de exclusão do §2º do art. 52 Proposta de exclusão do §3º do art. 52	Justificativa para a proposta de ajuste no caput do art. 52 e exclusão dos §§ 1º, 2º e 3º, bem como para a exclusão integral do art. 53. Cabe às partes definir em conjunto e estruturar o modelo de negócio a ser adotado, a equação econômico-financeira pactuada e a alocação de riscos considerada eficiente e compatível com as características da operação. Assim, a indicação da ANP a respeito da conformação do modelo de negócio é considerada inadequada, por exceder a atuação regulatória da Agência, em especial no que tange aos aspectos tributários. Ademais, entende-se que os procedimentos propostos nos artigos 10 a 13 devem ser aplicados a todos os operadores das instalações de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, incluindo aqueles cuja outorga da primeira autorização ou cuja data de entrada em de operação tenha ocorrido há menos de dez anos da data da entrada em vigor desta Resolução. A adoção de tratamento regulatório uniforme contribui para a isonomia entre os agentes, amplia a transparência na disponibilização de capacidade e favorece a efetividade do regime de acesso negociado, evitando a criação de regimes distintos para infraestruturas que exercem a mesma função na cadeia do gás natural.
Artigo 53	PETROBRAS	Proposta de exclusão integral do art. 53	Vide justificativa para o art. 52
Artigo 54	PETROBRAS	Proposta de exclusão integral do artigo 54	Justificativa para a proposta de exclusão integral do artigo 54 Sugere-se a exclusão do artigo em sua totalidade, pois entendemos que ele viola o princípio da irretroatividade constitucional (art. 5º, XXXVI, CF), que veda a criação de normas que alterem situações jurídicas consolidadas ou prejudiquem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada. Nesse sentido, a tentativa de aplicar novas regras a contratos celebrados em conformidade com a legislação existente à sua época pode ser entendido como uma ofensa direta à segurança jurídica, comprometendo a previsibilidade regulatória indispensável à atração de investimentos no setor de gás natural.
Artigo 55	PETROBRAS	Proposta de nova redação para o art. 55 Art. 55. Fica definido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução para que os operadores e/ou proprietários disponibilizem em sítio eletrônico as informações estabelecidas nesta Resolução, bem como elaborem, em conjunto com os proprietários e com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso, conforme os termos definidos nos arts 35 e 36	Justificativa para a proposta de nova redação para o art. 55 Considerando a necessidade de revisão dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso à luz das diretrizes previstas nesta resolução, assim como a necessidade da publicação das informações dispostas nesta Resolução em seu sítio-eletrônico, entendemos que a definição de período de transição é condição necessária para que o Operador possa se adequar às novas regras. O prazo de transição permitirá a realização dos ajustes operacionais, procedimentais e sistêmicos necessários à implementação da norma, contribuindo para o cumprimento adequado das obrigações previstas e para uma transição segura, eficiente e juridicamente estável para o novo regime regulatório.
Artigo 56	PETROBRAS	Proposta de exclusão integral dos artigos 56	Justificativa para a proposta de exclusão integral dos artigos 56 Vide justificativa apresentada no Art. 29.
Artigo 57	PETROBRAS	Proposta de exclusão integral dos artigos 57	Justificativa para a proposta de exclusão integral dos artigos 57 Vide justificativa apresentada no Art. 29.
Artigo 59	PETROBRAS	Proposta de exclusão integral do art. 59	Justificativa para a proposta de exclusão integral do art. 59 A Lei nº 14.134/2021 distinguiu expressamente o regime tarifário aplicável ao transporte de gás natural (art. 9º) do regime de acesso negociado das demais infraestruturas essenciais (art. 28). O art. 5º-A do Decreto nº 10.712/2021, ao determinar a aplicação subsidiária de dispositivos do transporte ao escoamento e ao processamento, pode ser interpretado como via infralegal para introdução de elementos típicos do regime regulado a infraestruturas para as quais a Lei do Gás deliberadamente não previu regime tarifário. Em especial, a aplicação subsidiária do art. 9º da Lei nº 14.134/2021 (receita máxima permitida) ao escoamento seria frontalmente incompatível com o modelo de acesso negociado. A exclusão é prudente para evitar que a Resolução incorpore, por referência, obrigações típicas do regime regulado que o legislador optou por não aplicar a essas infraestruturas, configurando extrapolação do poder regulamentar pelo Decreto.
Comentários adicionais	PETROBRAS	Inclusão de novo artigo (caput e § único) Art. XX. Para fins de interpretação e aplicação desta Resolução, a utilização das expressões "serviço", "prestação de serviço", "usuário do serviço" ou termos equivalentes possui finalidade exclusivamente regulatória e não implica alteração da natureza jurídica das atividades econômicas, contratos, operações ou negócios jurídicos disciplinados nesta Resolução. Parágrafo único. A qualificação e os efeitos tributários das atividades e operações abrangidas por esta Resolução observarão a legislação tributária aplicável, inclusive a Lei Complementar nº 214, de 2025, e demais normas pertinentes, não produzindo esta Resolução efeitos autônomos para fins de incidência, não incidência, base de cálculo, crédito, sujeição passiva ou qualquer outro tratamento tributário.	Justificativa para a inclusão de novo artigo (caput e § único) A utilização indistinta do termo "serviço" ao longo da minuta pode gerar incerteza interpretativa quanto à qualificação jurídica e tributária das atividades da cadeia do gás natural. Determinadas atividades atualmente possuem natureza jurídica distinta, como a cessão de direito de uso de infraestrutura (escoamento) e a industrialização por encomenda (processamento), não se confundindo necessariamente com prestação de serviços. Considerando os arts. 109 e 110 do CTN, bem como o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), recomenda-se explicitar que a terminologia empregada possui finalidade exclusivamente regulatória, preservando-se a disciplina tributária estabelecida em lei, especialmente na LC nº 214/2025.
Comentários adicionais	PETROBRAS	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337668, 6337676 e 6337697.	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337668, 6337676 e 6337697.

Artigo 1º	3S Consultoria	Propõe-se ajustar o art. 1.º para explicitar que a Resolução disciplina o acesso negociado e não discriminatório de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento, incluindo as instalações auxiliares indispensáveis à movimentação e à retirada dos produtos e derivados. Propõe-se assegurar o acesso sempre que houver capacidade disponível ou ociosa, em condições objetivas, transparentes, proporcionais e equivalentes às aplicadas ao usuário proprietário e às partes relacionadas. Quanto à recusa, propõe-se restringi-la às hipóteses de ausência comprovada de capacidade, incompatibilidade técnica não sanável em condições razoáveis ou risco demonstrado à segurança ou à integridade. O operador deverá demonstrar a causa da recusa, as alternativas de adequação ou expansão avaliadas e os respectivos custos e prazos, encaminhando à ANP a decisão e a respectiva memória técnica. Recomenda-se manter expressa a inaplicabilidade da Resolução aos terminais de gás natural liquefeito, às unidades de liquefação ou regaseificação situadas fora de terminais de GNL e às instalações de acondicionamento de GNL. Compromissos firmes de atendimento a usuários sujeitos a requisitos especiais de confiabilidade poderão ser considerados na demonstração da capacidade reservada ou da preferência, desde que apoiados em documentação verificável, sem constituírem hipótese autônoma de recusa.	O objetivo é tornar o direito de acesso operacionalmente verificável e concentrar as hipóteses legítimas de recusa. O Decreto n.º 10.712/2021 exige que a recusa seja justificada, e a Diretiva (UE) 2024/1788 admite, no acesso a infraestruturas de escoamento (upstream), restrições por capacidade, segurança e incompatibilidade técnica não remediável. Por essa razão, a recusa deve permanecer limitada a causas objetivas e comprováveis; compromissos firmes de UTEs podem integrar a demonstração de necessidade, mas não constituem causa autônoma e aberta de recusa [Decreto nº 10.712/2021, com alterações posteriores, art. 11-A, VI; Diretiva (UE) 2024/1788, arts. 32.2 e 38]. O Regulamento norueguês sobre uso de instalações por terceiros, especialmente as Seções 4 a 7, combina negociação, não discriminação, informação sobre capacidade e avaliação de expansão. Em Alberta, o regime de acesso comum (common carrier) também admite intervenção quando não se alcança uma alternativa viável de acesso. No Brasil, essa abordagem é compatível com a Lei nº 14.134/2021 e com os arts. 11-A, 11-B e 16 do Decreto nº 10.712/2021, preservando segurança, integridade e remuneração adequada.
Artigo 2º, incisos I a VII	3S Consultoria	Considera-se adequado aperfeiçoar as definições dos incisos I a VII do art. 2º para conferir maior objetividade econômica e operacional ao regime de acesso. Quanto à base de capital de escoamento (BCE) e à base de capital de processamento (BCP), propõe-se defini-las como o valor líquido, prudente e auditável dos ativos em serviço diretamente atribuíveis, respectivamente, ao escoamento e ao tratamento ou processamento, limitado às parcelas ainda não recuperadas. Não deverão integrar essas bases ativos já remunerados, amortizados, depreciados ou pagos por terceiros, subvenções e custos ineficientes. Quanto ao código de conduta e prática de acesso, propõe-se que seja instrumento aprovado pela ANP, destinado a disciplinar de forma padronizada o acesso e os anexos técnicos de cada instalação. Para as categorias de capacidade, propõe-se considerar como reservada a parcela comprometida em modalidade firme, inclusive a preferência do proprietário reconhecida pela ANP; como disponível, a parcela não comprometida em modalidade firme; e como ociosa, a parcela reservada que não esteja sendo utilizada e que possa ser ofertada em modalidade interruptível ou no mercado secundário. As categorias de capacidade disponível e ociosa deverão ser mutuamente excludentes no mesmo ponto e período. Além disso, propõe-se que a capacidade operacional corresponda à quantidade tecnicamente disponível, calculada segundo metodologia aprovada pela ANP e considerando qualidade do gás, pressão, temperatura, manutenção, confiabilidade e restrições a montante e a jusante.	A norma norueguesa exige remuneração razoável de custos e investimentos incrementais e veda nova cobrança de investimento que já tenha produzido retorno razoável. A definição de BCE e BCP como capital líquido remanescente e a coerência entre remuneração, investimentos e riscos assumidos refletem essa disciplina econômica [Noruega — Regulations relating to the use of facilities by others, § 9; EPE — Nota Técnica sobre escoamento e processamento de gás natural (2025), metodologia econômico-financeira]. Definições econômicas e físicas verificáveis dão maior consistência ao regime. A Seção 9 do regulamento norueguês remunera OPEX incremental, novos investimentos e risco adicional, mas veda o reembolso de investimento que já tenha produzido retorno razoável. A metodologia da EPE para SIE/SIP também considera retorno, depreciação, OPEX e esgotamento da base. Esse tratamento favorece a coerência econômica, preserva a remuneração do capital novo e exige cálculo auditável de capacidade, condição relevante para o acesso não discriminatório.
Artigo 2º, incisos VIII a XII	3S Consultoria	Propõe-se aperfeiçoar as definições de congestionamento contratual e das modalidades firme e interruptível constantes dos incisos VIII, XI e XII do art. 2º, mantendo-se os demais conceitos do bloco. A respeito do congestionamento contratual, propõe-se caracterizá-lo como a situação em que um pedido de capacidade não pode ser atendido em razão de capacidade reservada que não esteja plenamente utilizada, distinguindo essa hipótese de escassez física. Quanto à modalidade firme, propõe-se explicitar que a interrupção ou redução do serviço somente poderá ocorrer nas hipóteses objetivas previstas no contrato e no código aprovado pela ANP. Para a modalidade interruptível, propõe-se registrar que o serviço é prestado sobre capacidade ociosa, sujeito à prioridade do serviço firme e a regras previamente publicadas de programação, interrupção e retomada. Por fim, propõe-se que a ocorrência de congestionamento contratual acione os mecanismos de oferta da capacidade ociosa, mercado secundário e prevenção à retenção previstos na Resolução.	Distinguir escassez física de bloqueio meramente contratual evita que capacidade reservada, porém não utilizada, seja tratada como indisponível. A transparência sobre capacidade e a oferta de produtos separados são compatíveis com as Seções 5, 6 e 9 do regulamento norueguês e com práticas internacionais de gestão de congestionamento. O mecanismo preserva a prioridade do contrato firme e favorece o melhor aproveitamento da infraestrutura existente. Como referência de boa prática, o regime norueguês permite disponibilizar capacidade reservada e não utilizada e mantém mercado secundário administrado pelo operador. A distinção entre escassez física, congestionamento contratual e produto interruptível evita que reserva contratual sem uso bloqueie o acesso [Noruega — Petroleum Regulations, Chapter 9, §§ 61 e 64].
Artigo 2º, incisos XIII a XV	3S Consultoria	Recomenda-se aperfeiçoar as definições de plano de negociação e de preferência do proprietário previstas nos incisos XIV e XV do art. 2º. Quanto ao plano de negociação, propõe-se que o documento identifique os serviços e a capacidade solicitados, os dados necessários, os responsáveis, os marcos intermediários, os critérios de remuneração, os pontos controvertidos, a data-limite para conclusão e o procedimento de remessa do desacordo à ANP. Quanto à preferência do proprietário, propõe-se vinculá-la à parcela firme necessária à movimentação, ao tratamento ou ao processamento de produção própria comprovada, compromissos operacionais firmes e planos de desenvolvimento aprovados, com definição pela ANP por prazo determinado, sujeita a monitoramento, revisão e oferta temporária da parcela não utilizada. A memória técnica deverá identificar separadamente a produção própria, os compromissos firmes, os planos aprovados, a vigência e a parcela sujeita à oferta temporária.	A Seção 7 do regulamento norueguês exige plano de progresso com marcos e prazo final, e o guia de resolução de disputas da NSTA requer instrução completa, diálogo efetivo e cronograma decisório. No caso da preferência, a proteção do investimento deve decorrer da necessidade demonstrada, dos compromissos firmes e da remuneração adequada, e não da reserva automática de toda a instalação. Vincular a preferência a esses elementos reduz negociações indefinidas e compatibiliza a continuidade da produção própria com o acesso de terceiros. Como referência comparativa, Noruega e União Europeia condicionam a proteção do titular a uma necessidade razoável, comprovada e atualizada. A exigência de prazo, monitoramento e oferta temporária da parcela não utilizada dá aplicação prática a esse critério [Noruega — Regulations relating to the use of facilities by others, §§ 4 e 7; Noruega — Petroleum Regulations, Chapter 9, § 59; Diretiva (UE) 2024/1788, art. 32.2(c)].

Artigo 2º, incisos XVI a XIX	3S Consultoria	Considera-se adequado aperfeiçoar as definições de produtos, receita de referência e rede de gasodutos de escoamento previstas nos incisos XVI, XVIII e XIX do art. 2º. Quanto aos produtos, propõe-se contemplar serviços firmes ou interruptíveis, integrados ou desagregados e com horizontes temporais distintos, sem vinculação compulsória de serviços não necessários. Quanto à receita de referência, propõe-se defini-la como valor anual calculado pela ANP com metodologia pública e dados auditáveis, de caráter orientativo na negociação ordinária e vinculante somente nas hipóteses expressamente previstas na Resolução, mediante decisão motivada e contraditório. Quanto à rede de gasodutos de escoamento, propõe-se abranger gasodutos fisicamente interligados ou tecnicamente integráveis, independentemente da titularidade, considerados de forma integrada para avaliação de capacidade, acesso e expansão, cabendo à ANP disciplinar a coordenação operacional necessária ao uso seguro e eficiente.	A desagregação evita venda casada e permite que cada usuário pague somente pelos serviços necessários, em linha com a Seção 9 do regulamento norueguês. Receita de referência reproduzível reduz assimetria de informação e disciplina poder de mercado. A análise integrada da rede aproxima a gestão de capacidade das referências de coordenação operacional observadas no Gassled, sem transplantar sua estrutura proprietária ou sua tarifa ex ante para o modelo brasileiro. A Diretiva europeia define a infraestrutura de escoamento (upstream) pelo seu encadeamento funcional, enquanto a Lei nº 14.134/2021 protege o acesso transparente e não discriminatório. A coordenação operacional pode ser necessária ao uso seguro, mas não deve impedir que ativos fisicamente interligados ou tecnicamente integráveis sejam considerados na análise da rede [Lei nº 14.134/2021, art. 28; Diretiva (UE) 2024/1788, arts. 2.16 e 32].
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	3S Consultoria	Propõe-se aperfeiçoar a definição de retenção de capacidade do inciso XX do art. 2º e incluir disciplina específica para o tratamento da capacidade reservada não utilizada. Quanto à retenção, propõe-se caracterizá-la como subutilização sistemática, material e injustificada de capacidade reservada, apurada em período móvel segundo critérios da ANP e considerando sazonalidade, manutenção, contingências e compromissos firmes comprovados. Além disso, recomenda-se que a capacidade reservada não utilizada seja submetida, de forma escalonada, à oferta voluntária no mercado secundário, à oferta pelo operador em modalidade interruptível e, persistindo retenção material e injustificada após contraditório, à cessão compulsória como último estágio, mediante decisão motivada da ANP e regras de preço, prioridade, desempate e retomada.	O critério objetivo protege oscilações operacionais legítimas e diferencia subutilização ocasional de retenção estratégica. Mecanismos graduais, como use-it or-sell-it e use-it-or-lose-it, são utilizados na gestão de congestionamento de infraestruturas essenciais e encontram respaldo, no Brasil, nos instrumentos concorrenciais e de cessão de capacidade previstos na Lei nº 14.134/2021 e no Decreto nº 10.712/2021. A decisão regulatória e a possibilidade de retomada preservam a proporcionalidade e o devido processo. A Lei nº 14.134/2021 autoriza medidas de cessão compulsória de capacidade, e a Noruega emprega oferta secundária da capacidade sem necessidade comprovada. A escalada até a compulsoriedade é defensável desde que retenção, contraditório, preço e retomada sejam disciplinados [Lei nº 14.134/2021, art. 33, § 1º, I; Noruega — Petroleum Regulations, Chapter 9, §§ 61 e 64; Reino Unido — NSTA Corporate Plan 2019–2024, measured escalation].
Artigo 3º	3S Consultoria	Recomenda-se ajustar o art. 3º para explicitar que o acesso permanece negociado e não discriminatório e será viabilizado quando houver capacidade efetivamente disponível e compatibilidade técnica, operacional, econômica, ambiental e regulatória, mediante remuneração livremente acordada e adequada aos riscos e aos investimentos. Condições distintas serão admitidas quando justificadas por diferenças objetivas de volume, prazo, firmeza, perfil de uso, qualidade do gás, garantias, risco de crédito, custos ou serviços contratados. Restrições ou recusas deverão ser justificadas de forma suficiente, preservadas a segurança operacional e as informações comercialmente sensíveis.	O art. 28 da Lei nº 14.134/2021 estabelece o acesso negociado e não discriminatório. Nesse regime, isonomia significa tratamento equivalente para situações comparáveis, sem afastar diferenças justificadas por características técnicas ou comerciais. A regulação deve preservar a avaliação técnica e comercial própria de infraestruturas intensivas em capital.
Artigo 4º	3S Consultoria	Considera-se adequado esclarecer no art. 4º que a oferta de capacidade disponível ou temporariamente não utilizada observará a configuração da instalação, os compromissos firmes, as necessidades razoavelmente projetadas do proprietário, as margens de confiabilidade, a manutenção, a sazonalidade e a viabilidade econômica do produto. Periodicidades e modalidades poderão ser definidas pelo operador conforme a demanda e as condições operacionais, e as informações públicas poderão ser apresentadas de forma agregada, preservados o sigilo comercial e a segurança da instalação.	Considerar a configuração da instalação, os compromissos firmes, a confiabilidade e a sazonalidade mantém oportunidades de acesso sem impor produtos sem demanda ou incompatíveis com a operação. Esses elementos também protegem obrigações de fornecimento e comercialização já assumidas pelo proprietário.
Artigo 5º	3S Consultoria	Propõe-se complementar o art. 5º para esclarecer que não constitui vantagem indevida a adoção de condições diferenciadas apoiadas em critérios objetivos, tais como volume, duração, firmeza, perfil de utilização, custos incrementais, qualidade do gás, garantias, risco de crédito, momento da contratação e escopo dos serviços. A comparação deverá considerar o conjunto econômico e operacional de cada contratação, inclusive compromissos preexistentes	O esclarecimento evita que diferenças comerciais legítimas sejam tratadas como discriminação. Para agentes verticalizados, a comparação deve abranger operações efetivamente equivalentes, sem presumir irregularidade apenas pela existência de parte relacionada.
Artigo 6º	3S Consultoria	Recomenda-se ajustar o art. 6º para que a troca de informações se limite ao necessário à avaliação do pedido e ocorra em etapas compatíveis com a evolução da negociação. Os acordos de confidencialidade poderão refletir os padrões internos de proteção de dados e os riscos concorrenciais do caso, assegurado à ANP acesso às informações pertinentes ao exercício de suas competências, sob o regime legal de sigilo. A divulgação a terceiros ou ao público deverá ocorrer, quando cabível, de forma agregada ou não confidencial.	A proteção de dados comerciais, estratégias de suprimento, carteira de clientes e preços é especialmente relevante quando o proprietário também atua na comercialização. O acesso regulatório pode coexistir com sigilo público e com requisições proporcionais
Artigo 8º	3S Consultoria	Considera-se adequado esclarecer no art. 8º que os requisitos de acesso poderão ser complementados pelo operador quando necessários em razão das características da instalação, do serviço, da segurança, da qualidade do gás, do licenciamento, das interfaces a montante e a jusante ou do risco de crédito. A exigência adicional deverá ser comunicada ao interessado e aplicada de modo coerente a situações comparáveis, sem necessidade de aprovação prévia da ANP, ressalvada posterior fiscalização.	A instalação pode apresentar necessidades não antecipadas pelo código. Permitir complementação tecnicamente justificada evita rigidez e preserva a responsabilidade do operador pela integridade e pela continuidade da operação.
Artigo 9º	3S Consultoria	Entende-se adequado que o art. 9º reconheça deveres recíprocos de boa-fé, diligência e cooperação. Os prazos ficarão suspensos enquanto faltarem informações, garantias ou definições essenciais do interessado, e poderão ser revistos por acordo diante de complexidade técnica ou comercial. Pedidos adicionais de informação serão admitidos quando decorrentes da análise do projeto, sem caracterização automática de atraso indevido.	A negociação depende de colaboração efetiva das duas partes. Reconhecer deveres recíprocos evita responsabilizar automaticamente o operador quando o pedido estiver incompleto ou quando novas necessidades de informação surgirem ao longo dos estudos técnicos.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	3S Consultoria	Propõe-se preservar a preferência firme do proprietário em extensão suficiente para atender produção própria, obrigações de fornecimento e comercialização, contratos firmes, flexibilidade sazonal, contingências, manutenção, confiabilidade operacional, planos de desenvolvimento e expansões aprovadas ou razoavelmente previstas. A capacidade será definida com base em informações disponíveis e projeções razoáveis, sem que diferenças posteriores entre previsão e uso caracterizem, por si sós, retenção indevida. O acesso de terceiros recairá sobre a capacidade efetivamente disponível, sem prejuízo das operações e dos compromissos assumidos.	A preferência protege investimentos, financiabilidade e segurança de suprimento. Uma empresa que opera infraestrutura e comercializa gás precisa reservar capacidade para obrigações presentes e futuras, inclusive picos, contingências e flexibilidade de portfólio, e não apenas para o uso instantâneo.

Artigo 10, §§ 5º a 9º	3S Consultoria	Recomenda-se manter a intransferibilidade da preferência, permitindo, contudo, que o proprietário disponibilize temporariamente parcelas não programadas em modalidade interruptível ou por cessão voluntária, com direito de retomada conforme condições previamente informadas. O rateio entre coproprietários poderá considerar, além da participação societária, os aportes de capital, compromissos firmes, direitos contratuais e necessidades operacionais de cada integrante, conforme acordo de governança da instalação.	A disponibilização temporária amplia o aproveitamento da capacidade sem transformar uma situação transitória em renúncia definitiva. O mesmo raciocínio permite respeitar arranjos consorciais e direitos econômicos que nem sempre coincidem exatamente com a participação societária.
Artigo 11	3S Consultoria	Considera-se adequado manter, durante os primeiros dez anos de novas instalações ou ampliações, a possibilidade de preferência correspondente à capacidade operacional ou ao incremento financiado pelo proprietário. Nesse período, a capacidade temporariamente não programada poderá ser negociada em modalidade interruptível, mediante concordância do proprietário e previsão de retomada, sem redução do direito de preferência nem presunção de ociosidade estrutural. A revisão pela ANP deverá ocorrer apenas diante de alteração material e após manifestação do proprietário.	O período inicial é decisivo para a maturação da demanda, o cumprimento dos contratos e a recuperação dos investimentos. A oferta interruptível voluntária concilia acesso e financiabilidade e evita que oscilações próprias da fase inicial de operação reduzam direitos do investidor.
Artigo 12	3S Consultoria	Propõe-se que o art. 12 assegure acesso à capacidade efetivamente disponível, mediante negociação e observância dos requisitos técnicos, operacionais, econômicos, ambientais, regulatórios e de crédito. A capacidade reservada temporariamente não utilizada poderá ser oferecida em modalidade interruptível quando compatível com os compromissos firmes e com a operação. Havendo mais de um interessado, o operador aplicará critérios previamente divulgados e adequados ao produto, podendo considerar firmeza, prazo, garantias, prontidão e valor econômico da proposta.	Distinguir ausência momentânea de fluxo de capacidade firme disponível evita alocações incompatíveis com os compromissos existentes. Critérios de alocação flexíveis permitem selecionar propostas financeiramente viáveis e compatíveis com o perfil da instalação.
Artigo 13, caput, §§1º e 2º	3S Consultoria	Recomenda-se que a preferência seja reavaliada quando houver alteração material e persistente das premissas que a sustentam, ou em periodicidade razoável definida pela ANP após análise de impacto. A documentação poderá incluir históricos, projeções, contratos, obrigações de fornecimento e comercialização, necessidades de ponta, contingências, manutenção, planos de produção e investimentos, admitidas estimativas razoáveis e informações consolidadas. A ausência de realização integral de uma projeção não implicará revisão automática.	A revisão deve capturar mudanças estruturais, sem gerar instabilidade anual ou penalizar previsões feitas de boa-fé. Projeções são inerentes a investimentos e contratos de longo prazo.
Artigo 13, §§3º a 6º	3S Consultoria	Entende-se adequado que os §§ 3º a 6º do art. 13 reconheçam os Programas Anuais de Produção, planos de desenvolvimento, contratos firmes, obrigações de suprimento, flexibilidade operacional e demais projeções razoáveis como elementos suficientes para instruir a preferência, admitindo atualização quando houver alteração relevante. A ANP poderá solicitar esclarecimentos específicos, preservando o sigilo comercial e evitando duplicidade de informações já prestadas.	O reconhecimento de documentos oficiais e compromissos empresariais verificáveis reduz o ônus de comprovação e dá maior previsibilidade ao proprietário.
Artigo 13, § 7º	3S Consultoria	Propõe-se afastar a extinção automática da preferência em razão exclusiva da idade da instalação. Decorrido o prazo previsto, a preferência poderá ser mantida enquanto houver necessidade razoavelmente demonstrada, contratos firmes, obrigações de fornecimento, investimentos ainda em operação ou requisitos de confiabilidade. Eventual revisão produzirá efeitos prospectivos e preservará contratos vigentes e a possibilidade de oferta temporária interruptível.	A idade do ativo não demonstra ausência de necessidade nem reduz, por si só, obrigações contratuais e operacionais. A revisão baseada em fatos é mais proporcional e preserva segurança jurídica.
Artigo 14	3S Consultoria	Propõe-se que eventual atraso na apresentação da proposta de preferência seja precedido de notificação e prazo razoável para saneamento. Até a decisão definitiva da ANP, será preservada a última preferência reconhecida, salvo risco concreto e devidamente demonstrado. A revisão posterior terá efeitos prospectivos e considerará contratos firmes, continuidade operacional e equilíbrio econômico.	A suspensão automática poderia comprometer produção, comercialização e contratos de financiamento por falha meramente procedimental. O prazo de cura preserva proporcionalidade e continuidade.
Artigo 15	3S Consultoria	Recomenda-se que a divulgação da preferência apresente, por instalação, valores agregados de capacidade operacional, reservada, disponível e eventualmente ofertada, em periodicidade compatível com a dinâmica operacional. Informações individualizadas de usuários, curvas de produção, contratos, preços, estratégias comerciais e dados capazes de revelar posições concorrenciais permanecerão protegidos. A ANP terá acesso aos dados detalhados quando pertinentes à fiscalização.	Transparência agregada permite identificar oportunidades de acesso sem expor a estratégia comercial do proprietário ou de seus clientes.
Artigo 16	3S Consultoria	Entende-se adequado que o contrato entre proprietário e operador preserve a autonomia de gestão e os arranjos de governança da instalação, inclusive serviços compartilhados e estruturas intragrupo. A ANP poderá solicitar as cláusulas pertinentes e recomendar adequações quando houver efeito concreto e não justificado sobre o acesso de terceiros, preservadas as condições comerciais, responsabilidades e alocação de riscos livremente pactuadas.	Integração societária ou contratual não configura, por si só, discriminação. A supervisão deve concentrar-se em efeitos concretos sobre o acesso e respeitar a organização eficiente da empresa.
Artigo 17	3S Consultoria	Recomenda-se esclarecer que pedidos poderão abranger capacidade disponível e, quando houver oferta pelo proprietário, capacidade temporariamente não programada em modalidade interruptível. As informações disponibilizadas deverão ser suficientes para a formulação do pedido, preferencialmente em nível agregado, preservadas segurança, sigilo comercial e dados de terceiros.	A distinção entre capacidade firme disponível e disponibilidade temporária evita criar expectativa de acesso permanente sobre parcela necessária aos compromissos do proprietário.
Artigo 18	3S Consultoria	Propõe-se que a solicitação contenha todas as informações técnicas, comerciais, financeiras e regulatórias necessárias, inclusive perfil de uso, especificação do gás, garantias, licenças e interfaces. O operador poderá solicitar complementações justificadas ao longo da análise; os prazos ficarão suspensos até o atendimento. A comunicação à ANP ocorrerá quando houver resposta, controvérsia ou requisição específica. Informações confidenciais serão acessíveis à Agência sob sigilo e não precisarão de versão pública quando isso expuser estratégia comercial.	Evitar comunicação prematura reduz custos e reconhece que a própria avaliação técnica pode revelar novas informações necessárias. A confidencialidade é especialmente relevante em negociações entre agentes que também concorrem na comercialização.
Artigo 19, caput, §§ 1º e 2º	3S Consultoria	Considera-se adequado prazo inicial de quinze dias úteis para resposta a pedido completo, prorrogável mediante justificativa quando houver estudos, interfaces, conexão ou expansão. A resposta poderá aceitar o pedido, propor alternativa ou indicar os fatores que impeçam o acesso nas condições solicitadas. O envio à ANP e a versão não confidencial serão exigidos em caso de negativa, controvérsia ou requisição regulatória, preservados segredos comerciais. O silêncio somente caracterizará descumprimento após notificação e prazo de cura.	O prazo deve refletir a complexidade da infraestrutura. A possibilidade de prorrogação justificada mantém previsibilidade sem comprometer a qualidade da análise nem transformar atraso justificável em infração automática.

Artigo 19, §§ 3º e 4º	3S Consultoria	Recomenda-se que a resposta apresente as informações pertinentes ao pedido e disponíveis ao operador, com detalhamento suficiente para a negociação. Estudos de expansão, estimativas de custos, planos de manutenção e restrições sistêmicas poderão ser fornecidos de forma faseada e sujeitos a confidencialidade. Cronogramas serão indicativos e ajustáveis por acordo ou por fatos supervenientes, com comunicação de alterações relevantes ao interessado.	divulgação deve ser útil, mas não pode exigir antecipadamente estudos completos, dados de terceiros ou compromissos vinculantes antes da definição técnica e comercial do projeto.
Artigo 20	3S Consultoria	Entende-se adequado que o art. 20 admita recusa ou condicionamento quando houver, entre outros fatores objetivamente justificados: ausência de capacidade efetivamente disponível; incompatibilidade técnica ou de qualidade; risco à segurança, integridade ou continuidade; compromissos firmes e necessidades razoavelmente projetadas; limitações ambientais, regulatórias ou de interfaces; inviabilidade econômica da adequação; ausência de licenças, garantias ou capacidade financeira do interessado. O operador apresentará fundamentação proporcional à complexidade do caso e, quando viável, poderá indicar alternativa de negociação.	A lista reconhece que a viabilidade do acesso não é apenas física. Obrigações contratuais, crédito, licenciamento e impacto econômico são fatores legítimos, desde que aplicados de modo coerente a situações comparáveis.
Artigo 21	3S Consultoria	Propõe-se que negativas e limitações relevantes sejam informadas à ANP periodicamente ou quando requisitadas, com dados suficientes à supervisão e sob sigilo. Eventual divulgação pública deverá ser agregada e excluir identidade, estratégia, preço, volume individual, justificativas técnicas sensíveis e demais segredos comerciais.	A comunicação à ANP preserva a fiscalização, enquanto a agregação evita exposição concorrencial das partes e da carteira comercial do operador.
Artigo 22, caput, §§ 1º e 2º	3S Consultoria	Recomenda-se que o plano de negociação seja ajustado pelas partes conforme a complexidade do pedido, sem prazo uniforme para sua celebração. O documento poderá prever etapas, informações, estudos, responsáveis e cronograma indicativo, com prorrogação por acordo. Seu envio à ANP ocorrerá em caso de controvérsia ou mediante solicitação, preservado o caráter comercial da negociação.	Flexibilidade de procedimento reduz formalismo e permite que negociações simples avancem rapidamente, enquanto projetos complexos dispõem de tempo para estudos e aprovações.
Artigo 22, §§ 3º a 7º	3S Consultoria	Propõe-se manter o prazo de até noventa dias para a negociação, admitidas prorrogações por acordo das partes ou quando necessárias para estudos técnicos, obtenção de licenças, garantias, aprovações internas ou definição de expansão. A submissão à ANP será facultativa para qualquer parte quando o impasse se tornar material.	A redução uniforme para trinta dias seria incompatível com projetos intensivos em capital e com múltiplas interfaces. O prazo flexível preserva a busca de solução comercial.
Artigo 23	3S Consultoria	Entende-se adequado que a atuação de ofício da ANP ocorra diante de indícios objetivos de discriminação material, retenção injustificada ou risco relevante à concorrência, preferencialmente após oportunidade de esclarecimento e correção. Medidas cautelares deverão ser excepcionais, estritamente necessárias, limitadas no tempo e não poderão alterar contratos, preços ou capacidade firme sem risco concreto de dano grave. Serão preservadas as competências do Cade.	A intervenção baseada em evidências reduz insegurança regulatória e evita interferência prematura em negociações ainda viáveis.
Artigo 24	3S Consultoria	Propõe-se que controvérsias possam ser submetidas à ANP após tentativa efetiva de negociação. O prazo decisório será contado da instrução completa e poderá ser ajustado à complexidade. Medida provisória sobre capacidade ou remuneração somente será adotada em situação excepcional, após análise sumária dos impactos, garantias adequadas e proteção do equilíbrio econômico. Arbitragem e outros meios consensuais permanecerão disponíveis para direitos patrimoniais.	A preservação da negociação e dos meios privados de resolução mantém a intervenção provisória restrita às situações em que ela seja realmente necessária.
Artigo 25	3S Consultoria	Recomenda-se que o contrato de acesso permaneça livremente negociado quanto a prazo, remuneração, garantias, responsabilidade, flexibilidade e alocação de riscos. Prazos mínimos, compromissos de pagamento e mecanismos de reserva poderão refletir investimentos, financiabilidade e custos incorridos. O contrato integral será fornecido à ANP quando requisitado, sob sigilo; a divulgação pública, se necessária, ficará limitada a informações agregadas que não revelem partes, preços ou estratégias.	Contratos de longo prazo e compromissos firmes podem ser indispensáveis ao financiamento e à operação. Transparência regulatória não exige publicidade de termos comercialmente sensíveis.
Artigo 26	3S Consultoria	Entende-se adequado que o operador defina os produtos firmes, interruptíveis, integrados ou desagregados e seus horizontes conforme a configuração técnica, a demanda, os custos e a eficiência operacional. A ausência de determinado produto poderá ser explicada de forma sucinta, e condições distintas serão admitidas para perfis de uso, riscos e compromissos diferentes.	A imposição de um catálogo uniforme pode criar custos e produtos sem demanda. A flexibilidade favorece soluções comerciais aderentes a cada instalação.
Artigo 27, caput e §1º	3S Consultoria	Propõe-se que os termos de acesso e a remuneração sejam negociados considerando o conjunto de custos eficientes da instalação e do serviço, os investimentos existentes e novos, a capacidade comprometida, os riscos operacionais, comerciais, regulatórios e de crédito, tributos, flexibilidade, garantias, perdas, responsabilidades e retorno compatível com a atividade. Descontos, pacotes e condições diferenciadas serão admitidos quando sustentados por elementos objetivos e pelo valor econômico da contratação.	A remuneração negociada deve preservar a sustentabilidade do ativo e os incentivos a novos investimentos. A avaliação econômica não pode limitar-se a custos incrementais do pedido, pois a disponibilidade do serviço depende da infraestrutura e dos riscos assumidos pelo proprietário.
Artigo 27, §§ 2º e 3º	3S Consultoria	Recomenda-se que as condições acordadas sejam informadas à ANP em formato simplificado quando solicitado ou em caso de controvérsia, sob regime de confidencialidade. Eventuais contratos-modelo ou cláusulas de referência terão caráter orientativo, cabendo às partes adaptar remuneração, garantias, responsabilidades e condições técnicas. A ANP poderá questionar cláusula específica diante de indício concreto de discriminação, assegurada manifestação das partes.	Modelos orientativos reduzem custos de transação sem uniformizar negócios com perfis de risco distintos. A preservação da autonomia contratual é coerente com o regime de acesso negociado.
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	3S Consultoria	Entende-se adequado que os incisos I a IV do art. 28 preservem a liberdade de alocação contratual de riscos, desde que a responsabilidade guarde relação razoável com a capacidade de cada parte de prevenir, controlar ou segurar o evento. Multas, perdas operacionais, variações de qualidade e falhas de terceiros poderão ser distribuídas conforme o serviço, as garantias, o preço e a matriz de riscos negociada, sem presunção de responsabilidade pela integração societária.	A alocação eficiente de riscos considera controle, capacidade de mitigação, seguro e preço. Regras rígidas podem elevar custos e inviabilizar soluções comerciais customizadas.
Artigo 28, Incisos V a IX	3S Consultoria	Propõe-se que garantias, compromissos mínimos, cláusulas de firmeza, programação, qualidade, destino e flexibilidade sejam admitidos quando proporcionais à exposição econômica, aos investimentos, ao risco de crédito ou às necessidades operacionais. Poderão ser oferecidas alternativas equivalentes quando disponíveis. A avaliação de eventual restrição considerará o contrato como um todo e as contrapartidas econômicas concedidas ao usuário.	Garantias e compromissos de uso podem sustentar financiamento, reservar recursos e reduzir o preço. A análise isolada de uma cláusula pode desconsiderar o equilíbrio global do contrato.

Artigo 29	3S Consultoria	Recomenda-se que a ANP examine remuneração e condições somente em controvérsia concreta ou diante de indícios consistentes de discriminação. A comparação deverá considerar instalação, serviço, data da contratação, prazo, volume, firmeza, flexibilidade, garantias, risco de crédito, investimentos, tributos e responsabilidades. Referências e contratos de mercado terão caráter indicativo e não constituirão limite automático de preço.	O teste de comparabilidade evita conclusões baseadas apenas no preço nominal. A intervenção pontual preserva o acesso negociado e a diversidade de modelos comerciais.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	3S Consultoria	Recomenda-se manter a remuneração como resultado da negociação entre as partes, reconhecendo custos operacionais e de manutenção, capital investido, reinvestimentos, expansão, descomissionamento, tributos, riscos operacionais, comerciais e regulatórios, flexibilidade e custo de oportunidade da capacidade comprometida. Diretrizes econômicas da ANP poderão orientar a negociação, sem substituir a avaliação específica da instalação ou impor revisão de receitas e contratos pretéritos.	Infraestruturas intensivas em capital exigem previsibilidade e retorno compatível com seus riscos. A referência regulatória deve apoiar, e não transformar, o acesso negociado em tarifa administrada.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	3S Consultoria	Entende-se adequado que eventuais receitas de referência tenham caráter indicativo e sejam construídas após consulta aos proprietários, com dados comparáveis e proteção do sigilo. Somente em controvérsia específica e após demonstração de discriminação material a ANP poderá estabelecer parâmetro para o caso, mediante contraditório, avaliação de impacto e efeitos prospectivos. Não se recomenda fixação provisória automática de remuneração.	Parâmetros vinculantes gerais aproximariam o regime de uma tarifa regulada, em tensão com o acesso negociado. A atuação caso a caso preserva segurança jurídica e incentivos ao investimento.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	3S Consultoria	Propõe-se que os critérios econômicos considerem a base de ativos em serviço, investimentos prudentes, custos de reposição e expansão, despesas de operação e manutenção, tributos, descomissionamento, utilização esperada e retorno compatível com os riscos. A metodologia poderá variar conforme idade, configuração, histórico de dados e modelo de contratação da instalação, sem revisão retroativa de receitas legitimamente auferidas. o.	Uma única métrica não captura ativos com históricos e riscos distintos. A abordagem prospectiva protege contratos e permite reconhecer o valor econômico necessário à continuidade e ao investimento.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	3S Consultoria	Recomenda-se que os registros econômicos sejam mantidos com base nas informações razoavelmente disponíveis e nos sistemas contábeis e operacionais existentes. A taxa de retorno deverá considerar risco-país, risco regulatório, comercial, operacional e de demanda. Informações detalhadas serão apresentadas à ANP mediante requisição motivada e sob sigilo, admitidas estimativas técnicas quando dados históricos não estiverem disponíveis.	A exigência de reconstrução integral de históricos pode ser desproporcional e pouco confiável. Estimativas técnicas e dados existentes permitem avaliação robusta sem custo excessivo.
Artigo 32	3S Consultoria	Entende-se adequado que a BCE e a BCP sejam estimadas por metodologia flexível e adequada à instalação, considerando, conforme o caso, custo histórico atualizado, custo de reposição, valor de mercado, capacidade, vida útil, estado do ativo, investimentos adicionais e riscos. A ANP poderá publicar diretrizes gerais, assegurando ao proprietário a apresentação de metodologia alternativa fundamentada. A decisão produzirá efeitos prospectivos.	Flexibilidade metodológica é necessária para ativos antigos, adquiridos, integrados ou sem séries históricas completas. O enfoque prospectivo evita reabrir relações econômicas já consolidadas.
Artigo 33	3S Consultoria	Propõe-se que estudos da EPE e outras referências sejam utilizados como subsídio indicativo, sujeitos à demonstração de comparabilidade. Antes de utilizar dados ou premissas de uma instalação, a ANP deverá assegurar manifestação do proprietário e proteção de informações confidenciais. Versões públicas poderão apresentar faixas e dados agregados.	Estudos setoriais são úteis, mas não substituem os dados reais, os riscos e as características específicas de cada ativo.
Artigo 34	3S Consultoria	Recomenda-se que a ANP recomende renegociação ou adote medida específica apenas após tentativa efetiva de acordo e constatação motivada de discriminação material ou descumprimento da norma. Contratos vigentes serão preservados, salvo disposição legal expressa ou concordância das partes. Medidas urgentes serão excepcionais, temporárias e acompanhadas de garantias e avaliação dos impactos econômicos.	A intervenção subsidiária é compatível com o regime negociado e reduz risco regulatório. A preservação dos contratos sustenta financiabilidade e confiança legítima.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	3S Consultoria	Entende-se adequado que a ANP disponibilize código-modelo e cláusulas de referência não vinculantes. Cada operador, em conjunto com interessados, poderá elaborar código próprio e anexos técnicos compatíveis com sua instalação, seus contratos e sua governança. Redes com múltiplos titulares poderão adotar coordenação operacional por acordo, sem imposição de gestor único ou alteração de direitos de propriedade.	Orientações comuns reduzem custos sem eliminar soluções específicas. A padronização obrigatória pode ser inadequada para ativos, serviços e estruturas proprietárias diferentes.
Artigo 35, §§ 4º e 5º	3S Consultoria	Propõe-se que alterações do código sejam comunicadas à ANP e aos usuários com antecedência razoável, dispensada aprovação prévia quando decorrentes de segurança, exigência legal, melhoria operacional ou ajuste sem impacto material sobre o acesso. A Agência poderá solicitar esclarecimentos ou recomendar adequação posteriormente. Os prazos de análise poderão ser ajustados à complexidade e às informações disponíveis.	A supervisão posterior permite respostas rápidas a necessidades operacionais e evita que a aprovação prévia se torne gargalo para segurança e eficiência.
Artigo 36, caput, §1º, Incisos I a V	3S Consultoria	Recomenda-se que o código defina princípios, etapas e informações mínimas, permitindo ao operador ajustar prazos, produtos, critérios de qualificação e requisitos às características da instalação e ao risco do pedido. A equivalência de tratamento será aferida entre agentes em condições comparáveis, consideradas firmeza, volume, prazo, garantias, qualidade, custos e prontidão. Condições comerciais permanecerão negociáveis.	O código deve organizar o processo sem antecipar todas as soluções comerciais. A flexibilidade reduz custos de transação e protege a gestão técnica da instalação.
Artigo 36, §1º, Incisos VI a XV	3S Consultoria	Entende-se adequado que os incisos VI a XV estabeleçam diretrizes gerais para responsabilidades, alocação, programação, manutenção, qualidade, informação, confidencialidade, garantias e cessão voluntária. Os mecanismos serão definidos por instalação, preservando contratos firmes, regras de retomada e diferenças técnicas. Mercado secundário e oferta interruptível serão estimulados, sem automatismo sobre capacidade temporariamente não utilizada.	Mecanismos específicos por instalação são mais adequados a diferentes perfis operacionais. A oferta voluntária com direito de retomada gera liquidez sem comprometer a firmeza contratada.
Artigo 36, §§ 2º a 7º	3S Consultoria	Propõe-se que serviços desagregados sejam oferecidos quando técnica e economicamente viáveis e quando houver demanda suficiente. O operador poderá propor solução integrada quando ela reduzir custos, riscos ou interfaces. Informações confidenciais serão acessíveis à ANP quando pertinentes, sob sigilo, e a divulgação pública ficará limitada a dados agregados. Tratamentos distintos serão admitidos quando objetivamente justificados.	A desagregação nem sempre é eficiente ou segura. Admitir alternativas comerciais protege informações estratégicas e preserva a supervisão regulatória.
Artigo 37	3S Consultoria	Recomenda-se que a subutilização somente seja examinada como possível retenção quando for material, persistente e incompatível com compromissos firmes, sazonalidade, contingências, manutenção, flexibilidade comercial, planos de produção e investimentos. Antes de qualquer medida regulatória, serão priorizadas cessão voluntária e oferta interruptível, com remuneração e direito de retomada. Medida adicional dependerá de decisão específica da ANP, contraditório e demonstração de que alternativas menos gravosas foram insuficientes.	O uso físico varia ao longo do tempo e não corresponde necessariamente à disponibilidade contratual. O teste proposto protege reservas legítimas e mantém instrumentos de aproveitamento temporário da capacidade.

Artigo 38	3S Consultoria	Entende-se adequado que a ANP monitore indicadores agregados e atue dentro de suas competências quando houver evidência concreta de conduta discriminatória. Transações intragrupo, integração vertical e reserva de capacidade não serão consideradas irregulares por si sós. Medidas sobre capacidade ou contratos serão precedidas de análise de mercado, contraditório, avaliação de impacto e consulta ao Cade quando cabível, com preferência por soluções comportamentais e negociadas.	A verticalização pode gerar eficiências, compartilhamento de riscos e segurança de suprimento. A regulação deve tratar condutas comprovadas, e não a estrutura empresarial isoladamente.
Artigo 40	3S Consultoria	Propõe-se que as informações essenciais sobre serviços e capacidade sejam disponibilizadas de modo acessível e atualizado em periodicidade compatível com a operação. A ANP poderá definir conteúdo mínimo proporcional ao porte e à relevância da instalação. Dados comerciais, contratuais, de clientes, preços, estratégias, segurança e informações de terceiros serão protegidos, com divulgação agregada quando suficiente.	A transparência deve reduzir assimetrias sem expor informação concorrencialmente sensível ou impor custos desproporcionais de atualização.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	3S Consultoria	Considera-se adequado limitar a publicação do art. 41 à descrição da instalação e dos produtos, requisitos do pedido, capacidade operacional e disponível em nível agregado, indisponibilidades relevantes e contatos. Preferência, capacidade reservada e utilizada, contratos, quantidades, remunerações, curvas de produção e restrições estratégicas serão fornecidos à ANP quando necessários, sob sigilo, e poderão ser divulgados apenas por faixas ou agregados. A periodicidade considerará a dinâmica operacional e o custo de reporte.	A publicidade de contratos, preços e posições individuais poderia facilitar coordenação concorrencial e prejudicar negociações. Dados agregados atendem à finalidade de acesso com menor risco.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	3S Consultoria	Recomenda-se que informações adicionais sejam prestadas em prazo razoável acordado com o interessado, considerando disponibilidade, complexidade e confidencialidade. Expansões ainda não aprovadas, premissas comerciais, cronogramas sujeitos a licenciamento e dados de terceiros poderão ser apresentados de forma indicativa ou reservada. Requisitos poderão variar conforme o serviço e o risco, desde que coerentes para situações comparáveis.	Prazos fixos e divulgação de projetos imaturos podem gerar informação imprecisa e expor estratégia de investimento.
Artigo 41, § 6º	3S Consultoria	Propõe-se que, quando a remuneração for paga em gás ou derivados, quantidade, qualidade, ponto, período e fórmula sejam livremente pactuados e tratados como confidenciais. A ANP poderá acessar a memória de cálculo em controvérsia ou fiscalização, sob sigilo. Condições distintas serão admitidas quando refletirem volume, prazo, qualidade, logística, garantias e riscos diferentes, sem adoção automática de metodologia substitutiva.	Pagamento em produto envolve riscos de preço, qualidade e logística que variam entre contratos. A liberdade negocial permite aloca-los de modo eficiente.
Artigo 42	3S Consultoria	Entende-se adequado que a solicitação observe formulário indicativo, passível de complementação conforme a instalação. A publicação ficará limitada ao número do pedido, serviço, faixa de capacidade, período e situação, sem identificação do requerente ou de sua estratégia. A versão integral será acessível à ANP quando necessária. A impugnação de requisito não suspenderá a faculdade do operador de aguardar as informações essenciais para concluir a análise.	O formulário flexível acomoda diferenças técnicas. A anonimização protege estratégia de suprimento e competição entre comercializadores.
Artigo 43	3S Consultoria	Propõe-se que o art. 43 assegure à ANP acesso a documentos e dados pertinentes, necessários e proporcionais à finalidade indicada em requisição motivada, com prazo razoável e proteção de sigilo. O fornecimento em formato nativo ocorrerá quando tecnicamente disponível. Versão pública ou dados agregados serão exigidos apenas quando indispensáveis ao contraditório ou à transparência da decisão, sem revelação de segredo comercial.	A fiscalização permanece íntegra, mas com limites de finalidade, proporcionalidade e segurança da informação relevantes para agente verticalizado.
Artigo 44	3S Consultoria	Recomenda-se que a separação contábil observe materialidade, porte, estrutura societária e sistemas existentes, podendo ser realizada por atividade ou centro de resultado, com reconciliação às demonstrações societárias. Serviços compartilhados e transações intragrupo serão admitidos mediante critérios consistentes de rateio e documentação compatível. Auditoria específica poderá ser solicitada pela ANP quando houver risco relevante ou controvérsia.	A separação contábil proposta permite verificar subsídios cruzados sem exigir estruturas equivalentes a pessoas jurídicas autônomas nem a duplicação permanente de sistemas.
Artigo 45	3S Consultoria	Entende-se adequado que a alocação de ativos, receitas, despesas e custos comuns siga critérios razoáveis, consistentes e compatíveis com os sistemas internos, admitidos direcionadores diversos conforme a natureza do gasto. Mudanças materiais serão documentadas e comunicadas à ANP, sem necessidade de aprovação prévia, salvo determinação específica. A divulgação pública ficará restrita à descrição agregada da metodologia.	Flexibilidade de rateio é necessária em grupos com infraestrutura e serviços compartilhados. Documentação e supervisão posterior são suficientes para controle regulatório.
Artigo 46	3S Consultoria	Propõe-se que obrigações adicionais para agentes verticalizados sejam proporcionais ao risco concreto de discriminação, ao porte e à materialidade. Poderão ser adotados controles internos de acesso a informações, registros de decisões relevantes e responsável por conformidade, aproveitando estruturas corporativas existentes. A divulgação de capacidade e uso será agregada; auditoria independente específica ocorrerá quando determinada pela ANP com base em risco. Não se propõe separação societária nem presunção de favorecimento intragrupo.	Salvaguardas funcionais proporcionais protegem terceiros sem eliminar eficiências da integração entre infraestrutura e comercialização.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	3S Consultoria	Recomenda-se que a interconexão seja negociada e condicionada à viabilidade técnica, operacional, ambiental, regulatória e econômica, à compatibilidade com contratos e financiamentos, à demanda firme e à ausência de prejuízo à segurança e à confiabilidade. O solicitante deverá apresentar garantias e suportar os custos e riscos que causar, salvo acordo de compartilhamento baseado em benefícios demonstrados. O proprietário manterá aprovação sobre projeto, construção, operação e manutenção de sua instalação.	A interconexão pode alterar riscos, garantias e desempenho do ativo. Demanda firme, custeio e controle técnico do proprietário são essenciais à financiabilidade e à integridade.
Artigo 47, § 3º	3S Consultoria	Entende-se adequado que investimento de terceiro em conexão ou expansão dependa de acordo com o proprietário sobre escopo, padrão técnico, titularidade, seguros, responsabilidades, operação, manutenção, remuneração e descomissionamento. A resposta observará prazo compatível com a complexidade. O direito de uso corresponderá ao contrato e ao investimento realizado; eventual capacidade excedente permanecerá sob gestão do operador e poderá ser negociada separadamente.	A entrada de capital de terceiros não pode transferir ao proprietário riscos não remunerados nem limitar sua governança sobre a instalação.

Artigo 48	3S Consultoria	Propõe-se que medidas relativas à interconexão somente sejam consideradas após tentativa de negociação, estudo técnico-econômico e constatação de recusa injustificada. Antes de qualquer sanção, o operador terá oportunidade de apresentar alternativas e sanar a questão. Determinações deverão preservar segurança, contratos, financiamento e remuneração dos custos e investimentos. Suspensão ou revogação de outorga ficará reservada às hipóteses graves expressamente previstas em lei.	A gradação das medidas e o prazo de correção reduzem risco de descontinuidade e preservam proporcionalidade.
Artigo 49	3S Consultoria	Recomenda-se que ampliações sejam realizadas por acordo, apoiadas em demanda firme, viabilidade, licenças, garantias e remuneração suficiente. A ANP poderá promover chamada pública e facilitar a coordenação, sem transferir ao proprietário obrigação de investir ou risco de demanda não contratado, salvo previsão legal expressa e recomposição integral dos custos e riscos. A capacidade resultante será alocada conforme os compromissos que viabilizaram o investimento.	Investimento sem contratação firme pode gerar ativos ociosos e elevar o custo do serviço. A alocação ao financiador preserva incentivos à expansão.
Artigo 50	3S Consultoria	Entende-se adequado que contratos vigentes sejam preservados até seu término ou alteração consensual. A adaptação às novas regras ocorrerá de forma prospectiva, após prazo de transição compatível e apenas quanto às cláusulas diretamente incompatíveis, assegurados contraditório, equilíbrio econômico e eventual recomposição comprovada. O envio de contratos à ANP ocorrerá mediante requisição ou em formato simplificado, sob sigilo.	A transição prospectiva protege confiança legítima, financiamento e relações contratuais consolidadas, sem impedir correções futuras.
Artigo 51	3S Consultoria	Recomenda-se cronograma escalonado de implementação, contado da publicação dos padrões definitivos da ANP, com prazo mínimo de cento e oitenta dias e possibilidade de prorrogação motivada conforme porte, sistemas e disponibilidade de dados. Correções observarão prazo proporcional à relevância e à complexidade. Informações já disponíveis poderão ser apresentadas por etapas.	A implantação exige adaptação de sistemas, validação e proteção de dados. Um período de transição compatível com essas etapas reduz erros e custos sem comprometer a supervisão.
Artigo 52	3S Consultoria	Propõe-se que instalações existentes apresentem proposta de preferência em prazo compatível com a coleta de dados, preservada a preferência vigente até decisão da ANP. A avaliação considerará uso histórico, contratos, obrigações de fornecimento e comercialização, planos de produção, manutenção, contingências e investimentos. A vigência será compatível com os compromissos e poderá ser revista diante de alteração material, sem limite uniforme de cinco anos.	A continuidade da preferência evita ruptura operacional. A duração deve acompanhar contratos e ciclos de investimento, e não um prazo único.
Artigo 53	3S Consultoria	Recomenda-se que a preferência permaneça válida até decisão da ANP e seja demonstrada por utilização histórica ou projetada, contratos firmes, obrigações de fornecimento e comercialização, flexibilidade operacional, contingências, manutenção, planos de produção e investimentos. Disponibilidades temporárias poderão ser ofertadas em modalidade interruptível, sem renúncia à preferência.	A prova de necessidade deve abranger o ciclo econômico e operacional do proprietário, evitando que oscilações temporárias reduzam direitos ou compromissos firmes.
Artigo 54	3S Consultoria	Entende-se adequado que a adaptação de contratos ocorra por negociação e somente na extensão necessária à conformidade com norma superveniente. Cláusulas-modelo terão caráter orientativo. Alterações econômicas, garantias, responsabilidades ou prazos dependerão de acordo ou decisão específica com preservação do equilíbrio contratual. O desacordo não autorizará modificação unilateral nem afetará a preferência vigente.	Aditivos compulsórios e padronizados podem alterar matrizes de risco e financiamento. A negociação preserva segurança jurídica e soluções adequadas a cada contrato.
Artigo 55	3S Consultoria	Propõe-se que código-modelo, contrato de referência, matriz de conformidade e formato de dados sejam disponibilizados como orientações, após consulta pública. Os operadores poderão adotar soluções próprias e anexos por instalação, justificando apenas diferenças com impacto material sobre o acesso. O prazo de adaptação será contado da publicação definitiva e poderá ser ajustado à complexidade.	Referências comuns são úteis, mas a obrigatoriedade uniforme reduziria a flexibilidade necessária a instalações e contratos distintos.
Artigo 56	3S Consultoria	Recomenda-se que a apresentação de BCE e BCP ocorra em prazo razoável após a definição final das diretrizes econômicas, com base nos dados disponíveis, registros contábeis, avaliações técnicas e características de cada instalação. Serão considerados investimentos existentes e novos, custos de reposição e expansão, operação, manutenção, tributos, descomissionamento e riscos. Na ausência de histórico completo, serão admitidas estimativas de engenharia e avaliações independentes. A decisão terá efeitos prospectivos e preservará o sigilo.	A metodologia deve reconhecer limitações de dados e o valor econômico necessário à continuidade do ativo. Efeitos prospectivos evitam reabertura de contratos e receitas consolidados.
Artigo 57	3S Consultoria	Entende-se adequado que valores de referência, quando necessários durante a transição, tenham caráter indicativo e duração limitada. A ANP poderá definir parâmetro para controvérsia específica após instrução mínima, manifestação do proprietário e avaliação das características e riscos da instalação. Eventual decisão produzirá efeitos prospectivos, sem compensação automática referente a períodos anteriores.	O caráter indicativo dos valores de referência evita transformar, ainda que provisoriamente, o acesso negociado em tarifa geral e ajuda a preservar o fluxo de caixa necessário à operação.
Artigo 58	3S Consultoria	Propõe-se que proprietário e operador forneçam à ANP documentos e dados pertinentes, necessários e proporcionais à finalidade indicada em requisição motivada, no formato tecnicamente disponível e em prazo compatível com o volume e a complexidade. Informações comerciais, contratuais e estratégicas serão protegidas por sigilo e não exigirão versão pública quando a agregação for insuficiente para evitar sua identificação. Certificação adicional será solicitada apenas quando justificada pelo risco.	O critério mantém íntegro o poder fiscalizatório da ANP e, ao mesmo tempo, reduz exposição concorrencial e custos desnecessários de tratamento de dados, especialmente para agentes que também atuam na comercialização de gás.

Comentários adicionais	3S Consultoria	As contribuições propõem regulação proporcional às características, aos riscos e ao grau de concorrência de cada infraestrutura, preservando o acesso negociado e não discriminatório previsto no art. 28 da Lei nº 14.134/2021. A disciplina desta consulta pública deve permanecer restrita aos gasodutos de escoamento e às instalações de tratamento ou processamento. Sua aplicação não deve ser estendida automaticamente aos terminais de GNL, cuja dinâmica envolve slots de navios, estoques, flexibilidade de regaseificação, compromissos de suprimento e riscos comerciais próprios. A atuação simultânea em infraestrutura e comercialização é compatível com o marco legal. Salvaguardas para agentes verticalizados devem concentrar-se no tratamento equivalente de situações comparáveis, na proteção de informações de terceiros e na documentação de decisões relevantes, sem presunção de discriminação ou exigência de separação societária. A preferência do proprietário deve considerar contratos firmes, obrigações de fornecimento e comercialização, segurança de suprimento, sazonalidade, contingências, manutenção, planos de produção e investimentos. A oferta temporária de capacidade poderá ser estimulada em modalidade interruptível e com direito de retomada, sem renúncia à preferência. A remuneração deve permanecer negociada e reconhecer custos eficientes, capital investido, tributos, flexibilidade, riscos operacionais, comerciais e regulatórios, descomissionamento e investimentos novos. Referências econômicas poderão orientar negociações ou controvérsias específicas, sem funcionar como teto geral ou provocar revisão retroativa de contratos e receitas. Transparência pública deve se concentrar em dados agregados suficientes para identificar oportunidades de acesso. Informações sobre clientes, preços, contratos, estratégias, curvas de produção, garantias e posições comerciais devem ser acessíveis à ANP quando pertinentes, sob o regime legal de sigilo. Interconexões e ampliações devem depender de viabilidade técnica e econômica, demanda firme, licenças, garantias e alocação clara de custos e riscos. O proprietário deve conservar a governança técnica sobre sua instalação e receber remuneração compatível com os investimentos e responsabilidades assumidos. A implementação das novas obrigações deve ser prospectiva, com transição realista e preservação dos contratos vigentes, do equilíbrio econômico e da confiança legítima.	As contribuições buscam assegurar que a regulamentação do acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural preserve o caráter negociado previsto no art. 28 da Lei nº 14.134/2021, sem afastar a atuação da ANP quando necessária para coibir discriminação, assimetrias indevidas ou restrições injustificadas. As obrigações regulatórias devem, portanto, ser proporcionais às características técnicas, econômicas e operacionais de cada infraestrutura e ao grau de concorrência existente em cada caso. Também é importante delimitar adequadamente o escopo da regulamentação. Terminais de GNL possuem dinâmica própria, associada à disponibilidade de slots, gestão de estoques, flexibilidade de regaseificação, contratos de suprimento e riscos comerciais específicos. Por essa razão, não se recomenda a aplicação automática, a essas instalações, de regras concebidas para gasodutos de escoamento e unidades de tratamento ou processamento. A atuação simultânea de um agente em infraestrutura e comercialização, por sua vez, não deve ser presumida como fonte de discriminação. A regulação deve concentrar-se em condutas e efeitos concretos, assegurando tratamento equivalente a agentes em situações comparáveis, proteção das informações de terceiros e adequada documentação das decisões relevantes, sem impor separação societária quando medidas de governança forem suficientes. Quanto à preferência do proprietário, sua definição deve considerar as necessidades do ciclo operacional e comercial da infraestrutura, incluindo contratos firmes, obrigações de fornecimento e comercialização, segurança de suprimento, sazonalidade, contingências, manutenção, planos de produção e investimentos. A existência temporária de capacidade não programada não deve caracterizar, por si só, retenção indevida, podendo essa parcela ser ofertada em modalidade interruptível, com direito de retomada. A remuneração deve permanecer negociada e refletir os custos eficientes do serviço, o capital investido, tributos, flexibilidade operacional, riscos comerciais e regulatórios, novos investimentos e descomissionamento. Referências econômicas da ANP podem auxiliar negociações e controvérsias específicas, mas não devem funcionar automaticamente como teto geral nem produzir revisão retroativa de contratos e receitas já consolidados. A transparência deve ser compatibilizada com a proteção de informações comercialmente sensíveis. Dados agregados podem ser suficientes para revelar oportunidades de acesso, enquanto informações individualizadas sobre clientes, preços, contratos, estratégias, curvas de produção, garantias e posições comerciais devem ser disponibilizadas à ANP quando necessárias, sob regime legal de sigilo. Interconexões e ampliações devem considerar viabilidade técnica e econômica, demanda firme, licenciamento, garantias e adequada alocação de custos e riscos. O proprietário deve preservar a governança técnica sobre sua instalação e receber remuneração compatível com os investimentos e responsabilidades assumidos. Por fim, a implementação das novas obrigações deve ocorrer de forma prospectiva, com transição compatível com a complexidade das adaptações, preservando contratos vigentes, equilíbrio econômico e confiança legítima. Alterações regulatórias não devem reabrir automaticamente relações econômicas já consolidadas, salvo quando houver fundamento legal específico e adequada consideração de seus efeitos.
Artigo 1º	Greenstar	A minuta em questão acerta em fortalecer o arcabouço regulatório do setor de gás natural adotando uma perspectiva diferenciada da regulamentação dos terminais de GNL para regulamentar o acesso não discriminatório e negociado a infraestruturas de escoamento e processamento, que são essenciais para o funcionamento do setor e, ao mesmo tempo, são monopólios naturais. É necessário o aprofundamento das condições, critérios e mecanismos de verificação desse direito de acesso já garantido pela Lei nº 14.134/2021 a fim de promover um mercado mais aberto, competitivo e dinâmico, e as disposições iniciais da Minuta delimitam corretamente qual o “gargalo” que a ANP busca dissolver.	Os terminais de GNL estão distribuídos por toda a costa brasileira e já têm atuação consolidada de múltiplos players, tanto na sua operação direta como no fornecimento por fontes nacionais e internacionais. Nesse sentido, o acesso aos terminais, além de já ter regulamentação dedicada, é menos restrito e mais competitivo que o acesso às infraestruturas de escoamento e processamento, que são monopólios naturais, ou seja, sua replicação é econômica e tecnicamente inviável e sua operação é controlada por poucos agentes. Sendo assim, como são essenciais para o funcionamento ponta a ponta da cadeia de gás natural, o direito de acesso indiscriminado de terceiros ao SIE/SIP foi previsto pela Lei nº 14.134/2021, mas tendo em vista o cenário complexo gerado pelos monopólios naturais, faz-se necessária uma regulamentação detalhada para aprofundar condições, critérios e verificação do acesso às infraestruturas em questão.
Artigo 2º, incisos I a VII	Greenstar	Surge neste Artigo a oportunidade de aprimoramento das definições de capacidade reservada, disponível, ociosa e operacional, com o intuito de estabelecer critérios detalhados de cálculo, classificação e periodicidade, tendo em vista que tais informações devem ser divulgadas e interpretadas corretamente pelos usuários interessados e pelos próprios consumidores. Recomenda-se ainda, que a caracterização de retenção de capacidade esteja associada a parâmetros objetivos e verificáveis, considerando, entre outros elementos, o nível de utilização da capacidade reservada e período de referência a ser definido pela ANP. Sem uma metodologia clara, essas informações têm o risco de se tornarem assimétricas entre diferentes instalações.	É imprescindível que sejam detalhadas todas as informações que são pertinentes para a negociação e celebração do contrato de acesso às infraestruturas de escoamento e processamento, considerando o caráter complexo e crítico de acesso a monopólios naturais essenciais para a cadeia de gás natural. Sem dados claros, corretos e padronizados, a proposta desta Minuta se torna impraticável, visto que a negociação tem a possibilidade de se tornar onerosa e injusta, e o mercado, consequentemente, continuará com pouco ou, limitado, acesso.
Artigo 7º	Greenstar	Merece elogio a redação do Art.7º por reforçar a finalidade desta Resolução proposta de construção de ambiente favorável para ampliação do mercado de forma segura e sustentável. Ou seja, para além da delimitação dos critérios da negociação entre operador e terceiro interessado e dos mecanismos de supervisão e suporte da ANP, a Resolução também vai buscar garantir que as obrigações propostas estão em consonância com a modernização do setor de gás natural.	Embora tenha disponibilidade de gás natural, o Brasil ainda lida com altos preços que decorrem, principalmente, dos custos de escoamento e processamento do gás. Para contornar esse impacto econômico de forma eficiente e definitiva, portanto, é necessário não só um arcabouço regulatório que promova maior competitividade e transparência do setor, mas também exige que isso seja feito tendo pressupostos de longo prazo voltados para segurança e sustentabilidade da operação, do mercado e do meio ambiente em escala nacional.
Artigo 8º	Greenstar	A redação do Art.8º acerta ao mencionar o Art. 11-A do Decreto nº 10.712/2021 ao reafirmar compromissos adotados especificamente para promover a negociação do acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento com base na boa governança, integridade e boa-fé das partes envolvidas, com transparência de informações e remuneração justa e adequada. Tais premissas são imprescindíveis ao levar em consideração o grau de substitutibilidade e criticidade das infraestruturas e as oportunidades que os titulares têm de restringir o acesso.	O Decreto nº 10.712/2021 regulamenta a Lei nº 14.134/2021 e busca viabilizar, através de diversas premissas, a concorrência justa, a expansão segura e a redução de custos no setor de gás natural, em alinhamento com a Lei do Gás. Sua incorporação à Minuta reforça esse propósito também no escoamento, processamento e tratamento de gás, infraestruturas que merecem atenção por serem imprescindíveis para a oferta nacional de gás e que, pela inviabilidade de replicação/substituição, demandam alta disciplina regulatória para estabelecer patamares nivelados de negociação entre as partes envolvidas nos contratos de acesso.
Artigo 9º	Greenstar	Este Artigo complementa o anterior adequadamente ao mencionar o Art. 11-B do Decreto nº 10.712/2021, que estabelece balizas para a condução das premissas elencadas no Art. 11-A do mesmo Decreto e mencionado no Art. 8º desta Minuta. Tais balizas, de modo geral, ditam o respeito a prazos, transparência de informações, autonomia na resolução de conflitos, definição adequada de remuneração e tarifas, efetividade de sanções contratuais, aperfeiçoamento contínuo do processo de negociação e a imposição de condições concorrenciais, favoráveis e justas por ambas as partes. O pleno cumprimento desses pontos, nesse sentido, são capazes de efetivar as premissas propostas pelo Art. 11-A do Decreto e referenciadas pelo Art. 8º desta Minuta, contribuindo para a construção de um mercado mais eficiente.	Uma boa e íntegra governança da negociação dos acessos ao SIE/SIP depende de detalhado arcabouço regulatório, que é construído através definições exaustivas de conduta nas diferentes etapas do processo de negociação. É evidente, nessa lógica, que o Artigo em questão, assim como o anterior e as respectivas menções ao Decreto, acertam em destrinchar e reafirmar qual é a postura correta de um agente no mercado de gás natural, que demanda abertura, cooperação e transparência para diminuir seus custos e alavancar sua expansão.

Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	Greenstar	Sugere-se reforçar que o exercício do direito de preferência do proprietário deve estar limitado à capacidade necessária para atendimento de suas próprias operações, observados critérios objetivos e verificáveis, de forma a evitar que a preferência resulte em congestionamento contratual ou restrição indevida ao acesso de terceiros.	A preferência do proprietário constitui mecanismo legítimo de preservação da utilização da infraestrutura por seu titular, mas deve ser compatibilizada com o princípio de maximização do uso das instalações. A vinculação da preferência à necessidade efetiva do proprietário reduz o risco de reserva excessiva de capacidade e confere maior efetividade à vedação prevista no parag. 1º do art. 10. É fundamental ainda, que o prazo para a diferença entre a capacidade operacional e a preferência do proprietário seja efetivamente disponibilizada ao mercado após a definição ou revisão da preferência.
Artigo 18	Greenstar	Sugere-se explicitar que eventuais informações adicionais solicitadas pelo operador devem ser estritamente necessárias à avaliação técnica e comercial do pedido de acesso, proporcionais à natureza do serviço solicitado e compatíveis com aquelas exigidas de usuários em situações equivalentes.	A possibilidade de solicitação de informações adicionais é necessária à análise dos pedidos de acesso, mas deve observar critérios de pertinência, proporcionalidade e não discriminação, evitando que exigências excessivas ou não diretamente relacionadas ao serviço pretendido se convertam em barreiras procedimentais ao acesso.
Artigo 20	Greenstar	A proposta merece elogio por delimitar de forma objetiva a negativa de acesso às infraestruturas por razões técnicas comprovadas de incompatibilidade entre as instalações e os serviços pretendidos. Assim, esse artigo adequadamente protege a segurança e integridade das instalações sem abrir espaço para recusas discricionárias ou de má-fé e confia na competência da ANP para avaliar cada comprovação de forma aprofundada. Sugere-se, ainda, complementar o dispositivo para prever que, diante de alegada incompatibilidade técnica, o operador apresente, sempre que tecnicamente possível, as alternativas de adequação operacional ou de infraestrutura capazes de viabilizar o acesso, acompanhadas de estimativa de custos e prazos.	As infraestruturas em questão possuem especificidades por serem projetadas para faixas específicas de composição e condições do gás, além de suportarem diferentes pressões e temperaturas. Sendo assim, elas podem ser incompatíveis com determinado acesso proposto, com riscos à segurança operacional, aos usuários e ao meio ambiente. A fundamentação técnica da negativa constitui elemento essencial para assegurar a efetividade do acesso não discriminatório. Acessos devem ser negados mediante incompatibilidade técnica, mas sem supervisão, surge brecha para má conduta entre as partes. Diante do exposto, a apresentação de alternativas de adequação permite distinguir situações de inviabilidade efetiva daquelas em que o acesso pode ser viabilizado mediante ajustes razoáveis, além de conferir à ANP elementos objetivos para eventual supervisão ou resolução de controvérsia.
Artigo 23	Greenstar	A proposta da Resolução acerta em reafirmar o papel da Agência no monitoramento do processo e na resolução de controvérsias, colocando-a como garantidora de uma boa negociação entre as partes, em alinhamento com o que já havia sido definido pelo Decreto nº10.712/2021.	Mercados concentrados como o de gás natural demandam supervisão preventiva para que, após ser firmado um contrato justo e vantajoso para ambas as partes, os resultados decorrentes dele sejam positivos e favoráveis. Nesse sentido, além de estabelecer por esta Resolução a estrutura de negociação e critérios de acessos ao SIE/SIP, a própria ANP vai atuar ativamente para garantir o cumprimento de todas as medidas e possibilitar maior previsibilidade e avanço contínuo do setor.
Artigo 32	Greenstar	Sugere-se que a ANP estabeleça metodologia ou diretrizes metodológicas mínimas para a valoração dos ativos integrantes da BCE e da BCP, incluindo critérios para consideração do custo dos ativos, depreciação acumulada, vida útil, investimentos adicionais, ativos eventualmente já amortizados ou remunerados e critérios de alocação de custos comuns. A metodologia adotada deverá ser transparente, auditável e aplicada de forma uniforme às instalações, admitidas adaptações justificadas às respectivas características técnicas.	Como a BCE e a BCP constituem elementos centrais para a avaliação da remuneração pelo acesso, a existência de parâmetros mínimos definidos pela ANP é necessária para assegurar comparabilidade, verificabilidade e coerência regulatória.
Artigo 33	Greenstar	A redação proposta indica apenas as fontes que a ANP poderá utilizar para cálculo da receita de referência, sem explicitar os parâmetros do cálculo. É importante, entretanto, que a Resolução contemple os componentes, critérios e metodologia a ser adotada para definir esse valor e que seja articulada a publicação da memória de cálculo a cada revisão.	As receitas de referência não são meramente indicativas. Nos termos do Art. 30 § 6º e do Art. 33 § 2º, elas podem assumir caráter vinculante como limite de remuneração. Um parâmetro com esse potencial efeito nas negociações exige metodologia previamente conhecida, replicável e coerente considerando os agentes envolvidos, sob pena de comprometer a previsibilidade e os investimentos nas infraestruturas. Sem premissas transparentes, o referencial também pode ser contestado e perder sua finalidade como balizador para garantir negociações e acessos mais justos.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	Greenstar	O conteúdo do Artigo merece destaque por estabelecer um rol mínimo e essencial de informações que o operador deve publicar em local de fácil acesso e manter atualizado, convertendo transparência de dados, que o setor carece hoje, em obrigação legal e concreta.	A ausência e assimetria de informações é uma das principais barreiras à entrada no mercado de gás natural brasileiro, considerando que, sem conhecer previamente as capacidades disponíveis, a especificação aceita pelas instalações e a metodologia de precificação utilizada, o agente interessado não consegue avaliar alternativas ou dimensionar seu pedido. Nesse sentido, o Art. 41 viabiliza a comparabilidade entre condições de contratação e incentiva a entrada de novos agentes no mercado, assim como permite à ANP uma base objetiva de monitoramento e atuação em prol do setor.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	Greenstar	Propõe-se que os critérios previstos no §1º sejam acompanhados de parâmetros objetivos para sua avaliação e que eventual negativa de interconexão seja expressamente motivada pelo operador e submetida à ANP, com indicação dos fundamentos técnicos ou econômicos que inviabilizem a conexão. Adicionalmente, poderia ser esclarecido que a compatibilidade com o planejamento setorial constitui elemento de coordenação da implantação das infraestruturas, não devendo, isoladamente, constituir fundamento para impedir interconexão tecnicamente e economicamente viável.	As infraestruturas de escoamento e processamento apresentam particularidades que podem justificar calibragem própria, sobretudo por estarem inseridas em cadeias produtivas mais rígidas e dependerem de coordenação com a expansão, a operação e a confiabilidade do sistema de gás natural. Por essa razão, admite-se que a interconexão também observe sua compatibilidade com o planejamento setorial aplicável. Essa ressalva, contudo, deve ser formulada como critério excepcional e tecnicamente verificável, e não como cláusula ampla de conveniência administrativa ou econômica. Em outras palavras, o planejamento setorial deve servir para ordenar e racionalizar a implantação de interconexão, e não para esvaziar a interconexão obrigatória. Essa solução reduziria o risco de negativas baseadas em critérios excessivamente amplos, ao mesmo tempo em que acomodaria as especificidades das infraestruturas de escoamento e processamento.
Artigo 57	Greenstar	Sugere-se que os valores referenciais adotados no período de transição sejam acompanhados da respectiva metodologia, premissas e memória de cálculo, bem como de critérios objetivos para caracterização de afastamento “injustificado” capaz de ensejar revisão da remuneração pactuada.	O regime transitório deve assegurar previsibilidade equivalente àquela pretendida para as receitas de referência definitivas. A divulgação da metodologia e dos critérios utilizados pela ANP reduz assimetrias de informação e permite aos agentes compreender previamente as condições em que valores negociados poderão ser objeto de revisão.
Comentários adicionais	Greenstar	Reconhece-se a relevância e oportunidade da presente Minuta, que regulamenta a Lei nº 14.134/2021 na etapa mais crítica da cadeia de gás natural. Sem acesso efetivo aos gasodutos de escoamento e às infraestruturas de tratamento e processamento, a molécula produzida no país não alcança o mercado e, consequentemente, as demais medidas de abertura perdem a eficácia. Cabe distinguir, nesse contexto, essas infraestruturas dos terminais de GNL, excluídos do escopo desta Resolução pelo Art. 1º § 3º, e já regulamentados em norma própria: os terminais são replicáveis e, logo, operam em um ambiente concorrencial mais maduro e em expansão, no qual o acesso negociado tende a se equilibrar pela própria dinâmica de mercado. Já as infraestruturas do SIE/SIP estão associadas a ativos de elevado custo afundado e prazos de implantação longos, tornando-os inviáveis economicamente de duplicar. Na prática, isso cria um ambiente verticalizado, no qual poucos agentes dominantes detêm do controle do sistema, e assim surge a demanda por um tratamento regulatório diferenciado e detalhado, proporcional à ausência de pressão competitiva efetiva nesse elo da cadeia de gás natural, e a Minuta em questão assume essa demanda adequadamente, com oportunidades de aprimoramento conforme explicitado no decorrer da contribuição.	

Artigo 4º	ATGÁS	§4º A remuneração de referência para serviços interruptíveis deverá ser inferior à remuneração firme correspondente e inversamente proporcional à probabilidade de interrupção da instalação, devendo o operador divulgar o histórico correspondente. §5º A oferta e a comercialização de capacidade ociosa pelo operador ou proprietário da instalação sob a modalidade interruptível independem de consulta, aprovação ou anuência prévia de qualquer usuário detentor de capacidade firme na instalação	Adiciona diretriz consagrada sobre capacidades interruptíveis e coíbe práticas anticompetitivas de retenção passiva de capacidade
Artigo 6º	ATGÁS	§ 1º O terceiro interessado, o usuário, o usuário proprietário e o operador podem concordar que informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes, desde que devidamente justificado e aceito pelo ANP.	O acesso à informação é direito fundamental (art. 5º, XXXIII, da CRFB), e, portanto, a publicidade da informação é a regra e a restrição a exceção, a qual deve estar enquadrada em alguma hipótese legal que admita a sua restrição (art. 3º, I, II, e art. 22, todos da Lei de Acesso à Informação).
Artigo 7º	ATGÁS	Art. 7º O acesso de terceiros interessados às instalações deve ser baseado em termos e condições que promovam: I – o incentivo contínuo para a maximização da exploração e produção de hidrocarbonetos; II – a operação segura de instalações de produção, escoamento, refino, processamento, transporte, estocagem e distribuição de petróleo, gás natural e seus derivados; III – a diversificação das fontes de suprimento; IV – a segurança do abastecimento nacional; V – a proteção ao meio ambiente; e VI - desenvolvimento de áreas de mercado por meio de contratação de capacidade por transporte.	Inclusão de texto para incentivar a Abertura do Mercado
Artigo 18	ATGÁS	§ 3º A ANP, no exercício de suas competências, deverá ter acesso a quaisquer informações compartilhadas entre os operadores e os terceiros interessados, devendo divulgar todas as informações que não tenham obtido tratamento confidencial na forma do Art. 6, §1º desta Resolução.	O acesso à informação é direito fundamental (art. 5º, XXXIII, da CRFB), e, portanto, a publicidade da informação é a regra, sendo a restrição a exceção, que deve estar enquadrada em alguma hipótese legal que admite a sua restrição (art. 3º, I, II, e art. 22, todos da Lei de Acesso à Informação).
Artigo 19, caput, §§ 1º e 2º	ATGÁS	§ 1º O operador deve protocolar na ANP, na data de emissão da resposta de que trata o caput, cópia da solicitação de acesso e respectiva resposta.	Na redação original, a resposta do operador poderia ocorrer antes do envio da solicitação de acesso (§4º do art 18). Com isso, o ideal é que o envio à ANP ocorra de forma completa.
Artigo 22, §§ 3º a 7º	ATGÁS	§ 6º A conclusão da negociação deve ser imediatamente informada à ANP, devendo a ANP divulgar todas as informações que não tenham obtido tratamento confidencial na forma do Art. 6, §1º desta Resolução. [novo parágrafo] §8º O Plano de Negociação deverá estabelecer diretrizes de transparência e interface tempestiva com as malhas de transporte conectadas, de modo a garantir a sincronia temporal entre a contratação de capacidade de escoamento/processamento e a contratação de capacidade de entrada na rede de transporte	O acesso à informação é direito fundamental (art. 5º, XXXIII, da CRFB), e, portanto, a publicidade da informação é a regra, sendo a restrição a exceção, que deve estar enquadrada em alguma hipótese legal que admite a sua restrição (art. 3º, I, II, e art. 22, todos da Lei de Acesso à Informação). Adicionalmente, sobre a proposta de adição de um novo parágrafo, exige-se sinergia temporal estrita entre o acesso ao escoamento/processamento (upstream/midstream) e a reserva física correspondente na malha terrestre de transporte para evitar gargalos, ociosidade ineficiente ou interrupção de fluxo por descasamento contratual
Artigo 26	ATGÁS	Art. 26. O operador deve ofertar produtos de acesso ao escoamento, tratamento ou processamento de gás natural estruturados de forma padronizada, transparente e compatível, naquilo que couber, com os produtos e horizontes de contratação aplicáveis ao serviço de transporte de gás natural. § 1º Os produtos de acesso deverão contemplar, no mínimo: I - serviços ou produtos na modalidade de contratação firme; II - serviços ou produtos na modalidade de contratação interruptível; III - produtos integrados e desagregados; IV - horizontes de contratação anual, trimestral, mensal, diário e intradiário, sempre que tecnicamente viável e compatível com o regime operacional da instalação. § 2º O operador deverá justificar tecnicamente à ANP a impossibilidade de oferta de qualquer produto, prazo ou modalidade previstos no § 1º. § 3º A ANP poderá estabelecer diretrizes complementares de padronização dos produtos de acesso, considerando a interoperabilidade entre os serviços de escoamento, tratamento, processamento e transporte de gás natural. §4º Os produtos com horizonte de contratação trimestral e mensal deverão ser disponibilizados em até 2 anos da entrada em vigor da resolução e os produtos com horizonte de contratação diário e intradiário deverão ser disponibilizados em até 4 anos da publicação da resolução. § 5º O operador das instalações de escoamento e processamento deverá compartilhar com os transportadores dutoviários terrestres conectados, em tempo real e de forma digital, as programações operacionais de entrega de gás.	O acesso a uma infraestrutura da cadeia do gás natural não produz efeito útil de forma isolada. O agente que contrata escoamento e processamento precisa conseguir, de modo coordenado, contratar transporte para levar a molécula ao mercado. Produtos incompatíveis quanto a prazo, modalidade, unidades de medida, regras de programação ou tolerâncias elevam custos de transação, ampliam riscos operacionais e podem inviabilizar o acesso efetivo, ainda que formalmente concedido. O Relatório do Comitê 2 do Programa Gás para Empregar identificou explicitamente a necessidade de: (i) “padronização dos períodos de contratação”; (ii) padronização dos “produtos de acesso ao escoamento, ao processamento e aos terminais de GNL”; (iii) sinergia desses produtos com as regras de transporte dutoviário; (iv) plataforma única para contratação de capacidade, com produtos intradiários, diários, mensais, trimestrais e anuais. A Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022 também aponta que a ausência de padronização de produtos e de integração contratual entre os elos da cadeia dificulta o acesso de terceiros e amplia o risco de contratação de um elo sem garantia de acesso ao elo seguinte. Adicionalmente, propõe-se a inclusão do § 5º buscando prevenir que oscilações bruscas, programações de parada ou falhas operacionais não mapeadas na origem (upstream) gerem restrições sistêmicas e desequilíbrios não planejados na malha terrestre de transporte
Artigo 27, caput e §1º	ATGÁS	VII - priorizar medidas de prevenção à retenção de capacidade que incentivem a troca ou revenda de capacidade entre os usuários da instalação, ou qualquer outra forma de cessão de capacidade de caráter voluntário; e VIII - considerar os investimentos e prazos necessários à conexão da instalação a gasodutos de transporte, sistemas de gasodutos de transporte de gás natural, estocagens ou a outras instalações de gás natural, na forma desta Resolução.	Novo inciso VIII do §1º: Harmonização com demais contribuições realizadas na minuta.
Artigo 27, §§ 2º e 3º	ATGÁS	§2º - A remuneração e os termos e condições de acesso acordados entre as partes devem ser imediatamente notificados à ANP, devendo a ANP divulgar todas as informações que não tenham obtido tratamento confidencial na forma do Art. 6, §1º desta Resolução.	O acesso à informação é direito fundamental (art. 5º, XXXIII, da CRFB), e, portanto, a publicidade da informação é a regra, sendo a restrição a exceção, que deve estar enquadrada em alguma hipótese legal que admite a sua restrição (art. 3º, I, II, e art. 22, todos da Lei de Acesso à Informação).
Artigo 28, Incisos V a IX	ATGÁS	X - possam desfavorecer a conexão das instalações aos sistemas de gasodutos de transporte de gás natural.	A proposta de ajuste visa coibir o by-pass do sistema de transporte de gás natural e está alinhada ao disposto dos Artigos 47 a 49º da minuta de resolução em discussão.

Artigo 29	ATGÁS	Art. 29. A ANP deve avaliar se a remuneração e os termos e condições de acesso foram acordados entre as partes com base em critérios: I - objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso à instalação de que trata o art. 28, § 2º, da Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021; II - condizentes com as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; e III - que garantam a remuneração justa e adequada, evitando o repasse de custos indevidos ao usuário.	Texto sugerido reflete o que consta na própria Resolução
Artigo 30, §§ 4º a 7º	ATGÁS	§ 4º A ANP deverá, com o objetivo de promover a transparência, reduzir assimetrias de informação e mitigar o exercício de poder de mercado, calcular e divulgar as receitas de referência, nos termos do art. 33. [...] § 5º As receitas de referência: I - deverão refletir os custos eficientes da prestação do serviço, incluída a remuneração do capital compatível com os riscos da atividade e calculada com base em metodologias amplamente reconhecidas e adotadas pelo mercado; e	Propostas de ajustes para conferir mais referências e balizadores para esses elos da cadeia do gás natural.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	ATGÁS	Art. 31. No processo de negociação da remuneração pelo acesso às instalações de gás natural, o operador deve demonstrar que o valor proposto considera: [...] III - o retorno sobre o capital investido condizente com os riscos comerciais da atividade e baseado em metodologias amplamente reconhecidas, adotadas pelo mercado e reprodutíveis;	inciso III do caput: a utilização de metodologias amplamente reconhecidas e reprodutíveis assegura transparência metodológica, previsibilidade e simetria informacional entre os agentes.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	ATGÁS	§1º III - a taxa de retorno comunicada previamente à ANP e a justificativa de sua compatibilidade com os riscos da atividade e com condições de mercado competitivo efetivo; e [.] § 2º A taxa de retorno de que trata o § 1º, inciso III, deve ser compatível com os riscos comerciais da atividade, consideradas as condições prevaletentes no mercado de capitais para investimentos de perfil de risco equivalente, não podendo refletir o exercício de poder de mercado pelo operador e deve ser amplamente divulgada pela ANP.	inciso III do §1º e §2º: A taxa de retorno não deve ficar a critério das partes sem o aval do Regulador minimamente para que seja fixado em percentual compatível com o mercado. Além disso, é necessário promover a transparência em relação a esse parâmetro a fim de mitigar práticas incompatíveis com o risco do negócio.
Artigo 32	ATGÁS	Art. 32. O valor dos ativos utilizados na prestação dos serviços de escoamento, tratamento ou processamento de gás natural, para fins de composição da BCE ou da BCP, deve ser apurado com base no capital efetivamente investido e comprovado, atualizado monetariamente e deduzidas a depreciação e a amortização acumuladas, de modo que a remuneração reflita condições de mercado competitivo efetivo, nos termos do art. 30, § 2º. § 1º A apuração observará, no mínimo: I - a identificação dos ativos efetivamente utilizados e diretamente atribuíveis à prestação do serviço; II - a comprovação documental do custo de construção ou de aquisição; III - a dedução da depreciação e da amortização acumuladas, das baixas patrimoniais e das parcelas já recuperadas por meio de remuneração de acesso, de contribuições de investimento de terceiros ou de benefícios específicos; IV - a exclusão de ativos ociosos, obsoletos, não prudentes, ineficientes, não comprovados ou não necessários à prestação do serviço, ressalvados os casos em que a ociosidade decorra de requisito técnico, de segurança, de planejamento integrado aprovado, de obrigação regulatória ou da manutenção decapacidade efetivamente ofertada ao acesso de terceiros; V - a consideração de investimentos adicionais somente quando comprovadamente necessários, prudentes e diretamente atribuíveis ao acesso ou à prestação do serviço e após a devida comprovação/prestação de contas junto a ANP; VI - a atualização monetária por índice definido pela ANP, vedada dupla atualização; e VII - critérios objetivos e verificáveis de rateio de custos comuns e de ativos compartilhados com atividades de exploração e produção, refino ou movimentação e armazenamento de derivados. § 2º Quando os registros de custo efetivamente incorrido forem comprovadamente indisponíveis, não auditáveis ou não comparáveis, admite-se, de forma subsidiária e justificada, a apuração pelo custo de reposição depreciado e otimizado, calculado com base em infraestrutura tecnicamente equivalente e eficiente, deduzida a depreciação correspondente à vida útil já transcorrida e excluídas capacidades e ativos não necessários à prestação do serviço. § 3º O operador deverá divulgar, juntamente com a proposta de BCE ou de BCP, a metodologia adotada, as premissas de custo de capital, a vida útil considerada e os custos operacionais associados. § 4º A ANP avaliará a adequação da metodologia, da composição da BCE ou da BCP e da alocação dos ativos, podendo determinar ajustes, exclusões ou reclassificações necessárias à apuração de remuneração justa e adequada	A minuta vincula a remuneração justa e adequada aos custos eficientes, à depreciação dos ativos, ao retorno compatível com os riscos da atividade e à vedação de renda econômica decorrente de poder de mercado. Para que esses princípios sejam efetivos, a BCE e a BCP não podem perpetuar ineficiências, ativos não utilizados ou investimentos já recuperados — nem, no sentido oposto, permitir a revalorização de ativos de escoamento, tratamento e processamento que estão hoje em operação no Brasil e já vêm sendo remunerados por meio de acordos bilaterais a valores superiores ao capital efetivamente aportado. Por essa razão, a proposta adota como método primário o capital efetivamente investido, indexado e depreciado, e reserva o custo de reposição depreciado e otimizado como método subsidiário, aplicável exatamente na hipótese em que a informação histórica não existe ou não é comparável. Essa hierarquia é relevante porque, em ativos maduros e em ambiente inflacionário, o custo de reposição novo depreciado tende a produzir base de ativos superior ao custo histórico depreciado — de modo que sua adoção como método único poderia elevar, e não reduzir, os valores de acesso. O efeito redutor decorre do componente de otimização, não da lógica de reposição em si. A Nota Técnica Conjunta ANP nº 25/2022 reconhece o custo histórico depreciado e o custo de reposição depreciado e otimizado como as duas metodologias preponderantes para cálculo de bases de ativos — o que confirma a inadequação de se impor método único. O estudo da EPE sobre tarifas de referência do SIE e do SIP recorreu ao valor novo de reposição ajustado pela vida útil remanescente justamente porque os valores históricos efetivamente desembolsados não estavam disponíveis, o que corresponde precisamente à hipótese de aplicação subsidiária proposta no § 2º. A Nota Técnica Conjunta ANP nº 10/2026 posiciona a BCE e a BCP como instrumentos de transparência e de subsídio à verificação de remuneração justa e adequada, compatíveis com o regime de acesso negociado — função que exige metodologia estável, auditável e comparável entre operadores.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	ATGÁS	Art. 35. Em até 180 dias após a publicação desta Resolução, cada proprietário ou operador deve elaborar e publicar, em conjunto com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso à sua instalação, observadas as boas práticas da indústria e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e na Lei nº 14.134, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2021, bem como aprovação prévia da ANP, nos termos do §5 deste artigo. (...)	1º ajuste do caput: Ajuste em linha com o disposto no §4 desse mesmo dispositivo 2º ajuste do caput: É importante fixar um prazo. Já se passaram 5 anos desde a publicação da Lei do Gás e ainda não foram disponibilizados pelos operadores o código de conduta e a prática de acesso. A clareza quando às regras e práticas de acesso são elementos fundamentais para o desenvolvimento do mercado.

Artigo 41, caput, Incisos I a XV	ATGÁS	Art. 41 O operador apresentará e manterá, em local de fácil acesso a qualquer interessado em seu sítio eletrônico na Internet, bem como disponibilizará ao operador do Portal Eletrônico Único, conforme artigo 22-B do Decreto 10.712/21, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em língua portuguesa, referentes a cada uma de suas instalações: I - a descrição e as características da instalação; (.) X - a remuneração para os serviços padronizados que podem ser prestados, acompanhada da metodologia descritiva de cálculo dos custos ali refletidos para cada modalidade de serviço; (.) XV - as capacidades a montante e a jusante de instalações conectadas para a recepção ou expedição de gás natural. [novos incisos] XVI - o plano de expansão e de adequação técnica das instalações, contendo, no mínimo, os projetos previstos, a justificativa técnica, a capacidade adicional estimada, os pontos de interconexão projetados, o cronograma indicativo de implantação, a estimativa de entrada em operação e a situação de maturidade de cada projeto; XVII - a identificação de expansões, reforços, adequações ou modificações que possam ser requeridas para viabilizar o acesso de terceiros interessados, inclusive as relativas à conexão com instalações de transporte de gás natural; e XVIII - as informações consolidadas sobre solicitações de acesso que, embora tecnicamente viáveis, dependam de expansão, reforço ou adequação das instalações existentes. [.] § 1º Para instalações de tratamento ou processamento de gás natural, as informações a serem apresentadas e mantidas pelo operador, nos termos do caput, devem contemplar infraestruturas para movimentação, acondicionamento e armazenamento dos derivados de gás natural após a unidade de processamento, inclusive aquelas que passam por refinarias. (.) § 5º As informações adicionais, de que trata o § 4º, incluem dados operacionais e de expansões previstas das instalações, inclusive relativos à conexão com o transporte, para permitir a realização de avaliações econômicas quanto às alternativas de comercialização ou uso de seus produtos. [novo parágrafo] § 7º As informações de que tratam os incisos XVI a XVIII deverão ser atualizadas, no mínimo, semestralmente e sempre que houver alteração relevante no cronograma, na capacidade, na configuração técnica ou na viabilidade econômico-financeira do projeto.	Inciso X: busca reduzir assimetria de informação, promovendo convergência rápida nas negociações bilaterais de boa-fé e assegurando que as remunerações reflitam critérios objetivos. Novos Incisos e §7º: A transparência sobre expansões é condição necessária para que produtores, comercializadores, consumidores e potenciais investidores possam avaliar alternativas de acesso, estruturar projetos e coordenar investimentos ao longo da cadeia. A própria minuta já prevê a divulgação de “dados operacionais e de expansões previstas” como informação adicional para avaliações econômicas de alternativas de comercialização ou uso dos produtos, mas não estabelece um conteúdo mínimo, periodicidade ou obrigação expressa de divulgação pública dessas expansões. A proposta torna esse comando operacional e verificável. A proposta é aderente às diretrizes já fixadas pelo CNPE. A Res. CNPE nº 3/2022 estabelece como diretriz estratégica o aumento da transparência em relação à formação de preços e às características, capacidades e uso das infraestruturas acessíveis a terceiros (art. 2º, IX), determina como objetivo da transição a promoção da transparência e o estabelecimento de regras claras para o acesso negociado às infraestruturas de escoamento e processamento e aos terminais de GNL (art. 4º, VIII) e, em seu art. 10, VII, fixa como conteúdo mínimo de divulgação as remunerações dos serviços prestados, as capacidades disponíveis, contratadas e utilizadas, os atuais usuários e as negociações em curso com a respectiva data de início. A ANP, em sua Nota Técnica Conjunta nº 25/2022, identifica como informação essencial para o acesso a divulgação das “possíveis ampliações de capacidade da instalação” no caso das UPGNs e destaca a necessidade de transparência sobre capacidades, características técnicas e negociações em curso. A Nota também aponta que a publicidade prévia de projetos de construção de gasodutos de escoamento e UPGNs possibilita a coordenação entre proprietários e agentes interessados no acesso.O Relatório do Comitê 2 do Programa Gás para Empregar também recomenda a transparência sobre a expansão de capacidade e a construção de novas infraestruturas, inclusive para reduzir assimetrias informacionais e viabilizar investimentos de terceiros. No Reino Unido, os proprietários de infraestrutura upstream publicam a capacidade disponível e as condições indicativas de acesso, ao passo que a NSTA divulga publicamente, por meio da plataforma Energy Pathfinder, projetos, oportunidades de conexão de novos desenvolvimentos e planos de descomissionamento — precedente que ampara tanto o conteúdo dos incisos XVI e XVII quanto o caráter público e periódico da informação.Na Noruega, são divulgadas a capacidade disponível no sistema a montante e os planos de desenvolvimento de capacidade, e os projetos de instalação e operação submetidos ao Ministério são acompanhados de avaliações de impacto sujeitas a consulta pública, o que assegura conhecimento antecipado pelo mercado; a política de soluções de área, que exige a busca de arranjos coordenados entre campos e operadores, pressupõe justamente essa divulgação antecipada. Na União Europeia, a informação sobre expansões é tratada como insumo de planejamento coordenado — e não como dado meramente comercial —, materializada nos planos decenais de desenvolvimento de rede e em plataformas centralizadas de transparência, enquadramento que dialoga diretamente com o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano referido no art. 47 da minuta e com o aperfeiçoamento dos planos indicativos de infraestrutura previsto no art. 2º, XII, da Res. CNPE nº 3/2022. §5º: Inserção de texto para harmonização das informações divulgadas pelos Transportadores em seu sítio eletrônico. Visando reduzir a assimetria de informações e fortalecer o mercado de gás, solicitamos que os operadores disponibilizem suas informações operacionais ao Portal Único de Transparência, conforme previsto no art. 22B do Dec. 10.712/21
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	ATGÁS	Art. 47. É obrigatória a interconexão entre as infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento e as demais infraestruturas da indústria de gás natural, especialmente os sistemas de transporte de gás natural, nos termos dispostos no §3 deste artigo. § 1º A obrigatoriedade de que trata o caput se aplicará quando a interconexão ou as instalações que se interconectam forem constantes do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano ou quando: [manter os incisos I a V já previstos na Minuta]	caput: As fontes de suprimento devem estar conectadas ao Sistema de Transporte de Gás Natural em prol da segurança do absatecimento e eficiência global das redes, conforme o disposto na Lei 14.134/2021.
Artigo 47, § 3º	ATGÁS	[novo] § 4º O gás natural processado e especificado destinado à comercialização no mercado nacional deverá ser entregue em ponto de entrada do sistema de transporte de gás natural ou em instalação a ele diretamente interconectada, ressalvadas situações transitórias ou exceções tecnicamente justificadas e previamente aprovadas pela ANP. § 3º Os proprietários ou operadores das instalações ficam obrigados a aceitar, de terceiros interessados ou de transportadores de gás natural, investimentos necessários à conexão de suas instalações a gasodutos de transporte, sistemas de gasodutos de transporte de gás natural, estocagens ou a outras instalações de gás natural, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º. [novo] § 5º As instalações de escoamento, tratamento ou processamento em operação que não estejam conectadas ao sistema de transporte de gás natural deverão apresentar à ANP, no prazo de cento e oitenta dias contados da entrada em vigor desta Resolução, plano de integração contendo: I - diagnóstico técnico da conexão necessária; II - capacidade de entrega potencial ao sistema de transporte; III - cronograma físico-financeiro; IV - estimativa de investimentos; V - avaliação dos benefícios concorrenciais, operacionais e econômicos da conexão; e VI - justificativa técnica e econômica para eventual inviabilidade de conexão. [novo] § 7º A ausência de conexão ou de apresentação de plano de integração, sem justificativa aceita pela ANP, poderá caracterizar descumprimento das condições de autorização da infraestrutura. [novo] § 8º Será considerado prioritário, na avaliação de autorizações, soluções que concentrem a oferta de gás natural processado em sistemas integrados, possibilitem a concorrência entre fontes de suprimento e ampliem a liquidez e a competição no sistema de transporte de gás natural, em cumprimento ao art. 2º, incisos III, X e XIV, da Resolução CNPE nº 3, de 7 de abril de 2022.	A cadeia do gás natural é uma indústria de rede. O acesso ao escoamento, ao tratamento e ao processamento somente produz efeito concorrencial pleno se o gás processado puder alcançar o sistema de transporte e, por essa via, concorrer com outras moléculas e atender consumidores em diferentes localidades. A conexão reduz a fragmentação do mercado, evita a perpetuação de sistemas isolados, permite que produtores conectados a diferentes rotas de escoamento e a diferentes UPGNs disputem mercado e amplia a liquidez do mercado atacadista. A Resolução CNPE nº 3/2022 estabelece como princípio da transição a ampliação da concorrência em todo o mercado, evitando-se inclusive a formação de monopólios regionais (art. 3º, II), como diretriz estratégica a implementação de medidas que limitem a concentração de mercado e promovam efetivamente a competição na oferta de gás natural (art. 2º, III) e o aumento da liquidez do mercado (art. 2º, X), e determina, no art. 8º, VI, que o planejamento e a operação das infraestruturas de movimentação, processamento e regaseificação não sejam utilizados de forma a criar barreiras ao acesso ao mercado de gás natural e a prejudicar a concorrência. A manutenção deliberada de sistemas isolados, sem conexão ao sistema de transporte, é precisamente uma forma de planejamento de infraestrutura que restringe o acesso ao mercado. O Relatório do Comitê 2 do Programa Gás para Empregar recomenda expressamente: (i) integração regulatória e física entre escoamento, processamento e transporte; (ii) conexão de terminais e demais infraestruturas ao sistema de transporte; (iii) prevenção da formação de sistemas isolados; (iv) planejamento integrado e coordenado; (v) maximização do uso de infraestruturas existentes; (vi) determinação de ampliações ou construção de infraestrutura quando houver necessidade e viabilidade; (vii) regras de interconexão que promovam a concorrência entre fontes de suprimento. A própria Minuta já reconhece a interconexão como obrigatória, mas estabelece hipóteses abertas e não prevê uma obrigação operacional explícita de conexão do gás processado ao sistema de transporte nem cronograma de adequação para instalações existentes desconectadas. A contribuição proposta concretiza esse objetivo, preservando exceções técnicas justificadas e análise de viabilidade pela ANP e pela EPE. §3º: Não necessariamente o proprietário e o operador da instalação serão a mesma pessoa. Em termos gerais, a distinção entre operador e proprietário nesta minuta de Resolução não fica clara, e não há clareza sobre qual será o escopo da sua atuação.

Artigo 48	ATGÁS	Art. 48. A ANP indeferirá solicitação de autorização ou permissão para operação para instalação que, injustificadamente, não se conecte ou não pretenda se conectar a gasodutos de transporte, sistemas de gasodutos de transporte de gás natural, estocagens ou a outras instalações de gás natural, respeitados os pressupostos do § 1º, bem como determinar de ofício a conexão, caso a instalação já esteja autorizada e exista viabilidade técnica.	O ajuste visa mitigar o risco de isolamento da infraestrutura em relação aos demais elos e, dessa forma, incentivar a interconexão das infraestruturas do setor gás natural, garantindo o cumprimento do disposto na Lei nº 14.134/2021 e das medidas estabelecidas para a ANP no art. 5ºB do Decreto 10.712/2021 que versa sobre a proteção dos interesses do consumidor e da sociedade e sobre as regras de interconexão entre as infraestruturas do setor de gás natural, considerados os diversos modais logísticos associados e a expansão das redes, buscando a melhor estruturação do mercado concorrencial.
Artigo 56	ATGÁS	Art. 56. Os operadores das infraestruturas de escoamento e processamento existentes submeterão à avaliação da ANP, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, propostas de base de capital de escoamento (BCE) e de base de capital de processamento (BCP), calculadas com metodologia amplamente reconhecida, que considere a depreciação do ativo, a amortização do investimento e a remuneração de capital, buscando uma remuneração justa, adequada e eficiente, em condições não discriminatórias entre os diversos usuários, inclusive o usuário proprietário.	Texto sugerido reflete o que consta na própria Resolução.
Artigo 1º	Pezco	Apoiamos a redação proposta para o art. 1º, sem sugestões de alteração.	Consideramos correto que a CP nº 13/2026 trate especificamente do acesso aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento, inclusive alcançando, pelo § 2º, as infraestruturas necessárias à movimentação e à retirada dos derivados após a unidade de processamento, como tanques, esferas de armazenamento, válvulas e bombas. Essa abrangência evita que o regime de acesso se encerre artificialmente na unidade de processamento quando outras instalações são indispensáveis para a efetiva retirada dos produtos. Quanto aos terminais de GNL e às instalações de liquefação, regaseificação e acondicionamento de GNL excluídas pelo § 3º, tratamos a separação como decisão deliberada de perímetro regulatório. Esses ativos passaram a ser disciplinados em ato próprio, a Resolução ANP nº 1.003/2026, e não pretendemos transportar por analogia os pedidos formulados para escoamento e processamento. A distinção regulatória, portanto, não é utilizada como juízo abstrato de maior ou menor essencialidade de uma classe de ativo, mas como definição do objeto desta consulta. Partimos da arquitetura regulatória escolhida pela ANP, baseada em acesso negociado sob supervisão regulatória. Esse desenho é considerado adequado para infraestruturas de escoamento e processamento que combinam elevados custos fixos, especificidade física e, em determinadas rotas ou polos, baixa viabilidade de duplicação, sem deixar de exigir a preservação dos incentivos ao investimento privado. Por isso, nossa posição não é substituir a negociação por tarifação ex ante, nem criar novo direito de acesso, mas tornar os instrumentos já previstos na minuta mais objetivos, verificáveis e previsíveis.
Artigo 2º, incisos I a VII	Pezco	Apoiamos as definições propostas para o art. 2º, sem sugestões de alteração.	Apoiamos as definições dos incisos I a VII do art. 2º porque elas estruturam duas dimensões essenciais da minuta: a base econômica da remuneração e a mensuração da capacidade. Em particular, a Base de Capital de Escoamento (BCE) e a Base de Capital de Processamento (BCP) são conceitos próprios do regime de acesso negociado a esses elos. Embora guardem relação conceitual com a Base Regulatória de Ativos do transporte, não devem ser automaticamente equiparadas a ela nem submetidas, por simples analogia, à mesma metodologia de valoração e atualização. Também é relevante a distinção entre capacidade reservada, disponível, ociosa e operacional. A capacidade reservada corresponde à parcela comprometida por contratos firmes e pela preferência do proprietário; a disponível representa a parcela não comprometida e, por isso, passível de acesso por terceiros; a ociosa é capacidade já reservada que temporariamente não está sendo utilizada. Separar essas grandezas é indispensável para distinguir indisponibilidade estrutural de mera não utilização conjuntural e para dar base objetiva às obrigações de acesso, transparência e prevenção de retenção de capacidade. Partimos da arquitetura regulatória escolhida pela ANP, baseada em acesso negociado sob supervisão regulatória. Esse desenho é considerado adequado para infraestruturas de escoamento e processamento que combinam elevados custos fixos, especificidade física e, em determinadas rotas ou polos, baixa viabilidade de duplicação, sem deixar de exigir a preservação dos incentivos ao investimento privado. Por isso, nossa posição não é substituir a negociação por tarifação ex ante, nem criar novo direito de acesso, mas tornar os instrumentos já previstos na minuta mais objetivos, verificáveis e previsíveis.
Artigo 2º, incisos VIII a XII	Pezco	Apoiamos as definições propostas para o art. 2º, sem sugestões de alteração.	Apoiamos as definições de congestionamento contratual, gasoduto de escoamento, instalação de gás natural e modalidades firme e interruptível. Esses conceitos permitem identificar quando a falta de atendimento decorre de efetiva utilização da infraestrutura e quando existe impedimento contratual apesar de a capacidade não estar plenamente utilizada. Essa distinção é relevante para a supervisão de retenção de capacidade e para a avaliação das condições efetivas de acesso. A diferenciação entre serviço firme e interruptível, por sua vez, é coerente com a estrutura da minuta de oferecer produtos com diferentes graus de garantia e de utilizar a capacidade ociosa sem comprometer a prioridade da contratação firme. Entendemos que essa flexibilidade comercial é compatível com o acesso negociado e permite ampliar a utilização das instalações sem transformar toda capacidade reservada em capacidade disponível. Partimos da arquitetura regulatória escolhida pela ANP, baseada em acesso negociado sob supervisão regulatória. Esse desenho é considerado adequado para infraestruturas de escoamento e processamento que combinam elevados custos fixos, especificidade física e, em determinadas rotas ou polos, baixa viabilidade de duplicação, sem deixar de exigir a preservação dos incentivos ao investimento privado. Por isso, nossa posição não é substituir a negociação por tarifação ex ante, nem criar novo direito de acesso, mas tornar os instrumentos já previstos na minuta mais objetivos, verificáveis e previsíveis.
Artigo 2º, incisos XIII a XV	Pezco	Apoiamos as definições propostas para o art. 2º, sem sugestões de alteração.	Apoiamos as definições de operador, plano de negociação e preferência do proprietário. A identificação do operador como sujeito responsável pela operação e prestação dos serviços é necessária para atribuir de forma clara os deveres de resposta, informação, negociação, transparência e cumprimento do código de conduta. O plano de negociação, ao reunir remuneração, capacidade, condições de uso e cronograma, transforma a negociação em procedimento verificável e permite que a ANP acompanhe seu desenvolvimento sem substituir as partes na formação ordinária do acordo. A definição de preferência do proprietário também é apoiada porque explicita a parcela da capacidade assegurada ao usuário proprietário para uso de seus próprios produtos. Esse instituto deve ser lido em conjunto com as salvaguardas dos arts. 10 a 16, especialmente a vedação à retenção estratégica, a revisão periódica e a abertura da capacidade disponível e ociosa a terceiros. Não pretendemos reabrir a disciplina do direito de preferência do proprietário, que consideramos pressuposto legal do regime. A lógica apoiada combina proteção do investimento com abertura da capacidade efetivamente acessível a terceiros. A preferência pode proteger capacidade nova ou ampliada nos primeiros anos, mas é acompanhada de salvaguardas contra congestionamento contratual, de revisão periódica por parâmetros objetivos e da obrigação de franquear acesso à capacidade disponível e ociosa. Esse equilíbrio é coerente com a preocupação, presente em toda a contribuição, de não transformar a proteção do investimento em fechamento do acesso.

Artigo 2º, incisos XVI a XIX	Pezco	Apoiamos as definições propostas para o art. 2º, sem sugestões de alteração.	Apoiamos as definições de produtos, proprietário, receita de referência e rede de gasodutos de escoamento. A noção de produtos permite que os serviços sejam oferecidos de forma integrada ou desagregada e nas modalidades firme ou interruptível, preservando flexibilidade comercial e possibilidade de contratação compatível com necessidades distintas dos usuários. A definição de receita de referência é especialmente relevante. Esse valor não deve ser confundido com tarifa regulada ex ante. Sua função ordinária é orientar a negociação e subsidiar a atuação da ANP; apenas nas hipóteses excepcionais previstas na própria minuta ele pode adquirir efeito vinculante. Justamente porque o parâmetro pode influenciar de maneira relevante a negociação e, em certos casos, tornar-se limite à remuneração, propomos posteriormente maior transparência sobre as premissas que formam seu cálculo. Apoiamos a remuneração negociada como regra e a supervisão da ANP como salvaguarda. A minuta já separa a remuneração econômica do capital, que deve refletir custos eficientes e riscos comerciais da atividade, da renda associada ao exercício de poder de mercado, que não deve integrar o preço de acesso. Essa distinção é central para evitar duas soluções extremas: de um lado, liberdade contratual sem instrumentos capazes de disciplinar o poder de barganha em infraestrutura de difícil replicação; de outro, transposição automática do regime de tarifa regulada do transporte para escoamento e processamento.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	Pezco	Apoiamos as definições propostas para o art. 2º, sem sugestões de alteração.	Apoiamos as definições de retenção de capacidade, serviços desagregados, terceiro interessado, tratamento ou processamento, usuário e usuário proprietário, bem como as regras dos §§ 1º e 2º. A definição de retenção é importante porque não qualifica como problema qualquer ociosidade pontual, mas a não utilização sistemática, desarrazoada e injustificada de capacidade reservada. Essa formulação permite analisar padrões ao longo do tempo e evita que episódios isolados sejam automaticamente tratados como conduta abusiva. A definição de serviços desagregados é coerente com a possibilidade de contratação separada de funções como escoamento, movimentação, armazenamento, tratamento e processamento quando houver viabilidade técnica. Já a padronização das capacidades em vazão volumétrica diária, com especificação das condições de temperatura e pressão, cria base comum para comparação entre instalações e períodos, aspecto que consideramos indispensável à transparência e ao pedido de séries históricas estruturadas. Apoiamos a disciplina do código de conduta e das medidas relativas à retenção de capacidade porque esses instrumentos dão conteúdo operacional à não discriminação. O código funciona como referência ex ante para etapas, serviços, alocação de capacidade, programação, troca de informações, confidencialidade, conflitos de interesse e cláusulas contratuais. Já as regras de retenção e os mecanismos de redução da concentração tornam observáveis situações em que capacidade formalmente reservada pode não estar sendo utilizada de maneira compatível com o perfil informado, sem presumir automaticamente a existência de ilícito concorrencial.
Artigo 3º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O art. 3º estabelece o acesso não discriminatório e negociado como regra, mediante remuneração ao operador, exige termos e condições objetivos, transparentes e não discriminatórios e veda a participação societária como condição de acesso. Para a folha correspondente aos arts. 3º a 9º, o estudo registra apoio aos princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado. Na descrição da minuta, esse bloco é caracterizado pelo acesso negociado como fundamento do regime, pela possibilidade de contratação de produtos firmes ou interruptíveis, pela vedação de vantagens indevidas, pelos deveres de cooperação e intercâmbio de informações, pelos objetivos gerais do art. 7º e pelas remissões dos arts. 8º e 9º ao Decreto nº 10.712/2021. Mantemos esse registro de apoio e não acrescentamos, para esses dispositivos, pedido autônomo de alteração. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 4º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O art. 4º disciplina a contratação da capacidade disponível e o aproveitamento da capacidade ociosa por produtos integrados ou desagregados, firmes ou interruptíveis, e exige divulgação suficiente para avaliação e comparação das condições de contratação. Para a folha correspondente aos arts. 3º a 9º, o estudo registra apoio aos princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado. Na descrição da minuta, esse bloco é caracterizado pelo acesso negociado como fundamento do regime, pela possibilidade de contratação de produtos firmes ou interruptíveis, pela vedação de vantagens indevidas, pelos deveres de cooperação e intercâmbio de informações, pelos objetivos gerais do art. 7º e pelas remissões dos arts. 8º e 9º ao Decreto nº 10.712/2021. Mantemos esse registro de apoio e não acrescentamos, para esses dispositivos, pedido autônomo de alteração. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 5º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O art. 5º veda que os acordos de acesso sejam utilizados para conceder vantagem indevida a um ou mais agentes econômicos. Para a folha correspondente aos arts. 3º a 9º, o estudo registra apoio aos princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado. Na descrição da minuta, esse bloco é caracterizado pelo acesso negociado como fundamento do regime, pela possibilidade de contratação de produtos firmes ou interruptíveis, pela vedação de vantagens indevidas, pelos deveres de cooperação e intercâmbio de informações, pelos objetivos gerais do art. 7º e pelas remissões dos arts. 8º e 9º ao Decreto nº 10.712/2021. Mantemos esse registro de apoio e não acrescentamos, para esses dispositivos, pedido autônomo de alteração. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.

Artigo 6º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O art. 6º estabelece deveres de cooperação e intercâmbio de informações para a negociação e disciplina a confidencialidade, preservado o acesso da ANP às informações nos termos da minuta. Para a folha correspondente aos arts. 3º a 9º, o estudo registra apoio aos princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado. Na descrição da minuta, esse bloco é caracterizado pelo acesso negociado como fundamento do regime, pela possibilidade de contratação de produtos firmes ou interruptíveis, pela vedação de vantagens indevidas, pelos deveres de cooperação e intercâmbio de informações, pelos objetivos gerais do art. 7º e pelas remissões dos arts. 8º e 9º ao Decreto nº 10.712/2021. Mantemos esse registro de apoio e não acrescentamos, para esses dispositivos, pedido autônomo de alteração. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 7º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O art. 7º vincula o acesso aos objetivos gerais indicados na própria minuta, entre eles maximização da exploração e produção, operação segura, diversificação do suprimento, segurança do abastecimento e proteção ambiental. Para a folha correspondente aos arts. 3º a 9º, o estudo registra apoio aos princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado. Na descrição da minuta, esse bloco é caracterizado pelo acesso negociado como fundamento do regime, pela possibilidade de contratação de produtos firmes ou interruptíveis, pela vedação de vantagens indevidas, pelos deveres de cooperação e intercâmbio de informações, pelos objetivos gerais do art. 7º e pelas remissões dos arts. 8º e 9º ao Decreto nº 10.712/2021. Mantemos esse registro de apoio e não acrescentamos, para esses dispositivos, pedido autônomo de alteração. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 8º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O art. 8º incorpora ao regime os pressupostos do art. 11-A do Decreto nº 10.712/2021, conforme descrito pelo estudo na caracterização do Capítulo II. Para a folha correspondente aos arts. 3º a 9º, o estudo registra apoio aos princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado. Na descrição da minuta, esse bloco é caracterizado pelo acesso negociado como fundamento do regime, pela possibilidade de contratação de produtos firmes ou interruptíveis, pela vedação de vantagens indevidas, pelos deveres de cooperação e intercâmbio de informações, pelos objetivos gerais do art. 7º e pelas remissões dos arts. 8º e 9º ao Decreto nº 10.712/2021. Mantemos esse registro de apoio e não acrescentamos, para esses dispositivos, pedido autônomo de alteração. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 9º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O art. 9º remete aos pressupostos do art. 11-B do Decreto nº 10.712/2021 e integra o mesmo bloco de princípios gerais que o estudo expressamente apoia. Para a folha correspondente aos arts. 3º a 9º, o estudo registra apoio aos princípios gerais do acesso não discriminatório e negociado. Na descrição da minuta, esse bloco é caracterizado pelo acesso negociado como fundamento do regime, pela possibilidade de contratação de produtos firmes ou interruptíveis, pela vedação de vantagens indevidas, pelos deveres de cooperação e intercâmbio de informações, pelos objetivos gerais do art. 7º e pelas remissões dos arts. 8º e 9º ao Decreto nº 10.712/2021. Mantemos esse registro de apoio e não acrescentamos, para esses dispositivos, pedido autônomo de alteração. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta, sem reabrir a disciplina do direito de preferência do proprietário.	O art. 10 disciplina a preferência aplicável a instalações novas e ampliadas, inclusive com vedação ao seu uso para promover congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros e com redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros. Para os arts. 10 a 16, o estudo trata a preferência do proprietário como pressuposto legal do regime, cuja disciplina não pretendemos reabrir. O próprio estudo descreve a preferência como mecanismo que protege capacidade nova ou ampliada, com salvaguardas contra congestionamento contratual, redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros, revisão periódica por parâmetros objetivos e extinção nos marcos previstos na minuta. Adotamos esse perímetro e limitamos nossa manifestação a apoiar os dispositivos, ressalvada a utilização do padrão objetivo do art. 13 como referência metodológica para o P1. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 10, §§ 5º a 9º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta, sem reabrir a disciplina do direito de preferência do proprietário.	Os §§ 5º a 9º do art. 10 integram a disciplina procedimental da proposta de preferência para instalações novas ou ampliadas. O estudo não formula pedido de alteração para esse bloco. Para os arts. 10 a 16, o estudo trata a preferência do proprietário como pressuposto legal do regime, cuja disciplina não pretendemos reabrir. O próprio estudo descreve a preferência como mecanismo que protege capacidade nova ou ampliada, com salvaguardas contra congestionamento contratual, redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros, revisão periódica por parâmetros objetivos e extinção nos marcos previstos na minuta. Adotamos esse perímetro e limitamos nossa manifestação a apoiar os dispositivos, ressalvada a utilização do padrão objetivo do art. 13 como referência metodológica para o P1. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.

Artigo 11	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta, sem reabrir a disciplina do direito de preferência do proprietário.	O art. 11 disciplina o período de preferência associado à capacidade nova ou ao incremento decorrente de ampliação e integra o mecanismo de proteção ao investimento que o estudo expressamente preserva. Para os arts. 10 a 16, o estudo trata a preferência do proprietário como pressuposto legal do regime, cuja disciplina não pretendemos reabrir. O próprio estudo descreve a preferência como mecanismo que protege capacidade nova ou ampliada, com salvaguardas contra congestionamento contratual, redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros, revisão periódica por parâmetros objetivos e extinção nos marcos previstos na minuta. Adotamos esse perímetro e limitamos nossa manifestação a apoiar os dispositivos, ressalvada a utilização do padrão objetivo do art. 13 como referência metodológica para o P1. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 12	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta, sem reabrir a disciplina do direito de preferência do proprietário.	O art. 12 assegura o acesso à capacidade disponível e ociosa mesmo durante o período de preferência, elemento que o estudo registra ao explicar que a instalação permanece submetida ao regime de acesso. Para os arts. 10 a 16, o estudo trata a preferência do proprietário como pressuposto legal do regime, cuja disciplina não pretendemos reabrir. O próprio estudo descreve a preferência como mecanismo que protege capacidade nova ou ampliada, com salvaguardas contra congestionamento contratual, redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros, revisão periódica por parâmetros objetivos e extinção nos marcos previstos na minuta. Adotamos esse perímetro e limitamos nossa manifestação a apoiar os dispositivos, ressalvada a utilização do padrão objetivo do art. 13 como referência metodológica para o P1. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 13, caput, §§1º e 2º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O caput e os §§ 1º e 2º do art. 13 integram a revisão periódica da preferência do proprietário e os marcos de duração previstos na minuta. Para os arts. 10 a 16, o estudo trata a preferência do proprietário como pressuposto legal do regime, cuja disciplina não pretendemos reabrir. O próprio estudo descreve a preferência como mecanismo que protege capacidade nova ou ampliada, com salvaguardas contra congestionamento contratual, redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros, revisão periódica por parâmetros objetivos e extinção nos marcos previstos na minuta. Adotamos esse perímetro e limitamos nossa manifestação a apoiar os dispositivos, ressalvada a utilização do padrão objetivo do art. 13 como referência metodológica para o P1. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 13, §§3º a 6º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	Os §§ 3º a 6º do art. 13 operacionalizam a revisão por parâmetros objetivos. O estudo destaca esse desenho como acerto da minuta e o utiliza como referência metodológica para o P1, sem propor alteração do dispositivo. Para os arts. 10 a 16, o estudo trata a preferência do proprietário como pressuposto legal do regime, cuja disciplina não pretendemos reabrir. O próprio estudo descreve a preferência como mecanismo que protege capacidade nova ou ampliada, com salvaguardas contra congestionamento contratual, redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros, revisão periódica por parâmetros objetivos e extinção nos marcos previstos na minuta. Adotamos esse perímetro e limitamos nossa manifestação a apoiar os dispositivos, ressalvada a utilização do padrão objetivo do art. 13 como referência metodológica para o P1. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 13, § 7º	Pezco	Não apresentamos contribuição específica. O tema é mantido fora dos pedidos por decisão deliberada de escopo desta contribuição.	Não apresentamos pedido de alteração para o art. 13, § 7º. Esse ponto é mantido deliberadamente fora do perímetro da contribuição, que não pretende reabrir a disciplina material da preferência do proprietário. A opção de não formular pedido específico é importante para delimitar a contribuição. Concentramos as propostas em critérios de intervenção sobre remuneração, transparência das premissas, formato dos dados, operacionalização da separação contábil e duração do parâmetro provisório de transição. Assim, a ausência de proposta neste dispositivo não deve ser interpretada como extensão dos cinco pedidos para além dos temas expressamente tratados. Não pretendemos reabrir a disciplina do direito de preferência do proprietário, que consideramos pressuposto legal do regime. A lógica apoiada combina proteção do investimento com abertura da capacidade efetivamente acessível a terceiros. A preferência pode proteger capacidade nova ou ampliada nos primeiros anos, mas é acompanhada de salvaguardas contra congestionamento contratual, de revisão periódica por parâmetros objetivos e da obrigação de franquear acesso à capacidade disponível e ociosa. Esse equilíbrio é coerente com a preocupação, presente em toda a contribuição, de não transformar a proteção do investimento em fechamento do acesso.
Artigo 14	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos os mecanismos de definição e publicidade da preferência do proprietário.	O art. 14 integra os mecanismos de definição e publicidade da preferência do proprietário, que o estudo registra como apoiados. Para os arts. 10 a 16, o estudo trata a preferência do proprietário como pressuposto legal do regime, cuja disciplina não pretendemos reabrir. O próprio estudo descreve a preferência como mecanismo que protege capacidade nova ou ampliada, com salvaguardas contra congestionamento contratual, redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros, revisão periódica por parâmetros objetivos e extinção nos marcos previstos na minuta. Adotamos esse perímetro e limitamos nossa manifestação a apoiar os dispositivos, ressalvada a utilização do padrão objetivo do art. 13 como referência metodológica para o P1. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.

Artigo 15	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos os mecanismos de definição e publicidade da preferência do proprietário.	O art. 15 integra os mecanismos de definição e publicidade da preferência do proprietário, sem pedido autônomo de alteração no estudo. Para os arts. 10 a 16, o estudo trata a preferência do proprietário como pressuposto legal do regime, cuja disciplina não pretendemos reabrir. O próprio estudo descreve a preferência como mecanismo que protege capacidade nova ou ampliada, com salvaguardas contra congestionamento contratual, redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros, revisão periódica por parâmetros objetivos e extinção nos marcos previstos na minuta. Adotamos esse perímetro e limitamos nossa manifestação a apoiar os dispositivos, ressalvada a utilização do padrão objetivo do art. 13 como referência metodológica para o P1. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 16	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos os mecanismos de definição e publicidade da preferência do proprietário.	O art. 16 completa o bloco de definição e publicidade da preferência do proprietário, igualmente apoiado pelo estudo. Para os arts. 10 a 16, o estudo trata a preferência do proprietário como pressuposto legal do regime, cuja disciplina não pretendemos reabrir. O próprio estudo descreve a preferência como mecanismo que protege capacidade nova ou ampliada, com salvaguardas contra congestionamento contratual, redução proporcional quando a ampliação é financiada por terceiros, revisão periódica por parâmetros objetivos e extinção nos marcos previstos na minuta. Adotamos esse perímetro e limitamos nossa manifestação a apoiar os dispositivos, ressalvada a utilização do padrão objetivo do art. 13 como referência metodológica para o P1. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 17	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	O art. 17 abre o procedimento de acesso a partir da solicitação do terceiro interessado e integra a sequência procedimental apoiada pelo estudo. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 18	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	O art. 18 disciplina o conteúdo e o tratamento da solicitação de acesso dentro do rito geral descrito no estudo. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 19, caput, §§ 1º e 2º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	O caput e os §§ 1º e 2º do art. 19 integram a etapa de resposta do operador e de troca de informações necessária ao prosseguimento da negociação. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 19, §§ 3º e 4º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	Os §§ 3º e 4º do art. 19 integram a disciplina da resposta e da instrução da negociação, sem pedido autônomo de alteração no estudo. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 20	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	O art. 20 limita a negativa de acesso às hipóteses de incompatibilidade técnica previstas na minuta, inclusive quanto à especificação do gás e à segurança das instalações; o estudo registra essa etapa ao descrever o rito. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.

Artigo 21	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	O art. 21 determina o encaminhamento à ANP das negativas de acesso com suas justificativas e a publicidade prevista na minuta, aspecto expressamente descrito pelo estudo. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 22, caput, §§ 1º e 2º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	O caput e os §§ 1º e 2º do art. 22 disciplinam o plano de negociação e sua apresentação à ANP, dentro do procedimento que o estudo apoia. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 22, §§ 3º a 7º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	Os §§ 3º a 7º do art. 22 integram a disciplina temporal e procedimental da negociação, cujo prazo de até noventa dias é expressamente percorrido no estudo. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 23	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	O art. 23 integra a fase de negociação e acompanhamento regulatório prevista no rito geral, sem pedido autônomo de alteração no estudo. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 24	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o rito de solicitação, resposta e negociação.	O art. 24 disciplina o tratamento da ausência de acordo e a atuação da ANP segundo a regulamentação de resolução de conflitos, etapa que o estudo identifica como encerramento do rito quando a negociação não resulta em contrato. O estudo registra apoio ao rito geral dos arts. 17 a 24. Na descrição do procedimento, percorre as etapas entre a solicitação de acesso, a resposta do operador, a apresentação e atualização do plano de negociação, a negociação, a eventual negativa por incompatibilidade técnica, o envio das justificativas à ANP, a formalização contratual e, na ausência de acordo, a atuação da Agência. Apoiamos esse desenho procedimental e não formulamos alteração autônoma para esses artigos, sem prejuízo dos ajustes de previsibilidade propostos em P1 para as hipóteses excepcionais de intervenção. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 25	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para a formalização contratual e para as diretrizes gerais de remuneração.	O art. 25 integra a etapa de formalização do acesso em contrato específico, que o estudo inclui entre as regras apoiadas. Para os arts. 25 a 28, o estudo registra apoio à formalização contratual e às diretrizes gerais de remuneração do acesso. Adotamos esse tratamento e preservamos a remuneração negociada como regra do regime. O único registro específico nesse bloco é de técnica legislativa no art. 28, em razão da duplicidade da numeração do inciso V, sem alteração de mérito. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 26	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para a formalização contratual e para as diretrizes gerais de remuneração.	O art. 26 disciplina aspectos da formalização e do encaminhamento contratual à ANP, dentro do bloco para o qual o estudo registra apoio. Para os arts. 25 a 28, o estudo registra apoio à formalização contratual e às diretrizes gerais de remuneração do acesso. Adotamos esse tratamento e preservamos a remuneração negociada como regra do regime. O único registro específico nesse bloco é de técnica legislativa no art. 28, em razão da duplicidade da numeração do inciso V, sem alteração de mérito. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 27, caput e §1º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para a formalização contratual e para as diretrizes gerais de remuneração.	O caput e o § 1º do art. 27 integram as diretrizes gerais aplicáveis aos termos, condições e remuneração do acesso, sem pedido autônomo de alteração no estudo. Para os arts. 25 a 28, o estudo registra apoio à formalização contratual e às diretrizes gerais de remuneração do acesso. Adotamos esse tratamento e preservamos a remuneração negociada como regra do regime. O único registro específico nesse bloco é de técnica legislativa no art. 28, em razão da duplicidade da numeração do inciso V, sem alteração de mérito. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.

Artigo 27, §§ 2º e 3º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para a formalização contratual e para as diretrizes gerais de remuneração.	Os §§ 2º e 3º do art. 27 completam as diretrizes do acesso negociado e permanecem no bloco expressamente apoiado pelo estudo. Para os arts. 25 a 28, o estudo registra apoio à formalização contratual e às diretrizes gerais de remuneração do acesso. Adotamos esse tratamento e preservamos a remuneração negociada como regra do regime. O único registro específico nesse bloco é de técnica legislativa no art. 28, em razão da duplicidade da numeração do inciso V, sem alteração de mérito. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para a formalização contratual e para as diretrizes gerais de remuneração.	O caput e os incisos I a IV do art. 28 integram o conjunto de diretrizes contratuais e econômicas apoiadas pelo estudo. Para os arts. 25 a 28, o estudo registra apoio à formalização contratual e às diretrizes gerais de remuneração do acesso. Adotamos esse tratamento e preservamos a remuneração negociada como regra do regime. O único registro específico nesse bloco é de técnica legislativa no art. 28, em razão da duplicidade da numeração do inciso V, sem alteração de mérito. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 28, Incisos V a IX	Pezco	Apoiamos o conteúdo material das vedações e não formulamos pedido de alteração de mérito. Registra, contudo, erro de técnica legislativa a ser corrigido antes da edição do ato: há dois incisos numerados como V. O segundo inciso atualmente identificado como V deve ser renumerado como VI, e os incisos subsequentes devem ser renumerados sucessivamente, de modo que a sequência final passe de V a X. O registro é estritamente formal e não integra os cinco pedidos de calibragem apresentados por esta contribuição.	Apoiamos o conteúdo material dos incisos finais do art. 28, que tratam de garantias proporcionais ao risco, redução ou creditamento por serviço não prestado, restrições à comercialização e outras cláusulas capazes de afetar as condições de acesso. Identificamos, contudo, um erro de técnica legislativa: há dois incisos numerados como V, o que desloca a numeração dos dispositivos subsequentes. A correção registrada é estritamente formal e não constitui pedido adicional de calibragem. Ela não altera direitos, obrigações ou proibições, mas assegura que cada inciso possa ser referenciado de maneira inequívoca em contratos, decisões administrativas, fiscalização e eventual contencioso. Em uma norma que pretende justamente aumentar previsibilidade e verificabilidade, a precisão da numeração também é componente relevante da segurança jurídica. Apoiamos a remuneração negociada como regra e a supervisão da ANP como salvaguarda. A minuta já separa a remuneração econômica do capital, que deve refletir custos eficientes e riscos comerciais da atividade, da renda associada ao exercício de poder de mercado, que não deve integrar o preço de acesso. Essa distinção é central para evitar duas soluções extremas: de um lado, liberdade contratual sem instrumentos capazes de disciplinar o poder de barganha em infraestrutura de difícil replicação; de outro, transposição automática do regime de tarifa regulada do transporte para escoamento e processamento.
Artigo 29	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos integralmente a exigência de critérios objetivos, previamente definidos e divulgados.	Atribuímos especial importância ao art. 29 porque ele estabelece que a ANP deve avaliar a remuneração e os termos e condições à luz de critérios objetivos, previamente definidos e divulgados e das diretrizes da resolução. Esse dispositivo expressa, dentro da própria minuta, o princípio metodológico que orienta os principais pedidos desta contribuição. Se as condições privadas de acesso precisam ser justificadas por critérios conhecidos antes da negociação, a intervenção regulatória que eventualmente substitui ou limita o resultado negociado também deve seguir padrão de previsibilidade equivalente. Por isso, o art. 29 serve de referência para o Pedido 1, relativo à caracterização dos indícios de poder de mercado, e para o Pedido 2, relativo à transparência das premissas da receita de referência. Apoiamos a remuneração negociada como regra e a supervisão da ANP como salvaguarda. A minuta já separa a remuneração econômica do capital, que deve refletir custos eficientes e riscos comerciais da atividade, da renda associada ao exercício de poder de mercado, que não deve integrar o preço de acesso. Essa distinção é central para evitar duas soluções extremas: de um lado, liberdade contratual sem instrumentos capazes de disciplinar o poder de barganha em infraestrutura de difícil replicação; de outro, transposição automática do regime de tarifa regulada do transporte para escoamento e processamento. Partimos da arquitetura regulatória escolhida pela ANP, baseada em acesso negociado sob supervisão regulatória. Esse desenho é considerado adequado para infraestruturas de escoamento e processamento que combinam elevados custos fixos, especificidade física e, em determinadas rotas ou polos, baixa viabilidade de duplicação, sem deixar de exigir a preservação dos incentivos ao investimento privado. Por isso, nossa posição não é substituir a negociação por tarifação ex ante, nem criar novo direito de acesso, mas tornar os instrumentos já previstos na minuta mais objetivos, verificáveis e previsíveis.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a arquitetura de remuneração negociada prevista no caput e nos §§ 1º a 3º.	Apoiamos o caput e os §§ 1º a 3º do art. 30. A remuneração permanece definida por negociação e acordo entre as partes, mas deve refletir custos eficientes da prestação do serviço, remuneração do capital compatível com os riscos da atividade e condições de mercado competitivo efetivo. O § 2º acerta ao vedar expressamente a renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado. A distinção entre remuneração legítima do capital e renda de poder de mercado é central. O retorno sobre o capital é necessário para que um investidor racional aloque recursos em ativo intensivo e específico; a renda de monopólio corresponde ao excedente que decorre da ausência ou limitação de concorrência. A nosso ver, a dificuldade regulatória não está em reconhecer essa diferença conceitual, mas em tornar objetiva e verificável a condição em que a ANP conclui que a remuneração negociada exige intervenção. Apoiamos a remuneração negociada como regra e a supervisão da ANP como salvaguarda. A minuta já separa a remuneração econômica do capital, que deve refletir custos eficientes e riscos comerciais da atividade, da renda associada ao exercício de poder de mercado, que não deve integrar o preço de acesso. Essa distinção é central para evitar duas soluções extremas: de um lado, liberdade contratual sem instrumentos capazes de disciplinar o poder de barganha em infraestrutura de difícil replicação; de outro, transposição automática do regime de tarifa regulada do transporte para escoamento e processamento. Partimos da arquitetura regulatória escolhida pela ANP, baseada em acesso negociado sob supervisão regulatória. Esse desenho é considerado adequado para infraestruturas de escoamento e processamento que combinam elevados custos fixos, especificidade física e, em determinadas rotas ou polos, baixa viabilidade de duplicação, sem deixar de exigir a preservação dos incentivos ao investimento privado. Por isso, nossa posição não é substituir a negociação por tarifação ex ante, nem criar novo direito de acesso, mas tornar os instrumentos já previstos na minuta mais objetivos, verificáveis e previsíveis.

Artigo 30, §§ 4º a 7º	Pezco	Propomos alterar o art. 30, § 6º, inciso I, e acrescentar novo § 8º, com a seguinte redação: Art. 30, § 6º, I: indícios de exercício de poder de mercado pelo operador, aferidos segundo critérios objetivos, verificáveis e previamente divulgados pela ANP, mediante avaliação conjunta das condições de contestabilidade da infraestrutura, das informações de capacidade e utilização, das condições oferecidas a agentes relacionados e independentes e de afastamento persistente e material em relação à receita de referência. Art. 30, § 8º (novo): A determinação de que trata o § 6º será precedida de procedimento que assegure instrução adequada, manifestação das partes, decisão fundamentada e prazo certo para a decisão.	Apoiamos a possibilidade excepcional de a ANP determinar a observância das receitas de referência como limite. A ressalva está na falta de critérios previamente definidos para reconhecer, em especial, os indícios de exercício de poder de mercado do inciso I. Uma decisão fundamentada depois do caso é necessária, mas não substitui parâmetros conhecidos antes da controvérsia. Propomos que a caracterização desses indícios resulte da avaliação conjunta de fatores objetivos: capacidade operacional, reservada, disponível, ociosa e efetivamente utilizada; existência e custo de alternativas economicamente viáveis de escoamento ou processamento; afastamento persistente e material entre a remuneração proposta e a receita de referência; diferenças relevantes entre as condições oferecidas a terceiros independentes e as aplicáveis ao próprio operador, controladas ou coligadas; padrões reiterados de negociação capazes de retardar ou inviabilizar o acesso; e justificativas técnicas e econômicas para diferenças de preço, prazo ou condição. Nenhum desses elementos deve funcionar isoladamente como presunção automática de abuso. Participação de mercado, por exemplo, pode informar pouco em mercados organizados em torno de bacias e infraestruturas específicas, nos quais a geologia pode produzir um único operador viável sem que isso prove conduta abusiva. Da mesma forma, a diferença em relação à receita de referência deve servir como sinal para exame adicional, porque o próprio parâmetro depende de hipóteses econômicas e operacionais que podem não reproduzir integralmente cada contrato. Propomos também procedimento prévio com fonte de dados, instrução adequada, manifestação das partes e prazo certo para decisão. O pedido tem respaldo na estrutura da própria Lei e na instrução deste processo. O art. 28, § 3º, da Lei nº 14.134/2021 submete o acordo sobre a remuneração e sobre o prazo do instrumento contratual a critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso: se a remuneração acordada entre as partes está sujeita a esse padrão, a decisão da Agência que a substitui não pode observar padrão menor. A própria minuta oferece precedente interno no art. 13: a revisão da preferência do proprietário resulta do menor entre quatro parâmetros objetivos previamente determinados (§ 3º, I a IV), reservando margem de fundamentação para o incremento mediante motivação objetiva (§ 4º). Há ainda precedente setorial quanto ao traço temporal do critério: no Plano Geral de Metas de Competição, no setor de Telecomunicações, o mercado cuja perspectiva de duração da probabilidade de exercício de poder de mercado não exceda cinco anos fica fora do alcance do plano (Resolução Anatel nº 783/2025, art. 10, § 4º) — parâmetro que qualifica o mercado, e não a conduta do agente, e mede permanência em lugar de momento isolado. Não propomos transportar esse prazo para o gás; dele se aproveita a distinção entre o episódio isolado e o padrão que persiste. A calibragem proposta é coerente com as prioridades da Análise de Impacto Regulatório que antecedeu a minuta. Na Tabela 8 da AIR, a promoção da concorrência por otimização do uso das infraestruturas existentes e a transparência e não discriminação receberam 33,9% cada uma, somando 67,8% da ponderação dos critérios de decisão, enquanto o custo regulatório imposto ao agente regulado recebeu o menor peso entre os cinco critérios, de 5,5%, e o custo imposto ao regulador, 11,6%. Os ajustes ora propostos seguem a direção dos critérios aos quais a própria Agência atribuiu maior importância na formação da norma. O objetivo não é fazer a ANP intervir mais, mas substituir discricionariedade inteiramente aberta por discricionariedade estruturada. Essa previsibilidade protege o usuário contra eventual exercício de poder de mercado e o investidor contra revisão regulatória de conteúdo imprevisível, reduzindo o prêmio de risco incorporado às decisões de contratação e investimento.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	Apoiamos o art. 31, caput e incisos I a V, porque ele exige que o operador demonstre os componentes econômicos da remuneração proposta. Custos operacionais e de manutenção, depreciação, retorno compatível com o risco, ausência de renda de poder de mercado e critérios objetivos previamente divulgados formam conjunto coerente para avaliar se a proposta é economicamente justificável. A exigência é importante porque preço de acesso não pode ser analisado apenas pelo número final. A composição do valor permite distinguir custo eficiente, remuneração do capital e eventual parcela que não encontre justificativa nos riscos ou nos serviços prestados. A nosso ver, esse padrão informacional do operador também reforça a coerência do Pedido 2, que pede grau semelhante de transparência para as premissas utilizadas pela própria ANP na receita de referência. Apoiamos a remuneração negociada como regra e a supervisão da ANP como salvaguarda. A minuta já separa a remuneração econômica do capital, que deve refletir custos eficientes e riscos comerciais da atividade, da renda associada ao exercício de poder de mercado, que não deve integrar o preço de acesso. Essa distinção é central para evitar duas soluções extremas: de um lado, liberdade contratual sem instrumentos capazes de disciplinar o poder de barganha em infraestrutura de difícil replicação; de outro, transposição automática do regime de tarifa regulada do transporte para escoamento e processamento.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	Apoiamos os §§ 1º a 3º do art. 31 porque eles detalham as informações que devem sustentar a proposta de remuneração, incluindo custos operacionais discriminados, metodologia de depreciação, vida útil, taxa de retorno e base de capital. A taxa de retorno deve ser compatível com os riscos comerciais e com o mercado de capitais para empreendimento de perfil equivalente, sem incorporar poder de mercado. Esse desenho traduz a distinção econômica central entre retorno ao capital e renda de monopólio. Entendemos que a verificação exige informação suficientemente detalhada para que operador, terceiro interessado e ANP possam compreender de onde vem a remuneração. O mesmo raciocínio orienta a proposta de que a receita de referência publicada pela ANP venha acompanhada das premissas que permitam compreender e, quando possível, reproduzir seu cálculo. Apoiamos a remuneração negociada como regra e a supervisão da ANP como salvaguarda. A minuta já separa a remuneração econômica do capital, que deve refletir custos eficientes e riscos comerciais da atividade, da renda associada ao exercício de poder de mercado, que não deve integrar o preço de acesso. Essa distinção é central para evitar duas soluções extremas: de um lado, liberdade contratual sem instrumentos capazes de disciplinar o poder de barganha em infraestrutura de difícil replicação; de outro, transposição automática do regime de tarifa regulada do transporte para escoamento e processamento.

Artigo 32	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a metodologia geral de composição da base de capital.	Apoiamos o art. 32 porque a metodologia de composição da BCE e da BCP deve refletir condições de mercado competitivo efetivo e considerar custo comprovado de construção ou aquisição, depreciação acumulada e investimentos adicionais atribuíveis ao serviço. A submissão da metodologia apresentada pelo operador à avaliação da ANP cria mecanismo de supervisão sem impor, desde a origem, uma única técnica de valoração. Nossa ressalva é conceitual. BCE e BCP são institutos próprios do escoamento e do processamento e não devem ser confundidos com a Base Regulatória de Ativos do transporte, definida e disciplinada em regime jurídico específico. Analogias metodológicas podem ser úteis, mas não autorizam transposição automática da metodologia, dos ciclos de revisão ou da receita máxima permitida do transporte para atividades em que a lei preservou remuneração negociada. Apoiamos a remuneração negociada como regra e a supervisão da ANP como salvaguarda. A minuta já separa a remuneração econômica do capital, que deve refletir custos eficientes e riscos comerciais da atividade, da renda associada ao exercício de poder de mercado, que não deve integrar o preço de acesso. Essa distinção é central para evitar duas soluções extremas: de um lado, liberdade contratual sem instrumentos capazes de disciplinar o poder de barganha em infraestrutura de difícil replicação; de outro, transposição automática do regime de tarifa regulada do transporte para escoamento e processamento.
Artigo 33	Pezco	Propomos substituir o § 3º do art. 33 pela seguinte redação: Art. 33, § 3º: As receitas de referência de que trata este artigo serão divulgadas no sítio eletrônico da ANP na Internet, em local de fácil acesso, de forma a promover a transparência e reduzir a assimetria de informações entre os agentes, acompanhadas das premissas econômicas, financeiras e operacionais relevantes para sua formação, incluídas, entre outras, a base de capital considerada, a hipótese de utilização da capacidade, a taxa de remuneração do capital e sua data de referência, o critério de atualização, o tratamento fiscal adotado, a vida útil e o prazo remanescente dos ativos, os fatores de conversão empregados e a trajetória dos custos operacionais, em grau de detalhamento que permita compreender e, sempre que possível, reproduzir o cálculo, resguardadas as informações legalmente protegidas.	Apoiamos a divulgação da receita de referência, mas a publicação isolada do valor final é insuficiente para cumprir as funções de transparência e redução da assimetria de informação do art. 33. Como o parâmetro pode orientar a negociação e, em hipóteses excepcionais, tornar-se vinculante, sua formação precisa ser compreensível por terceiros. Nossa análise mostra que premissas econômicas e operacionais podem alterar significativamente o resultado mesmo com o custo físico do ativo inalterado. A hipótese de utilização da capacidade é exemplo central: no exercício reproduzido do estudo da EPE, a tarifa do Sistema Integrado de Escoamento no primeiro ano vai de US\$ 1,39/MMBtu (utilização de 100%) a US\$ 1,74/MMBtu (80%) e US\$ 2,32/MMBtu (60%). A diferença de US\$ 0,93/MMBtu decorre da premissa de utilização, não de mudança na base física de custos. A insuficiência é demonstrável no material disponível. Entre o que a nota técnica da EPE declara e o que suas planilhas aplicam há três divergências. A vida útil dos ativos é declarada em 27 anos e aplicada em 30, de que resulta a depreciação do exemplo. O custo de capital da fórmula impressa na nota não é o da planilha: a diferença está na quarta casa decimal, 1,2 ponto-base. E o poder calorífico declarado nas premissas, 9.400 kcal/m³, não corresponde ao que o fator de conversão incorpora: 34.920 MMBtu por milhão de m³ equivalem a cerca de 8.800 kcal/m³, e a tarifa refeita com o valor declarado cai cerca de 6% por ativo. As três conduzem ao mesmo ponto: quem refizer o cálculo pelo texto da nota, sem acesso à planilha, chega a resultado diferente — inconsistência entre o declarado e o aplicado que a proposta pretende evitar. A reprodutibilidade depende, por isso, de divulgar consistentemente base de capital, hipótese de utilização, taxa de remuneração e sua data de referência, critério de atualização monetária, tratamento fiscal, vida útil e prazo remanescente dos ativos, fatores de conversão, trajetória de custos operacionais e alterações metodológicas entre revisões. A minuta já adota esse padrão do outro lado da mesa. O art. 31, § 1º, exige que o operador disponibilize ao terceiro interessado, e à ANP quando solicitado, os custos operacionais por componente, a metodologia de depreciação e a vida útil estimada, a taxa de retorno e a justificativa de compatibilidade com os riscos, e a base de capital nos termos do art. 32. Pedimos, para o parâmetro que a Agência publica, o detalhe que a minuta já exige do operador. O padrão já foi praticado pela EPE, que, ao estimar o custo de escoamento e processamento de um caso concreto em 2020, publicou o exercício premissa a premissa, e pela ANP no transporte: o art. 9º, §§ 4º e 5º, da Resolução ANP nº 991/2026 obriga a Agência a divulgar previamente a cesta completa de parâmetros e as séries históricas, submetê-las a consulta pública tarifária específica antes de cada ciclo e mantê-las acessíveis. Esse desenho permitiu formular, contestar e decidir a divergência sobre a taxa de retorno do transporte no procedimento previsto, após a Consulta Pública nº 12/2025 e a Decisão de Diretoria nº 835/2025. O respaldo institucional é direto. Na Análise de Impacto Regulatório relativa à disponibilização de informações, a alternativa em que a ANP define as informações mínimas e os prazos recebeu 48,3% da priorização, o maior escore de qualquer alternativa do relatório, enquanto deixar essa definição ao operador recebeu 9,5%, o menor entre as 28 alternativas dos 7 temas. A proposta não exige divulgação irrestrita de contratos ou informações comercialmente sensíveis. Quando dado individual não puder ser publicado, a ANP pode divulgar metodologia, critério, valor agregado, intervalo ou outra informação suficiente para avaliação econômica. A finalidade é tornar auditável um parâmetro regulatório relevante, não expor informação protegida. Esse aumento de transparência melhora a qualidade do Pedido 1 e reduz controvérsias sobre a formação do valor.
Artigo 34	Pezco	Propomos acrescentar parágrafo único ao art. 34 e, adicionalmente, que a redação final explicita o caráter cumulativo ou alternativo dos pressupostos previstos no caput: Art. 34, parágrafo único (novo): A determinação de que trata o caput será precedida de decisão fundamentada que observe os mesmos critérios objetivos, verificáveis e previamente divulgados aplicáveis ao art. 30, § 6º, inciso I, e do procedimento de que trata o art. 30, § 8º, mantidos integralmente os pressupostos materiais previstos no caput, entre eles a verificação do exercício de poder de mercado.	Apoiamos a existência do poder de revisão do art. 34, mas entendemos que sua aplicação sobre contratos já celebrados exige padrão especialmente elevado de previsibilidade. O dispositivo permite determinar renegociação ou fixar parâmetros e valores com efeitos vinculantes em hipóteses próximas às do art. 30, § 6º, mas não idênticas. A diferença é de pressuposto: o art. 34 exige exercício de poder de mercado, e não indícios; dispensa a referência a prazo razoável; e acrescenta o conflito com os princípios e regras desta Resolução, da Lei nº 14.134/2021 e do Decreto nº 10.712/2021. A articulação dessas hipóteses, na redação submetida à consulta, admite mais de uma leitura quanto ao caráter cumulativo ou alternativo dos pressupostos. Entendemos que a redação final ganharia em precisão ao explicitá-lo, de modo que operador e usuário saibam, antes da controvérsia, se a intervenção depende da verificação simultânea do conflito com o regime e do exercício de poder de mercado ou da ausência de acordo, ou se cada hipótese é suficiente isoladamente. A definição desse ponto é relevante justamente porque o art. 34 alcança relação contratual já formalizada. Como a intervenção pode alcançar contrato vigente, operador e usuário precisam conhecer previamente os critérios e o procedimento que orientarão a decisão. Nossa proposta não altera os pressupostos materiais do caput. Em particular, preserva a exigência de exercício de poder de mercado, que é mais rigorosa do que a referência a meros indícios utilizada no art. 30, § 6º, I. O que propomos é aplicar ao art. 34 os mesmos critérios objetivos, verificáveis e previamente divulgados e o mesmo procedimento com instrução, manifestação das partes, fundamentação e prazo certo defendidos para a intervenção do art. 30. A medida reduz risco de oportunismo regulatório depois que investimentos e contratos específicos já foram realizados. Ao mesmo tempo, fortalece a proteção do usuário, porque torna conhecida a base sobre a qual a ANP poderá reabrir uma remuneração ou condição incompatível com o regime. A previsibilidade é, portanto, simétrica e preserva a supervisão sem banalizar a intervenção.

Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o código de conduta e para os mecanismos associados à capacidade.	O caput e os §§ 1º a 3º do art. 35 disciplinam o código de conduta e prática de acesso, instrumento que o estudo inclui entre as regras apoiadas. Para os arts. 35 a 39, o estudo registra apoio às diretrizes do código de conduta e às medidas relacionadas à retenção de capacidade reservada. Reiteramos esse apoio. O estudo faz registro específico apenas quanto ao art. 38, que traz para a resolução mecanismos de redução da concentração na oferta previstos na Lei nº 14.134/2021, inclusive a cessão compulsória de capacidade precedida de oitiva do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 35, §§ 4º e 5º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o código de conduta e para os mecanismos associados à capacidade.	Os §§ 4º e 5º do art. 35 completam a disciplina do código de conduta, inclusive sua elaboração e submissão nos termos da minuta, sem pedido autônomo de alteração no estudo. Para os arts. 35 a 39, o estudo registra apoio às diretrizes do código de conduta e às medidas relacionadas à retenção de capacidade reservada. Reiteramos esse apoio. O estudo faz registro específico apenas quanto ao art. 38, que traz para a resolução mecanismos de redução da concentração na oferta previstos na Lei nº 14.134/2021, inclusive a cessão compulsória de capacidade precedida de oitiva do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 36, caput, §1º, Incisos I a V	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o código de conduta e para os mecanismos associados à capacidade.	O caput e os primeiros incisos do § 1º do art. 36 integram o conteúdo mínimo do código de conduta e prática de acesso apoiado pelo estudo. Para os arts. 35 a 39, o estudo registra apoio às diretrizes do código de conduta e às medidas relacionadas à retenção de capacidade reservada. Reiteramos esse apoio. O estudo faz registro específico apenas quanto ao art. 38, que traz para a resolução mecanismos de redução da concentração na oferta previstos na Lei nº 14.134/2021, inclusive a cessão compulsória de capacidade precedida de oitiva do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 36, §1º, Incisos VI a XV	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o código de conduta e para os mecanismos associados à capacidade.	Os demais incisos do § 1º do art. 36 detalham matérias que devem constar do código, permanecendo no bloco apoiado sem pedido específico de alteração. Para os arts. 35 a 39, o estudo registra apoio às diretrizes do código de conduta e às medidas relacionadas à retenção de capacidade reservada. Reiteramos esse apoio. O estudo faz registro específico apenas quanto ao art. 38, que traz para a resolução mecanismos de redução da concentração na oferta previstos na Lei nº 14.134/2021, inclusive a cessão compulsória de capacidade precedida de oitiva do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 36, §§ 2º a 7º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o código de conduta e para os mecanismos associados à capacidade.	Os §§ 2º a 7º do art. 36 completam a disciplina do código de conduta e sua aplicação, dentro do tratamento de apoio registrado pelo estudo. Para os arts. 35 a 39, o estudo registra apoio às diretrizes do código de conduta e às medidas relacionadas à retenção de capacidade reservada. Reiteramos esse apoio. O estudo faz registro específico apenas quanto ao art. 38, que traz para a resolução mecanismos de redução da concentração na oferta previstos na Lei nº 14.134/2021, inclusive a cessão compulsória de capacidade precedida de oitiva do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 37	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o código de conduta e para os mecanismos associados à capacidade.	O art. 37 disciplina a retenção de capacidade reservada, instituto que o estudo trata em conjunto com as medidas de prevenção e supervisão apoiadas. Para os arts. 35 a 39, o estudo registra apoio às diretrizes do código de conduta e às medidas relacionadas à retenção de capacidade reservada. Reiteramos esse apoio. O estudo faz registro específico apenas quanto ao art. 38, que traz para a resolução mecanismos de redução da concentração na oferta previstos na Lei nº 14.134/2021, inclusive a cessão compulsória de capacidade precedida de oitiva do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 38	Pezco	Não propomos alteração material e apoiamos a redação proposta, com o registro de que o dispositivo deve ser compreendido como mecanismo de redução da concentração na oferta, e não apenas como remédio para retenção de capacidade.	Apoiamos o art. 38 e registramos que seu alcance é mais amplo do que a retenção de capacidade. O dispositivo traz para a resolução mecanismos de estímulo à eficiência, competitividade e redução da concentração na oferta previstos no art. 33 da Lei nº 14.134/2021, entre eles cessão compulsória de capacidade e restrições à venda de gás entre produtores em determinadas situações. Consideramos importante manter a oitiva do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. A atuação da ANP sobre desenho e funcionamento do acesso setorial deve permanecer coordenada com a análise concorrencial, sobretudo quando a medida deixa de ser simples disciplina de capacidade e passa a buscar redução de concentração ou prevenção de infrações à ordem econômica. Apoiamos a disciplina do código de conduta e das medidas relativas à retenção de capacidade porque esses instrumentos dão conteúdo operacional à não discriminação. O código funciona como referência ex ante para etapas, serviços, alocação de capacidade, programação, troca de informações, confidencialidade, conflitos de interesse e cláusulas contratuais. Já as regras de retenção e os mecanismos de redução da concentração tornam observáveis situações em que capacidade formalmente reservada pode não estar sendo utilizada de maneira compatível com o perfil informado, sem presumir automaticamente a existência de ilícito concorrencial.

Artigo 39	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o código de conduta e para os mecanismos associados à capacidade.	O art. 39 integra o conjunto de medidas dos arts. 35 a 39 apoiado pelo estudo e não recebe pedido autônomo de alteração. Para os arts. 35 a 39, o estudo registra apoio às diretrizes do código de conduta e às medidas relacionadas à retenção de capacidade reservada. Reiteramos esse apoio. O estudo faz registro específico apenas quanto ao art. 38, que traz para a resolução mecanismos de redução da concentração na oferta previstos na Lei nº 14.134/2021, inclusive a cessão compulsória de capacidade precedida de oitiva do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 40	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O art. 40 abre o capítulo de transparência e disponibilização de informações, que o estudo registra como apoiado. Reiteramos esse apoio e concentramos o pedido de aperfeiçoamento no padrão de divulgação previsto no art. 41 e estendido ao art. 46. O estudo apoia o conteúdo das obrigações de transparência da minuta e concentra o P3 na forma de divulgação das informações: padrão uniforme, estruturado, comparável, em formato aberto, com identificação temporal e preservação de série histórica. Fora desse ajuste específico no caput do art. 41 e de sua extensão ao art. 46, não formulamos pedido adicional para os §§ 1º a 6º do art. 41 nem para os arts. 42 e 43. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	Pezco	Propomos ajustar o caput do art. 41 para a seguinte redação: Art. 41, caput: O operador apresentará e manterá, em local de fácil acesso a qualquer interessado em seu sítio eletrônico na Internet, no mínimo, as seguintes informações, atualizadas e disponíveis em língua portuguesa, referentes a cada uma de suas instalações, segundo padrão uniforme, estruturado, comparável e em formato aberto, com identificação da instalação, do período de referência, da unidade de medida e da data de atualização, preservada a série histórica:	Apoiamos o conteúdo mínimo do art. 41, que exige divulgação por instalação de características físicas, serviços, capacidades nominal, operacional, reservada, disponível e ociosa, preferência do proprietário, informações contratuais e parâmetros de remuneração. Esse rol cria um nível de transparência que hoje não é produzido de forma uniforme instalação a instalação. A lacuna está predominantemente na forma. Sem padrão de arquivo, identificação temporal, unidade de medida, data de atualização e preservação de série histórica, a obrigação pode ser formalmente cumprida por documentos que não permitem comparação sistemática. A nosso ver, isso reduz a capacidade de verificar retenção de capacidade, divergência persistente entre disponibilidade anunciada e utilização efetiva ou diferenças de tratamento entre agentes relacionados e independentes. Por essa razão, o Pedido 3 propõe formato uniforme, aberto, estruturado e passível de leitura automatizada, com identificação da instalação, período de referência, unidade de medida, data de atualização e preservação da série histórica. No caso da capacidade, o padrão deve permitir distinguir de forma consistente capacidade operacional, reservada, disponível, ociosa, parcela de preferência e utilização por proprietário, coligadas e terceiros independentes, observados os limites de divulgação do art. 41, inciso IX, e do art. 25, § 3º. O formato proposto tem precedente nacional e estrangeiro. A Declaração de Rede instituída pela Resolução ANTT nº 5.943/2021 reúne os três elementos aqui pedidos: formato definido pelo regulador, periodicidade fixa e publicação pela própria agência. Na Noruega, a Gassco publica os volumes movimentados de forma agregada, os eventos planejados e não planejados nas plantas de processamento e as tarifas por área do sistema, em série histórica, valor corrente e projeção, conforme registra a própria EPE. O que importamos da experiência norueguesa é a prática de divulgação, e não o regime de acesso: o pedido alcança capacidade e metodologia, sem pressupor a divulgação de valores contratados por agente, e não se estende a atividades de comercialização. A comparabilidade, ademais, já é padrão da própria minuta, que a exige no art. 4º, § 3º, e cuja unidade de medida das capacidades está fixada no art. 2º, § 2º. O respaldo institucional é direto. Na Análise de Impacto Regulatório relativa à disponibilização de informações, a alternativa em que a ANP define as informações mínimas e os respectivos prazos recebeu 48,3% da priorização, o maior escore atribuído a qualquer alternativa em todo o relatório de impacto, enquanto deixar essa definição ao operador recebeu 9,5%, o menor escore entre as vinte e oito alternativas dos sete temas. A análise de sensibilidade da própria AIR mostra ainda que essa alternativa permanece preponderante para qualquer peso atribuído ao custo regulatório do agente até 50% do total, nove vezes o peso efetivamente adotado. Não desconsideramos que a padronização tem custo; entendemos apenas que esse custo deve ser comparado aos benefícios regulatórios esperados, comparação que a própria instrução do processo já realizou. Ressaltamos que esses dados não constituem, isoladamente, prova de conduta anticompetitiva. Sua função é criar base empírica para reconhecer padrões que possam justificar exame adicional. Quanto melhor a informação sobre capacidade contratada e efetivamente utilizada, menor também a dependência de hipóteses abstratas sobre utilização na formação de parâmetros econômicos.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos o conteúdo das obrigações de transparência, mantida a proposta específica de padronização no caput do art. 41.	Os §§ 1º a 5º do art. 41 integram o conteúdo das obrigações de transparência que o estudo apoia. O P3 não altera esse conteúdo material; incide sobre a forma, o nível de detalhamento e a preservação das informações. O estudo apoia o conteúdo das obrigações de transparência da minuta e concentra o P3 na forma de divulgação das informações: padrão uniforme, estruturado, comparável, em formato aberto, com identificação temporal e preservação de série histórica. Fora desse ajuste específico no caput do art. 41 e de sua extensão ao art. 46, não formulamos pedido adicional para os §§ 1º a 6º do art. 41 nem para os arts. 42 e 43. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 41, § 6º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para o § 6º do art. 41, relativo à remuneração de acesso paga com parte da produção, mantida a proposta específica de padronização formulada sobre o caput do art. 41.	O § 6º do art. 41 permanece no conjunto de obrigações de transparência apoiado pelo estudo, sem pedido autônomo de alteração. O estudo apoia o conteúdo das obrigações de transparência da minuta e concentra o P3 na forma de divulgação das informações: padrão uniforme, estruturado, comparável, em formato aberto, com identificação temporal e preservação de série histórica. Fora desse ajuste específico no caput do art. 41 e de sua extensão ao art. 46, não formulamos pedido adicional para os §§ 1º a 6º do art. 41 nem para os arts. 42 e 43. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 42	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos o conteúdo das obrigações de transparência, mantida a proposta específica de padronização no caput do art. 41.	O art. 42 integra o regime de transparência e acesso da ANP às informações, preservadas as regras aplicáveis às informações protegidas, e é apoiado pelo estudo. O estudo apoia o conteúdo das obrigações de transparência da minuta e concentra o P3 na forma de divulgação das informações: padrão uniforme, estruturado, comparável, em formato aberto, com identificação temporal e preservação de série histórica. Fora desse ajuste específico no caput do art. 41 e de sua extensão ao art. 46, não formulamos pedido adicional para os §§ 1º a 6º do art. 41 nem para os arts. 42 e 43. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.

Artigo 43	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos o conteúdo das obrigações de transparência, mantida a proposta específica de padronização no caput do art. 41.	O art. 43 completa o capítulo de transparência e disponibilização de informações e não recebe pedido autônomo de alteração no estudo. O estudo apoia o conteúdo das obrigações de transparência da minuta e concentra o P3 na forma de divulgação das informações: padrão uniforme, estruturado, comparável, em formato aberto, com identificação temporal e preservação de série histórica. Fora desse ajuste específico no caput do art. 41 e de sua extensão ao art. 46, não formulamos pedido adicional para os §§ 1º a 6º do art. 41 nem para os arts. 42 e 43. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 44	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a obrigação de separação contábil interna prevista no art. 44.	O estudo registra apoio à separação contábil interna prevista nos arts. 44 e 45 e às obrigações adicionais de informação do operador verticalizado. A separação contábil é tratada como solução menos intrusiva do que a separação societária ou estrutural, preservando a possibilidade de eficiências da integração vertical e criando informação necessária para distinguir economicamente as atividades. Reiteramos esse apoio ao art. 44. O aperfeiçoamento defendido em P4 não questiona a opção pela separação contábil; busca tornar sua aplicação operacional por meio de plano de contas, critérios para itens compartilhados, metodologia auditável de alocação e verificação periódica, tratados especificamente no art. 45 e no art. 57-A. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 45	Pezco	Propomos acrescentar parágrafo único ao art. 45 e, de forma complementar, novo art. 57-A no Capítulo IX: Art. 45, parágrafo único (novo): Os itens diretamente atribuíveis serão registrados na respectiva atividade, e os itens compartilhados serão alocados segundo direcionadores objetivos, consistentes e economicamente justificáveis, aplicados de forma estável ao longo do tempo. A metodologia será auditável, e alterações relevantes deverão ser identificadas e justificadas. Art. 57-A (novo): No prazo de cento e oitenta dias contados da data de entrada em vigor desta Resolução, a ANP definirá ou homologará o plano de contas e a metodologia de alocação de custos, receitas, ativos e passivos aplicáveis à separação contábil de que trata o Capítulo VII, cuja aplicação ficará sujeita a verificação periódica pela Agência.	Apoiamos a obrigação do art. 45, mas entendemos que sua efetividade depende de maior especificação operacional. A simples exigência de que cada empresa defina suas regras de alocação de ativos, passivos, despesas, receitas e depreciações pode produzir metodologias formalmente válidas, porém tão diferentes entre si que os resultados se tornam pouco comparáveis ou difíceis de auditar. A questão é especialmente sensível para itens compartilhados. Ativos, equipes, sistemas, serviços administrativos e despesas podem atender simultaneamente à infraestrutura e a outras atividades do grupo. Se custos de atividades competitivas forem alocados excessivamente ao elo de acesso, o custo aparente da infraestrutura aumenta; no sentido inverso, recursos do elo regulado podem reduzir artificialmente custos aparentes de atividades competitivas. Não presumimos que isso ocorra, mas entendemos que a metodologia deve permitir verificar a hipótese. Por isso, propomos plano de contas definido ou homologado pela ANP, registro direto dos itens diretamente atribuíveis e distribuição dos itens compartilhados por direcionadores objetivos, consistentes e economicamente justificáveis. A metodologia deve ser auditável, aplicada de forma estável ao longo do tempo, e alterações relevantes devem ser identificadas e justificadas. Propomos também separar implementação e fiscalização. O prazo de cento e oitenta dias deve servir para a ANP definir ou homologar o plano de contas e a metodologia, e a aplicação posterior deve ficar sujeita a verificação periódica. Há um segundo argumento, relativo à posição de quem opera a infraestrutura. Sem custos do elo separados e auditáveis, o exame de eventual compressão de margens não desaparece: muda de padrão. A maioria das delegações da OCDE adota o teste do operador igualmente eficiente, que se apoia nos custos do próprio incumbente, e a razão declarada para essa escolha é a previsibilidade, pois assim o operador dispõe da informação necessária para saber se está ou não violando a regra. Quando esses custos não podem ser determinados, a referência se desloca para os custos dos rivais no mercado a jusante, que o operador não conhece e não controla. A separação contábil não produz, por si, preço de transferência com sentido econômico; o que pedimos é a metodologia de alocação que torna possível a imputação de custos por atividade. A Análise de Impacto Regulatório oferece respaldo institucional ao pedido. No tema da desverticalização ou supervisão regulatória do agente verticalizado, a AIR considerou a separação funcional ou societária a alternativa mais adequada para enfrentar o problema regulatório, com 47,4% da priorização, e a descartou por ausência de comando legal que a autorizasse. Permaneceram as alternativas de separação contábil e de exigências adicionais aplicáveis ao agente verticalmente integrado, que são exatamente aquelas em que esta proposta se inscreve. O objetivo é transformar a separação contábil em instrumento econômico utilizável, sem convertê-la em separação estrutural nem em presunção de compressão de margens.
Artigo 46	Pezco	Propomos acrescentar parágrafo único ao art. 46: Art. 46, parágrafo único: As informações previstas neste artigo observarão o mesmo padrão de divulgação estabelecido no art. 41, inclusive quanto à identificação temporal, ao formato e à preservação de série histórica.	Apoiamos as obrigações adicionais do art. 46 para o operador verticalizado, especialmente a divulgação mensal da capacidade efetivamente movimentada na preferência do proprietário, a utilização por proprietário, controladas e coligadas e a manutenção da relação de negativas de acesso. Essas informações permitem observar como a infraestrutura é utilizada por agentes relacionados e independentes. Nossa proposta é que esse conteúdo siga o mesmo padrão de divulgação do art. 41: formato aberto, estruturado e comparável, com identificação temporal e preservação de série histórica. Diferenças persistentes de utilização ou tratamento só podem ser examinadas adequadamente quando os dados são comparáveis ao longo do tempo; uma fotografia isolada não é suficiente para caracterizar padrão. A existência da série histórica tampouco presume discriminação. Ela cria a base empírica necessária para testar hipóteses de elevação do custo de rivais, fechamento vertical ou tratamento favorecido, em conjunto com outras informações. Preservamos, assim, as eficiências da integração vertical e buscamos apenas tornar a supervisão tecnicamente verificável. Consideramos a separação contábil uma solução menos intrusiva do que a separação funcional, societária ou a desverticalização estrutural. Ela preserva eventuais eficiências da integração vertical, inclusive economias de escopo e menores custos de coordenação, mas cria a base informacional necessária para distinguir custos, receitas, ativos e passivos do elo de infraestrutura daqueles associados a atividades competitivas. Nossa posição não presume subsídio cruzado ou compressão de margens; busca tornar essas hipóteses tecnicamente verificáveis quando houver indícios que justifiquem exame.

Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para as regras de interconexão e ampliação.	O caput e os §§ 1º e 2º do art. 47 estabelecem as hipóteses e requisitos aplicáveis à interconexão, dentro do bloco que o estudo registra como apoiado. Para os arts. 47 a 49, o estudo registra apoio às regras de interconexão e ampliação. Na caracterização da minuta, assinala que a interconexão pode decorrer do planejamento setorial ou do atendimento dos requisitos do art. 47, que a ANP pode negar autorização em caso de recusa de conexão nas hipóteses previstas e que o art. 49 determina o reconhecimento do investimento em ampliação no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital. Mantemos esse registro sem acrescentar condição ou critério material que não esteja explicitado no estudo. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 47, § 3º	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para as regras de interconexão e ampliação.	O § 3º do art. 47 integra a disciplina da interconexão e permanece abrangido pelo apoio geral registrado no estudo. Para os arts. 47 a 49, o estudo registra apoio às regras de interconexão e ampliação. Na caracterização da minuta, assinala que a interconexão pode decorrer do planejamento setorial ou do atendimento dos requisitos do art. 47, que a ANP pode negar autorização em caso de recusa de conexão nas hipóteses previstas e que o art. 49 determina o reconhecimento do investimento em ampliação no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital. Mantemos esse registro sem acrescentar condição ou critério material que não esteja explicitado no estudo. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 48	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para as regras de interconexão e ampliação.	O art. 48 integra as regras de interconexão e ampliação apoiadas pelo estudo. Não acrescentamos, neste campo, condicionante ou interpretação autônoma além desse registro de apoio. Para os arts. 47 a 49, o estudo registra apoio às regras de interconexão e ampliação. Na caracterização da minuta, assinala que a interconexão pode decorrer do planejamento setorial ou do atendimento dos requisitos do art. 47, que a ANP pode negar autorização em caso de recusa de conexão nas hipóteses previstas e que o art. 49 determina o reconhecimento do investimento em ampliação no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital. Mantemos esse registro sem acrescentar condição ou critério material que não esteja explicitado no estudo. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 49	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta para as regras de interconexão e ampliação.	O art. 49 é expressamente destacado no estudo por determinar o reconhecimento do investimento em ampliação no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital. Para os arts. 47 a 49, o estudo registra apoio às regras de interconexão e ampliação. Na caracterização da minuta, assinala que a interconexão pode decorrer do planejamento setorial ou do atendimento dos requisitos do art. 47, que a ANP pode negar autorização em caso de recusa de conexão nas hipóteses previstas e que o art. 49 determina o reconhecimento do investimento em ampliação no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital. Mantemos esse registro sem acrescentar condição ou critério material que não esteja explicitado no estudo. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 50	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a arquitetura geral das disposições de transição.	O art. 50 integra as disposições de transição relativas aos contratos em vigor e ao início da implementação do novo regime, dentro do bloco apoiado pelo estudo. Para os arts. 50 a 55, o estudo registra apoio à arquitetura geral de transição. Na descrição da minuta, o estudo identifica os principais marcos de implementação: encaminhamento de contratos, disponibilização das informações do art. 41, apresentação e revisão da preferência do proprietário e elaboração do código de conduta. Adotamos esses prazos e providências como parte da implantação do regime e concentramos nossa ressalva de transição no valor indicativo do art. 57, tratado especificamente no P5. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 51	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a arquitetura geral das disposições de transição.	O art. 51 integra a disciplina transitória e não recebe pedido autônomo de alteração no estudo. Para os arts. 50 a 55, o estudo registra apoio à arquitetura geral de transição. Na descrição da minuta, o estudo identifica os principais marcos de implementação: encaminhamento de contratos, disponibilização das informações do art. 41, apresentação e revisão da preferência do proprietário e elaboração do código de conduta. Adotamos esses prazos e providências como parte da implantação do regime e concentramos nossa ressalva de transição no valor indicativo do art. 57, tratado especificamente no P5. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 52	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a arquitetura geral das disposições de transição.	O art. 52 integra os prazos e procedimentos de transição associados à preferência do proprietário, conforme a arquitetura geral apoiada pelo estudo. Para os arts. 50 a 55, o estudo registra apoio à arquitetura geral de transição. Na descrição da minuta, o estudo identifica os principais marcos de implementação: encaminhamento de contratos, disponibilização das informações do art. 41, apresentação e revisão da preferência do proprietário e elaboração do código de conduta. Adotamos esses prazos e providências como parte da implantação do regime e concentramos nossa ressalva de transição no valor indicativo do art. 57, tratado especificamente no P5. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.

Artigo 53	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a arquitetura geral das disposições de transição.	O art. 53 completa a disciplina transitória da preferência do proprietário para as instalações alcançadas pela minuta, sem pedido autônomo de alteração. Para os arts. 50 a 55, o estudo registra apoio à arquitetura geral de transição. Na descrição da minuta, o estudo identifica os principais marcos de implementação: encaminhamento de contratos, disponibilização das informações do art. 41, apresentação e revisão da preferência do proprietário e elaboração do código de conduta. Adotamos esses prazos e providências como parte da implantação do regime e concentramos nossa ressalva de transição no valor indicativo do art. 57, tratado especificamente no P5. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 54	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a arquitetura geral das disposições de transição.	O art. 54 integra as providências de adaptação dos contratos vigentes ao novo regime, dentro do bloco de transição apoiado pelo estudo. Para os arts. 50 a 55, o estudo registra apoio à arquitetura geral de transição. Na descrição da minuta, o estudo identifica os principais marcos de implementação: encaminhamento de contratos, disponibilização das informações do art. 41, apresentação e revisão da preferência do proprietário e elaboração do código de conduta. Adotamos esses prazos e providências como parte da implantação do regime e concentramos nossa ressalva de transição no valor indicativo do art. 57, tratado especificamente no P5. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 55	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a arquitetura geral das disposições de transição	O art. 55 estabelece o prazo e a providência de elaboração do código de conduta na fase de implementação, elemento expressamente incluído pelo estudo entre os marcos da transição. Para os arts. 50 a 55, o estudo registra apoio à arquitetura geral de transição. Na descrição da minuta, o estudo identifica os principais marcos de implementação: encaminhamento de contratos, disponibilização das informações do art. 41, apresentação e revisão da preferência do proprietário e elaboração do código de conduta. Adotamos esses prazos e providências como parte da implantação do regime e concentramos nossa ressalva de transição no valor indicativo do art. 57, tratado especificamente no P5. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarificação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 56	Pezco	Não propomos alteração no art. 56 e propomos apenas que a conclusão da análise das propostas de base de capital apresentadas nos termos deste artigo funcione como marco para a reavaliação do valor indicativo do art. 57.	Apoiamos o art. 56 porque a apresentação, em cento e oitenta dias, das propostas de BCE e BCP é passo necessário para que a ANP disponha de base econômica específica para escoamento e processamento. A metodologia deve ser reconhecida e considerar depreciação do ativo, amortização do investimento e remuneração de capital, sem transpor automaticamente a Base Regulatória de Ativos do transporte. O ponto adicional que defendemos é que a conclusão da análise dessas propostas seja utilizada como evento objetivo para reavaliar o valor indicativo provisório do art. 57. O art. 56 cria um marco verificável da construção do regime definitivo; por isso, o parâmetro transitório não deve permanecer indiferente ao encerramento dessa etapa. Apoiamos a arquitetura geral de transição dos arts. 50 a 60, que estabelece prazos para envio de contratos, publicação de informações, revisão da preferência do proprietário, elaboração do código de conduta e apresentação das bases de capital. Esses marcos são necessários para que o novo regime passe de uma obrigação legal genérica de acesso para uma estrutura operacionalmente verificável. Nossa principal ressalva nessa etapa recai sobre o valor indicativo provisório do art. 57, cuja vigência precisa estar vinculada a evento objetivo e a prazo de reavaliação para que a transição não se converta em situação permanente.
Artigo 57	Pezco	Propomos acrescentar § 5º ao art. 57, nos termos do Pedido 5: Art. 57, § 5º (novo): O valor indicativo de que trata este artigo terá natureza provisória e será reavaliado de ofício pela ANP depois de concluída a análise das propostas de base de capital apresentadas nos termos do art. 56, quando deverá ser confirmado, substituído ou ajustado à luz das informações então disponíveis. Caso a análise não esteja concluída no prazo de vinte e quatro meses, contado do termo final do prazo previsto no art. 56, a ANP deverá reavaliar de ofício o valor indicativo mediante decisão fundamentada, vedada sua manutenção automática por prazo indeterminado. A revisão de que trata o § 2º observará o padrão de critérios e o procedimento previstos no art. 30, §§ 6º e 8º.	Apoiamos a utilização de um valor indicativo durante a transição porque alguma referência inicial pode reduzir incerteza enquanto as bases de capital e as receitas de referência definitivas ainda estão sendo construídas. A lacuna está no horizonte temporal. O art. 57 permite que o valor provisório seja utilizado e substituído a qualquer tempo, mas não vincula sua revisão à conclusão da análise das BCE e BCP nem estabelece prazo máximo de reavaliação. Essa indefinição cria risco regulatório simétrico. Se o valor provisório estiver acima daquele compatível com as informações definitivas, o usuário pode permanecer por período indeterminado sob referência excessiva; se estiver abaixo, o proprietário pode enfrentar referência insuficiente para refletir custos eficientes e risco do investimento. O problema não depende de prever qual lado será favorecido, mas da ausência de termo objetivo para uma medida concebida como transitória. Propomos que o valor seja reavaliado de ofício quando a ANP concluir a análise das propostas de base de capital do art. 56 e que, se essa análise não estiver concluída em vinte e quatro meses contados do término do prazo de cento e oitenta dias do art. 56, haja reavaliação obrigatória mediante decisão fundamentada. O horizonte total de trinta meses da entrada em vigor acomoda a apresentação das propostas, a análise regulatória e eventual consulta pública, sem permitir manutenção automática por prazo indeterminado. Entendemos também que a revisão de remuneração prevista no § 2º, por afastamento injustificado dos referenciais, deve observar o mesmo padrão de critérios objetivos, verificáveis e procedimento proposto no Pedido 1. O prazo que vincula o próprio regulador tem precedente brasileiro em dois setores examinados no estudo. No Plano Geral de Metas de Competição, no âmbito do setor de telecomunicações, quando a oferta de referência não é homologada por inadequação, recusa ou atraso na sua apresentação, a Anatel pode fixar as condições da oferta, e a oferta vigente continua aplicável até que o faça. No PRORET, se a avaliação da base incremental não é apresentada ou não é aprovada, cabe à ANEEL arbitrar a base do ciclo em curso, sem que isso dispense a concessionária de apresentá-la depois. O que transportamos desses precedentes é o traço processual de associar consequência ao decurso de prazo, e não o regime de receita fixada ex ante da transmissão nem o catálogo de medidas assimétricas do plano de telecomunicações. A proposta não altera a preferência aplicável à capacidade nova do art. 11 e não transforma o valor indicativo em tarifa regulada permanente. Seu objetivo é reduzir incerteza e proteger, de forma simétrica, usuários e investidores contra a perpetuação de parâmetro temporário. O art. 57-A permanece associado ao Pedido 4 e à operacionalização da separação contábil, não integrando o Pedido 5.

Artigo 58	Pezco	Não propomos alteração e apoiamos a redação proposta.	O estudo registra apoio ao art. 58 e não formula pedido de alteração para esse dispositivo. Adotamos essa posição. O artigo integra as disposições finais e assegura que o proprietário ou operador entregue à ANP, quando solicitado, a documentação considerada necessária ao desempenho das atribuições legais da Agência. Esse apoio deve ser lido em conjunto com a arquitetura geral da minuta descrita no estudo: acesso negociado sob supervisão regulatória, obrigações de transparência e prestação de informações e preservação do tratamento aplicável às informações protegidas. Não acrescentamos, para o art. 58, condicionante material além das previstas na própria minuta. Partimos da arquitetura de acesso negociado sob supervisão regulatória e não propomos substituir a negociação por tarifação ex ante. Concentramos os pedidos nos pontos em que identificamos necessidade de maior objetividade, verificabilidade, transparência ou previsibilidade.
Artigo 59	Pezco	Apoiamos o art. 59, com o registro de que a aplicação subsidiária prevista no caput deve se restringir aos casos omissos e sempre que houver compatibilidade com a natureza do regime de acesso negociado aplicável ao escoamento e ao processamento. O apoio alcança referências metodológicas compatíveis disponíveis no regime de transporte, sem alcançar a transposição do regime de fixação tarifária ex ante previsto no art. 9º da Lei nº 14.134/2021. Sugere-se que a redação final registre expressamente essa distinção.	Apoiamos a aplicação subsidiária prevista no art. 59, preservado o limite já expresso no próprio caput: incidência apenas em casos omissos e sempre que houver compatibilidade. O estudo econômico independente que fundamenta esta contribuição distingue de forma expressa o regime do transporte daqueles aplicáveis ao escoamento e ao processamento. O transporte dispõe de institutos próprios, entre eles Base Regulatória de Ativos, Receita Máxima Permitida e tarifas submetidas à disciplina do art. 9º da Lei nº 14.134/2021. Escoamento e processamento, por sua vez, permanecem submetidos ao acesso não discriminatório e negociado assegurado pelo art. 28 da mesma Lei. Essa diferença jurídica e econômica define o alcance da remissão. A referência subsidiária ao regime de transporte pode fornecer elementos metodológicos úteis quando houver omissão e compatibilidade, mas não autoriza a transposição automática do regime de fixação tarifária prévia. A cautela é especialmente relevante porque o art. 9º da Lei nº 14.134/2021 permanece entre os dispositivos abrangidos pela remissão do art. 59. A nosso ver, a compatibilidade prevista no caput funciona como limite material: devem ser aproveitadas apenas as referências que possam conviver com a natureza negociada da remuneração de escoamento e processamento. O próprio estudo registra que a analogia metodológica entre setores não deve apagar a diferença entre a Base Regulatória de Ativos do transporte e as Bases de Capital de Escoamento e Processamento previstas na minuta. A mesma lógica se aplica à remuneração: referências metodológicas do transporte podem informar o tratamento de questões omissas, sem converter escoamento e processamento em atividades submetidas à Receita Máxima Permitida e à fixação tarifária ex ante. Por essa razão, apoiamos o dispositivo com esse registro interpretativo e sugere que a redação final explicita a distinção, sem formular redação normativa autônoma ou criar pedido adicional aos cinco pedidos do estudo.
Artigo 60	Pezco	Não propomos alteração material e apoiamos a disposição de vigência, com o preenchimento, antes da edição do ato, dos campos que permanecem em branco na minuta: o número e a data da resolução; o número da Reunião de Diretoria e a respectiva data na epígrafe; o número e a data da resolução e da instrução normativa de resolução de conflitos citadas no art. 24, parágrafo único; e a data de entrada em vigor.	Apoiamos a cláusula de vigência do art. 60 e adotamos o registro feito no estudo quanto aos campos formais que ainda permanecem em branco na minuta: número e data da resolução, número da Reunião de Diretoria e respectiva data na epígrafe, número e data da resolução e da instrução normativa de resolução de conflitos mencionadas no art. 24, parágrafo único, e data de entrada em vigor. O preenchimento desses campos é especialmente relevante no contexto das disposições transitórias porque o estudo identifica diversos prazos vinculados à entrada em vigor da resolução, inclusive para encaminhamento de contratos, disponibilização de informações, apresentação da preferência, elaboração do código de conduta e apresentação das propostas de base de capital. Não formulamos, contudo, alteração de mérito para o art. 60; o registro é de completude formal antes da edição definitiva do ato. Para os arts. 50 a 55, o estudo registra apoio à arquitetura geral de transição. Na descrição da minuta, o estudo identifica os principais marcos de implementação: encaminhamento de contratos, disponibilização das informações do art. 41, apresentação e revisão da preferência do proprietário e elaboração do código de conduta. Adotamos esses prazos e providências como parte da implantação do regime e concentramos nossa ressalva de transição no valor indicativo do art. 57, tratado especificamente no P5.

Comentários adicionais	Pezco	Apoiamos a arquitetura central de acesso negociado sob supervisão da ANP e apresentamos cinco ajustes específicos: 1. estabelecer critérios objetivos, verificáveis e previamente divulgados para a intervenção prevista no art. 30, § 6º, I, com padrão equivalente de fundamentação e procedimento para o art. 34, cuja redação final deve ainda explicitar o caráter cumulativo ou alternativo de seus pressupostos; 2. exigir que a receita de referência do art. 33 seja divulgada com as premissas econômicas, financeiras e operacionais necessárias à compreensão e, sempre que possível, à reprodução do cálculo; 3. padronizar as informações dos arts. 41 e 46 em formato aberto, estruturado e comparável, com identificação temporal e preservação de série histórica; 4. operacionalizar a separação contábil dos arts. 44 e 45 mediante plano de contas e metodologia auditável de alocação, com prazo de implementação fixado em novo art. 57-A, no Capítulo IX, e verificação periódica; e 5. conferir prazo e evento objetivo para a reavaliação do valor indicativo provisório do art. 57, vinculando-o à análise das bases de capital do art. 56. Registramos, ainda, erro de técnica legislativa no art. 28, que numera dois incisos como V, a ser corrigido antes da edição do ato.	Apoiamos a arquitetura da CP 13/2026: acesso negociado entre operador e terceiro sob supervisão da ANP e intervenção excepcional. O modelo é adequado a ativos intensivos em capital, específicos, pouco duplicáveis e dependentes de investimento privado, como escoamento e processamento; por isso não propomos tarifa regulada ex ante, novo direito de acesso, separação societária ou desverticalização. Os cinco ajustes estão no estudo enviado à SDP em 14/09, cujo escopo exclui terminais de GNL (subseção 1.5). No primeiro (5.2), propomos para o art. 30, § 6º, I, critérios objetivos, verificáveis e previamente divulgados para os indícios de exercício de poder de mercado que autorizam vincular a remuneração à receita de referência, com procedimento, manifestação das partes e prazo (§ 8º novo), e estendemos esse padrão, mantidos os pressupostos do caput, à intervenção sobre contratos vigentes do art. 34. Afastamento da receita de referência ou participação elevada não é prova automática de abuso. No segundo (5.3), pedimos que a receita de referência seja acompanhada das premissas que a formam. Entre o que a nota técnica da EPE de 2025 declara e o que as planilhas aplicam há três divergências: vida útil declarada em vinte e sete anos e aplicada em trinta; custo de capital da fórmula impressa divergente do aplicado em 1,2 ponto-base; e poder calorífico declarado de 9.400 kcal/m³ contra fator equivalente a cerca de 8.800, com tarifa cerca de 6% menor se refeita com o valor declarado. Parâmetro que pode vincular deve ser reproduzível sempre que possível, resguardado o sigilo. No terceiro (5.4), apoiamos a transparência dos arts. 41 e 46 e pedimos padrão uniforme, aberto e comparável, com identificação temporal e série histórica, para que retenção de capacidade, diferenças persistentes entre disponibilidade anunciada e uso efetivo e eventual tratamento distinto de agentes relacionados e independentes apareçam como padrões de dados. No quarto (5.5), operacionalizamos a separação contábil dos arts. 44 e 45: plano de contas, metodologia auditável de alocação, critério objetivo para itens compartilhados, prazo de implementação (art. 57-A novo) e verificação periódica. Ela não elimina economias de escopo, não presume subsídio cruzado nem compressão de margens e cria uma das condições para avaliá-los. No quinto (5.6), vinculamos a reavaliação do valor indicativo do art. 57 ao fim da análise das bases de capital do art. 56, obrigatória se a análise exceder vinte e quatro meses do fim do prazo desse artigo. Protegemos simetricamente usuário e proprietário contra parâmetro provisório sem termo. Os ajustes seguem a AIR: concorrência e transparência pesam 33,9% cada (Tabela 8), 67,8% somados por nós, e o custo ao regulado, o menor, 5,5%; a definição das informações mínimas pela ANP teve o maior escore, 48,3%; a separação funcional ou societária, 47,4%, foi afastada por falta de comando legal, restando a contábil, campo do quarto ajuste. Precedentes na mesma linha (cap. 4): divulgação prévia de parâmetros e séries (Res. ANP 991/2026, art. 9º, §§ 4º e 5º); formato do regulador e publicação pela agência (Declaração de Rede, Res. ANTT 5.943/2021); consequência ao descumprimento de prazo (Res. Anatel 783/2025, arts. 75 e 76; Submódulo 9.1 do PRORET). Registramos a ordem de grandeza, sem atribuí-la aos ajustes (cap. 6): o acesso combinado fica no primeiro ano entre R\$ 11,56 e R\$ 13,02 por MMBtu, de um quinto a um quarto do diferencial de cerca de R\$ 57 do preço entre produtores ao preço a distribuidoras e consumidores livres no Sudeste, Sul e Centro-Oeste, nos doze meses até novembro de 2025; sobre o volume das três regiões, R\$ 1 por MMBtu no preço do acesso equivale a cerca de R\$ 380 milhões por ano. Não decompos o restante nem prometemos redução ao consumidor final; a transmissão depende da concorrência em cada segmento e do regime estadual. Propomos regra verificável sobre a parcela medida, preservada a negociação como mecanismo principal.
Artigo 1º	RJ Postos	-	Manutenção integral da redação proposta, especialmente do § 2º, incisos I e II, que inclui no âmbito da regulamentação as infraestruturas destinadas à movimentação dos derivados de gás natural após o processamento, inclusive aquelas que passam por refinarias, bem como as instalações indispensáveis ao acesso e à retirada desses derivados, tais como tanques, esferas de armazenamento, válvulas e bombas.
Artigo 2º, incisos I a VII	RJ Postos	A abrangência prevista no § 2º é essencial para conferir efetividade ao acesso não discriminatório e negociado. A exclusão dessas instalações poderia criar gargalos após o processamento e impedir, na prática, o acesso aos derivados separados nas UPGNs. A previsão possui especial relevância para o GLP produzido nessas unidades, uma vez que o acesso às esferas, aos tanques, aos dutos e às demais instalações situadas a jusante do processamento é indispensável para a retirada e a comercialização do produto. A manutenção do dispositivo contribui, portanto, para ampliar a concorrência, reduzir barreiras à entrada e evitar que a abertura regulatória se torne apenas formal.	Em relação ao inciso VII, que atribui ao operador o cálculo da capacidade operacional máxima, propõe-se a inclusão, no art. 41, do seguinte dispositivo complementar: “§ 7º O operador publicará a metodologia de cálculo da capacidade operacional de cada instalação, podendo a ANP determinar, a qualquer tempo e às expensas do operador, verificação técnica independente das capacidades declaradas.”
Artigo 2º, incisos VIII a XII	RJ Postos	As definições de capacidade reservada, disponível, ociosa e operacional são adequadas e necessárias à aplicação da resolução. Entretanto, todas elas dependem, direta ou indiretamente, da capacidade operacional calculada pelo próprio operador. Sem a divulgação da metodologia utilizada e a possibilidade de verificação técnica independente, as capacidades disponível e ociosa — que constituem a base material do direito de acesso — permanecerão sujeitas a informações produzidas unilateralmente pelo operador ou proprietário da instalação. A transparência da metodologia e a possibilidade de auditoria determinada pela ANP reduzem a assimetria de informações, aumentam a confiabilidade dos dados divulgados e permitem verificar se a capacidade está sendo efetivamente disponibilizada ao mercado.	Manutenção integral da redação proposta para os incisos VIII a XII.
Artigo 2º, incisos XIII a XV	RJ Postos	As definições de congestionamento contratual, gasoduto de escoamento da produção, instalação de gás natural e modalidades firme e interruptível são adequadas e coerentes com os objetivos da regulamentação. A definição de congestionamento contratual é especialmente importante para impedir que uma capacidade não utilizada permaneça indisponível apenas em razão de compromissos contratuais. Já a distinção entre as modalidades firme e interruptível permite melhor aproveitamento da capacidade ociosa e amplia as alternativas de acesso para terceiros interessados. Esses conceitos devem ser preservados, pois fornecem suporte aos mecanismos de gestão de congestionamento, cessão de capacidade e prevenção à retenção artificial previstos na minuta.	Manutenção integral da redação proposta para os incisos XIII a XV, especialmente da definição de preferência do proprietário constante do inciso XV.

Artigo 2º, incisos XVI a XIX	RJ Postos	As definições de operador, plano de negociação e preferência do proprietário são adequadas à organização do procedimento de acesso. O plano de negociação deve conter, de maneira clara, a remuneração, a capacidade pretendida, as condições de uso e o cronograma da negociação, permitindo o acompanhamento das tratativas e reduzindo o risco de atrasos injustificados. A preferência do proprietário, embora legítima, não pode servir como instrumento de reserva artificial ou de bloqueio da infraestrutura. Por essa razão, sua definição deve ser interpretada em conjunto com os arts. 10, § 1º, 13 e 14 da minuta, que vinculam a preferência à necessidade efetiva, estabelecem sua revisão periódica e impedem que seja utilizada para provocar congestionamento contratual.	Manutenção integral da redação proposta para os incisos XVI a XIX.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	RJ Postos	As definições de produtos, proprietário, receita de referência e rede de gasodutos de escoamento são adequadas e necessárias à aplicação uniforme da resolução. A previsão de produtos integrados ou desagregados, firmes ou interruptíveis, amplia as possibilidades de contratação e favorece o aproveitamento eficiente da infraestrutura. A receita de referência, por sua vez, constitui instrumento indispensável para orientar as negociações e evitar que o exercício de poder de mercado resulte em custos excessivos de acesso. Sua definição deve ser mantida e aplicada em conformidade com os princípios da remuneração justa e adequada, da eficiência econômica e do menor impacto possível sobre o preço observado pelo consumidor. A definição de rede de gasodutos de escoamento também é importante para permitir uma avaliação integrada das instalações interligadas e de sua capacidade efetiva.	Manutenção integral da redação proposta para os incisos XX a XXV e para os §§ 1º e 2º. Sem alteração da definição prevista no inciso XX, propõe-se que sua aplicação seja complementada mediante a inclusão, no art. 37, do seguinte dispositivo: “§ 6º Presume-se a retenção de capacidade quando a utilização média da capacidade reservada for inferior a 70% por período de 12 meses consecutivos, salvo justificativa operacional aceita pela ANP, hipótese em que o operador notificará o usuário ou usuário proprietário para cessão ou renúncia voluntária no prazo de trinta dias, sem prejuízo das medidas do art. 38.” Justificativa As definições de retenção de capacidade, serviços desagregados, terceiro interessado, tratamento ou processamento de gás natural, usuário e usuário proprietário são adequadas e devem ser mantidas. A definição de retenção de capacidade prevista no inciso XX, contudo, emprega conceitos abertos — utilização sistemática, desarrazoada e injustificada — que podem dificultar sua aplicação prática. A criação de um parâmetro objetivo no art. 37 permitirá identificar situações potencialmente abusivas, sem afastar a análise das circunstâncias operacionais pela ANP. A utilização média inferior a 70% da capacidade reservada durante doze meses consecutivos funcionaria como presunção relativa, admitindo justificativa operacional. O mecanismo preserva a solução voluntária adotada pela minuta, possibilitando inicialmente a cessão ou a renúncia da capacidade antes da adoção das medidas previstas no art. 38. Os §§ 1º e 2º também devem ser mantidos, pois asseguram tratamento equivalente às capacidades utilizadas pelo proprietário quando não houver separação entre proprietário e operador e estabelecem unidade padronizada de informação, com indicação das condições de temperatura e pressão.
Artigo 3º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta. Ressalva-se que o caráter negociado do acesso não deve ser interpretado como liberdade contratual absoluta. A negociação deverá observar os parâmetros de remuneração justa e adequada, eficiência econômica e menor impacto possível sobre o preço observado pelo consumidor, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 3º, do Decreto nº 10.712/2021.	O dispositivo estabelece adequadamente os pilares do acesso às infraestruturas: objetividade, transparência, não discriminação e remuneração do operador. A vedação à discriminação entre usuários, usuários proprietários e terceiros interessados é indispensável para impedir que o proprietário ou empresas a ele vinculadas recebam tratamento mais favorável. Da mesma forma, a proibição de exigência de participação societária como condição de acesso evita a imposição de barreira indevida à entrada de novos agentes. Embora negociado, o acesso recai sobre infraestruturas essenciais, caracterizadas por elevados investimentos, rigidez locacional e reduzida substitutibilidade. A negociação, portanto, deve observar os limites e parâmetros regulatórios estabelecidos pela ANP, especialmente quanto à remuneração justa e adequada e à necessidade de produzir o menor impacto possível sobre o consumidor final.
Artigo 4º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O dispositivo é essencial para transformar o direito formal de acesso em capacidade efetivamente disponível para contratação. A oferta de produtos integrados e desagregados, nas modalidades firme e interruptível, permite melhor aproveitamento das instalações e reduz a possibilidade de permanência de capacidade ociosa enquanto terceiros interessados enfrentam dificuldades de acesso. A disponibilização dos serviços em diferentes periodicidades — anual, trimestral, mensal e diária — amplia a flexibilidade contratual e permite que agentes com diferentes perfis e necessidades participem do mercado. Também deve ser preservada a obrigação de divulgação das capacidades e dos serviços ofertados. Informações claras, comparáveis e atualizadas são fundamentais para reduzir assimetrias, permitir a avaliação das condições de contratação e prevenir tratamentos discriminatórios.
Artigo 5º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A vedação à obtenção de vantagem indevida é compatível com os princípios da concorrência, da boa-fé e do acesso não discriminatório. O dispositivo é especialmente relevante em estruturas verticalizadas ou nas quais o proprietário, o operador e determinados usuários possuam vínculos societários ou comerciais. Nessas hipóteses, é necessário impedir que os acordos de acesso sejam utilizados para favorecer determinados agentes, criar barreiras à entrada ou transferir custos injustificados aos terceiros interessados. A regra contribui, portanto, para assegurar tratamento isonômico e condições efetivas de concorrência.
Artigo 6º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta. A confidencialidade deve ficar restrita às informações efetivamente protegidas por sigilo comercial, industrial ou empresarial, não podendo impedir a divulgação das informações regulatórias exigidas pela resolução, especialmente aquelas relacionadas às capacidades, indisponibilidades, negativas de acesso e condições gerais de contratação.	A cooperação e a troca tempestiva de informações são indispensáveis para que as negociações sejam concluídas de forma rápida e eficiente. A possibilidade de celebração de acordos de confidencialidade é legítima, desde que não seja utilizada para restringir indevidamente a transparência do processo de acesso ou impedir a atuação regulatória da ANP. Por isso, é importante preservar expressamente o acesso da Agência a todas as informações necessárias ao exercício de suas competências. Também deve ficar claro que a confidencialidade não afasta as obrigações de publicidade previstas na própria resolução, sob pena de aumentar a assimetria de informações e dificultar a fiscalização de práticas discriminatórias ou de retenção de capacidade.
Artigo 7º	RJ Postos	Manutenção da redação proposta, com sugestão de acréscimo de dois incisos: “VI – a promoção da concorrência e do uso eficiente das infraestruturas; e VII – a eficiência e a modicidade dos custos de acesso, com o menor impacto possível sobre o preço observado pelo consumidor.”	Os objetivos relacionados à produção de hidrocarbonetos, segurança operacional, diversificação do suprimento, segurança do abastecimento e proteção ambiental são adequados e devem ser preservados. Sugere-se, entretanto, explicitar também a promoção da concorrência, o uso eficiente das instalações e a modicidade dos custos de acesso. Esses elementos integram a finalidade econômica da abertura do mercado de gás natural e encontram respaldo no art. 5º-B do Decreto nº 10.712/2021. A abertura das infraestruturas somente produzirá resultados concretos se contribuir para ampliar a oferta, reduzir gargalos e evitar custos excessivos ao longo da cadeia. No mercado de GNV, essa relação é particularmente relevante, pois os custos da molécula e das infraestruturas anteriores à distribuição representam parcela substancial da estrutura tarifária, afetando diretamente a competitividade do produto perante outros combustíveis.

Artigo 8º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A remissão aos pressupostos estabelecidos no art. 11-A do Decreto nº 10.712/2021 assegura coerência entre a resolução e a disciplina regulamentar aplicável ao acesso às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. A incorporação desses pressupostos evita interpretações fragmentadas e reforça que o acesso deve observar critérios técnicos, econômicos, operacionais e de segurança, sem afastar os princípios da transparência, da não discriminação e da adequada utilização da capacidade das instalações.
Artigo 9º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta. Sugere-se que a boa-fé mencionada no dispositivo compreenda expressamente os deveres de cooperação, transparência, fornecimento tempestivo de informações, fundamentação das propostas e contrapropostas e proibição de comportamentos destinados a retardar ou inviabilizar injustificadamente a negociação.	A exigência de boa-fé é fundamental para assegurar que o processo de negociação seja efetivo e não se transforme em obstáculo meramente procedimental ao acesso. Consideradas a essencialidade das infraestruturas, sua reduzida substitutibilidade e a assimetria de informações existente entre operadores e terceiros interessados, a boa-fé deve produzir deveres concretos de conduta. Entre eles estão a cooperação, a apresentação tempestiva de informações, a formulação de propostas objetivas e fundamentadas e a vedação à criação de atrasos artificiais. Essa compreensão permite que a ANP identifique condutas protelatórias, recusas indiretas ou exigências desproporcionais, assegurando maior efetividade ao direito de acesso previsto na Lei nº 14.134/2021.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta, especialmente do § 1º, que veda a utilização do direito de preferência do proprietário para promover congestionamento contratual ou impedir o acesso de terceiros interessados.	O reconhecimento da preferência do proprietário é legítimo, desde que corresponda à movimentação, ao tratamento ou ao processamento de seus próprios produtos e esteja limitado à capacidade efetivamente necessária. A vedação do § 1º é essencial para impedir que esse direito seja desvirtuado e utilizado como instrumento de retenção artificial de capacidade ou bloqueio à entrada de terceiros. A preferência não pode conferir ao proprietário poder absoluto sobre a infraestrutura nem prevalecer sobre o direito de acesso às capacidades disponíveis e ociosas. Também é adequada a atribuição conferida à ANP para determinar a capacidade sujeita à preferência, com base em critérios regulatórios objetivos. A restrição do § 4º reforça o caráter pessoal e funcional desse direito, impedindo sua utilização em benefício de gás pertencente a terceiros.
Artigo 10, §§ 5º a 9º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	As vedações à utilização da capacidade preferencial em favor de terceiros e à cessão do próprio direito de preferência evitam sua transformação em ativo comercial negociável ou em mecanismo de intermediação privada do acesso. É especialmente relevante a previsão do § 6º, segundo a qual a diferença entre a capacidade operacional e a preferência do proprietário será considerada capacidade disponível para atendimento aos terceiros interessados. Essa regra assegura que a parcela não abrangida pela necessidade efetiva do proprietário seja oferecida ao mercado. A possibilidade de renúncia total ou parcial, acompanhada de publicidade e comunicação à ANP, também favorece a disponibilização da capacidade não utilizada. Os critérios proporcionais de rateio previstos nos §§ 8º e 9º conferem objetividade ao exercício do direito nas instalações pertencentes a mais de uma empresa ou operadas em regime de consórcio.
Artigo 11	RJ Postos	Manutenção da redação proposta, desde que a preferência inicial correspondente à totalidade da capacidade operacional permaneça limitada às instalações novas e aos primeiros dez anos de operação, com posterior revisão obrigatória pela ANP nos termos do art. 13.	A possibilidade de reserva inicial da capacidade busca conferir segurança econômica aos investimentos realizados na construção de novas instalações ou na ampliação das existentes. A medida deve, entretanto, possuir caráter temporário e não pode impedir indefinidamente o acesso de terceiros. Por isso, são importantes a limitação temporal de dez anos, a obrigação de requerimento perante a ANP e a posterior revisão da preferência com base na necessidade efetivamente demonstrada. Também deve ser mantido o § 2º, pois, quando a ampliação for financiada total ou parcialmente por terceiros interessados, o proprietário somente poderá exercer preferência sobre a parcela proporcional ao investimento que tiver realizado. Entendimento diverso permitiria que se apropriasse de capacidade financiada por outros agentes.
Artigo 12	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O dispositivo constitui uma das regras centrais da regulamentação, pois transforma a existência de capacidade disponível ou ociosa em obrigação efetiva de permitir o acesso de terceiros interessados. A manutenção da norma é indispensável para evitar que instalações essenciais permaneçam subutilizadas enquanto produtores, comercializadores ou consumidores enfrentam restrições de acesso. A regra contribui para ampliar a oferta de gás natural, melhorar o aproveitamento das infraestruturas existentes, reduzir custos unitários e favorecer a concorrência. Sua aplicação deve ocorrer em conjunto com os deveres de transparência e com os mecanismos de prevenção à retenção artificial de capacidade.
Artigo 13, caput, §§1º e 2º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A revisão periódica da preferência do proprietário é indispensável para assegurar que a capacidade reservada permaneça vinculada à sua necessidade efetiva. O prazo de cinco anos permite a reavaliação regular das condições de produção e utilização da instalação, evitando que projeções antigas ou capacidades historicamente reservadas impeçam o acesso de terceiros. As informações exigidas no § 2º são pertinentes, pois permitem à ANP confrontar a expectativa futura apresentada pelo proprietário com os planos de desenvolvimento, a movimentação efetivamente realizada nos três anos anteriores, os contratos vigentes e os documentos relativos à titularidade da instalação. Esse conjunto documental reduz a assimetria de informações e permite uma decisão regulatória fundamentada sobre a capacidade que deve permanecer reservada.
Artigo 13, §§3º a 6º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta, especialmente do § 3º.	O critério estabelecido no § 3º é essencial para impedir a reserva de capacidade superior à necessidade efetivamente demonstrada. Ao determinar que a ANP considere o menor valor entre a movimentação dos 36 meses anteriores, a curva de produção aprovada, o valor solicitado e a preferência vigente, a minuta impede aumentos injustificados e vincula a reserva a parâmetros objetivos. O § 4º preserva a possibilidade de incremento quando houver motivação objetiva, submetendo a situação à avaliação da ANP. Já o § 5º evita que riscos abstratos, sazonalidades ou eventos extremos sejam utilizados para ampliar permanentemente a preferência, determinando corretamente que essas situações sejam tratadas nos termos e condições dos serviços. Essas regras favorecem a liberação gradual da capacidade não utilizada e impedem que projeções excessivamente conservadoras resultem em congestionamento contratual.

Artigo 13, § 7º	RJ Postos	Manutenção integral da redação propoSsta	A redução da preferência do proprietário a zero após trinta anos é compatível com o caráter temporário da proteção conferida ao investimento e com a necessidade de abertura progressiva das infraestruturas essenciais. Após esse período, não se mostra razoável manter uma reserva automática fundada exclusivamente na condição de proprietário. A instalação continuará podendo prestar serviços ao usuário proprietário, mas a contratação deverá ocorrer em condições isonômicas, transparentes e não discriminatórias, sem preferência regulatória sobre os demais usuários. A regra impede a perpetuação de reservas históricas e contribui para ampliar a capacidade efetivamente ofertada ao mercado.Manutenção integral da redação proposta.
Artigo 14	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A apresentação tempestiva da proposta de preferência, acompanhada das informações exigidas pelo art. 13, § 2º, constitui obrigação indispensável à demonstração da necessidade efetiva do proprietário. A omissão do operador não pode resultar na manutenção automática da preferência anterior, pois isso permitiria a reserva de capacidade sem comprovação atualizada. A definição da preferência em zero funciona como consequência regulatória objetiva para a ausência de informações e incentiva o cumprimento dos prazos. Além disso, impede que a inércia do operador prejudique terceiros interessados ou mantenha capacidade artificialmente indisponível.
Artigo 15	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A publicação da preferência do proprietário, discriminada por instalação, usuário proprietário e prazo de vigência, é fundamental para que o mercado consiga identificar a capacidade reservada e estimar as parcelas disponível e ociosa. A divulgação tanto para os serviços integrados quanto para os desagregados amplia a transparência e permite que terceiros interessados avaliem as possibilidades concretas de contratação em cada etapa da infraestrutura. Essas informações também possibilitam o controle regulatório e social sobre a utilização da capacidade, reduzindo assimetrias de informação e auxiliando na identificação de eventual retenção artificial.
Artigo 16	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A formalização de contrato entre o operador e o usuário proprietário é necessária mesmo quando a operação da instalação ocorre em benefício do próprio proprietário. O instrumento contratual permite definir capacidades, condições operacionais, responsabilidades, padrões de serviço e demais obrigações das partes. Também facilita a fiscalização pela ANP e a comparação entre o tratamento conferido ao usuário proprietário e aquele oferecido aos demais usuários e terceiros interessados. A exigência contribui, portanto, para a transparência, a separação de funções e a prevenção de tratamento discriminatório, especialmente nos casos em que proprietário e operador são pessoas jurídicas distintas.
Artigo 17	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O dispositivo assegura legitimidade ampla para que terceiros interessados e usuários solicitem acesso tanto à capacidade disponível quanto à capacidade ociosa. A previsão é indispensável para o aproveitamento eficiente das infraestruturas e para evitar que capacidades já existentes permaneçam subutilizadas. A possibilidade de acesso à capacidade ociosa também contribui para prevenir a retenção artificial, ampliar a oferta de gás natural e reduzir barreiras à entrada de novos agentes.
Artigo 18	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	As informações previstas no dispositivo são suficientes para permitir que o operador avalie tecnicamente a solicitação, incluindo o serviço pretendido, a capacidade, o período de utilização e as especificações do gás natural. O prazo de quinze dias para apresentação de informações adicionais confere previsibilidade ao procedimento e evita atrasos excessivos. Entretanto, os pedidos complementares formulados pelo operador devem ser objetivos, tecnicamente justificados e limitados às informações efetivamente necessárias à análise do acesso, não podendo ser utilizados como mecanismo protelatório. Também são adequadas a possibilidade de identificação das informações confidenciais, a preservação do acesso irrestrito da ANP aos dados e a obrigação de o operador comunicar à Agência o recebimento da solicitação. Essas medidas permitem o acompanhamento regulatório do procedimento desde seu início.
Artigo 19, caput, §§ 1º e 2º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O prazo de sete dias úteis para resposta é compatível com a necessidade de conferir rapidez ao processo de acesso e impedir que a ausência de manifestação do operador inviabilize ou retarde indefinidamente a negociação. A exigência de resposta escrita e fundamentada aumenta a transparência e permite ao terceiro interessado compreender as razões da decisão. O envio simultâneo de cópia à ANP possibilita o acompanhamento do processo e a identificação de eventuais práticas discriminatórias, recusas reiteradas ou comportamentos protelatórios. A resposta do operador deve indicar claramente se haverá início das negociações ou negativa de acesso, sem admitir manifestações genéricas ou inconclusivas.
Artigo 19, §§ 3º e 4º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O detalhamento mínimo da resposta é necessário para reduzir a assimetria de informações entre o operador e o terceiro interessado. A indicação dos serviços disponíveis, das condições operacionais, das capacidades comprometidas, da preferência do proprietário, dos custos estimados e dos planos de desativação permite avaliar concretamente a viabilidade do acesso. Também é importante que o operador apresente alternativas ao pedido original quando o acesso não puder ser atendido nas condições inicialmente solicitadas, inclusive mediante alteração operacional ou ampliação da capacidade. As estimativas dos custos correspondentes devem ser objetivas, transparentes e tecnicamente fundamentadas. A adoção de medidas mitigadoras para eventuais atrasos evita que dificuldades relacionadas à implantação ou à ampliação das infraestruturas sejam utilizadas para postergar injustificadamente o acesso.

Artigo 20	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	As hipóteses de negativa de acesso devem ser objetivas, restritas e tecnicamente comprovadas. A incompatibilidade técnica somente deve justificar a recusa quando não puder ser solucionada pelas partes por meio de ajustes operacionais ou de outras medidas razoáveis. A exigência de fundamentação completa, inclusive quanto aos riscos para a segurança e a integridade das instalações, impede negativas genéricas ou fundadas exclusivamente na conveniência comercial do operador. O ônus de demonstrar a incompatibilidade deve permanecer com o operador, que possui domínio técnico e informacional sobre a instalação. A regra é fundamental para impedir que a negativa seja utilizada como forma indireta de discriminação ou restrição à entrada de novos agentes.
Artigo 21	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta, especialmente do parágrafo único, que determina à ANP a publicidade e a manutenção de relação acessível das negativas de acesso e de suas respectivas justificativas.	A divulgação das negativas e de suas justificativas é indispensável à transparência do mercado e ao controle da atuação dos operadores. A publicidade permite que terceiros interessados conheçam os fundamentos técnicos anteriormente utilizados, avaliem o tratamento conferido a solicitações semelhantes e identifiquem eventuais práticas discriminatórias ou contraditórias. Além disso, a consolidação dessas informações pela ANP favorece a fiscalização, o desenvolvimento de parâmetros regulatórios e a identificação de barreiras recorrentes ao acesso. Eventuais informações efetivamente protegidas por sigilo poderão receber o tratamento legal cabível, sem afastar a publicidade dos fundamentos essenciais da negativa.
Artigo 22, caput, §§ 1º e 2º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A formalização das tratativas em um plano de negociação confere organização, previsibilidade e transparência ao processo de acesso. O plano deve apresentar, no mínimo, a remuneração pretendida, a capacidade a ser contratada, as condições de utilização da infraestrutura e o cronograma detalhado das etapas da negociação. O prazo de trinta dias para sua elaboração impede que as tratativas permaneçam indefinidamente em fase preliminar. A submissão imediata do documento à ANP permite o acompanhamento regulatório e a identificação de exigências discriminatórias ou de cronogramas incompatíveis com a necessidade de conclusão eficiente da negociação.
Artigo 22, §§ 3º a 7º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O prazo de noventa dias para a conclusão das negociações é essencial para dar efetividade ao direito de acesso. Sem limite temporal, o operador poderia prolongar as tratativas e impedir, na prática, a entrada do terceiro interessado. A vedação a atrasos injustificados e o dever recíproco de fornecimento de informações concretizam os princípios da boa-fé, da cooperação e da transparência. A comunicação imediata do resultado à ANP permite acompanhar o desempenho do modelo regulatório, enquanto o aperfeiçoamento contínuo do processo contribui para corrigir obstáculos e tornar as futuras negociações mais eficientes. O término do prazo previsto no § 3º também deve constituir o marco inicial para a contagem do prazo de decisão da ANP nas controvérsias submetidas à Agência, conforme proposta de alteração do art. 24.
Artigo 23	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A possibilidade de atuação de ofício da ANP é necessária diante da assimetria de informações, da concentração econômica e da reduzida substitutibilidade das infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento. A Agência não deve ficar limitada às controvérsias formalmente apresentadas pelas partes quando houver indícios de discriminação, retenção de capacidade, exercício de poder de mercado ou outras condutas capazes de restringir o acesso. A ressalva das competências do CADE preserva a adequada articulação institucional. A atuação regulatória da ANP e a atuação concorrencial do CADE são complementares e necessárias à efetividade da abertura do mercado.
Artigo 24	RJ Postos	Manutenção da redação proposta, com a inclusão de novo § 2º: “§ 2º A ANP decidirá as controvérsias relativas à remuneração e às condições de acesso no prazo máximo de noventa dias, contados do encerramento do prazo previsto no art. 22, § 3º, prorrogável uma vez por igual período, mediante decisão fundamentada.” Deverão, ainda, ser preenchidas, antes da publicação da resolução, as referências normativas provisoriamente indicadas no parágrafo único.	A possibilidade de submissão da controvérsia à ANP é indispensável para que o desacordo entre as partes não impeça definitivamente o acesso à infraestrutura. Entretanto, a simples remissão a regulamentos ainda não identificados e a ausência de prazo para decisão deixam o terceiro interessado sem horizonte temporal para a solução do conflito. Essa indefinição pode comprometer projetos, contratos de fornecimento, investimentos e cronogramas de produção. O prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez mediante decisão fundamentada, concilia a necessidade de instrução técnica com a exigência de solução célere. A medida confere efetividade ao art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134/2021 e impede que a demora administrativa produza efeito equivalente à negativa de acesso.
Artigo 25	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta, especialmente do § 3º, que determina a publicidade do extrato do contrato, com a identificação do contratante e o resultado de todos os termos negociados.	A formalização dos serviços em contratos específicos confere segurança jurídica e permite a identificação objetiva das obrigações assumidas pelo operador e pelo usuário. O encaminhamento da íntegra dos contratos à ANP é indispensável para a fiscalização do tratamento isonômico e das condições de acesso. Da mesma forma, a publicação do extrato contratual reduz a assimetria de informações e permite que o mercado conheça as condições efetivamente negociadas. A confidencialidade deve ficar restrita às informações efetivamente protegidas por sigilo, não podendo afastar a publicidade dos elementos essenciais do contrato, sobretudo capacidade, prazo, modalidade do serviço e remuneração.
Artigo 26	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A oferta obrigatória de serviços firmes e interruptíveis, integrados e desagregados, com diferentes horizontes temporais, amplia as possibilidades de contratação e favorece o aproveitamento eficiente da infraestrutura. A diversidade dos produtos permite atender agentes com diferentes perfis de produção e demanda, além de facilitar a comercialização da capacidade ociosa. A medida contribui para aumentar a oferta, reduzir barreiras à entrada e evitar que limitações desnecessárias nos produtos oferecidos inviabilizem o acesso.
Artigo 27, caput e §1º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta, especialmente dos incisos V, VI e VII do § 1º.	Embora negociados, os termos e condições de acesso devem observar critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios. A demonstração dos métodos de cálculo, princípios e regras utilizados pelo operador é indispensável para que o terceiro interessado possa avaliar a remuneração proposta. A vedação de discriminação protege os terceiros interessados contra condições mais gravosas do que aquelas concedidas ao usuário proprietário ou a empresas vinculadas ao operador. Também deve ser preservada a prioridade atribuída aos mecanismos voluntários de troca, revenda e cessão de capacidade. Esses instrumentos possibilitam o aproveitamento da capacidade reservada e não utilizada, prevenindo a retenção sem necessidade de intervenção compulsória imediata.

Artigo 27, §§ 2º e 3º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A comunicação imediata à ANP da remuneração e das condições negociadas permite verificar a observância dos princípios da objetividade, da transparência e da não discriminação. A padronização dos termos e condições, sempre que possível, aumenta a comparabilidade entre contratos, reduz custos de transação e diminui o espaço para tratamentos diferenciados sem justificativa técnica. A padronização não deve impedir soluções específicas exigidas pelas características de cada instalação ou serviço, mas essas diferenças devem ser objetivamente justificadas.
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	Os dispositivos impedem a transferência ao usuário de riscos, custos, multas e sanções decorrentes de fatos imputáveis ao próprio operador. Não seria razoável permitir que o agente responsável pela falha operacional transferisse suas consequências econômicas ao terceiro interessado, sobretudo quando houver acumulação das funções de produção, escoamento e processamento. As vedações promovem adequada alocação de responsabilidades, evitam vantagens indevidas e impedem que contratos de acesso sejam utilizados para transferir aos usuários riscos que devem permanecer com o agente que lhes deu causa.
Artigo 28, Incisos V a IX	RJ Postos	Manutenção do conteúdo das vedações propostas. Sugere-se, contudo, a correção formal da numeração, pois o texto apresenta dois incisos identificados como “V”. O segundo inciso V e os subsequentes deverão ser renumerados sequencialmente, sem alteração do conteúdo.	As vedações são necessárias para impedir exigências contratuais desproporcionais, restrições indevidas à comercialização e transferência de riscos imputáveis ao operador. Devem ser preservados, em especial: a vedação de garantias desproporcionais ao risco; o direito à redução ou ao creditamento proporcional pelo serviço não prestado; a proibição de restrições indevidas à comercialização do gás; a vedação da vinculação obrigatória do contrato à integralidade da curva de produção; e a proibição de condições de inflexibilidade incompatíveis com as características técnicas da instalação. Essas regras reduzem barreiras à entrada e asseguram que a negociação do acesso ocorra em bases equilibradas e compatíveis com as boas práticas da indústria.
Artigo 29	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A avaliação da ANP não deve limitar-se à existência formal de acordo entre as partes. É necessário verificar se a remuneração e as condições de acesso foram estabelecidas com base em critérios objetivos, previamente divulgados e compatíveis com a resolução. A supervisão é especialmente importante diante da assimetria de informações e do poder econômico dos detentores das infraestruturas. A existência de contrato não afasta a possibilidade de condições discriminatórias, custos ineficientes ou remuneração decorrente do exercício de poder de mercado.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O RJ Postos apoia expressamente a premissa de que a negociação da remuneração não constitui liberdade contratual absoluta. A remuneração deve ser justa e adequada, refletir custos eficientes e assegurar retorno compatível com os riscos efetivamente assumidos, sem permitir renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado. Essa interpretação está em conformidade com o art. 5º-B, inciso V e § 3º, do Decreto nº 10.712/2021, que exige o menor impacto possível sobre o preço observado pelo consumidor. A aplicação desses parâmetros é fundamental para recuperar a competitividade do gás natural, especialmente do GNV.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	RJ Postos	Manutenção integral dos §§ 4º a 7º, com o seguinte acréscimo ao inciso I do § 6º: “§ 6º (.) I – indícios de exercício de poder de mercado pelo operador, presumindo-se tais indícios quando o operador, isoladamente ou por meio de controladas ou coligadas, detiver a totalidade ou parcela preponderante da capacidade de escoamento ou de processamento de uma mesma bacia sedimentar ou região de produção;”	As receitas de referência são fundamentais para reduzir assimetrias de informação e conferir parâmetro objetivo às negociações. A possibilidade de utilização vinculante desses valores deve ser preservada quando houver exercício de poder de mercado, ausência de acordo ou descumprimento dos princípios da resolução. A concentração das infraestruturas de escoamento e processamento de uma mesma bacia em um único agente constitui indício objetivo de poder de mercado. Essa situação já foi identificada pela própria ANP no Sistema Integrado de Escoamento e no Sistema Integrado de Processamento, conforme a Portaria ANP nº 365/2026. A presunção proposta é relativa e permitirá à Agência atuar de maneira mais célere, sem afastar a análise das circunstâncias concretas.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A remuneração deve refletir exclusivamente os custos eficientes do serviço, a depreciação adequada dos ativos e o retorno do capital compatível com os riscos da atividade. A demonstração desses componentes é indispensável para impedir a inclusão de custos ineficientes ou a obtenção de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado. A prévia divulgação dos critérios utilizados pelo operador amplia a transparência e permite que o terceiro interessado e a ANP avaliem a razoabilidade da proposta de remuneração.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	RJ Postos	Manutenção da redação proposta, com o seguinte acréscimo ao caput do § 1º: “§ 1º Para fins da avaliação do cumprimento das exigências estabelecidas nos incisos I a III do caput, o operador deve disponibilizar ao terceiro interessado e à ANP, quando solicitado, e divulgar, de forma agregada e por instalação, em seu sítio eletrônico na Internet, informações sobre:”	A transparência sobre custos, depreciação, taxa de retorno e base de capital não deve beneficiar apenas o terceiro que estiver negociando diretamente o acesso. Distribuidoras, consumidores, agentes a jusante e o próprio mercado precisam conhecer, ainda que de forma agregada, os elementos que compõem os custos de acesso. A divulgação por instalação reduz a assimetria de informações e permite avaliar se a remuneração observa custos eficientes e retorno compatível com o risco. Informações individualizadas protegidas por sigilo poderão receber tratamento adequado, sem afastar a publicidade dos dados agregados.
Artigo 32	RJ Postos	Manutenção da redação proposta, com a inclusão do seguinte inciso IV no § 1º: “IV – a exclusão dos ativos cujo custo tenha sido recuperado pelo proprietário por meio de custo em óleo, em contratos de partilha de produção, ou por outro mecanismo contratual de recuperação de investimento.”	A base de capital deve contemplar apenas investimentos efetivamente suportados pelo proprietário e ainda sujeitos à recuperação mediante a remuneração pelo acesso. A inclusão de ativos cujo custo já tenha sido recuperado por meio de custo em óleo ou por outro mecanismo contratual produziria dupla remuneração do mesmo investimento. A exclusão proposta assegura coerência econômica, evita custos excessivos e permite que a remuneração reflita condições de mercado competitivo, sem comprometer o retorno adequado dos investimentos efetivamente realizados.

Artigo 33	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O cálculo e a divulgação das receitas de referência são indispensáveis para orientar as negociações, reduzir assimetrias de informação e subsidiar a atuação da ANP. É adequada a utilização de informações fornecidas pelos operadores, metodologias reconhecidas e estudos técnicos da EPE. A divulgação em local de fácil acesso permite que os agentes conheçam os parâmetros econômicos aplicáveis às instalações. Considerando que a EPE já elaborou estudo relativo às Rotas 1, 2 e 3 e às UPGNs de Caraguatatuba, Cabiúnas e Boaventura, seus resultados devem servir de base para a imediata publicação dos valores transitórios prevista no art. 57.
Artigo 34	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O dispositivo é essencial para assegurar efetividade à supervisão regulatória da ANP. A Agência deve poder determinar a revisão das condições negociadas ou fixar parâmetros vinculantes quando identificar violação da resolução, exercício de poder de mercado ou ausência de acordo. Sem essa prerrogativa, a concentração econômica e a assimetria de informações poderiam levar à imposição de remunerações excessivas ou condições discriminatórias, comprometendo o acesso e a competitividade do gás natural.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A elaboração conjunta do código de conduta e prática de acesso favorece a participação dos terceiros interessados e reduz o risco de definição unilateral das regras pelo operador. A possibilidade de código comum para instalações com características semelhantes promove padronização e reduz custos de transação. Nas redes operadas de maneira integrada, é adequado que o responsável pela gestão da operação coordene a elaboração do documento. A adesão voluntária a códigos conjuntos preserva as particularidades de cada instalação, sem afastar a obrigação individual de elaboração e publicação do código aplicável.
Artigo 35, §§ 4º e 5º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A possibilidade de consulta à ANP durante a elaboração do código permite corrigir antecipadamente disposições incompatíveis com a legislação ou com a resolução. A aprovação prévia pela Agência é necessária para evitar que o código contenha regras discriminatórias, exigências desproporcionais, restrições indevidas ao acesso ou proteção excessiva dos interesses do proprietário. O controle prévio também promove maior uniformidade regulatória e segurança jurídica para operadores, usuários e terceiros interessados.
Artigo 36, caput, §1º, Incisos I a V	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	Os elementos mínimos previstos são necessários para que o código cumpra sua função de orientar as negociações e assegurar acesso não discriminatório. A descrição das etapas, dos prazos, das instalações, dos serviços e dos critérios de qualificação proporciona previsibilidade aos terceiros interessados e limita a formulação de exigências casuísticas pelo operador. Os critérios de qualificação devem ser objetivos, proporcionais e vinculados aos riscos técnicos, operacionais e financeiros do serviço, sem criar barreiras indevidas à entrada.
Artigo 36, §1º, Incisos VI a XV	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O detalhamento das responsabilidades, dos mecanismos de alocação, das programações, das manutenções e da troca de informações é indispensável para conferir previsibilidade ao acesso. Devem ser preservadas especialmente: as medidas de mitigação de conflitos de interesse; a prevenção à retenção sistemática de capacidade; a cessão voluntária e compulsória; os mecanismos de eliminação do congestionamento contratual; e a aplicação das sanções à parte que efetivamente tiver dado causa à falha, de forma proporcional aos seus efeitos. As regras de confidencialidade não podem impedir o acesso da ANP nem afastar a publicidade das informações regulatórias exigidas pela resolução.
Artigo 36, §§ 2º a 7º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A oferta de serviços desagregados amplia as possibilidades de acesso e evita que o terceiro seja obrigado a contratar produtos de que não necessita. Eventuais obstáculos técnicos devem ser discutidos com o interessado, buscando-se alternativas que viabilizem a separação dos serviços. A mera alegação genérica de inviabilidade não deve ser suficiente para recusar a desagregação. Também devem ser preservadas a vedação ao tratamento diferenciado, o acesso integral da ANP às informações e a publicidade do código de conduta. Essas regras promovem transparência, isonomia e proteção dos consumidores contra limitações indevidas da produção ou dos serviços.
Artigo 37	RJ Postos	Manutenção da redação proposta, com a inclusão do seguinte § 6º: “§ 6º Presume-se a retenção de capacidade quando a utilização média da capacidade reservada for inferior a 70% por período de doze meses consecutivos, salvo justificativa operacional aceita pela ANP, hipótese em que o operador notificará o usuário ou usuário proprietário para cessão ou renúncia voluntária no prazo de trinta dias, sem prejuízo das medidas do art. 38.”	A redação proposta estabelece mecanismos adequados de prevenção e privilegia inicialmente a cessão ou a renúncia voluntária. Entretanto, não apresenta um parâmetro objetivo para identificar a retenção sistemática, desarrazoada e injustificada. A utilização média inferior a 70% da capacidade reservada durante doze meses consecutivos deve funcionar como presunção relativa, admitindo justificativa operacional submetida à ANP. O gatilho objetivo aumenta a previsibilidade, evita avaliações exclusivamente subjetivas e preserva a arquitetura voluntária adotada pela minuta, antecedendo eventual aplicação das medidas compulsórias do art. 38.
Artigo 38	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A possibilidade de adoção de medidas de cessão compulsória é necessária para situações em que os mecanismos voluntários não sejam suficientes para eliminar a retenção de capacidade ou reduzir a concentração do mercado. A oitiva prévia do órgão de defesa da concorrência assegura coordenação institucional e adequada avaliação dos efeitos concorrenciais. Também é importante que a capacidade cedida compulsoriamente volte a ser ofertada aos terceiros interessados. A medida deve constituir resposta subsidiária e proporcional, especialmente quando constatada retenção injustificada ou exercício de poder de mercado.
Artigo 39	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A comunicação imediata aos órgãos de defesa da concorrência é indispensável quando a ANP identificar fatos potencialmente caracterizadores de infração à ordem econômica. A atuação da ANP e dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência possui caráter complementar. A Agência dispõe de conhecimento técnico e informações específicas do setor, enquanto as autoridades concorrenciais possuem competência para investigar e sancionar infrações econômicas. Essa articulação é particularmente relevante em mercados marcados por elevada concentração, verticalização e reduzida substitutibilidade das infraestruturas.

Artigo 40	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A disponibilização ampla e gratuita das informações sobre as instalações é indispensável para que usuários e terceiros interessados possam identificar as alternativas existentes e avaliar a viabilidade técnica e econômica do acesso. O aprimoramento contínuo dos mecanismos de divulgação reduz a assimetria de informações e impede que a falta de dados se transforme em barreira à entrada. A exigência de boa-fé e a vedação à imposição de contrapartidas também asseguram que o conhecimento básico sobre as infraestruturas não fique condicionado à contratação de serviços ou à assunção de obrigações preliminares.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta, especialmente do inciso XII, que determina a divulgação da faixa de remuneração de acesso. Propõe-se, ainda, a inclusão do seguinte § 7º: “§ 7º O operador publicará a metodologia de cálculo da capacidade operacional de cada instalação, podendo a ANP determinar, a qualquer tempo e às expensas do operador, verificação técnica independente das capacidades declaradas.”	A divulgação das características da instalação e das capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa é essencial para que os terceiros interessados possam avaliar as possibilidades concretas de acesso. Também devem ser preservadas as informações sobre a preferência do proprietário, os contratos celebrados, as capacidades das instalações conectadas e as remunerações praticadas. A divulgação da faixa de remuneração reduz a assimetria de informações e permite maior comparabilidade entre as condições oferecidas aos diferentes agentes. Entretanto, a capacidade operacional é calculada pelo próprio operador, conforme o art. 2º, inciso VII. Sem a publicação da metodologia e a possibilidade de verificação técnica independente, as capacidades disponível e ociosa permanecerão subordinadas a dados produzidos unilateralmente pelo detentor da infraestrutura. A alteração proposta aumenta a confiabilidade das informações, previne a subavaliação da capacidade disponível e permite à ANP verificar tecnicamente os valores declarados.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A inclusão das infraestruturas destinadas à movimentação, ao acondicionamento e ao armazenamento dos derivados de gás natural após o processamento é indispensável para assegurar acesso efetivo a esses produtos, especialmente ao GLP. As informações exigidas do interessado devem ser relevantes, proporcionais e compatíveis com aquelas requeridas em instalações similares. Essa limitação impede que pedidos excessivos ou desnecessários sejam utilizados para dificultar ou retardar o acesso. O prazo de quinze dias para disponibilização de informações adicionais pelo operador contribui para a celeridade do procedimento. A obrigação deve alcançar os dados operacionais e as expansões previstas, pois essas informações são necessárias para avaliar as alternativas de comercialização, os investimentos e a viabilidade econômica do projeto.
Artigo 41, § 6º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	Quando a remuneração for paga mediante entrega de parte da produção, é necessário assegurar que a valoração do gás natural e de seus derivados observe preços compatíveis com os praticados no mercado. A ausência desse parâmetro poderia permitir a adoção de preços artificiais ou condições comerciais desequilibradas, fazendo com que o pagamento em produto representasse remuneração superior àquela que seria cobrada em dinheiro. A regra garante equilíbrio econômico entre as partes e impede a utilização dessa modalidade de pagamento para obtenção de vantagem indevida ou exercício de poder de mercado.
Artigo 42	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A especificação dos serviços pretendidos, do perfil de produção, da data de início e da composição do gás fornece ao operador os elementos técnicos necessários à análise da solicitação. As informações exigidas devem estar previamente divulgadas, ser relevantes para o atendimento do pedido e observar tratamento equivalente ao adotado em instalações similares. Essas limitações impedem exigências casuísticas, excessivas ou discriminatórias. A publicidade das solicitações de acesso também permite que o mercado conheça a demanda existente e identifique possíveis situações de congestionamento. Contudo, a divulgação deverá preservar informações efetivamente protegidas por sigilo comercial ou concorrencial, sem ocultar os elementos essenciais da solicitação, como a instalação, o serviço requerido, a capacidade pretendida e o período de utilização.
Artigo 43	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O acesso da ANP aos documentos, registros e livros contábeis dos proprietários e operadores é indispensável para verificar a composição dos custos, a base de capital, a depreciação dos ativos, a taxa de retorno e a existência de eventual subsídio cruzado. Essa prerrogativa é particularmente importante nos casos de agentes verticalizados ou que concentrem a propriedade e a operação das infraestruturas, pois permite verificar se a remuneração proposta corresponde aos custos eficientes do serviço ou decorre do exercício de poder de mercado. A proteção das informações concorrencialmente sensíveis preserva os legítimos interesses empresariais, sem impedir o pleno exercício das competências regulatórias e fiscalizatórias da ANP.
Artigo 44	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A separação contábil das atividades de escoamento, tratamento e processamento em relação às demais atividades exercidas pelo mesmo agente é indispensável para assegurar transparência e adequada supervisão regulatória. A individualização das contas permite identificar os custos e as receitas efetivamente vinculados a cada atividade, evitando subsídios cruzados, transferência indevida de despesas e distorções na formação da remuneração de acesso. A exigência de balanço e conta de ganhos e perdas para cada atividade também permite à ANP verificar se os valores cobrados refletem custos eficientes e retorno compatível com os riscos da atividade, especialmente nos casos em que o proprietário atua simultaneamente em diferentes etapas da cadeia do gás natural.
Artigo 45	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A simples existência de contas separadas não é suficiente se não forem conhecidas as regras utilizadas para distribuir ativos, passivos, despesas, receitas e depreciações entre as diferentes atividades. A especificação dos critérios de alocação permite verificar se os custos atribuídos ao escoamento, ao tratamento ou ao processamento estão efetivamente relacionados à prestação desses serviços. Também evita que despesas próprias de outras atividades sejam transferidas para a remuneração cobrada dos usuários da infraestrutura. O dispositivo complementa a separação contábil prevista no art. 44 e fornece à ANP elementos para fiscalizar a base de capital e a composição dos custos de acesso.

Artigo 46	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	As obrigações adicionais impostas ao operador verticalizado são necessárias diante do risco de favorecimento do proprietário ou de empresas controladas e coligadas em prejuízo de terceiros interessados. A divulgação mensal das capacidades reservada e efetivamente utilizada permite verificar se a preferência do proprietário corresponde à sua necessidade real ou se existe capacidade reservada que permanece ociosa. A apresentação desagregada das informações relativas às empresas vinculadas também auxilia na identificação de tratamento discriminatório, retenção de capacidade e eventuais subsídios cruzados. Por fim, a publicidade das negativas de acesso e de suas justificativas permite comparar o tratamento dispensado aos diferentes agentes e reforça a transparência. Os arts. 44 a 46 constituem etapa importante para a supervisão dos agentes verticalizados e para a evolução futura em direção a uma gestão mais independente, neutra e integrada das infraestruturas.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A interconexão entre as infraestruturas de escoamento, processamento, transporte, estocagem e demais instalações da indústria do gás natural é indispensável para a formação de um mercado integrado, competitivo e eficiente. A fragmentação das infraestruturas pode criar gargalos, limitar as alternativas de suprimento e impedir o aproveitamento de capacidades disponíveis. Por essa razão, a obrigação de interconexão deve ser preservada sempre que houver viabilidade técnica, compatibilidade com o planejamento setorial, proteção da segurança das instalações e benefício para a estruturação concorrencial do mercado. A participação da EPE na avaliação da compatibilidade com o planejamento e do uso eficiente das infraestruturas confere suporte técnico à decisão da ANP. A aplicação do dispositivo deve observar a eficiência econômica e o menor impacto possível sobre o preço final suportado pelo consumidor.
Artigo 47, § 3º	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A possibilidade de investimentos em conexão realizados por terceiros interessados ou por transportadores evita que a ausência de interesse econômico do proprietário impeça a integração das infraestruturas. Uma vez atendidos os requisitos técnicos, econômicos e de segurança previstos no § 1º, o operador não deve poder recusar investimentos necessários à conexão apenas por razões comerciais ou estratégicas. A regra reduz barreiras à entrada, amplia as possibilidades de escoamento e comercialização do gás natural e favorece a diversificação das fontes de suprimento. As condições de execução, operação, manutenção e remuneração dos investimentos deverão ser estabelecidas de maneira objetiva, transparente e não discriminatória.
Artigo 48	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A autorização ou permissão para operação de uma infraestrutura essencial não deve ser concedida ou mantida quando seu titular, sem justificativa técnica ou econômica, recusar a conexão com outras instalações integrantes da cadeia do gás natural. A possibilidade de indeferimento da autorização e de determinação de ofício da conexão confere efetividade à obrigação estabelecida no art. 47. Sem essa consequência regulatória, o proprietário poderia manter a infraestrutura isolada e restringir a integração do mercado. A atuação da ANP deverá ser fundamentada e considerar a viabilidade técnica, a segurança, o planejamento setorial, o uso eficiente das instalações e os efeitos sobre os consumidores.
Artigo 49	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A ampliação da infraestrutura pode ser necessária quando a capacidade existente for insuficiente para atender a solicitações economicamente viáveis de acesso. Nessa hipótese, a recusa injustificada do titular não deve impedir a entrada de terceiros ou a expansão da oferta de gás natural. A competência da ANP para determinar a ampliação confere efetividade ao direito de acesso e evita que limitações de capacidade sejam utilizadas como barreira permanente à concorrência. Ao mesmo tempo, o dispositivo preserva o equilíbrio econômico do investimento ao prever seu reconhecimento no ato de autorização e a correspondente remuneração do capital. Essa remuneração deverá considerar apenas investimentos eficientes, necessários e devidamente comprovados, com retorno compatível com os riscos da atividade e menor impacto possível sobre o preço observado pelo consumidor.
Artigo 50	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O encaminhamento dos contratos vigentes permitirá à ANP conhecer as condições atualmente praticadas e verificar sua compatibilidade com a nova regulamentação, especialmente quanto à remuneração, à não discriminação, à transparência e à prevenção da retenção de capacidade. A preservação integral de contratos incompatíveis com a legislação atual poderia perpetuar condições discriminatórias ou contrárias à abertura do mercado. Por isso, é adequada a previsão de adaptação após avaliação e notificação fundamentada da ANP. O prazo de noventa dias para remessa e, posteriormente, para adequação proporciona período razoável para o cumprimento das obrigações, sem postergar excessivamente a aplicação das novas regras.
Artigo 51	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A disponibilização das informações previstas no art. 41 é indispensável para conferir efetividade imediata aos princípios da transparência e do acesso não discriminatório. O prazo de sessenta dias é compatível com a necessidade de organização e publicação dos dados pelos operadores, sem permitir que a assimetria de informações se prolongue por período excessivo. A divulgação deve incluir, entre outros elementos, as capacidades nominal, operacional, reservada, utilizada, disponível e ociosa, a preferência do proprietário, os serviços ofertados e as faixas de remuneração. Também deverá ser publicada a metodologia empregada no cálculo da capacidade operacional, conforme alteração proposta pelo RJ Postos ao art. 41.
Artigo 52	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	As instalações em operação há dez anos ou mais devem ser submetidas prontamente ao procedimento de revisão previsto no art. 13, não sendo adequada a manutenção automática das capacidades historicamente reservadas. A análise deverá considerar a movimentação efetiva, as curvas de produção aprovadas, a preferência solicitada e o valor vigente, adotando-se o menor desses valores, conforme determina o art. 13, § 3º. Os prazos previstos proporcionam segurança ao procedimento e permitem que a nova preferência seja estabelecida com base na necessidade efetivamente comprovada. A limitação de sua vigência a cinco anos também assegura revisão periódica e impede a perpetuação de reservas desnecessárias.

Artigo 53	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O dispositivo estabelece regra de transição adequada para as instalações com menos de dez anos de operação, preservando temporariamente a proteção regulatória conferida aos investimentos mais recentes. A proposta de preferência deverá ser formalmente submetida à ANP, acompanhada das informações necessárias à sua avaliação. Isso evita que a preferência seja reconhecida automaticamente ou em extensão superior àquela admitida pela regulamentação. O limite máximo de dez anos, contado da primeira autorização ou do início da operação, impede que o procedimento de transição reinicie ou prolongue indevidamente o período de preferência.
Artigo 54	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A celebração de aditivos é necessária para adequar os contratos vigentes às novas regras de prevenção e tratamento da retenção de capacidade, preferência do proprietário e acesso de terceiros. Sem a formalização dessas obrigações, poderiam surgir dúvidas sobre a aplicação da resolução aos contratos anteriores, comprometendo a efetividade das medidas de cessão e renúncia de capacidade. O envio dos aditivos juntamente com as propostas de preferência permite à ANP avaliar de forma integrada a capacidade reservada, as obrigações contratuais e os mecanismos destinados à disponibilização da parcela não utilizada.
Artigo 55	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A elaboração do código de conduta e prática de acesso é fundamental para que cada instalação disponha de procedimentos claros, objetivos e não discriminatórios. O prazo de noventa dias evita demora excessiva na implementação desse instrumento. A participação dos terceiros interessados reduz o risco de elaboração unilateral de regras favoráveis ao proprietário ou ao operador. O código deverá contemplar, entre outros elementos, os procedimentos de negociação, a alocação de capacidade, o tratamento das informações, a prevenção de conflitos de interesse e os mecanismos de combate à retenção de capacidade.
Artigo 56	RJ Postos	Manutenção da redação proposta, observada a alteração sugerida pelo RJ Postos para o art. 32, § 1º, com a exclusão dos ativos cujo custo já tenha sido recuperado pelo proprietário por meio de custo em óleo ou de outro mecanismo contratual de recuperação do investimento.	A apresentação das propostas de base de capital permitirá à ANP avaliar os ativos e investimentos considerados na formação das remunerações de acesso. As metodologias deverão considerar a depreciação, a amortização e a remuneração compatível com os riscos efetivamente assumidos. Somente deverão integrar a BCE e a BCP os ativos diretamente relacionados à prestação dos serviços, devidamente comprovados e ainda não recuperados. A inclusão de ativos já remunerados por custo em óleo ou outro mecanismo de recuperação de investimento resultaria em dupla remuneração. A avaliação da ANP deve impedir essa duplicidade e assegurar que os valores reflitam custos eficientes.
Artigo 57	RJ Postos	Substituir o caput pela seguinte redação: “Art. 57. Na data de entrada em vigor desta Resolução, a ANP publicará os valores a serem observados para a remuneração pelo acesso às infraestruturas de escoamento da produção e de processamento de gás natural existentes, com base nos estudos técnicos já elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética EPE, até o cálculo e a divulgação das receitas de referência de que trata o art. 33.” Manutenção dos §§ 1º a 4º, com as adaptações formais necessárias à nova redação do caput.	A redação proposta não estabelece prazo para que a ANP indique os valores transitórios, permitindo que as negociações ocorram sem qualquer referência enquanto não forem calculadas as receitas previstas no art. 33. Essa lacuna é desnecessária, pois a EPE já concluiu estudo sobre os valores de acesso relativos às Rotas 1, 2 e 3 e às UPGNs de Caraguatatuba, Cabiúnas e Boaventura, conforme informações divulgadas pelo Ministério de Minas e Energia. A publicação dos valores na data de entrada em vigor da resolução reduzirá assimetrias, fornecerá parâmetro imediato às negociações e permitirá à ANP avaliar eventual remuneração excessiva. A medida é particularmente relevante diante da concentração dessas infraestruturas e do impacto dos custos de escoamento e processamento sobre a competitividade do gás natural e do GNV.
Artigo 58	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	O acesso da ANP aos documentos necessários ao exercício de suas atribuições é indispensável para a fiscalização das capacidades, dos contratos, dos custos, da base de capital, das remunerações e das condições de acesso. A obrigação também permite verificar a existência de práticas discriminatórias, retenção de capacidade, subsídios cruzados ou exercício de poder de mercado. As solicitações da Agência deverão ser objetivas e relacionadas às suas competências legais e regulatórias, preservado o tratamento adequado das informações efetivamente protegidas por sigilo.
Artigo 59	RJ Postos	Manutenção integral da redação proposta.	A aplicação subsidiária das disposições da Lei nº 14.134/2021 contribui para suprir eventuais lacunas e manter coerência entre a disciplina do transporte e as atividades de escoamento, tratamento e processamento. Essa aplicação deve ocorrer apenas quando houver compatibilidade com as características técnicas, econômicas e regulatórias das instalações abrangidas pela resolução. As exclusões expressamente previstas no parágrafo único conferem segurança jurídica e evitam a aplicação de dispositivos incompatíveis com o regime específico dessas infraestruturas.
Artigo 60	RJ Postos	Preenchimento da data de entrada em vigor de acordo com as normas aplicáveis à produção dos atos normativos da Administração Pública Federal, preservados os prazos de transição expressamente estabelecidos nos arts. 50 a 57.	A definição expressa da data de entrada em vigor é necessária para conferir segurança jurídica e permitir a contagem uniforme dos prazos de transição previstos na resolução. Os operadores deverão conhecer com precisão o marco inicial para a remessa dos contratos, divulgação das informações, apresentação das propostas de preferência e das bases de capital, elaboração dos códigos de conduta e celebração dos aditivos contratuais. A vigência da resolução não deve ser condicionada à futura conclusão dos cálculos das receitas de referência. Por essa razão, os valores transitórios previstos no art. 57 deverão ser publicados pela ANP na própria data de entrada em vigor do novo regulamento.

Comentários adicionais	RJ Postos	O RJ Postos sugere que a ANP inclua, na próxima revisão da Agenda Regulatória, ação destinada a avaliar a criação de uma Rede Básica do Sistema de Gás Natural e de um Gestor Técnico do Sistema independente, sem propriedade sobre os ativos, para promover a integração e a operação coordenada das infraestruturas de transporte, escoamento e processamento. Esse gestor poderia exercer funções relacionadas à administração da capacidade e à operação integrada da rede, com neutralidade, transparência, tratamento isonômico e utilização eficiente das instalações. A proposta não condiciona nem deve retardar a aprovação da resolução submetida à Consulta Pública nº 13/2026, constituindo agenda complementar para uma etapa posterior da abertura do mercado.	A abertura efetiva do mercado brasileiro de gás natural exige não apenas o reconhecimento formal do direito de acesso, mas também a integração das infraestruturas, a gestão eficiente das capacidades e a redução dos conflitos de interesse decorrentes da concentração e da verticalização. Experiências internacionais, especialmente as desenvolvidas na Espanha e na Noruega, demonstram a importância de uma gestão técnica independente, embora eventual modelo brasileiro deva ser adaptado às características do mercado nacional. As regras de separação contábil e supervisão dos agentes verticalizados previstas nos arts. 44 a 46 representam um primeiro passo nessa direção. A discussão é especialmente relevante para o Estado do Rio de Janeiro, que concentra a maior frota de veículos convertidos para GNV do País, mais de 750 postos revendedores e parte significativa das infraestruturas de escoamento e processamento abrangidas pela consulta. O mercado de GNV vem sofrendo forte retração em razão da perda de competitividade perante outros combustíveis. Estima-se uma redução nacional da ordem de 3 milhões de m³/dia no consumo destinado ao segmento, dos quais aproximadamente 40% correspondem ao mercado fluminense. Como os custos da molécula e das infraestruturas anteriores à distribuição representam parcela substancial da estrutura tarifária do GNV, a eficiência do escoamento e do processamento afeta diretamente o preço suportado pelo consumidor. Infraestrutura cara e acesso restrito reduzem a demanda e, consequentemente, diminuem a utilização das próprias instalações existentes. A regulamentação deve romper esse ciclo, ampliando a oferta, promovendo o aproveitamento eficiente da capacidade e reduzindo os custos da cadeia. A competitividade do GNV interessa aos revendedores, produtores, comercializadores, distribuidoras, consumidores e ao desenvolvimento de um mercado nacional de gás mais amplo e diversificado.
Comentários adicionais	RJ Postos	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337832 e 6337835.	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337832 e 6337835.
Artigo 2º, incisos XVI a XIX	J&F	Propõe-se substituir o inciso XIX e acrescentar novo inciso XX ao art. 2º, com a correspondente renumeração dos incisos subsequentes, nos seguintes termos: XIX – rede de gasodutos de escoamento: conjunto de gasodutos de escoamento da produção interligados, construídos ou operados com o objetivo de destinar o gás natural produzido por mais de uma instalação de produção para instalações de tratamento, processamento, liquefação, acondicionamento ou estocagem de gás natural; XX – rede integrada de gasodutos de escoamento: rede de gasodutos de escoamento caracterizada pelo compartilhamento de infraestrutura por gás natural proveniente de diferentes instalações de produção e pela gestão coordenada ou integrada da capacidade e da operação da rede, independentemente da identidade ou pluralidade de seus proprietários.	A definição atual de rede de gasodutos de escoamento é excessivamente ampla, pois abrange inclusive qualquer gasoduto individual. Com isso, não distingue infraestruturas associadas a um único projeto, conjuntos de gasodutos interligados e redes com compartilhamento de infraestrutura e gestão coordenada da capacidade e da operação. Essas configurações apresentam diferentes graus de complexidade, compartilhamento e relevância econômica. Sua diferenciação permite adequar a intensidade das obrigações regulatórias às características da infraestrutura, preservando o direito de acesso não discriminatório e negociado. A própria minuta reconhece a operação integrada no art. 35, § 2º, mas a associa à existência de diferentes proprietários. A pluralidade de proprietários não deve ser requisito para caracterizar uma rede integrada: uma rede pode ser operada de forma integrada sob propriedade de um único agente, enquanto a existência de diferentes proprietários não implica, por si só, integração operacional. O Sistema Integrado de Escoamento da Bacia de Santos — SIE-BS exemplifica a configuração que se pretende reconhecer. Formado pelas Rotas 1, 2 e 3, conecta diferentes fontes de produção às instalações de Caraguatatuba, Cabiúnas e Itaboraí e apresenta compartilhamento, elevada intensidade de capital, economias de escala e baixa replicabilidade. Essas características justificam tratamento proporcional à sua função econômica, sem alterar sua classificação jurídica como infraestrutura de escoamento.
Artigo 3º	J&F	Propõe-se manter o art. 3º e incluir, imediatamente após ele, o seguinte art. 3º-A: Art. 3º-A. A aplicação das obrigações previstas nesta Resolução observará os princípios da proporcionalidade e da adequação às características da infraestrutura, considerando seu grau de integração, compartilhamento e utilização por terceiros. § 1º Aos gasodutos de escoamento da produção que não integrem rede de gasodutos de escoamento serão aplicáveis permanentemente as obrigações essenciais de transparência necessárias à identificação da infraestrutura, de sua capacidade e das condições para solicitação de acesso, nelas incluídos os conteúdos informativos mínimos exigidos pela Lei nº 14.134, de 2021, e pelo Decreto nº 10.712, de 2021. § 2º As obrigações relacionadas ao procedimento de negociação, à demonstração da remuneração e ao detalhamento das informações necessárias à avaliação econômica do acesso concreto serão exigíveis quando houver solicitação de acesso de terceiro interessado. Esse condicionamento não afasta nem posterga as obrigações de caráter permanente ou decorrentes diretamente da Lei nº 14.134, de 2021, e do Decreto nº 10.712, de 2021, especialmente a apresentação das propostas de BCE e de BCP (art. 56) e o regime permanente aplicável às redes integradas de gasodutos de escoamento (§ 4º). § 3º Às redes de gasodutos de escoamento aplicam-se as obrigações previstas nesta Resolução de forma compatível com seu grau de compartilhamento e complexidade operacional, observados os critérios definidos pela ANP, não autorizada a dispensa automática de obrigações. § 4º Às redes integradas de gasodutos de escoamento aplicam-se integralmente as obrigações de transparência, acompanhamento e demonstração econômica previstas nesta Resolução, inclusive aquelas relacionadas à BCE e à receita de referência.	A minuta estabelece obrigações abrangentes de divulgação, elaboração de código de conduta, comunicação à ANP e demonstração econômica da remuneração. A aplicação indiferenciada desse conjunto a todo gasoduto de escoamento pode impor custos regulatórios desproporcionais a infraestruturas individuais, inclusive quando não existe solicitação de acesso por terceiros. A proposta estabelece uma aplicação proporcional dessas obrigações. Para gasodutos que não integrem redes, preserva permanentemente as informações essenciais para que potenciais interessados identifiquem a infraestrutura, sua capacidade e as condições de acesso. As exigências relacionadas à negociação e à avaliação econômica de um acesso concreto passam a incidir quando houver solicitação de terceiro interessado, sem afastar obrigações permanentes ou decorrentes da Lei e do Decreto. Para redes de gasodutos, a aplicação das obrigações deve considerar seu compartilhamento e sua complexidade, segundo critérios definidos pela ANP, sem dispensa automática. Para redes integradas, mantém-se integralmente o regime de transparência, acompanhamento e demonstração econômica, dada sua maior relevância para o acesso de diferentes agentes ao mercado. A proposta preserva expressamente a apresentação das propostas de BCE e BCP prevista no art. 56. Seu objetivo é adequar a intensidade regulatória às características da infraestrutura, mantendo as garantias necessárias à efetividade do acesso não discriminatório e negociado.
Artigo 23	J&F	Propõe-se a seguinte redação para o art. 23: Art. 23. A ANP poderá, de ofício e a qualquer momento do processo de acesso, fiscalizar o cumprimento das disposições desta Resolução, além de verificar controvérsias entre as partes e apurar indícios de eventuais condutas anticoncorrenciais.	A redação proposta explicita que a atuação de ofício da ANP pode ocorrer a qualquer momento do processo de acesso e abranger a fiscalização do cumprimento da Resolução, além da verificação de controvérsias e da apuração de indícios de condutas anticoncorrenciais. O ajuste confere maior clareza ao alcance do acompanhamento da Agência, evitando que sua atuação seja compreendida como restrita à etapa de negociação ou à existência de uma controvérsia já estabelecida. A possibilidade de acompanhar o cumprimento das obrigações ao longo do processo contribui para a efetividade do acesso não discriminatório e negociado.

Artigo 24	J&F	Propõe-se manter o caput do art. 24, renumerar seu atual parágrafo único como § 1º, sem alteração de redação, e acrescentar o seguinte § 2º: § 2º Na solução de controvérsias relativas à remuneração pelo acesso a redes integradas de gasodutos de escoamento, a ANP observará os critérios de consistência com a regulação econômica do transporte de gás natural previstos nos arts. 31, § 4º, 32, § 3º, e 33, § 4º. As remissões correspondem aos novos parágrafos propostos por esta contribuição aos arts. 31, 32 e 33.	A previsibilidade sobre eventual decisão da ANP contribui para a própria negociação. Ao discutir a remuneração do acesso, operador e terceiro interessado formam expectativas sobre o resultado que obteriam caso a controvérsia fosse submetida à Agência. Referenciais previamente conhecidos reduzem o espaço para posições negociais baseadas em expectativas incompatíveis. Por isso, os critérios utilizados na formação da receita de referência das redes integradas devem também orientar a solução de controvérsias relativas à remuneração. Não seria consistente orientar a negociação por determinado referencial econômico e adotar outro inteiramente distinto no momento da decisão administrativa. A proposta conecta o art. 24 aos dispositivos sugeridos para remuneração do capital, valoração da BCE e determinação da receita de referência. Esses dispositivos adotam os parâmetros e metodologias contemporaneamente utilizados pela ANP no transporte como ponto de partida, admitindo ajustes tecnicamente justificados. A medida preserva o acesso negociado. Ao tornar mais previsível a eventual atuação da Agência, favorece a convergência das propostas e pode reduzir a necessidade de intervenção administrativa.
Artigo 28, Incisos V a IX	J&F	Propõe-se manter os dispositivos existentes do art. 28 e acrescentar, ao final do artigo, o seguinte parágrafo único: Parágrafo único. Os termos e condições de acesso deverão observar equilíbrio e bilateralidade na atribuição de direitos, obrigações, responsabilidades e riscos, de forma não discriminatória e compatível com as melhores práticas da indústria, com os riscos atribuídos, sempre que possível, à parte com maior capacidade de administrá-los ou mitigá-los.	As vedações previstas no art. 28 devem ser complementadas por uma orientação geral de equilíbrio e bilateralidade dos termos e condições de acesso. Além de impedir cláusulas específicas, é necessário assegurar que a distribuição de direitos, obrigações, responsabilidades e riscos seja equilibrada, não discriminatória e compatível com as melhores práticas da indústria. A proposta busca prevenir a imposição de condições contratuais desiguais e desproporcionais pelo proprietário da infraestrutura ao acessante. A atribuição dos riscos, sempre que possível, à parte com maior capacidade de administrá-los ou mitigá-los contribui para uma alocação mais eficiente das responsabilidades nos contratos de acesso aos gasodutos de escoamento e às instalações de processamento ou tratamento de gás natural.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	J&F	Propõe-se acrescentar o seguinte § 4º ao art. 31, mantendo os demais dispositivos: § 4º No caso de redes integradas de gasodutos de escoamento, a taxa de retorno de que trata o § 1º, inciso III, deverá guardar consistência com o parâmetro de remuneração do capital contemporaneamente adotado pela ANP na regulação econômica do transporte de gás natural, tomado como ponto de partida, ressalvados ajustes tecnicamente justificados em razão de diferenças específicas de risco entre as atividades.	O art. 31, § 2º, estabelece que a taxa de retorno deve ser compatível com os riscos comerciais da atividade e com as condições do mercado de capitais para investimentos de perfil de risco equivalente. Para redes integradas de escoamento, a ANP dispõe de uma referência diretamente relacionada: o parâmetro de remuneração do capital utilizado na regulação econômica do transporte de gás natural. Redes integradas de escoamento compartilham com o transporte características como elevada intensidade de capital, economias de escala, compartilhamento de infraestrutura, operação integrada e baixa replicabilidade. Essas características justificam utilizar o parâmetro do transporte como ponto de partida, admitindo diferenças quando decorrentes de riscos específicos e tecnicamente demonstrados. A referência deve acompanhar os parâmetros contemporaneamente utilizados pela Agência, sem ficar vinculada a uma taxa ou ciclo tarifário específico. Assim, metodologias como o custo médio ponderado de capital — WACC podem orientar a avaliação sem pressupor identidade de risco ou aplicação automática da mesma taxa. A explicitação desse referencial aumenta a previsibilidade da avaliação econômica pela ANP e contribui para a formação de expectativas convergentes durante a negociação do acesso.
Artigo 32	J&F	Propõe-se acrescentar o seguinte § 3º ao art. 32, mantendo os demais dispositivos: § 3º No caso da BCE de redes integradas de gasodutos de escoamento, a metodologia de valoração deverá guardar consistência com as metodologias contemporaneamente adotadas pela ANP para valoração da Base Regulatória de Ativos — BRA na regulação econômica do transporte de gás natural, tomadas como ponto de partida, ressalvados ajustes tecnicamente justificados em razão das especificidades da infraestrutura e da atividade de escoamento.	A metodologia de valoração da base de ativos é determinante para a remuneração da infraestrutura e para as expectativas das partes durante a negociação. O art. 32 exige metodologia amplamente reconhecida e atribui à ANP a avaliação de sua adequação, mas não explicita o referencial a ser utilizado para redes integradas de escoamento. A Agência já dispõe, no transporte de gás natural, de metodologias de valoração da Base Regulatória de Ativos — BRA. Consideradas as características econômicas comuns às duas infraestruturas de rede, essas metodologias devem constituir o ponto de partida para a avaliação da BCE das redes integradas de escoamento, com ajustes tecnicamente justificados pelas especificidades da infraestrutura e da atividade. A referência às metodologias contemporaneamente adotadas pela ANP permite incorporar sua evolução, inclusive quanto ao tratamento do capital historicamente recuperado, quando aplicável, sem fixar permanentemente uma metodologia específica na Resolução. A proposta mantém o regime de acesso negociado e confere maior previsibilidade à avaliação econômica da base de capital, componente central da remuneração e da receita de referência.
Artigo 33	J&F	Propõe-se acrescentar o seguinte § 4º ao art. 33, mantendo os demais dispositivos: § 4º No caso de redes integradas de gasodutos de escoamento, a ANP observará, na determinação das receitas de referência, consistência com os parâmetros e metodologias contemporaneamente adotados na regulação econômica do transporte de gás natural, especialmente quanto à remuneração do capital e à valoração da base de ativos, consideradas as características econômicas comuns às infraestruturas e ressalvados os ajustes tecnicamente justificados em razão de diferenças específicas de risco, configuração ou operação.	As receitas de referência têm a finalidade de orientar as negociações e subsidiar a atuação da ANP. Para cumprir essa função, sua determinação deve observar critérios que os agentes consigam antecipar, especialmente quanto à valoração da base de ativos e à remuneração do capital. Redes integradas de escoamento apresentam características econômicas comparáveis às do transporte, como elevada intensidade de capital, economias de escala, compartilhamento, operação integrada e baixa replicabilidade. A proposta estabelece que os parâmetros e metodologias contemporaneamente adotados pela ANP no transporte constituam referência para essas redes, admitindo ajustes tecnicamente justificados por diferenças de risco, configuração ou operação. O dispositivo consolida as propostas apresentadas aos arts. 31 e 32. Não estabelece Receita Máxima Permitida para o escoamento nem transforma o acesso negociado em acesso regulado. A remuneração continua sendo inicialmente definida por negociação e acordo entre as partes. O conhecimento dos critérios que orientarão a receita de referência e a eventual atuação da ANP permite que operador e terceiro interessado incorporem essa expectativa às suas propostas. Essa previsibilidade favorece a convergência negocial e reforça a solução por acordo prevista na Lei nº 14.134/2021.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	J&F	Propõe-se substituir o § 2º do art. 35 pela seguinte redação, mantendo os demais dispositivos deste bloco: § 2º No caso de rede integrada de gasodutos de escoamento, o código de conduta e prática de acesso deverá abranger a rede de forma integrada e observar sua gestão coordenada de capacidade, operação, programação e acesso, cabendo sua elaboração e publicação ao agente efetivamente responsável pela gestão da operação da rede, em conjunto com os terceiros interessados.	O código de conduta e prática de acesso das redes integradas deve refletir o funcionamento da rede como um todo, incluindo a gestão coordenada de capacidade, operação, programação e acesso. A redação atual associa essa obrigação à existência de gasodutos de diferentes proprietários. Entretanto, a integração operacional pode existir sob propriedade de um único agente. A identidade ou pluralidade dos proprietários não deve determinar se o código abrangerá a rede de forma integrada. A alteração alinha o art. 35, § 2º, à definição de rede integrada proposta para o art. 2º. Preserva a responsabilidade do agente efetivamente encarregado da gestão da operação e a elaboração e publicação do código em conjunto com os terceiros interessados, assegurando que as regras de acesso correspondam à organização operacional da infraestrutura.

Artigo 35, §§ 4º e 5º	J&F	Propõe-se manter os §§ 4º e 5º e acrescentar o seguinte § 6º ao art. 35: § 6º Para gasodutos de escoamento da produção que não integrem rede de gasodutos de escoamento, a forma, os procedimentos e o grau de detalhamento do código de conduta e prática de acesso poderão ser simplificados, observados o conteúdo mínimo exigido pela Lei nº 14.134, de 2021, os princípios desta Resolução e a disponibilidade das informações necessárias ao exercício do direito de acesso, conforme critérios de simplificação e conteúdos adicionais definidos pela ANP.	A elaboração e a publicidade do código de conduta e prática de acesso decorrem da Lei nº 14.134/2021 e devem ser preservadas. Entretanto, a forma, os procedimentos e o detalhamento adicional exigidos pela regulamentação podem ser proporcionais à complexidade da infraestrutura. Gasodutos que não integrem redes não apresentam necessariamente o mesmo grau de compartilhamento e integração operacional de redes integradas. Exigir de todos o mesmo detalhamento pode impor custos administrativos desproporcionais, sem benefício equivalente para o exercício do direito de acesso. A proposta permite simplificação segundo critérios definidos pela ANP, preservando o conteúdo mínimo legal, os princípios da Resolução e as informações necessárias aos interessados. Não dispensa a elaboração ou a publicidade do código e mantém os dispositivos relativos à atuação da ANP previstos nos §§ 4º e 5º.
Artigo 41, § 6º	J&F	Propõe-se manter o § 6º e acrescentar o seguinte § 7º ao art. 41: § 7º Para gasodutos de escoamento da produção que não integrem rede de gasodutos de escoamento, as obrigações de divulgação previstas neste artigo poderão ser cumpridas por meio do portal eletrônico único previsto na regulamentação aplicável, dispensada a duplicação das mesmas informações em sítio eletrônico próprio, desde que preservados o conteúdo informacional obrigatório, sua atualização e sua acessibilidade aos interessados.	O art. 41 exige a divulgação de informações em sítio eletrônico próprio do operador, enquanto o Decreto nº 10.712/2021 também prevê a disponibilização de dados por meio de portal eletrônico único. Para gasodutos que não integrem redes, a duplicação das mesmas informações em diferentes meios pode gerar custo administrativo adicional sem benefício proporcional para os interessados. A transparência depende da disponibilidade, atualização e acessibilidade do conteúdo obrigatório. A proposta permite cumprir as obrigações de divulgação do art. 41 por meio do portal eletrônico único, preservando integralmente o conteúdo exigido, sua atualização e seu acesso pelos interessados. Trata-se de simplificação do meio de divulgação, coerente com a proporcionalidade regulatória proposta, sem redução das informações obrigatórias.
Comentários adicionais	J&F	A J&F S.A. apresenta contribuição à Consulta Pública ANP nº 13/2026, relativa à regulamentação do acesso não discriminatório e negociado de terceiros aos gasodutos de escoamento da produção e às instalações de tratamento ou processamento de gás natural. A contribuição reconhece os avanços da minuta na definição de critérios objetivos para a negociação e de instrumentos econômicos para orientar a atuação da ANP. Propõe dois aperfeiçoamentos centrais. O primeiro é a proporcionalidade das obrigações regulatórias, mediante distinção entre gasodutos individualmente considerados, redes de gasodutos e redes integradas de gasodutos de escoamento. As propostas preservam as garantias essenciais do acesso e as obrigações legais permanentes, permitem simplificações administrativas para gasodutos que não integrem redes e mantêm integralmente o regime de transparência, acompanhamento e demonstração econômica para redes integradas. O segundo é a consistência dos parâmetros econômicos aplicáveis às redes integradas de escoamento com aqueles contemporaneamente utilizados pela ANP na regulação econômica do transporte de gás natural. Essa referência deve abranger a remuneração do capital, a valoração da base de ativos e a determinação das receitas de referência, com ajustes tecnicamente justificados pelas diferenças entre as atividades. Os mesmos critérios devem orientar eventual solução de controvérsia pela Agência. Esses dois eixos são complementados pelas propostas de explicitação da fiscalização de ofício ao longo do processo de acesso e de equilíbrio e bilateralidade na alocação contratual de direitos, obrigações, responsabilidades e riscos. As propostas foram distribuídas nos campos dos arts. 2º, 3º, 23, 24, 28, 31, 32, 33, 35 e 41. No campo do art. 3º, propõe-se a inclusão de novo art. 3º-A. As inclusões e remissões devem ser consideradas conjuntamente na consolidação da Resolução, com os ajustes de numeração correspondentes.	O art. 28 da Lei nº 14.134/2021 assegura o acesso não discriminatório e negociado às infraestruturas abrangidas pela consulta, com remuneração e prazo acordados entre as partes a partir de critérios objetivos, previamente definidos e divulgados, cabendo à ANP decidir eventuais controvérsias. O Decreto nº 10.712/2021, alterado pelo Decreto nº 12.153/2024, aprofunda os critérios econômicos e os instrumentos de acompanhamento desse acesso. As propostas preservam esse regime jurídico e procuram tornar sua aplicação mais proporcional e previsível. A proporcionalidade se justifica porque um gasoduto associado a um único projeto não apresenta necessariamente a mesma complexidade ou função econômica de uma rede que agrega diferentes fontes de produção e opera com gestão integrada de capacidade. Nas redes integradas, compartilhamento, economias de escala, intensidade de capital e baixa replicabilidade tornam especialmente relevante a supervisão regulatória. O SIE-BS evidencia essa diferença. Formado pelas Rotas 1, 2 e 3, conecta a produção offshore às instalações de Caraguatatuba, Cabiúnas e Itaboraí. Segundo a Nota Técnica nº 84/2026/SDC/ANP-RJ, item 118, a Bacia de Santos respondeu por aproximadamente 71,7% do gás disponibilizado pelas bacias conectadas ao sistema integrado de transporte em 2025. A participação da Petrobras na produção, comercialização e propriedade ou operação de infraestruturas relevantes reforça a importância de critérios objetivos para o acesso de outros agentes. Para essas redes, as características econômicas comuns ao transporte justificam consistência entre os referenciais utilizados pela própria ANP. Essa consistência não implica aplicação automática de uma mesma taxa de retorno, metodologia ou resultado, nem substitui a negociação por um regime de Receita Máxima Permitida. Diferenças específicas de risco e de configuração ou operação podem justificar ajustes técnicos. A previsibilidade dos critérios que orientarão eventual decisão administrativa influencia as expectativas das partes durante a negociação. Ao reduzir divergências sobre o resultado esperado de uma controvérsia, pode favorecer o acordo e reduzir a necessidade de intervenção da Agência. A fundamentação documental da contribuição compreende a Lei nº 14.134/2021; o Decreto nº 10.712/2021, com as alterações do Decreto nº 12.153/2024; a minuta SEI/ANP nº 5959441; as Notas Técnicas Conjuntas ANP nº 25/2022 e nº 2/2023; a Nota Técnica nº 84/2026/SDC/ANP-RJ; a Resolução ANP nº 991/2026; o Plano Coordenado de Desenvolvimento do Sistema de Transporte de Gás Natural 2024–2033, revisão 1; o Relatório Anual e Formulário 20-F 2025 da Petrobras; e a comunicação do CADE de 2019 sobre o acordo celebrado com a Petrobras para venda de ativos no mercado de gás natural.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	ASPACER	Sugere-se a alteração da redação do inciso XX do artigo 2º, que passaria a dispor: “XX - retenção de capacidade: a não utilização sistemática de capacidade reservada por usuário ou usuário proprietário da instalação, assim considerada a situação em que a utilização média da capacidade reservada, apurada em janela móvel de doze meses, seja inferior ao percentual definido pela ANP, ressalvada justificativa técnica ou operacional apresentada pelo detentor da capacidade e acolhida pela Agência;”	O texto submetido à consulta condiciona a caracterização da retenção de capacidade à presença cumulativa de três qualificadores: a não utilização há de ser “sistemática”, “desarrazoada” e “injustificada”. Todos são conceitos jurídicos indeterminados, cuja verificação depende de juízo valorativo sobre a conduta do detentor da capacidade. O efeito prático da acumulação é elevar o ônus de demonstração a patamar de difícil superação, bastando ao detentor da capacidade apresentar justificativa plausível — ainda que não comprovada — para que o requisito “injustificada” reste elidido. A consequência não se limita ao artigo 2º. O conceito é pressuposto de aplicação de todo o artigo 37 e, indiretamente, das medidas de cessão compulsória do artigo 38, de modo que uma definição de baixa operacionalidade compromete a eficácia de todo o conjunto de mecanismos de prevenção do congestionamento contratual. Não se propõe a supressão do elemento subjetivo, mas a sua reorganização. A redação sugerida preserva integralmente o direito de justificação do detentor da capacidade — e, portanto, o contraditório —, deslocando-o para momento posterior à verificação de um gatilho objetivo. Evita-se, com isso, transferir ao terceiro interessado, que não dispõe dos dados operacionais da instalação, o ônus de demonstrar a irrazoabilidade da conduta alheia. A técnica é integralmente compatível com a própria minuta: o artigo 41, incisos IV a VII, já impõe ao operador a divulgação das capacidades operacional, reservada e utilizada, disponível e ociosa. Os dados necessários à aferição objetiva do gatilho serão, portanto, públicos por força da própria norma, sem necessidade de novo encargo informacional. A definição operacional do instituto é, ademais, pressuposto da alternativa eleita na Análise de Impacto Regulatório. Conforme a Tabela 1 da Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP, optou-se pela “obrigatoriedade da oferta de serviços interruptíveis na capacidade ociosa pelo operador e adoção de mecanismos voluntários de gestão de congestionamento e de prevenção da retenção de capacidade (mercado secundário, renúncia de capacidade etc.)”. Mecanismos de caráter voluntário só são acionados quando a hipótese que os autoriza é identificável de forma objetiva; sem gatilho mensurável, a alternativa escolhida na Análise de Impacto Regulatório não se realiza. Registre-se que a aferição do uso efetivo da capacidade por parâmetros mensuráveis — técnica difundida na experiência internacional sob a denominação use-it-or-lose-it — é prática corrente na gestão de congestionamento em infraestruturas de gás natural. Registre-se, por fim, que o Parecer n. 123/2026/PFANP/PGF/AGU consigna, em seu item 32, que as previsões da minuta sobre retenção e cessão de capacidade observam o artigo 18 da Lei n. 14.134/2021. A ancoragem legal do instituto reforça a necessidade de que sua hipótese de incidência seja definida em termos operacionais, sob pena de a regulamentação não realizar o comando legal que lhe serve de fundamento.

Artigo 4º	ASPACER	Sugere-se a inclusão de parágrafo no artigo 4º, com a seguinte redação: “§ 4º A alegação de incompatibilidade entre as periodicidades de que trata o § 2º e o regime operacional da instalação deve ser fundamentada, documentada e comunicada à ANP, à qual caberá dirimir eventual controvérsia.”	A oferta de produtos em periodicidades curtas constitui um dos principais instrumentos de viabilização do acesso por agentes de menor porte, cuja curva de produção não comporta compromissos de longo prazo sobre a integralidade da capacidade requerida. A ressalva “sempre que compatível com o regime operacional da instalação”, constante do § 2º, é formulada como juízo do próprio operador, sem ônus de demonstração e sem controle. Em contexto no qual o operador é frequentemente concorrente do terceiro interessado, a cláusula aberta pode converter-se, na prática, em faculdade de recusa. A sugestão apenas estende ao § 2º do artigo 4º a mesma técnica que a minuta já adota, com acerto, no artigo 20, que condiciona a negativa de acesso à comprovação de incompatibilidade técnica. Onde a norma admite exceção fundada em razão operacional, deve igualmente exigir a sua demonstração.
Artigo 7º	ASPACER	Sugere-se a inclusão de inciso no artigo 7º, com a seguinte redação: “VI - a proteção dos interesses do consumidor quanto ao preço, à qualidade e à oferta dos produtos, nos termos do art. 1º, caput, inciso III, e do art. 8º, caput, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do caput do art. 5º-B do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021.”	O artigo 7º enuncia as finalidades a que devem servir os termos e condições do acesso de terceiros, contemplando o incentivo à produção de hidrocarbonetos, a segurança operacional, a diversificação das fontes de suprimento, a segurança do abastecimento nacional e a proteção ao meio ambiente. Não contempla, contudo, a proteção do consumidor quanto ao preço. Entende-se que a omissão deve ser suprida, porque essa é precisamente a finalidade declarada do conjunto normativo que a minuta regulamenta. O caput do artigo 5º-B do Decreto nº 10.712/2021 — expressamente invocado na Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP — atribui à ANP as competências ali listadas “na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço dos produtos”. A constatação é confirmada por verificação textual: em todo o corpo normativo da minuta, o termo “consumidor” comparece duas vezes, no artigo 36, § 4º, e no artigo 47, § 1º, inciso IV, em ambos os casos de forma incidental. A inclusão sugerida não é de natureza simbólica. O artigo 7º é dispositivo de conformação, na medida em que determina que os termos e condições de acesso “devem ser baseados” em condições que promovam as finalidades ali arroladas. Trata-se, pois, de parâmetro de controle a ser invocado pela própria Agência no exercício das competências que a minuta lhe confere nos artigos 29, 30, § 6º, e 34. Registre-se que a minuta não é omissa em toda a sua extensão. O artigo 30, § 1º, determina que a remuneração observe os pressupostos dos artigos 11-A e 11-B do Decreto nº 10.712/2021 “em consonância com o art. 5º-B, inciso V e § 3º” do mesmo decreto — e o § 3º do artigo 5º-B define a remuneração justa e adequada como aquela que corresponde à “remuneração mínima pretendida pelo investidor” e que “refletirá o menor impacto ao preço observado pelo consumidor”. A finalidade de proteção do consumidor quanto a preço já integra, portanto, por remissão expressa, o dispositivo central de remuneração. A sugestão é complementar a esse dispositivo, e não substitutiva dele. O artigo 30 disciplina a remuneração; o artigo 7º conforma os termos e condições de acesso em sua integralidade. Inscrever a proteção do consumidor quanto a preço entre as finalidades do artigo 7º eleva-a de parâmetro de aferição da remuneração a diretriz de toda a relação de acesso, alcançando prazos, garantias, alocação de riscos e demais condições que se projetam sobre o custo final da molécula. A assimetria fragiliza a motivação de futuras decisões da Agência — notadamente as que venham a determinar a revisão de remunerações ou a fixação de limites — à luz dos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1997 e dos artigos 20 e 23 do Decreto-lei nº 4.657/1942, moldura que a própria Procuradoria Federal junto à ANP adotou no item 35 do Parecer nº 123/2026 ao tratar do dever de fundamentação das escolhas regulatórias. A relevância prática do dispositivo não é conjectural. Em 8 de julho de 2019, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica homologou Termo de Compromisso de Cessação com a Petrobras, celebrado no âmbito do Inquérito Administrativo nº 08700.007130/2015-82 e de processos conexos, no qual a compromissária assumiu, entre outras obrigações, a de negociar de forma não discriminatória o acesso de terceiros aos sistemas de escoamento e às suas unidades de processamento de gás natural. O acesso a essas infraestruturas foi, portanto, identificado pela autoridade antitruste como questão concorrencial sete anos antes desta regulamentação, e a razão de ser daquele compromisso é precisamente o efeito da restrição de acesso sobre a oferta e sobre o preço suportado pelo consumidor.
Artigo 8º	ASPACER	Sugere-se a manutenção do artigo 8º, com a reprodução do rol de pressupostos constante do artigo 11-A do Decreto nº 10.712/2021 em anexo de caráter declaradamente informativo, sem força dispositiva, atualizável por ato da Superintendência competente sempre que sobrevier alteração do decreto.	A técnica da remissão em bloco transfere ao destinatário da norma o encargo de reconstituir, em diploma diverso, o conteúdo dos pressupostos que condicionam o exercício do direito de acesso. A opção compromete a cognoscibilidade do ato normativo. Não se ignora que o Parecer nº 123/2026/PFANP/PGF/AGU registra, em seus itens 23 e 24, que a minuta foi submetida a avaliação legística pela Superintendência de Governança e Estratégia, com observância do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP. A presente sugestão não questiona a regularidade formal ali aferida: dirige-se a problema material, examinado a seguir. Não se propõe, contudo, a internalização do rol no corpo do artigo 8º. A remissão é a técnica correta e deve ser preservada, por duas razões. A primeira é de legística: reproduzir no ato infralegal o conteúdo de norma hierarquicamente superior gera dupla incidência e dúvida quanto ao regime aplicável em caso de divergência superveniente. A segunda é de mérito, e interessa diretamente ao consumidor: os artigos 11-A e 11-B foram introduzidos no Decreto nº 10.712/2021 pelo Decreto nº 12.153/2024, e é pela remissão que aperfeiçoamentos futuros do decreto alcançarão automaticamente esta Resolução. A internalização romperia esse canal. O anexo informativo resolve o problema de cognoscibilidade sem incorrer em nenhum dos dois inconvenientes: não disciplina, não inova e não se sobrepõe ao decreto, limitando-se a reunir, em um único documento, o texto que o destinatário precisa conhecer. A providência beneficia especialmente o terceiro interessado de menor porte.
Artigo 9º	ASPACER	Sugere-se a manutenção do artigo 9º, com a reprodução do rol de pressupostos constante do artigo 11-B do Decreto nº 10.712/2021 no mesmo anexo informativo proposto quanto ao artigo 8º.	Aplicam-se ao artigo 9º as mesmas razões expostas quanto ao artigo 8º, com maior intensidade: o artigo 11-B do Decreto nº 10.712/2021 contém vinte incisos, que disciplinam desde o prazo de conclusão das negociações até os elementos de composição da remuneração e os limites das sanções contratuais. A Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP percorre, em sua Subseção IV.5, a correspondência entre esses incisos e os dispositivos da minuta — o inciso I e o artigo 22, o inciso II e o artigo 27, § 3º, os incisos III e IV e o artigo 22, §§ 4º e 5º, e assim sucessivamente. O destinatário da norma, contudo, não dispõe desse mapeamento no corpo do ato. O anexo informativo supre essa lacuna sem alterar a hierarquia normativa nem interromper a atualização automática do conteúdo remetido, reduzindo o custo de informação do terceiro interessado e prevenindo controvérsia interpretativa quanto ao alcance dos pressupostos em eventual procedimento de resolução de conflitos.

Artigo 11	ASPACER	Sugerem-se, em relação ao artigo 11: (i) o acréscimo, ao caput, da seguinte parte final: “(.) desde que demonstrada, na solicitação de que trata o § 1º, expectativa de movimentação, tratamento ou processamento próprio compatível com a capacidade solicitada.”; (ii) a inclusão de parágrafo com a seguinte redação: “§ 3º A ANP procederá à revisão intercalar da preferência do proprietário definida nos termos do caput ao final do quinto ano do período nele previsto, observado, no que couber, o procedimento do art. 13.”, com a correspondente alteração do art. 13, § 1º, que passaria a dispor: “§ 1º A primeira revisão quinquenal da preferência do proprietário ocorrerá após o período previsto no art. 11, caput, sem prejuízo da revisão intercalar de que trata o art. 11, § 3º.”; e (iii) a alteração do § 2º, que passaria a dispor: “Caso a ampliação de capacidade de que trata o caput seja financiada, total ou parcialmente, por terceiros interessados, inclusive por meio da remuneração pelo acesso, só caberá ao proprietário a preferência sobre a capacidade proporcional ao investimento por ele efetivamente realizado.”	Assenta-se, em caráter preliminar, que o direito de preferência do proprietário decorre do artigo 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021 e não é objeto de questionamento. O que se submete ao exame da Agência é exclusivamente a calibragem do instituto no período inicial. O artigo 11 admite que a preferência seja fixada em valor igual à integralidade da capacidade operacional pelo prazo de dez anos. Combinado com o artigo 13, § 1º, que situa a primeira revisão apenas ao término desse período, o resultado é a possibilidade de reserva integral da instalação por uma década, sem reavaliação intermediária. Cumpra-se o efeito dessa combinação sobre o direito de acesso. O artigo 12 obriga o operador a permitir o acesso “sempre que houver capacidade ociosa ou disponível”. Ocorre que, definida a preferência em valor igual à capacidade operacional, não haverá capacidade disponível — e não por contingência, mas por definição, uma vez que o artigo 2º, inciso V, conceitua a capacidade disponível como a diferença entre a capacidade operacional e a capacidade reservada, nesta incluída a decorrente da preferência do proprietário. Restará ao terceiro interessado, em regra, apenas a capacidade ociosa, contratável na modalidade interruptível, nos termos do artigo 2º, incisos VI e XII, ressalvadas as hipóteses de cessão e de renúncia de capacidade previstas nos artigos 10, § 7º, 37, §§ 3º a 5º, e 38. Serviço interruptível, por sua natureza, não é apto a lastrear decisão de investimento em desenvolvimento de campo nem contrato de suprimento de longo prazo. Não se ignora a razão que informa a regra: a preferência integral no período inicial protege a decisão de investimento em infraestrutura nova, e a sua supressão desestimularia a expansão da capacidade. Por isso não se propõe a redução do prazo decenal, mas dois ajustes de proporcionalidade. O primeiro vincula a preferência integral à demonstração de necessidade equivalente — exigência que o artigo 13, § 2º, inciso I, já impõe em todas as revisões subsequentes e cuja ausência na definição inicial não encontra justificativa na Nota Técnica. O segundo institui revisão intercalar no quinto ano, que preserva o horizonte decenal de proteção do investimento, porquanto observará o critério do artigo 13, § 3º, mas impede que capacidade estruturalmente não utilizada permaneça reservada por dez anos sem exame. Quanto ao § 2º, o ajuste atende a situação de ocorrência provável: ampliações custeadas pelos usuários por meio da própria remuneração de acesso, hipótese em que o dispêndio não é suportado pelo proprietário, mas a redação atual lhe asseguraria preferência sobre a integralidade do incremento.
Artigo 12	ASPACER	Sugere-se a manutenção integral do artigo 12, com o registro de que a sua eficácia depende da calibragem da preferência do proprietário no período inicial, objeto de contribuição específica ao artigo 11.	O artigo 12 enuncia o dever nuclear do operador: permitir o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível. O dispositivo merece apoio expresso. Registre-se, contudo, que o seu alcance é integralmente determinado pelas definições do artigo 2º, incisos V e VI, e pelo valor atribuído à preferência do proprietário nos termos do artigo 11. Fixada a preferência em valor igual à capacidade operacional, a capacidade disponível será nula por definição, e o dever do artigo 12 se reduzirá à oferta de capacidade ociosa em modalidade interruptível. O registro é feito para que a leitura conjunta dos dois dispositivos seja considerada por essa Agência na consolidação da norma.
Artigo 13, §§3º a 6º	ASPACER	Registra-se apoio ao critério do menor valor, estabelecido no § 3º do artigo 13. Sugere-se a alteração do § 4º do mesmo artigo, que passaria a dispor: “§ 4º Caso exista motivação objetiva, e a critério da ANP, as informações dos planos de desenvolvimento dos campos podem ser utilizadas para definição da preferência do proprietário, com a finalidade de incremento no valor, desde que: I - o incremento se limite à capacidade correspondente ao acréscimo de produção própria previsto e aprovado pela ANP; II - a decisão seja fundamentada e publicada no sítio eletrônico da ANP na Internet, em local de fácil acesso; e III - não exista, na data da decisão, solicitação de acesso de terceiro interessado pendente de atendimento por insuficiência de capacidade disponível.”	O critério do menor valor, adotado no § 3º, é adequado e merece apoio expresso: assegura trajetória não crescente da preferência do proprietário e reflete fielmente a alternativa eleita na Análise de Impacto Regulatório, tal como registrada na Tabela 1 da Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP — “Preferência do Proprietário revisada periodicamente pela ANP, com volumes podendo apenas permanecer iguais ou decrescer”. O § 4º, contudo, institui exceção a essa lógica ao admitir o incremento do valor com base em planos de desenvolvimento de campos, sem estabelecer limite quantitativo, requisito procedimental ou dever de publicidade da decisão. Trata-se de dispositivo apto a derogar, no caso concreto, a própria alternativa escolhida na Análise de Impacto Regulatório — e a fazê-lo mediante juízo formulado “a critério da ANP”, expressão que, sem os parâmetros ora sugeridos, dificulta o controle de motivação exigido pelos artigos 20 e 23 do Decreto-lei nº 4.657/1942, pelos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1997 e pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 13.848/2019 — precisamente a moldura normativa invocada pela Procuradoria Federal junto à ANP no item 35 do Parecer nº 123/2026. A sugestão não suprime a competência da Agência nem a flexibilidade que o dispositivo pretende assegurar. Delimita-a por três parâmetros objetivos: (i) correspondência entre o incremento e o acréscimo de produção própria efetivamente previsto; (ii) publicidade e motivação da decisão, em simetria com o dever de divulgação que o artigo 33, § 3º, já impõe à própria Agência; e (iii) vedação de incremento quando exista demanda de terceiro pendente por insuficiência de capacidade — hipótese em que o incremento produziria, precisamente, o congestionamento contratual que o artigo 10, § 1º, veda.
Artigo 13, § 7º	ASPACER	Sugere-se a manutenção integral do § 7º do artigo 13.	O § 7º estabelece que a preferência do proprietário passa a ser igual a zero após trinta anos, contados da publicação da primeira autorização de operação ou da entrada em operação da instalação. O dispositivo confere previsibilidade ao regime e traduz, em termos temporais, a premissa de que a reserva de capacidade em favor do proprietário se justifica enquanto perdura a necessidade de recuperação do investimento na infraestrutura. Decorrido esse horizonte, com o ativo amortizado, a manutenção de reserva sobre infraestrutura essencial deixaria de encontrar fundamento na sua razão de ser. A regra é, ademais, coerente com o artigo 32, § 1º, inciso II, da minuta, que determina a consideração da depreciação acumulada dos ativos ao longo de sua vida econômica útil na composição das bases de capital de escoamento e de processamento. Registra-se, por isso, apoio expresso à sua manutenção, na forma proposta.
Artigo 20	ASPACER	Sugere-se a manutenção integral do artigo 20, com a renumeração do atual parágrafo único como § 1º e a inclusão do seguinte parágrafo: “§ 2º A comprovação de que trata o caput deve ser encaminhada à ANP juntamente com a cópia da resposta negativa de acesso protocolada na forma do art. 19, § 1º.” A sugestão é independente da redação do artigo 21 proposta no item relativo àquele dispositivo, e com ela compatível.	O artigo 20 restringe as hipóteses de negativa de acesso à incompatibilidade técnica comprovada entre as características da instalação e os serviços pretendidos, insuscetível de solução pelas partes. A delimitação é adequada e merece apoio expresso, na medida em que impede que a negativa se funde em razões comerciais ou concorrenciais. A sugestão ora apresentada é de natureza instrumental. O artigo 19, § 1º, determina que o operador protocole na ANP, na data de emissão, cópia da resposta à solicitação de acesso, e o artigo 21 determina que as respostas negativas sejam acompanhadas de suas justificativas. Nenhum dos dois explicita, contudo, que a comprovação técnica exigida pelo artigo 20 integre esse encaminhamento. Sem a documentação de suporte, a Agência receberá a alegação, e não a sua demonstração, o que compromete tanto o controle quanto a publicidade determinada no parágrafo único do artigo 21. Optou-se por vincular a comprovação ao termo do artigo 19, § 1º — a data de emissão da resposta —, por ser o mais célere previsto na minuta.

Artigo 21	ASPACER	Sugere-se a alteração do caput do artigo 21, que passaria a dispor: “Art. 21. Todas as respostas negativas de acesso do operador devem ser apresentadas à ANP acompanhadas de suas respectivas justificativas, nos termos do art. 16, § 7º, do Decreto nº 10.712, de 2021, assim que concluída a negociação ou, quando a negativa impedir o seu início, na data de emissão da resposta, na forma do art. 19, § 1º.”	Registre-se, de início, que a expressão “assim que concluída a negociação” não é inovação da minuta: reproduz, na literalidade, o artigo 16, § 7º, do Decreto nº 10.712/2021, incluído pelo Decreto nº 12.153/2024. Não se propõe, por isso, a sua supressão, mas a sua compatibilização com a hipótese que o decreto não disciplinou. A incongruência é a seguinte: a resposta negativa de acesso é, nos termos do artigo 19, § 2º, inciso II, precisamente o ato pelo qual o operador se recusa a iniciar as negociações contratuais. Nessa hipótese não haverá, por definição, negociação a ser concluída, de modo que o termo inicial fixado pelo dispositivo não se verifica. O efeito prático é postergar indefinidamente — ou inviabilizar — o cumprimento do dever, esvaziando o dispositivo e, com ele, o mecanismo de publicidade previsto em seu parágrafo único, que constitui instrumento central de monitoramento do regime de acesso. A regulamentação é justamente a sede própria para suprir a lacuna, sem contrariar o decreto: a redação sugerida preserva integralmente o termo por ele fixado para o caso geral e apenas acrescenta o termo aplicável ao caso em que a negociação não chega a existir. A solução proposta é, ademais, a que melhor se harmoniza com o artigo 19, § 1º, da própria minuta, que já determina ao operador protocolar na ANP, na data de emissão, cópia da resposta à solicitação de acesso — o que abrange a resposta negativa. A sugestão apenas explicita, no artigo 21, o termo que o artigo 19, § 1º, já pressupõe.
Artigo 22, §§ 3º a 7º	ASPACER	Sugere-se a inclusão de parágrafo no artigo 22, com a seguinte redação: “§ 8º O descumprimento injustificado dos prazos previstos neste artigo sujeita a parte que lhe deu causa às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da atuação de ofício prevista no art. 23 e, quando imputável ao operador, da aplicação do disposto no art. 30, § 6º, inciso II.”	A minuta estabelece prazos precisos para o processo de acesso — trinta dias para a disponibilização do plano de negociação e noventa dias para a conclusão das negociações —, mas não comina consequência específica ao seu descumprimento. O § 4º veda atrasos injustificados sem indicar o efeito da violação. Registre-se que a minuta não é inteiramente silente: o artigo 30, § 6º, inciso II, elege a “ausência de acordo entre as partes após negociação em prazo razoável” como hipótese autorizadora da aplicação da receita de referência como limite, e o artigo 34 faculta à Agência determinar a revisão dos termos acordados. O que falta é a articulação expressa entre o descumprimento do prazo e essas consequências. Em relação estruturalmente assimétrica, a parte que detém a infraestrutura essencial tem incentivo à dilação, pois cada mês de negociação frustrada é um mês de manutenção do status quo. A ausência de consequência converte o prazo regulatório em recomendação e transfere ao terceiro interessado o custo integral da protelação. A sugestão não cria sanção nova, limitando-se a explicitar a incidência do regime sancionatório aplicável e a articular o dispositivo com instrumentos que a própria minuta já contém. A ressalva “sem prejuízo da atuação de ofício prevista no art. 23” é deliberada: destina-se a afastar leitura, a contrario, que restringisse àquela hipótese a competência que o dispositivo confere à Agência “a qualquer momento da negociação do acesso”, por força do artigo 16, § 2º, do Decreto nº 10.712/2021.
Artigo 24	ASPACER	Sugerem-se, em relação ao artigo 24: (i) a alteração do caput, que passaria a dispor: “Se as partes não chegarem a um acordo sobre a remuneração e as condições contratuais para uso da instalação dentro do prazo estabelecido no plano de negociação, observado o limite máximo previsto no art. 22, § 3º, a questão poderá ser encaminhada por qualquer das partes à ANP para decisão, considerado o código de conduta e prática de acesso de que tratam os arts. 27 e 35.”; e (ii) a renumeração do atual parágrafo único como § 1º e a inclusão do seguinte parágrafo: “§ 2º A ANP decidirá a controvérsia de que trata o caput nos prazos estabelecidos na regulamentação específica sobre resolução de conflitos e, na sua ausência, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado do recebimento do requerimento ou, caso solicite documentos e informações adicionais, da data de sua entrega à ANP.”	O artigo 24 condiciona o encaminhamento do desacordo à ANP ao decurso do “prazo estabelecido no plano de negociação”. Ocorre que o plano de negociação é documento firmado entre as próprias partes, e o cronograma nele previsto — exigido pelo artigo 2º, inciso XIV, alínea “d” — pode exceder o limite de noventa dias do artigo 22, § 3º. Nessa hipótese, o prazo regulatório torna-se inoperante, pois não haverá via de acesso à Agência antes do termo convencionado. A sugestão constante do item (i) corrige a articulação entre os dois dispositivos, assegurando que o prazo fixado pela regulação prevaleça sobre o prazo convencionado, sem suprimir a autonomia das partes para estabelecer cronograma mais célere. A sugestão constante do item (ii) endereça a ausência de prazo para a decisão da Agência. Duas das três fontes a que remete o parágrafo único do artigo 24 são normas ainda inexistentes, identificadas na minuta como “Resolução ANP nº XXX” e “Instrução Normativa ANP nº XXX”; a terceira — o Capítulo IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 2020 — está em vigor e assegura, desde logo, via de exame pela Agência. A sugestão não pressupõe, portanto, vácuo de tutela: destina-se a fixar prazo supletivo enquanto a regulamentação específica não sobrevier. Sugere-se, em caráter complementar, que a regulamentação de resolução de conflitos em elaboração no processo nº 48610.205614/2022-48 seja concluída em tempo de entrar em vigor simultaneamente a esta Resolução.
Artigo 26	ASPACER	Sugere-se a manutenção integral do artigo 26.	O artigo 26 impõe ao operador a oferta simultânea de serviços firmes e interruptíveis, de produtos integrados e desagregados e de contratação em horizontes temporais distintos. O dispositivo é central para a efetividade do acesso. A obrigatoriedade da oferta de serviços interruptíveis na capacidade ociosa corresponde à alternativa eleita na Análise de Impacto Regulatório para o gerenciamento de congestionamento e prevenção da retenção de capacidade, conforme registrado na Tabela 1 da Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP. A oferta de produtos desagregados e em horizontes distintos, por sua vez, é condição de acesso para o agente cuja demanda não corresponde ao produto integrado de longo prazo. Registra-se, por isso, apoio expresso à sua manutenção, na forma proposta.
Artigo 28, caput, Incisos I a IV	ASPACER	Registra-se apoio integral ao caput e aos incisos I a IV do artigo 28. Registra-se, ainda, a existência de vício formal de numeração no artigo, que contém dois incisos identificados como “V”, com deslocamento de toda a sequência subsequente. A sugestão de correção é apresentada no item relativo aos incisos V a IX.	O artigo 28 é, entre os dispositivos da minuta, aquele de efeito mais direto e imediato sobre o custo do acesso e, por consequência, sobre o preço do gás natural entregue à indústria. Os incisos I a IV consagram diretriz de alocação de riscos que merece apoio expresso: vedam que multas, sanções ou majorações de remuneração sejam imputadas ao usuário em razão de falhas operacionais, erros de projeção ou atos e omissões atribuíveis ao próprio operador, inclusive nas hipóteses em que este acumule as funções de operador do escoamento e do processamento. A vedação encontra fundamento no artigo 11-B, inciso XIII, do Decreto nº 10.712/2021, segundo o qual as sanções contratuais devem ser aplicadas às partes que efetivamente deram causa e de modo proporcional aos efeitos negativos à operação, e é condição para que a remuneração do acesso reflita os custos eficientes da prestação do serviço, nos termos do artigo 30, § 2º, da minuta.

Artigo 28, Incisos V a IX	ASPACER	Sugerem-se, em relação ao artigo 28: (i) a correção da numeração dos incisos, tendo em vista a existência de dois incisos identificados como “V” — o primeiro relativo a multas por escoamento de gás natural fora de especificação e o segundo relativo à exigência de garantias desproporcionais —, com o consequente deslocamento de toda a sequência subsequente; (ii) a inclusão dos seguintes incisos, numerados na sequência resultante da correção pedida no item (i) — pela qual o rol atual passa a conter dez incisos, de I a X: “XI - restrinjam a destinação ou a comercialização do gás natural movimentado, tratado ou processado a mercado, região ou comprador determinado; XII - imponham ao usuário obrigação de pagamento por capacidade não disponibilizada ou desproporcional à capacidade efetivamente colocada à sua disposição; XIII - condicionem a contratação do serviço de acesso à contratação de outros serviços ou à aquisição de produtos do operador, do proprietário ou de partes a eles relacionadas; XIV - prevejam reajuste da remuneração por índice ou fórmula desvinculados da estrutura de custos da prestação do serviço; ou XV - transfiram ao usuário riscos geológicos, de reservatório ou de produção próprios do proprietário ou do operador.”; e (iii) a inclusão de parágrafo único com a seguinte redação: “Parágrafo único. São nulas as cláusulas que contrariem o disposto neste artigo, sujeitando-se os instrumentos que as contenham à adequação de que trata o art. 50.”	A correção da numeração é necessária sob pena de dúvida interpretativa em futuras remissões ao dispositivo, inclusive nos contratos de acesso e nos códigos de conduta e prática de acesso, que a ele deverão fazer referência. No mérito, os incisos sugeridos guardam coerência com a racionalidade que já informa o rol proposto pela Agência. A vedação de cláusulas de destinação restringe prática que limita a liberdade de comercialização do gás natural e, por essa via, a formação de oferta no mercado livre. Encontra fundamento no artigo 11-B, inciso XII, do Decreto nº 10.712/2021, segundo o qual a operação das infraestruturas não deve criar barreiras ao acesso de terceiros ao mercado de gás natural e seus derivados, e no inciso XIX do mesmo dispositivo. O texto submetido à consulta já contempla hipótese dessa natureza, mas em recorte estreito — restrito ao gás processado em unidade estacionária de produção e à venda a produtores integrantes do mesmo consórcio operador. A sugestão generaliza a vedação. A pertinência do ponto é confirmada pela atuação da autoridade antitruste no Termo de Compromisso de Cessação celebrado com a Petrobras em 2019, referido na contribuição apresentada ao artigo 7º, em que se colheu compromisso de negociação não discriminatória para o acesso de terceiros aos sistemas de escoamento e às unidades de processamento — justamente por se reconhecer o potencial dessas infraestruturas de condicionar a oferta a jusante. A vedação de pagamento por capacidade não disponibilizada complementa lacuna do inciso que assegura ao usuário o creditamento proporcional da remuneração na hipótese de força maior ou caso fortuito, mas nada dispõe sobre a situação ordinária em que a capacidade contratada simplesmente não é colocada à disposição. A vedação de contratação casada é o correlato contratual de duas regras que a minuta já consagra: o artigo 3º, § 2º, que veda a exigência de participação societária como condição para o acesso, e o artigo 36, § 2º, que impõe a oferta de serviços desagregados quando solicitados e havendo viabilidade técnica. A vedação de reajuste desvinculado da estrutura de custos preserva, ao longo da vigência contratual, o resultado do controle que o artigo 31 impõe no momento da formação da remuneração. De pouco valerá exigir do operador a demonstração de que o valor proposto reflete custos eficientes, depreciação e retorno compatível com o risco se o contrato admitir reajuste por índice inteiramente desvinculado dessa estrutura. A vedação de transferência de risco geológico e de reservatório explicita a mesma diretriz que os primeiros incisos do rol já consagram em relação aos riscos operacionais. Por fim, a explicitação da nulidade confere efetividade ao dispositivo. Sem ela, a consequência da inclusão de cláusula vedada dependerá exclusivamente da notificação prevista no artigo 50, § 1º, isto é, de atuação individualizada da Agência sobre cada contrato.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	ASPACER	Sugerem-se, em relação ao artigo 30: (i) a alteração do § 4º, que passaria a dispor: “A ANP calculará e divulgará as receitas de referência, nos termos do art. 33, com o objetivo de promover a transparência, reduzir assimetrias de informação e mitigar o exercício de poder de mercado.”; e (ii) a alteração do § 6º, que passaria a dispor: “§ 6º Verificada qualquer das hipóteses a seguir, presume-se aplicável a receita de referência como limite para a remuneração, cabendo ao operador demonstrar, de forma fundamentada, as razões técnicas e econômicas que justifiquem remuneração superior: I - indícios de exercício de poder de mercado pelo operador; II - ausência de acordo entre as partes após negociação em prazo razoável; ou III - descumprimento dos princípios estabelecidos nesta Resolução.”	A minuta apresenta, neste ponto, incongruência interna. O artigo 57, de natureza transitória, determina que “a ANP indicará os valores a serem observados para a remuneração pelo acesso” — comando imperativo. O artigo 33, § 3º, dispõe que as receitas de referência “serão divulgadas” no sítio eletrônico da Agência — igualmente imperativo, e pressupondo que existam. Apenas o § 4º do artigo 30 emprega redação facultativa, ao dispor que a ANP “poderá” calculá-las e divulgá-las. O dispositivo que institui o instrumento é, assim, o único facultativo entre aqueles que o instituem e disciplinam a sua divulgação, ao passo que aquele que rege a divulgação e o que rege o período de transição são imperativos. A relevância do instrumento é reconhecida pela própria Agência. A Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP consigna que a definição das receitas de referência “contribuiria para promover a transparência e reduzir as assimetrias de informação, mitigando a possibilidade do exercício de poder de mercado por agentes detentores de infraestruturas”. A mesma Nota Técnica invoca, como fundamento comparado, a nota interpretativa da Comissão Europeia relativa à Diretiva 2009/73/CE — formulada a propósito do acesso às estocagens subterrâneas. A passagem merece transcrição integral, porque a sua primeira oração é habitualmente lida de forma isolada: embora no acesso negociado as autoridades reguladoras nacionais “não tenham competência para rever tarifas”, elas “têm o poder e o dever de assegurar a observância do princípio geral da não discriminação, inclusive no que respeita à fixação de tarifas”, e a obrigação de publicar as principais condições comerciais compreende, no mínimo, a publicação dos preços dos serviços padronizados. Não se sustenta, portanto, que a competência da Agência para calcular e divulgar referenciais equivalha a competência para rever tarifas: são planos distintos, e o precedente é expresso quanto ao dever de assegurar a não discriminação também na formação do preço. No mesmo sentido, e igualmente a propósito das estocagens, a Diretiva (UE) 2024/1788 — também referida pela Agência — exige dos operadores sujeitos ao acesso negociado a publicação prévia das principais condições comerciais, nelas incluídas as tarifas de acesso. Em ambos os precedentes, que a própria Nota Técnica elegeu como parâmetro para esta regulamentação, a divulgação é obrigação, e não faculdade. Acresce que o artigo 5º-B, incisos V e VI, do Decreto nº 10.712/2021 atribui à ANP as ações de estabelecer remuneração justa e adequada e de promover a transparência das informações econômicas das infraestruturas. A redação facultativa é, nessa medida, mais restritiva do que o comando regulamentar que lhe serve de fundamento. Quanto ao § 6º, as três hipóteses ali previstas descrevem, com precisão, as situações de falha do processo negocial. Verificada qualquer delas, a aplicação da receita de referência como limite deveria constituir a consequência ordinária, e não uma entre as opções à disposição da Agência. A inversão do ônus preserva integralmente a discricionariedade técnica quanto ao valor da receita de referência e quanto à apreciação das razões apresentadas pelo operador, retirando-lhe apenas o benefício da inércia. Esclareça-se, por fim, que a sugestão não implica conversão do regime negociado em regime de tarifa regulada, opção que o artigo 5º-A, § 1º, do Decreto nº 10.712/2021 reservou ao transporte dutoviário. A receita de referência permanece referência; o que se propõe é que ela exista e produza efeito nas hipóteses que a própria minuta elegeu como críticas.

Artigo 33	ASPACER	Sugere-se a inclusão de parágrafo no artigo 33, com a seguinte redação: “§ 4º As receitas de referência serão calculadas e divulgadas no prazo de doze meses, contado do termo final do prazo previsto no art. 56, e revistas a cada cinco anos.” “§ 5º A divulgação de que trata o § 3º será acompanhada da metodologia de alocação da receita de referência por serviço, capacidade e prazo, de modo a permitir a sua comparação com as remunerações individualmente pactuadas.”	O artigo 33 disciplina os insumos e a divulgação das receitas de referência, mas não estabelece prazo para o seu cálculo. Combinada com a redação facultativa do artigo 30, § 4º, a ausência de prazo permite que o instrumento permaneça indefinidamente sem implementação. O artigo 57 mitiga, mas não resolve, a questão: os valores ali previstos são transitórios por definição e o próprio dispositivo não fixa prazo para a sua indicação. O prazo sugerido é ancorado em marco já previsto na própria minuta. O artigo 56 determina que os operadores submetam à avaliação da ANP, em cento e oitenta dias contados da vigência, as propostas de base de capital de escoamento e de base de capital de processamento. São precisamente esses os dados de que a Agência necessita para o cálculo das receitas de referência, nos termos do artigo 33, inciso I. O prazo de doze meses subsequentes confere à ANP intervalo razoável para a avaliação metodológica prevista no artigo 32, § 2º, e para o cálculo. A previsão de revisão quinquenal guarda simetria com a periodicidade adotada para a revisão da preferência do proprietário no artigo 13 da minuta. O § 5º sugerido endereça questão de ordem prática sem a qual o instrumento não opera. A receita de referência é definida, no artigo 2º, inciso XVIII, como valor expresso em reais por ano (R\$/ano), ao passo que a remuneração negociada é ajustada por serviço, por capacidade — expressa em metros cúbicos por dia, nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso I — e por prazo. Sem metodologia de alocação, a receita de referência não é diretamente confrontável com nenhuma remuneração concreta, e a finalidade de redução de assimetria informacional que o artigo 30, § 4º, lhe atribui não se realiza. A sugestão não antecipa nem condiciona o resultado do cálculo: limita-se a exigir que a Agência torne explícito o critério de repartição que necessariamente empregará. Acresce que a Agência não parte do zero. O artigo 33, inciso III, admite o uso de estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética, à qual incumbe, ademais, a elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, que abrange as instalações de escoamento, de tratamento e de processamento. A fixação de prazo é, portanto, exequível.
Artigo 35, caput, §§ 1º a 3º	ASPACER	Sugere-se a alteração do § 5º do artigo 35, que passaria a dispor: “§ 5º A ANP aprovará previamente o código de conduta e prática de acesso elaborado pelos operadores, usuários e terceiros interessados, dando-lhe publicidade em seu sítio eletrônico na Internet e abrindo prazo não inferior a trinta dias para manifestação de interessados, inclusive de entidades representativas de usuários e consumidores de gás natural.”	A competência de aprovação prévia atribuída à ANP no § 5º é acertada e merece apoio. A sugestão diz respeito exclusivamente ao procedimento que a antecede. O código de conduta e prática de acesso não é documento de alcance restrito às partes que o elaboram. Nos termos do artigo 36, § 1º, ele define os mecanismos de alocação de capacidade, os princípios de qualificação de usuários, os procedimentos de programação de serviços e de manutenções e as cláusulas essenciais dos contratos de acesso. Trata-se, portanto, de instrumento que conforma as condições de acesso à infraestrutura essencial e, por essa via, repercute sobre a oferta e o preço do gás natural disponível ao consumidor final. O artigo 28, § 2º, da Lei nº 14.134/2021 determina que o código seja elaborado pelos proprietários “em conjunto com os terceiros interessados”. No momento da elaboração, contudo — que o artigo 55 da minuta situa em noventa dias contados da vigência —, o universo de terceiros interessados formalmente constituídos poderá ser reduzido ou inexistente, o que tende a produzir códigos elaborados unilateralmente pelos titulares das infraestruturas. A publicidade prévia à aprovação, com prazo para manifestação, corrige a assimetria a custo procedimental reduzido, sem transferir à Agência a elaboração do documento nem retardar significativamente a sua aprovação. A medida encontra fundamento no artigo 5º-B, inciso VI, do Decreto nº 10.712/2021 e nos instrumentos de participação social já disciplinados pela própria Agência — os artigos 33 a 38 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, a Resolução ANP nº 846/2021 e a Instrução Normativa ANP nº 8/2021 —, cuja lógica é a de que atos de alcance geral sejam submetidos ao escrutínio dos afetados antes de produzirem efeitos. Se a aprovação do código é ato da ANP, como determina o § 5º, a ele se aplica coerentemente essa mesma lógica.
Artigo 36, §§ 2º a 7º	ASPACER	Sugere-se a inclusão de parágrafo no artigo 36, com a seguinte redação: “§ 8º A alegação de inviabilidade técnica para a oferta de serviços desagregados deve ser fundamentada, documentada e comunicada à ANP no prazo de quinze dias, contado da solicitação do terceiro interessado.”	A desagregação de serviços é condição de acesso para o agente que necessita apenas de escoamento, apenas de tratamento ou apenas de processamento. A obrigação de contratar produto integrado quando se demanda parcela dele equivale, economicamente, a barreira de entrada. O § 2º impõe o dever, mas o condiciona à existência de “viabilidade técnica”, cuja aferição é atribuída, na prática, ao próprio operador. O § 3º, embora determine que os obstáculos técnicos sejam discutidos com os terceiros interessados, não estabelece ônus de demonstração perante a Agência nem prazo para a manifestação. A sugestão confere efetividade ao pressuposto do artigo 11-B, inciso XI, do Decreto nº 10.712/2021, que trata expressamente da possibilidade de fornecimento de serviços desagregados, e replica a técnica já adotada, com acerto, no artigo 41, § 4º, da própria minuta, que fixa prazo de quinze dias para a prestação de informações adicionais pelo operador.
Artigo 37	ASPACER	Sugerem-se, em relação ao artigo 37: (i) a alteração do caput, que passaria a dispor: “O operador deve adotar medidas que previnam a retenção de capacidade por parte dos usuários e do usuário proprietário.”; e (ii) a inclusão de parágrafo com a seguinte redação: “§ 6º Quando a eventual retenção de capacidade envolver o usuário proprietário, o operador ou parte a eles relacionada, a apuração de que trata o § 2º será realizada pela ANP, mediante o encaminhamento, pelo operador, dos dados de utilização da capacidade reservada.”	A conversão do verbo, sugerida no item (i), decorre da estrutura da própria norma. O artigo 12 impõe ao operador o dever de permitir o acesso sempre que houver capacidade ociosa ou disponível; a prevenção da retenção é instrumento desse dever, e não liberalidade. No mesmo sentido, o artigo 27, § 1º, inciso VII, determina em termos imperativos que a definição dos termos e condições de acesso priorize medidas de prevenção à retenção, de modo que a redação facultativa do artigo 37 destoa do conjunto. Registre-se, ainda, que o Parecer nº 123/2026/PFANP/PGF/AGU consigna, em seu item 32, que as previsões da minuta sobre retenção e cessão de capacidade observam o artigo 18 da Lei nº 14.134/2021 — o que confere ao instituto ancoragem legal própria. A sugestão constante do item (ii) endereça questão de outra ordem. O § 2º do artigo 37 atribui ao operador a apuração da eventual retenção de capacidade, inclusive quando praticada pelo usuário proprietário. Sucede que, na hipótese do agente verticalizado — expressamente reconhecida pela minuta em seu artigo 46 —, operador, proprietário e usuário proprietário são a mesma pessoa jurídica ou pessoas a ela relacionadas. Atribui-se, assim, ao próprio interessado a apuração de conduta que a ele se imputa. O conflito de interesses é estrutural, e não conjuntural: não decorre de deficiência de conduta do agente, mas do desenho da competência. A sugestão não amplia o rol de obrigações do operador nem cria novo encargo informacional, uma vez que os dados de utilização da capacidade reservada já devem ser divulgados por força do artigo 41, inciso V, e, no caso do agente verticalizado, mensalmente, por força do artigo 46, incisos I e II. Registre-se que a sugestão não questiona a alternativa eleita na Análise de Impacto Regulatório, consistente na obrigatoriedade da oferta de serviços interruptíveis aliada a mecanismos voluntários de gestão de congestionamento. O caráter voluntário dos mecanismos de cessão é preservado; o que não pode ser autoapurado é o reconhecimento da própria ocorrência da retenção.

Artigo 38	ASPACER	Sugere-se a manutenção integral do artigo 38.	O artigo 38 internaliza no âmbito do escoamento e do processamento os mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta previstos no artigo 33 da Lei nº 14.134/2021, entre os quais a cessão compulsória de capacidade e as restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção. O dispositivo é instrumento de última instância, cuja aplicação a própria norma condiciona à oitiva prévia do órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos do § 2º. A previsão é, portanto, proporcional: não antecipa intervenção, mas assegura que a Agência disponha de instrumento adequado caso o regime de acesso negociado não produza, por si, a desconcentração da oferta que dele se espera. Registra-se apoio expresso à sua manutenção, na forma proposta, inclusive quanto ao § 3º, que determina a recolocação em oferta da capacidade cedida compulsoriamente.
Artigo 41, caput, Incisos I a XV	ASPACER	Registra-se apoio ao rol de informações estabelecido no caput e nos incisos I a XV do artigo 41. Sugere-se a inclusão de parágrafo com a seguinte redação: “§ 7º As informações de que trata o caput observarão formato padronizado definido pela ANP e serão: I - atualizadas mensalmente, no que se refere aos incisos IV a VIII; II - mantidas disponíveis em série histórica não inferior a sessenta meses; III - expressas, no que se refere aos incisos X e XII, em unidade que permita a comparação entre instalações; e IV - consolidadas e divulgadas pela ANP em repositório público de acesso livre.”	O rol de informações do artigo 41 é abrangente e merece registro de apoio. A sugestão não pretende ampliá-lo, mas assegurar que as informações nele previstas produzam o efeito a que se destinam. O artigo 40 declara a finalidade do capítulo: permitir que usuários e terceiros interessados “possam ter conhecimento das opções de infraestrutura em suas áreas de interesse”. A expressão “opções” pressupõe comparação. Sem formato padronizado, periodicidade definida e unidade de medida uniforme, quinze informações divulgadas em sítios eletrônicos distintos, cada qual em estrutura própria, não produzem comparabilidade — e, sem comparabilidade, não há redução da assimetria de informação que o artigo 30, § 4º, elege como objetivo. A questão é agravada pela circunstância de que não haverá, no horizonte desta norma, repositório centralizado: o § 2º do artigo 41 remete ao portal eletrônico único de que trata o artigo 22-B do Decreto nº 10.712/2021, mas a Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP registra expressamente que esse portal “não é objeto da presente proposta de regulamentação”. A consolidação pela ANP, sugerida no inciso IV, supre a lacuna a custo regulatório reduzido e encontra fundamento no artigo 5º-B, inciso VI, do decreto regulamentador. Merece exame específico o inciso XII, que impõe a divulgação da “faixa de remuneração de acesso à infraestrutura”. A informação, tal como formulada, admite faixas de amplitude indeterminada e expressas em unidades heterogêneas, hipótese em que a divulgação satisfaz o dispositivo sem informar. A padronização da unidade — e não a supressão da faixa — é suficiente para corrigir a distorção. Registre-se que a padronização proposta não constitui encargo novo. Os artigos 22-A e 22-B do Decreto nº 10.712/2021 já impõem deveres de disponibilização de dados, e a Empresa de Pesquisa Energética já sistematiza informações sobre essas infraestruturas na elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano. O que se propõe é compatibilizar o formato da divulgação com a finalidade a que ela se destina.
Artigo 41, §§ 1º a 5º	ASPACER	Sugere-se que o § 2º do artigo 41 seja complementado, de modo a explicitar que, enquanto não implementado o portal eletrônico único de que trata o artigo 22-B do Decreto nº 10.712/2021, a consolidação e a divulgação centralizada das informações serão realizadas pela ANP, na forma do § 7º sugerido no item relativo ao caput deste artigo. Registra-se apoio ao § 4º, que fixa prazo de quinze dias para a prestação de informações adicionais pelo operador, e ao § 5º, que inclui entre essas informações os dados operacionais e de expansões previstas.	O § 2º do artigo 41 ressalva que a disponibilização de informações pelo operador em seu próprio sítio eletrônico não prejudica o disposto no artigo 22-B, §§ 1º a 4º, do Decreto nº 10.712/2021, que trata do portal eletrônico único. A Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP esclarece, contudo, que o portal eletrônico único “não é objeto da presente proposta de regulamentação”, por contemplar operadores de gasodutos de transporte e por conferir aos transportadores papel de destaque em seu custeio. Disso resulta que a remissão do § 2º não produzirá, no horizonte desta norma, o efeito de centralização que dela se poderia esperar. A explicitação sugerida evita que a existência da remissão seja interpretada como suprimento da lacuna, e articula o dispositivo com a consolidação pela Agência ora proposta. Registra-se, por fim, apoio aos §§ 4º e 5º, que asseguram ao terceiro interessado o acesso, em prazo definido, aos dados operacionais e de expansões previstas necessários à avaliação econômica das alternativas de uso ou comercialização de seus produtos.
Artigo 43	ASPACER	Sugere-se a manutenção integral do artigo 43, com o registro, na Nota Técnica que vier a fundamentar a norma final, da motivação da medida, atendendo à recomendação constante do item 34 do Parecer nº 123/2026/PFANP/PGF/AGU.	A Procuradoria Federal junto à ANP recomendou, no item 34 de seu parecer, que se apontasse a motivação para a previsão do artigo 43, não localizada na Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP. Manifesta-se apoio ao dispositivo e registra-se que a motivação é não apenas existente, como necessária. O artigo 30, § 3º, da minuta dispõe que a ANP não considerará justa e adequada a remuneração que não observe os princípios estabelecidos nos artigos 30 e 31. O artigo 31, § 1º, por sua vez, impõe ao operador o dever de disponibilizar ao terceiro interessado, e à ANP quando solicitado, informações sobre os custos operacionais e de manutenção discriminados por componente, a metodologia de depreciação e a vida útil estimada dos ativos, a taxa de retorno aplicada e o valor da base de capital de escoamento ou de processamento. E o artigo 32, § 2º, atribui à Agência o dever de avaliar a adequação da metodologia proposta e a efetiva vinculação dos bens à prestação do serviço. Nenhuma dessas verificações é factível sem acesso aos documentos, registros e livros contábeis do agente. A prerrogativa do artigo 43 é, portanto, instrumental em relação a deveres que a própria norma impõe à Agência, e encontra fundamento legal expresso no artigo 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478/1997. O mesmo raciocínio se aplica ao artigo 44: a exigência de contas separadas tem por finalidade evitar subsídios cruzados, propósito que se frustra caso a Agência não disponha de meio de verificar a fidedignidade da segregação. Registre-se, por fim, que o parágrafo único do artigo 43 já assegura a confidencialidade das informações concorrencialmente sensíveis, de modo que a prerrogativa não impõe risco desproporcional ao agente regulado.
Artigo 44	ASPACER	Sugere-se a manutenção integral do artigo 44, com o registro de que a sua eficácia depende da complementação proposta ao artigo 45.	O artigo 44 impõe às sociedades empresárias ou consórcios proprietários da instalação que exerçam mais de uma atividade a manutenção de contas separadas para as atividades de escoamento, tratamento ou processamento, com a finalidade declarada de “evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência”. Não se postula, nesta Consulta Pública, a adoção da alternativa mais gravosa examinada na Análise de Impacto Regulatório — a exigência de separação funcional ou societária. Registre-se, todavia, que a Procuradoria Federal junto à ANP consignou, no item 35 do Parecer nº 123/2026/PFANP/PGF/AGU, com remissão ao Parecer nº 4/2024/PFANP/PGF/AGU, que a ausência de previsão legal expressa para a separação funcional ou societária não constitui, por si, óbice jurídico à sua adoção, tendo recomendado, no item 38, o reforço da motivação da escolha efetuada. Nesse contexto, as contribuições apresentadas aos artigos 45 e 46 destinam-se a conferir eficácia à alternativa escolhida, e não a substituí-la.

Artigo 45	ASPACER	Sugere-se a inclusão de parágrafo único no artigo 45, com a seguinte redação: “Parágrafo único. As regras de alocação de que trata o caput serão submetidas à aprovação prévia da ANP e publicadas no sítio eletrônico do agente na Internet.”	131 Artigo 45 — Justificativa O artigo 45 remete ao próprio agente a definição das regras de alocação dos ativos e passivos, das despesas e das receitas e das depreciações entre as atividades objeto de separação contábil. Trata-se, precisamente, do espaço técnico no qual os subsídios cruzados se materializam. A alocação de custos comuns entre a atividade de escoamento ou processamento e as demais atividades exercidas pelo agente determina o resultado apurado em cada uma delas e, por consequência, a base sobre a qual se afere a remuneração do acesso nos termos do artigo 31. Separação contábil cujos critérios de rateio são definidos unilateralmente pelo agente e não submetidos a exame prévio tem eficácia limitada como salvaguarda concorrencial, e não realiza a finalidade declarada no artigo 44. A sugestão não impõe metodologia determinada nem amplia o escopo da separação, limitando-se a submeter os critérios a exame prévio da Agência e a conferir-lhes publicidade — providência que, ademais, viabiliza o exercício da competência prevista no artigo 32, § 2º, da própria minuta.
Artigo 46	ASPACER	Sugerem-se: (i) a inclusão de inciso no artigo 46, com a seguinte redação: “IV - divulgar, anualmente, as condições comerciais praticadas na prestação de serviços a partes relacionadas, em nível de detalhamento equivalente ao exigido para os demais usuários.”; e (ii) a inclusão, no Capítulo IX, de dispositivo que determine a reavaliação, pela ANP, da suficiência das medidas do Capítulo VII em prazo não superior a cinco anos, contado da entrada em vigor da Resolução, à luz dos dados de acesso efetivamente coletados.	Os incisos I e II do artigo 46 alcançam as quantidades efetivamente movimentadas na preferência do proprietário e pelas empresas controladas ou coligadas ao operador. Não alcançam, contudo, as condições comerciais praticadas com partes relacionadas — informação necessária à verificação da não discriminação que o artigo 3º, § 1º, e o artigo 27, § 1º, inciso VI, impõem. A assimetria é relevante: sem conhecimento das condições praticadas internamente, o terceiro interessado não dispõe de parâmetro para aferir se a proposta que lhe é apresentada observa o dever de não discriminação, e a Agência depende de diligência específica para fazê-lo. A sugestão constante do item (ii), por sua vez, atende ao pressuposto do artigo 11-B, inciso XIV, do Decreto nº 10.712/2021, que impõe o aperfeiçoamento contínuo do processo de acesso, e dialoga com a ponderação da Procuradoria Federal junto à ANP quanto ao caráter recente do marco legal. A cláusula de reavaliação permite que a suficiência da separação contábil seja aferida com base em dados reais de acesso, e não em prognóstico, preservando a proporcionalidade da escolha regulatória ora efetuada.
Artigo 47, caput, §§ 1º e 2º	ASPACER	Sugerem-se, em relação ao artigo 47: (i) a alteração do § 1º, que passaria a dispor: “§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput se aplicará quando a interconexão ou as instalações que se interconectam forem constantes do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano ou quando presente ao menos uma das seguintes hipóteses: I - houver promoção de melhor estruturação do mercado concorrencial de gás natural; II - houver compatibilidade com o planejamento setorial; III - não houver prejuízo potencial ao uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes; ou IV - for necessária ao abastecimento nacional e não gerar impacto ao preço do consumidor.”; (ii) a inclusão de parágrafo com a seguinte redação: “§ 1º-A Em qualquer hipótese, a obrigatoriedade de que trata o caput fica condicionada a que não seja comprovado prejuízo à segurança ou à integridade das instalações.”; e (iii) a alteração do § 2º, que passaria a dispor: “§ 2º Para avaliação do disposto nos incisos II, III e IV do § 1º, a ANP poderá solicitar avaliação prévia à Empresa de Pesquisa Energética – EPE.”	O caput do artigo 47 estabelece a obrigatoriedade da interconexão. O § 1º, no entanto, fora da hipótese em que a interconexão ou as instalações constem do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, condiciona essa obrigatoriedade à presença cumulativa de cinco requisitos, de modo que a regra enunciada no caput passa a incidir em hipótese consideravelmente estreita. O inciso IV merece exame específico. Sua redação — “for necessária ao abastecimento nacional e não gerar impacto ao preço do consumidor” — reproduz, em sentido invertido, o artigo 6º-F, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 10.712/2021, segundo o qual a ANP poderá indeferir a solicitação de autorização ou revogar a autorização caso “a infraestrutura não seja necessária ao abastecimento nacional e gere impacto ao preço do consumidor”. No decreto regulamentador, portanto, o enunciado opera como causa de indeferimento de outorga, cuja demonstração incumbe à Agência. Na minuta, foi convertido em requisito positivo cumulativo para que a interconexão seja obrigatória, de modo que a sua demonstração passa a incumbir ao interessado. A conversão é, ademais, mais gravosa do que a simples inversão. A hipótese do decreto é conjuntiva: a infraestrutura não ser necessária ao abastecimento nacional e gerar impacto ao preço do consumidor. Sua negação lógica seria disjuntiva — bastaria que a infraestrutura fosse necessária ou que não gerasse impacto. A minuta, contudo, converteu-a em requisito conjuntivo, exigindo do interessado a demonstração cumulativa de ambos os elementos. O ônus imposto é, portanto, mais amplo do que o inverso exato do dispositivo absorvido. O resultado é paradoxal do ponto de vista da finalidade da norma: exige-se do terceiro interessado a demonstração de que a interconexão não impacta o preço ao consumidor, quando a interconexão é, ela própria, instrumento de estruturação do mercado concorrencial destinado a reduzir esse preço — tanto assim que o artigo 5º-B, § 1º, do Decreto nº 10.712/2021 atribui à ANP o estabelecimento das regras de interconexão “com vistas à melhor estruturação do mercado concorrencial”. Acresce que a Nota Técnica Conjunta nº 10/2026/ANP registra que os ditames do artigo 6º-F “foram absorvidos para a determinação da obrigatoriedade da interconexão, uma vez que ela é fundamental para viabilizar o acesso às infraestruturas de escoamento e processamento em uma indústria de rede, como a do gás natural”. A absorção, contudo, não preservou a função original do dispositivo no decreto, que é a de limitar outorgas, e não a de restringir interconexões. Não se propõe, contudo, a supressão do inciso IV, mas a sua conversão em hipótese alternativa. Trata-se do único critério do dispositivo dirigido diretamente ao consumidor final, e é por isso que se sugere, no item (iii), estender-lhe a avaliação prévia da Empresa de Pesquisa Energética hoje prevista, no § 2º, apenas para os incisos II e III. Preserva-se, por fim, como condição necessária em qualquer hipótese, o requisito hoje constante do inciso V — a inexistência de prejuízo comprovado à segurança ou à integridade das instalações —, que não comporta tratamento alternativo e cujo deslocamento para parágrafo próprio, na forma do item (ii), afasta qualquer dúvida quanto ao seu caráter incondicional.
Artigo 49	ASPACER	Sugere-se a manutenção integral do artigo 49.	O artigo 49 confere concretude ao artigo 16, § 4º, do Decreto nº 10.712/2021, ao prever que a ANP determinará ao titular da infraestrutura a sua ampliação, na hipótese de necessidade e viabilidade técnica e econômica, para atender ao acesso de terceiros interessados. O dispositivo é essencial ao regime: sem a prerrogativa de determinar ampliações, o acesso ficaria integralmente limitado à capacidade existente, e a insuficiência de capacidade — ainda que superável mediante investimento remunerado — converter-se-ia em fundamento permanente de recusa. Registre-se que a norma preserva o equilíbrio econômico do titular, ao determinar que o investimento seja reconhecido no ato de autorização, com a correspondente remuneração de capital. Registra-se, por isso, apoio expresso à manutenção do artigo 49, na forma em que submetido à consulta.
Artigo 50	ASPACER	Sugere-se que o § 1º do artigo 50 faça referência expressa às cláusulas vedadas pelo artigo 28, de modo a explicitar que a sua presença em contrato vigente configura dissonância com as normas regulamentares para os fins ali previstos. A sugestão é complementar à inclusão de parágrafo único ao artigo 28, apresentada no item relativo àquele dispositivo.	O artigo 50 determina que os contratos vigentes sejam remetidos à ANP em noventa dias e que a Agência, identificando dissonância com as normas legais ou regulamentares, notifique o operador para requerer a sua adequação. O artigo 28, por sua vez, enumera as cláusulas cuja inclusão é vedada nos contratos de acesso. A articulação entre ambos é decisiva para o regime de transição: é por meio do artigo 50 que a vedação do artigo 28 alcançará o estoque contratual preexistente. A referência expressa sugerida evita controvérsia quanto ao enquadramento das cláusulas vedadas na hipótese de “dissonância com as normas legais ou regulamentares” e confere previsibilidade ao procedimento de adequação, em benefício tanto do usuário quanto do operador.

Artigo 57	ASPACER	Sugere-se a inclusão de parágrafo no artigo 57, com a seguinte redação: “§ 5º Os valores de que trata o caput serão indicados no prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta Resolução, e revistos anualmente até a divulgação das receitas de referência.”	O artigo 57 veicula comando imperativo dirigido à Agência — “a ANP indicará os valores” —, mas não fixa prazo para o seu cumprimento. A ausência contrasta com o tratamento conferido aos regulados no mesmo Capítulo IX. O artigo 51 fixa sessenta dias para a disponibilização das informações do artigo 41; o artigo 55, noventa dias para a elaboração dos códigos de conduta e prática de acesso; e os artigos 52, 53 e 56, cento e oitenta dias para o encaminhamento das propostas de preferência do proprietário e das bases de capital. A simetria recomenda que também a atuação da Agência, quando constitua pressuposto do funcionamento do regime, observe prazo definido. A questão não é meramente formal. Os primeiros ciclos de negociação de acesso ocorrerão no período imediatamente subsequente à entrada em vigor da Resolução e definirão contratos de longo prazo, cuja duração deve ser compatível com as expectativas de produção, nos termos do artigo 25, § 1º. Caso nenhum valor de referência esteja disponível nesse período, tais contratos serão negociados sem qualquer parâmetro público e, uma vez celebrados, condicionarão o funcionamento do mercado por prazo que excede em muito o da transição. A fixação de prazo atende, ademais, ao dever de estabelecimento de regime de transição adequado, nos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 4.657/1942. A proposta é exequível. O § 4º do próprio artigo 57 já faculta à ANP indicar valores constantes de estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética, à qual incumbe a elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, que abrange o escoamento e o processamento. A indicação dos valores transitórios não depende, portanto, do recebimento das propostas de base de capital de que trata o artigo 56, cujo prazo é igualmente de cento e oitenta dias.
Comentários adicionais	ASPACER	A ASPACER e a ANFACER registram apoio à edição da norma, que supre lacuna regulatória existente desde a edição da Lei nº 14.134/2021 e incorpora com rigor as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.153/2024. Submetem-se à Agência dois comentários de natureza geral. O primeiro diz respeito à coordenação temporal entre esta regulamentação e as normas de resolução de conflitos em elaboração no processo nº 48610.205614/2022-48. O artigo 24 da minuta remete a normas ainda inexistentes, identificadas como “Resolução ANP nº XXX” e “Instrução Normativa ANP nº XXX”, ressalvado o Capítulo IX do Regimento Interno da ANP, em vigor. Sugere-se que a regulamentação de resolução de conflitos seja concluída em tempo de entrar em vigor simultaneamente a esta Resolução, de modo que o direito de acesso e a via específica de sua tutela passem a existir no mesmo momento. Não se postula, em nenhuma hipótese, o adiamento da vigência desta Resolução, cuja edição as associações consideram urgente. O segundo diz respeito ao monitoramento da própria norma. Sugere-se que a ANP divulgue, em periodicidade definida, indicadores de efetividade do regime de acesso — número de solicitações apresentadas, de negativas registradas, de planos de negociação submetidos, de contratos celebrados e de desacordos instaurados. Por fim, a ASPACER e a ANFACER manifestam interesse em participar da Audiência Pública designada para 16 de setembro de 2026.	As contribuições apresentadas nesta Consulta Pública convergem para três diretrizes. A primeira é explicitar a proteção do consumidor quanto a preço entre as finalidades do acesso, hoje ausente do artigo 7º da minuta. A segunda é converter em deveres, com prazo definido, as faculdades atribuídas à Agência nos instrumentos de que depende a efetividade do regime, com destaque para as receitas de referência, cujo dispositivo instituidor — o artigo 30, § 4º — é o único facultativo entre aqueles que instituem o instrumento e disciplinam a sua divulgação, ao passo que o artigo 33, § 3º, e o artigo 57, de natureza transitória, veiculam comandos imperativos. A terceira é objetivar critérios hoje formulados por meio de conceitos indeterminados cumulativos, com destaque para a definição de retenção de capacidade do artigo 2º, inciso XX. Quanto aos comentários gerais ora apresentados, a coordenação temporal entre esta Resolução e as normas de resolução de conflitos evita que a controvérsia sobre remuneração — núcleo previsível dos conflitos de acesso — careça de rito definido para exame pela Agência, circunstância que, na prática, deslocaria para o Poder Judiciário matéria que o artigo 28, § 4º, da Lei nº 14.134/2021 atribuiu primariamente à ANP. A divulgação de indicadores de efetividade, por sua vez, encontra fundamento no artigo 5º-B, incisos VI e IX, do Decreto nº 10.712/2021 e permitirá que a reavaliação do desenho regulatório, inclusive quanto à suficiência da separação meramente contábil, se apoie em dados observados, e não em prognóstico. Cabe registrar, por fim, que a matéria não é nova para as autoridades brasileiras. O Termo de Compromisso de Cessação celebrado em 2019 entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e a Petrobras, referido na contribuição apresentada ao artigo 7º, já colheu compromisso de negociação não discriminatória para o acesso de terceiros ao escoamento e ao processamento. É esta Resolução que conferirá densidade regulatória àquele compromisso, estendendo a todos os titulares de infraestrutura, como regra geral e permanente, obrigação que até aqui foi objeto de compromisso individual. A articulação entre as duas esferas está expressamente prevista no artigo 39 da minuta, que impõe à ANP comunicar aos órgãos de defesa da concorrência os fatos que possam configurar infração à ordem econômica.
Artigo 2º, incisos I a VII	Equinor	EXCLUIR incisos I e II	A Lei do Gás art. 28, § 3º prevê que a remuneração devida ao proprietário de gasoduto de escoamento e de unidades de processamento de gás será objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos previamente definidos. Sendo assim, a opção não foi pelo acesso regulado e sim negociado. Nesse contexto, o uso da terminologia BCP e BCE semelhante a tarifa regulada poderia aproximar essas infraestruturas de um regime tarifário sem previsão legal expressa.
Artigo 2º, incisos VIII a XII	Equinor	IX - gasoduto de escoamento da produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido, após o sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado nos termos do artigo 3º, inciso XXIV e § 1º, da Lei 14.134/2021;	A sugestão busca assegurar maior aderência da definição de “gasoduto de escoamento da produção” ao conceito previsto no art. 3º da Lei nº 14.134/2021, incluindo tanto seu inciso XXIV, quanto seu § 1º que o complementa. Entendemos que a referência expressa ao §1º contribuiria para capturar a amplitude da definição legal, contemplando também situações em que o gasoduto de escoamento da produção não tenha como destino imediato instalações de tratamento, processamento, liquefação, acondicionamento ou estocagem. Dessa forma, a alteração proposta visa conferir maior precisão normativa, preservando a compatibilidade entre a regulamentação infralegal e os conceitos estabelecidos na Lei do Gás.
Artigo 2º, incisos XVI a XIX	Equinor	ECLUIR inciso XVIII XIX - rede de gasodutos de escoamento: significa qualquer gasoduto de escoamento da produção ou qualquer conjunto de gasodutos de escoamento de produção interligados definidos nos termos da legislação aplicável;	Entre esses fatores, destacam-se os volumes contratados, as características técnicas da infraestrutura e do gás do acessante, bem como o produto contratado, incluindo, entre outros aspectos, a duração do contrato, o grau de flexibilidade e a alocação de riscos. Nesse sentido, uma receita de referência geral, ao tratar produtos, infraestruturas e situações potencialmente distintas de forma uniforme, poderia produzir efeitos indesejados sobre a isonomia entre acessantes. Além disso esse modelo parece divergir da natureza centradamente negocial da determinação das tarifas, conforme regime escolhido pela lei do gás para acesso a gasodutos de escoamento e unidades de processamento. Quanto à definição do inciso XIX, sugerimos que a redação faça referência à legislação aplicável ao invés de refletir o art. 3º XXIV da lei, posto que este é somente uma parte da definição de gasodutos de escoamento, complementada pelo art. 3º §1 da lei do gás. Nossa proposta visa refletir, de forma simples e precisa, o conceito completo de gasoduto de escoamento da produção previsto da Lei do Gás, incluindo os dispositivos do art. 3º §.
Artigo 4º	Equinor	Art. 4º O acesso às capacidades disponíveis e ociosas se efetiva por meio da contratação de capacidade ofertada pelo operador ou pelo proprietário da instalação aos terceiros interessados de forma não discriminatória, negociada e transparente. § 1º Podem ser oferecidos produtos, integrados ou desagregados, nas modalidades firme e interruptível, sempre objetivando a maximização da oferta de capacidade. § 2º Os produtos de que trata o caput podem ser ofertados, preferencialmente, nas periodicidades anual, trimestral, mensal e diária, sempre que compatível com o regime operacional da instalação. § 3º Os operadores devem assegurar que a divulgação das capacidades e dos produtos seja suficiente para permitir a avaliação, por parte dos usuários e terceiros interessados, das condições de contratação disponíveis, garantindo comparabilidade e transparência.	Sugerimos avaliar a substituição do termo “serviços” por “capacidade” ou “produtos”, conforme o contexto, para refletir com maior precisão a natureza do acesso de terceiros às infraestruturas de escoamento, tratamento ou processamento. Entendemos que, em muitos casos, o acesso não se caracteriza como prestação de serviço em sentido estrito, uma vez que essa não constitui necessariamente a atividade principal ou a finalidade econômica do operador ou proprietário da infraestrutura. Ademais, entendemos que pré-fixar a duração dos produtos a serem ofertados em todas as infraestruturas pode não ser adequado para todos os casos. Sugerimos assim que, em linha com o espírito da lei de Gás que privilegiou o Código de Acesso e Prática, o menu de produtos a serem ofertados para cada infraestrutura seja definido no âmbito do respectivo Código de Conduta e Prática de Acesso, de forma a permitir que suas características reflitam a realidade técnica, operacional e comercial da infraestrutura em questão. Nesse sentido, além da substituição dos termos “deve” por “pode” nesta seção, propõe-se avaliar a inclusão de um novo inciso XVI no art. 36 que detalha com maior detalhe o conteúdo do Código de Acesso e Prática, dentre os quais, a necessidade de inclusão de um menu de produtos ofertados (vide proposta no art. 36 abaixo).

Artigo 6º	Equinor	§ 1º As informações trocadas no âmbito do acordo de acesso devem ser tratadas de forma confidencial pelas partes na forma prevista no Código de Conduta e Prática de Acesso. § 2º O terceiro interessado e o operador e/ou proprietário devem assegurar que os termos de um acordo de confidencialidade estejam em conformidade com o padrão utilizado em contratos similares no Brasil e nas boas práticas internacionais. § 3º Em conformidade com o art. 16, § 3º, do Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, as cláusulas de confidencialidade em relação às tratativas não afastam o acesso da ANP às informações, nos termos do inciso XVII do caput do art. 8ºda Lei nº 9.478, de 1997 devendo a ANP assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações recebidas na forma da legislação aplicável.	O ajuste proposto ao § 1º decorre do fato de que, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo, o compartilhamento de informações sensíveis entre partes privadas deve ser precedido da celebração de acordo de confidencialidade entre proprietário/operador e terceiro interessado no acesso. Considerando que o compartilhamento de informações será necessário no contexto do acesso, nos termos dessa resolução, a celebração do acordo de confidencialidade não deveria ser tratada como opcional a depender da vontade de uma das partes. O Código de Conduta e Prática de Acesso poderá detalhar o compromisso de sigilo a ser pactuado com o interessado no acesso. Quanto ao § 3º, sugerimos explicitar que o acesso da ANP às informações confidenciais observará o devido tratamento sigiloso, nos termos da legislação aplicável. Tal ajuste reforça a segurança jurídica das partes e favorece a troca transparente de informações sensíveis.
Artigo 11	Equinor	Art. 11. A preferência do proprietário poderá ser definida em valor igual à capacidade operacional da instalação, no caso de novas instalações, ou no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação, e vigorará pelo prazo necessário para o desenvolvimento das atividades de exploração e produção dos projetos vinculados à infraestrutura e de seus respectivos consorciados e respectivos Planos de Desenvolvimento, considerando a produção atual e futura desses projetos, inclusive aquela decorrente de compromissos contratuais assumidos, observado o disposto nesta Resolução e sem prejuízo da supervisão regulatória exercida pela ANP.	O operador ou proprietário deveria ter a possibilidade de exercer seu direito de preferência até o limite da capacidade total do duto de escoamento e da planta de processamento — não somente nos primeiros 10 anos, mas pelo tempo que for necessário para escoar e processar sua produção, conforme os volumes e a duração da produção nos termos dos Planos de Desenvolvimento relevantes, incluindo suas eventuais extensões.
Artigo 13, §§3º a 6º	Equinor	§ 3º Para avaliar a preferência do proprietário, a ANP considerará de forma motivada e proporcional os seguintes elementos: I - histórico de movimentação, tratamento ou processamento do usuário proprietário ao longo do período de cinco anos a que se refere o caput, considerando as informações disponíveis na data da análise, sem que flutuações operacionais, sazonalidade, manutenção, variações de produção ou necessidade de flexibilidade operacional prejudiquem a revisão; II - o volume aprovado pela ANP como previsto para escoamento na curva de produção constante dos Programas Anuais de Produção e dos Planos de Desenvolvimento aprovados pela ANP dos campos pertencentes aos proprietários, inclusive ramp-up de produção e previsão de entrada em produção de novos campos do usuário proprietário; III - o valor de preferência do proprietário solicitado pelo usuário proprietário para o novo período; e IV - o valor da preferência do proprietário vigente. § 5º Riscos de sazonalidades, de catástrofes ou de eventos adversos extremos devem ser tratados nos termos e condições dos produtos e não servem como justificativa para a solicitação da preferência do proprietário.	Entendemos que o reajuste periódico do volume sujeito à preferência do proprietário, nos termos do art. 13, § 3º, da minuta de resolução, não deveria estar limitado ao menor valor entre: (i) a média mensal de movimentação, tratamento ou processamento do usuário proprietário nos 36 meses que antecedem a revisão (inciso I), e (ii) o volume previsto na curva de produção do Campo/valor solicitado/valor vigente (incisos II, III e IV). Oscilações operacionais e problemas técnicos podem ocorrer nos meses ou anos que antecedem o recálculo, reduzindo temporariamente os volumes escoados ou processados em determinada infraestrutura, sem que isso reflita alteração da curva futura de produção ou da necessidade de utilização da capacidade nos anos subsequentes. Nesses casos, tais oscilações não deveriam resultar na diminuição da capacidade alocada à preferência do proprietário. Ao contrário, embora a capacidade efetivamente utilizada no ciclo anterior possa ser considerada como um dos elementos a serem analisados, isso não deve ser determinante para limitar a reserva de volumes cuja produção é prevista nos Planos de Desenvolvimento, incluindo seus eventuais aditivos.
Artigo 13, § 7º	Equinor	EXCLUIR	Sugerimos, de forma respeitosa, a remoção deste parágrafo. Entendemos que a fixação de um limite temporal para o exercício da preferência do proprietário, especialmente mediante a adoção do prazo de 30 anos previsto para terminais de GNL na Resolução ANP nº 1003/2026, poderia não refletir adequadamente as especificidades dos investimentos de longo prazo da área de E&P, em que a duração dos projetos frequentemente excedem 30 anos. Nesse contexto, seria recomendável preservar maior flexibilidade regulatória para que a preferência do proprietário possa acompanhar o horizonte econômico e operacional dos projetos vinculados à respectiva infraestrutura, inclusive considerando a duração dos Planos de Desenvolvimento conectados à infraestrutura, inclusive suas eventuais extensões. Esse ajuste contribuiria para conferir maior segurança jurídica à proteção dos investimentos realizados pelos proprietários e à legítima expectativa considerada no momento da declaração de comercialidade, da tomada de decisão de investimento e da submissão do Plano de Desenvolvimento. Ao mesmo tempo, preservaria as prerrogativas da ANP para acompanhar a evolução da reserva de capacidade do proprietário com base na real necessidade de utilização de cada campo ao longo de sua vida produtiva.
Artigo 14	Equinor	Art. 14. Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário na forma e no prazo estabelecidos no art. 13, § 2º, a ANP, de ofício, estabelecerá a preferência do proprietário.	Entendemos que, havendo Planos de Desenvolvimento aprovados que indiquem a necessidade de escoamento e/ou processamento de determinados volumes por período específico, a preferência do proprietário não deveria ser fixada em zero, sobretudo quando a necessidade de capacidade já for conhecida pela ANP. Nesses casos, sugerimos que a Agência possa avaliar as informações disponíveis e estabelecer a preferência de forma proporcional e compatível com a necessidade demonstrada.
Artigo 21	Equinor	Parágrafo único. A ANP dará publicidade e manterá acessível a relação de todas as respostas negativas de acesso e as respectivas justificativas, de que trata o caput, nos termos do art. 16, § 8º do Decreto nº 10.712, de 2021, resguardadas as informações confidenciais, comercialmente sensíveis ou protegidas por sigilo, mediante anonimização ou agregação de dados.	A Equinor reconhece a relevância da transparência regulatória quanto às respostas negativas de acesso e respectivas justificativas, especialmente como instrumento de acompanhamento pela ANP e de promoção de maior previsibilidade ao mercado. Não obstante, sugerimos que a publicidade dessas informações observe salvaguardas adequadas para a proteção de informações confidenciais, comercialmente sensíveis ou estratégicas eventualmente compartilhadas no contexto das negociações, tais como dados relativos a planos de negócios, projeções de produção, estratégias comerciais, condições contratuais e demais informações protegidas por sigilo. Nesse sentido, entendemos que a divulgação ao público deve ocorrer, sempre que aplicável, de forma anonimizada, agregada ou com a supressão de informações sensíveis, sem prejuízo do acesso da ANP às informações necessárias ao exercício de suas competências regulatórias.
Artigo 23	Equinor	Art. 23. A ANP poderá atuar quando eleita como meio de resolução de disputas pelas partes, a qualquer momento nos termos do art. 28, § 4º da Lei nº 14.134, de 2021, ou caso, durante as negociações de acesso, seja identificado fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, quando a ANP deverá, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.478, de 1997, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que este adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.	A sugestão busca conferir maior clareza quanto às hipóteses de atuação da ANP no curso das negociações de acesso, em harmonia com o arcabouço legal aplicável. Nesse sentido, o art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134/2021 prevê a atuação da Agência na resolução de controvérsias relativas ao acesso, ressalvada a possibilidade de as partes elegerem outro meio de resolução de disputas. Além disso, permanece preservada a atuação da ANP nos casos em que, no exercício de suas competências, identifique fatos que possam indicar eventual infração à ordem econômica.
Artigo 26	Equinor	Art. 26. O operador pode ofertar: I - produtos na modalidade de contratação firme; II - produtos na modalidade de contratação interruptível; interruptível; III - produtos integrados e desagregados; e IV - possibilidades de contratação em horizontes temporais distintos.	Conforme mencionado em comentários acima, entendemos que os produtos a serem ofertados por cada operador para cada instalação não deve ser fixado ex ante. Por isso, sugerimos a flexibilização desta linguagem substituindo dever por poder. Em contrapartida, propomos um item no novo inciso XVI no art. 36 afim de assegurar que os contratos de acesso a serem celebrados incluam diferentes produtos, assegurado o tratamento isonômico entre os diferentes acessantes.

Artigo 28, caput, Incisos I a IV	Equinor	Excluir	A Equinor reconhece a relevância de diversos aspectos tratados no art. 28 e entende que esses princípios são importantes para que a Resolução alcance seus objetivos. Não obstante, entendemos que a finalidade do dispositivo poderia ser melhor endereçada no art. 36 da Minuta, na seção relativa ao conteúdo mínimo dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso, conforme proposta abaixo, em conjunto com a leitura do Art. 50§1º. Nos termos da Lei do Gás, compete à ANP estabelecer as diretrizes gerais do acesso negociado, cabendo aos Códigos de Conduta e Prática de Acesso detalhar os procedimentos operacionais e comerciais aplicáveis. Ao deslocar os princípios previstos neste artigo para o art. 36, a ANP asseguraria tratamento adequado às questões concretas aqui endereçadas, ao mesmo tempo em que preservaria aos agentes regulados a flexibilidade necessária para refletir as especificidades de cada infraestrutura.
Artigo 28, Incisos V a IX	Equinor	Excluir	A Equinor reconhece a relevância de diversos aspectos tratados no art. 28 e entende que esses princípios são importantes para que a Resolução alcance seus objetivos. Não obstante, entendemos que a finalidade do dispositivo poderia ser melhor endereçada no art. 36 da Minuta, na seção relativa ao conteúdo mínimo dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso, conforme proposta abaixo, em conjunto com a leitura do Art. 50§1º. Nos termos da Lei do Gás, compete à ANP estabelecer as diretrizes gerais do acesso negociado, cabendo aos Códigos de Conduta e Prática de Acesso detalhar os procedimentos operacionais e comerciais aplicáveis. Ao deslocar os princípios previstos neste artigo para o art. 36, a ANP asseguraria tratamento adequado às questões concretas aqui endereçadas, ao mesmo tempo em que preservaria aos agentes regulados a flexibilidade necessária para refletir as especificidades de cada infraestrutura.
Artigo 30, caput, §§ 1º a 3º	Equinor	Excluir §§ 1º a 3º Incluir: Parágrafo único. Os termos e condições e os contratos de acesso aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural devem ser estruturados de modo a assegurar previsibilidade e adequada alocação de riscos entre as partes, observando-se, como diretrizes gerais, que sejam: a) condizentes com os riscos inerentes ao negócio; b) tecnicamente justificáveis; c) não discriminatórios; e d) compatíveis com a operação segura e ininterrupta das instalações.	Propomos a reavaliação das referências à composição econômica da remuneração do operador ou proprietário, de modo a preservar, com maior clareza, o espaço de negociação conferido pela Lei do Gás às partes. Entendemos que a definição prévia de critérios de composição econômica da remuneração poderia aproximar o acesso às infraestruturas de escoamento e processamento de um modelo de precificação regulada, distinto do regime de acesso negociado previsto no art. 28 da Lei do Gás. Em substituição, propõe-se (i) a criação de parágrafo único que incorpore critérios gerais para a estruturação dos termos e condições contratuais, estabelecendo diretrizes de previsibilidade e adequada alocação de riscos entre as partes, sem importar conceitos próprios de regimes tarifários que poderiam vir a ser contestados, e (ii) a incorporação de alguns critérios adicionais no art. 36, XV e novo XVI abaixo.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	Equinor	Excluir §§ 4º a 7º	Mesma justificativa acima quanto aos §§4 e 5º. Quanto aos §§ 6º e 7º, entendemos que a possibilidade de utilização das receitas de referência como limite vinculante para a remuneração pelo acesso merece ser reavaliada à luz do modelo de acesso negociado previsto no art. 28 da Lei do Gás. O referido dispositivo estabelece que a remuneração a ser paga ao proprietário da infraestrutura deve ser objeto de acordo entre as partes, com base no Código de Conduta e Prática de Acesso à Infraestrutura, elaborado em conjunto pelo operador e pelos terceiros interessados. Nesse contexto, a fixação, por norma infralegal, de um teto remuneratório aplicável de forma vinculante tem o efeito prático de fixar o valor da remuneração e aproximar o regime de acesso negociado de um modelo de precificação regulada. Não obstante, em situações excepcionais, especialmente quando houver recusa injustificada em negociar ou viabilizar o acesso, associada à constatação fundamentada de exercício de poder de mercado, a ANP ou outro órgão escolhido para dirimir disputas, poderiam utilizar parâmetros para fixação da remuneração adequada em caso concreto. Ainda nesses casos, entendemos que sua utilização não deva resultar na fixação automática de teto remuneratório, preservando-se a análise das circunstâncias concretas, do produto escolhido, dos riscos da atividade e das características específicas da infraestrutura e sua operação.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	Equinor	Excluir	Justificativa alinhada à do Art. 30 acima.
Artigo 31, §§ 1º a 3º	Equinor	Excluir	Justificativa alinhada à do Art. 30 acima.
Artigo 32	Equinor	Excluir	Justificativa alinhada à do Art. 30 acima.
Artigo 33	Equinor	Excluir	Justificativa alinhada à do Art. 30 acima, bem como a da definição de BCE e BCP, ao que acrescentamos: a sugestão de exclusão do art. 33 busca preservar a natureza essencialmente negociada do regime de acesso previsto na Lei do Gás, sem prejuízo da atuação regulatória da ANP nos casos concretos em que sua intervenção seja necessária. Entendemos que conforme a mecânica desenhada pela lei do gás, a eventual avaliação da adequação da remuneração pela ANP seria realizada no contexto de situações concretas submetidas à sua apreciação. Em tal apreciação, pelos motivos anteriormente elencados, dever-se-ia levar em consideração não apenas os custos de fato incorridos na infraestrutura específica, mas também suas características técnicas e operacionais, a alocação de riscos entre as partes, o produto contratado e as demais condições comerciais negociadas. Essa abordagem permitiria compatibilizar os objetivos de transparência e supervisão regulatória com a flexibilidade necessária à conformação de soluções aderentes às especificidades de cada infraestrutura. Nesse contexto, sugerimos suprimir a previsão de cálculo, divulgação e eventual utilização vinculante de receitas de referência, especialmente quando baseada em parâmetros gerais, custos de outras infraestruturas ou estudos setoriais. Embora tais elementos possam contribuir para a compreensão do mercado quando da análise do caso concreto no seio de uma controvérsia iniciada, sua utilização como referência prévia e potencialmente vinculante poderia, na prática, aproximar o regime de acesso negociado de um modelo de precificação regulada. A proposta busca, portanto, preservar o espaço de negociação conferido às partes pela Lei do Gás, sem afastar a possibilidade de atuação fundamentada da ANP nas hipóteses legalmente aplicáveis.

Artigo 34	Equinor	Excluir	A sugestão de exclusão do art. 34 tem por objetivo evitar sobreposição com outros dispositivos da própria minuta que já conferem à ANP instrumentos relevantes de acompanhamento e supervisão do processo de acesso. Em especial, o art. 29 já prevê a avaliação, pela Agência, da aderência da remuneração e dos termos e condições de acesso aos critérios previstos na Resolução e no Código de Conduta e Prática de Acesso. Adicionalmente, propõe-se, no art. 36 abaixo, a ampliação do conteúdo mínimo desse Código, de modo a contemplar diretrizes mais detalhadas para a estruturação dos termos e condições contratuais. Nesse contexto, entendemos que a combinação desses dispositivos pode atender, de forma sistemática e proporcional, aos objetivos regulatórios visados pelo art. 34. No que se refere à possibilidade de fixação de parâmetros ou valores aplicáveis, e conforme já argumentamos na justificativa do art. 33 acima, sugerimos que essa previsão seja reavaliada à luz da natureza negociada do regime previsto na Lei do Gás. Sem prejuízo da atuação da ANP nas hipóteses legalmente cabíveis, inclusive em situações concretas submetidas à sua apreciação, entendemos que a definição prévia de valores ou parâmetros com efeitos vinculantes poderia aproximar o modelo de acesso de uma lógica de precificação regulada. Por essa razão, sugerimos que eventual intervenção sobre remuneração seja preservada para hipóteses específicas e devidamente fundamentadas, nas quais possam ser consideradas as circunstâncias concretas da negociação, as características da infraestrutura, o produto contratado e a alocação de riscos entre as partes.
Artigo 36, §1º, Incisos VI a XV	Equinor	Inciso XV d) cláusulas de garantias proporcionais ao risco de crédito e de desempenho da operação, consideradas a capacidade contratada, o prazo contratual, o perfil de crédito do usuário, os investimentos comprometidos e as práticas correntes de mercado; e e) cláusula alocando os riscos decorrentes de eventos de caso fortuito ou força maior de forma livremente negociada entre as partes, nos termos do art. 393 do Código Civil; XVI - os termos e condições dos contratos de acesso devem observar as seguintes diretrizes: 1. refletir critérios objetivos de remuneração compatíveis com os riscos assumidos pelas partes e com os investimentos, custos e despesas relativos à operação da instalação, vedado o auferimento de renda econômica decorrente do exercício de poder de mercado; 2. prever mecanismos de flexibilidade contratual, aplicáveis ex ante e ex post, para mitigar impactos econômicos decorrentes de volumes efetivamente movimentados acima ou abaixo da curva contratada, preservando os incentivos à eficiência operacional e à segurança do sistema; 3. atribuir responsabilidades por falhas de forma proporcional aos efeitos negativos à operação das infraestruturas, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos; 4. assegurar que a cobrança corresponda à capacidade contratada pelo usuário, em conformidade com os dispositivos do contrato e com as características técnicas da instalação; 5. disciplinar a alocação de responsabilidades entre as partes; 6. estabelecer regras de alocação de capacidade em caso de redução ou restrição no escoamento ou processamento, de forma não discriminatória, considerando a capacidade contratada firme por terceiros e a reservada pelo usuário proprietário; 7. prever que as partes adotem medidas razoáveis para mitigar eventuais atrasos na implantação de infraestruturas e ampliações necessárias ao acesso de terceiros; 8. prever que a contratação de capacidade seja compatível com a garantia de produção de cada unidade estacionária de produção (UEP), nos projetos de parceria de E&P, para viabilizar o fluxo único de escoamento; e 9. exigir que a operação da instalação seja tecnicamente adequada e alinhada com as melhores práticas da indústria do petróleo. XVII – princípios e procedimentos para que os investimentos decorrentes de pedidos de interconexão e/ou ampliação possam ser: financiados diretamente pelos terceiros interessados no acesso aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural e conduzidos pelo operador da infraestrutura. XVIII - critérios mínimos para definição de reserva razoável de capacidade, de forma compatível com a necessidade de movimentação, tratamento ou processamento dos produtos do usuário proprietário e dos projetos de exploração e produção aos quais estejam vinculadas as unidades produtoras conectadas à infraestrutura, considerada sua produção atual e futura, inclusive aquela decorrente de seus compromissos contratuais;	A proposta busca incorporar, de forma sistemática, diretrizes para a estruturação dos termos e condições dos contratos de acesso como parte do conteúdo mínimo dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso, em substituição ao tratamento originalmente conferido a esses princípios no art. 28. Entendemos que essa abordagem pode contribuir para maior clareza e previsibilidade. A inclusão dessas diretrizes no âmbito dos Códigos de Conduta, e não como regras substantivas autônomas na Resolução, permite que as partes, observadas as diretrizes regulatórias da ANP, definam as condições contratuais aplicáveis a cada instalação de forma compatível com suas particularidades técnicas, operacionais e comerciais. Dentre as propostas avançadas no bojo do novo inciso XVI, cumpre ressaltar a importância: (a) dos mecanismos de flexibilidade contratual, aplicáveis ex ante e ex post (item 2), capazes de acomodar diferenças entre os volumes contratados e os efetivamente movimentados, mitigando impactos econômicos desproporcionais e preservando, ao mesmo tempo, os incentivos à contratação adequada de capacidade, à eficiência operacional e à segurança do sistema; e (b) a proposta de inclusão de cláusula prevendo que, em situações de redução ou restrição da capacidade de escoamento ou processamento, sejam previamente estabelecidos critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios para a alocação da capacidade escoada de forma proporcional à capacidade firme contratada por terceiros e a capacidade reservada pelo proprietário (item 6). Dessa forma, preservam-se a transparência e a previsibilidade do processo negocial, sem prejuízo da flexibilidade necessária à adequada conformação dos contratos às especificidades de cada infraestrutura. No que se refere à proposta de inclusão do inciso XVII, o objetivo é oferecer uma alternativa regulatória para situações em que a ampliação ou interconexão seja necessária e tecnicamente viável, mas dependa de investimentos adicionais que o operador/proprietário não possa priorizar ou não disponha de dotação orçamentária disponível no prazo necessário. Nesses casos, a previsão, nos Códigos de Conduta e Prática de Acesso, de mecanismos que permitam ao próprio terceiro interessado financiar diretamente os investimentos necessários — permanecendo a execução técnica sob responsabilidade do operador, conforme critérios de segurança, integridade e operação da infraestrutura — pode contribuir para viabilizar o acesso e, ao mesmo tempo, preservar a adequada alocação de riscos, a segurança operacional e a racionalidade econômica dos investimentos vinculados à infraestrutura. Essa proposta é combinada com a proposta de alteração ao art. 49 (abaixo) que em sua forma original previa a perda da autorização do proprietário que não fizer a ampliação solicitada. Entendemos que com esse mecanismo de financiamento pelo próprio acessante que propomos seja detalhado no Código, a ampliação/interconexão fica assegurada, ao mesmo tempo que o proprietário não é obrigado a fazer investimento que considere antieconômico ou mesmo para o qual não tenha orçamento disponível.
Artigo 43	Equinor	Excluir	Propõe-se avaliar a exclusão do art. 43 ou, alternativamente, seu ajuste para delimitar de forma mais precisa o escopo das informações a serem disponibilizadas à ANP, em observância aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. O acesso amplo e irrestrito a todos os documentos, registros e livros contábeis de sociedades empresárias ou consórcios proprietários ou operadores de instalações de gás natural pode abranger informações que extrapolam a finalidade regulatória específica relacionada ao acesso às infraestruturas essenciais. Esse ponto merece especial atenção no caso de gasodutos de escoamento integrantes de áreas sob contrato de E&P, uma vez que as sociedades envolvidas também podem atuar como operadoras upstream e participar de outros blocos ou consórcios que não estejam relacionados à infraestrutura de gás natural objeto da regulação. Nesse contexto, o acesso indistinto a documentos contábeis e registros societários ou consorciais mais amplos poderia alcançar informações não diretamente relacionadas à infraestrutura regulada. Assim, caso a ANP entenda necessária a manutenção de previsão específica sobre acesso a informações contábeis, sugerimos que o dispositivo seja ajustado para delimitar tal acesso às informações estritamente necessárias ao exercício das competências regulatórias da Agência no âmbito desta Resolução, preservadas a confidencialidade, a proporcionalidade e a motivação expressa da solicitação.

Artigo 49	Equinor	Art. 49. Na hipótese de necessidade e viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará, ao titular da infraestrutura, a ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, para atender ao acesso de terceiros interessados. A eventual ampliação das infraestruturas de escoamento e processamento deverá ser negociada entre as partes, considerando a viabilidade técnica e econômica. § 1º Os operadores e/ou proprietários das instalações poderão aceitar, de terceiros interessados, investimentos necessários à ampliação de suas instalações, conforme princípios e procedimentos previstos no Código de Conduta e Prática de Acesso §2º As controvérsias decorrentes de pedidos de interconexão e/ou ampliação por terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção e aos polos de processamento de gás natural serão decididas pela ANP, em conformidade com o disposto na Resolução ANP nº XXX, de XX de XXXX de 202X, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.	A Equinor reconhece a relevância dos objetivos regulatórios associados à ampliação do acesso e ao uso eficiente das infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural. No entanto, a previsão de revogação do ato autorizativo do titular caso o mesmo não conseguisse dotação orçamentária para a realização de obras de ampliação poderia ser considerada uma medida desproporcional, particularmente gravosa no caso específico dos dutos de escoamento integrantes, para o quais o ato autorizativo é o próprio Plano de Desenvolvimento do campo que tem objetivo diverso, e bem mais amplo, que o da realização da atividade de escoamento que lhe é acessória (não é um serviço público). Tal medida, poderia mesmo correr o risco de vir a ser contestada quanto à sua legalidade e proporcionalidade. Nesse contexto, apresentamos uma proposta alternativa e mais alinhada ao arcabouço legal vigente, e que visa alcançar o objetivo de maximização do acesso, conforme segue: caso o titular não confirme a realização das obras de infraestrutura dentro de determinado prazo, seria franqueado ao terceiro interessado a opção de financiar diretamente os investimentos necessários à ampliação, quando essa solução se mostrar adequada no caso concreto. Nessa hipótese, a execução técnica permaneceria sob responsabilidade do operador ou proprietário, observados os critérios de segurança, integridade e operação da infraestrutura previstos no Código de Conduta e Prática de Acesso. Essa alternativa atenderia ao objetivo regulatório de viabilizar a ampliação e promover o acesso, ao mesmo tempo em que preservaria a proporcionalidade, a segurança jurídica e a adequada alocação de riscos entre as partes, inclusive em situações envolvendo gasodutos de escoamento vinculados a projetos de E&P e respectivos Planos de Desenvolvimento.
Artigo 50	Equinor	Excluir §§ 1º e 2º Incluir Parágrafo único. A ANP avaliará os contratos recebidos e, caso identifique dissonância com a Lei nº 14.234 ou com os códigos de conduta e prática de acesso, conforme princípio da evolução regulatória e respeitado o direito adquirido, notificará o operador e os usuários acerca da dissonância identificada, com a devida justificativa, para que as partes negociem a revisão e adequação da condição dissonante dentro de prazo a ser determinado pela ANP, conforme complexidade do caso concreto, e que não poderá ser inferior a 90 dias.	Propomos a substituição dos §§ 1º e 2º por parágrafo único que contemple, além das referências à legislação aplicável, referência aos Códigos de Conduta e Prática de Acesso. De fato entendemos que este será documento central no exercício de adequação ou não de cada Caderno, em Estamos propondo a substituição dos §§1 e 2 por um novo e reformulado parágrafo único. Entendemos que os Códigos de Conduta são centrais na determinação do conteúdo e dos princípios a serem seguidos pelos contratos de acesso – em especial à luz da ampliação do conteúdo mínimo obrigatório de tais Códigos e dos princípios adicionais que estamos propondo por meio dos novos incisos sugeridos ao art. 36. Com estas adições no art. 36, e em linha com o papel que lhe foi atribuído pela lei do gás, tais Códigos terão papel central na avaliação da aderência ou não dos contratos vigentes às regras aplicáveis. Nesse contexto, a referência expressa aos Códigos no dispositivo transitório deste Art. 50 contribui para conferir maior clareza e coerência sistemática à Resolução, inclusive considerando que as diretrizes conforme reformuladas – que sugerimos para o art. 36 detalham, de forma mais precisa, matérias originalmente tratadas nos arts. 26 e 28. Adicionalmente, entendemos que eventuais adequações devem observar, quando aplicável, o respeito ao direito adquirido e a segurança jurídica dos agentes. Por fim, sugerimos que o prazo para eventual adequação seja definido pela ANP à luz da complexidade do caso concreto, observado prazo mínimo de 90 dias, uma vez que determinadas alterações podem demandar análise técnica e comercial mais aprofundada e negociação entre as partes, enquanto outras poderão ser implementadas de forma mais simples.
Artigo 55	Equinor	Art. 55. Fica definido o prazo de 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta Resolução, para o Período de Transição em que os Operadores deverão disponibilizar em sítio eletrônico as informações estabelecidas nesta Resolução, bem como elaborar, em conjunto com os proprietários e com os terceiros interessados, o código de conduta e prática de acesso.	Entendemos que o prazo de 90 dias previsto para a revisão e adaptação dos Códigos de Conduta e Prática de Acesso pode se revelar desafiador, considerando a abrangência das alterações necessárias para adequação às disposições da Resolução. Nesse contexto, sugerimos a avaliação de prazo de transição mais amplo, de modo a permitir que os operadores, proprietários e terceiros interessados possam conduzir esse processo de forma organizada, colaborativa e aderente aos objetivos regulatórios da ANP. Adicionalmente, propomos a inclusão de regra específica no parágrafo único para tratar das infraestruturas novas, estabelecendo prazo próprio para a elaboração e disponibilização dos respectivos Códigos de Conduta e Prática de Acesso e das informações aplicáveis, contado da publicação da autorização de operação.
Artigo 56	Equinor	Excluir	A sugestão de exclusão do art. 56 está alinhada às contribuições apresentadas em relação aos arts. 30 a 33, ao art. 56 e às definições de BCE e BCP. Entendemos que a indicação prévia de valores referenciais, ainda que em caráter transitório, poderia reduzir a flexibilidade própria do regime de acesso negociado previsto na Lei do Gás. Sem prejuízo da atuação regulatória da ANP, sugerimos que eventual avaliação sobre a adequação da remuneração seja realizada em situações concretas submetidas à sua apreciação, considerando as características específicas da infraestrutura, o produto contratado, os riscos envolvidos e as condições negociadas entre as partes.
Artigo 57	Equinor	Excluir	A sugestão de exclusão do art. 57 está alinhada às contribuições apresentadas em relação aos arts. 30 a 33, às definições de BCE e BCP e ao art. 56. Entendemos que a indicação, ainda que em caráter transitório, de valores referenciais a serem observados para a remuneração pelo acesso poderia gerar efeito prático semelhante ao de uma referência econômica prévia ou parâmetro regulatório de precificação, o que pode não refletir integralmente a natureza negociada do regime previsto na Lei do Gás. Considerando que a remuneração pelo acesso deve ser definida por acordo entre as partes, com base em critérios objetivos e nas características do caso concreto, sugerimos que eventual avaliação pela ANP ocorra, preferencialmente, em situações específicas submetidas à sua apreciação, especialmente em procedimentos de resolução de controvérsias. Essa abordagem preserva a atuação regulatória da ANP quando necessária, ao mesmo tempo em que evita que valores gerais ou setoriais sejam utilizados, de forma antecipada, como parâmetro aplicável a infraestruturas, produtos e condições comerciais potencialmente distintas.
Artigo 59	Equinor	Excluir	A Lei nº 14.134/2021 distinguiu expressamente o regime tarifário aplicável ao transporte de gás natural (art. 9º) do regime de acesso negociado das demais infraestruturas essenciais (art. 28). O art. 5º-A do Decreto nº 10.712/2021, ao determinar a aplicação subsidiária de dispositivos do transporte ao escoamento e ao processamento, pode ser interpretado como via infralegal para introdução de elementos típicos do regime regulado a infraestruturas para as quais a Lei do Gás deliberadamente não previu regime tarifário. Em especial, a aplicação subsidiária do art. 9º da Lei nº 14.134/2021 (receita máxima permitida) ao escoamento seria incompatível com o modelo de acesso negociado. A exclusão é prudente para evitar que a Resolução incorpore, por referência, obrigações típicas do regime regulado que o legislador optou por não aplicar a essas infraestruturas.

Comentários adicionais	Equinor	As contribuições individuais da Equinor, apresentadas neste formulário, têm por objetivo colaborar com o processo de aprimoramento do marco regulatório do gás natural no Brasil, a partir de uma perspectiva construtiva e voltada ao fortalecimento do modelo de acesso negociado às infraestruturas de escoamento e processamento de gás natural. Tomando por base tanto nossa experiência como acessante quanto nossa condição de futura proprietária de infraestrutura de gás, as propostas da Equinor buscam contribuir para a construção de um arcabouço equilibrado e que favoreça o continuado crescimento do setor. No preparo deste documento, priorizamos comentar os pontos que entendemos têm maior relevância para nossas atividades. Não obstante, a ausência de comentários em outros pontos não significa que não apoiamos outras oportunidades de melhoria que venham a ser identificadas.	
Comentários adicionais	Equinor	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337943, 6337954 e 6337999.	Documentos adicionais encaminhados por email. SEI nº 6337943, 6337954 e 6337999.
Artigo 2º, incisos I a VII	GBS Storage	VI - capacidade ociosa: parcela da capacidade reservada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada, desde que não se trate de capacidade necessária à margem operacional (Novo Inciso) margem operacional: parcela da capacidade tecnicamente disponível que possibilita o operador acomodar flutuações comerciais e operacionais necessárias à operação eficiente, segura e confiável da instalação e à disponibilização de produtos cíclicos ou em batelada; VII - capacidade operacional máxima ou capacidade operacional: quantidade de gás natural que a instalação é capaz de movimentar, tratar ou processar, calculada pelo operador com base em suas condições operacionais e nas limitações decorrentes da composição e das demais características do gás natural recebido na entrada, após a dedução da margem operacional, devendo ser informada com indicação da composição de referência adotada no cálculo;	A alteração diferencia a efetiva subutilização da parcela de capacidade tecnicamente necessária à operação segura e eficiente da instalação. Em atividades cíclicas, sazonais ou realizadas em batelada, a capacidade reservada pode permanecer temporariamente sem utilização sem que isso represente disponibilidade econômica para terceiros. A exclusão evita que a norma converta requisitos de segurança e flexibilidade operacional em presunção de ociosidade, em desacordo com os princípios de razoabilidade, eficiência e não discriminação. A definição de margem operacional cria parâmetro técnico verificável para a apuração das capacidades operacional, disponível e ociosa. Sua exclusão da oferta a terceiros e do exercício de preferência preserva a capacidade necessária a flutuações de processo, ciclos de injeção e retirada e demais rotinas de confiabilidade da instalação. A redação passa a calcular a capacidade operacional após a dedução da margem operacional, evitando que a parcela tecnicamente necessária seja contabilizada como capacidade disponível ou ociosa. O ajuste preserva a operação segura das instalações. Além disso, a capacidade de instalações de tratamento e processamento é função da composição do gás na entrada, para a qual a unidade foi projetada. Gás mais rico do que o de projeto reduz a capacidade efetiva, como se verifica em unidades projetadas para um campo específico e hoje operando com gás de origem diversa. Declarar capacidade sem vincular à composição de referência gera número que a instalação não é capaz de entregar, e a diferença passaria a ser tratada como capacidade disponível, com obrigação de oferta sobre volume fisicamente inexistente. A redação proposta preserva o conceito da minuta e apenas explicita o pressuposto técnico do cálculo.
Artigo 2º, incisos VIII a XII	GBS Storage	(Novo Inciso) VIII - capacidade operacional mínima: menor vazão em que a instalação pode operar de forma contínua e segura, segundo suas condições de projeto e operacionais, abaixo da qual não é tecnicamente possível a prestação do serviço;	A minuta disciplina detalhadamente o limite superior de operação, mas não contempla o limite inferior. Toda instalação de tratamento e processamento possui vazão mínima abaixo da qual não opera de forma contínua e segura, parâmetro definido em projeto e independente da vontade do operador. A ausência do conceito impede que a norma trate adequadamente hipóteses em que o serviço solicitado, isoladamente ou em conjunto com os demais, situe a instalação abaixo desse patamar. A definição proposta não cria direito novo, apenas nomeia parâmetro técnico preexistente, permitindo sua invocação objetiva nos demais dispositivos da Resolução.
Artigo 2º, incisos XX a XXV, §§1º e 2º	GBS Storage	XX - retenção de capacidade: consiste na não utilização, de forma sistemática, desarrazoada e injustificada, de capacidade reservada por usuário ou usuário proprietário da instalação, não se caracterizando como retenção a capacidade necessária à margem operacional, nem a capacidade não utilizada durante obras de requalificação previamente autorizadas pela ANP; (Novo Inciso) XXVI – requalificação: alteração da finalidade técnica, operacional ou regulatória de instalação existente, de modo exclusivo ou compartilhado, inclusive para viabilização de fluxos bidirecionais ou integração a novas atividades, que (i) demande nova outorga ou autorização da ANP na forma da regulação aplicável e (ii) envolva investimento relevante de conversão ou adaptação, devidamente comprovado; (Novo) § 3º A capacidade operacional será recalculada sempre que a composição do gás natural efetivamente recebido divergir da composição de referência adotada nos termos do inciso VII do caput, não se computando como capacidade disponível ou ociosa a parcela não realizável em razão dessa divergência.	A redação limita a retenção à não utilização sistemática, desarrazoada e injustificada de capacidade que efetivamente poderia ser disponibilizada. Capacidade necessária à margem operacional ou a obras de requalificação não constitui retenção, pois sua preservação decorre de necessidade técnica ou de investimento autorizado. A introdução do conceito de requalificação preenche lacuna normativa relevante ao estabelecer gatilho objetivo para a conversão de instalações existentes: nova outorga ou autorização da ANP acompanhada de investimento relevante de conversão ou adaptação. A definição permite tratar adequadamente fluxos bidirecionais, captura e estocagem geológica de dióxido de carbono (CCS), nos termos da Lei nº 14.993/2023, a estocagem subterrânea de gás natural (ESGN), do capítulo IV da Lei do Gás ou outras novas utilidades. A requalificação inaugura novo ciclo de investimento e de utilização econômica do ativo. Por isso, deve produzir efeitos coordenados ao longo da Minuta e permitindo ajustes na preferência, na base de capital e na remuneração, para refletir o capital efetivamente empregado na nova função, sem contar como ociosidade o período protegido de conversão. O ajuste reconhece que ativos de E&P podem receber novas funções ao longo de sua vida útil, preservando incentivos à transição energética, à captura e armazenamento de carbono e ao aproveitamento eficiente da infraestrutura. A disciplina proposta é compatível com a competência regulatória da ANP, mas evita que a adaptação de ativos estratégicos seja tratada como mera ampliação de capacidade ou como retenção injustificada. Novo parágrafo em linha com sugestões ao inciso VII. A capacidade de instalações de tratamento e processamento é função da composição do gás na entrada, para a qual a unidade foi projetada. Gás mais rico do que o de projeto reduz a capacidade efetiva, como se verifica em unidades projetadas para um campo específico e hoje operando com gás de origem diversa. Declarar capacidade sem vincular à composição de referência gera número que a instalação não é capaz de entregar, e a diferença passaria a ser tratada como capacidade disponível, com obrigação de oferta sobre volume fisicamente inexistente.
Artigo 10, caput, §§ 1º a 4º	GBS Storage	§ 4º Apenas a pessoa jurídica que for concomitantemente usuária proprietária da instalação, nos termos desta Resolução, e proprietária do gás natural e/ou concomitantemente consorciada da usuária proprietária da instalação e proprietária do gás natural faz jus ao direito de preferência do proprietário, ressalvadas as instalações que tenham sofrido requalificação, hipóteses nas quais a capacidade reservada será assegurada ao titular da instalação ou da atividade requalificada, independentemente da titularidade do gás natural movimentado, observado o disposto em norma específica;	A alteração preserva a preferência dos consórcios e coproprietários que viabilizaram a instalação e, nas hipóteses de requalificação, dissocia a reserva de capacidade da titularidade da molécula movimentada. Essa distinção é necessária porque o gás destinado à CCS, ESGN ou a outras atividades pode pertencer ao cliente, sem eliminar o direito de uso da instalação pelo seu titular. O ajuste concretiza o art. 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021, respeita o direito de propriedade previsto no art. 5º, XXII, da Constituição.
Artigo 10, §§ 5º a 9º	GBS Storage	§ 5º É vedado ao usuário proprietário: I – ceder a terceiros, de forma permanente ou temporária, a capacidade alocada com base em seu direito de preferência, sem prejuízo de sua oferta pelo operador na modalidade interruptível quando houver ociosidade temporária, assegurada ao usuário proprietário a prioridade para retomada da capacidade preferencialmente alocada; e	A redação original poderia impedir qualquer uso por terceiros da capacidade reservada por preferência, inclusive quando temporariamente não utilizada. O ajuste esclarece que a vedação alcança a cessão ou transferência do direito de preferência, mas não impede a oferta temporária da capacidade ociosa na modalidade interruptível, com prioridade de retomada assegurada ao usuário proprietário. A solução harmoniza preserva a maximização da utilização da infraestrutura sem esvaziar a preferência legal.

Artigo 11	GBS Storage	Art. 11. Durante os primeiros dez anos, contados a partir da data de publicação da primeira autorização de operação, para instalações sob o regime de autorização, ou a partir da data de entrada em operação comercial, para instalações sob o regime de concessão, a preferência do proprietário poderá ser definida em valor igual à capacidade operacional da instalação, no caso de novas instalações, no valor do total de incremento de capacidade resultante de ampliação da instalação ou, no caso de requalificação, na capacidade correspondente à função requalificada, contado o prazo a partir da data de entrada em operação da nova função. § 1º O operador deve encaminhar à ANP a solicitação de preferência do proprietário em até três meses, contados da data da primeira autorização de operação ou da entrada em operação comercial da instalação, conforme o caso, ou, na hipótese de requalificação, da entrada em operação da nova função, nos termos estabelecidos no caput, que implique criação, ampliação ou requalificação da capacidade da instalação. § 2º Caso a ampliação de capacidade de que trata o caput seja financiada total ou parcialmente por terceiros interessados, caberá ao proprietário a preferência sobre a capacidade proporcional ao investimento realizado por ele, assegurando-se ao terceiro financiador, inclusive quando coproprietário da instalação, a alocação firme da parcela de capacidade correspondente à sua contribuição, sem prejuízo da formalização dos direitos de uso e das responsabilidades contratuais aplicáveis.	A inclusão da requalificação no art. 11 assegura que o ciclo de preferência acompanhe a entrada em operação da nova função, e não a data remota da primeira operação do ativo original. A solução protege o capital novo e é coerente com o art. 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021, com a segurança jurídica do art. 5º, XXXVI, da Constituição e com a disciplina de investimentos do Decreto nº 10.712/2021. O ajuste procedimental evita que a requalificação fique sujeita ao marco temporal da instalação original. A contagem a partir da entrada em operação da nova função permite que a ANP receba a proposta de preferência quando houver capacidade efetivamente criada, ampliada ou convertida, preservando coerência com a Minuta. A redação original limita a preferência do proprietário à parcela financiada por ele, mas não define a destinação da capacidade correspondente ao aporte de terceiros. A alocação firme ao financiador, inclusive quando coproprietário, vincula o direito de uso ao investimento que viabilizou a expansão e reduz o risco de ociosidade do capital, em conformidade com a proteção constitucional da propriedade, a livre iniciativa do art. 170 da Constituição. A solução distribui direitos de uso e riscos de forma proporcional às contribuições financeiras, criando incentivo para que terceiros financiem ampliações e conversões necessárias. Ao incluir expressamente o coproprietário, evita-se conflito entre a alocação econômica da capacidade e o rateio previsto para consórcios, preservando a previsibilidade contratual e a eficiência do investimento.
Artigo 13, §§3º a 6º	GBS Storage	§ 3º Para definir a preferência do proprietário, a ANP considerará, de forma motivada e proporcional, o menor valor dentre os seguintes, ressalvado o disposto no § 4º: I - média mensal da movimentação, tratamento ou processamento do usuário proprietário nos trinta e seis meses anteriores ao fim do período de cinco anos a que se refere o caput, considerando as informações disponíveis na data da análise, desconsiderando-se do cômputo da média os meses em que a instalação ou os campos produtores tenham sofrido paralisações ou reduções de fluxo decorrentes de interdição, determinação ou exigência da autoridade regulatória, caso fortuito, força maior, paradas programadas, obras de requalificação ou outros eventos extraordinários alheios à decisão comercial do usuário proprietário; Supressão dos incisos III e IV e do parágrafo 4º. II - o volume de gás natural previsto nos Programas Anuais de Produção e nos Planos de Desenvolvimento protocolados ou aprovados perante a ANP, conforme aplicável; § 5º Catástrofes ou eventos adversos extremos devem ser tratados nos termos e condições dos serviços e não servem como justificativa para a solicitação da preferência do proprietário, devendo seus efeitos comprovados ser desconsiderados na apuração da preferência do proprietário. § 6º A primeira revisão da preferência do proprietário na capacidade ampliada ou requalificada será realizada em conjunto com a revisão da preferência do proprietário de toda a instalação que ocorrer após os primeiros dez anos da ampliação ou requalificação da capacidade da instalação.	A exigência de decisão motivada e proporcional reforça o dever de fundamentação da ANP e evita que a aplicação mecânica do menor valor previsto nos parâmetros abaixo. A ressalva preserva a coerência entre o critério geral de revisão e a necessidade de acompanhar volumes formalmente projetados em Planos de Desenvolvimento. Paradas, interdições e reduções de fluxo impostas por exigência regulatória, caso fortuito, força maior, manutenção programada ou requalificação não medem a necessidade estrutural do proprietário; medem apenas a interrupção temporária da operação. Incluí-las na média de trinta e seis meses poderia reduzir artificialmente a capacidade reservada e transferir ao proprietário as consequências de eventos alheios à sua decisão comercial. A desconsideração desses períodos também concretiza os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e segurança jurídica do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e evita que uma interdição ou determinação da própria autoridade regulatória se converta em perda permanente de preferência, em violação ao art. 28 da Lei do Gás. Os Planos de Desenvolvimento devem ser considerados como elemento prospectivo e formal de dimensionamento da capacidade. A inclusão de planos protocolados ou aprovados evita que a preferência seja calculada exclusivamente com base em históricos de produção e permite acomodar volumes incrementais associados a projetos submetidos ao conhecimento da ANP, em consonância com o art. 28, § 1º, da Lei do Gás. A previsão de gatilho objetivo reduz a discricionariedade e assegura tratamento previsível para o aumento de produção. Quando o plano indicar volumes superiores, a capacidade firme deve acompanhar a necessidade comprovada do projeto, sob pena de transformar produção aprovada ou formalmente planejada em capacidade disponível sujeita à contratação de terceiros antes do próprio titular. Sugere-se a incorporação do PD como parâmetro obrigatório, que passou a ser inserido no §3º, II. A supressão dos incisos III e IV evita que a capacidade reservada seja limitada por comparação automática entre a preferência histórica e a preferência solicitada. Esses parâmetros cristalizam situações passadas e podem impedir que a infraestrutura acompanhe mudanças de produção, compromissos contratuais e projetos futuros, sem fundamento específico no art. 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021. A preferência deve refletir as necessidades efetivas de movimentação, tratamento ou processamento e os projetos vinculados à instalação, com motivação individualizada e proporcional. A adoção de limites históricos rígidos reduziria a flexibilidade necessária a atividades de E&P intensivas em capital e poderia afetar o direito de propriedade, a livre iniciativa e a segurança jurídica protegidos pelos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 170 da Constituição. Eventos extraordinários não devem ser utilizados para aumentar a preferência, mas tampouco podem reduzir artificialmente a capacidade reservada. A redação mantém a disciplina contratual para catástrofes e eventos adversos extremos e determina que seus efeitos comprovados sejam excluídos da apuração, em observância à proporcionalidade e à adequada alocação de riscos. A sazonalidade integra o perfil operacional de atividades de exploração e produção e não equivale, por si só, a catástrofe ou evento extremo. Sua desconsideração automática pode distorcer a demanda efetiva, reduzir a confiabilidade do planejamento e contrariar a operação eficiente e segura das instalações. A disciplina proposta também evita assimetria na alocação de riscos, pois a mesma ocorrência que não pode fundamentar pedido de aumento não deve ser utilizada para reduzir a preferência. A inclusão da requalificação evita que a mesma instalação tenha ciclos de revisão descoordenados após a conversão de sua função. O marco comum reduz incerteza procedimental sem eliminar o reconhecimento do novo ciclo de capital e de capacidade.

Artigo 13, § 7º	GBS Storage	§ 7º A preferência do proprietário passa a ser igual a zero após trinta anos, contados a partir da data da publicação da primeira autorização de operação, para instalações sujeitas ao regime de autorização, ou da data de entrada em operação, para instalações sujeitas ao regime de concessão, ressalvado o disposto no § 8º. (Novo) § 8º Na hipótese de requalificação da instalação, a contagem do prazo de trinta anos previsto no § 7º será reiniciada a partir da data de entrada em operação da instalação na nova função, desde que precedida da outorga ou autorização correspondente pela ANP. (Novo) § 9º A preferência do proprietário não será fixada em valor inferior à capacidade operacional mínima da instalação.	A previsão de zeragem automática após trinta anos restringe, por ato infralegal, a preferência assegurada pelo art. 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021. Como a Lei do Gás e o Decreto nº 10.712/2021 não estabelecem termo extintivo equivalente, a ANP deve esclarecer a base legal específica da limitação ou manter a revisão periódica sem prazo extintivo predeterminado. A cautela decorre também dos arts. 5º, II, XXII e XXXVI, da Constituição e do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A exceção para a requalificação torna o prazo compatível com a recuperação e remuneração do capital novo e impede que o ativo convertido perca a preferência no meio do ciclo econômico inaugurado pela nova função. A solução incentiva o reaproveitamento sustentável de infraestruturas, preserva a previsibilidade regulatória e deve ser lida em conjunto com os princípios de segurança jurídica e proteção da confiança legítima. A requalificação envolve investimento novo, mudança de finalidade e extensão da vida econômica do ativo. O reinício do prazo de trinta anos deve acompanhar a entrada em operação da nova função, pois somente nesse momento o capital de conversão passa a produzir a utilidade econômica que a regra pretende proteger. A solução protege o período de conversão e evita que obras, testes e comissionamento consumam o prazo de preferência antes da geração de receita. Também incentiva o reaproveitamento de infraestrutura existente, preservando a segurança jurídica, a eficiência e os investimentos protegidos pelo art. 170 da Constituição. O art. 13, § 3º fixa a preferência pelo menor valor entre quatro parâmetros, três deles retrospectivos, sem qualquer limite inferior. A combinação pode resultar em preferência inferior à capacidade operacional mínima da instalação, resultado tecnicamente impossível, pois abaixo desse patamar não há operação. Nessa hipótese, o proprietário ficaria com capacidade reservada insuficiente para manter em funcionamento a própria instalação, tornando-se dependente de gás de terceiros para operá-la. O piso proposto não restringe o acesso de terceiros: abaixo da capacidade operacional mínima não há serviço a prestar, nem ao proprietário nem a terceiros. Trata-se de compatibilizar o resultado do cálculo com a realidade física do ativo.
Artigo 14	GBS Storage	Art. 14. Caso o operador não apresente a proposta de preferência do proprietário na forma e no prazo estabelecidos no art. 13, § 2º, a ANP, notificará todos os proprietários da instalação para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, manifestem-se ou supram a omissão do operador. (Novo) § 1º Qualquer coproprietário ou consorciado poderá apresentar diretamente à ANP a proposta de preferência do proprietário a que se refere o caput, a qual será processada nos termos deste Capítulo III.	A redação substitui a perda automática da preferência por procedimento compatível com o devido processo administrativo. A redução a zero por mera omissão do operador é medida gravosa, desproporcional e potencialmente incompatível com os arts. 5º, II e XXII, da Constituição e com os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica do art. 2º da Lei nº 9.784/1999. A notificação de todos os proprietários permite corrigir a omissão, apresentar a documentação necessária e preservar os direitos dos coproprietários e consorciados. O mecanismo mantém a fiscalização da ANP sem converter uma falha procedimental do operador em renúncia tácita ou perda coletiva da preferência prevista no art. 28, § 1º, da Lei nº 14.134/2021. A possibilidade de apresentação direta por qualquer coproprietário torna o procedimento funcional em estruturas consorciais e reduz o risco de que um agente perca direito próprio por omissão de terceiro. A solução concretiza os deveres de finalidade, motivação e proporcionalidade da Lei nº 9.784/1999 e preserva a continuidade do escoamento e do processamento.
Artigo 19, caput, §§ 1º e 2º	GBS Storage	Art. 19. O operador deve responder, fundamentadamente, por escrito, à solicitação de acesso no prazo estabelecido no código de conduta e prática de acesso.	Propõe-se que a resposta do operador à solicitação de acesso observe os procedimentos, requisitos e prazos estabelecidos no código de conduta e prática de acesso aplicável à instalação. As solicitações de acesso podem envolver análises técnicas, operacionais, comerciais e jurídicas de diferentes níveis de complexidade, não sendo adequado que a Resolução estabeleça, de forma uniforme e exaustiva, os elementos procedimentais aplicáveis a todas as infraestruturas. O código de conduta e prática de acesso constitui o instrumento mais apropriado para disciplinar tais aspectos, por permitir que os procedimentos de resposta sejam estruturados de acordo com as características específicas de cada instalação, observadas as diretrizes da ANP, os princípios da transparência, da não discriminação e da boa-fé negocial. A concentração dessas regras em um único instrumento também favorece maior previsibilidade para os agentes e evita a dispersão de disposições procedimentais ao longo da regulamentação. Ademais, a solução proposta é compatível com o regime de acesso negociado previsto no art. 28 da Lei nº 14.134/2021, preservando a flexibilidade necessária para acomodar diferentes realidades operacionais sem comprometer a celeridade, a transparência ou a adequada fundamentação das respostas aos pedidos de acesso.
Artigo 19, §§ 3º e 4º	GBS Storage	§ 3º III - indicação quanto à possibilidade de alteração do pedido original do terceiro interessado, às condições de operação ou ampliação da capacidade, e à capacidade disponível da instalação para o atendimento da solicitação de acesso, sendo condicionadas à prévia comprovação de viabilidade técnica e econômica, à garantia de remuneração adequada do capital investido e à assunção, pelo solicitante, de compromisso contratual firme, inclusive na modalidade ship-or-pay, por prazo compatível com a amortização do investimento, acompanhado de garantias financeiras proporcionais ao investimento requerido; e	O ajuste não afasta ampliações ou adequações tecnicamente necessárias, mas condiciona sua imposição à viabilidade técnica e econômica, à remuneração adequada do capital e à assunção de compromisso firme pelo solicitante. A exigência evita que o titular seja obrigado a imobilizar capital sem demanda contratual ou garantia de recuperação, preserva o equilíbrio econômico financeiro. A redação harmoniza o art. 19, § 3º, III, com o art. 49, formando regime único para alterações e ampliações, com viabilidade comprovada, reconhecimento da remuneração do capital, compromisso ship-or-pay e garantias financeiras proporcionais. A alocação prévia desses riscos também é compatível com o art. 28, § 3º, da Lei nº 14.134/2021 e com a liberdade contratual protegida pelo art. 170 da Constituição.

Artigo 20	GBS Storage	Art. 20. O operador pode negar o acesso à instalação, conforme art. 19, § 2º, inciso II, fundamentadamente, se comprovada incompatibilidade técnica entre as características da instalação e dos serviços pretendidos na solicitação de acesso, inclusive quanto à capacidade operacional mínima da instalação, à especificação do gás natural do terceiro interessado, e se tal incompatibilidade não puder ser resolvida pelas partes. § 1º Para fins do disposto no caput, a especificação admissível do gás natural, os parâmetros de qualidade e os limites de tolerância e inflexibilidade operacional da instalação deverão ser definidos e divulgados no código de conduta e prática de acesso da instalação, não sendo exigível do operador a aceitação de condições operacionais incompatíveis com tais parâmetros. § 2º A acomodação ou o acesso de gás natural de terceiros interessados não poderá, em qualquer hipótese, constranger ou mitigar a margem operacional e a capacidade reservada à modalidade firme.	O dispositivo admite a negativa de acesso por incompatibilidade técnica entre as características da instalação e o serviço solicitado, mas exemplifica apenas a especificação do gás natural do terceiro interessado. Toda instalação de tratamento e processamento possui também vazão mínima abaixo da qual não opera de forma contínua e segura, parâmetro definido em projeto e igualmente objetivo. Solicitação de acesso que leve a instalação a operar abaixo desse patamar configura incompatibilidade técnica da mesma natureza, e a omissão do dispositivo quanto a ela tende a transferir a controvérsia para o contencioso. A inclusão proposta emprega o termo definido no art. 2º e apenas explicita hipótese já compreendida no conceito de incompatibilidade técnica, sem ampliar as hipóteses de negativa de acesso. A definição ex ante da especificação admissível do gás, dos parâmetros de qualidade e dos limites de tolerância e inflexibilidade no Código de Conduta e Prática de Acesso reduz incertezas e evita negociações casuísticas. O ajuste preserva a segurança operacional, a integridade da instalação, permitindo que a recusa seja demonstrada por critérios técnicos previamente divulgados. A proteção da capacidade firme é indispensável para preservar o conteúdo econômico do serviço contratado. A acomodação do gás de terceiro não pode impor ao usuário firme ou ao usuário proprietário redução de vazão, perda de flexibilidade ou comprometimento da programação, sob pena de esvaziar a distinção entre as modalidades firme e interruptível. A regra também é necessária para preservar a margem operacional e a segurança das instalações, em linha com o art. 7º, II, da minuta e com os pressupostos de operação segura e acesso não discriminatório. A flexibilidade do terceiro deve ser acomodada dentro dos limites técnicos divulgados, não às custas de capacidade firme já contratada.
Artigo 25	GBS Storage	§ 1º O prazo de duração dos contratos deve ser determinado por meio de negociação entre o terceiro interessado e o operador, observando critérios objetivos de viabilidade operacional e econômico-financeira da instalação, e deverá prever: I – fixação de prazo máximo de vigência contratual compatível com o planejamento operacional da instalação; II – marcos temporais predeterminados para revisões periódicas das condições pactuadas; e III – cláusulas de rescisão ou desconstratação antecipada proporcionais ao período remanescente, aplicáveis em regime de simetria com a regra do art. 28, inciso VIII. § 2º No prazo de trinta dias após a formalização contratual de que trata o caput, o operador deve protocolar na ANP cópia integral dos contratos assinados com os usuários, incluindo seus anexos, sem trechos ocultados.	A redação original do dispositivo vincula compulsoriamente a vigência contratual às expectativas de produção de gás natural dos interessados, transferindo ao operador da infraestrutura todo o risco e a rigidez associados à curva de produção do terceiro solicitante. Por outro lado, a mera flexibilização semântica por meio de fórmulas abertas de dever de esforço fragiliza o ambiente de negócios ao remeter à discricionariedade regulatória da ANP a definição casuística do que seria viável. A alteração proposta estabelece balizas objetivas, previsíveis e de mercado para a negociação: exige a fixação de um horizonte máximo de vigência condizente com o ciclo do ativo, programa janelas temporais de revisão periódica e institui cláusulas de saída proporcional ao saldo de vigência. Com isso, evita-se a imobilização indefinida da capacidade e assegura-se coerência sistemática com o art. 28, inciso VIII, da própria Minuta, que já rechaça a vinculação contratual irrestrita a curvas de produção desacompanhadas de mecanismos proporcionais de saída. Com o objetivo de promover maior uniformidade entre os instrumentos regulatórios aplicáveis ao mercado de gás natural, sugere-se estabelecer o prazo de 30 dias para apresentação da solicitação, em consonância com a sistemática já adotada para os Contratos de Compra e Venda de Gás Natural pela Resolução ANP nº 52/2011.
Artigo 30, §§ 4º a 7º	GBS Storage	§ 6º A ANP poderá determinar, de forma fundamentada, que as receitas de referência sejam observadas, quando verificar: I - indícios de exercício de poder de mercado pelo operador; II - ausência de acordo entre as partes após negociação no prazo do plano de negociação, decorrente de conduta protelatória ou injustificada, comprovadamente imputável a uma das partes; ou (Novo) § 6º-A. Previamente à fixação ou determinação da remuneração com base nas receitas de referência de que trata o § 6º, a ANP assegurará o contraditório prévio, conferindo às partes o direito de demonstrar, no prazo de até 30 (trinta) dias, que eventual divergência em relação ao valor de referência é justificada pelos riscos alocados, prazos de contratação, especificidades de investimento ou características singulares do serviço. (Novo) § 6º-B. A fixação vinculante de remuneração pela ANP de que trata o § 7º terá eficácia estritamente prospectiva, não retroagindo para alterar condições econômicas de períodos pretéritos ou de contratos vigentes, observado o prazo contratual inicialmente pactuado. § 7º Na hipótese do § 6º, observados os §§ 6º-A e 6º-B e mediante decisão fundamentada, a ANP poderá fixar, de forma vinculante, a remuneração aplicável ao acesso, exclusivamente para o período posterior à decisão e sem prejuízo do disposto na regulamentação de resolução de conflitos de que trata o art. 24.	O art. 28, §4º da Lei do Gás estabelece o regime de acesso negociado às partes, de modo que, por expressa previsão legal, o livre estipulação deve prevalecer, não sendo interpretação proporcional e compatível com os ditames da lei a pré-fixação ex ante da remuneração teto pela ANP. Ademais, a intervenção regulatória sobre preços não pode decorrer da mera inexistência de consenso. Sem a exigência de conduta culposa ou protelatória imputável a uma parte, cria-se o incentivo perverso para que um solicitante atue com intransigência deliberada durante as tratativas na expectativa de obter uma tarifa regulada mais favorável diretamente da ANP, esvaziando o princípio do acesso negociado A exigência preserva a competência de resolução de conflitos do art. 28, § 4º, da Lei nº 14.134/2021, observa os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e reduz o risco de substituição infralegal da livre negociação por arbitramento automático. O contraditório prévio permite que as partes demonstrem, antes de qualquer fixação vinculante, que eventual divergência decorre de risco, prazo, investimento, volume firme ou interruptível e características singulares do serviço. A exigência concretiza os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e reduz o risco de decisões baseadas em referenciais genéricos, preservando a motivação técnica da atuação da ANP. A vinculação da decisão aos §§ 6º-A e 6º-B assegura contraditório, motivação e eficácia prospectiva antes da fixação de qualquer remuneração. A previsão também preserva a competência específica de resolução de conflitos estabelecida. A previsão de eficácia prospectiva também responde à reserva jurídica quanto ao art. 57, §§ 2º e 3º: a alteração de referenciais ou a fixação vinculante não pode alcançar retroativamente períodos já executados ou contratos vigentes, salvo ajuste posterior entre as partes.
Artigo 31, caput, Incisos I a V	GBS Storage	(Novo) VI - a adoção de critérios de precificação diferenciados e condizentes com a modalidade e a natureza do produto disponibilizado, distinguindo expressamente a remuneração aplicável à modalidade firme e modalidade interruptível.	A inclusão do inciso VI reconhece que serviços firmes e interruptíveis possuem níveis distintos de garantia, flexibilidade e risco operacional. A diferenciação de critérios de precificação é necessária para que a remuneração reflita o serviço efetivamente prestado, em conformidade com o art. 28, § 3º, da Lei do Gás.

Artigo 32	GBS Storage	§ 1º Para fins do caput, a proposta de BCE ou de BCP elaborada pelo operador, observado o art. 56, deve ser calculada com metodologias amplamente reconhecidas e adotadas no mercado. Supressão dos incisos I, II e III do parágrafo 1º.	A alteração busca conferir maior aderência ao modelo legal aplicável às atividades de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. Diferentemente do transporte de gás natural, que está sujeito a regulação tarifária mais intensa e à definição de receita máxima permitida pela ANP, as atividades disciplinadas por esta Resolução submetem-se ao regime de acesso negociado, no qual a remuneração é estabelecida primordialmente por negociação entre as partes. Nesse contexto, a atuação regulatória deve concentrar-se na verificação da observância dos princípios de transparência, não discriminação e prevenção ao exercício de poder de mercado, sem impor previamente uma metodologia específica de valoração de ativos. A própria minuta reconhece essa lógica ao admitir, no art. 56, que as propostas de BCE e BCP sejam calculadas com metodologia amplamente reconhecida. Não parece haver fundamento para que a ANP, em um segmento sujeito à livre iniciativa e à negociação entre agentes econômicos, restrinja ex ante as metodologias que podem ser empregadas para a determinação da base de capital. Ao contrário, a adoção de metodologias amplamente reconhecidas e utilizadas pelo mercado é suficiente para assegurar a robustez técnica dos cálculos. Além disso, a redação atualmente proposta limita indevidamente o exercício dessa atividade econômica ao associar a BCE e a BCP a critérios específicos de valoração. Em mercados concorrenciais e em setores de infraestrutura, coexistem diferentes metodologias consagradas para avaliação de ativos e definição de bases de capital, cada uma adequada a contextos, estruturas de investimento e perfis de risco distintos. A imposição regulatória prévia de uma metodologia específica pode resultar em distorções econômicas e reduzir a flexibilidade necessária para refletir adequadamente as particularidades de cada instalação. Por essa razão, recomenda-se que a norma adote redação principiológica, preservando a liberdade dos agentes para propor metodologias tecnicamente reconhecidas e amplamente utilizadas, cabendo à ANP avaliar sua consistência, adequação e aderência aos objetivos regulatórios no caso concreto, sem substituição antecipada da dinâmica negocial pelo regulador.
Artigo 43	GBS Storage	Art. 43. A ANP, no exercício das suas competências e mediante decisão fundamentada quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, poderá ter acesso aos documentos, registros e livros contábeis de sociedades empresárias ou consórcios de empresas proprietárias ou operadoras das instalações de gás natural, limitando-se às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições legais e resguardado o sigilo das informações concorrencialmente sensíveis.	A alteração incorpora a ressalva de motivação apontada no Parecer nº 00123/2026/PFANP/PGF/AGU. O acesso da ANP a documentos contábeis deve ser necessário, adequado e proporcional ao exercício das competências previstas no art. 8º, XVII, da Lei nº 9.478/1997, limitado às informações pertinentes e acompanhado de proteção ao sigilo concorrencial, em atenção aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao art. 6º da Lei nº 13.848/2019.
Artigo 44	GBS Storage	Supressão.	Propõe-se a exclusão integral do capítulo VII ante os apontamentos da PF/ANP no âmbito das discussões internas da ANP sobre o tema. O Parecer nº 00123/2026/PFANP/PGF/AGU apontou insuficiência de fundamentação para a separação exclusivamente contábil e para o acesso da ANP aos livros e registros empresariais. Caso o Capítulo VII seja mantido, a Nota Técnica e a decisão regulatória devem demonstrar, de forma específica, sua necessidade, adequação, proporcionalidade e efetividade para prevenir discriminação e subsídios cruzados, em atenção aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao art. 6º da Lei nº 13.848/2019.
Artigo 45	GBS Storage	Supressão.	Propõe-se a exclusão integral do capítulo VII ante os apontamentos da PF/ANP no âmbito das discussões internas da ANP sobre o tema. O Parecer nº 00123/2026/PFANP/PGF/AGU apontou insuficiência de fundamentação para a separação exclusivamente contábil e para o acesso da ANP aos livros e registros empresariais. Caso o Capítulo VII seja mantido, a Nota Técnica e a decisão regulatória devem demonstrar, de forma específica, sua necessidade, adequação, proporcionalidade e efetividade para prevenir discriminação e subsídios cruzados, em atenção aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao art. 6º da Lei nº 13.848/2019.
Artigo 46	GBS Storage	Supressão.	Propõe-se a exclusão integral do capítulo VII ante os apontamentos da PF/ANP no âmbito das discussões internas da ANP sobre o tema. O Parecer nº 00123/2026/PFANP/PGF/AGU apontou insuficiência de fundamentação para a separação exclusivamente contábil e para o acesso da ANP aos livros e registros empresariais. Caso o Capítulo VII seja mantido, a Nota Técnica e a decisão regulatória devem demonstrar, de forma específica, sua necessidade, adequação, proporcionalidade e efetividade para prevenir discriminação e subsídios cruzados, em atenção aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao art. 6º da Lei nº 13.848/2019.
Artigo 49	GBS Storage	Art. 49. Nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 10.712, de 2021, na hipótese de necessidade e viabilidade técnica e econômica, a ANP determinará, ao titular da infraestrutura, a ampliação de infraestrutura de escoamento, tratamento e processamento de gás natural, para atender ao acesso de terceiros interessados, desde que haja a prévia garantia de remuneração adequada do capital investido reconhecida no ato de autorização e a assunção, pelo terceiro interessado solicitante, de compromisso contratual firme de contratação da capacidade na modalidade ship-or-pay, com prazo compatível com a amortização do investimento e garantias financeiras proporcionais ao custo da obra, sob pena de adoção das medidas legais e contratuais cabíveis pelo seu descumprimento. Parágrafo único. A recusa do titular em realizar a ampliação fundada na ausência de comprovação de viabilidade técnica ou econômica, na falta de garantia prévia de remuneração do capital ou na não apresentação dos compromissos e garantias financeiras pelo terceiro solicitante não ensejará a aplicação de sanções nem a revogação do ato de outorga.	A redação original permite que a ANP imponha ampliação sob ameaça de revogação da outorga, mas não assegura que a demanda do solicitante seja tecnicamente viável, financeiramente estruturada e capaz de remunerar o capital mobilizado. Contudo, a norma silencia sobre o elemento econômico mais crítico, que é a contrapartida contratual firme e a capacidade de solvência de quem requereu a obra. Sem compromisso firme, o titular pode investir em capacidade incremental que permaneça ociosa por desistência ou redução de demanda do terceiro. O ship-or-pay por prazo compatível com a amortização e as garantias proporcionais estruturam a demanda, reduzem o risco de crédito e viabilizam a remuneração mínima do capital, em linha com o art. 28, § 3º, da Lei nº 14.134/2021. A salvaguarda do parágrafo único impede que a recusa fundada na ausência de viabilidade, remuneração ou garantias seja tratada como descumprimento. A medida concretiza os princípios de razoabilidade e proporcionalidade do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, preserva o direito de propriedade do titular e evita a imposição de sanção sem conduta ilícita ou risco regulatório comprovado.
Artigo 56	GBS Storage	Art. 56. Os operadores das infraestruturas de escoamento e processamento existentes submeterão à avaliação da ANP, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de entrada em vigor desta Resolução, propostas de base de capital de escoamento (BCE) e de base de capital de processamento (BCP), calculadas com metodologia amplamente reconhecida e adotada no mercado, observados os critérios do art. 32, § 1º, inclusive considerando amortização do investimento, dos investimentos de conversão ou adaptação e da remuneração de capital.	A remissão expressa ao art. 32, § 1º, evita que a disposição transitória seja aplicada de forma distinta daquela que será aplicada para ativos futuros, respeitando a liberdade na determinação da remuneração da infraestrutura, em observância ao art. 28 da Lei do Gás e respeitando os ditames da livre iniciativa prevista na Constituição.

Artigo 57	GBS Storage	§ 2º I - se afastam de forma injustificada dos referenciais considerados pela ANP, ressalvada a comprovação pelas partes de que as condições diferenciadas decorrem de perfis de risco, prazos de amortização ou características específicas do serviço, vedada a revisão retroativa de remunerações regularmente pactuadas em contratos vigentes; ou II - não observam os princípios estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo da preservação das condições econômicas já executadas ou vencidas. § 3º A substituição dos valores referenciais previstos no caput pelas receitas de referência definidas nos termos do art. 33 produzirá efeitos exclusivamente para novos contratos, a partir da decisão da ANP, preservados os contratos vigentes e seus prazos iniciais, salvo ajuste posterior celebrado entre as partes. § 4º Para fins do disposto no caput, a ANP poderá indicar valores constantes de estudos técnicos elaborados pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, apenas para fins de referência, sem que tais parâmetros sejam vinculantes. (Novo) § 5º Antes de determinar a revisão de qualquer remuneração ou impor a observância de referencial, a ANP notificará as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas técnicas, econômicas e operacionais que fundamentaram a precificação acordada.	A redação original confere margem excessiva para revisar remunerações negociadas com base em referenciais genéricos. O ajuste exige justificativa técnica para condições diferenciadas, limita a intervenção a efeitos prospectivos e preserva contratos vigentes, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica do art. 5º, XXXVI, da Constituição, bem como aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. A ressalva preserva efeitos econômicos já executados ou vencidos mesmo quando a ANP identifique desconformidade para o futuro. O limite evita retroatividade material e mantém a estabilidade de contratos de longa duração, sem impedir a correção prospectiva de condutas incompatíveis com a Resolução. O novo § 3º registra expressamente o limite temporal da substituição de referenciais e atende à reserva jurídica formulada quanto ao art. 57, §§ 2º e 3º. A eficácia prospectiva preserva contratos vigentes e seus prazos iniciais, em respeito ao art. 5º, XXXVI, da Constituição e aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. A previsão de que os estudos da EPE tenham função meramente referencial preserva o regime de acesso negociado e impede que um valor transitório seja tratado como tarifa vinculante sem os critérios e procedimentos próprios do art. 30. A redação é compatível com o art. 28, § 3º, da Lei nº 14.134/2021 e com a finalidade informativa das receitas de referência prevista no art. 33. A notificação prévia e o prazo de trinta dias asseguram contraditório efetivo antes de revisão ou imposição de referencial, permitindo demonstrar diferenças de risco, prazo, investimento e natureza do serviço. O registro também ressalva o fundamento legal dos §§ 2º e 3º do art. 57: qualquer redeterminação deve ser motivada, produzir efeitos apenas para o futuro e preservar contratos vigentes, em atenção aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.
Comentários adicionais	GBS Storage	Registram-se, sem prejuízo das contribuições anteriores, reservas quanto à base legal dos dispositivos abaixo. As reservas ecoam preocupações já consignadas no próprio processo administrativo, por membros da Diretoria e pela Procuradoria Federal junto à ANP. 1. Art. 13, §7º — extinção da preferência do proprietário em trinta anos O dispositivo extingue, por ato normativo secundário, direito assegurado ao proprietário da instalação, sem previsão de prazo correspondente na Lei nº 14.134/2021 nem no Decreto nº 10.712/2021. A ausência de amparo legal expresso foi consignada em voto pelo Diretor-Geral na Reunião de Diretoria nº 1.186, ao registrar que o prazo de trinta anos não está explicitamente previsto em lei. Requer-se que a Agência esclareça o fundamento legal específico do prazo ou, subsidiariamente, o suprima, mantendo a revisão periódica sem termo extintivo predeterminado. 2. Art. 30, §6º, II e §7º — fixação vinculante da remuneração A Lei nº 14.134/2021 institui, para escoamento e processamento, regime de acesso negociado. Os dispositivos permitem à ANP fixar a remuneração de forma vinculante mediante a simples ausência de acordo entre as partes, sem exigência de conduta reprovável ou de critério objetivo de prazo. A previsão desloca o regime legal do acesso negociado para modelo de acesso regulado por via infralegal. A tensão foi apontada em voto pelo Diretor-Geral, ao alertar que a eventual intervenção tarifária e a importação de metodologias aplicáveis ao transporte demandam ponderação e cautela. Requer-se que a intervenção da ANP dependa da demonstração de recusa ou retardamento injustificados por uma das partes, e não da simples ausência de acordo entre elas.	-
Comentários adicionais	ABPIP	Contribuições apensadas ao processo: Carta ABPIP nº 86/2026 (SEI nº 6326282).	Carta ABPIP nº 86/2026 (SEI nº 6326282).
Comentários adicionais	ABRAGET	Contribuições encaminhadas por e-mail: 6338008 e Carta ABRAGET 061/26 (SEI nº 6338009).	Contribuições encaminhadas por e-mail: 6338008 e Carta ABRAGET 061/26 (SEI nº 6338009).
Comentários adicionais	Alexandre Aragão	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338020 e SEI nº 6338096.	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338020 e SEI nº 6338096.
Comentários adicionais	REPSOL SINOPEC	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338146 e SEI nº 6338237.	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338146 e SEI nº 6338237.
Comentários adicionais	CNI	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338338 e SEI nº 6338347.	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338338 e SEI nº 6338347.
Comentários adicionais	Shell	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338349 e SEI nº 6338353.	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338349 e SEI nº 6338353.
Comentários adicionais	Fórum do Gás	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338359 e SEI nº 6338360.	Contribuições encaminhadas por e-mail: SEI nº 6338359 e SEI nº 6338360.
Comentários adicionais	DBF Intelligence	Contribuições apensadas ao processo: NOTA TÉCNICA (SEI nº 6284936)	Contribuições apensadas ao processo: NOTA TÉCNICA (SEI nº 6284936)
Comentários adicionais	DBF Intelligence	Contribuições apensadas ao processo: NOTA TECNICA (SEI nº 6284937)	Contribuições apensadas ao processo: NOTA TECNICA (SEI nº 6284937)